



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 205/2010 – São Paulo, quarta-feira, 10 de novembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2902**

**ACAO PENAL**

**0002678-29.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2809**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001716-16.2004.403.6107 (2004.61.07.001716-0)** - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS)(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos da v. decisão de fls. 193/194, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 19/NOVEMBRO/2010, 16:45 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do INSS às fls. 89/90. Faculto a

indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se.

**0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

utor: OLGA MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS - R. Pedro Pandini, 61, bairro Amizade, Araçatuba/SP Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. No laudo social, a assistente informa (fl. 56) que a autora alegou não ter sido comunicada acerca da perícia médica agendada em virtude de mudança de endereço e solicitou novo agendamento da perícia. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data para perícia. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data para a perícia psiquiátrica, com os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, a ser realizada em 19/11/2010, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

**0007234-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007234-6) - APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 19/NOVEMBRO, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 19/NOVEMBRO/2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0003573-87.2010.403.6107 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio

do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 19/NOVEMBRO/2010, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Com a vinda dos laudos, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se.

**0003745-29.2010.403.6107 - JOSE BENEDITO DE VASCONCELOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 19/NOVEMBRO/2010 às 16:45 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 09. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 2810**

**CARTA PRECATORIA**

**0004353-27.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO MAIA GONCALVES X CARLOS DE MELO CAMARGO X SILVIO DIAS GOMES X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ ROSA DA SILVA X MARCOS MAURICIO GONCALVES PINHO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)**

Fls. 58 verso: tendo em vista que a testemunha não foi localizada, cancelo a audiência designada nestes autos, dando-se baixa na pauta, e determino a devolução da presente carta precatória ao d. Juízo de Origem, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Vista ao Ministério Público Federal. OBS. CERTIDAO DE FL. 67: CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a certidão negativa de fls. 58-Verso - não localização da testemunha VALDEMIR MANOEL PEREIRA - procedi a baixa na pauta de audiências, nos termos do r. despacho de fl. 39, item III.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002800-81.2006.403.6107 (2006.61.07.002800-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS PIRES MAGALHAES X SERGIO SILVA ARAUJO**  
Representação Criminal nº 0002800-81.2006.403.6107 Acusados: MARCOS PIRES MAGALHÃES e SÉRGIO SILVA ARAÚJO Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de Representação Criminal ajuizada em face de MARCOS PIRES MAGALHÃES e SÉRGIO SILVA ARAÚJO, com lavratura de Auto de Infração Tributária, no qual ficou demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária. Às fls. 64/72, consta a promoção de arquivamento definitivo ou alternativamente provisório dos autos, lançada pelo i. representante do Ministério Público Federal. O arquivamento provisório do feito foi deferido à fl. 73. Ofício/Sacat nº 179/2010, de 05/10/2010, no qual consta que o parcelamento administrativo nº 10820.000927/2005-62 foi encerrado por pagamento - fl. 109. Às fls. 112/113, o i. representante do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos, com a declaração da extinção da punibilidade dos agentes em virtude do pagamento realizado. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

DECIDO. Cuidam os presentes autos de representação criminal em face de MARCOS PIRES MAGALHÃES e SÉRGIO SILVA ARAÚJO, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. No caso concreto, a conduta dos agentes caracteriza suposta prática do crime previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, ensejando o arquivamento do procedimento criminal, eis que extinta a punibilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação. (ACR 200861260056236, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados MARCOS PIRES MAGALHÃES e SÉRGIO SILVA ARAÚJO, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 27 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0002802-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002802-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IDENILSON MOIMAZ X SERGIO SILVA ARAUJO**

Representação Criminal nº 0002802-51.2006.403.6107 Acusados: IDENILSON MOIMAZ e SÉRGIO SILVA ARAÚJO Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de Representação Criminal ajuizada em face de MARCOS PIRES MAGALHÃES e SÉRGIO SILVA ARAÚJO, com lavratura de Auto de Infração Tributária, no qual ficou demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária. Às fls. 116/124, consta a promoção de arquivamento definitivo ou alternativamente provisório dos autos, lançada pelo i. representante do Ministério Público Federal. O arquivamento provisório do feito foi deferido à fl. 125. Ofício/Sacat nº 176/2010, de 04/10/2010, no qual consta que o parcelamento administrativo nº 10820.001280/2005-96 foi liquidado - fl. 161. Às fls. 164/165, o i. representante do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos, com a declaração da extinção da punibilidade dos agentes em virtude do pagamento realizado. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de representação criminal em face de IDENILSON MOIMAZ e SÉRGIO SILVA ARAÚJO, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. No caso concreto, a conduta dos agentes caracteriza suposta prática do crime previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, ensejando o arquivamento do procedimento criminal, eis que extinta a punibilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação. (ACR 200861260056236, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados IDENILSON MOIMAZ e SÉRGIO SILVA ARAÚJO, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 27 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**ACAO PENAL**

**0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA**

ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Indefiro a diligência requerida à fl. 467, item 1, objetivando a localização das testemunhas de defesa, por se tratar de providência que compete à parte. Ademais, verifica-se nos autos que o causídico foi intimado a fornecer o(s) endereço(s) de suas testemunhas pela Imprensa Oficial (fl. 457), oportunidade em que deixou transcorrer in albis o prazo, restando, assim, preclusa a oitiva de ADILSON LUIZ TOSETTO e ROGÉRIO LECAVIEZ, a teor do despacho de fl.460. Defiro, no entanto, a expedição de ofício à Receita Federal.Com a resposta, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Publique-se. Fl. 475/482: Alegações finais do Ministério Público Federal.

**0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SPI15261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIEL Y DUARTE OBERG)**

Autos nº 0006111-46.2007.403.6107Indiciado(a): ANTÔNIO CROSATTI e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTIDECISÃOANTÔNIO CROSATTI e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI foram denunciados pelo Ministério Público Federal incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-081/2007-DPF/ARU/SP.Depoimentos de Wagner Antônio Quinalha Crosatti - fl. 19; Antônio Crosatti - fl. 31 e Neusa Quinalha - fl. 32.Relatório do Inquérito Policial - fls. 37/38.Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 42/73.Decisão - remessa dos autos ao Procurador-Geral da República - artigo 28 do CPP - fls. 75/76.Informação da Receita Federal do Brasil - fl. 112.Informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - fl. 123.Manifestação do Ministério Público Federal - oferecimento de denúncia em face de ANTÔNIO CROSATTI e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, e promoção de arquivamento em relação a NEUSA QUINALHA CROSATTI - fl. 126.Denúncia - fls. 129/131.Citados, os acusados apresentaram respostas.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO CROSATTI e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal.Apresentadas as respostas, os réus alegam negam responsabilidade pela conduta delitiva, e, ainda, argumenta acerca da inexigibilidade de conduta diversa em razão da grave situação econômica da empresa.Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa.A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP.Indefiro, também, a produção de prova pericial, tendo em vista que a alegação de dificuldades financeiras deve ser comprovada através da prova documental.Cabe salientar que, caso o réu não tenha acesso aos documentos necessários para comprovar suas alegações, deverá especificá-los e requer ao juízo a determinação para que os mesmos sejam juntados aos autos. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Rolim de Moura - RO.Requisitem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, assim como eventuais certidões do que constar. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Araçatuba, 7 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0008304-34.2007.403.6107 (2007.61.07.008304-2) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MARIANO JUNIOR(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)**

Fl. 211: Ante o parecer favorável do i. representante do Ministério Público Federal, defiro o pedido feito pelo réu às fls. 203/204.Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP para intimação do acusado e fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo às fls. 190 e verso, pelo período remanescente (fls. 193/194).Intimem-se.

**Expediente Nº 2811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005162-03.1999.403.6107 (1999.61.07.005162-5) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**  
Processo nº 0005162-03.1999.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte

executada: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

**0001738-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001738-5)** - INES APARECIDA MACHADO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE RINALDO ALBINO)  
Processo nº 0001738-16.2000.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

**0004544-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004544-7)** - ALESSANDRO AMARAL CASELATO - INCAPAZ X ANA APARECIDA DO AMARAL CASELATO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Processo nº 0004544-24.2000.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0002595-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002595-7)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Processo nº 0002595-28.2001.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito dos autores e honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0004176-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004176-1)** - OZORIO VICTALINO - ESPOLIO X NAYR DA SILVA VICTALINO X OZELIA VICTALINO MALTA X ANTONIO MALTA DA SILVA X EUSEBIO DA SILVA VICTALINO X OZELMA VICTALINO (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Processo nº 0004176-44.2002.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito dos autores e honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença

transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0002462-15.2003.403.6107 (2003.61.07.002462-7) - LETIZIA FRASCINO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0002462-15.2003.403.6107Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0028761-47.2004.403.0399 (2004.03.99.028761-3) - IZALTINA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X BENTO GONCALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)**

Processo nº 0028761-47.2004.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0013911-62.2006.403.6107 (2006.61.07.013911-0) - MARIO MARDEGAN(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº: 0013911-62.2006.403.6107Parte Embargante: MÁRIO MARDEGANParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIO MARDEGAN apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar omissão e contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não houve apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, nem foi admitida a certidão de casamento do genitor do autor como prova de labor rural em regime de economia familiar. Por fim, entende que ainda ocorreu omissão na decisão, porque o Juízo deixou de considerar os requisitos cumpridos pelo demandante após o requerimento administrativo.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 535 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Procede, em parte, o requerimento do embargante.De fato, no curso da ação, a parte autora formulou novo pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 251), que não foi apreciado na sentença proferida nos autos.Porém, inviável acolher os outros requerimentos.No que tange ao alegado trabalho rural em regime de economia familiar, não houve pedido expresso na inicial. Também não foi possível depreender que esse fosse o desejo do autor; ou seja: da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, conforme afirma o art. 295, único, inciso II, do CPC. Consigne-se, ademais, que a certidão de casamento do genitor do requerente, por si só, não comprova a atividade do segurado especial, sendo necessário, para tanto, atender ao que dispõe o art. 106 da Lei nº 8.213/91.Por fim, quanto ao cumprimento dos requisitos após a DER, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, devendo a sentença ser integrada para deferir, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.P.R.I.C.Araçatuba, 17 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0001222-49.2007.403.6107 (2007.61.07.001222-9) - ORLANDO PEDRO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0001222-49.2007.403.6107Parte Autora: ORLANDO PEDROParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº: 0003366-93.2007.403.6107Parte autora: GILDÁZIO VIEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAGILDÁZIO VIEIRA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades exercidas, rurais e urbanas, inclusive em condições especiais, pagando-se demais encargos e consectários atinentes à espécie, com relação aos períodos abaixo: Atividade PeríodoRurícola (sem registro em CTPS) 01/01/1973 a 14/09/1976José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara 15/09/1976 a 14/09/1978José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara 02/08/1978 a 15/05/1981Tutaka Tanashita e outro - Chácara Água Funda 01/04/1982 a 30/06/1983Evaldo Emílio de Araújo - Fazenda Sta. Helena 03/07/1983 a 29/10/1983Pedro Moretti e Alcides Moretti - Fazenda Ribeirão 01/01/1984 a 28/03/1985Daniel Moretti - Fazenda Rancho Alegre 01/04/1985 a 05/11/1986Pedro Moretti e Alcides Moretti - Fazenda Ribeirão 01/12/1986 a 30/06/1988José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara 01/07/1988 a 30/03/1990Contribuinte individual 01/01/1990 a 31/12/1990DESTIAGRO-DESTIVALE Agropecuária Ltda. 03/07/1990 a 17/08/1990Contribuinte individual 01/01/1991 a 30/11/1991Armando Gotardi Filho - Fazenda Primavera 23/06/1991 a 30/01/1992Contribuinte individual 01/12/1991 a 31/12/1991Cooperativa Agropec. do Brasil Central - COBRAC 18/02/1992 a 30/07/1992Destilaria do Vale Tietê S/A - DESTIVALE 03/06/1993 a 29/10/1993Cooperativa Agropec. do Brasil Central - COBRAC 07/02/1994 a 07/05/1994TREISA Locações e Serviços Ltda. 01/06/1994 a 29/02/1996Renova Administradora de Serviços S/A 13/03/1996 a 30/07/1997Cia. Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP 01/08/1997 a 27/07/2001Contribuinte individual 01/09/2001 a 30/03/2003Arão Pereira Chaves 04/11/2003 a 08/06/2004Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento da aposentadoria à majoração do coeficiente aplicado sobre o seu salário-de-benefício, refletindo uma renda mensal maior.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.O Instituto-Réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) requerimento(s) de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora.O INSS ofereceu contestação, sustentando, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Houve réplica.Indeferida a prova pericial requerida pela parte autora, tendo sido interposto Agravo Retido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se os períodos de atividades exercidas em condições especiais aos de labor rurícola e comum exercidos pela parte autora, durante todo o período que indica.Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.Passo ao exame do mérito.Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)V - como contribuinte individual: (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com prova documental em seu nome. Os documentos apresentados informam que seu genitor, à época, era trabalhador rural: certidão de casamento, cartão de benefício do FUNRURAL e ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba, em 1971, na qual o autor aparece como dependente. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. Nessa seara, porém, consigno que a testemunha VALDOMIRO NUBIATO declarou ter conhecido o autor em 1975, época em que ele residia na fazenda Santa Clara, onde o depoente foi fazer entrega de compras feitas pelo requerente. Informou também que o autor morava lá com a mulher e os filhos (fl. 441). Tais informações, associadas às demais provas produzidas nos autos, levam à conclusão de que o autor e sua família, inclusive seus pais, não trabalhavam em regime de economia familiar. Por essa razão, considerando-se a informação prestada pela testemunha acima mencionada, os documentos em nome de seu genitor não podem ser aproveitados para comprovar o exercício de atividade rural em data posterior ao casamento do demandante. Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 01/01/1973 a 31/07/1975 (época em que, segundo a testemunha VALDOMIRO, o autor já estava casado), o que totaliza 2 anos, 7 meses e 1 dia. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Demais disso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA: 15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)No caso em tela, o autor pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Atividade Função Período Admissão Saída José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara Tratorista 15/09/1976 14/09/1978 José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara Tratorista 02/08/1978 15/05/1981 Tutaka Tanashita e outro - Chácara Água Funda Tratorista 01/04/1982 30/06/1983 Evaldo Emílio de Araújo - Fazenda Sta. Helena Tratorista 03/07/1983 29/10/1983 Pedro Moretti e Alcides Moretti - Fazenda Ribeirão Tratorista 01/01/1984 28/03/1985 Daniel Moretti - Fazenda Rancho Alegre Serviços gerais - pecuária 01/04/1985 05/11/1986 Pedro Moretti e Alcides Moretti - Fazenda Ribeirão Tratorista 01/12/1986 30/06/1988 José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara Encarregado de serviço -

agropastoril 01/07/1988 30/03/1990 Contribuinte individual -x- 01/01/1990 31/12/1990 DESTIAGRO-DESTIVALE Agropecuária Ltda. Trabalhador rural - agropecuária 03/07/1990 17/08/1990 Contribuinte individual -x- 01/01/1991 30/11/1991 Armando Gotardi Filho - Fazenda Primavera Trabalhador rural - agropecuária 23/06/1991 30/01/1992 Contribuinte individual -x- 01/12/1991 31/12/1991 Cooperativa Agropec. do Brasil Central - COBRAC Aux. Serv. Gerais - cooperativa 18/02/1992 30/07/1992 Destilaria do Vale Tietê S/A - DESTIVALE Serviço geral 03/06/1993 29/10/1993 Cooperativa Agropec. do Brasil Central - COBRAC Aux. Serv. Gerais - cooperativa 07/02/1994 07/05/1994 TREISA Locações e Serviços Ltda. Vigia 01/06/1994 29/02/1996 Renova Administradora de Serviços S/A máquinas 13/03/1996 30/07/1997 Cia. Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP Motorista 01/08/1997 27/07/2001 Contribuinte individual -x- 01/09/2001 30/03/2003 Arão Pereira Chaves Motorista 04/11/2003 08/06/2004 Nesse ponto, observo que a parte autora instruiu os autos copia de sua CTPS (fls. 14/20). A atividade de motorista está descrita no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e, portanto, deve ser considerada especial. Nesse sentido, verifico que o documento apresentado à fl. 25 (cadastro - I.S.S.Q.N.), por se tratar de documento público emitido pela Divisão de Tributação e Fiscalização do Município de Araçatuba, é hábil para comprovar o exercício da atividade. Por sua vez, o CNIS de fl. 388 informa que houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 31/03/1990 a 02/07/1990 e de 18/08/1990 a 22/06/1991. No que pertine à atividade de tratorista, muito embora tal função não integre o rol dos agentes nocivos descritos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, entendo que, no caso em tela, deve a mesma ser equiparada à de motorista, haja vista estar o trabalhador submetido às mesmas (ou piores) intempéries físicas e climáticas. Aliás, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região adota esse entendimento. Veja-se: TRF3 - APELREE 200403990365510 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 981325 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1124 Ementa TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). (...) TRF3 - AC 200161060044049 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1117213 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 100 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...)7. Presente nos autos formulários DSS 8030 referente aos períodos de 02.07.1973 a 18.06.1979, 01.10.1988 a 17.12.1997, 20.10.1986 a 17.19.1988, como operador de trator. 8. Presente ainda, laudo pericial, elaborado em sede de ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, contra a Companhia Agrícola de São Paulo - CODASP, o qual informa a existência de insalubridade de grau médio para os operadores de máquinas da referida empresa. Informa ainda, níveis de ruído entre 86 e 105 decibéis. 9. Observe-se que o vínculo do Autor, constante na CTPS nº 31.617 - 348ª, é com a empresa Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora - CAIC e o formulário DSS 8030 foi preenchido em 24.11.1999 pela empresa Companhia Agrícola de São Paulo, citando o mesmo número de Carteira Profissional, o que permite concluir tratar-se da mesma empresa. 10. Embora o referido laudo tenha sido elaborado em 1994 em ação trabalhista, na qual o Autor não figura como parte, a função avaliada como insalubre é a mesma ocupada pelo Autor na mesma empresa no período de 02.07.1973 a 18.06.1979. 11. A função de tratorista é enquadrada como especial, por analogia, pelo código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. (...)Desse modo, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pelo autor na condição de tratorista nos períodos de 15/09/1976 a 14/06/1978, 02/08/1978 a 15/05/1981, 01/04/1982 a 30/06/1983, 03/07/1983 a 29/10/1983, 01/01/1984 a 28/03/1985 e de 01/12/1986 a 30/06/1988. Além disso, verifico que a atividade do trabalhador na agropecuária garante o enquadramento desta como especial, conforme prevê o item 2.2.1 do Anexo ao Dec. 53.831/64. Certo é que a CTPS do autor informa que ele laborou na agropecuária. Por essa razão, o requerente tem direito ao enquadramento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1985 a 05/11/1986, 01/07/1988 a 30/03/1990, 03/07/1990 a 17/08/1990 e de 23/06/1991 a 30/01/1992. Ademais, quanto aos demais períodos reclamados, não há como enquadrá-los como especiais, por não terem sido atendidos os requisitos legais. Não obstante os argumentos expedidos na inicial acerca da especificidade do trabalho desenvolvido na CODASP (a partir de 1994) e o teor do depoimento prestado por ÂNGELO FRABIO (fls. 442/442 verso), extrai-se das provas coligidas que, entre 01/06/1994 e 29/02/1996, o autor exerceu a função de vigia. Com efeito, para que tal função seja enquadrada como especial, deve haver a devida comprovação do uso de arma de fogo, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: TRF3 - APELREE 200503990168392 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021718 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1008 Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...)6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício

da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais. (...) (destaquei) Por derradeiro, é certo que não foram apresentados os formulários SB 40 ou DSS 8030 em relação aos vínculos laborais posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, fato este que inviabiliza acolher o pleito do autor, do modo como requerido. Assim, in casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS, no CNIS e carnês de contribuição previdenciária, agregado àquele rural ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 28 anos, 7 meses e 1 dia, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), não exigia a concomitância entre os requisitos tempo de contribuição e idade para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; apenas para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. (...) O autor, nascido em 15/10/1958, não preenche o requisito idade, pois somente completará 53 anos em 2011. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER (09/06/2004 - fl. 364), chega-se a 33 anos, 10 meses e 19 dias, quantum não suficiente para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para declarar como efetivamente trabalhado em atividade rural e em atividade especial o tempo de serviço abaixo discriminado: Trabalhador rural 01/01/1973 31/07/1975 José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara 15/09/1976 14/06/1978 José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara 02/08/1978 15/05/1981 Tutaka Tanashita e outro - Chácara Água Funda 01/04/1982 30/06/1983 Evaldo Emílio de Araújo - Fazenda Sta. Helena 03/07/1983 29/10/1983 Pedro Moretti e Alcides Moretti - Fazenda Ribeirão 01/01/1984 28/03/1985 Daniel Moretti - Fazenda Rancho Alegre 01/04/1985 05/11/1986 Pedro Moretti e Alcides Moretti - Fazenda Ribeirão 01/12/1986 30/06/1988 José Sanches Júnior - Fazenda Santa Clara 01/07/1988 30/03/1990 Contribuinte individual - motorista 31/03/1990 02/07/1990 DESTIAGRO-DESTIVALE Agropecuária Ltda. 03/07/1990 17/08/1990 Contribuinte individual - motorista 18/08/1990 22/06/1991 Armando Gotardi Filho - Fazenda Primavera 23/06/1991 30/01/1992 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba, 23 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUIZA FEDERAL

**0005801-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005801-1) - HILARIO BOTTARO X HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO X ANTONIO ANGELO BOTTARO X SILVANA ROSA E SILVA BOTTARO X JOSE ROBERTO BOTTARO X MARIA CRISTINA ZONETTI BOTTARO X PEDRO VANDERLEY BOTTARO X ROSANGELA BARSALOBRES BOTTARO X MIRTES APARECIDA BOTTARO GELALETI X JORGE LUIZ GELALETI (SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0005801-40.2007.403.6107 Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisor e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades

**0005995-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005995-7)** - IRACI IEGZI VIZZENTIN X PAULO VIZZENTIN NETO X JOSIANE GONCALVES VIZZENTIN X MARIA ELIANE VIZZENTIN PULZATTO X GIOVANI CAETANO PULZATTO X THEODEDES VISINTIN X ANA MARIA SANTELO VISINTIM X FLORIDES VIZINTIN GARCIA X PAULO CESAR GARCIA X JUSSIANE DE CASSIA STABILE GARCIA X ZEIDE APARECIDA GARCIA ATILIO X CARMO ATILIO X ZELEIDE TEREZINHA GARCIA EVARISTO X WALDIR EVARISTO DOS SANTOS X CLOVIS VICENTIN X ILDA GREGOLIN VICENTIN X HERCILIA TERESA VISINTIN PEGORARO X JANDIRA MARIA VIZINTIN SANTELLI X CLERIS VICENTIM PEGORARO X CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X ANDREIA CRISTINA CASAGRANDE VIZZENTIN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005995-40.2007.403.6107Exeqüente: IRACI IEGZI VIZZENTIN e OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 273-verso.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0012634-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012634-3)** - IVO DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012634-40.2008.403.6107Parte Autora: IVO DAMETTOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇA1. Relatório.IVO DAMETTO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC 21,87%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos e o não cumprimento do art. 356 e sua ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou extratos da conta-poupança em nome da parte autora, requerendo a extinção do processo em relação ao Plano Collor II, haja vista que foi encerrada em 17/09/1990.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC.Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos.Preliminar falta de interesse de agir - encerramento da conta-poupança.A preliminar, tal como aduzida, está a tratar, na verdade, do próprio mérito da causa e com ele será apreciada.Ademais, o documento de fl. 63 não comprova o alegado encerramento da conta em nome do autor.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de

rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afasto a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I.Março de 1990 - 84,32%:Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo

pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória nº 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. Abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP nº 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21,87% IPC. O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, existindo normas disciplinando especificamente o tema, quais sejam, as Leis nº 8.088/90 (que previa a aplicação do índice BTN Fiscal), e nº 8.177/91 (que substituiu este índice pela TRD), não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00021438-1), da agência nº 0574, tem data-base no dia 01 (fls. 55/63). Desse modo, nos termos da

fundamentação supra, 1) procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990; 2) não procede o pedido em relação aos índices de março de 1990 e fevereiro de 1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00021438-1 - agência 0574, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80%, de abril de 1990 e no percentual de 7,87% de maio de 1990. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0008229-24.2009.403.6107 (2009.61.07.008229-0)** - SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008229-24.2009.403.6107 AUTORA: SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERORÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação obrigacional consistente no pagamento de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de incorporação de vantagem. Para tanto, aduz que, em segunda instância judicial, foi reconhecido o seu direito e, em liquidação, o valor correspondente a tais verbas foi disponibilizado em conta vinculada ao processo, descontando-se o imposto de renda do montado pago. Sustenta estar incorreta a forma utilizada para o desconto do tributo, porque calculado sobre o montante acima referido e não baseado nas tabelas e alíquotas vigente à época dos rendimentos. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 09/39). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada a União/Fazenda Nacional reconheceu o direito reclamado pela parte autora, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. No caso em tela, citada, a parte ré reconheceu o direito da parte autora, com fundamento em reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmando na contestação: Considerando que o objeto da presente lide consiste na incidência do IRPF sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por força de decisão judicial e que tal matéria é objeto de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a União expressamente RECONHECE O DIREITO DA REQUERENTE AO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo regime de competência, analisando-se a incidência do IRPF mês a mês e considerando-se a respectiva data em que verbas reconhecidas judicialmente deveriam ter sido efetivamente pagas, bem como as tabelas e alíquotas do imposto vigentes nas épocas a que se referem tais rendimentos. Desse modo, a pretensão da requerente não mais subsiste, diante do reconhecimento do pedido pelo réu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, c.c. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenção em honorários advocatícios ou reexame necessário, em conformidade com o art. 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0002619-41.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002619-41.2010.403.6107 Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE AÇÚCAR DA ALTA NOROESTE Parte ré: UNIÃO FEDERAL e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO A ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE AÇÚCAR DA ALTA NOROESTE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os produtores rurais pessoas jurídicas e associados à autora, a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.870/94, até que lei nova venha a regular o tributo, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários dos produtores rurais pessoas jurídicas (empregadores) associados à autora. Alternativamente, pediu para depositar em Juízo o tributo. Para tanto, afirma, em síntese, que as disposições dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que incidem sobre a receita bruta dos seus associados, são inconstitucionais em razão de que sobre a receita ou faturamento das empresas rurais já incidem duas outras contribuições - COFINS e PIS, única cumulação admitida constitucionalmente, sendo impossível a teor do artigo 195, 4º e artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, incidir uma terceira contribuição sobre a mesma base de cálculo (comercialização da produção rural). Demais disso, a instituição da contribuição social sobre a receita da comercialização pela Lei nº 8.870/94, constitui ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da

proporcionalidade. Juntou procuração e documentos. O pedido de isenção de custas foi indeferido. A parte autora interpôs agravo retido. A União Federal manifestou-se nos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: PROC. -:- 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. -:- 23/8/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e PROC. -:- 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. -:- 13/1/2010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066549-0/MS RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se posicionado contrariamente à tese da imunidade às exportações indiretas. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES NÃO GOZAM DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, 2º, INC. I, DA CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N 03/2005. 1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria, veio a ser exportada pela trading company que a adquiriu do impetrante. Prova, aliás, impossível de se fazer documental, dada a natureza fungível do açúcar. 2. A Instrução Normativa MPS/SRP n 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, 2º, I da Constituição da República sem inovar no ordenamento jurídico. 3. Remessa oficial e recurso da União providos. (AMS 200561050132592, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI N.º 8.212/91. IMUNIDADE DO ARTIGO 149, 2.º, INC. I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. INVIABILIDADE. 1. A imunidade prevista no art. 149, 2.º, I, da CF alcança a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas efetuadas diretamente com compradores estrangeiros, não albergando as vendas realizadas a empresas exportadoras, independentemente da destinação do produto. Precedentes. 2. Rejeitada, pela Corte Especial deste Tribunal, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A, incisos I e II, na Lei n.º 8.212/91. (AC 200472050004992, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se os réus para responderem ao Agravo Retido - fls. 105/113. Citem-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 8 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0002701-72.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002701-72.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO FLÁVIO LOPES Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO JOÃO FLÁVIO LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN e nos demais órgãos de restrição de crédito, acerca da exação discutida no presente feito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso

Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, em uma análise sumária, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, ao menos nesta análise perfunctória, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 5 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0002927-77.2010.403.6107 - EVALDO EMILIO DE ARAUJO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002927-77.2010.403.6107** Parte autora: EVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN e nos demais órgãos de restrição de crédito, acerca da exação discutida no presente feito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de

tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 5 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0002928-62.2010.403.6107 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002928-62.2010.403.6107** Parte autora: JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN e nos demais órgãos de restrição de crédito, acerca da exação discutida no presente feito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 5 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0802970-69.1996.403.6107 (96.0802970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MOACIR TAVARES X APARECIDA MONTANHOLI TAVARES (SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0802970-69.1996.403.6107 IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnada: MOACIR TAVARES E OUTROS SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de impugnação de execução de sentença procedente, com trânsito em julgado, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Para tanto, alega, em síntese, excesso de execução. A parte impugnada apresentou resposta. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Sobre os cálculos apenas a parte impugnante manifestou-se a respeito, concordando com a Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs impugnação, em face da solicitação de complementação de crédito de juros de mora. Houve resposta. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, somente a parte impugnante se manifestou,

concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial. 3. Dispositivo. Em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Posto isso, acolho a impugnação da CEF e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intimem-se. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007692-30.2006.403.6108 (2006.61.08.007692-3)** - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta do INSS para designação de audiência de conciliação a ser realizada na Semana Nacional da Conciliação entre 29/11 a 03/12/10.

**0007637-45.2007.403.6108 (2007.61.08.007637-0)** - NORMA ROSSATO DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 105, que informa a não-localização da testemunha Antonio Losnak.

**0003861-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003861-3)** - JOSE CAMPOS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta do INSS para designação de audiência de conciliação a ser realizada na Semana Nacional da Conciliação entre 29/11 a 03/12/10.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6462**

#### **ACAO PENAL**

**0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA (SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Considerando que está superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme já determinado no termo de deliberação de fls. 386, intime-se a defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0015505-83.2007.403.6105 (2007.61.05.015505-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO RANGEL COSTA (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X CARLOS HUGO STUART CORREA (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MARIO DE PASSOS SIMAS

FILHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sergio Pardelas e Hugo César Marques manifestada às fls. 528 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14:00 HS\_horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Int.

**Expediente Nº 6465**

**ACAO PENAL**

**0011353-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011353-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X TANIA MARA GENTINA GAVIGLIA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ALEXANDRE GENTINA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ODAYSA ASSEGAVA PAES LEME X FERNANDO ANTONIO SAVAZONI X ROBERTO TEDDE FREZZA X MARIO CESAR PIGAIANI GAVIGLIA

Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6494**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045109-82.2000.403.0399 (2000.03.99.045109-2)** - ALCINDO DANIEL PRADO X BNEDITO VITOR DA COSTA X JOAO BATISTA LICURGO FILHO X JOSE LUIZ PALANDE X JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA X LORIVALDO ESMERIA DE JESUS X MARIA DONIZETTE IGNACIO X MOACYR MALDONADO X NELSON BAPTISTA LICURGO X RONALDO DOS SANTOS ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0013085-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013085-7)** - JOSE ADMILSON PAULUCCI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

José Admilson Paulucci, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de plano econômico no período indicado na inicial - Plano Verão - tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos fiscais e juntou documentos (fls. 13/35). Pelo despacho de fls. 58, foi determinado que a CEF juntasse extratos analíticos da conta-poupança do autor, a possibilitar a emenda da inicial para o fim de adequação do valor atribuído à causa. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 64/65). Às fls. 70/71, a CEF juntou os extratos relativos à caderneta de poupança do autor, pelo que às fls. 74 foi reiterada a determinação de emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Embora intimado (fl. 74/verso), o autor deixou de se manifestar no momento oportuno. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado de caderneta de poupança de sua titularidade. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor da causa inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, foi determinada a emenda à inicial para que o autor ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Embora devidamente intimado, por meio de procurador constituído nos autos, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para as providências determinadas nos despachos de fl. 58 e 74. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, sendo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Estatuto Processual Civil. No caso dos autos, o autor não providenciou a regularização determinada

pelo Juízo, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004592-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004592-5) - ADEMAR DA CRUZ ANDRADE X LUCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Ademar da Cruz Andrade e Lúcio Aparecido Ferreira da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da União Federal, sob o argumento de que tiveram suas propriedades rurais interditadas por razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, pugnando, pois, pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais daí advindos. Juntaram documentos (fls. 23/68). Emenda da inicial às fls. 84/97. Pelo despacho de f. 99 determinou-se aos autores que complementassem as custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Tal determinação foi reiterada às fls. 102 e 105. Devidamente intimados (fls. 101-verso, 102 e 105), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 105-verso. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Buscam os autores a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, que alega ter sofrido em virtude da interdição de suas propriedades rurais, determinada pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico. Os autores foram devidamente intimados para recolher a complementação das custas processuais, decorrente de emenda da inicial, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada sua distribuição. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010235-73.2010.403.6105 - ANGELO ANTONIO MANZINI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007599-37.2010.403.6105** - ECOEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001257-93.1999.403.6105 (1999.61.05.001257-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) IRENE RODRIGUES CORDEIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (ff. 199).Diante do pagamento dos honorários devidos e a concordância com o depósito efetuado pela executada, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 199, que deve-rá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora (INFRAERO) para que informe o valor atualizado de seu crédito, já deduzido o valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024343-71.2001.403.0399 (2001.03.99.024343-8)** - ARLINDO CASAGRANDE FILHO X BRAZ PESCE RUSSO X WALTER FRIAS REINA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ARLINDO CASAGRANDE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ PESCE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FRIAS REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de ff. 241/313 e 491/536, bem como sobre a cota de f. 637-verso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**0011900-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 139:Pedido analisado no feito principal.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0002235-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002235-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000368-1)) LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS

1) Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2) Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado.3) Diante do cumprimento parcial da ordem de bloqueio, em razão da insuficiência de saldo, intime-se a CEF

para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução, encetando, em caso positivo, as providências cabíveis.4) Intimem-se.

**0006897-96.2007.403.6105 (2007.61.05.006897-7)** - MILTON ALVES MACHADO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES MACHADO Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (ff. 113), com a subseqüente intimação da parte autora/exequente para manifestação acerca do cumprimento do julgado.Diante do pagamento dos honorários devidos e a concordância com o depósito efetuado pela executada, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 113, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 6495**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600109-32.1998.403.6105 (98.0600109-5)** - MARTA CORALI DE FARIA X NATAL DONIZETE PAULO X NEIDE DA CUNHA CORALI X NELSON BENEDITO RAMAZZOTTI X NEUSA ISABEL CORALI X ORLANDO TOMAZ DO PRADO X OSMAR DE SOUZA E SILVA X OSVALDO SEBASTIAO BERNARDES(SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X PAULO ANTONIO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PEDRO BISCAINO(SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1. F. 83: 1.1. A gratuidade já foi deferida (f. 72).1.2. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como prazo de 10(dez) dias para manifestação.2. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0000259-52.2004.403.6105 (2004.61.05.000259-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP058867 - DIRCEU PALADINE)

Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ambos qualificados nos autos. Pretende ver ultimado o exercício do direito de regresso, mediante a obtenção do ressarcimento da importância de R\$ 49.246,51 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), de indenização securitária que pagou à empresa Avantis Animal Nutrition Brasil Ltda. Em síntese, refere que referido valor foi pago a sua cliente por decorrência de cobertura securitária de sinistro havido no Aeroporto Internacional de Vira-copos/Campinas, nas dependências da ré e por comportamento exclusivo dela. Aduz que a requerida não se desonerou do armazenamento frigorífico adequado de um lote composto por reagentes químicos diversos (f. 63), acondicionados em 45 caixas de papelão e isopor, vindo de Miami/EUA, objeto do conhecimento aereo nº 042-55879051. Assere que o termo de vistoria aduaneira oficial de ff. 59-61, extraído do processo administrativo de importação nº 10831.000710/2001-08, atribui à ré-depositária Infraero a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre as mercadorias avariadas, imputando-lhe decorrentemente a responsabilidade pelo próprio sinistro.Requer a condenação da ré na obrigação de res-sarcir o valor de R\$ 49.264,51, pago em 03/09/2001 à empresa Avantis Animal Nutrition Brasil Ltda. para a cobertura do sinistro nº 60222000033010001, relaciona-do à apólice nº 6020002378 (f. 70), acrescido de atua-lização monetária desde a data do efetivo pagamento e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.Os documentos de ff. 27-99 acompanharam a pe-tição inicial.A Infraero apresentou a contestação de ff. 170-185, acompanhada dos documentos de ff. 186-194. Preliminarmente requer a denunciação da lide à cargo Varig e à Bradesco Seguros S/A. No mérito, essencial-mente sustenta que não lhe cabe a imputação de respon-sabilidade, haja vista que a carga em questão teria sido recebida às 8:00 horas do dia 13/11/2000 sem a informação de que se tratava de bem perecível e sem a indicação da temperatura para o adequado armazenamen-to, informações apresentadas apenas às 17:30 horas do mesmo dia. Juntou os documentos de ff. 142-167. Os do-cumentos acostados às fls. 168/194 foram

recebidos co-mo aditamento à contestação (ff. 196 e 216).Réplica juntada às ff. 201-215.Houve o deferimento da denúncia da lide à empresa BRADESCO SEGUROS S/A, seguradora da ré (f. 216). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido à forma retida (ff. 266-267).A litisdenunciada Bradesco Seguros S/A apre-sentou sua contestação às ff. 269-282, na qual não se opõe à denúncia da lide, desde que respeitados os limites da apólice (US\$ 10.000,00) contratada pela ré. Sustenta a ausência de responsabilidade da ré, a qual teria tomado todas as cautelas no armazenamento da mercadoria. Refere que a avaria se teria verificado em decorrência de falha no sistema de comunicação, o qual não apresentou as peculiaridades para o seu correto armazenamento. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com o cabimen-to da legislação aeronáutica, desde que limitada a in-denização aos termos do artigo 262 da Lei n.º 7.565/1986.Às ff. 288-295, a autora manifestou-se a res-peito da contestação da litisdenunciada.Houve o indeferimento do pedido de produção de provas (f. 336).As partes apresentaram os memoriais de ff. 348-352, 354-358 e 360-365.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei.Fundamento e decido:Encontram-se presentes os pressupostos proces-suais e as condições da ação.O processo encontra-se devidamente instruído e em termos para a prolação de sentença de mérito.A litisdenúncia encontra-se resolvida pela decisão de f. 216, a cujos termos me reporto.No mérito, a presente demanda visa ao exercício do direito de regresso pela empresa Unibanco AIG Seguros S.A., em razão do pagamento de indenização securitária na quantia de R\$ 49.246,51 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), à seguradora Avantis Animal Nutrition Brasil Ltda.Consta dos autos que a empresa seguradora impor-tou dos Estados Unidos da América do Norte produtos orgânicos, os quais se tornaram impróprios para utilização por decorrência de má armazenagem em câmaras frias havida a cargo da Infraero no Aeroporto de Vira-copos no procedimento de desembarço aduaneiro.O ponto controvertido do feito encerra-se na atribuição de responsabilidade por tais danos, para que possa eventualmente ser exercido o direito de re-gresso pretendido. Não há outros pontos controvertidos no feito, como a existência em si do dano, a sua ex-tensão ou a sua representação pecuniária.Com relação ao ponto controvertido, o documen-to acostado às ff. 59-61, consistente no Termo de Vistoria Aduaneira Oficial realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal, ato que foi acompanhado inclusive por representante da Infraero, é relevante ao deslinde do feito. Trata-se de documento que a par de ter sido confeccionado ao fim de estabelecimento de responsabilidade tributária, indica de forma bastante elucidati-va que a mercadoria importada e avariada deveria ter sido armazenada pela Infraero à temperatura entre 2º e 8ºC (conforme documento emitido pela responsável pelo transporte da carga - f. 83), não o tendo sido.Consta do referido Termo de Vistoria, que par-te do produto armazenado nas Geladeiras G e C estava na temperatura inadequada de 0ºC e -9ºC, respectiva-mente, o que foi inclusive constatado pela ANVISA, no termo de visita de f. 150, ao indeferir as Licenças de Importação - LIs nº. 00/1232687-6 e 00/1130917-0, cu-ja conclusão foi mantida pelo Ministério da Saúde.Em sua conclusão, a autoridade aduaneira foi incisiva em apontar a responsabilidade da depositária Infraero pelos danos causados à mercadoria importada, o que foi confirmado pelo Certificado de Vistoria de ff. 62-69.Transcrevo as apurações da vistoria em ques-tão, in verbis:a) a VARIG, transportadora aérea, soli-citou, no dia 13/11/2000, à depositária, conforme documento de fl. 66, o armaze-namento da carga à temperatura de 2º a 8º centígrados;b) na ocasião, todos os volumes encon-travam-se armazenados na câmara F, com temperatura entre 2º e 8º centígrados. Segundo informações do representante da depositária, conforme documento de fl. 67, a carga permaneceu armazenada na câ-mara C Fr (frente), no período de 13/11/00 a 30/11/00, com temperatura in-dicada de 0º centígrados; na câmara D, no período de 30/11/00 a 05/02/01, sem indicação de temperatura mas, segundo esse representante, regulada para a tem-peratura de 2º a 8º, e na câmara F, a partir de 05/02/2001, com temperatura indicada de 2º a 8º centígrados. O re-presentante da depositária informou, a-inda, que: a.1) durante o período em que carga permaneceu armazenada na câmara C - FR, em nenhum momento a temperatura efetiva foi de 0º conforme indicada na etiqueta colada em sua parte externa, de acordo com os registros existentes, a serem apresentados para apreciação pelas partes envolvidas; e a.2) embora conste do Registro de Puxe de Mercadoria, de fl. 65, a informação GE C FD (Geladei-ra C Fundos), com temperatura indicada de - 18º (dezoito graus negativos), a carga, em nenhum momento, foi armazenada na geladeira C - FD, e sim, na gela-deira C - FR (frente), com temperatura indicada de 0º centígrados, local em que se encontrava quando da vistoria física pelo Ministério da Saúde. Essa informa-ção foi confirmada pelo representante do importador que acompanhou a inspeção da carga por aquele Órgão;c) as mercadorias estavam em conformida-de com as discriminadas nas faturas co-merciais nº 98008936 e 98008937, de fls. 68 a 70, com indicação, nas respectivas embalagens, da temperatura de conserva-ção de 2º a 8º C.Nesse passo, cumpre referir que os requisitos essenciais, que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são: (I) ação ou omis-são do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o da-no; (IV) o nexa de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsa-bilidade (tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior) e a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado).Ainda sobre o dever de indenizar, cabe lembrar ser o depósito um contrato real, com relação ao qual incumbe ao depositante a entrega da coisa no mesmo es-tado de conservação no qual foi recebida, nos termos do artigo 630 do Código Civil Brasileiro, daí deriva falar em responsabilidade objetiva imprópria do depo-sitário.Diante de tal disposição, mostra-se clara a obrigação de o depositário certificar-se e acautelá-lo sobre a real situação da carga recebida ao depósito e dos cuidados pertinentes ao armazenamento, antes de assumir essa obrigação.Issso porque com o depósito da mercadoria im-portada durante o curso do despacho aduaneiro, firmou-se relação jurídica entre a autora e a ré, tendo esta passado a ter responsabilidade pela restituição do bem depositado nas exatas mesmas condições em que o rece-beu para o depósito. Ocorre que se mostrou negligente a depositária com relação a tal obrigação, razão pela qual fica ca-racterizada a sua responsabilidade pelos danos decor-rentes do mal acondicionamento dos bens que lhe foram custodiados.Ainda, cumpre referir que não há nos autos e-lementos que conduzam à conclusão de que há nexa de

causalidade entre o dano (perecimento da carga) e o fato de a Infraero haver recebido a solicitação de ar-mazenagem sob refrigeração entre 2 e 8 graus Celsius algumas horas após o recebimento dessa carga. Note-se que referidos bens encontravam-se acondicionados em caixas de papelão e isopor, próprios para a manutenção de suas condições por tempo suficiente ao novo acondicionamento refrigerado. Não é razoável, pois, atribuir a esse fato a causa do perecimento da carga e não ao fato das temperaturas inadequadas dos frigoríficos ou ao fato dos remanejamentos dos bens depositados. Por tais razões, firmo o dever de a Infraero ressarcir o valor pago a título de cobertura securitária pela parte autora, bem como o dever de a empresa Bradesco Seguros S.A. pagar os valores correspondentes ao seguro contratado por essa empresa pública federal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente a pretensão de Unibanco AIG Seguros S.A., resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Infraero a lhe ressarcir a quantia de R\$ 49.246,51 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), por cujo pagamento também responderá, de forma solidária e até o valor limite da apólice de seguro nº 001005284, a Bradesco Seguros S.A. Sobre esse valor incidirão correção monetária desde o efetivo pagamento da indenização (f. 70) e juros moratórios incidentes mês a mês desde a citação, este à razão de 1% (um por cento), tudo nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pelos quais responderá a Infraero por 2/3 e a Bradesco pelo terço remanescente. Custas na forma da lei e na mesma proporção acima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012071-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012071-2) - IND/ E COM/ DE BALAS VIENENSE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)** Indústria e Comércio de Balas Vienense Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Química da IV Região - São Paulo, visando obter provimento jurisdicional para declarar indevida a exigência de registro seu perante o réu, para o desenvolvimento de suas atividades, em virtude de não exercer nenhuma atribuição privativa de químico, bem como para decretar a restituição dos valores recolhidos a título de anuidade, no período de 2003 a 2008, montante corrigido e acrescido de juros legais. Aduz que é fabricante de balas, doces e chocolates, sendo a atividade básica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de novembro de 1980, não se enquadra no ramo de química, pois, na fabricação de doces são utilizados apenas processos físicos de mistura de açúcares e essências prontas, não se verificando nesses processos nenhuma química a exigir a presença de químico responsável. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região ofereceu contestação (fls. 39/76) sustentando a necessidade de registro da empresa autora, por razão de que a atividade básica desenvolvida por ela exige supervisão de profissional qualificado na área de química, informando que a autora possui registro em seus cadastros desde 1986, o qual foi requerido de forma espontânea, não havendo que se falar em devolução das anuidades recolhidas nos anos de 2003 a 2008, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 360/361). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 364/366), o que foi indeferido às fls. 367. Inconformado, o réu interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 368/371), tendo a autora apresentado contraminuta (fls. 374/375). É o relatório do essencial. **DECIDO.** O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. De início, cumpre anotar que são duas as questões postas em deslinde no presente caso, as quais dizem respeito à necessidade de registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Química e a regularidade da exigência da anuidade correspondente, relativa ao período compreendido entre os anos de 2003 a 2008. Pois bem, a pretensão relativa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região merece prosperar. Isso porque, compulsando os autos, verifico que não prospera a alegação do réu de que o exercício da atividade básica da autora exige a supervisão por parte de profissional qualificado na área de Química. Assim o entendo porque no contrato social da empresa autora está previsto que seu objetivo social é o comércio e a fabricação de balas, doces e chocolates, cujo processo industrial não envolve nenhum tipo de mistura de materiais que implique reações químicas, sendo utilizados apenas meios físicos para a fabricação de balas e doces, principalmente a mistura de açúcares e essências. A corroborar a ilação acima anotada, vejamos, v.g., as descrições firmadas pelo fiscal do órgão de classe réu juntadas às fls. 84, 89, 94 e 159. Delas se extrai que o processo de produção da autora é composto por fases, que decididamente não implicam em qualquer processo químico, a saber: agitar manualmente o açúcar derretido, adicionar essência, levar a mistura a uma máquina pingadeira, secagem, resfriamento natural, dissolvido com água, banho-maria etc. De se concluir, pois, pela desnecessidade do concurso de profissional técnico da área de Química para o desenvolvimento das atividades da autora, porquanto seus empregados não exercem mesmo atribuições próprias e privativas do profissional químico, conforme descritas no rol dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Com efeito, a questão relativa à necessidade da inscrição de pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional de Química, bem como da contratação de profissional da área química para assumir a responsabilidade técnica perante as empresas cujas atividades são a fabricação e comércio de balas e doces em geral, já foi bastante discutida pelos tribunais, encontrando-se pacificado o entendimento de que tais empresas prescindem dessas exigências, porquanto o desenvolvimento de suas atividades não se dá por meio de reações químicas. A propósito disso, trago à colação os seguintes julgados: 1. **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.** 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da

empresa ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que produz doces não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, dado que tal atividade não se realiza por meio de reações químicas. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, REOMS 200735000226270, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, DJF1 22.05.2009, página 607). 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N.º 2.800/56. ATIVIDADE-BÁSICA. FABRICAÇÃO DE BALAS, BOMBONS DE CHOCOLATE E DOCES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. EFEITO MERAMENTE PROCESSUAL. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRQ, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidade e a sujeição à multa por falta de cumprimento da legislação profissional específica. 3. Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança. 4. Apelação parcialmente provida, para apenas inverter a sucumbência. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200461820612115, Relator Carlos Muta, DJF3 05.08.2008). Em resumo, restando comprovado que a autora não exerce atividade básica que depende de conhecimento técnico da área de química, inexigível, de fato, a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao órgão do Conselho Regional de Química, bem como de contratar profissional químico para atuar como responsável técnico, nos termos do disposto pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de anuidade paga ao órgão de classe réu, nos anos de 2003 a 2008, tenho que não prospera a pretensão autoral, dado que o fato gerador da obrigação é a simples inscrição perante o órgão de classe e isso se deu de forma espontânea por parte da empresa. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 82, a própria empresa autora requereu o seu registro junto ao Conselho Regional de Química IV Região, em 15.04.1986, por razão da contratação de técnico em química para supervisionar as suas atividades. Assim sendo, não pode pretender a restituição daquilo que pagou sob a égide de inscrição - ainda que desnecessária - mantida ativa durante anos, sendo razoável concluir que, em razão da inscrição, o órgão de classe exerceu algum poder de polícia sobre suas atividades. Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. DOCES E BOLACHAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE 1. A obrigatoriedade do registro de empresa e profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de sua discricionariedade, portanto, neste caso, o pagamento de anuidade rege-se no plano da voluntariedade da empresa, não cabendo a exigibilidade unilateral do Conselho. 2. Sentença reformada. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200771170020240, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 16.07.2008). Cumpre esclarecer, por fim, que o reconhecimento da obrigação de pagar as anuidades devidas ao CRQ, relativas ao tempo em que a autora se utilizou de profissional técnico, em nada conflita com o reconhecimento da desnecessidade de sua inscrição junto a tal órgão. Isso se dá porque a obrigação nasceu, como alhures dito, por iniciativa da própria autora e serviu para remunerar a efetiva fiscalização do exercício profissional por parte de um químico, devidamente registrado junto àquele órgão de classe. Em suma, a autora, não exercendo atividade básica de química, não está mesmo sujeita a inscrição perante o Conselho réu. Contudo, nos termos da fundamentação supra, indevido se mostra o pleito de restituição, impondo-se, pois, o acolhimento parcial da pretensão posta nos autos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue manter registro junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região. Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Resta indeferido o

pedido de liminar de efeito suspensivo pedido pelo réu à f. 118.2. Vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 195-218:Em que pese a intempestividade da réplica apresentada pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova técnica com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Diante do alegado pela parte autora, determino a expedição de ofício à Empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirante S/A para que colacione aos autos os formulários e laudos técnicos instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às ff. 48-49 (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 3- Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 191.

**0003916-89.2010.403.6105 - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ff. 136-150:Indefiro o pedido de prova testemunhal, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010998-74.2010.403.6105 - EDMUNDO MENDES BARBOSA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Em complemento ao despacho de f. 68, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.3. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30827-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001720-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 64/66, alegando que a r. decisão apresenta erro material, porquanto em seu dispositivo teria deixado de constar que o valor de R\$ 43.510,52 (quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) refere-se ao valor total da condenação, ou seja, nele incluídos o valor do principal e dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos e, no mérito, os mesmos merecem prosperar, não porque a decisão embargada não seja clara quanto ao valor total da condenação.Porém como a embargante pugna pelo desdobramento da verba, nada objeta sejam os embargos acolhidos para essa finalidade.Em face do quanto asseverado o primeiro**

parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para a autora Eliane Cavalsan em R\$ 43.510,52 (quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) - atualizado para julho de 2007 - neste compreendido o valor devido a título de principal de R\$ 28.691,42 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e aquele a título de verba honorária de R\$ 14.819,10 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos).No mais permanece a sentença, tal como lançada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000684-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000684-4)** - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X COML/ VULCABRAS LTDA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁ-RIA - INCRA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 28-29 se teria omitido acerca do seguinte ponto: A r. sentença embargada extinguiu a execução (cumprimento de sentença), com fundamento no artigo 794, I, do CPC, dando por satisfeita a obrigação do devedor, a despeito de pendente análise de petição interposta pelo INCRA, ora Embargante, que a fls. 720 requirera a intimação do devedor (art. 475-J, CPC) para pagamento da parcela de honorários judicialmente arbitrada em favor da autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente o-postos. No mérito, assiste razão ao embargante.Quanto à omissão versada nos presentes embargos, tenho que, de fato, a sentença de f. 725 não mencionou que a extinção da execução deu-se tão somente em relação à parcela da verba sucumbencial devida à União (Fazenda Nacional), devendo prosseguir a execução em relação à parcela devida ao INCRA.Em face disso, acolho os embargos para suprir a omissão constante da sentença. Integro-a de modo que seu dispositivo (f. 725) passe a versar nos seguintes termos:...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução em relação à parcela da verba sucumbencial devida à União Federal, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução em relação à parcela devida ao INCRA...Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007981-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007981-5)** - MARILZA DE AGUIRRE(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA DE AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA TESCAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (ff. 93-94) com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 96, verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008608-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008608-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BENEDITO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 193-

194:Assiste razão à parte embargada. De fato, goza dos benefícios da assistência judiciária (f. 625 do feito principal). Assim, a exigibilidade da condenação em verba sucumbencial constante da sentença de ff. 184-185 resta suspensa, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. 2- Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes autos ao feito principal.3- Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000896-5)** - FERNANDO SAMMARTINO(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação ordinária foi ajuizada por FERNANDO SAMMARTINO - portador do CPF nº 013.847.168-15 (fls. 18) -, o qual pretende a incidência de correção monetária sobre as cadernetas de poupança indicadas no documento de fls. 19, que seriam de sua titularidade. Ocorre que, intimada para apresentar extratos bancários relativos às contas referidas, a CEF fez juntar os documentos de fls. 61/81, dos quais se extrai que o titular das cadernetas de poupança neles indicadas é o Sr. FERNANDO ANTÔNIO SAMMARTINO. Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que seja o autor intimado a esclarecer a divergência acima indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016276-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X SIRLEY LUCIO PEREIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA e SIRLEY LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, visando o pagamento de dívida oriunda de contrato de arrendamento residencial firmado com os réus, bem como ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672570018080. Juntou documentos (fls. 09/32). Emenda da inicial (fls. 35/36). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 51/52). Às fls. 71/76, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pelos devedores e requereu a extinção do feito. É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando o pagamento de dívida oriunda de contrato de arrendamento residencial firmado com os réus, bem como ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672570018080. Às fls. 71/76, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pelos devedores e requereu a extinção do feito. Isto posto, porquanto tenha havido atendimento integral da pretensão veiculada nos autos, declaro extinta a presente ação ordinária, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004262-40.2010.403.6105** - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o autor, por meio de sua representante, a esclarecer qual a natureza do valor recebido do genitor (R\$ 190,00), informado no relatório social de fls. 128-131. Deverá esclarecer se referido valor se trata de uma determinação judicial de pagamento mensal de pensão alimentícia ou se trata apenas de contribuição voluntária ocasional. Prazo: 10(dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em conta a urgência de-mandada pelo caso. 3. Intimem-se.

**0006276-94.2010.403.6105** - GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gademar Marques de Oliveira Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de pensão por morte (NB 148.551.329-1), com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito de seu marido Homero Elizeu da Cunha, ocorrido em 20/10/2008. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 71-73). Citado, o INSS ofertou proposta de transação (ff. 86-88), que foi aceita pela parte autora (ff. 110-111). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 86-88, em razão da expressa aceitação pela autora (ff. 110-111), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, oportunamente.

**0003301-87.2010.403.6303** - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos instrutórios e decisórios

nele praticados.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal e para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.3- No prazo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de documentos suficientes ao menos para demonstrar início de prova material de sua dependência econômica em relação ao de cujus.4- Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.5- Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6- Cumpra-se COM URGÊNCIA dada a idade avançada do autor.

#### **Expediente Nº 6497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09-125.Emenda à petição inicial às fls.130-139.Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 145-160, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 165-172.Vieram os autos conclusos para sentença.Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi apreciada a tutela antecipada requerida na inicial. Assim, embora os presentes autos encontrem-se aptos ao sentenciamento, passo a analisar o pedido de urgência. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido à apreciação minuciosa, própria do momento da sentença. Ademais, a apreciação da tutela neste momento processual, violaria a ordem de preferência dos processos previdenciários mais antigos. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser respeitada a ordem de conclusão por antiguidade.

**0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.139.862-0), cessado em 06/05/2010. No mérito, pretende seja confirmada a tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, bem como indenização materiais pelos gastos com contratação de advogado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou quesitos e documentos (ff. 19-32).Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal local e, em razão da prevenção apontada com os autos nº 0007447-86.2010.403.6105, foram remetidos a esta 2ª Vara Federal.Passo a decidir.Inicialmente, afasto a prevenção com relação ao processo nº 2009.63.03.001694-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão de que o pedido destes autos é relativo ao benefício cessado em maio de 2010, enquanto que a sentença proferida naqueles autos alcançou o período apenas até fevereiro de 2010 - data do trânsito em julgado da sentença. Portanto, tratam-se de períodos distintos.Com relação ao pedido de tutela antecipada, sua concessão total ou parcial somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, especialmente pela perícia médica judicial.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 19.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo,

qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010400-28.2007.403.6105 (2007.61.05.010400-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0602707-95.1994.403.6105), conforme conversão em renda de ff. 316-318 e 326-328. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Determino o desapensamento destes autos e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certifi-cando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012737-82.2010.403.6105** - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 23/11/2010Horário: 18:00 h Local: Consultório Av. Dr. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas, SP.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3889**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005997-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005997-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 50, dê-se vista ao Município de Campinas e à União Federal, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0017243-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017243-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA POUSA X RODOLFO POUSA X LIEGE RIBEIRO POUSA X REINALDO JOSE POUSA X ELIANA CATARINA MALIGIERI POUSA X ROGERIO POUSA X ADRIANA JORGE POUSA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 57/72. Tendo em vista a notícia do óbito de WALTON POUSA, defiro a habilitação de seus herdeiros, conforme requerido. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele constem os herdeiros MARIA APARECIDA

BANDEIRA POUSA, RODOLFO POUSA, LIEGE RIBEIRO POUSA, REINALDO JOSÉ POUSA, ELIANA CATARINA MALIGIERI POUSA, ROGÉRIO POUSA e ADRIANA JORGE POUSA. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista a manifestação dos sucessores do expropriado às fls. 55/72, bem como do parecer do d. Ministério Público Federal de fls. 76/79, dê-se vista aos expropriantes, intimando-os, também, da decisão de fls. 74. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002396-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002396-8)** - MOACIR TEIXEIRA LOURENCO X MARCELA PINHEIRO BARBOSA LOURENCO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando tudo que os que consta dos autos, em especial os documentos de fls. 458/477 e 458/477, entendo por bem intimar a parte promovente para que cumpra integralmente a determinação de fls. 449/450. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0008993-79.2010.403.6105** - FABIO ALVES CORREA X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CORREA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259. Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000005-45.2005.403.6105 (2005.61.05.000005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ OTAVIO BRAZ - ESPOLIO

Intime-se a Autora para, no prazo legal, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 117, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 8021, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0005256-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGALI BARCELLOS

Cumpra-se a determinação de fls. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0012044-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS SILVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Atibaia-SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016636-74.1999.403.6105 (1999.61.05.016636-8)** - ANTONIO JEREMIAS DO NASCIMENTO - ESPOLIO (CICERA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO) X WILSON DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA DE JESUS VILELA SOUZA) (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018555-71.2004.403.0399 (2004.03.99.018555-5)** - GAMATERM IND/ E COM/ LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP139196 - GUSTAVO MARQUES PIERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 192/201. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003363-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003363-6)** - ANGELO DE NAPOLI (SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 177/187: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9)** - CARLOS DE BRAZ (SP211719 - AMADEU RICARDO

PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Reconsidero o r. despacho de fls. 236. Assim sendo, considerando tudo o que consta dos autos, determino ao banco-réu que junte aos autos os extratos das contas nº 02000735-3 e 02000588-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme já deliberado nos autos (fls. 75). Int.

**0004926-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004926-8)** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para, no prazo legal, proceder a juntada aos autos da inicial do mandado de segurança impetrado junto ao MM Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 2006.61.05.009199-5, cuja sentença já foi juntada aos autos, às fls. 228.232. Int.

**0006780-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006780-5)** - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP251121 - SILVIO ROBERTO BERNARDIN E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0)** - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 373: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. INFORMACAO COMARCA DE COSMOPOLIS/SP - DESIGNADO O DIA 14/12/2010 AS 14:00 HORAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR.

**0005782-35.2010.403.6105** - JESSICA CAROLINE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X PEDRO LUCAS BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA BARBOSA SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 114/117vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Em amparo de suas razões, aduz o Requerente que a sentença julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado superava o limite estabelecido pela Portaria nº 333, de 29/06/2010, de R\$810,18. Entretanto, alega o Autor que, conforme relação constante às fls. 83, o seu último salário-de-contribuição foi de R\$691,10, recebido no mês de fevereiro de 2009, e, portanto, inferior ao limite estabelecido, pelo que faria jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Pretende, ainda, seja esclarecido se o salário a ser levado em conta seria o último recebido pelo Autor ou o salário/renda auferida na data da efetivação da prisão. Sem razão o Embargante. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, posto que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a irresignação manifestada pelo Autor não tem qualquer fundamento, já que, por óbvio, resta claro que o salário-de-contribuição recebido pelo Autor a ser considerado, conforme relação de fls. 83, é de R\$ 901,43, já que o valor de R\$ 691,10, referente ao mês de fevereiro de 2009, não corresponde ao salário-de-contribuição do Autor, já que o mesmo foi demitido em 23/02/2009, conforme se verifica da CTPS, às fls. 36, de forma que trata-se de valor proporcional recebido pelo Autor naquela data. Da mesma forma, não há qualquer plausibilidade na questão suscitada pelo Autor acerca do salário a ser levado em conta se seria o último recebido pelo Autor ou o salário/renda auferido na data da efetivação da prisão. Isso porque, conforme o disposto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a norma constitucional (art. 201, IV), o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que o último salário-de-contribuição seja inferior ao teto estabelecido pela Portaria Ministerial. Ou seja, o valor teto a ser considerado diz respeito ao salário-de-contribuição (base de incidência da contribuição previdenciária) até porque a qualidade de segurado é requisito para a concessão do benefício em comento, de modo que a dúvida suscitada pelo Embargante não tem qualquer fundamento, diante da disposição clara da norma aplicável à espécie. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 114/117vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004125-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004125-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Tendo em vista a petição e guia de depósito de fls. 133/134, manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012417-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012417-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005039-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 86/87. Considerando o novo recolhimento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF das custas judiciais devidas nos autos, conforme comprovado às fls. 81 e 83, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí-SP para o reembolso das custas recolhidas junto ao Banco do Brasil S/A e comprovadas às fls. 73/76. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 85, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003167-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003167-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012441-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, bem como, dê-se baixa na certidão de fls. 35. Certifique-se. Assim sendo, republique-se a sentença de fls. 21 e o despacho de fls. 28. Int. SENTENÇA DE FLS. 21/v.: Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 19/20, ficando, em decorrência, EXTINTO o feito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência das partes à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão, visto entender este Juízo não estar a presente sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por tratar-se de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, em vista do acordo firmado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, dando-lhe ciência dos termos do acordado entre as partes quanto à fixação do valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, EDUARDO RODRIGUES NEVES, NB 119.381.337-6, em R\$ 880,40, com DIB em 14/11/2000, e RMA de R\$ 1.605,11 (para abril de 2009) e, ainda, quanto ao pagamento administrativo das diferenças existentes a partir de 1º de maio de 2009 (mês subsequente ao do encerramento dos cálculos). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 28: J. INTIME-SE O AUTOR, EMBARGADO. (Teor da comunicação: Comunicamos a implantação do benefício número 1193813376, espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome de EDUARDO RODRIGUES NEVES).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004545-05.2006.403.6105 (2006.61.05.004545-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X EXITO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X RAFAEL RESENDE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA RESENDE DOS SANTOS

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 157 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por falta de impugnação dos Réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017230-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017230-3)** - JORGE BENEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o(a)(s) Requerente(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE

Em face da petição de fls. 36, defiro o pedido de desentranhamento da petição e guias de fls. 27/29, certificando-se. Após, intime-se o procurador para retirada dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Outrossim, tendo em vista a carta precatória devolvida juntada às fls. 37/42, expeça-se mandado a ser cumprido pela Central de Mandados. Int. CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 54: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

## Expediente Nº 3891

### DESAPROPRIACAO

**0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARISTINA PAULINO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 55: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à rede INFOSEG, não se noticia a ausência de dados em nome da parte Ré. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 48/49, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 65: Petição de fls. 63: Defiro o pedido de expedição de Ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que os mesmos forneçam a este Juízo quais informações possuem necessárias à localização da Expropriada Aristina Paulino da Silva.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55.Int. DESPACHO DE FLS. Tendo em vista a juntada das respostas dos Ofícios encaminhados, dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KOKICHU KAWABATA

Fls. 66. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, intemem-se os Autores para que juntem a certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

### USUCAPIAO

**0000273-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000273-2)** - ODAIRO DE OLIVEIRA BISPO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X DU PONT DO BRASIL S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int. DESPACHO DE FLS. 216: Tendo em vista o alegado pelo d. Procurador Federal, intime-se o INCRA acerca da sentença de fls. 124/126 e verso, por meio de cartas de intimação, endereçadas aos órgãos informados às fls. 199.Fls. 200/202 203/204 e 205/215. Prejudicados os pedidos, considerando a prolação da sentença de fls. 124/126.Int.

### MONITORIA

**0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor art. 1.102.a do CPC, a fim de que não haja alegação de nulidade, intime-se a Autora para que junte aos autos cópia dos contratos e/ou documentação pertinente relativa aos mesmos, posto haver dúvidas acerca das condições pactuadas, conforme a defesa alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Com a juntada, dê-se vista aos Réus, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.

**0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações da Requerida, bem como considerando o teor do art. 1.102-A do Código de Processo Civil e a fim de que não haja alegação de nulidade, intime-se a Autora para que junte aos autos cópia de todos os contratos e/ou documentação pertinente relativa aos mesmos. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Com a juntada, dê-se vista à Requerida, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO

GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)  
Fls. 180/181.Manifeste-se a parte Autora no prazo legal. Int.

**0608384-77.1992.403.6105 (92.0608384-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607296-04.1992.403.6105 (92.0607296-0)) ALCINDO GALLINARI(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP097149 - MARIA DE SOUZA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0600434-12.1995.403.6105 (95.0600434-0)** - LUIZA MARIA ESCUDERO BARRANQUEIROS X PERICLES BARRANQUEIROS(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 79 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita correto, nº 5762.Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8)** - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Tendo em vista a petição de fls. 379/380 do Sr. Perito Judicial, intime-se a CEF para que proceda à juntada dos documentos solicitados, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0042284-68.2000.403.0399 (2000.03.99.042284-5)** - ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X GERALDO PAIXAO ANDRADE X CUSTODIO ALVES GUIMARAES X IZAIAS DA SILVA BARBOSA X EDUARDO PAULO MAGESTE X FERNANDO AMARO DE ALMEIDA X JOSE GREGO X EDSON FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA SANTOS X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 424/431 e 443/468, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para a verificação determinada às fls. 413.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

**0065640-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065640-6)** - ANTONIO JODAR X ANTONIO MARCOS DA SILVA PINTO X EDSON MACEDO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOAO BATISTA TREVINE X JOAO PEDRO FRANCISCO FILHO X MAGDA PEREIRA DA SILVA X MARIO PANCOTTO X MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA X RENE BELGINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3)** - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/396.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011770-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011770-8)** - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK E SP235845 - JULIANA CANELA E SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNDRESS CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de SUNKEEN CORTINAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA., SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA., BANCO ABN AMRO REAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, lograr a declaração de inexistência de relação jurídica autorizadora da emissão de títulos sem aceite descritos na inicial e a inexigibilidade do pagamento de valores neles descritos, bem como de demais títulos que a autora ainda não tenha conhecimento da existência.Pede, ainda, sejam as rés condenadas tanto na obrigação de fazer, consistente na abstenção de indicação para protestos de tais cártulas, como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados em razão da emissão e circulação fraudulenta dos referidos títulos.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/107.O feito foi distribuído perante a MM. Justiça Estadual.Intimada, a autora emendou a inicial quanto ao valor atribuído à causa, assim como requereu a juntada de comprovante de pagamento de custas complementares (fls. 109/110).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 141/149), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados, bem como requereu a intimação do Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal.Juntou documentos (fls. 150/177). O Banco ABN AMRO REAL S/A contestou o feito às fls. 179/192, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Na sequência, Juntou os documentos de fls. 200/206.A autora apresentou réplica à contestação do Banco REAL às fls. 208/215 e da Caixa Econômica Federal, às fls. 217/227.Foi determinada pelo Juiz de Direito, diante da condição da co-ré Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 256).Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal (fls. 266/267).Após a autora declinar o atual endereço das empresas co-rés, estas foram citadas por carta precatória, conforme certificado à fl. 335.Intimada a requerer o que entender de direito, a autora manifestou-se às fls. 344/346, pugnando pela decretação da revelia das empresas co-rés, assim como pela produção de prova oral e documental (fls. 344/346).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, verifica-se, na hipótese dos autos, que as co-rés SUNKEEN CORTINAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA., SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. e PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA., mesmo sendo citadas, não apresentaram contestação no prazo legal.Assim, decreto a revelia das empresas em epígrafe, ressaltando, contudo, quanto aos efeitos do referido instituto, uma vez que as demais co-rés (CEF e Banco REAL) apresentaram contestação, o disposto no art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifica-se que a matéria versada nos autos é de fato e de direito, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência.Assim, sob qualquer ótica, a hipótese é de julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil, mostrando-se inviável, portanto, o pedido de dilação probatória formulado às fls. 244/246.Quanto às questões preliminares, foram alegadas pela parte ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade passiva dos bancos réus.Com a distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, a questão atinente à incompetência da Justiça Estadual já se encontra superada.No mais, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelas instituições financeiras rés, confunde-se com o mérito do presente feito e com este será analisada.Heitas tais considerações, passo a julgar o mérito.Quanto à matéria fática, relata a empresa autora ser sucessora da Empreiteira Novo Mundo, desenvolvendo especificamente a atividade de pavimentação asfáltica.Acresce que seu principal seguimento é o de prestação de serviços alfálticos em vias públicas, junto a prefeituras de todo o país, motivo pelo qual deve manter suas finanças rigorosamente contabilizadas, sob pena de rescisão contratual.Ocorre que, desde meados de janeiro de 2007, segundo relata ainda, vem sofrendo diversos constrangimentos, ao ver seu nome sendo levado diariamente a protestos. Nesse sentido, aduz que as empresas rés, sem qualquer relação jurídica subjacente, utilizaram-se do nome da autora, emitindo inúmeras duplicatas frias e colocando-as em circulação.Sustenta ter-se confirmado que as duplicatas foram descontadas em diversos bancos da cidade de Santa Bárbara do Oeste e Campinas, bem como em factorings da região.Ressalta que, no intuito de salvaguardar seus direitos, procurou as instituições financeiras rés, responsáveis pelos descontos dos títulos, que se comprometeram a solucionar os transtornos e prejuízos causados, retirando de circulação os títulos sacados pela autora.Todavia, isto não ocorreu e os títulos continuaram a ser protestados, causando-lhe enormes prejuízos.Nesse sentido, elenca vários títulos de créditos (duplicatas) em que figura como sacada, tendo os estabelecimentos bancários réus como endossatários, quais sejam: CEF: n°s 710643-1, 64691-1, 710649-1, 710643-2, 64691-2, 710649-2, 710643-3, 64691-3, 710649-3;Banco REAL: n°s 710648-1, 04183-1, 710648-2, 04183-2, 710648-3, 04183-3, 04183-4, 710649-3. Da análise dos autos, verifica-se que as duplicatas mencionadas foram emitidas pelas co-rés Sunkeen Cortinas LTDA., Sundress Cortinas LTDA., Sunshade Revestimentos de Janelas LTDA., Sunline Revestimentos de Janelas LTDA. e Prana Persianas Verticais LTDA. (sacadoras) contra a empresa Autora (sacada).No que tange à temática sob análise, é imperativo ressaltar que a duplicata é um título de crédito causal, obrigando-se o sacado ao pagamento pelo aceite lançado no título. Na hipótese de recusa do sacado, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço.Nesse sentido, dispõe o art. 20, 3º, da Lei nº 5.474/68, in verbis:Art. 20. As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. ... 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969) No caso, resta demonstrado e não

contestado nos autos que as duplicatas foram emitidas sem lastro, exsurto da responsabilidade das empresas emittentes. Na sequência, passo a verificar eventual responsabilidade das instituições bancárias réas. Para tanto, mister analisar a espécie de endosso havida nas cédulas. No que tange às modalidades de endosso, diferencia-se o endosso próprio (pleno ou translativo) - que transfere a propriedade e os direitos emergentes da duplicata -, dos impróprios (endosso-mandato e endosso-caução) - que apenas se prestam a possibilitar que o endossatário possa exercer certos direitos cartulares, sem, porém, deles dispor. No caso, aduz a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação (fl. 145) que recebeu referidos títulos através de endosso-translativo, por força de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória (fls. 151/), firmado com as empresas cedentes. Assim, superada a questão sobre a modalidade do endosso realizado, impende ressaltar que a CEF, ao receber referidos títulos, deveria verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de receber títulos sem lastro e que, desacompanhados do aceite ou do comprovante de entrega das mercadorias, são nulos. Não é demais rememorar, quanto aos efeitos do endosso, que, na hipótese de endosso-translativo, o endossatário, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título sem lastro, posto que o adquire com os vícios que contém. No caso, resta demonstrado que a CEF procedeu ao protesto indevido das duplicatas sem aceite, tendo, inclusive, alguns dos títulos sido protestados em data de 26/05/2006, vale dizer, mesmo após ter sido pessoalmente notificada (em 28/03/2006 - fls. 101/103) quanto à irregularidade das cédulas (fls. 164/167). Assim, deverá a CEF responder civilmente pelos danos morais causados à autora em face do protesto indevido dos títulos. No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir das ementas reproduzidas a seguir: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA DE SERVIÇOS SEM ACEITE. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. RESSARCIMENTO. VALOR. LEI N. 5.474/68, ART. 13, 4º, RI-STJ, ART. 257. I. O endossatário que recebe a duplicata sem aceite e a protesta torna-se co-responsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, mormente quando deixou de objetivamente impugnar a assertiva do autor de que lhe comunicara, previamente, sobre a falta de higidez da cédula, competindo-lhe, assim, uma vez advertido da possibilidade de estar promovendo protesto indevido, certificar-se da veracidade da informação. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (AC 481929, STJ, 4ª Turma, v.u., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004, p. 182, RNDJ Vol.: 52, p. 118) COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200772100011732, TRF4, 3ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/09/2009) Lado outro, verifica-se às fls. 200/206 que, pelo contrato havido (convênio de cobrança), o Banco REAL recebeu as cédulas mediante endosso-mandato. Frise-se que no endosso-mandato, diferentemente do endosso-translativo, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata quanto manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cédula, seja pelo seu devido pagamento. No caso, o documento de fl. 104 atesta, até porque não impugnado, ter sido o Banco REAL advertido pela autora da irregularidade das aludidas cédulas. Os documentos de fls. 62/68, por sua vez, comprovam que houve emissão de boletos referentes aos títulos nºs 710648-1, 04183-1, 710648-2, 04183-2, 710648-3 e 04183-3, respectivamente. Todavia, não restou demonstrado de forma cabal nos autos que referida instituição bancária tenha levado os títulos a protesto. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não se faz possível o acolhimento do pleito atinente à responsabilização do Banco REAL pelos danos sofridos pela empresa autora. Em suma, no que tange às instituições bancárias réas, entendo que somente a CEF deverá ser condenada ao ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora em razão do protesto indevido dos títulos. Ilustrativo, acerca do tema, o precedente jurisprudencial cuja ementa segue transcrita: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emittente da cédula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cédula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cédula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo

Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 332813, STJ, 4ª Turma, v.u., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 27/06/2005, p. 395)No que tange ao dano moral, como é cediço, a Carta de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O direito à indenização por dano moral sofrido é garantido constitucionalmente, não podendo seu ressarcimento ser repellido ao fundamento da impossibilidade de comprovação material de prejuízo certo e determinado, sendo de sua essência a imaterialidade. Isto porque assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. No caso dos autos, reconhecida a nulidade dos títulos indevidamente protestados, é presumido o abalo de crédito e o dano à imagem da empresa autora, que merece ser indenizada. O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser rateado igualmente entre as empresas emitentes e a CEF, valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva ao autor, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa deste em detrimento da parte ré. Lado outro, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. No caso narrado nos autos, outrossim, a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pela autora não se encontra claramente delimitado na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estimativa, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Desta feita, não restando comprovada nos autos a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial da autora, inviável a fixação do quantum a ser indenizado, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético. Os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal, neste mister, dos fatos constitutivos do direito da autora (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, em relação ao Banco ABN AMRO REAL S/A, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, ficando condenada a autora ao pagamento de honorários devidos a este réu, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em relação aos demais co-réus, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de reconhecer, nos termos da fundamentação, a inexistência de relação jurídica autorizadora da emissão de títulos sem aceite descritos na inicial e a inexigibilidade do pagamento de valores neles descritos, bem como de demais títulos sem lastro emitidos pelas co-rés que a autora ainda não tenha conhecimento da existência; assim como condenar a CEF na obrigação de fazer, consistente na abstenção de indicação para protestos de tais títulos e, ao fim, a condenação das empresas co-rés (emitentes) e da CEF ao pagamento da quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano moral, a ser suportado por cada uma em partes iguais, JULGANDO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem rateados igualmente pelos Réus, fixando os honorários no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ficando desde já deferida a extração de cópias para fins do art. 82 do CPC, considerando a prática, em tese, do crime previsto no art. 172 do Código Penal Brasileiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cls. efetuada aos 04/10/2010- despacho de fls. 385: Tendo em vista a informação retro, bem como que já houve sentença proferida às fls. 347/352 dos autos, entendo que as contestações apresentadas às fls. 355/382, não suprem a revelia já decretada pelo Juízo, visto que se encontra irregular a representação processual dos Réus, conforme precedentes do E. STJ(STJ, 3ª T. REsp 758.136, Min. Gomes de Barros, T. 16/10/07, DJU 5/11/07). Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento das contestações acima referidas, para entrega ao subscritor das mesmas, que para tanto deverá ser intimado pela Imprensa Oficial. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 347/352.

**0008518-94.2008.403.6105 (2008.61.05.008518-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 4445:Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 4.414/4.444, para que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 4453: Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 4448, tendo em vista a petição de fls. 4449/4452. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 4445. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0013645-13.2008.403.6105 (2008.61.05.013645-8) - ELIZABETH BARROS CORDEIRO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Vistos, etc. ELIZABETH BARROS CORDEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 6/21. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/47, alegando, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, requer a improcedência do feito. A Autora deixou de apresentar réplica, conforme evidenciado pela certidão de fl. 51. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 53/55, acerca dos quais, não obstante intimadas, deixaram as partes de se manifestar (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. De início, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de quatorze anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 18/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de

1989, estava em vigor em relação à Autora e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem a Autora o direito de pleitear as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 53/55 (R\$ 56.348,23, em maio/2010). Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 53/55, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros, observados os critérios oficiais. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 56.348,23 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até maio de 2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice creditado pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012525-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012525-8) - AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 362/364. Sem prejuízo, intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Int.

**0012533-38.2010.403.6105 - MARINA PERPETUA DE CARVALHO TOLEDO (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença referente ao período de 11/12/2003 a 26/04/2005. Alega a autora que o INSS reconheceu a incapacidade da mesma, mas negou o benefício por perda da qualidade de segurada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente a autora MARINA PERPÉtua DE CARVALHO TOLEDO, (RG: 18.306.766-6, CPF: 109.374.418-99; NIT: 1.235.280.452-5; DATA NASCIMENTO: 14.08.1969; NOME MÃE: ANA CANDIDA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 154: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011811-04.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SARA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Cite-se a parte Ré, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos exatos termos do art. 277 do CPC.Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010731-66.2001.403.0399 (2001.03.99.010731-2)** - PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 396/397.Expeça-se certidão pretendida.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2694**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011024-53.2002.403.6105 (2002.61.05.011024-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-33.1999.403.6105 (1999.61.05.007566-1)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDENIA B(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO E SP040758 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDÊNIA B à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 199961050075661, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.369,76, atualizada para 09/1998, a título de contribuições devidas ao FGTS nos períodos de apuração de 01/1979 a 12/1981, 05/1982, 12/1982 e 07/1984.Alega que o valor exigido não é devido, pois todas as contribuições ao FGTS foram recolhidas na época própria, exceto a contribuição de 01/1981, a qual, todavia, depois foi paga em 30/06/1999, no valor atualizado de R\$ 69,53, conforme comprovam as guias de recolhimento e o parecer técnico anexos.A embargada não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 254).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 268/278).Manifestando-se sobre o processo administrativo (fls. 282/284), a embargante contesta o registro de revelia promovido naqueles autos, pois o documento de fls. 33 demonstra que a resposta à notificação para depósito foi devidamente protocolada no órgão fiscalizador.Foi determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 286) e indicados assistentes técnicos por ambas as partes, que apresentaram quesitos. Fixados os honorários periciais em R\$ 1.800,00, devidamente depositados (fls. 312).O laudo pericial foi juntado às fls. 323/374.As partes se manifestaram sobre o laudo, juntaram pareceres técnicos e apresentaram alegações finais.DECIDO.O laudo pericial contábil de fls. 323/374, em resposta ao quesito n. 9 da embargada (fls. 329), que solicitava que fosse apurado se o valor da dívida estava correto, registra: Após análise dos documentos periciados, não encontro-mos diferenças a serem apuradas.O perito elaborou o Quadro I de fls. 335/349, pelo qual procedeu ao levantamento, para cada mês do período de apuração, (1) do valor devido a título de FGTS pela aplicação do percentual de 8%, (2) do valor recolhido e (3) da diferença apurada, com base nas folhas de pagamento e nas guias de recolhimento.Constatou, então, que não há diferença a ser paga em nenhum dos períodos de apuração de 01/1979 a 12/1981, 05/1982, 12/1982 e 07/1984.Desta forma, não é devido o valor cobrado na execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevidos os débitos de FGTS cobrados na execução fiscal.Julgo insubsistente a garantia.O embargado arcará com as despesas processuais, ressarcindo o embargante do valor dos honorários periciais, devidamente corrigidos monetariamente, e pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.318,94, correspondentes a 10% do valor dado à causa (R\$ 26.453,74 - fls. 8, corrigidos desde 10/2002, mês da distribuição, pelo fator 1,6326401890, indicado na tabela de correção monetária do Manual de Cálculos do CJF - Cap. IV, item 2.1), consoante a preciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) CELINO SOARES SILVA (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CELINO SOARES SILVA à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200461050153037, pela qual se exige a quantia de R\$ 45.384,68 a título de multa cominada em razão do descumprimento de obrigação acessória em 11/2003, além de acréscimos legais, devidos por CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. Alega o embargante que enquanto exerceu o cargo de vice-presidente do CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA não ostentava poderes para efetuar pagamentos ou determinar que se os fizessem e, por isso, não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário decorrente de multa cominada ao clube por descumprimento de obrigação acessória. E argúi a ocorrência de decadência. Em impugnação aos embargos, a embargada informa que o débito foi objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09. E diz que a responsabilidade do embargante decorre da norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93. DECIDO. Nos autos do processo administrativo (fls. 114 e ss. dos autos da execução) registra-se que o débito foi constituído por auto de infração, em 21/11/2003, consistindo em multa por infração ao art. 283, inc. II, j, do Regulamento da Previdência Social, porque, embora notificada () a empresa deixou de exibir as folhas de pagamentos de seus funcionários, holerites, rescisões, recibos de férias, relativamente ao período de 01/93 a 03/01, recibos e folhas de pagamentos referentes aos autônomos e prestadores de serviços de 05/96 a 07/03; GFIPs destes mesmos autônomos e prestadores relativamente ao período de 01/99 a 07/03; os balancetes mensais referentes aos períodos (), infringindo, desta forma, o parágrafo segundo do art. 33 da Lei n. 8.212/91. Vê-se, pois, que o clube embargante descumpriu obrigação acessória (apresentar os documentos exigidos pela fiscalização), no mesmo mês em que foi lavrado o auto de infração. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converteu-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113). Desta forma, não se operou a decadência, pois o crédito tributário foi constituído no mesmo mês da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória que lhe deu origem. A embargada alega que a responsabilidade do embargante decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois na época do fato gerador da obrigação acessória ele integrava a diretoria da associação. Ocorre que, antes mesmo da revogação do referido art. 13 da Lei n. 8.620/93, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça () assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008). E o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional atribui a responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A documentação anexa à petição inicial revela que o embargante exercia o cargo de vice-presidente da associação, a quem o art. 28 do estatuto social atribuía competência apenas para substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e exercer funções de administração ou representação para as quais for designado. Por isso, o embargante não tinha meios de fazer cumprir a exigência da fiscalização, de apresentar folhas de pagamentos e recibos. A não ser que estivesse substituindo o presidente na ocasião da notificação. Mas disso não há notícias nos autos. Dessarte, o embargante não detém legitimidade passiva para a execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir o embargante do pólo passivo da execução. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Recebo a conclusão. LUIZ WALTER GASTÃO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050070438, em que alega ilegitimidade passiva, iliquidez e incerteza dos créditos executados, inépcia da inicial, nulidade da penhora do bem de família, prescrição do crédito tributário, inexistência de crédito tributário por ausência de lançamento e por decadência e ilegalidade dos acréscimos de juros. A embargada deixou de apresentar impugnação ao presente feito, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o coexecutado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a

embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se a extinção do presente feito a (o) DD (a). Desembargador (a) Federal, da C. 4ª Turma, relator (a) do agravo de instrumento interposto (fls. 94/103). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007130-30.2006.403.6105 (2006.61.05.007130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010741-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)) JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI-SP nos autos n. 200561050107627, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.678,69 a título de anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e multas eleitorais dos exercícios de 2000 e 2003.Alega o embargante que não foi notificado da exigência no âmbito administrativo, razão por que é nula a certidão de dívida ativa. Diz ainda que requereu verbalmente a baixa de sua inscrição e, ante as informações que lhe foram pres-tadas, considerou que isso bastava para tanto. Por fim, insurge-se contra os juros cobrados, que não teriam base legal.Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações do embargante. Em réplica e tréplica, as partes reprisam os argumentos da petição inicial e da impugnação.DECIDO.Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, registrando a origem do débito - anuidade ou multa eleitoral do exercício indicado - e assim é hábil para aparelhar a execução fiscal.A ausência de impugnação da notificação para pagamento no âmbito administrativo é bastante para autorizar o ajuizamento da cobrança executiva. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que re-gulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis:Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional de-ve ser imediatamente cancelado.Iso implica dizer que as anuidades posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade.A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas.Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal.Assim, cabível a exigência apenas da primeira anuidade e multa e-leitoral.Quanto aos juros de mora, atendem às disposições legais pertinen-tes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos, para declarar indevidas as anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 e a multa eleitoral do exercício de 2003, remanescendo a cobrança apenas da anuidade e da multa eleitoral do exercício de 2000.Julgo subsistente a penhora.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os hono-rários dos respectivos advogados.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

A certidão de fls. 198 atesta que tramita na 7ª Vara desta Subseção a ação ordinária n. 2006.61.05.009569-1, distribuída em 11/07/2006, proposta pela ora embargante J.S.C. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. perante o INSS, objetivando a anulação do débito constituído pela NFLD n. 35.639.436-0. Atesta ainda que, atualmente, o referido processo encontra-se na fase de arbitramento dos honorários da perícia já designada. A execução fiscal embargada tem por objeto justamente a citada NFLD n. 35.639.436-0 (fls. 4). Assim, há litispendência entre a ação anulatória indicada e os presentes embargos, encontrando-se aquela em fase mais adiantada, com a designação de perícia, razão por que impõe-se a suspensão do presente processo até o advento de sentença naqueles autos, a ser informada pelas partes.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO COM GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1130978, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/2010). Ante o exposto, determino a suspensão dos presentes embargos, com fun-damento no art. 265, inc. IV, a e b, do Código de Processo Civil, até o advento de sen-tença na ação ordinária n. 2006.61.05.009569-1, a ser informado pelas partes. Int.

**0014073-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014073-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Especifique a parte embargante, motivadamente, no prazo de 5 dias, as provas que pretende produzir. Int.

**0011568-65.2007.403.6105 (2007.61.05.011568-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004236-8)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050042368, pela qual se exige a quantia de R\$ 436.054,83 a título de tributos e acréscimos legais constituídos mediante a entrega de declarações de rendimentos.Alega a embargante que não foi devidamente notificada do auto de infração, circunstância que a impediu de apresentar defesa no processo administrativo. Diz que não foi citada no processo de execução. Afirma que a certidão de dívida ativa não traz demonstrativo do débito. Argumenta que a multa é abusiva e os juros de caráter confiscatório. Aduz que, embora a certidão de dívida ativa indique o cometimento de infração pela falta de recolhimento de contribuição previdenciária, não houve aludida infração. E que há excesso de execução e cobrança de juros abusivos equivalentes à taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante.DECIDO.A certidão de dívida ativa e seus anexos registram que os débitos em execução foram apurados e constituídos pela própria embargante mediante a apresentação de declaração de rendimentos. Não houve lançamento mediante auto de infração. Por isso, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação do auto de infração.A propósito, cita-se da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009).STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.O comparecimento aos autos revela ciência da demanda e supre eventual falta de citação no processo executivo.A certidão de dívida ativa e seus anexos registram todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora cominada, de 20%, longe está de configurar abuso ou ser onerosa, tratando-se de percentual razoável que visa a inibir o inadimplemento da obrigação tributária.Ao contrário do que supõe a embargante, a CDA não registra o cometimento de infração à legislação da contribuição previdenciária.Não há excesso de execução, pois se cobra unicamente o que a embargante declarou.A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009).Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0003503-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001382-61.1999.403.6105 (1999.61.05.001382-5) STR SISTEMAS TECNICA E REPRESENTACAO DE COMPUTADORES LT(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por STR SISTEMAS TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 19996105001382-5, pela qual se exige a quantia de R\$ 33.063,73 a título de contribuição ao PIS. Alega a embargante que em 30/03/2000 solicitou o parcelamento dos débitos em execução, na forma da Lei n. 10.684/03, que veio a ser deferido, mas do qual depois foi excluída indevidamente. Diz que os cálculos não estão corretos, pois os valores exigidos são exorbitantes. Impugnando os embargos, a embargada informa que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão por que pede seja ela intimada a informar se desiste dos presentes embargos. Diz que não houve parcelamento na forma da Lei n. 10.684/03. E que os cálculos obedecem às prescrições legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, bem como para que se esclarecesse se incluiu o débito executando no parcelamento da Lei n. 11.941/09, a embargante quedou-se inerte. DECIDO. A ausência de manifestação da embargante, em réplica, à afirmação da embargada, de que o débito foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09, faz presumir verdadeira a aludida assertiva. Prescreve o art. 5º da referida lei, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, houve confissão extrajudicial pela embargante da procedência da cobrança embargada (CPC, art. 348), que tem a mesma eficácia probatória da confissão judicial (CPC, art. 353), e que é indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável (CPC, art. 354). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003611-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012351-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA LIMA DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade passiva. Em impugnação, o embargado alega que a embargante constava no Cadastro Municipal como proprietária do imóvel há época da propositura da execução e caberia a ela atualizar os seus dados. Informa que o débito foi integralmente quitado. É o necessário a relatar. Decido. Verifico que a embargante se valeu de matrícula desatualizada do imóvel, datada de 1998, data muito anterior ao período em cobrança correspondente ao exercício de 2004 a 2007, e por isso não logrou comprovar não ter sido proprietária do imóvel, bem como a consequente alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Outrossim, em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, tendo em vista o pagamento do débito. Ainda que pago pelo atual proprietário do imóvel, informado pelo embargado, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Até porque a embargante não comprovou a sua alegação com a juntada de documentos hábeis, no momento oportuno. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007376-84.2010.403.6105 (2006.61.05.014861-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-77.2006.403.6105 (2006.61.05.014861-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição. Em impugnação, o embargado alega que a embargante pagou o débito em acordo de parcelamento e rebate as alegações da formuladas na petição inicial. É o necessário a relatar. Decido. Verifico que a embargante não logrou comprovar a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pois o documento de fls. 20/21 em que consta que o imóvel objeto de tributação foi quitado e aguarda outorga da escritura definitiva a José Lázaro Carlos, data de março de 1976 (fls. 20/23). Ocorre que nos autos da execução fiscal consta matrícula do imóvel, onde se lê que em data posterior, outubro de 2001, o imóvel passou para o patrimônio da embargante (fls. 37 daqueles autos). Não bastasse isso, há notícia nos autos de acordo judicial celebrado com a embargante, constando situação fiscal de pagamento (fls. 44). Outrossim, em vista do pedido de extinção formulado pela parte e executado nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, tendo em vista o pagamento do débito. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007635-79.2010.403.6105 (2003.61.05.007237-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007237-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007237-9) OSVALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CARLOS VIEIRA DA SILVA E OSVALDO APARECIDO CAETANO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200361050072379, pela qual se exige a quantia total de R\$ 94.812,49 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais devidos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA., relativo ao período compreendido entre junho de 1999 e janeiro de 2000. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade para a execução, pois não se configurou hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, tampouco dissolução irregular da empresa. Ressaltam que o artigo 13 da Lei 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios, foi revogado. Impugnando os embargos, a exequente afirma, preliminarmente, preclusão da matéria alegada, pois já foi decidida em sede exceção de pré-executividade. Refuta os argumentos dos embargantes, salientando que se aplica ao caso o art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois referida norma vigia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores. Instado a esclarecer se a confissão do débito decorreu de auto de infração, o embargado informou que não foi lavrado auto de infração (fls. 367/368). DECIDO. Prejudicada a preliminar de preclusão aduzida pelo embargado, uma vez que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade foi objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento para que a ilegitimidade dos sócios fosse discutida em sede de embargos à execução fiscal, por demandar dilação probatória. Portanto, passo à análise dos presentes embargos. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpra, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente o débito foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado, não decorrente de atuação fiscal, conforme informa o embargado. Portanto, não restou configurada hipótese do artigo 135, inc. III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir os embargantes, por ausência de legitimidade passiva ad causam, do pólo passivo do processo de execução em apenso nº 200361050072379. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 205/207, 209 e 212 da execução fiscal em favor de OSVALDO APARECIDO CAETANO. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Comuniquem-se a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018441-7, que pende de julgamento de embargos de declaração. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009709-09.2010.403.6105 (2009.61.05.015408-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do depósito judicial e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 06 da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009828-67.2010.403.6105 (2004.61.05.002682-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9)) JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0010426-21.2010.403.6105 (2009.61.05.014480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014480-0)) HERCILIO FELICIO PEDROSO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HERCILIO FELICIO PEDROSO em que alega suspensão da exigibilidade do débito, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, antes do ajuizamento da execução. A exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal nº 200961050144800 apenas, requereu a sua extinção em razão da suspensão da exigibilidade do débito antes do ajuizamento da execução (fl. 33 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, im-portando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Observo que quando da propositura da execução fiscal, em 22/10/2009, o executado já havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 20/08/2009 (fls. 35/36). Porém, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento foi postergada e se efetivou somente em 02/06/2010, no curso da execução. Ressalte-se que a Lei 12.249/2010 regulou a questão da exigibilidade dos débitos do optante enquanto pendente a indicação, dispondo: Art. 127 - Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia, referida lei também foi publicada no curso da execução, em 14/06/2010, por isso não pode prejudicar o exequente que agiu certo ao promovê-la, pois agiu no exercício de seu dever legal. Tanto que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente, ora embargada. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010471-25.2010.403.6105 (2009.61.05.015408-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154088, em que visa a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 00097090920104036105, opostos dias antes, em 08/07/2010. Configura-se, portanto, a preclusão consumativa, além de litispendência, pois a matéria argüida é a mesma. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010560-48.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0011348-62.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2010.403.6105) JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e o documento juntado. Intime-se.

**0011688-06.2010.403.6105 (2007.61.05.007874-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-88.2007.403.6105 (2007.61.05.007874-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0011689-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-46.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP175387 - LUCIANA CULHARI) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0011943-61.2010.403.6105 (2008.61.05.011456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6)) PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada para análise pela Receita Federal quanto ao erro no preenchimento da declaração. Intime-se.

**0012161-89.2010.403.6105 (2008.61.05.010414-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Face à informação supra, republique-se o despacho de fls. 85 em nome do novo patrono constituído nos autos da execução fiscal. Cumpra-se. (Republicação do despacho de fls. 85). pa 1,10 Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0013786-61.2010.403.6105 (2005.61.05.003522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo ao embargante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 18, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 59 da execução fiscal), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006018-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006018-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001333-3)) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 167, em que Regina Aparecida de Abreu Proêncio alega con-tradição, pois foi reconhecida a impenhorabilidade do bem por trata-se de bem de família, porém os embargos foram julgados parcialmente procedentes para levantamento da fração ideal de 50%. Alega, ainda, omissão pois determinou que a embargante arcasse com os honorários de seu advogado por ter dado causa à ação ao não promover o registro, na matrícula do imóvel, da instituição de bem de família, mas silenciou a respeito do reembolso das custas processuais. Decido. Não há que se falar em contradição da sentença, pois a procedência parcial se deve ao não conhecimento de parte dos pedidos formulados, por não poder a embargante pleitear direito alheio em nome pró-prio, conforme expresso no primeiro parágrafo da fundamentação. O pedido referente à penhora foi acolhido e esta correspondia à fração ideal de 50% do imóvel, conforme auto de penhora e depósito de fls. 67, de modo que toda a penhora foi desconstituída. Também não há falar em omissão em relação ao reembolso das custas, uma vez que a sentença é clara em afirmar que a embargante deu causa à constrição indevida. Assim, ainda que não haja menção expressa em relação às custas, mas somente quanto aos honorários, o raciocínio só pode ser o mes-mo: se foi a embargante quem deu causa à constrição indevida e por isso deverá suportar a verba honorária de seu advogado, por óbvio e pela mesma razão não fará jus ao reembolso das custas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002997-13.2004.403.6105 (2004.61.05.002997-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO) X DCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DCJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016115-56.2004.403.6105 (2004.61.05.016115-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMOES SISTEMA INCORPORATIVO EM MED OCUPACIONAL EMPRESARIAL E SEGURIDADE S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMÕES SISTEMA INCORPORATIVO EM MED OCUPACIONAL EMPRESARIAL E SEGURIDADE S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004773-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DCJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8) - FAZENDA NACIONAL X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) nos autos de penhora e depósito que compõem às fls. 160/162 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**  
Fls. 380/397 e 410/436: considerando que o exequente efetivou o abatimento do débito de valores atingidos pela decadência, em virtude da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, a execução fiscal deverá, a princípio, prosseguir no momento oportuno, pelo saldo remanescente. Intimem-se.

**0014861-77.2006.403.6105 (2006.61.05.014861-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 07 dos embargos à execução fiscal em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-43.2008.403.6105 (2008.61.05.001906-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMUNIDADE DE CRISTO(GO006847 - JUSTINO MOACIR ROSA) X RUSTY DANE THORNLEY**  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇAREcebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMUNIDADE DE CRISTO E RUSTY DANE

THORNLEY, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ressalte-se que parte do débito foi paga no curso da execução, razão pela qual não há que se falar em condenação da exequente na verba sucumbencial. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012351-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012351-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial mencionado à fl. 11 destes autos em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº 200961050036110. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-08.2009.403.6105 (2009.61.05.001531-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X KRISTIANNY AGUIAR LORENZONI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de KRISTIANNY AGUIAR LORENZONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006935-40.2009.403.6105 (2009.61.05.006935-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. GERSON LUIZ JULIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. GERSON LUIZ JULIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013363-38.2009.403.6105 (2009.61.05.013363-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 08). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001038-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA FLORA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA LUIZA FLORA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011596-28.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., na qual se cobra tributo ins-crito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega o cancelamento de todas as Certidões de Dívida Ativa que embasam o executivo fiscal, antes de seu ajuizamento. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários conforme redação expressa do re-ferido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2700**

### **MONITORIA**

**0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) PA 1,10 Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

**0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, juntada às fls. 74/76.Int.

**0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o despacho de fl. 98, deixo de receber o Agravo Retido de fls. 99/104.Publique-se despacho de fl. 98.Int.DESPACHO DE FL. 98: Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 84, que defere a produção de provas pois, a questão trata-se de juros compostos e o autor, antes de pretender discutir a sua ocorrência, deverá demonstrar a ilegalidade da incidência. Int.

**0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.41.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 41:Tendo em vista a juntada, pela CEF, do cálculo atualizado do débito (fls. 39/40), intimem-se os executados pessoalmente para efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$21.479,28(Vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE

## ASSUMPCAO

Tendo em vista pedido de fls. 39/42, indefiro pesquisa no Sistema RENAJUD, vez que este não se presta a tal pesquisa, bem como o BACENJUD. Quanto ao INFOJUD, trata-se de base da Receita Federal que possibilita acesso a declarações de renda e bens, enquanto que o WEBSERVICE, da mesma instituição, já diligenciado (fl. 32v), serve a pesquisa por endereço. Assim, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando endereço da executada constante de sua base de dados.Int.

**0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários da perita juntado às fls. 63/64.Int.

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Vista à CEF do ofício juntado às fls. 70/71, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FL. 73:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES MARIA JANTALIA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

**0002992-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002992-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IRANI RUAS MARQUES X JOSE CARLOS MORAES X RAILDA MARQUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FL. 67:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 111/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 57/66.

**0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista pedido de fl. 47, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço do executado, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004218-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Dê-se vista à CEF da proposta de acordo juntada à fl. 86, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0005692-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Recebo os embargos monitorios de fls. 61/136, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC.Defiro à ré os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVALLIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) DESPACHO DE FL. 150:Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0007153-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista juntada de fls. 120/157, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na consulta de fl. 113, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, considerada a desistência da autora relativamente ao contrato nº 3914.003.00000435-0 na execução de nº 0001150-34.2008.403.6105 que tramita na 2ª Vara Federal deste

Fórum. Portanto, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0007413-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURICIO MACHADO GONZAGA

Tendo em vista pedido de fl. 33, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço do réu, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007658-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN

CERTIDÃO DE FL. 54:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 287/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 49/53.

**0009662-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Tendo em vista pedido de fl. 24, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço da ré, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010701-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dê-se vista à CEF da Preliminar, nos Embargos Monitórios de fls. 80/94.Int.

**0010932-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 54:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 356/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 48/53.

**0012041-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Tendo em vista pedido de fl. 25, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço do réu, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006170-79.2003.403.6105 (2003.61.05.006170-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Vista à exequente do Ofício nº 016372/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado à fl. 252, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.Int.

**0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

Tendo em vista o pedido de fl. 295, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito.Int.

**0012770-82.2004.403.6105 (2004.61.05.012770-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME

Fl. 157: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

**0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 407/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Considerando que nos recibos de fl. 301/304 consta número de processo diverso deste feito, esclareça a Caixa Econômica Federal se tais documentos se referem a este feito, no prazo de dez dias.

**0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Fl.458: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Após, comprove o exequente as diligencias efetuadas.Int.

**0006054-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006054-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Tendo em vista o pedido de fl. 356, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0006190-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista pedido de fl. 216, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0017192-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARTINS DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 124/125, expeça-se mandado para intimação do executado ANSELMO GAINO NETO no endereço informado na certidão de fl. 107, qual seja, Rua Amador Bueno, 225, T01, Ap. 14, Vila Industrial, Campinas/SP.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.50.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 50:Determino a PENHORA on-line, conforme solicitado às fls. 47/49, pelo Sistema BACEN-JUD, de créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$24.721,75(Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da

medida.Int.

## **Expediente Nº 2722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014031-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014031-2)** - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI  
Recebo a apelação da União Federal (fls. 709/715), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3)** - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Em virtude dos embargos de declaração opostos pela parte autora, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1300, para onde se lê Recebo a apelação da parte autora (fls. 1252/1296) no seu efeito devolutivo., leia-se: Recebo a apelação da parte autora no seu efeito devolutivo no que tange a improcedência da ação, ressalvando que quanto à condenação em honorários, custas e despesas processuais a recebo no efeito devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 1300. Int.

**0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pelo autor às fls. 86. Int.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3)** - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 122, providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021 na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007903-36.2010.403.6105 (2009.61.05.017814-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela embargante, dê-se vista à parte contrária por cinco dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008075-75.2010.403.6105** - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folha 1572-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela impetrante. Assim, recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 1548/1568) no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008076-60.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folha 1013-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela impetrante. Assim, recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 991/1012) no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008114-72.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 1552/1571), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008139-85.2010.403.6105** - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 565, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento correto das custas de preparo do recurso de apelação, recolhendo na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, também na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **Expediente Nº 2730**

#### **MONITORIA**

**0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Tendo em vista que não houve o recolhimento de custas judiciais e nem do porte de remessa e retorno para a interposição de recurso de apelação da parte ré (fls. 271/313), julgo deserto conforme art. 511 do CPC. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, dando prosseguimento normal ao feito. Int.

**0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)

Pela petição de fl. 208/209 informa o réu a existência de erro material na sentença de fl. 206, uma vez que teria constado custas na forma da lei, sem informar que o peticionário seria beneficiário da justiça gratuita e, assim, isento de custas. Entendo não ser necessário qualquer pronunciamento deste juízo acerca da questão. Com efeito, ao réu foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 155, e a expressão custas na forma da lei quer dizer que as custas serão devidas na forma da lei. Assim, se a lei lhe garante a isenção de custas, não há necessidade de o juízo novamente declarar tal isenção.

**0008303-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN - ME X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN  
1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/26 mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF retirá-los no prazo de cinco dias. 2. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da r. sentença retro em momento oportuno. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6)** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/166), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6)** - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista a parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

No que concerne ao pedido de reconsideração quanto ao recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, esclareço que não existe a possibilidade de recebimento de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo de apelação de sentença de improcedência do pedido pela óbvia razão de que o que foi requerido foi rejeitado. A possibilidade legal de recepção da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo somente se cinge às ações cujos pedidos foram acolhidos. Esclareço que o que pretende a parte é a concessão de uma decisão antecipatória da tutela recursal da apelação, pretensão cuja apreciação não compete a este Juízo.Int.

**0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA**

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 151/166), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007608-33.2009.403.6105 (2009.61.05.007608-9) - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 235/242), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 102/110), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007445-19.2010.403.6105 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/109), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003142-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003142-4) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 466/470), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004050-19.2010.403.6105 - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

**0008095-66.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista a certidão de fls. 1352/1352-v, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 957,38 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme disposto no Provimento CORE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL**

No que concerne ao pedido de reconsideração quanto ao recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, esclareço que não existe a possibilidade de recebimento de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo de apelação de sentença de improcedência do pedido pela óbvia razão de que o que foi requerido foi rejeitado. A possibilidade legal de

recepção da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo somente se cinge às ações cujos pedidos foram acolhidos. Esclareço que o que pretende a parte é a concessão de uma decisão antecipatória da tutela recursal da apelação, pretensão cuja apreciação não compete a este Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2734**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Fls.212/221: Indefiro por falta de amparo legal, tendo em vista que o alegado pela empresa JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME, não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade prevista em lei. Publique-se o despacho de fls.211. Int.

**0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Fls.98/109: Regularize a executada a sua representação no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham os autos à conclusão, com urgência. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 2809**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0)** - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Fls. 261/263: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os valores depositados vinculados ao presente processo. Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias, para que a parte autora indique em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados, informando RG e CPF do indicado. Intimem-se.

**0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fls. 302: Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fls. 303/305. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 303/305. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, valor dos depósitos vinculados a este feito. Com a resposta, venham conclusos para análise dos pedidos de fls. 303/305 e 298/299. Intimem-se.

**0002137-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002137-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se novamente à Gerência Regional do Patrimônio da União, no endereço indicado às fls. 86/88, para que encaminhe a este juízo informações sobre o andamento/conclusão do processo administrativo nº 04977.603181/2008-18, bem como cópia integral do referido processo. Int.

**0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA

Vistos. Fls. 273: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP, deprecando a citação do réu Herval Bastos de Almeida, no endereço indicado às fls. 270. Intimem-se.

**0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5)** - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao réu das petições e documentos de fls. 165/179 e 182/187, bem como ciência do despacho de fl. 164. Expeçam-se ofícios à Prefeitura Municipal de Paulínia e à Câmara Municipal da mesma cidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem o regime de previdência social a que esteve sujeito o autor durante todo o período de labor a elas prestado. Instruir o ofício com cópia de fls. 4/5 dos autos. O pedido de fls. 156/157 será oportunamente apreciado. Intimem-se.

**0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP260419 - PAULA CAVERSAN ANTUNES) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Vistos. Oficie-se ao Consultor-Geral da União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à possibilidade de se dirimir a controvérsia dos autos entre INFRAERO e ANVISA, pela via administrativa, face as diretrizes constates do Ato Regimental nº 5 de 27 de setembro de 2007 da Advocacia-Geral da União. Instruir o ofício com cópia de fls. 02/15, 147/148, 538 e 541/543 dos autos. Intimem-se.

**0004230-35.2010.403.6105** - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 145: Vez que o agravo convertido em retido foi apensado aos presentes autos, providencie a Secretaria o encarte da petição desentranhada, relativa a contrarrazões, nos autos de mencionado agravo. Intime-se.

**0010512-89.2010.403.6105** - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 69/73: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 66. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012123-24.2003.403.6105 (2003.61.05.012123-8)** - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve levantamento do valor relativo ao alvará nº 46/2010 expedido nestes autos, devendo, em caso positivo, e no mesmo prazo, proceder à vinculação do valor remanescente da conta 3200127216177, aos autos do processo 604.01.2008.010823-0/000000-000 - ordem nº 2042/2008, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. Instruir o ofício com cópia de fls. 229, 243 e deste despacho. Com o cumprimento, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, dando-lhe ciência do ora determinado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060973-86.1998.403.6105 (98.0606973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados e transferidos para a conta 2554.005.00050762-7 (fl. 525), nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. O pedido de fls. 530 será oportunamente apreciado. Intimem-se.

**0002876-87.2001.403.6105 (2001.61.05.002876-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do valor penhorado à fl. 340 dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais. Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008936-42.2002.403.6105 (2002.61.05.008936-3)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do valor penhorado à fl. 320 dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais. Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência, bem como proceda ao encerramento da respectiva conta. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. Int.

**0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)**

Vistos.Fls. 151: Defiro pelo prazo requerido.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados e transferidos para a conta 2554.005.00050816-0 (fl. 149), nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Intimem-se.

**0009467-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009467-8) - TATIANA SOUZA E SOUZA(RJ116609 - RICARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 260 dos autos em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 269.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência, dando vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 235/236: Entendo que a disposição contida no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a possibilidade de execução provisória, mas tão-somente a expedição de ofício precatório, pois que deve ser interpretada de maneira restrita, sendo, portanto, possível o processamento dos demais atos relativos à execução, mesmo estando os autos pendentes do trânsito em julgado de agravo de instrumento em decisão que não admitiu recurso especial.Assim, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDECIR GUIDOTTI E APARECIDO ANTONIO CAETANO em face da União Federal, objetivando, a indenização por danos substanciados na perda de mudas de plantas localizadas na Fazenda Esmeralda, decorrentes de alegada contaminação por cancro cítrico.Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio com o Estado de São Paulo e a inépcia da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.Pela decisão de fls. 205/206 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinada a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário (fls. 205/206).Citado, o Estado de São Paulo arguiu sua ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência do pedido.Instadas a se manifestarem quanto a provas, não houve manifestação das partes.A Sra. Josina Antunes da Cruz requereu integração à lide como assistente litisconsorcial, sendo deferida, em face da ausência de impugnação das partes, sua inclusão no pólo ativo da ação como assistente simples.Indeferido o pedido de integração à lide da Sra. Cristina Simonelli Caetano, em face da ausência de interesse jurídico (fls. 682)Relatei.Fundamento e decido.De início, reconsidero o despacho de fls. 661, pois entendo ausente o interesse jurídico da Sra. Josina Antunes da Cruz, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Mero interesse econômico no resultado do feito não justifica sua intervenção, eis que ausente liame entre sua relação jurídica com o autor Waldecir Guidotti e a relação deste em face dos réus da presente demanda. Assim, determino a exclusão de Josina Antunes da Cruz do pólo ativo da ação. Ao SEDI, para anotação.Entendo necessária a análise da documentação presente nos autos por perito especializado na área de agronomia, vez que não é possível aferir, do simples exame, se houve excesso na execução da erradicação das plantas, bem como em face da alegação dos réus de culpa exclusiva dos autores pela contaminação.Destarte, oficie-se ao Diretor do Instituto Agrônomo de Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique profissional para realização de perícia indireta nos presentes autos. Instruir o ofício com cópia da petição inicial e da presente decisão.Intimem-se.

**0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 141/142: Diante da certidão de óbito do autor e da noticiada impossibilidade de requerimento de habilitação dos herdeiros pelo i. patrono anteriormente constituído (fls. 121), oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve habilitação de sucessor para recebimento de pensão por morte do autor (NB de origem: 524.666.692-8), bem como forneça endereço deste constante de seus cadastros, em caso positivo.Intimem-se.

**0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Vista às partes da carta precatória de fls. 227/264. Considerando que a cópia do processo administrativo foi apresentada com a contestação em 2007, oficie-se ao Chefe da AADJ de Campinas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da autora NB 134.918.481-8. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0011575-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011575-3)** - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite ...que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998., e, ainda, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, reconsidero o despacho de fls.121. Cite-se. Intime-se.

**0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6)** - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 146.776.512-8. Intimem-se.

**0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8)** - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 108033997-0. Intimem-se.

**0004026-88.2010.403.6105** - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113/114: Ciência do restabelecimento do benefício do autor. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da decisão de fls. 77/78. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 505.817.441-0. Intimem-se.

**0005102-50.2010.403.6105** - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 140: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 118.271.613-7. Após, venham conclusos para análise da prova testemunhal requerida no pedido inicial. Intimem-se.

**0005323-33.2010.403.6105** - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 76/77: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor relativos aos períodos de janeiro/1989, abril/1990, junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991. Intime-se.

**0005345-91.2010.403.6105** - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 93/94: O valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 31.062,19 (Trinta e um mil, sessenta e dois reais e dezenove centavos), o que ora determino. Ao SEDI para anotação. Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 148.867.388-5. Intime-se.

**0005583-13.2010.403.6105** - MOACIR DE OLIVEIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 38 e 39/40: Vista às partes dos ofícios recebidos da AADJ/Campinas. Fls. 41: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o histórico de créditos do benefício do autor NB 083.706.452-0 desde a concessão até a presente data, bem como as informações quanto à data de concessão e valor da renda mensal inicial do benefício e eventual efetivação da revisão relativa ao artigo 144 da Lei 8.213/1991. Intimem-se.

**0007337-87.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 71/72: Considerando que o autor pretende a revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas dos últimos cinco anos (fls. 18), e ,ainda, que o benefício patrimonial mensal deve ser aferido pela diferença entre o valor da renda mensal inicial pretendida, R\$ 2.087,43 (dois mil, oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) - fls. 4 - e o valor da renda mensal inicial recebida, R\$ 1.234,19 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) - fls. 60 - , o valor da causa deve ser fixado em R\$ 61.433,28 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 114.318.406-5.Intime-se.

**0007358-63.2010.403.6105** - CARLOS JORGE BREVI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/110: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

**0007690-30.2010.403.6105** - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 57/59: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos 123.901.266-3 e 130.425.647-0.Intime-se.

**0008188-29.2010.403.6105** - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 205/206: O valor do benefício mensal relativo às parcelas vincendas também deve ser aferido pela diferença entre o valor recebido e o pretendido, pelo que, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.464,85 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 148.203.614-0.Intime-se.

**0009090-79.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-39.2010.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 73/84: Tendo em vista a regularização da representação processual e autenticação dos documentos trazidos por cópia, cite-se.Intime-se.

**0009524-68.2010.403.6105** - AFONSO LISBOA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 190: Tendo em vista o requerido pelo autor, converto o procedimento em ordinário. Ao SEDI, para anotação.Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 139.340.483-6.Intime-se.

**0010997-89.2010.403.6105** - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 36/42: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0012448-52.2010.403.6105** - REINALDO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 41: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 36/37.Int.

**0013197-69.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS PIEROBAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 149.785.804-3.Intime-se.

**0013651-49.2010.403.6105** - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010071-89.2002.403.6105 (2002.61.05.010071-1)** - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase

executiva da presente lide.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010515-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010515-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MENEZES(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Dê-se vista ao executado do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 155.Int.DESPACHO DE FL. 155:Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados e transferidos para a conta 2554.005.00050791-0 (fl. 151), nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Os pedidos de fl. 153 serão oportunamente apreciados.Intimem-se.

**0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente Fazenda Pública do Estado de São Paulo o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1812**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012703-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012703-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO CLARETE LORENCINI(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X PAULO JUNHITI YASUDA X VALDOMIRO LUIS MUSSELI X ANDREA DE MORAES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LEONILDO DE ANDRADE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença de fls 754/758.Int.SENTENÇA FLS. 754/758: Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União em face de Antonio Clarete Lorencini, Paulo Junhiti Yasuda, Valdomiro Luís Musseli, Andréa de Moraes, Klass Com/ e Representação Ltda, Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Almayr Guisard Rocha Filho, objetivando a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou sejam aplicadas as sanções previstas no art. 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92. Em relação aos réus Antonio Clarete Lorencini, Paulo Junhiti Yasuda, Valdomiro Luís Musseli, Andréa de Moraes e Almayr Guisard Rocha Filho, requer também a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.Em síntese, alega a União a existência de irregularidades na licitação, mais precisamente no Convite 01/03, feito para a aquisição de unidade móvel de saúde discriminada no Plano de Trabalho referente ao Convênio nº 1727/2002, SIAFI nº 457008, havendo indícios de direcionamento na escolha da empresa vencedora.Relata a União que houve, além da frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus.Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/119.Às fls. 131, foi proferido o r. despacho que determinou a notificação dos réus para a apresentação de defesa prévia.Os réus Antonio Clarete Lorencini (fls. 431/432), Paulo Junhiti Yasuda (fls. 431/432), Valdomiro Luís Musseli (fls. 431/432), Andréa de Moraes (fls. 431/432), Leonildo de Andrade (fls. 663/665), Maria Loedir de Jesus Lara (fl. 497), Planam Ind/ e Com/ e

Representação Ltda (fl. 497), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fl. 497), Darci José Vedoin (fl. 497) e Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 144/146) foram notificados a apresentar defesa prévia. Às fls. 148/236, o réu Almayr Guisard Rocha Filho apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e de inépcia da inicial. Requer também a denunciação dos diretores e dos coordenadores do Fundo Nacional de Saúde, em especial dos coordenadores da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação de Contratos e Convênios à lide, e, no mérito, argumenta que não há comprovação dos danos materiais mencionados pela União. Às fls. 245/326, apresentou o referido réu sua defesa prévia, praticamente reproduzindo os argumentos expendidos às fls. 148/236. A ré Maria Loedir de Jesus Lara, às fls. 330/408 e 410/417, manifestou-se no sentido de que é empregada doméstica do réu Darci José Vedoin, e que, a pedido do réu Luiz Antonio Vedoin, assinou documentos sem ler o seu conteúdo e, posteriormente, soube que seu nome foi utilizado na constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass. Requer a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Os réus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda, às fls. 420/429, apresentaram defesa prévia, argumentando que os fatos narrados na petição inicial vieram à tona por meio de declarações feitas por eles próprios, no interrogatório realizado no processo nº 2006.36.00.007594-5, ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Mato Grosso, e que, por se tratar de delação premiada, não há razão para ser a eles imputado qualquer ato de improbidade administrativa. Alegam também que a União requer o ressarcimento do dano, mas não indica valores, arguindo ainda a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para apreciar o feito, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Cuiabá-MT. Alegam também a inépcia da inicial e requerem a rejeição da petição inicial. Às fls. 441/487, o réu Antonio Clarete Lorencini apresentou sua defesa prévia, aduzindo que o processo licitatório para aquisição de uma ambulância pelo Município de Jarinu-SP ocorreu dentro dos trâmites legais. Às fls. 575/645, os réus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Planam Ind/ e Com/ e Representações Ltda (que já haviam apresentado defesa prévia), além de Klass Com/ e Representação Ltda, apresentaram defesa preliminar, arguindo a inépcia da inicial, pela insuficiência de suporte probatório mínimo apto a apontar indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Alega também preliminares de incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo, de ilegitimidade ativa e de prescrição. O réu Leonildo de Andrade, às fls. 655/662, manifestou-se no sentido de que, no ano de 2004, teve seus documentos pessoais furtados, ocasião em que lavrou boletim de ocorrência. Informou que não sabia da existência da empresa Klass e que seu nome constava como sócio-gerente da referida empresa. Alega ainda que é pessoa bastante humilde, tendo cursado apenas o ensino fundamental, de forma incompleta, e que mal consegue assinar o próprio nome, trabalhando como pintor e recebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Às fls. 670/753, o Ministério Público Federal opina pelo não recebimento da petição inicial, por inépcia, além do insuficiente substrato probatório que corporifique indício consistente da prática de ato de improbidade administrativa em relação aos requeridos, nos termos do art. 17, 8º e 11 da Lei nº 8.429/92. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pela União, sob o fundamento de que houve irregularidades no processo licitatório feitos para a aquisição de uma unidade móvel de saúde discriminada no plano de trabalho referente ao Convênio nº 1727/2002, SIAFI nº 457008. Como se verifica da petição inicial, requer a parte autora a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92, e, em relação a alguns réus, requer ainda sejam condenados à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Como se vê, as consequências de eventual acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial são de considerável gravidade, porquanto podem atingir até os direitos políticos de alguns autores, além de ter reflexos em pessoas estranhas ao feito (proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos). Desse modo, dada a repercussão de eventuais sanções decorrentes da ação de improbidade administrativa, mostra-se indispensável a precisa narração da situação fática pela parte autora, para que seja assegurada a observância do devido processo legal, precipuamente dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em Improbidade Administrativa - Legislação Comentada Artigo por Artigo, José Antonio Lisboa Neiva explana que a causa de pedir é, sem dúvida, a parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois se mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado, haja vista a dificuldade de mensurar as consequências decorrentes do acolhimento da pretensão. Sobre essa questão, os Tribunais têm assim se manifestado: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 282, III, DO CPC. REQUISITOS PROCESSUAIS DA AÇÃO. EFEITOS.** A ação de improbidade administrativa, de alto destaque na vida democrática da Nação, notadamente para fiscalizar o agente público, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, enseja, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente a decretação de invalidade dos atos lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do dano causado. A demanda, contudo, deverá ser idônea para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências, de cunho processual, que precisam transparecer na petição inicial que necessita estar apta ao estabelecimento da relação processual. Destarte, a peça vestibular deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. Dessa forma, os fatos, antes da citação, devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus

possam, com base neles, oferecer a sua defesa. No caso em exame, a inicial não apontou o ato ilícito atribuído ao recorrente, a justificar a sua permanência na presente ação, na forma do art. 282, III, do CPC. Com efeito, é ônus do autor da ação de improbidade administrativa apresentar na peça vestibular a indicação precisa do fato e dos fundamentos jurídicos da demanda, ou seja, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício de ilegalidade e a sua lesividade ao patrimônio público. No que concerne ao recorrente não se aponta, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teria praticado o apelado os atos de improbidade que lhe são imputados. No caso dos autos, em nenhum momento da inicial é apontado pelo autor, concretamente, a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público. Em alentado parecer, onde são analisados os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento da ação popular, aplicável ao caso dos autos, leciona o ilustre Ministro THOMPSON FLORES, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, verbis: (...) 5. A ação em comentário, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da Nação, atribuiu a qualquer cidadão como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, 1º), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensejando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidade dos atos que sejam lesíveis ao Erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado. Não poderia, como nem seria curial, que instaurasse ele a grave lide, sem que aparelhado estivesse para ela. 6. Por isso, acentuou com propriedade José Afonso da Silva (ob. cit., p. 221, n. 189): (...) A demanda, contudo, deverá ser idônea, para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências que precisam transparecer na petição inicial que necessita ser apta ao estabelecimento da relação processual. (...) A demanda popular propõe-se por petição na forma do art. 158 do CPC, com todos os requisitos ali especificados e mais os que no caso concreto exigir. O socorro ao CPC citado deflui do disposto no art. 22 da Lei 4.717/65; e o invocado art. 158 corresponde ao art. 282 do CPC vigente. 7. Destarte, o libelo inicial deve ser preciso quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. É possível que o autor, de início, não disponha de todos os elementos necessários, porque não tenham sido fornecidos pelas entidades em questão. O remédio está, claramente, assegurado no art. 7º, I, b, e 2º, da Lei 4.717. O certo, porém, é que os fatos, antes da citação devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer sua defesa. (...) (In Revista de Processo, 61/221) No caso dos autos, o autor não demonstrou, concreta e efetivamente, como se teria caracterizado a lesividade ao patrimônio público, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC. Incide, aqui, a lição do Mestre da hermenêutica jurídica francesa, FABREGUETTES, quando pontifica: *Tout fait quelconque (4) allégué en justice, contraire à l'état normal ou habituel des choses, ou à une situation acquise, DOIT ÊTRE PROUVÉ* (M. P. FABREGUETTES, *La Logique Judiciaire et L'Art de Juger*, 2ª ed., Librairie Générale, Paris, 1926, p. 55). A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in *De L'interprétation des Lois*, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, verbis: *Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempérra ou en élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète quelle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limites de juge qui lui donne la division du travail. Il nest que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision despcce, il lui est impossible de sen évader. Par définition, il est incapable de créer des rgles générales, de légiférer.* Dessa forma, incensurável a conclusão da r. sentença, eis que, com a devida vênia, a petição inicial padece dos vícios apontados no decisum impugnado, acarretando Improvimento da apelação. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC 2004.71.01.002194-0, DE 31/10/2007) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE. INÉPCIA DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 295, CAPUT, I E II, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE (ART. 267, I, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO. Compete ao representante do Ministério Público, no momento do ajuizamento de ação civil pública tendente a apurar atos de improbidade administrativa, descrever na inicial, de forma minuciosa e precisa, os atos praticados individualmente pelos agentes, para que possam exercer o direito de ampla defesa, bem como delimitar suas responsabilidades para fins de aplicação das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 295, caput, I e II, c/c o parágrafo único, I e II, do CPC). (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Francisco Barreiros Fortes, AG 2004.003063-0, julgamento em 25/04/2006) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUTORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE AO AUTOR DA AÇÃO CIVIL DE APRESENTAR UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE JUSTIFIQUE A SERIEDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL RECLAMADO. A ação de improbidade administrativa traz para o réu graves consequências de ordem moral e jurídica. O seu pleno exercício deve ser manejado de forma responsável. Exegese dos parágrafos 6º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Advogado de pessoa jurídica de direito público que emite parecer em processo administrativo de licitação. Ausência de responsabilidade se não demonstrado ter agido com dolo ou culpa grave. Coisa julgada material originada de não ter o apelante se voltado contra a sentença na parte que reconhecer a ausência de autoria de um dos réus. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJRJ, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Pimentel Marques, AC 2006.001.45421, julgamento em 09/01/2007) No presente feito, relata a parte autora que, em 05/07/2002, foi firmado o Convênio nº 1727/2002, SIAFI nº 457008, entre o Município de Jarinu e a União/ Ministério da Saúde/ Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de uma unidade móvel de saúde discriminada no respectivo plano de trabalho. Observe-se que, na ocasião, o Município de Jarinu foi representado pelo então Prefeito, Sr. Antonio Clarete Lorencini, e, pelo acordo

firmado, caberia à União o repasse de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao referido Município, que, por sua vez, arcaria com R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Para efetivar a aquisição da ambulância objeto do convênio, foi feita, na gestão do Prefeito Antonio Clarete Lorencini, licitação na modalidade Convite 01/03, que, segundo a própria União, é compatível com os valores objeto do convênio, tendo dela saído vencedora a empresa Klass Com/ e Representação Ltda, incluída no polo passivo da relação processual. Segundo consta da petição inicial, foram constatadas várias irregularidades nos processos licitatórios, havendo frustração de seu caráter competitivo, superfaturamento dos preços e repartição do produto da conduta ilícita entre os réus. Aduz a parte autora que é evidente o conluio entre as supostas empresas licitantes, em detrimento do interesse público em obter o melhor preço e dos princípios constitucionais da isonomia de condições e da competitividade, acarretando, dessa forma, patente frustração à licitude do certame. Considerando, então, o acima exposto, faço uma análise preliminar quanto ao cabimento e recebimento da presente ação em relação aos réus, da seguinte forma: 1. Antonio Clarete Lorencini. Especificamente em relação a tal réu, alega a parte autora que ele, na condição de prefeito do Município de Jarinu e ordenador de despesas, deu execução ao Convênio a que se refere o feito, ciente das fraudes que o antecederam e do que dali sucederia. Da leitura da petição inicial, é possível notar que a União, por descuido na narração dos fatos, em alguns momentos, alega que o Município que firmou o convênio especificado na inicial é o de Lucélia (fl. 06, terceiro parágrafo, e fl. 15, ) e o de Hortolândia (fl. 06, sétimo parágrafo), sendo que se trata do Município de Jarinu. Depreende-se da leitura da petição inicial que a parte autora, vislumbrando a existência de irregularidades no processo licitatório para aquisição da ambulância objeto do Convênio nº 1727/2002, SIAFI nº 457008, ajuizou a presente ação, sem, no entanto, especificar quais os atos praticados pelo réu Antonio Clarete Lorencini revelam a sua participação nos atos considerados ilícitos, aduzindo, de maneira genérica, que ele deu execução ao referido Convênio. E, tendo em vista que o pedido deve ser certo ou determinado, de modo a permitir a apresentação de defesa pelo requerido, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a petição inicial, em relação ao réu Antonio Clarete Lorencini, não descreve e nem especifica a atuação deste último na prática das irregularidades verificadas no processo licitatório, deixo de receber a petição inicial em relação a ele, nos termos do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Paulo Junhiti Yasuda, Valdomiro Luís Musseli e Andréa de Moraes, membros da comissão de licitação. Em relação a esses réus, aduz a parte autora que, apesar de terem eles ciência das irregularidades no processo licitatório, mantiveram-se inertes, deixando de tomar as necessárias providências no sentido de apurar tais irregularidades, contribuindo, assim, para que a fraude se consumasse. Em relação a eles, a parte autora não indica, na petição inicial, em que medida cada um atuou ou se omitiu em relação às irregularidades no processo licitatório. E a própria União, à fl. 16, admite a possibilidade de que não reste comprovado o enriquecimento ilícito dos membros da Comissão. Dada, como já foi dito, a gravidade das consequências que podem decorrer da ação por ato de improbidade administrativa, os fatos devem estar minuciosamente relatados, especificando o autor, a responsabilidade e a participação de cada réu. Assim, também não recebo a petição inicial em relação aos réus Paulo Junhiti Yasuda, Valdomiro Luís Musseli e Andréa de Moraes, na forma do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Almayr Guisard Rocha Filho. Em relação a ele, a União atribui a responsabilidade pela aprovação das contas, apesar das inúmeras irregularidades apontadas e do evidente conluio havido entre os participantes do certame. Como já foi dito, no que se refere a tal réu, a União também não descreveu, na petição inicial, a conduta que poderia culminar num ato de improbidade administrativa, de modo que também indefiro a petição inicial em relação a Almayr Guisard Rocha Filho, nos termos do inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil. 4. Klass Com/ e Representação Ltda, Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Aduz a parte autora que o proceder destes réus se enquadra na norma prevista no art. 3º da Lei de Improbidade, tendo em vista que participou a Planam da organização criminosa na qualidade de líder da base empresarial de todo o esquema montado e outros (os membros da comissão de licitação), dando respaldo às atividades delituosas. Em outras palavras, todos agiram a fim de dar forma e corpo a todo o engendrado. Alega também que, como proprietários da empresa vencedora Klass, mediante conluio, forneceram ao Município de Jarinu o veículo objeto da licitação, com pagamento de preços superfaturados. No entanto, é de se observar que a União nem ao menos descreveu em que medida houve acréscimo de bens ou valores, de forma ilícita, ao patrimônio de tais réus, sendo importante notar, como consta do parecer do Ministério Público Federal, que, Em ações de improbidade análogas, há pelo menos claros indícios de direcionamento da licitação e de participação no esquema desarticulado pelo MPF em Cuiabá-MT que se convencionou chamar de Máfia das Sanguessugas ou das Ambulâncias. Nessas outras ações, devidamente instruídas, há também depoimentos de testemunhas, documentos diversos, trechos dos acordos de delação premiada firmados por Luiz Antonio Vedoin e Darci José Vedoin na 2ª Vara Federal de Cuiabá-MR, comprovantes de depósitos indevidos, enfim, elementos mínimos de autoria e materialidade de atos de improbidade administrativa. Assim adotando os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 670/753, não recebo a petição inicial em relação a tais réus, nos termos do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO**

GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

DESPACHO FLS. 608: 1. Em face dos documentos de fls. 555/604, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, referente ao município de Hortolândia, tendo em vista que os processos autuados sob os ns. 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0 referem-se aos municípios do Estado de Mato Grosso.2. Afasto também a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, feita pelos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., às fls. 362/379, tendo em vista que há indícios, no CD de fl. 46, de que os referidos réus participavam de irregularidades em processos licitatórios para aquisição de ambulâncias por vários municípios.rá intimado por publicação. Int.3. Assim, recebo a petição inicial em relação a Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., que por4. Citem-se os referidos réus, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.ro teor, devendo comparecer em Secretaria para5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/10/2010 EM PETIÇÃO DESPACHADA: J. Defiro a expedição das certidões ora requeridas. Assevero, no entanto, a obrigação de sigilo quanto aos dados ali constantes, em vista da situação da ação onde foi decretado. A certidão de inteiro teor, por sua vez, deverá aguardar o retorno dos autos do MPF, quando o requerente será intimado por publicação. Int. INF. SECRETARIA FLS 616: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Comercial Germânica LTDA ciente da expedição da certidão de inteiro teor, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO X ANGELO ZAMPAULO X ARTHUR JACOBBER X LENA JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 164 ainda sem cumprimento, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 164.

**0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MARIO COBUCCI JUNIOR(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X NICOLAU FERNANDO COBUCCI(SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X JOSE EDUARDO COBUCCI(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO

Da análise dos autos, verifico que a última alteração contratual da empresa Imobiliária Colúmbia Ltda (fls. 192/193) é de data anterior à cessão de quotas de fls. 168/169. Assim, tendo em vista a documentação juntada e a previsão no contrato social de que a sociedade será representada em Juízo por qualquer dos diretores escolhidos mediante assembléia (fls. 173), intime-se essa ré a regularizar sua representação processual, comprovando quem são os atuais diretores da sociedade, bem como juntando procuração hábil a representá-la em Juízo. Prazo: 20 dias. Deverá esta ré, no mesmo prazo, dizer também sobre a quitação do compromisso de compra e venda referente aos imóveis de fls. 107 e 109. Em face do falecimento dos réus Manoel André de França e Jerônimo Salustiano Domingos, expeça-se carta precatória para citação dos seus herdeiros Luis André de França e Josefa Fatima de França, no endereço de fls. 224 e Ivanete Leite da Silva Domingos, no endereço de fls. 228, devendo as autoras responsabilizar-se pelo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado, bem como acompanhar sua distribuição pela internet. No ato da citação, deverá o Sr. oficial de Justiça obter informações sobre a existência de outros herdeiros dos falecidos réus, bem como sobre a existência de eventual partilha e/ou arrolamento de bens. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo nele constar Imobiliária Columbia Ltda, Espólio de Manoel André di França, Espólio de Jerônimo Salustiano Domingos e Aparecida Salustiano Domingos. Int.

**0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO

Intimem-se as partes autoras para que requeiram o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO X SUEMES GAZZARRO X DAVID GAZARO

Tendo em vista a ausência de inventário e a citação dos herdeiros da falecida, reputo válida a citação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3365/41, e decreto a revelia dos réus. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo da ação passe a constar Suemes Gazzarro e David Gazaro.Int.

**0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, de que deixou de citar Zilda S. Fiore, falecida em 1º de julho de 2010. Nada mais.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) Fls. 91/92: Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1)** - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do e-mail do juízo deprecado, de que a ação de curatela encontrava-se arquivada, motivo pelo qual já foi solicitado o desarquivamento dos autos. Nada mais

**0013047-25.2009.403.6105 (2009.61.05.013047-3)** - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão de trânsito em julgado de fls. 100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3)** - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da carta precatória de nº280/2010 (fls. 648/662) com a oitiva das testemunhas, para que, querendo, se manifestem. Nada mais

**0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4)** - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2)** - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9)** - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA

LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a autora a informar ao Juízo, no prazo de vinte dias, comprovando documentalmente, se o caso, a inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Amparo/SP, para verificação do enquadramento do caso na exceção prevista nos arts. 2º da Lei 9.289/96 e parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 278, de 16 de maio de 2007. A informação poderá ser suprida com o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, em guia DARF, código da Receita 5762, em igual prazo. Eventual requerimento de desentranhamento de custas somente será apreciado após a elucidação determinada acima.

**0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3)** - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o agravo retido de fls. 89/91. Dê-se vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3R com as nossas homenagens.

**0007747-48.2010.403.6105** - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desnecessária a juntada de novos documentos tendo em vista que aqueles juntados com a contestação são suficientes ao julgamento da ação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011489-81.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial de fls. 58. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa às fls. 58. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer cópias de fls. 35/54, bem como de fls. 58 para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0014856-16.2010.403.6105** - MICHEL IBRAHIM MALUF(SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO E SP293571 - KARINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE SOUZA E SP249062 - MICHELLE CHUFFI VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009544-59.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela ré às fls. 86/87. Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001620-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001620-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME(SP231885 - CLAUDIA RENATA BONI) X MARCO ANTONIO DE MELLO(SP198085 - CHRISTIAN GROSSI) X YURIKO HOSAKA DE MELLO(SP198085 - CHRISTIAN GROSSI)

Intimem-se os executados a dizerem sobre o cumprimento dos alvarás n. 161, 162 e 163 (fls. 352/354), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao PAB/CEF para informações quanto ao levantamento dos valores. Int.

**0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos, cópia às fls. 73/73v, requeira a exequente o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

**0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Tendo em vista a certidão de fl. 65, intime-se a CEF a trazer aos autos endereço para citação dos réus, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009271-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE DE GRANDE

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais neste Juízo, no prazo de 10 dias, possibilitando, assim, a expedição de nova precatória para citação, sob pena de extinção.Int.

**0009651-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011306-13.2010.403.6105** - LEONARDO JOSE FERRARI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Fls. 39: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Gerente Executivo da 14ª Junta de Recursos.Tendo em vista o documento de fl. 30, intime-se o impetrante a trazer aos autos endereço para expedição do ofício, bem como cópia dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 dez dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0013882-76.2010.403.6105** - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 83/87, dê-se vista à parte impetrante.2. Publique-se o despacho proferido à fl. 77, devendo a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob o código de receita 5762, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.DESPACHO FLS. 77: Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e considerando que não há nos autos o extrato de pendências apontando qual é o débito que obsta a expedição de certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há como este Juízo verificar a alegação de inexistência de pendências. Ademais, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisite-se-as com urgência.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais na CEF, código 5762.Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8)** - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da petição de fls. 220/224 para instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na CEF - Pab Justiça Federal.Intime-se também a CEF para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DE ALMEIDA

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

**0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA Intime-se a executada DRN Compressores a dizer qual patrono representa a empresa, no prazo legal.Intime-se a CEF a requerer o que direito, trazendo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **Expediente Nº 1813**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-42.2010.403.6105** - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011 às 15:30 horas audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 175/176, que deverão ser intimadas pessoalmente a comparecer, trazendo consigo o histórico médico e fichas de acompanhamento do paciente Mauricio Candido Bento, RG 6.735.302-2 e CPF 024.631.188-65. Intime-se a comparecer como testemunha do Juízo o perito Dr. Ricardo Abud Gregório para os esclarecimentos que se façam necessários durante a instrução. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015207-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA VALENTIN

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela após audiência, que será realizada no dia 09 de dezembro de 2010, às 14:30h. Cite-se. Int.

**0015210-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BROCO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela após audiência, que será realizada no dia 09 de dezembro de 2010, às 15:30h. Cite-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1902**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Recebo o Agravo em Execução Penal de fl. 135, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dê-se vista a defesa para que apresente suas razões, bem como para que indique as peças de que pretende ver o traslado, nos termos dos art. 587 e 588 do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, forme-se o instrumento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Com a resposta, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação, passando a constar na classe 103 - Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 1º de dezembro de 2010, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade assistencial Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda no mês de dezembro de 2010, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos e quatro meses. Quanto à prestação pecuniária, no valor de seis salários mínimos, intime-se o condenado para que promova o pagamento, no prazo de trinta dias, diretamente à entidade acima mencionada, promovendo a juntada do recibo aos autos, nos cinco dias subsequentes ao pagamento. Intime-se, ainda, o condenado, para que promova o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação, passando a constar na classe 103 - Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 1º de dezembro de 2010, às 15h30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade assistencial Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda no mês de dezembro de 2010, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos e quatro meses. Quanto à prestação pecuniária, no valor de seis salários mínimos, intime-se o condenado para que promova o pagamento, no prazo de trinta dias, diretamente à entidade acima mencionada, promovendo a juntada do recibo aos autos, nos cinco dias subsequentes ao pagamento. Intime-se, ainda, o condenado, para que promova o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001780-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001780-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Intime-se o investigado para que regularize as deficiências apontadas pelo IBAMA no PRAD apresentado, complementando-o na forma transacionada e com observância das recomendações daquele órgão ambiental, no prazo máximo de sessenta (60) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Ciência a defesa da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 9 Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a ser realizada no dia 18/11/2010 as 14h00.

**0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Defiro a produção da prova requerida em fl. 288, ainda que preclusa, em atenção ao princípio ampla defesa e da busca da verdade real. Designo o dia 1º de fevereiro de 2011, às 14h30, para inquirição da Sra. Leandra Kroll, que será ouvida como testemunha do Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1374**

#### **MONITORIA**

**0003350-92.2005.403.6113 (2005.61.13.003350-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALCIDES SERAFIM DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 111/118. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação do depósito de fls. 105, referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003730-42.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS

Conforme se vê da certidão de fls. 90/96, os contratos objeto das ações apontadas no Termo de Prevenção de fls. 88/89 é diverso do constante destes autos, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida; Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s). Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004658-42.2000.403.6113 (2000.61.13.004658-0)** - VICENTE LOURENCO DE PRADO (SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS. A r. sentença de fls. 55/67, que acolheu em parte os pedidos, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 115/121). O autor requereu que a CEF fosse intimada a juntar os extratos da conta vinculada (fls. 124), tendo esta, então, apresentado Exceção de Pré Executividade (fls. 131/133), sob fundamento de que seria impossível a juntada de tais documentos, uma vez que à época dos fatos os valores estavam depositados em outras Instituições Financeiras, as quais, por ocasião do repasse dos valores, só forneceram os saldos das contas vinculadas. Instado a se manifestar acerca da Exceção de Pré Executividade, o autor ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então. Uma vez que o autor, em nenhum momento, apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, não se iniciando, portanto, à execução do julgado, julgo prejudicada a Exceção de Pré Executividade. Providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

**0006828-84.2000.403.6113 (2000.61.13.006828-8)** - ROSANA COSTA MORAIS X SEBASTIAO JESUS LOPES DOS SANTOS X SELMA SOARES DA SILVA X JOSE RIBEIRO X PAULO TENTONI (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Rosana Costa Moraes, Sebastião Jesus Lopes dos Santos, Selma Soares da Silva, José Ribeiro e Paulo Tentoni em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 215/219 extinguiu-se o feito em relação aos autores Sebastião Jesus Lopes dos Santos e José Ribeiro, tendo em vista que os autores efetuaram adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando os respectivos termos às fls. 208/211. Contudo, verifico que a CEF juntou em fl. 234 o termo de adesão da autora Selma Soares da Silva ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Intimados a se manifestar, os outros autores ficaram-se silentes (fl. 145). Posto isto, HOMOLOGO a adesão efetuada e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à autora SELMA SOARES DA SILVA, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença, conforme Comunicado 17/2008 - NUAJ. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante aos demais autores, bem como aos honorários advocatícios, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. P. R. I.C.

**0002602-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002602-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002319-4)) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das justificativas apresentadas pelos autores às fls. 317, defiro a dilação de prazo, por 60 dias, para a elaboração dos cálculos que entendem devidos, bem como requererem quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002494-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002197-9)) MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática (fl. 223) e não havendo o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000376-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000376-5)** - JOSE AILTON BALDUINO X RENATA ROSA

ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Fls. 269/279: não há o que ser reconsiderado. Intime-se o Perito João Batista Tonin, nomeado às fls. 255/256 para dar início aos trabalhos periciais. Int. Cumpra-se.

**0001269-97.2010.403.6113 (2010.61.13.001269-0)** - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003609-14.2010.403.6113** - ALZIRA DE PAULA FELICIO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003796-22.2010.403.6113** - EDGAR AJAX DOS REIS FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003108-60.2010.403.6113 (2009.61.13.003040-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9)) ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Altecon Comércio de Artigos para Escritório Ltda ME à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual foi distribuída com o número 0003040-47.2009.403.6113. Verifico que às fls. 44/52 do executivo fiscal, a exequente, ora embargada, peticionou informando o parcelamento do crédito. Tendo em vista que o débito, objeto da execução, foi parcelado, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003040-47.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 326/331 para, no prazo de 20(vinte) dias prestar esclarecimentos acerca das alegações da CEF acostadas às fls. 337/338. No mesmo prazo, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos suplementares formulados pela parte executada (fls. 339/340). Com a resposta, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se. OBS: O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR JÁ FOI JUNTADO ÀS FLS. 344/351.

**0002799-54.2001.403.6113 (2001.61.13.002799-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Em face da petição de fls. 146 e uma vez que não foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita mencionada no referido petição, comprove o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, devidas à União, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo supra, e ante a notícia de quitação do débito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000895-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000895-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NENO ANDRADE SANTOS

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003411-50.2005.403.6113 (2005.61.13.003411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X R PIZANI & CIA/ LTDA X REGINALDO PIZANI X RICARDO PIZANI X RONISE ANGELICA PIZANI X TEREZINHA DA SILVA PIZANI(SP023664 - SEBASTIAO CAMPANARO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

**0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS

Dê-se ciência dos atos de fls. 52/55 à Exequente, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Defiro o requerimento de fls. 177. Providencie a CEF a imputação dos valores relativos às arrematações ocorridas nos autos, constantes das guias de depósitos de fls. 134, 137, 140 e 146, mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Exequente, no mesmo prazo supra, juntar demonstrativo do valor atualizado do débito, oportunidade em que deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, em face do requerimento formulado pelo Arrematante do veículo VW Kombi, placas CAY 0472 (fl. 181) e do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 50), esclareça a Exequente, no mesmo prazo retro, se pesa alienação fiduciária sobre referido bem, e, em caso positivo, providencie a liberação do ônus, juntando aos autos comprovante das providências em tal sentido. Int. Cumpra-se.

**0002819-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002819-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 49, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000539-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000539-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP069729 - MILTON DUTRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Conforme se vê da certidão de fls. 153, verso, os executados foram pessoalmente intimados do Auto de Penhora de fls. 137, transcorrendo in albis o prazo legal para eventual Impugnação (certidão de fls. 155). Assim, e ante o que constou da petição de fls. 158, abra-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3)** - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO

JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pretende o patrono dos autores que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes, nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/94. Para tanto, promova o nobre advogado, no prazo de 05(cinco) a juntada do contrato de honorários contratuais. Em sendo cumprida a determinação supra e considerando a pluralidade de exeqüentes, bem como os depósitos referentes às custas processuais (fl. 57, 123 e 124), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esta discrimine o percentual que cabe a cada um dos beneficiários em cotejo com os depósitos efetuados nos autos, deduzindo ou não o percentual requerido pelo advogado. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Comprovado o cumprimento dos alvarás, intimem-se os Exeqüentes para requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001220-90.2009.403.6113 (2009.61.13.001220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TANUS TADEU GARCIA X TANUS TADEU GARCIA**

Verifico dos autos que o devedor foi intimado a pagar o débito, quedando-se inerte (fl. 43), tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 54/55). Assim, uma vez que o veículo discriminado à fl. 60 permanece registrado em nome do executado, defiro o requerimento de fls. 59 e determino o bloqueio de transferência do mesmo, com a ressalva de que não se efetive o bloqueio caso tal bem tenha sido transferido a terceiros. Providencie a Secretaria a restrição on line, através do sistema RENAJUD da transferência do veículo GM Kadett Ipanema SLE, placas BKQ 1600. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem supra, para cumprimento no endereço de fl. 43, podendo, se necessário, a constrição recair em outros bens passíveis de constrição, até o limite da garantia do débito. Caso não sejam localizados bens penhoráveis, anoto que o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do Código de Processo Civil. Se negativa alguma das providências, abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: AS PROVIDENCIAS ACIMA DETERMINADAS RESTARAM NEGATIVAS, DEVENDO A CEF MANIFESTAR-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003302-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIO CAMPOS X CINTIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BALDOINO CAMPOS**

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Campos e Cíntia das Graças de Oliveira Baldoíno Campos, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Em decisão de fl. 23, o pedido de concessão de liminar foi postergada e foi designada data para audiência de justificação. Realizada a audiência de justificação, foi nomeado advogado dativo aos réus. As partes requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, dentro dos quais os requeridos se comprometeram a quitar o débito referente ao contrato (fl. 31). Às fls. 34/38, a autora informou que os requeridos liquidaram o contrato e requereu a extinção do feito. Juntou os comprovantes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que as partes transigiram em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Defiro a produção da prova oral requerida para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao companheiro falecido. 2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h00. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 107. 4. O instituto-réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste. Int. Cumpra-se.

**0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas

apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 47), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0001677-88.2010.403.6113** - CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 88), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0001890-94.2010.403.6113** - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte

autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 62), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002156-81.2010.403.6113** - MARTA ROSELI PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 186), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002164-58.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas indicadas às fls. 153/ sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 129), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002239-97.2010.403.6113** - CATARINA BATISTA GARCIA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543,

Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 29), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 233/244, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 141), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002261-58.2010.403.6113 - ELIAS RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 136), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Para resolver a disputa de interesses Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 270/285, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. o no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conFaculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). ação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cEm face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 161), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Observo que a r. decisão de fl. 80 determinou a citação do INSS após a realização do laudo pericial, porém, a Autarquia Previdenciária, intimada da designação de perícia (fls. 81/82), espontaneamente contestou a ação (fls. 100/111), motivo pelo qual dou-a por citada.2. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e em seguida, abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da petição e documentos de fls. 114/116. 3. Deverão as partes, no mesmo prazo supra, manifestar-se sobre o Laudo Médico apresentado, esclarecendo, ainda, se pretendem a produção de outras provas, além da perícia médica já realizada. Em caso positivo, deverão especificar e justificar a pertinência das provas requeridas e, caso contrário, apresentar suas respectivas alegações finais.4. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 80 em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se o decurso dos prazos retro deferidos.6. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

**0002488-48.2010.403.6113** - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 80. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0002547-36.2010.403.6113** - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas indicadas no Quadro Demonstrativo acostado às fls. 219/222, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 176), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002675-56.2010.403.6113** - JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 155), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002676-41.2010.403.6113** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 172), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002685-03.2010.403.6113** - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

**SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 173), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 154), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 174), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 146), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0003309-52.2010.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003428-13.2010.403.6113** - JOSE NILTON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003498-30.2010.403.6113** - OLAIR DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003506-07.2010.403.6113** - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003844-78.2010.403.6113** - AITON FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0003845-63.2010.403.6113** - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0003850-85.2010.403.6113** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003852-55.2010.403.6113** - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003855-10.2010.403.6113** - DONIZETI FERREIRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003857-77.2010.403.6113** - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003861-17.2010.403.6113** - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003862-02.2010.403.6113** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003866-39.2010.403.6113** - CESAR DONIZETE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004054-32.2010.403.6113** - JAMES MARCELO TANDY(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X NAO CONSTA

1. Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guias de fls. 10/11, sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 278, de 16/05/2007 - Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADAÇÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário.Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal.Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. No mesmo prazo, junte o requerente prova documental de sua residência no Brasil.4.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpram-se e intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2984**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3)** - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA X LUIZ CELIO GOMES X GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA X TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 88/107 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 109). Ao SEDI. 2. Fls. 88/107: Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Diante da divergência constatada do nome e nos documentos de fls. 104/107 (TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES), regularize o instrumento de mandato, bem como apresente cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal, providenciando a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá

ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.4. Apresente o i. causídico o valor cota-parte dos sucessores nos termos do julgado (fls. 70/74). 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7679**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004306-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELI MICHEL KFOURI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)**

SENTENÇAVistos, etc.ELI MICHEL KFOURI, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 07 de maio de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ELI MICHEL KFOURI foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Amsterdam/Holanda, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.995 g (mil novecentos e noventa e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Wagner Picollo Zamboni realizava fiscalização de rotina no setor de embarque internacional e resolveu abordar o acusado, diante de seu comportamento destoante dos demais passageiros, encaminhando-o a uma sala reservada para verificação de bagagem. Esvaziada uma das malas e aparentando peso acima do normal, esta foi submetida ao raio-x, ocasião em que se observou a presença de substância orgânica em seu interior.O acusado, juntamente com a testemunha civil, Erik Felipe Pereira Amaral, foi encaminhado à Delegacia, onde foi descoberta a existência de um fundo falso, no qual estava acondicionado um pacote retangular envolto por fita adesiva na cor âmbar, contendo em seu interior substância em pó branca que, submetida ao narcoteste, resultou positivo para cocaína.Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 06.Denúncia oferecida em 14/06/2010 (fls. 44/46) e recebida em 22/07/2010(fl. 53).Antecedentes da Justiça Federal à fl. 60; Justiça Estadual à fl. 89; Polícia Federal à fl. 112 e 138; IIRGD à fl. 116.Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 62/64.Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 66/70 e passaporte à fl. 71.Defesa preliminar às fls. 76/77.Certidão de Movimentos Migratórios às fls. 93.Laudo de Exame em Moeda às fls. 97/99.Ofício da empresa aérea KLM, com depósito judicial do valor relativo à passagem aérea às fls. 100/101.Interrogatório do réu em sede policial à fl. 05; interrogatório em juízo à fl. 128.Depoimento da testemunha de acusação e defesa Wagner Picollo Zamboni à fl. 129.Depoimento da testemunha de defesa Luiz Paulo de Sá à fl. 130.Homologação da desistência da oitava da testemunha Erik Felipe Pereira (fl. 131).Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 139/158, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa apresentadas às fls. 161/162, pleiteando a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.É o relatório. Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 62/64.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, ELI MICHEL KFOURI foi preso em flagrante delito, no dia 07 de maio de 2010, na iminência de embarcar em vôo com destino a Amsterdam/Holanda, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem.No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva e afirmando ser usuário de drogas. Asseverou que concordou realizar o transporte da droga pois possuía uma dívida com os traficantes que lhe fornecem cocaína, sendo que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo tráfico, e que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seriam destinados à quitação da dívida.Aduziu, ainda, que recebeu a droga no aeroporto de um indivíduo de nome Véio, cuja qualificação não soube declinar, e que seria procurado na Holanda para entregar o entorpecente.Por seu turno, Wagner Picollo Zamboni, agente da Polícia Federal, corroborou as informações prestadas pelo réu. Desta forma, ante a confissão do acusado e o testemunho do agente da Polícia Federal, restou conclusiva a autoria dos fatos, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. O réu afirmou em audiência ser

usuário de cocaína, fato esse confirmado pela testemunha de defesa arrolada nos autos. É pessoa capaz, jovem, com plenas condições de trabalhar e de desenvolver uma vida normal. Porém, morava com a mãe e irmãs, que proviam o seu sustento mesmo quando estava desempregado. Não há que se falar, portanto, em estado de necessidade exculpante, uma vez que o réu tinha a seu favor toda uma conjuntura econômica e familiar que lhe favoreciam. Ressalto que a experiência faz distinguir cada caso de tráfico de entorpecentes como se fosse único, em que todas as circunstâncias sociais em que vivem o acusado devem ser levadas em conta, bem como seu país de origem com a respectiva conjuntura econômica em que se encontra, que obviamente podem refletir nas escolhas do acusado. Quando o réu é brasileiro e proveniente de classe média, entendo que resta completamente desqualificado o estado de necessidade, pois o tráfico de drogas se afigura como o meio mais fácil de ganhar dinheiro em um país cuja situação econômica atual notoriamente é uma das melhores do mundo, com abundância de ofertas de emprego inclusive com carteira assinada. Entendo ser esse o caso dos autos, em que o réu é jovem, de classe média, usuário de drogas, enfim, possui plenas condições de trabalho e que optou em realizar o pagamento do seu vício através do tráfico, restando descartada, assim, a exculpante do estado de necessidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontrovertidos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Amsterdam/Holanda, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu ELI MICHEL KFOURI, brasileiro, solteiro, nascido em 06/03/1982, em São Paulo/SP, filho de Michel Nehtallah Kfourie e Maria José Maalouli Kfourie, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes - frisando que, ainda que o réu possua inquéritos contra si em andamento (fls. 116 e 166), na esteira do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: Processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu. HC 97665/RS, rel. Min. Celso de Mello, 4.5.2010. (HC-97665) in Informativo STF nº 585/2010 - fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de

tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 417 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgrR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem dos valores apreendidos em poder do réu por ocasião de sua prisão apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ELI MICHEL KFOURI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 18, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando sobre a sentença, a fim de que haja perda dos direitos políticos durante o período da condenação. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000909-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000909-9)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CALLES GERMAN Vistos. Chamo o feito à ordem para retificação do dispositivo da sentença de fls. 185/193, para correção de erro material, passando a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/51 para CONDENAR MANUEL CALLES GEMAN, espanhol, casado, nascido em 11.10.1959, filho de Manuel German Candelario e Leonor German Candelairo, natural de Alanis, Sevilha, Espanha, residente em Malaga - Espanha, atualmente preso, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7263**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0)** - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Defiro a prova médica pericial. Nomeio a Dr.ª. MAGDA MIRANDA (oftalmologista), para o encargo de perita judicial. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório médico da perita, com endereço na Avenida dos Automomistas, 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Fl. 53: Intime-se o réu. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 7264**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIAO X SERGIO CASARINI SEBASTIAO(SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS)

Conforme informação de fl. 135, reconsidero a decisão exarada no termo de audiência acostado à fl. 134. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2010, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão e origem de sua posse. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações determinadas à fl. 98 dos autos, incluindo-se no pólo passivo o Sr. MARCOS AURÉLIO DA ROCHA e a Sra. ADRIANA APARECIDA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA. Intimem-se os réus por AR, bem como o seu patrono constituído às fls. 110 e 112 Intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1366**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006954-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023703-0)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FOBRASA COM/ IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

1. Manifeste-se o embargado, ora exequente, requerendo o que de direito de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 105/107, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0003138-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003138-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015875-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015875-0)) FAZENDA NACIONAL X ERMANO FAVARO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP166312 - EDSON LOPES E SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS) X ERMANO FAVARO

Manifeste-se a embargante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a condição do artigo 6º da Lei 11.941/09 e face sua petição de fls. 171/172 dos autos da Execução Fiscal 2000.61.19.015875-0 da qual determino o traslado de cópias para estes autos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS)

1. Fls. 209/210: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001441-65.2003.403.6119 (2003.61.19.001441-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027457-61.2000.403.6119 (2000.61.19.027457-9)) AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.027457-9, sob o fundamento de pagamento e excesso de penhora. Recebidos os embargos, como suspensão da execução fiscal (fl. 39). Às fls. 43/48 a CEF apresenta impugnação, sustentando consideração anterior de recolhimentos, que foram imputados à dívida, motivando a substituição da CDA. Réplica às fls. 55/58. Apresentadas cópias do processo administrativo, fls. 65/121. Deferida a produção de prova pericial (fl. 124), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 127/152, improvido (fls. 158/163). À fl. 165, certificado o decurso do prazo para o embargante efetuar depósito dos honorários periciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, restando preclusa a prova pericial por inércia do embargante, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares No tocante ao alegado excesso de penhora, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas excesso de constrição judicial, questão a ser resolvida incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos do art. 685, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida. (Processo AC 200403990249892 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955051 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 135 - Data da Decisão 19/03/2009 - Data da Publicação 26/05/2009) Tanto é assim que a questão foi levada aos autos da execução e lá decidida, fls. 42/68 daqueles autos. Assim, quanto a tal pedido, carece a embargante de interesse processual. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA A dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA

prescritos pelos arts. 5º da Lei n.6.830/80, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Por fim, destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida. (AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da

empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega a embargante que a execução deveria ser extinta em razão de pagamento dos valores exigidos. A embargada examinou os recolhimentos apresentados pela executada, concluindo pela imputação de alguns deles, retificando a CDA, no exercício da prerrogativa do art. 2º, 8º, da Lei n. 8.630/80. O ônus de provar a extinção do crédito fundiário é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações. Ademais, eventuais pagamentos supervenientes podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo, sendo que os recolhimentos nesta condição trazidos aos autos dos embargos anteriores já foram deduzidos. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao alegado excesso de penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007994-31.2003.403.6119 (2003.61.19.007994-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-14.2002.403.6119 (2002.61.19.001576-5)) TECNOLÓGICA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA (SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto das execuções fiscais ns. 20026119001576-5, e 20026119002160-1, inscrições em dívida ativa ns. 80600013218-78, 80700005205-05, sob o fundamento de excesso de execução, abusividade da multa e sua cumulação com correção monetária e juros. Recebidos os embargos, como suspensão das execuções fiscais (fl. 35). Às fls. 38/43, a União apresenta impugnação, sustentando a regularidade da CDA, legalidade da SELIC e da multa. Réplica à fl. 48/56. Decisão indeferindo o pedido da embargante de produção de prova pericial (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) A apresentação aos autos de cópia do processo administrativo não exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO

REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros, Multa e Encargo Legal - Massa Falida Destaco inicialmente que a falência da embargante foi decretada em 26/10/2004 (fl. 71), dela conheço como fato superveniente relevante, art. 462 do CPC, e deve ser regida pelo regime jurídico então vigente, do Decreto-lei n. 7.661/45 c/c o art. 192 da Lei n. 11.101/05. Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa deve ser excluída, conforme orientação pacífica da jurisprudência, Súmulas 192, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como

inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.Todavia, sendo a embargante massa falida, os juros vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar, nos termos do que dispõe o art. 26 da antiga Lei de Falências, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos.(ERESP 200600370534, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/09/2008) Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da embargante. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para I) determinar a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído das execuções atualizado, compensável com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004253-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005632-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REMACON ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)**

**S E N T E N Ç A**RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.10.005932-6, sob o fundamento de pagamento parcial da dívida.Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 89).Às fls. 99/100 a União apresenta impugnação, sustentando a regularidade da CDA e dos encargos exigidos, bem como que a análise dos pagamentos compete à RFB.Réplica às fls. 105/119.Às fls. 129/161 apresenta a Fazenda análise da RFB, pela retificação da inscrição, bem como aduzindo extinção dos embargos sem exame do mérito em razão do parcelamento.Manifesta-se o embargante

pelo prosseguimento do feito, não obstante a adesão ao parcelamento (fls. 166/167). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, à falta de renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição. Não havendo renúncia, a eventual consequência seria aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Conforme comprovado às fls. 160/161, a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Complementar n. 123/06, nele incluída a inscrição em dívida ativa ora discutida. Embora a adesão ao parcelamento indique confissão das questões de fato, os pagamentos alegados foram reconhecidos em parte pela Fazenda ainda antes da adesão ao parcelamento, conforme fls. 131/158. O parcelamento é de 2009, enquanto a conclusão das análises da Receita é de 25/05/07. Ora, não pode a embargante ser penalizada em razão da mora da exequente, que, tendo concluído pela retificação da inscrição, demorou mais de três anos para trazer tal informação ao juízo e não retificou a CDA. Em suma, se tivesse sido eficiente no processamento da referida análise e na substituição da CDA, a dívida parcelada, e confessada, seria a efetivamente remanescente, segundo os próprios cálculos e controles da Fazenda. Ademais, a petição de fls. 175/167 deixa claro que o embargante pretendia parcelar os valores não pagos, não aqueles já extintos pelo pagamento, assim reconhecidos pela própria exequente. Nesse sentido é já citada decisão em incidente recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. É irrazoável, contrária ao princípio do devido processo legal substantivo, a pretensão da Fazenda no sentido da mera extinção dos embargos sem exame do mérito em razão do parcelamento, mantendo-se intacta a CDA, que seu próprio órgão, Receita Federal, reconhece ilíquida. Por todas estas razões, acolho a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à exequente a substituição da CDA nos termos das análises da Receita Federal de fls. 131/158, reconhecendo a dívida exequenda como parcialmente paga. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da execução fiscal não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004815-84.2006.403.6119 (2006.61.19.004815-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016520-89.2000.403.6119 (2000.61.19.016520-1)) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o embargante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a condição do artigo 6º da Lei nº 11941/09. 2. Intime-se.

**0005569-26.2006.403.6119 (2006.61.19.005569-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008715-3)) ELETRICA TAKEI LTDA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe. A fl. 134/135 consta pedido de desistência,

para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fl. 06, desapensando-se os autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2010.

**0006723-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006723-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000685-1)) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA (SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2001.61.19.000685-1, sob o fundamento de prescrição e ausência de responsabilidade quanto ao crédito exigido, não tendo participado do fato gerador. Aduz que sua assinatura foi no auto de infração é falsa e que perdeu seus documentos na década de 80. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 35). Às fls. 40/46 a União apresenta impugnação, ausência de prescrição e falta de prova da irresponsabilidade. Réplica às fls. 49/50. Indeferidos os pedidos de apresentação aos autos de cópias do processo administrativo e produção de prova pericial (fl. 56), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 58/63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. É o relatório. Passo a decidir. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, porque após a infrutífera tentativa de citação postal, da qual foi intimada a Fazenda em 13/05/02, fls. 05/06, não promoveu a embargada a citação do executado por mandado ou edital, sequer tomou medidas para tanto, limitando-se a requerer diligências para localização de bens (esquecendo-se do executado) e reiteradas suspensões do processo. O despacho que determinou a citação, por edital, foi determinado de ofício pelo juízo, em 18/05/07, mais de cinco anos depois da frustrada citação postal e muito depois dos cinco anos contados da constituição do crédito, sem qualquer provocação da Fazenda para tanto, que, efetivamente, mostrou-se injustificadamente inerte quanto à localização do executado durante todo o trâmite da execução. Ora, sempre teve a exequente condições de realizar ou requerer diligências na busca do executado, de tentar a citação por mandado, ainda que no endereço conhecido, e, se infrutífera, requerer a citação por edital, não tendo nunca tomado medida alguma no sentido de qualquer destas providências, chegando ao ponto de requerer a penhora de ativos financeiros antes mesmo da citação e oportunidade de oferecimento de garantia menos gravosa, que asseguram os arts. 8º e 9º da LEF e 620 do CPC. Não fosse isso, a citação por edital realizada, já depois da prescrição, é nula, pois determinada antes de quaisquer diligências na busca do executado, antes mesmo da tentativa de citação por oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2001.61.19.000685-1, em razão de prescrição do crédito exigido. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008477-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008477-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2007.61.19.001630-5, sob o fundamento de inexigibilidade do título em razão de suspensão da exigibilidade por adesão a parcelamento, REFIS, Lei n. 9.964/00, iliquidez em razão dos pagamentos realizados em tal parcelamento, não incidência do IPI sobre sua atividade, nulidade da multa de ofício por

desnecessidade de lançamento, dada a declaração dos tributos quando da adesão ao REFIS e ilegalidade do encargo legal e da SELIC. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 185). Às fls. 188/244 a União apresenta impugnação, alegando extinção por cancelamento da inscrição n. 80.3.06.005667-95, inclusão dos débitos de PIS e COFINS no REFIS, o que motivou seu lançamento de ofício e exigência da respectiva multa, bem como legalidade da SELIC e do encargo legal. Réplica às fls. 251/256. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A inscrição n. 80306005667-95 já foi extinta, acarretando extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80, especial em relação às normas de sucumbência do CPC e compatível com a Constituição, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Parcelamento Anterior à Inscrição Pendente No caso em tela, a executada comprova de plano a inexigibilidade e a iliquidez do título. Aduz que os débitos de PIS e COFINS, inscrições ns. 80606183616-82 e 80706047912-29 foram incluídos oportunamente no REFIS, que estava pendente quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Afirma, ainda, que o auto de infração seria desnecessário, pois já constituídos os créditos pela declaração ao REFIS, razão pela qual é nula a multa de ofício. É certo que dela é o ônus de comprovar os fatos alegados, do qual se desincumbiu, demonstrando adesão ao REFIS em 26/04/00, fl. 115, bem como a declaração de todos os débitos das referidas inscrições, conforme demonstrativo de débitos consolidado de fls. 116/122. Com efeito os débitos de PIS na relação de fl. 119 têm apuração, vencimento e valor original idênticos aos dos débitos inscritos sob n. 80706047912-29, fls. 75/79. O mesmo se diga quanto aos débitos de COFINS arrolados à fl. 120 em relação aos débitos inscritos sob o n. 80606183616-82. Em face de tal alegação disse a Fazenda que tais débitos não foram declarados para o parcelamento, afirmação contrária à prova trazida pela embargante e não amparada em qualquer documento, à falta de relação dos débitos consolidados, sem a indicação dos valores discutidos, ou de cópia dos autos dos processos administrativos, em que se justificasse a necessidade de lançamento de ofício, não obstante a declaração de fls. 116/122. Quanto à situação do parcelamento em si, é incontroverso que estava pendente, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, VI, do CTN, quando das inscrições, em 04/12/06, e do ajuizamento da execução fiscal, 09/03/07, como se extrai de fls. 236/239. Além de inexigível, o título é também incerto, por ignorar pagamentos de parcelas anteriores e posteriores. Tal inscrição, portanto, é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, viciando também a CDA e a execução fiscal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento do débito suspende a sua exigibilidade, de modo que o INSS só poderia ajuizar a execução, na hipótese de descumprimento da Lei nº 10684/2003, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Considerando que a exigibilidade do crédito está suspensa, não poderia o INSS ajuizar a execução fiscal, ficando mantida a sentença que extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 5. E o pedido de suspensão do feito não pode ser acolhido, visto que, no caso, a execução sequer poderia ter sido ajuizada. Assim, na hipótese de inadimplemento, deverá o INSS propor nova execução para cobrança do débito remanescente. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200703990250251, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/01/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. 1. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 2. A verificação de possível existência de processo em trâmite no âmbito administrativo (adesão ao PAEX) é medida necessária e que, sem dúvida, teria evitado o ajuizamento da presente execução. Nesse contexto, não se afigura cabível impingir à executada a responsabilidade pelo ajuizamento do processo executivo. 3. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, carecia o INSS de interesse processual para ajuizar a execução fiscal. 4. Quanto aos honorários, em razão do elevado valor atribuído à causa, entendo que não merece reforma o decisor, pois a verba arbitrada está compatível com o trabalho desenvolvido e não deixa de remunerar condignamente o digno Procurador. (AC 200671080167373, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2010) Com efeito, embora o crédito tributário seja certo, confessado, a iliquidez e a inexigibilidade decorrentes de parcelamento pendente quando do ajuizamento da execução afastam a exequibilidade. Assim, merecem amparo os embargos, para que seja extinta a execução fiscal, em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, da CDA, ressalvado o direito da Fazenda de tornar a executar o crédito tributário em caso de nova inscrição, após rescisão do parcelamento e imputação dos valores pagos até então, suprindo os vícios de exigibilidade e liquidez. Todavia, quanto à multa de ofício, sua nulidade é absoluta, pois, o crédito tributário já estava constituído pela executada, ao apresentar declaração para consolidação do parcelamento, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Dispensado o lançamento formal, não tem motivo a multa de ofício. Dispositivo Ante o exposto, quanto à inscrição n. 80.3.06.005667-95, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do cancelamento da inscrição e extinção da execução, sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a

execução fiscal n. 2007.61.19.001630-5, em razão da nulidade das inscrições em dívida ativa ns. 80606183616-82 e 80706047912-29, ressalvado o direito de novo ajuizamento do mesmo crédito, sem acréscimo de multa de ofício, supridos os vícios de liquidez e exigibilidade apontados na fundamentação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% do valor atualizado das inscrições 80606183616-82 e 80706047912-29. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008479-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003977-8)) FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Tendo em vista a constatação do acolhimento da alegação de prescrição em agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, pendente de exame de admissibilidade de recurso especial, suspendo os presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme extratos que seguem em três laudas. 3. Int.

**0009636-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001416-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. Expeça-se o necessário. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

**0005730-94.2010.403.6119 (2000.61.19.002434-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 13961/95, sob o fundamento de inconstitucionalidade das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESC e ao SENAC, exclusão da multa em razão de denúncia espontânea, ilegalidade da TRD e da UFIR, não incidência de contribuição previdenciária sobre 13º salário. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 43). Às fls. 44/48 o INSS apresenta contestação, alegando preliminarmente o não conhecimento dos embargos por falta de garantia integral, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição sobre valores pagos a autônomos e administradores, sustentando legalidade da multa e juros aplicados, legalidade da UFIR, legalidade e constitucionalidade das contribuições de terceiros e desconsideração da alegação relativa a créditos de IPI. Réplica às fls. 62/66. Sentença julgando extintos os embargos sem resolução do mérito, em razão de carência de garantia integral (fls. 72/73), em face da qual foi interposta apelação, fls. 75/83, julgada provida (fls. 99/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar relativa à insuficiência da garantia já foi examinada e afastada em julgamento da apelação. Não conheço do argumento relativo à compensação com créditos de IPI, pois não diz respeito a qualquer dos pedidos. Por seu turno o pedido relativo à não incidência de contribuições sobre o 13º salário não merece conhecimento, posto que quanto a ela não há causa de pedir. Quanto a tais questões é inepta a inicial, merecendo o feito extinção sem resolução do mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Contribuição Sobre Valores Pagos a Autônomos e Administradores O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e empresários contidas no artigo 3, I da Lei nº 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por meio do RE 166.772-9/RS e da ADIn 1102-94/DF, respectivamente, razão pela qual são indevidas referidas contribuições, o que foi expressamente reconhecido pela embargada. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Salário-Educação Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação, quer sob o regime constitucional pretérito, quer sob o ora vigente, por se tratar de tributo, sujeito a princípio da estrita legalidade, sendo incabível sua instituição pelo Decreto-lei n. 1.422/75 e a definição de sua alíquota pelos Decretos ns. 76.923/75 e 87.043/82, revogadas pelo art. 25 do ADCT quaisquer delegações normativas, bem como sua instituição pela Lei n. 9.424/96 e delimitação pela MP n. 1.565-1/97, que teria desrespeitado o princípio da anterioridade, além de não terem definido de forma plena todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária. Não tem razão a embargante, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sob o regime constitucional anterior, a referida contribuição não tinha natureza tributária, visto que não era compulsória, mas alternativa à manutenção direta pela empresa do ensino dos empregados e seus filhos, nos termos do art. 178: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Assim sendo, seu tratamento normativo não estava vinculado à estrita legalidade, razão pela qual foi lícita a instituição de alíquotas por Decretos, estes limitados a parâmetro do art. 1º, 2º, do

Decreto-lei n. 1.422/75, então com força de lei, conforme a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Tal regime jurídico, por lícito sob a Constituição anterior e materialmente compatível com a atual, foi por ela recepcionado, mas desde então com feição tributária, sendo a contribuição em tela expressamente tratada no 5º do art. 202, nos seguintes termos: 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Posteriormente sobreveio a EC n. 14/96, passando o referido 5º a dispor o seguinte: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Após foi editada a MP n. 1.518/96, que, porém, não se propôs a disciplinar a nova redação do 5º, do art. 202, mas sim a consolidar a legislação já existente sobre a matéria e estabelecer prescrições transitórias, a fim de resguardar os direitos dos beneficiários da contribuição. Não sendo inovadora no aspecto tributário, esta MP não ofendeu ao princípio da anterioridade. Posteriormente foi editada a Lei n. 9.424/96, esta sim dispondo o salário-educação como tributo, e, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, entrou em vigor apenas a partir de 01º de janeiro de 1997. Ao contrário do alegado pela embargante, o art. 25 da referida lei bem atendeu ao art. 97 do CTN, ao delimitar os aspectos da regra matriz de incidência: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim sendo, a MP n. 1.565/97 em nada inovou, propondo-se meramente a detalhar o que já decorria do sistema, sendo a ela inaplicável a anterioridade. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo o salário-educação contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. A constitucionalidade e legalidade do salário-educação, quer sob regime anterior, quer sob o atual, sem solução de continuidade, são pacíficas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN)**. 1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75. 2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF. 3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 596.050/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 201) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021) **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A****

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTUNC.(ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001) Este entendimento vem sendo mantido em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo que resta sumulado no verbete n. 732, segundo o qual É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Por fim, as alegadas deduções em razão do fornecimento de programa de bolsas para seus empregados e dependentes não foram minimamente comprovadas, tendo caráter de alegações meramente genéricas e protelatórias. É exigível, portanto, a contribuição ora discutida. SEBRAE Trata-se a contribuição ao SEBRAE de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode lícitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas. Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES(...)3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009- Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009) É regular, portanto, a exigência desta contribuição. INCRA Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição. Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas. Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma

infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.SESC/SENACAs contribuições ao SESC e SENAC são contribuição de interesse das categorias econômicas, com parâmetro constitucional nos arts. 149 e 240, destinada a ao custeio de entidade sindical de interesse do comércio, a Confederação Nacional do Comércio.A atuação de tal entidade abarca não só o comércio em sentido estrito, mas toda a atividade empresarial, assim entendida aquela de circulação de bens e serviços com fins de lucro, como se depreende da classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição.Dessa forma, as empresas prestadoras de serviços são por ela representadas, devendo contribuir.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. 1. É legítima a cobrança da contribuição ao Sesc/Senac das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da 1ª Seção. 2. Agravo regimental não provido.(Processo AGRESP 200702355219 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1041574 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:30/09/200 - Data da Decisão 03/09/2009 - Data da Publicação 30/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 25.11.2002, pacificou entendimento no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. 2. Por outro lado, somente estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC os estabelecimentos comerciais e as empresas de atividade mista que explorem atividades similares ou conexas, devidamente enquadradas no plano sindical da CNC e que se beneficiam dos serviços sociais prestados pela citada entidade privada de formação profissional (EDcl no RESP 592.229/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Decisão monocrática, DJ de 19.3.2004; AgRg no REsp 606.325/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005). 3. Conclui-se, portanto, que para haver a obrigação de se contribuir para o SESC e para o SENAC, deve a empresa prestar serviço, em caráter comercial. Assim, o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher essas contribuições é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus anexos. (...)(Processo AGRESP 200601194117 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858490 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:11/06/2008 - Data da Decisão 27/05/2008 - Data da Publicação 11/06/2008)Posto isso, é inafastável a cobrança de tais contribuições em face da embargante.Juros, Correção Monetária e MultaOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega o autor exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis,

demonstrado o excesso. Como se verifica, de 10/91 a 12/91 incidiu apenas como juros de mora a TRD, arts. 3.º e 7.º da Lei 8.218/91, em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em 1% ao mês; de 01/93 a 12/94 foi aplicado 1% ao mês, na forma do art. 3.º, da Lei n. 8.620/93, entre 01/95 a 03/95 foi aplicada a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, na forma do art. 84, I, 2º e 4º, da Lei n. 8.981/95 e a partir de 04/95 foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Não se tratando de aumento ou instituição de tributo, mas de juros de mora, não incide o princípio da anterioridade. Não há vícios quanto à incidência da TRD a partir da Lei n. Lei 8.218/91, que passou a dispor expressamente acerca de sua incidência como índice de juros, com a incidência da variação do B.T.N.F. para correção. Nesse sentido: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA SELIC (...) Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02). Apelação que se nega provimento. (AC 200503990006215, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) Tampouco se verifica a alegada retroatividade da SELIC, que incide desde abril de 1995, eis que o art. 13 da Lei n. 9.065/95, de junho, foi precedida da MP n. 972/95, de março, a qual já dispunha que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente no mesmo sentido da lei. A isonomia resta também atendida, visto que os regimes jurídicos de juros supervenientes se aplicam ex nunc aos débitos pendentes, alcançando da mesma forma todos os contribuintes. A adoção da SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Ressalte-se que esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Quanto à correção monetária para o período anterior, esta é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. A utilização de UFIR como índice de correção monetária decorre da Lei n. 8.383/91, art. 1º, devendo, assim, ser observada para débitos posteriores a 01/92. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) Está correta sua aplicação sobre o principal e demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indício

de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial. No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XVII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro

nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%. Não é o caso de sua exclusão em razão de denúncia espontânea, à falta de mínima prova de ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN. A confissão que constituiu o crédito tributário não veio acompanhada do pagamento integral do tributo devido, mas de parcelamento, posteriormente inadimplido, como relata a embargada em sua impugnação.Dispositivo Quanto à alegação de compensação com créditos de IPI e o pedido de não incidência de contribuições sobre o 13º salário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 295, I e parágrafo único, I, c/c 267, IV, do CPC.Quanto à inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a autônomos e administradores, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a substituição da CDA para exclusão de tais valores.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução das multas de mora previdenciárias ao limite de 20%, devendo ser substituída a CDA para a exclusão do excedente.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário, apenas quanto à redução da multa de mora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de outubro de 2010.

**0008630-50.2010.403.6119 (2000.61.19.021422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)**

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em

título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não foi requerida ou justificada a concessão do efeito suspensivo, restando prejudicado o exame dos demais requisitos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.021422-4. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**0008632-20.2010.403.6119 (2000.61.19.001709-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2000.403.6119 (2000.61.19.001709-1)) MECH DO BRASIL COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.001709-1 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

**0008634-87.2010.403.6119 (2006.61.19.001801-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001801-2)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas. Sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0008635-72.2010.403.6119 (2007.61.19.001492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001492-8)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0001492-37.2007.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**0008847-93.2010.403.6119 (2005.61.19.008547-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008547-1)) STEN-CAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS FUNILARIA PINTURA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0009010-73.2010.403.6119 (2001.61.19.004968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004968-0)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2001.61.19.004968-0 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

**0009050-55.2010.403.6119 (2007.61.19.001459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando

os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015875-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015875-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP166312 - EDSON LOPES E SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Face ao tempo decorrido desde o pedido de suspensão às fls. 168 e a manifestação do executado às fls. 171, manifeste-se, conclusivamente o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Intime-se.

**0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido a fl. 188 do Embargos à Execução Fiscal, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa supra.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de outubro de 2010.

**0002135-87.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE NERI CORREIA FONTES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008148-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUNICIPAL GUARULHOS DE GUARULHOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008158-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAIQUE FARMA DROG E PERF X HELIO ANTONIO PAES DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008167-11.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ERME FARMA LTDA ME X ELIZIA FIGUEIREDO TELLES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008177-55.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO LUIZ NORIYOSHI ARAKARI DROG ME X PEDRO LUIZ NORIYOSHI ARAKARI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008187-02.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE VENANCIO  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008217-37.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PERFUMARIA GUARULHOS LTDA EPP X ELIZETTE CALIMAN LIPOLIS  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008267-63.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLGA JESUS MATOS GARCES ME X OLGA DE JESUS DE M. GARCES  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008268-48.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF TITULAR LTDA ME X DONIZETE BERNARDES  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008348-12.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA ELMO LTDA ME X EURICO ALVES DOS SANTOS  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008357-71.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA HUM LTDA ME X ROBSON CECCOPIERI AKHRAS  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008367-18.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO ALENCAR SARAIVA ME X RODRIGO DE ALENCAR SARAIVA  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008448-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008927-57.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANI FARMA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008928-42.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COCAIA LTDA ME X THAMARA STEPHANIE LIMA GUSMAO X WELLINGTON DA SILVA LIMA GUSMAO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008929-27.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANETE NERES CRUZ DROG ME X IVANETE NERES DA CRUZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008931-94.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TOKIO LTDA EPP X EDUARDO AKIRA INOE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008932-79.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOBIFARMA DROG LTDA X VALDOMIRO TOBIAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008933-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NISSAN LTDA EPP X PATRICIA YURIKO ARAKI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008934-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PEDRO COCAIA LTDA X MARCELO REINO GAGGINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008935-34.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIO FERREIRA DE AGUIAR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008937-04.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELLE FARMA DROG LTDA ME X VANI SANCHES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008938-86.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOMINGOS ALVARES PECANHA & CIA. LTDA. X DOMINGOS ALVARES PECANHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008939-71.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTES DIAMANTES LTDA X GILBERTO ANTONIO CANTU

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008941-41.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREITAS LTDA ME X CLAUDIO MIYUKI NITTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008942-26.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA COLLIS LTDA ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008943-11.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PERFUMARIA GLOBO LTDA X SILVIO LUIZ MARUYAMA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008944-93.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SEculo XXI LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008945-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA MARIA SOBREIRA TEIXEIRA ME X ANGELA M SOBREIRA TEIXEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0008947-48.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF MENDES LTDA ME X CESAR HONORIO ROCHA X EVA HONORIO ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009984-13.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ROSARIA NAPOLITANO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009985-95.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA CRISTINA DOURADO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009986-80.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD ALBANO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009987-65.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO FLORES CARRERE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009988-50.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JAVIER M ARAYA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009989-35.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULA GARCIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009990-20.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA BRUNO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009991-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMARILDO NUNES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009992-87.2010.403.6119** - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO OZORIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009993-72.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILVO BUZO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009994-57.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS GALVAO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009995-42.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS FONSECA GONZALES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009996-27.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAN EDNY NOBRE DUARTE MAIN

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009997-12.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PALADINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009998-94.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ADRIANO FERREIRA MOREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0009999-79.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0010000-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUSSARA NUNES VIEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0010001-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZILDA BERNARDO NASCIMENTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2877**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decorreu o prazo legal sem que a defesa dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE apresentassem as alegações finais. Diante do exposto, intimem-se novamente os defensores dos referidos réus, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais. Em caso de inércia, voltem-me conclusos para análise nos termos do artigo 265 do CPP. Publique-se.

**0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Decorreu o prazo legal sem que a defesa dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentassem as alegações finais. Diante do exposto, intimem-se novamente os defensores dos referidos réus, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais. Em caso de inércia, voltem-me conclusos para análise nos termos do artigo 265 do CPP. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO(SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edimar Alves de França. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação. Após o retorno dos autos do MPF, publique-se para a manifestação da defesa nos mesmos termos. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intimem-se os defensores dos réus a apresentarem as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

**0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fl. 4898, abra-se vista à DPU para atuar na defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, apresentando as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

**0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

1) Fls: 7686: Trata-se de pedido de liberação de bens apreendidos formulado pela defesa do acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA. Desentranhe-se a referida petição, mediante certidão nos autos, e distribua-se por dependência ao presente feito. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação. 2) Fls. 7687, 7697, 7702/7734 e 7917/7931: Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelos defensores constituídos de MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO e RICARDO ANDO. Tendo em vista que a sentença prolatada em 29/07/2010 foi modificada em virtude de decisão proferida em embargos de declaração, intimem-se as defesas dos referidos acusados para manifestarem expressamente se ratificam os recursos

apresentados ou para apresentarem nova apelação, se entenderem necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Fls. 7939/7951 e 7952: Recursos de apelação interpostos por WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO.Recebo os recursos de apelação interpostos. 4) Fls. 7953/7961: Trata-se de pedido de transferência de presídios formulado pela defesa do acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO.Não conheço do pedido, tendo em vista que este Juízo carece de competência para apreciá-lo, uma vez que o acusado se encontra detido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, cuja administração compete à Justiça Estadual, devendo o pedido ser formulado perante o Juiz Corregedor de Presídios da circunscrição judiciária onde o réu está recolhido.5) Após o decurso do prazo para manifestação acerca das apelações interpostas, conclusos para deliberação. Publique-se

#### **Expediente Nº 2883**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0008082-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN  
MEDEIROS) X PRISCILA SANTANA**

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 38), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 10/11/2010, às 16 horas. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2885**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA  
GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 78: Tendo em vista o pedido do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11/11/2010 às 14 horas, que realizar-se-á na sala de perícias deste Fórum.Ressalto que caberá a(o) patrono(a) da autora comunicá-la para comparecimento munida de documento de identificação.Publique-se com urgência. Intime-se.

**0006044-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006044-3) - FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO  
SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 86: Tendo em vista o pedido do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11/11/2010 às 13h40min, que realizar-se-á na sala de perícias deste Fórum. Ressalto que caberá a(o) patrono(a) do autor comunicá-lo para comparecimento munido de documento de identificação.com urgência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6926**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003206-19.1999.403.6117 (1999.61.17.003206-9) - FRANCISCO RODRIGUES(SP034186 - ARMANDO  
ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS  
GARCIA BUENO)**

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001344-71.2003.403.6117 (2003.61.17.001344-5) - MIECIO DOS SANTOS MACIEL(SP027441 - ANTONIO  
CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-60.2005.403.6117 (2005.61.17.002349-6) - PEDRO BENEDITO BREGANTIN(SP091096 - ANTONIO  
CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN**

PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO BENEDITO BREGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003612-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003612-1)** - LUZIA BAYLAO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA BAYLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001224-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001224-8)** - JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **Expediente Nº 6928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2)** - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para cumprimento integral das determinações de fls. 129/131, sob pena de extinção do feito.

**0001478-54.2010.403.6117** - DIONISIO MOMESSO - ESPOLIO X DALCIO CROZERA MOMESSO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário proposta pelo espólio de Dionysio Momesso em desfavor da Fazenda Nacional, exorando a antecipação dos efeitos da tutela para expedir mandado de cancelamento da penhora averbada no registro de imóvel, sob alegação de prescrição. Segundo consta da petição inicial, a execução fiscal teria se iniciado em 1970 e em 1976 os autos foram remetidos à Receita Federal, sem retorno ao Fórum da Comarca de Jaú, fazendo com que tenha ocorrido a prescrição. Juntou documentos. Determinada manifestação da Fazenda Nacional, falou às f. 62/63. É o sumário. Presentes estão os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, lícito é presumir que, dado o tempo passado de 1976 até a presente data, ocorrera a prescrição intercorrente do crédito tributário, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante a manifestação da Fazenda Nacional (f. 62/63), de concordância com o levantamento da penhora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos pretendidos pela parte autora, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora. Cite-se e intimem-se.

**0001721-95.2010.403.6117** - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Os benefícios requeridos alternativamente nos autos têm natureza jurídica diversa, um previdenciário, que somente pode ser concedido a segurados, e outro assistencial, passível de ser concedido aos não segurados. Logo, não se aplica ao caso a regra do art. 288 do CPC. Além disso, os ritos também são diversos, visto que, num dos casos, demanda-se intervenção do Ministério Público Federal e realização do estudo social. Não compete à Justiça a realização de atos inúteis apenas porque a parte autora não se posiciona quanto a qual benefício pretende obter. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora precisar sua pretensão, aditando a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, c.c. art. 286, ambos do CPC).Int.

**0001822-35.2010.403.6117** - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Tendo em vista que o valor do benefício do autor é de R\$ 1.448,00 (f. 18), deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, nos moldes do artigo 260 do CPC.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001823-20.2010.403.6117** - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.Tendo em vista que o valor do benefício do autor é de R\$ 2.241,00 (f. 15), deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, nos moldes do artigo 260 do CPC.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003996-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003996-1) - IVONICE APARECIDA QUINTINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/01/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 16 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

**0001024-74.2010.403.6117 - MALVINA BELFIORI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.71), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001151-12.2010.403.6117 - ADMILCIO FERREIRA DE ARAUJO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.63), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Fls.77/80: O pedido de tutela já foi apreciado, conforme se constata na decisão de fls.45/46. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

**0001821-50.2010.403.6117 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...)

prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001825-87.2010.403.6117 - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001829-27.2010.403.6117 - ANA MARLI DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001833-64.2010.403.6117 - MAURICIO SANCHES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2011, às 15h20min. Como testemunha do juízo, deverá ser intimada para a audiência o empregador Paulo Cesar de Souza Lima (f. 15), para quem o autor trabalhou por apenas nove meses antes de receber o primeiro benefício de auxílio-doença (f. 44). Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001834-49.2010.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de todas as CTPSs. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001849-18.2010.403.6117 - LAZARO APARECIDO MANTOVANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ**

**CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o benefício de auxílio-doença não tem caráter definitivo, podendo a autarquia previdenciária cessá-lo mediante constatação de sinais de recuperação da capacidade laborativa. Todavia, nota-se que o autor sofre de inúmeras doenças, tendo terminado o tratamento de radioterapia em 18/05/2005, contando atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade. Logo, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, determino também a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3239**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003828-33.2010.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BASSANI DA ROCHA X FRANCISCO ROS MANSANO X HORTENCIO TONOLI LABEGALINI X WALTER CARNEIRO DA SILVA X NIVALDO CARDOSO X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DIMAS ANTONIO VERGILIO X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante os documentos de fls. 41/43, nos termos das deliberações de fls. 36-v, para realização de audiência para homologação da transação penal, designo o dia 17 (dezesete) de novembro de 2010, às 16h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o autor do fato. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003258-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003258-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO PAGLIARIN(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 101-v. INTIME-SE o(a) réu(ré) para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 17 (dezesete) de novembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Desentranhe-se a folha de antecedentes de fl. 86 e junte-se no processo correspondente, sem necessidade de manutenção de cópia nestes autos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8)** - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 697: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 690. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000650-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000650-8)** - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO e, após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9)** - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3)** - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO)

FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/179, requeira a parte vencedora o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 116, intime-se a parte autora, com urgência, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Antonio Rodrigues dos Santos.Outrossim, ressalvo a possibilidade da autora assumir o compromisso de trazer a referida testemunha na audiência designada para o dia 29/11/2010, independentemente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002878-24.2010.403.6111 - JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

**0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 358/403, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois constou do dispositivo sentencial o reconhecimento da inexistência de indébito tributário, mas no corpo da sentença bem como a própria parte dispositiva da sentença, conduzem ao reconhecimento da existência de indébito tributário.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/10/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 15/10/2010 (sexta-feira).Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento.São freqüentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente.Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412).Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC).É exatamente esse os fundamentos dos embargos de declaração apresentados pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, pois, ao julgar procedente o pedido, a intenção deste juízo era copiar os termos do requerimento formulado pela parte às fls. 24, mas por equívoco grafou inexistência ao invés de existência de indébito tributário.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter o dispositivo sentencial a seguinte redação:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 327/332) e julgo procedente o pedido da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA e determino a inexigibilidade da contribuição ao PIS em face da Autora, reconhecendo-se a existência de indébito tributário e autorizando-se a compensação dos valores recolhidos à maior com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou sua repetição, desde o fato gerador ocorrido em junho de 2000, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual já pacificado como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como as custas do processo. No que tange às custas, tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União (Fazenda Nacional) está isenta do pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção

não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.Sentença sujeita ao reexame necessário.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.Por oportuno, determino a expedição de ofício a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de fls. 412/418, encaminhando-lhe cópia da sentença e desta decisão.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003367-61.2010.403.6111** - JOAO RICCI X LOURDES COLUSSI RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Fls. 501/511: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-64.2010.403.6111** - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003537-33.2010.403.6111** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004161-82.2010.403.6111** - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004415-55.2010.403.6111** - PEDRO GIMENEZ MERIN(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005635-88.2010.403.6111** - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURO DONIZETI CHIODI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da

Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaiçara, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1)** - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 236/237 e 255: Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de novos cálculos, os quais deverão ser realizados em conformidade com os documentos de fls. 238/254.INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0002136-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002136-8)** - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMpra-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2144**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO**

Vistos. Ainda que pessoalmente intimada para manifestar-se na forma determinada às fls. 170, manteve-se inerte a Caixa Economica Federal - CEF. Dessa forma, à vista da proposta de quitação de débito formalizada pelo executado e protocolada na agência daquela Instituição Financeira em 21/10/2010, determino a suspensão da praça do bem imóvel penhorado nestes autos. Aguarde-se no mais a manifestação da CEF pelo prazo de 10 dias. Comunique-se o leiloeiro da suspensão ora deferida. Publique-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2602**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008464-48.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-56.2010.403.6109) JOSE AUGUSTO TEIXEIRA SOBRINHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, bem como os documentos juntados aos autos pelo requerente comprovando a propriedade do veículo apreendido em decorrência do flagrante lavrado nos autos do Inquérito policial nº 0008263-56.2010.403.6109, defiro o requerimento de restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, placas EES 1744, chassi 9BFZF20A798325159, ano 2008/2009, RENAVAM 990734919. Proceda-se a expedição de ofício endereçado à autoridade policial responsável pela guarda do veículo, informando-o desta decisão e para que providencie a disponibilização do bem ao seu proprietário, mediante a lavratura do respectivo termo de entrega, cuja cópia deverá ser enviado a este Juízo. Saliento que a liberação judicial do veículo apreendido não importa em desoneração do pagamento de eventuais despesas decorrentes da apreensão e guarda deste. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR  
MMº. Juiz Federal  
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA  
MMº. Juiz Federal Substituto  
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1831**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003612-54.2005.403.6109 (2005.61.09.003612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Fls. 65/67: A decisão recorrida foi proferida pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, que se encontra atualmente no regular gozo de férias. Assim sendo, aguarde-se o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação do recurso interposto. Int

**0008404-51.2005.403.6109 (2005.61.09.008404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)) BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0008406-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008406-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003795-8)) BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0003359-32.2006.403.6109 (2006.61.09.003359-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000442-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)  
1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002648-5)) COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Tendo em vista que o art. 6º da Lei nº 11.491/2009 estabelece que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se pretende ou não renunciar ao direito à que se funda a presente ação.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da respectiva petição poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Intime-se.

**0002436-69.2007.403.6109 (2007.61.09.002436-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA  
[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por RAPHAEL DAURIA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1999 a 2001, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70%

(setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 56-89 e 94-95. Impugnação pela embargada às fls. 99-131. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 134-144. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Raphael DAuria Netto do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002437-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

[...] **S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos do executado, interpostos por LAERTE VALVASSORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1999 a 2001, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 56-89 e 94-95. Impugnação pela embargada às fls. 98-130. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 133-143. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008.5.

Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Laerte Valvassori do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002438-39.2007.403.6109 (2007.61.09.002438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por MARIO LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1999 a 2001, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados.Inicial instruída com documentos de fls. 56-89 e 94-95. Impugnação pela embargada às fls. 99-131. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos.Réplica pelo embargante às fls. 134-144.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9.A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade

limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Derserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Mario Luiz Fernandes do pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2003.61.09.003780-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002439-24.2007.403.6109 (2007.61.09.002439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por CELIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.09.003780-9. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1999 a 2001, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de

artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue a embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 56-89 e 94-95. Impugnação pelo embargado às fls. 99-131. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pela embargante às fls. 134-144. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação da embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. A inscrição em dívida ativa da embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que a embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-la no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuições previdenciárias caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão da embargante Célia Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002440-09.2007.403.6109 (2007.61.09.002440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

[...] **S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos do executado, interpostos por VIPA VIACÃO PANORÂMICA LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Afirma a embargante, preliminarmente, que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial, pois estranha ao seu quadro societário. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1999 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar os textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc., havendo, inclusive, a necessidade da especificação do quantum relativo a cada contribuição social devida, por empregado, trabalhador avulso e temporário, mês a mês. Segue a embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Impugna a possibilidade de progressividade da referida alíquota, a qual pode atingir até 100% (cem por cento) do valor da dívida, restando o percentual, ademais, indefinido. Pede a exclusão dos co-responsáveis apontados na CDA. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Afirma ser inconstitucional a exigência de contribuição para o INCRA, por ser indevidamente exigida de pessoas jurídicas urbanas, tratando-se, ademais, de hipótese de bitributação. Também questiona a contribuição devida para o SEBRAE, a qual somente seria devida em relação às empresas que contribuem para o SESC/SENAC, o que não é o caso da embargante, que contribui para o SEST/SENAT. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 53-105 e 110-111. Impugnação pela embargada às fls. 115-146. Preliminarmente, alegou o não cabimento dos embargos, pela penhora insuficiente de bens para garantia da dívida nos autos de execução fiscal. Defendeu, ainda em sede preliminar, a responsabilidade dos sócios da empresa embargante pelas dívidas tributárias exequendas. No mérito, sustentou, inicialmente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora, sendo inaplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor à execução fiscal. Afirmou ser constitucional a contribuição destinada ao INCRA, contribuição especial de intervenção do domínio econômico, de natureza diversa daquela destinada ao extinto FUNRURAL, a qual se trata de contribuição à seguridade social. Quanto à contribuição ao SEBRAE, dentre outros argumentos, afirmou também se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela embargante independentemente desta ser contribuinte para o sistema SEST/SENAT, e não mais do sistema SESC/SENAT, dado o caráter autônomo dessa contribuição. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pela embargante às fls. 149-159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Alega, ainda, ser indevida a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação de execução. Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido da embargante, de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, haja vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em juízo a defesa de direitos relativos aos seus sócios, por se tratar de pessoas distintas, nos termos do art. 6º do CPC. Ainda em sede preliminar, rejeito a alegação do embargado de não conhecimento dos embargos, em face da garantia insuficiente da dívida exequenda. Tenho entendido que a garantia, ainda que parcial, da dívida fiscal em execução, autoriza o manejo pelo devedor dos respectivos embargos. Se assim não fosse, haveria que se admitir a posterior excussão dos bens penhorados sem que ao executado se oportunizasse a interposição de embargos, fato a ser repudiado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, a aceitação dos embargos do devedor mediante garantia parcial da dívida fiscal, de medida que melhor se coaduna com o direito de defesa do devedor, tendo sido, aliás, de forma ainda mais ampla consagrada no Código de Processo Civil, mediante a alteração de seu art. 736, produzida pela Lei 11.382/2006. Nesse sentido, ademais, tem se postado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente cuja ementa abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** 1. Não é

indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito excutido, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor.2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos.3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.).4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e consequente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões.(AC 1406848/SP - 6ª T. - Rel. Consuelo Yoshida - j. 14/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 136).Passo à análise das demais alegações formuladas pela embargante.A citação procedida nos autos da execução fiscal (f. 91) não é nula. Foi ela realizada na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Em seu inciso II, o art. 8º é claro ao dispor que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.Claríssimo, portanto, que essa forma de citação não exige que a respectiva carta seja recepcionada por pessoa que tenha poderes específicos para receber citação, conforme, aliás, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE.1. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, não havendo exigência legal de que o seja na pessoa deste. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Por outro lado, a exigência legal de entrega da carta ao citando, prevista no artigo 223 do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo da execução fiscal, pois a Lei 6.830/80 (art. 8º, II), regulou de forma diversa a matéria, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das normas daquele.3. Apelação não provida.(AC 199801000870736/BA - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - 2ª T. Supl. - j. 26/8/2003 - DJ DATA: 18/9/2003 PAGINA: 80).Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da citação.Em relação à extensa lista de alegações relativas a defeitos formais que maculariam a CDA que lastreia a execução fiscal em apartado, anoto que nenhuma delas tem pertinência, caracterizando-se tais alegações como meramente protelatórias, como se verá adiante.Não há qualquer irregularidade no fato de a Procuradoria Federal que representa o INSS proceder à inscrição da dívida ativa em execução, haja vista a expressa autorização contida no art. 10 da Lei 10.480/2002, verbis:Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. (negritei).A clareza do dispositivo legal dispensa maiores comentários. Lembro, contudo, que não cabe à Procuradoria Federal a tarefa de constituir o crédito tributário, tarefa outrora exercida pelo próprio INSS, por intermédio de seus próprios servidores, e hoje de incumbência da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil.O fato de a petição inicial da execução fiscal se constituir de fotocópia, inclusive quanto à CDA impugnada, não determina a nulidade da execução. Com efeito, o defeito aqui apontado pode ser suprido nos autos principais, mediante prazo para emenda da inicial, conforme precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CDA EM FOTOCÓPIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO ORIGINAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.1. O título executivo deve acompanhar a petição inicial da execução, sob pena de nulidade.2. Certidão de Dívida Ativa em fotocópia não autenticada não serve como título executivo.3. A inicial apresentada de forma incompleta enseja a oportunidade de emenda.4. Remessa provida.(REO 199901000721217/RO - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - j. 24/04/2003 - DJ DATA:29/05/2003 PAGINA:96).Trata-se, portanto, de falha a ser eventualmente sanada nos autos principais, não autorizando o acolhimento dos embargos.Outrossim, quanto às demais alegações de nulidade da CDA aqui impugnada, lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, em primeiro lugar, por restar descumprido o disposto no art. 212 do CTN, o qual preconiza que a cada ano deve o Poder Executivo, federal, estadual e municipal, expedir decreto consolidando a legislação vigente em relação a cada um dos tributos por ele cobrados.Assim, de acordo com o raciocínio da embargante, não seria possível a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos a exercícios financeiros diversos, pois haveria a necessidade de que para cada um desses anos houvesse a apresentação dos textos consolidados da legislação tributária a eles relativa.Flagrante o cunho protelatório dessa alegação. A consolidação da legislação tributária, prevista no art. 212 do CTN, trata-se de norma dirigida ao Poder Executivo, cujo descumprimento não se traduz em qualquer consequência, ausente previsão legal nesse sentido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual O art. 212 do CTN é norma programática desprovida de sanção prática. A ausência de consolidação da legislação tributária nela prevista, não constitui escusa válida para o descumprimento das obrigações tributárias. (AC 350445/CE - 3ª T. - Rel. Geraldo Apoliano - j. 08/11/2007 - DJ - Data::01/04/2008 - Página::340 - Nº::62).Ademais, é cediço que a consolidação em comento não tem sido feita pelo Poder Executivo Federal, sendo impossível, portanto, que da CDA impugnada constasse referência a ela. Quanto às demais alegações de nulidade da CDA, observo que esta aponta claramente que a dívida ali exposta se refere às contribuições previdenciárias regularmente apuradas na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - de nº. 21.029.040, cujo lançamento se deu em 30/09/2002. Também consta da CDA o início da

incidência da correção monetária, o índice de atualização da dívida (Taxa SELIC), e a multa incidente, da ordem de 40% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91. No que tange ao lançamento, sem razão a embargante, quando sustenta sua nulidade. Como é cediço, o lançamento, no caso do PIS, é ordinariamente realizado por homologação, expressa ou tácita, da autoridade fazendária. Não é necessária, portanto, a intervenção da Administração Pública para sua realização. Aliás, o STJ tem entendido pela desnecessidade de qualquer atuação posterior da Administração Pública nessa modalidade de lançamento, ao decidir que, a partir da declaração do próprio contribuinte da existência do crédito tributário, e em não havendo pagamento no prazo legal, passa a correr em seu favor prazo prescricional para que a Fazenda Pública mova a respectiva execução fiscal. Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de excesso de execução. Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 40% e da Taxa SELIC sobre os créditos exequíveis. A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos previdenciários no patamar de 40% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000. 4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária. 6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda. 7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. 8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão. 9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida. (AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136). Com efeito, trata-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais. As assertivas da embargante, quanto à violação de princípios como da vedação ao confisco são destituídas de densidade jurídica. É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários. Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, conforme consta do precedente acima transcrito. Quanto à constitucionalidade da cobrança em face da embargante de contribuição para o INCRA, observo que, ao contrário do que por ela aduzido na petição inicial, não se trata de hipótese de tributo criado com base na competência residual da União, nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal. Conforme bem aduzido pela embargante na inicial, a contribuição para o INCRA, consistente em adicional sobre a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas em geral, inicialmente criada pela Lei 2.613/55, mantida pela Lei 4.863/65, não foi revogada pela Lei 7.787/89, a qual extinguiu, contudo, a contribuição para o PRORURAL, ainda que ambas as contribuições tivessem, por último, suas alíquotas fixadas em conjunto pela Lei Complementar 11/1971, conforme alteração promovida pela LC 16/1971. No entanto, e ao contrário do aduzido pela embargante, a contribuição para o INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 na forma de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 977058/RS, julgamento esse procedido na forma daquele previsto para os recursos repetitivos. Confirma-se a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.** 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen

juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 22/10/2008 - DJe 10/11/2008).Assim, tendo a contribuição para o INCRA natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não há que se falar de bitributação pela cobrança de tributo com a mesma base de cálculo ou fato gerador daquelas já previstos na Constituição Federal,, já que não incide no caso em tela o disposto no art. 154, I, dessa mesma Constituição Federal, aplicável apenas às hipóteses de instituição de novo tributo da espécie imposto pela União.Por fim, não há ilegalidade na cobrança de contribuição destinada ao SEBRAE da embargante.O adicional de contribuição destinado ao SEBRAE, incidente sobre as contribuições destinadas originariamente apenas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, criado pelos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029/1990, não foi extinto pelo advento da Lei 8.706/1993, em face das empresas que passaram a contribuir para o sistema SEST/SENAT.A Lei 8.706/1993, ao criar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, apenas transferiu a tais órgãos, nos termos de seu art. 7, I, o valor das contribuições antes destinadas ao SESI e ao SENAI. Veja-se o texto legal:Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;Assim, não há que se concluir que o adicional destinado ao SEBRAE restou revogado em face da embargante, apenas por força da mudança do destino da contribuição sobre o qual ele incide.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1124758 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/03/2010). Da mesma forma tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que ora cito:TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI ALTERADO PARA SEST E SENAT. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 1. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 2. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 3. Resta indubitoso a manutenção do recolhimento ao SEBRAE posto que somente foi alterada a destinação das contribuições. 4. Apelação improvida.(AMS 265137 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 234).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VINCULADA AO SEST E AO SENAT. EXIGIBILIDADE. 1. A presença do INSS na lide, juntamente com o SEBRAE, é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC. Cabe ao INSS proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinada, repassando parte dos valores arrecadados ao SEBRAE (art. 94 da Lei nº 8.212/91). 2. Em atenção ao princípio da solidariedade, e por força do qual, tal como a Seguridade Social

que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao Sebrae, que tem como função institucional, o apoio às micro e pequenas empresas. 3. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 4. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. 5. Por força da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESI e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT, então criados. 6. O intuito da Lei nº 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. 7. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei nº 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuía para o SENAI e para o SESI, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE. 8. A exclusão das empresas de transporte rodoviário do recolhimento da contribuição ao Sebrae implica nítida afronta ao princípio da isonomia. Ou seja, aquelas empresas que contribuíssem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC deveriam contribuir para o SEBRAE, mas se vinculadas ao SEST e ao SENAT estariam isentas da exação. Seria, dessa forma, cristalina a ofensa ao referido princípio, pois haveria tratamento diferenciado a empresas que se encontrem em situações idênticas. 9. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 526245, Rel. Min. José Delgado, j. 28.10.03, DJ 01.03.04, p. 137; TRF1, 4ª Turma, EDAC nº 38000117420, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, j. 29.05.02, DJ 25.06.02, p. 74; TRF4, 2ª Turma, AC nº 508324, Rel. Juiz Vilson Darós, j. 06.08.02, DJU 21.08.02, p. 682; TRF5, 4ª Turma, AG nº 30190, Rel. Des.Fed. Napoleão Maia Filho, j. 19.11.02, DJ 26.12.02, p. 257. 10. Matéria preliminar argüida em contrarrazões de apelação, rejeitada e apelação improvida.(AC 895361 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 504).Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9.Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002441-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003780-9)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA**

[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1999 a 2001, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados.Inicial instruída com documentos de fls. 56-89 e 94-95. Impugnação pelo embargado às fls. 99-131. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos.Réplica pelo embargante às fls. 134-144.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de

dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertencem são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agrado de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Carlos Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003780-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002488-31.2008.403.6109 (2008.61.09.002488-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-07.2002.403.6109 (2002.61.09.005646-0)) MARCOS CERQUEIRA LEITE (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Oportunamente, subam os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0001835-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-66.2005.403.6109 (2005.61.09.003844-6)) TRANSPORTES LIBERATO LTDA (SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução que objetiva a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da ação executiva em apenso, insubsistência da penhora e consequente extinção daquele feito. Instruiu os autos com cópias da inicial do processo sob nº 2005.61.09.003844-6. No entanto, observo que além da presente ação, foi interposta ação idêntica sob nº 2009.61.09.001836-2, anexadas cópias do processo sob nº 2005.61.09.003136-1. Ora, verifica-se que o processo sob

nº 2005.61.09.003844-6 que tramita em apenso foi reunido aos autos sob nº 2005.61.09.003136-1 em 16/11/2006 pelo artigo 28 da LEF, realizando-se a partir de então todos os atos somente no feito piloto. Assim, em nome do princípio da economia processual, confiro o prazo de 10 (dez) dias à embargante, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que emende sua exordial e inclua também as CDAS 80.2.05.031172-40 e 80.6.05.043126-90 referente aos autos de processo piloto sob nº 2005.61.09.003136-1, carreando aos autos cópias de fls. 02 a 10 e 96/99, bem como atribuindo à causa o valor somado das execuções. Cumprido, subam conclusos.

**0001836-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001836-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003136-1)) TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento pela embargante do despacho proferido nos autos sob nº 2009.61.09.001835-0. Oportunamente, subam conclusos para extinção do feito.I.C.

**0003042-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003042-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006918-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias fls. 03/04 dos autos executivos. Com o retorno, subam conclusos.I.C.

**0004312-54.2010.403.6109 (2009.61.09.011335-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011335-8)) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Fl. 25: defiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a data da carga à Procuradoria e da publicação (fls. 22 e 24), para que a embargante cumpra a decisão de fls. 21. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005347-49.2010.403.6109 (2004.61.09.004749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2)) PAULO SERGIO DE FREITAS CAMINHOES ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro o pedido do embargante de devolução do prazo para cumprimento da decisão de fl. 31, vez que foi regularmente intimado do despacho, deixando transcorrer o prazo sem manifestação de sua parte. Observo, ainda, que a representação da subscritora da petição de fls. 33-34 também não se encontra regular, vez que o advogado que passou o substabelecimento de fl. 35 não regularizou a procuração de fl. 08 outorgada pelo embargante. Ademais, mencionado substabelecimento tra-ta-se de cópia. Assim, confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o embargante cumpra adequadamente a decisão de fl. 31:a) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração datado outorgado ao subscritor da petição inicial, bem como substabelecimento à subscritora de fls. 33-34;b) recolhendo as custas processuais devidas. Se cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009806-94.2010.403.6109 (2001.61.09.000448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos a procuração e declaração de pobreza originais, bem como cópias da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora dos autos executivos em apenso. No mesmo prazo supra, junte a embargante cópia do carnê de IPTU para se aferir o valor da causa lançado na exordial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.I.C.

**0009807-79.2010.403.6109 (2001.61.09.000448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos a procuração e declaração de pobreza originais, bem como cópias da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora dos autos executivos em apenso. No mesmo prazo supra, junte a embargante cópia do carnê de IPTU para se aferir o valor da causa lançado na exordial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007338-12.2000.403.6109 (2000.61.09.007338-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X PIRALUBRI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRALUBRI COM DE LUBRIFICANTES LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.086361-14. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007363-25.2000.403.6109 (2000.61.09.007363-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COOP DE CREDITO RURAL REGIAO DE PIRACICABA LTDA X OMIR DIAS DE MORAES(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIÃO DE PIRACICABA LTDA e OMIR DIAS DE MORAES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.00.003072-43. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007364-10.2000.403.6109 (2000.61.09.007364-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOADO S/A PARTICIPACOES(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

NACIONAL em face de DOADO S/A PARTICIPAÇÕES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.00.000904-82. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007369-32.2000.403.6109 (2000.61.09.007369-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ZIMOTEC ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ZIMOTEC ASSISTENCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOÓLICA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.00.007602-31. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000436-09.2001.403.6109 (2001.61.09.000436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERRAZ DE CAMPOS & CIA LTDA X EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRAZ DE CAMPOS & CIA LTDA e EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.97.054860-53. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000442-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000442-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 141/145 destes autos. I.C.

**0000732-31.2001.403.6109 (2001.61.09.000732-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M H O EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SANDRA REGINA MATIAS TRIANO X LUIS DONIZETE MENDES X CELSO RAVAGNANI X MARIA FORMAGIO MENDES(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MHO

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, SANDRA REGINA MATIAS TRIANO, LUIS DONIZETE MENDES, CELSO RAVAGNANI e MARIA FORMAGIO MENDES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.185247-85.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequiêdo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000734-98.2001.403.6109 (2001.61.09.000734-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARY MENEGHINI(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARY MENEGHINI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.99.070761-75.O executado foi devidamente citado, sendo penhorado o bem imóvel descrito à fl. 22.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Assim, noticiado o cancelamento administrativo dos débitos exequiêdos, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Resta levantada a penhora acima descrita, devendo ser oficiado o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba solicitando o levantamento da penhora.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-37.2002.403.6109 (2002.61.09.001085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP195602 - RICARDO DEVITO GUILHEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.01.009296-70.A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequiêdo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001107-95.2002.403.6109 (2002.61.09.001107-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HARPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HARPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA e JOÃO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.041874-70.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequiêdo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-10.2002.403.6109 (2002.61.09.001145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X RESTAURANTE CASA VELHA DE PIRACICABA LTDA ME(SP140377 - JOSE PINO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE CASA VELHA DE PIRACICABA LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.01.021530-16.A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequiêdo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001159-91.2002.403.6109 (2002.61.09.001159-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X RESTAURANTE CASA VELHA DE PIRACICABA LTDA ME(SP140377 - JOSE PINO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE CASA VELHA DE PIRACICABA LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.01.021530-16.A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequiêdo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003370-03.2002.403.6109 (2002.61.09.003370-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REGINA LAURA SORRENTI PEREIRA ME X REGINA LAURA SORRENTI PEREIRA(SP066140 - CARMINO

ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA LAURA SORRENTI PEREIRA ME e REGINA LAURA SORRENTI PEREIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.009360-10. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005646-07.2002.403.6109 (2002.61.09.005646-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X ANDRE LUIS MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI X MARCOS CERQUEIRA LEITE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) Em face da certidão de fls. 153/verso, indique a procuradora do sócio MARCOS CERQUEIRA LEITE a conta bancária de seu constituinte para a devolução dos valores bloqueados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 153.I.C.

**0005650-44.2002.403.6109 (2002.61.09.005650-2)** - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X ANDRE LUIS MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI

Intime-se a executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos os comprovantes dos depósitos sobre 20% do faturamento referente aos meses de agosto, setembro e outubro p.p. ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se com urgência.

**0001098-02.2003.403.6109 (2003.61.09.001098-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X AGROPECUARIA VERDE VIDA LTDA ME X ANTONIO ALEX LORDELLO DE AGUIAR X ELISABETE CASARINI AGUIAR X SUELI HELENA LORDELLO DE AGUIAR SGARBIERO(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI E SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUARIA VERDE VIDA LTDA ME, ANTONIO ALEX LORDELLO DE AGUIAR, ELISABETE CASARINI AGUIAR e SUELI HELENA LORDELLO DE AGUIAR SGARBIERO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.065009-82. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001109-31.2003.403.6109 (2003.61.09.001109-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP158509 - LUIZ FERNANDO FREITAS DA SILVA E SP229284 - RODRIGO TRASSI FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de URGENCY ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.02.021555-77. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004213-31.2003.403.6109 (2003.61.09.004213-1)** - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA X ANTONIO ORLANDO GANDELIN X ADRIANA FISCHER PEREIRA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) Fls. 134/135: defiro, cuide a Secretaria de expedir ofício ao 13º Ciretran para licenciamento do veículo bloqueado nos autos, mantendo-se a respectiva constrição. Após, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o valor do bem móvel reavaliado (fls. 139/140). Desapensem-se dos presentes os autos de Embargos à Execução sob n.º 0000489-77.2007.403.6109, remetendo-os para sentença.I.C.

**0005980-07.2003.403.6109 (2003.61.09.005980-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WALTER RADAMES ACCORSI(SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER RADAMES ACCORSI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.03.011054-73. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006497-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006497-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) Cuida de execução fiscal, através da qual a FAZENDA NACIONAL objetiva a cobrança do valor consignado na CDA n. 80.2.03.017554-08.A executada foi devidamente citada, conforme fl. 10, não tendo sido penhorado nenhum bem (fl. 15).Em 23/07/2007 foi determinada a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária sob nº 00.0069482-7, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível (fl. 36).Expedida carta precatória sob nº 336/07 e encaminhada à aludida Vara, sendo remetida ao SEDI para livre distribuição (fl. 37/39 e 43).A deprecata foi distribuída à 6ª Vara do Fórum Pedro Lessa sob nº 2007.61.00.021918-2 e cumprida em 04/09/2007 (fls. 48/49).No entanto, idêntica carta foi distribuída à 12ª Vara Federal Fiscal sob nº 2007.61.82.036900-3 e cumprida em 21/09/2007 (fl. 64).Em 14/12/2008 foi recebido o ofício sob nº 39/2008, oriundo da 9ª Vara Federal Cível, solicitando o levantamento da penhora ocorrida em duplicidade.Por decisão de 27/03/2008, foi determinado o levantamento da penhora efetuada nos autos do processo sob nº 2007.61.82.036900-3.Em 28/03/2008 foi expedido ofício e encaminhado via e-mail (fl. 86).A executada foi intimada da penhora por edital, não tendo sido opostos embargos no prazo legal.Em 15/10/2009 a executada constituiu advogado nos autos.Instada, a autoridade fazendária manifestou-se à fl. 120 dos presentes, requerendo a retificação do pólo passivo para SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como o sobrestamento do feito, em razão da adesão da ré ao Programa de Parcelamento de Débitos.Em nova manifestação, pugna pelo sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, para se verificar eventual exclusão do aludido parcelamento por inadimplência.A executada em 10/09/2010 juntou cópia dos recibos de pagamento até o mês de agosto p.p.Juntada dos ofício sob nº 276/2010 e 463/2010, reiterando o ofício sob nº 39/2008 (fls. 180/198).DECIDO.A medida solicitada e reiterada pelos ofícios 39/2008, 276/2010 e 463/2010 já foi deferida e o ofício sob nº 31/2007, por algum motivo, não chegou ao seu destinatário.Assim, cuide a Secretaria de reiterar o ofício 31/2007, com urgência, com cópias da presente e de fls. 84/86. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, nos termos requeridos pela executante à fl. 120.Regularizados, defiro o sobrestamento, devendo a exequente acompanhar eventual exclusão da executada do Programa de Parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito se necessário.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

**0004646-98.2004.403.6109 (2004.61.09.004646-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERREIRA DE MOURA E BOARETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP080786 - ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERREIRA DE MOURA E BOARETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.022352-05.A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004667-74.2004.403.6109 (2004.61.09.004667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAZIROLL IND.E COM.LTDA ME(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRAZIROLL IND E COM LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.03.021816-47.A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004811-48.2004.403.6109 (2004.61.09.004811-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WILSON LAVORENTI(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON LAVORENTI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.02.005514-43, 80.1.04.014282-40 e 80.01.04.014283-20.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004871-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.04.023950-07 e 80.7.04.006594-20.A executada foi devidamente citada, sendo penhorado o bem descrito à fl. 16.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Assim, noticiado o

cancelamento administrativo dos débitos exequiendos, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Resta levantada a penhora acima descrita, devendo ser intimado o depositário do bem. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000298-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASARAO PENSAO E REFEICOES LTDA ME(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASARÃO PENSÃO E REFEIÇÕES LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.04.057973-90. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)  
Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 77/78 destes autos. I.C.

**0003795-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003795-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)  
Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 96/97 destes autos. I.C.

**0004434-43.2005.403.6109 (2005.61.09.004434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.05.016077-86. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004996-52.2005.403.6109 (2005.61.09.004996-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FICOM FUNDICAO IND E COM DE METAIS LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.82.311358-83. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000520-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B B R - BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de B B R BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.05.076058-00. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000988-95.2006.403.6109 (2006.61.09.000988-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUÇOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.02.014764-00. A exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o

executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006071-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006071-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L IND/ DE CORREIAS LTDA EPP

F. 29: expeça-se mandado para livre penhora. Após, defiro a carga, conforme requerida pelo executado, com prazo de 05 (cinco) dias.I.C.

**0011335-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011335-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Nada a prover, tendo em vista as guias juntadas às fls. 59/61 e a oposição dos Embargos à Execução em apenso. No mais, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a penhora de bloqueio de valores restou parcial (fls. 40 e 43/44). Com o retorno, subam conclusos.I.C.

**0003659-52.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE GERALDO ALVES PAULINO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ GERALDO ALVES PAULINO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.83.000932. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3632**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002904-29.2004.403.6112 (2004.61.12.002904-8)** - ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 370: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda como pagamento definitivo em favor da União, relativamente aos depósitos judiciais da conta nº 3967/635/00002649, devendo a CEF informar a este Juízo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002969-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002969-8)** - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 121/122 no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8)** - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes cientes do documento encaminhado pela Justiça Eleitoral de folhas 51/52, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e após, o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010120-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010120-1)** - JOSE DA ROCHA CARNEIRO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) Ciente às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Ratifico os atos processuais praticados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as pr ovas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0002151-62.2010.403.6112** - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 60 e os laudos de fls. 63/65, recentes e emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 14.11.2009 (NB 537.338.561-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Peixoto Calles;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.338.561-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 16.05.2011, às 08:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

**0003441-15.2010.403.6112** - HELIO APARECIDO DAS NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do laudo pericial.Intime-se.

**0003531-23.2010.403.6112** - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aurora Fernandes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.Conforme decisão de fls. 44/44-verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica da autora (fls. 47/48).É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93.O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 15, que comprovam o nascimento da autora em 26 de setembro de 1943, tendo sessenta e sete anos de idade.No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de

uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)No caso dos autos, conforme o auto de constatação de fls. 47/48, a família da autora é composta de 4 pessoas: a própria demandante, seu cônjuge Emílio Alves de Lima, sua filha Maria Lúcia de Lima e o companheiro desta, Marcos Pedro Rodrigues. O núcleo familiar, para sua sobrevivência, conta com o valor percebido pelo marido da demandante, a título de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, e o benefício percebido pelo companheiro de sua filha, a título de auxílio-doença, no valor de R\$ 658,26 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme consulta ao INFBEN. Sobreleva dizer que, no caso dos autos, a filha maior de 21 anos, bem como seu companheiro, beneficiário de auxílio-doença, não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1, da Lei n 8.742/93, para cálculo de renda per capita da família. Além disso, consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, o benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para a demandante. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aurora Fernandes de Lima; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** 1 (um) salário mínimo. Desde logo, determino a realização do estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo

terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente o benefício do cônjuge da demandante. Cite-se. P.R.I.

**0003634-30.2010.403.6112 - DURVAL RICCI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 38/124). À fl. 127, foi determinado que a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor ofertou manifestação e apresentou guia de recolhimento de custas processuais às fls. 128/129. É o relatório. Decido. Fls. 128/129: Recebo com aditamento à peça inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4.º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC n.º 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais

em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição

nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique o senhor Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 129. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão supra. Fls. 312/322: Mantenho a decisão de fls. 301/307 por seus próprios fundamentos. Recebo a peça processual como agravo retido, uma vez que apresentada no prazo legal. Anote-se. À oportuna consideração do órgão ad quem. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 301/307, citando-se a ré. Após, vista à ré do agravo retido para contrarrazões. Intimem-se.

**0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei 9.289/96 e Provimento CORE 64/2005, uma vez que não foram recolhidas perante a Caixa Econômica Federal (fls. 193/194). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento escoreito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**0003733-97.2010.403.6112 - LUIZ ALBERTO BONILHA SORIANO (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que a exação constitui bis in idem e que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 09/49). À fl. 52, foi determinado que o autor comprovasse o recolhimento de todos os valores

que pretende restituir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A parte autora ofertou manifestação às fls. 53/54.É o relatório.Decido.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195.Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98.É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional.E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável.Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com

as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença

dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Publiche-se, registre-se, intímem-se.

**0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91.Sustenta a demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Com a inicial trouxe procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 37/51).À fl. 54, foi determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora ofertou manifestação e documentos às fls. 56/73.É o relatório.Decido.Fls. 56/73: Recebo com aditamento à peça inicial.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o

produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema

jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004188-62.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Sonia da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição

sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04.04.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Sem prejuízo, nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. P.R.I.

**0004653-71.2010.403.6112 - SERGIO ROBERTO MENONI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da perícia médica realizada na esfera administrativa (fls. 61/67). Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista as enfermidades noticiadas nos atestados médicos de fls. 66/67, esclareça o patrono se há processo de interdição em face do demandante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004682-24.2010.403.6112 - MARIA AURELIANO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os atestados médicos de fls. 42 e 53 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 30.11.2009 (CNIS - NB 139.141.542-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o

exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aureliano da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.141.542-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.04.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 24 e 25/26 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 24.06.2010 (CNIS - NB 538.288.456-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Acioli; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.288.456-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas

partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

**0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 533.200.929-8).De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante.Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante.Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

**0005077-16.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS PIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º0005077-16.2010.403.6112 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato do CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa VITAPELLI LTDA.Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente Pás contribuições da demandante. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se. Presidente Prudente/SP, 21 de Outubro de 2010.RENATO BATISTA DOS SANTOS Diretor de Secretaria - RF 4600

**0005078-98.2010.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da perícia médica realizada na esfera administrativa (fls. 22/29).Cite-se a autarquia ré, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo, atinente ao programa de reabilitação profissional de José Flávio de Freitas - NB 505.877.096-9.Após, voltem os autos conclusos.

**0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Segundo consulta ao extrato do CNIS da demandante, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 11.08.2006 até 31.01.2007 (NB 560.210.392-5), sendo que, após a data da cessação, verteu contribuição apenas em 02/2007.Logo, não há como verificar, de plano, a existência da qualidade de segurada.Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora e sua gênese.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante.Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como

atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0005172-46.2010.403.6112** - VALTER VENENO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, em consulta ao CNIS, verifiquei que a última contribuição vertida pelo autor ocorreu nos idos de 1999, não havendo posteriores recolhimentos previdenciários, de modo que não é possível, nesta cognição sumária, a constatação de sua qualidade de segurado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes às contribuições previdenciárias do demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0005246-03.2010.403.6112** - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005246-03.2010.403.6112. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a emenda à inicial nos termos do art. 282, II, do CPC. Ainda, no mesmo prazo, apresente: a) Atestados emitidos pela unidade carcerária, recentes e atualizados; b) Cópia dos últimos vencimentos do recluso, bem como de sua CTPS. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de outubro de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0005334-41.2010.403.6112** - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 37, emitido em 04.12.2008, após o indeferimento do benefício na esfera administrativa (31.07.2008 - NB 107.987.981-9), e o de fl. 41, elaborado recentemente (22.06.2010), noticiam a permanência do estado incapacitante da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário de 27.02.1999 a 31.07.2008 (CNIS - NB

107.987.981-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Élon Aparecido de Assis; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 107.987.981-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos, para que apresente cópia do recurso n.º 37314.002135/2009-22, interposto por Pablo Custódio Galvão, atinente à concessão administrativa do benefício previdenciário auxílio-reclusão, ventilado nesta demanda. Após as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005651-39.2010.403.6112 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado na exordial de que o demandante postulou reconhecimento de tempo de serviço rural na esfera judiciária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, contestação, das provas produzidas, bem como de sentença/acordão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0005815-04.2010.403.6112 - NELSON FLAUZINA BESSA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito

previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Defiro a produção de prova pericial e estudo socioeconômico, desde logo nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/04/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Nomeio, também, como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. P.R.I.

**0006135-54.2010.403.6112 - NILTON DIAS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0006135-54.2010.403.6112. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessão do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de Julho de 2010. RENATO BATISTA DOS SANTOS Diretor de Secretaria - RF 4600

**0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 30 e os laudos de fls. 41/44, recentes e emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao extrato CNIS, notifico que gozou de benefício previdenciário até 26.02.2010 (NB 560.284.990-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eliana Aparecida Portel; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.284.990-0; DATA DE RESTABELECIDO

DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 09.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 38 recente e emitido posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 15.09.2010 (fl. 70 - NB 505.900.223-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Gerson Rodrigues Araujo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.900.223-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 09.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anote que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0006450-82.2010.403.6112 - VALTER MIOLA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 13). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o demandante não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fls. 14 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. De outra parte, em consulta ao CNIS, verifiquei que o penúltimo vínculo empregatício do demandante ocorreu nos idos de 1988, voltando a recolher aos cofres da Previdência Social apenas em janeiro de 2010, não sendo possível, neste momento, verificar se a gênese da incapacidade é anterior ou não ao reinício das contribuições previdenciárias. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 09.05.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da

perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006451-67.2010.403.6112** - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0006456-89.2010.403.6112** - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato do CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Triângulo - Serviços de Mão de Obra Terceirizada LTDA. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da demandante. Intime-se.

**0006458-59.2010.403.6112** - LUCIENE PEREIRA MARQUES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luciene Pereira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ao trabalhador rural. É o relatório. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito ao benefício pleiteado. Embora o atestado médico de fl. 20 noticie a incapacidade da parte autora, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser fincada na quadra da sentença, após ampla dilação probatória, visto que não há documentação hábil a comprovar, de per si, a condição de trabalhadora rural da demandante. Além do mais, esta se declarou do lar à Polícia Civil ao tempo dos fatos (documento de fl. 25). Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 16.05.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0006460-29.2010.403.6112** - ALOISIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Nomeio perito o Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guardam? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

## **0006465-51.2010.403.6112 - VILMA FERREIRA DA SILVA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 24 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 11.05.2010 (CNIS - NB 536.869.701-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vilma Ferreira da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.869.701-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO**

BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006466-36.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE AGUIAR SILVA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 25 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 11.05.2010 (CNIS - NB 536.876.475-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria José de Aguiar Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.876.475-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.04.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006469-88.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JUECIR JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para

momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os laudos de fls. 40/44 e os atestados médicos de fls. 50/51 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 27.09.2010 (NB 560.483.305-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.06.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**  
**NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jose Denivaldo da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.483.305-0; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Cite-se o INSS, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente e legível, firmado em data posterior ao documento de fl. 19, que noticie, especificadamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente e legível, firmado em data posterior a cessação do benefício (20/09/2010), que noticie, especificadamente e de forma cabal, o quadro incapacitante

para suas atividades habituais. Fica ainda, a parte autora intimada a esclarecer, no mesmo prazo, a divergência em seu nome, tendo em vista que os documentos apresentados á fl. 14 constam Selma Marquiseli e a comunicação de decisão de fl. 20, Selma Marquiseli Camargo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0006683-79.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente e legível, firmado em data posterior ao documento de fl. 39 datado em 28/05/2010, que noticie, especificadamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais.ipada. Intime-se.

**0006695-93.2010.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 18 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 20.09.2010 (NB 541.914.759-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisca da Silva Cassiano;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.914.759-5;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

**0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato do CNIS, há manutenção do vínculo de emprego com o Governo do Estado de São Paulo. Esclareça ainda se a relação de emprego decorre de regime estatutário. Int.

**0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato do CNIS, há notícia de manutenção de vínculo empregatício com a empresa

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Sem prejuízo, providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições do demandante. Intime-se.

**0006734-90.2010.403.6112** - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação de pensão por morte. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu companheiro Benedito Rocha, o que fazendo jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 54, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que os documentos apresentados não comprovam dependência econômica em relação ao segurado instituidor.Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu companheiro para sua manutenção.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar a eventual dependência econômica da demandante.Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.

**0006739-15.2010.403.6112** - MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 44 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 10.06.2010 (NB 525.036.766-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcia Aparecida Marques Monteiro;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.036.766-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Cite-se o INSS, observando as formalidades legais.P.R.I.

**0006772-05.2010.403.6112** - MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente e legível, que noticie, especificadamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Após, voltem conclusos para

apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005660-98.2010.403.6112** - IZAURA MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006598-93.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004613-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-14.2001.403.6112 (2001.61.12.002873-0)) JOSE RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação do INSS de folha 61, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, cumpra-se integralmente o determinado à folha 59. Efetivadas as providências, desampense-se este feito, remetendo-se ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

#### **Expediente N° 3648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007688-78.2006.403.6112 (2006.61.12.007688-6)** - JOSE FERREIRA GUEIROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 123/124:- Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 106/111, mediante substituição por cópias autenticadas, conforme requerido pela parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 117/121. Em havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

**0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4)** - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 17/20) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 21/31). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei n° 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010874-75.2007.403.6112 (2007.61.12.010874-0)** - RAUL ZILLIANI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folha 40), Laudo das condições Ambientais do Trabalho (folhas 41/59) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 60/72 e 83/107), sendo o bastante para o deslinde da ação. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da prescrição alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social na contestação de folhas 109/124. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007229-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007229-4)** - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 30/31, 33/34 e 37), Laudo das

Condições Ambientais do Trabalho (folhas 22/26) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 27/29, 32, 35/36 e 38/41), sendo o bastante para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3)** - OSVALDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove, documentalmente, a parte autora a existência de procedimento de inventário, arrolamento ou eventual encerramento e, sendo o caso, regularize a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo: Cinco dias. Esclareça, também, qual advogada constituída (fls. 13 e 77) está no patrocínio da causa. Após, conclusos. Intime-se.

**0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8)** - CATARINA YURIKO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 88, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 03.06.2007 (CNIS - NB 505.647.351-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Catarina Yuriko; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.647.351-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos o extrato obtido junto ao CNIS. P.R.I.

**0016068-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016068-7)** - JOSEFA MUTTI MARTIN(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a realização de estudo socioeconômico. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferruci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602-A, Centro, Presidente Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e

filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia dos quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**000306-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000306-9) - MARIA NAZARE BARRETO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-Terceira Região de fls. 67/70, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Presidente Bernardes - SP. Int.

**0001067-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001067-0) - EDUARDO FERNANDO CESAR DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O laudo pericial de fls. 216/220, apresentado em 15.10.2010, indica que o autor se encontra incapacitado, de forma absoluta, para o exercício de qualquer atividade laborativa, conforme resposta ao quesito nº 2 do INSS (fl. 219). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante informação constante do CNIS, o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 07.10.2010. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial fls. 216/220: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Rematam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor Eduardo Fernando César de Andrade, conforme documentos de fl. 17. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eduardo Fernando César de Andrade; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.746.003-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0) - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que não houve alteração nos autos da situação fática do autor no que toca da suposta incapacidade para o trabalho pelo que mantenho a decisão de fl. 71 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. No entanto, considerando as alegações de fls. 85/91, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. P.R.I.

**0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8)** - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames que comprovem o quadro clínico alegado. Com a apresentação dos documentos, encaminhe-se ao perito para complementar o laudo. Caso a parte autora não junte os exames, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2)** - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a preliminar articulada pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 23/24 e tendo em vista o teor da sentença proferida no mandado de segurança n.º 0003297-46.2007.403.6112 (fl. 64), datada de 29 de agosto de 2007, informe a parte ré se houve revogação ex officio do auto de infração objeto desta demanda, lavrado em 03 de julho de 2007 (fl. 14).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0)** - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista haver continência entre a presente ação e o processo n.º 20086112015296-4, determino o apensamento dos processos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intima-se o MPF

**0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0)** - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucilene Lopes da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade.Citado, o INSS apresentou peça de contestação de fls. 26/37.É o relatório.Decido.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.P.R.I.

**0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8)** - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 63 e o laudo de fl. 64, recentes e emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 08.10.2010 (NB 536.532.602-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Edneuz de Oliveira Paula;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.532.602-0;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0)** - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 68 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS,

verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 16.09.2010 (CNIS - NB 536.440.930-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Oswaldo Piciula; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.440.930-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SPI19415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio -doença, que foi cessado depois de perícia médica a cargo do INSS constatar ter cessado a sua incapacidade laborativa (fls. 48/49). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Não obstante os documentos apresentados pelo demandante, não há como verificar, nesta cognição sumária, se a incapacidade noticiada sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão adquirida na infância do autor, após o início do recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à gênese da incapacidade do demandante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do demandante. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os atestados médicos de fls. 32/33 noticiam a incapacidade do autor ao tempo de segurado. A certidão de curatela de fl. 18 corrobora com os atestados de modo a comprovar sua incapacidade para os atos da vida civil e, consequentemente, para o trabalho. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi indeferido, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 40/42. Cite-se o INSS, com as advertências e formalidades legais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que se trata de direito de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Rogério Francisco de Freitas; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.465.162-8; **DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro Paiva, 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.02.2011, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 47 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 15.03.2010 (NB 537.037.320-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07.02.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Zildecy Ferreira Felício; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.037.320-1; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a secretária juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

**0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do auto de constatação, apresentado à fl. 36. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos às fls. 38/55. o relatório. Decido. Os documentos de fls. 27/28 demonstram que o autor é portador de síndrome de Down, deficiência genética que, em certos graus, acarreta incapacidade para a vida independente. Resta atendido também o requisito da hipossuficiência econômica previsto na Lei 8.742/93, visto que a renda mensal per capita da família do autor é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Deveras, o auto de constatação de fl. 36 informa que o auto integra núcleo familiar composto por três pessoas: o próprio demandante e seus pais. A renda mensal da família é decorrente exclusivamente do salário recebido pelo pai do autor, que trabalha como vigia noturno e percebe aproximadamente R\$ 850,00. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, excluído o valor relativo ao salário mínimo que compõe a remuneração do pai do autor, por aplicação analógica do estatuto do Idoso resulta a família do demandante renda de R\$ 340,00, perfazendo a renda per capita de R\$ 113,33, inferior a do salário mínimo então vigente ( $R\$ 510,00 / 4 = R\$ 127,50$ ), o que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Defiro a produção de prova pericial. Logo, deferir a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício assistencial requerido pelo autor. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/05/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Nomeio, também, como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Faber Vinicius Ferruci Mendes, representado por Kelli Cristina Ferruci **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benéfico Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República, e art. 20 da Lei nº 8.742/93); **NÚMERO DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB):** A partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

**0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº

8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.05.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Além disso, não há como verificar, com base nos documentos apresentados, se a demandante detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade laborativa. De outra parte anoto que a prova documental apresentada não é hábil para indicar a gênese do estado incapacitante alegado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo

Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

**0004325-44.2010.403.6112** - PATRICIA SANCHES GOULART(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Cite-se.

**0004625-06.2010.403.6112** - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 40, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31.01.2010 (CNIS - NB 536.806.098-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carlos Ribeiro Ferreira **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.806.098-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07.02.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0004830-35.2010.403.6112** - GEANDRO HENRIQUE DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(Tópico final da decisão de folhas 39/41)... Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004890-08.2010.403.6112** - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Além disso, não há como verificar, com base nos documentos apresentados, se a demandante detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade laborativa. De outra parte anoto que a prova documental apresentada não é hábil

para indicar a gênese do estado incapacitante alegado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07.02.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0004904-89.2010.403.6112** - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0005000-07.2010.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0005107-51.2010.403.6112** - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0005294-59.2010.403.6112** - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o termo de curatela provisória de fl. 20 foi datado de 24.07.2006, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono apresente certidão atualizada de curatela ou definitiva de interdição da demandante, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0005325-79.2010.403.6112** - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0005921-63.2010.403.6112** - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 44, recente e emitido posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se

discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 13.06.2010 (NB 535.479.509-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.06.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Manuel Soares Tenório; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.479.509-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

**0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os atestados médicos de fls. 18/20 e os laudos de fls. 21/22 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 21.09.2010 (NB 505.906.126-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Pedro da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.906.126-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.12.2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da

Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de quitação do débito bem como Certidão Negativa em nome do emitente da ordem de pagamento. Sem prejuízo, informe a parte autora se persiste a inscrição de seu nome nos bancos de dados de Proteção ao Crédito. Ademais, remeta-se os autos ao SEDI para a regularização da atuação, alterando o pólo passivo para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

**0006209-11.2010.403.6112 - NELSON JOSE (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson José em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à revisão do benefício de auxílio-doença. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício somente poderá ser fincada na quadra da sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 127.654.844-0). Cite-se a ré. P.R.I.

**0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int.

**0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jose de Souza Leite Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Ao exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser fincada na quadra da sentença, após ampla dilação probatória, visto que não há documentação hábil a comprovar, de per si, a condição de trabalhador rural do demandante. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O atestado médico de fl. 17 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 17.06.2010 (CNIS - NB 135.641.493-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Fabio Menegueli de Matos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.641.493-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

03.12.2010, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006541-75.2010.403.6112** - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA (SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determine a parte autora a regularização da inicial nos termos do art. 282, V do CPC, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção do processo. Int.

**0006553-89.2010.403.6112** - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0006561-66.2010.403.6112** - JUNIOR CESAR DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os atestados médicos de fls. 33 e 34 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 31.03.2010 (CNIS - NB 505.926.865-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Tendo em vista a enfermidade noticiada no atestado médico de fl. 34, esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de interdição em face do demandante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Junior César dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.926.865-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.12.2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a)

primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 28, recente e elaborado posteriormente ao indeferimento na esfera administrativa, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 30.09.2010 (CNIS - NB 535.117.406-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eliane Toledo do Prado; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.117.406-1; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.02.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido sob alegação da autora não apresentar incapacidade laboral (fl. 32). Embora o atestado de fl. 22 noticie a incapacidade para o trabalho, não há como verificar a qualidade de segurada da demandante, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente,

para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 08.02.2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC). Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 407, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Timoteo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do auto de constatação, apresentado a fl. 31, acompanhado dos documentos de fls. 32/47. É o relatório. Decido. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos de fls. 16/25 demonstram que o autor está incapacitado para a vida independente. Resta atendido também o requisito da hipossuficiência econômica previsto na Lei 8.742/93, visto que o auto de constatação noticia a inexistência de renda no núcleo familiar do autor (fl. 31). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita de benefício para garantir a sobrevivência. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício assistencial requerido pelo autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MANOEL TIMOTEO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.**

**0006704-55.2010.403.6112 - EDSON ATAIDE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 43 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 01.09.2010 (CNIS - NB 540.246.059-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo,

apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edson Ataíde; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.246.059-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**0006796-33.2010.403.6112 - IZABEL JOSEFA VICENTE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garante(m)? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 49 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006856-06.2010.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lindinalva da Silva Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Não há como verificar, neste momento, com base nos documentos apresentados, os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 46). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 69, embora informe o diagnóstico da enfermidade que acomete a autor, não são conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que o autor necessita de avaliação pericial para afastamento de suas atividades laborais. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.06.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a secretária juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se. P.R.I.

**0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 27 de outubro de 2010. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0006859-58.2010.403.6112. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 27 de outubro de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAUJO Juiz Federal Substituto

**0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2010. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF

4600Autos n.º 0006889-93.2010.403.6112. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação. Cite-se a autarquia ré, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo, atinente ao benefício pensão por morte de Lucia de Fátima Batista - NB 77.090.749/0. Presidente Prudente, SP, 28 de outubro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7)** - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a sucessora Maria Aparecida Alves de Barros, no prazo de 10(dez) dias a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de habilitação dos sucessores (fls. 80/87). Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003870-79.2010.403.6112 (2009.61.12.004297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004297-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SEBASTIANA CELY APOLINARIO X ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Sebastiana Cely Apolinário e Rosemary de Almeida Giancursi. Aduz o excipiente que as exceptas têm seu domicílio na cidade de Flórida Paulista, município albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã - SP. Requer, ainda, a declaração da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0004297-13.2009.403.6112 para redistribuição àquela Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Na petição inicial da ação de rito ordinário 0004297-13.2009.403.6112, as exceptas informaram que são residentes e domiciliadas na cidade de Flórida Paulista - SP. Consoante anexo I do Provimento 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Flórida Paulista - SP está albergado pela jurisdição da 22ª Subseção Judiciária de Tupã - SP. Logo, é de rigor o acolhimento da exceção apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reconhecer a incompetência deste Juízo. Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Tupã - SP. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0004779-24.2010.403.6112 (2009.61.12.011709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

-(Tópico final da decisão)-... Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016061-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZABETE FATIMA PIEDADE SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO)

-(Tópico final da decisão de folha 20)-... Com base no exposto, julgo improcedente a impugnação da assistência judiciária e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita outrora deferido (fl. 26 dos autos da ação principal). A determinação para o recolhimento das custas processuais cabíveis será fincada nos autos da ação de rito ordinário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003516-54.2010.403.6112** - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 362/370: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0003813-61.2010.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AVitapelli Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada processe e emita decisão nos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos indicados na inicial. Alegou que se dedica ao ramo de indústria, comércio, importação e exportação de couros e artefatos de couros em geral, advindo, dessa atividade, direito ao ressarcimento de créditos relacionados ao PIS, COFINS e IPI, conforme o regime da não-cumulatividade. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 155/267. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 269). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 279/296, com a apresentação de documentos (fls. 297/316). A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 317 e 319). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 320/328, deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Passo ao mérito. Controverte-se acerca da possibilidade de determinar-se à autoridade coatora que aprecie em prazo determinado pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pela parte impetrante. A alegação da Autoridade Impetrada no sentido de que é inaplicável o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, somada ao fato de o artigo 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) atribuir competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar por meses ou até por anos o exame dos pedidos dos contribuintes. Isso porque, quanto aos pedidos eventualmente formulados em período pretérito à vigência da Lei nº 11.457/2007, na ausência de legislação específica sobre a matéria - ao contrário do defendido pela Impetrada - deve-se aplicar a legislação correlata, que no caso é a Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal e expressamente prevê a sua aplicação subsidiária aos processos administrativos em geral. A propósito, transcrevo os artigos 1º e 69 da Lei nº 9.784/1999: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. E o artigo 49 deste diploma legal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução. Eis a redação do dispositivo: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, chega-se à conclusão, após analisar a matéria controvertida frente à legislação de regência, que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional, verdadeiramente perniciosos aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento. De qualquer forma, no caso dos autos, verifico que os pedidos administrativos de ressarcimento da Impetrante foram protocolados eletronicamente já na vigência da Lei nº 11.457/2007, de 16 de março, de 2007, diploma que entendo plenamente aplicável à situação dos autos. O art. 24 da citada Lei diz o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Relevante consignar que o dispositivo legal acima transcrito entrou em vigor apenas no primeiro dia útil de maio de 2007, a teor do disposto no artigo 51, inciso II, que transcrevo abaixo: Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. Assim, com relação a alguns requerimentos formulados pela impetrante, como o lapso do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 transcorreu sem notícia de que os referidos pedidos administrativos tenham sido julgados, entendo que a Administração deve ultimar o julgamento dos referidos pedidos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO DO ART. 24 DA LEI Nº. 11.457/2007.** 1. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. 2. Para os pedidos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24, deste diploma legal. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.71.00.003597-6, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/11/2009)(grifei) Por outro lado, de se observar que, em face da vultosa quantidade e da relativa complexidade dos pedidos de ressarcimento protocolados em face da Administração, bem assim da limitada disponibilidade de recursos materiais e humanos para a sua análise, o prazo a ser fixado deve ser razoável, atendendo, ainda, às peculiaridades do caso concreto. Assim, considerando a complexidade dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante, ante o procedimento necessário para sua conferência (verificação: dos livros contábeis e fiscais, comparando-os com as informações prestadas; das notas fiscais; da existência de fato das empresas que emitiram notas fiscais), conforme relatado pela autoridade impetrada, determino que a autoridade impetrada conclua os seguintes processos administrativos em 30 dias: 28.771.81560.300709.1.1.08-0551

(PIS)01392.40672.301009.1.1.08-6167 (PIS)36791.64015.300709-1.1.09-6360 (COFINS)05438.46111.301009.1.1.09-5071 (COFINS)06319.70043.290708.1.1.01-2670 (IPI)05957.40632.311008.1.1.01-8760 (IPI)40069.56686.260109.1.1.01-6546 (IPI)28267.75067.270409.1.1.01-2304 (IPI)31032.33231.300709.1.1.01-5261 (IPI)38891.66327.301009.1.1.01-8989 (IPI)Com relação aos demais requerimentos, verifico que os pleitos foram protocolados a menos de trezentos e sessenta dias, de modo que não prospera o pedido formulado neste writ quanto aos processos administrativos n.ºs:02070.49681.290110.1.1.08-4934 (PIS)37194.59822.280410.1.1.08-0817 (PIS)11896.03411.290110.1.1.09-0369 (COFINS)26614.58468.280410.1.1.09-0340 (COFINS)32113.72131.270110.1.1.01-0035 (IPI)28634.93696.280410.1.1.01-0950 (IPI)Ante o exposto, concedo em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos n.ºs. 28.771.81560.300709.1.1.08-0551 (PIS), 01392.40672.301009.1.1.08-6167 (PIS), 36791.64015.300709-1.1.09-6360 (COFINS), 05438.46111.301009.1.1.09-5071 (COFINS), 06319.70043.290708.1.1.01-2670 (IPI), 05957.40632.311008.1.1.01-8760 (IPI), 40069.56686.260109.1.1.01-6546 (IPI), 28267.75067.270409.1.1.01-2304 (IPI), 31032.33231.300709.1.1.01-5261 (IPI) e 38891.66327.301009.1.1.01-8989 (IPI) no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004711-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004711-3)** - LUIS OTAVIO BONFIM(SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fl. 152: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 3657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005544-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005544-9)** - IRACI SILVESTRE(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão retro, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (56/2010), acautelando-o em pasta própria. Expeça-se novo expediente, intimando-se a parte autora para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006029-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006029-9)** - SEVERINO LEMOS DOS REIS(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais de folhas 137/138, em favor da parte autora. Providencie o procurador a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004672-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004672-6)** - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão retro, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (46/2010 e 47/2010), acautelando-os em pasta própria. Expeçam-se novos expedientes, intimando-se a parte autora para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0018431-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018431-0)** - CECILIA NAKAJIMA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 123. Providencie a procuradora da parte autora o levantamento do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

**0018864-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018864-8)** - GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 63 e 64. Providencie o patrono da parte autora o levantamento dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005812-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005812-8)** - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 75: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 71, que deverá ser retirado pelo subscritor da petição de fl. 75 (Substabelecimento - fl. 19). Em seguida, sobrevindo comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006704-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006704-0)** - HILDA MENDONCA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X HILDA MENDONCA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 205 e 206 em favor da parte autora. Providencie a advogada a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2478**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

**0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 100 e 101.Intime-se.

**0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição retro.Intime-se.

**0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nos documentos juntados como folhas 76/80.Intime-se.

**0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nos documentos juntados como folhas 81/88.Intime-se.

**0005165-54.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003121-77.2001.403.6112 (2001.61.12.003121-2)** - ELISETH DE CARVALHO VILARINO X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ante o contido na certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0009362-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009362-9)** - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

**0002349-02.2010.403.6112** - JULIO CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP280246 - ALDACIR BORIGATO LEAL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007007-69.2010.403.6112** - CEREALISTA TRABACHIN LTDA(SP129080 - REGINALDO MONTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende a desobrigação do recolhimento dos valores a título de FUNRURAL nas notas fiscais emitidas, incidentes sobre a comercialização de cereais.Argumenta que em recente decisão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a ilegalidade daquela exação.É o relatório. Decido.Analisando os autos, não verifico a relevância no fundamento desta ação.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar.Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição).Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita.No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legítima a cobrança da exação questionada nestes autos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarre)Ante o exposto, indefiro a liminar.No mais, ante o contido na certidão da folha 125, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca da incorreção referente à instituição financeira onde efetivou o recolhimento das custas, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, cientificando de que está sujeito ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1604**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006043-52.2005.403.6112 (2005.61.12.006043-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2)) COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006280-13.2010.403.6112 (2009.61.12.008129-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Regularize, ainda, sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002535-06.2002.403.6112 (2002.61.12.002535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204825-37.1995.403.6112 (95.1204825-6)) HARUYOSHI LUIZ SUZUKI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X OLGA HATSUMURA SUZUKI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA X NAGAYAMA KAZUIOSHI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA

Parte dispositiva da r. Sentença:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se

**0003509-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Despacho de fl. 174: Fls. 168/169 e 171: Digam os Embargantes, no prazo de 10 dias, após o que será encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Fl. 172: Defiro a juntada. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado subscritor. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201104-14.1994.403.6112 (94.1201104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALAU S PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

Fls. 87/89: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito. Sem prejuízo, regularize a executada Leda Marcia Litholdo sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento em relação a essa executada, uma vez que a procuração juntada à fl. 90 foi passada apenas em nome da empresa Badalus Perfumaria e Cosméticos Ltda. Int.

**1201637-70.1994.403.6112 (94.1201637-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALU S PERF E COSM LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

Fls. 56/58 e 64/66: Atente(m) a(o)(s) Executadas para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1201104-14.1994.403.6112. Int.

**1201710-42.1994.403.6112 (94.1201710-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALU S PERFUM E COSM LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO

Fls. 159/161: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito. Sem prejuízo, regularize a executada Leda Marcia Litholdo sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento em relação a essa executada, uma vez que a procuração juntada à fl. 162 foi passada apenas em nome da empresa Badalus Perfumaria e Cosméticos Ltda. Int.

**1205340-38.1996.403.6112 (96.1205340-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Despacho de Fl. 375: Vistos. Determino a suspensão desta execução em relação à coexecutada Olga Yassumi Hori Lee, porquanto reconhecida em 1ª instância sua ilegitimidade passiva, consoante r. sentença copiada às fls. 326/336. Anote-se na capa dos autos. Fl. 357: Aguarde-se por mais 60 dias, a contar da data do requerimento. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Int. Despacho de Fl. 379: Fl. 376: Defiro. Expeça-se a 2ª via da carta de arrematação, mediante o recolhimento das custas, a serem certificadas pela Secretaria. Após, ante a certidão de fl. 378, abra-se vista à Exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 375. Int.

**1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP164683 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE) X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 175: Defiro a juntada de procuração. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, atentando para a suspensão determinada nos embargos de terceiro nº 0004632-95-2010.403.6112 (fl. 183). Int.

**0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 485/486: Penhorem-se os bens encontrados na(s) residência(s) dos executados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade do executado. Expeça-se o necessário. Int

**0000242-97.2001.403.6112 (2001.61.12.000242-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X MANOEL MARQUES MOUCHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 147: Defiro. Ante requerimento expresso da credora, EXCLUO do pólo passivo da relação processual Salete da Conceição Monteiro Marques - espólio. Ao SEDI para anotações. Quanto ao pedido descrito às fls. 137/138, por ora, diga a exequente sobre o termo baixado lançado no cadastro do veículo (fl. 144). Sem prejuízo, considerando que a empresa executada não foi formalmente intimada da inauguração do prazo para embargar (fl. 58 verso), pois estava antes condicionada à integralidade da garantia, expeça-se mandado para tal finalidade, a ser cumprido no endereço de fl. 135. Int.

**0009908-88.2002.403.6112 (2002.61.12.009908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SHAMA PUBLICIDADE E EDITORACAO ELETRONICA S/C LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X JOAO CARLOS PUGLISI X LEONOR SILVEIRA PUGLISI

Fl. 125: Defiro. Cite(m)-se, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao(a) Exequente. Int.

**0009380-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 101: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Fl. 109: Defiro a juntada requerida. Int.

**0001440-67.2004.403.6112 (2004.61.12.001440-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CELIO RODRIGUES MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA

Fl(s). 185: Defiro a juntada de substabelecimento. Procedam-se às anotações necessárias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 184. Int.

**0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SUPORTE VIP INFORMATICA LTDA ME X MARCOS CARVALHO LEITAO X NIELSON FERREIRA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 174, 181 e 184: Ante a informação de fl. 193, expeça-se novo mandado de penhora. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X EDISON JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 150: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-

se o necessário. Int.

**0002857-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002857-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 99 : Defiro a juntada requerida. Fl. 104 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0002960-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002960-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X GERVASIO COSTA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Parte dispositiva da r. Sentença:Em conformidade com o pedido de fls. 155/156, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Desconstituo a penhora de fls. 68/90.Prejudicado o pedido de fl. 152.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

#### Expediente Nº 2030

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002966-89.2010.403.6102 (2006.61.02.013784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PRO53679 - RAQUEL MATTOS GIL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

\*. Fls. 22: o pedido será apreciado oportunamente.2. Renove-se a intimação do requerente a cumprir a determinação de fls. 20, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL

**0311928-48.1998.403.6102 (98.0311928-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229771 - KARINE REGUERO PEREZ E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO E SP084934 - AIRES VIGO)

Processo n. 98.0311928-1 (0311928-48.1998.403.6102) Vistos etc. Cuida-se de manifestação do Ministério Público Federal onde o Parquet pugna pelo prosseguimento do feito, ao argumento e que o mero pedido de parcelamento dos débitos não pode dar ensejo à suspensão da pretensão punitiva. Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há dúvida se a suspensão da pretensão punitiva tratada no referido artigo 68 da Lei 11.941/09 inicia-se com a simples adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento ou se demanda a prévia consolidação dos débitos. De fato, a Lei 11.941/09 estabeleceu duas etapas na operacionalização do parcelamento: o requerimento de adesão e a consolidação dos débitos, cumprindo assinalar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinaliza na direção de que a suspensão do processo só se torna possível após a manifestação da autoridade fazendária sobre a consolidação dos débitos. No caso concreto, muito embora alguns recibos de pagamento estejam acostados aos autos, não há menção explícita acerca dos débitos aos quais efetivamente se referem, tornando temerária a decisão que concede a suspensão antes de ser verificada a efetiva consolidação. Nesse sentido, confira-se elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PENAL PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a

empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dívida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls. 02/04). 9. A defesa alega, ainda, que o v. acórdão embargado é omissivo, vez que foi ultrajante a dosimetria da pena levada a cabo pela Douta Juíza, tendo ela atuado com profundo desprezo ao princípio da proporcionalidade das penas, tendo a sanção penal sido aplicada de forma inadequada e exacerbada, motivo pelo qual não poderia ter sido mantida em segundo grau de jurisdição. 10. No que diz respeito a dosimetria da pena, observa-se, que ao contrário do que alega a defesa do embargante, não houve nenhuma omissão no v. acórdão ora combatido, pois os motivos invocados pela Magistrada a quo para elevar a pena base que lhe foi aplicada foram importantes, tendo ela levado em conta as circunstâncias judiciais e conseqüências do crime, tendo o embargante causado um prejuízo à autarquia federal em montante atualizado de, aproximadamente, R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme informa a própria defesa (fl. 325), não podendo ser considerado de pequena monta, tendo a Ilustre Juíza se norteado pelos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, mostrando-se suficiente e bem fundamentada a decisão para esse desiderato, e ainda, tendo o réu perpetrado a infração por diversas vezes, justificado está também o aumento pela continuidade delitiva levado a cabo pela Douta Magistrada (fls. 253/254). 11. Sobre tal tema, é preciso esclarecer que, em nenhum momento, quando da apresentação das razões de apelação (fls. 266/278), a defesa chegou a impugnar os fundamentos utilizados pela MM. Juíza para elevar a pena-base em face das conseqüências do crime, sendo que ela aplicou, ainda, o aumento em decorrência da continuidade delitiva em patamar acima do que o embargante entende como adequado ao caso concreto. Logo, não poderia o v. acórdão tratar dessa questão, já que, no julgamento do recurso de apelação, deve-se observar o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 12. Desse modo, o embargante não poderia, pela via dos embargos de declaração, atacar os fundamentos utilizados pela MM. Juíza de primeiro grau para exasperar a pena-base, até mesmo porque tal recurso somente é admissível para sanar omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade da decisão embargada. 13. E, tendo o embargante se voltado contra a sentença condenatória, e não contra o acórdão, não poderia, após o julgamento do recurso de apelação, aduzir tal matéria, nem mesmo para fins de prequestionamento. 14. Destarte, considerando que referido argumento deduzido nos embargos não foi ventilado pelo embargante em seu apelo, conclui-se que não há omissão ou contradição a ser declarada no acórdão, até mesmo em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que impede o julgamento *ultra petita*, e que aqui também se aplica, eis que o que restar decidido nos embargos de declaração, pelo Órgão Colegiado, incorpora-se ao acórdão embargado. 15. Como decidiu o STJ, A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal (STJ, EDGA 200401700929/PI, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29.06.2007, p. 726). Embargos rejeitados. (TRF/3ª Região, ACR 200361050049412 (31529), Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ1 de 30/07/2010, p. 773) - negritos nossos Não se desvencilhou a defesa, de seu ônus de provar que os débitos referidos na denúncia estão entre aqueles incluídos no pedido de parcelamento, não se podendo acolher o pedido formulado de sobrestamento. É de ser acolhida, no entanto, a manifestação do Ministério Público Federal, ao menos até que sobrevenha fato novo cuja prova deverá ser produzida e trazida aos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. O processo, por conseguinte, deverá prosseguir até seus ulteriores termos, pelo que defiro os pedidos formulados pelo Órgão ministerial, para que: 1) Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja informado a este Juízo acerca do eventual óbito de Nelson dos Santos Carvalho, CPF n.

056.250.928-34, RG n. 3.321.186 SSP/SP, presumivelmente ocorrido em 08 de julho de 2005, solicitando cópia do Atestado a fim de que seja acostado aos autos;2) Dê-se vista ao MPF e às defesas para indicação de eventual (is) diligência (s) decorrente (s) dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente, inclusive se desejam o reinterrogatório dos acusados (art. 402, CPP).Em nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, por memoriais, em cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP. Int. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2010.

**0007761-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007761-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)  
Despacho de fls. 737: ...dê-se vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para as alegações finais.

**0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Atento à Recomendação nº 30 do CNJ, ao disposto no artigo 120, 5º, do CPP, à dificuldade de custódia dos bens apreendidos e ao tempo em que já se encontram retidos, hei por bem analisar a conveniência da venda antecipada dos mesmos, de modo a resguardar o interesse da União e dos próprios réus. Assim, considerando que diversos bens são objeto de discussão em incidentes de restituição de coisa apreendida, intimem-se as defesas para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre a eventual impugnação à venda antecipada dos seguintes bens, inclusive sobre a inclusão de algum bem que aqui não tenha sido relacionado: Ordem Descrição do Bem 1 01 moto Honda Falcon placas DOQ 3168 cor prata/preta 2 01 veículo Vectra , placas KKE 92863 01 veículo Saveiro 1.6 Supersurf, cor prata, placas DNL 2847 4 01 veículo Vectra, placas CMQ 68785 01 Honda Modelo Biz, placas CIF 80776 01 Honda modelo Broz 150, placas JUD 51167 01 Yamaha modelo YBR placas DCP 32518 01 veículo marca VW modelo 13.130, placas BVC 80949 01 veículo PAJERO SPORT, placas CTO 971110 01 veículo Yamaha YZF R1 placas DPO 600011 01 Jet Ski Wave Rider 12 01 veículo Ford COURRIER 1.6 L, placas JGD 538413 01 veículo Corsa Sedan, placas DNK 3207 14 01 veículo C20 placas GTB 146915 01 moto Honda Falcon, placas KLD 7851 16 01 moto Honda CB 500, placas CZY 716617 01 veículo Celta , prata, placas ALX 112918 01 veículo Fiat Uno Eletrônico placas GTW 196619 Venda em lote de todos os bens apreendidos na Comercial Frio Sul: Item Quantidade Descrição 19.1 01 fogão Metalgás - 01 boca; 19.2 01 vitrine Refrigerada Klima, 03 Portas; 19.3 01 máquina Fritadeira Elétrica Venâncio quadrada; 19.4 01 máquina Fritadeira Elétrica sem marca redonda; 19.5 01 fogão Metalgás - 02 bocas; 19.6 01 forno a gás, marca Progás, cor branca, torre; 19.7 01 armazenador/Estufa Paes, cor branca, metálico; 19.8 03 mesas plásticas brancas; 19.9 01 vitrine refrigerada marca Rubra - 02 portas correr; 19.10 02 fogões - 04 bocas Metalgás; 19.11 01 freezer horizontal Metalfrio; 19.12 03 fogões Metalgás - 02 bocas; 19.13 02 fogões - 04 bocas - Metalgás; 19.14 01 aparelho pista fria/quente Venâncio; 19.15 01 freezer vertical Metalfrio, branco; 19.16 01 freezer vertical Metalfrio, usado; 19.17 02 freezer horizontal Metalfrio; 19.18 01 refrigerador Metalfrio, cor branca; 19.19 01 refrigerador Brastemp Clean; 19.20 01 estufa para pães SBA, branco; 19.21 02 balcão refrigerado vitrine, Salto Frio; 19.22 01 balcão expositor pequeno, branco, Salto Frio; 19.23 02 balcão comum, Salto Frio, tipo expositor; 19.24 01 máquina tipo Masseur, Braesi/Batedeira, branca; 19.25 01 máquina para pão, Braesi, cor branca; 19.26 01 máquina batedor de massa, Braesi; 19.27 01 forno para pães, Ciclone turbo, Venâncio 19.28 01 churrasqueira com grelha, cor preta 19.29 01 forno Progás inteligente light 19.30 02 cilindro massa Braesi CB-3019.31 02 batedor de massa Braesi 19.32 01 máquina Serrafita, marca Progás 19.33 01 balcão expositor com motor Salto Frio 19.34 01 vitrine pequena tipo caixa marca Salto Frio 19.35 01 balcão vitrine sem motor marca Salto Frio 19.36 01 balcão expositor marca Arpama 19.37 01 modelador de pães 19.38 05 assadeira metálica 19.39 04 churrasqueira cor preta 19.40 01 masseira marca Pasiani 19.41 01 cortadeira marca G Paniz 19.42 01 máquina cortadeira/frigideira 19.43 04 prateleira cor branca 19.44 01 check out para supermercado vermelha 19.45 01 balcão expositor sem motor 19.46 01 balcão expositor refrigerado 19.47 01 balcão expositor refrigerado 19.48 01 balcão tipo pista (self-service) 19.49 03 freezer horizontal branco 19.50 01 check out com registradora 19.51 01 check out para supermercado 19.52 01 Forno a gás com caixa inox marca Venâncio 19.53 01 Máquina cafeteira Futumat 19.54 01 Moedor de café 19.55 01 Balcão Vitrine com suporte azul 19.56 01 Estufa para salgados 19.57 01 Balcão em L cor amarela e vermelha 19.58 01 Freezer horizontal marca Metalfrio 19.59 01 Freezer horizontal marca Reubli 19.60 05 Estufa para salgado 19.61 02 Balança 19.62 08 Chapa para lanches 19.63 01 Fritadeira Croydon 19.64 01 Moedor de carne marca Belaro 19.65 01 Máquina etiquetadora marca Toledo 19.66 01 Moedor de carne C.A.F. 19.67 01 Fogareiro 2 bocas marca Esmaltec 19.68 01 Forno marca Scarceli 19.69 01 Freezer cor branca 4 portas 19.70 01 Freezer câmara fria marca C.A.F. 19.71 02 Volumes de suportes 19.72 07 Caixas contendo prateleiras de cor branca DKW gondolas 19.73 09 Volumes de assadeiras metálicas 19.74 01 Balança 19.75 14 Volumes de grelhas para pães 19.76 01 Carrinho de metal 19.77 01 Carrinho de supermercado Findado o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

**0005012-51.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA

ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Despacho de fls. 97: Tendo em vista a certidão de fls. 93, cancele-se a audiência pautada para o dia 18 de novembro. Depreque-se a audiência de oitiva da testemunha de acusação Felipe Hideo Hayashi, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Após a informação da data da referida audiência, voltem os autos conclusos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2340**

**ACAO PENAL**

**0013089-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013089-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Tendo em vista a certidão da fl. 1128, manifeste-se o patrono do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Antônio Aparecido Domingues, que não foi localizado no endereço informado. Caso persista o interesse, deverá o referido patrono, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado e, se possível, telefones de contato da testemunha. Tendo em vista a certidão da fl. 1130, informe ainda o patrono do réu, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e telefones para contato com o réu, a fim de se evitar nova frustração da intimação para o interrogatório do réu. Int.

**Expediente Nº 2343**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013232-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013232-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Aparecido Marcari, objetivando assegurar a responsabilização do réu por ato de improbidade administrativa. Consta da inicial que, no período de 1997 a 2004, no exercício da função de prefeito do Município de Barrinha, SP, o réu praticou atos de improbidade administrativa, porquanto deixou de apresentar as contas relativas ao Convênio n. 980/1997, celebrado com a União por intermédio do Ministério da Saúde, bem como utilizou, indevidamente, os recursos recebidos em razão do mencionado convênio, o que importou em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, e também violação aos princípios que regem a Administração Pública, dando ensejo ao requerimento de concessão de medida liminar visando à indisponibilidade de bens e valores pertencentes ao réu, até atingir o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A parte autora pede a condenação do réu nas penas previstas nos incisos II e III, do artigo 12, da Lei n. 8.429/92. Notificado, nos termos do artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.429/92 (f. 256), o réu manifestou-se às f. 265-300, juntando documentos. Em atendimento à determinação da f. 546, o Ministério Público Federal indicou os bens a serem atingidos pela medida constritiva (f. 569). A r. decisão das f. 571-572 recebeu a inicial e deferiu a medida liminar pleiteada, decretando a indisponibilidade dos bens arrolados à f. 569-verso. Citado, o réu apresentou a contestação das f. 609-663, afirmando, preliminarmente, a prescrição; litispendência em razão da ação que tramita perante a 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 2006.61.02.011586-9) e a inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (f. 666-670). A produção da prova oral requerida foi deferida à f. 675. O indeferimento do pedido de realização de perícia (f. 688) deu ensejo à interposição do agravo retido das f. 695-699, cujas contrarrazões foram apresentadas às f. 709-711. O réu e as testemunhas arroladas foram ouvidos às f. 703-704, 705-706 e 707. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às f. 714-725, e a parte ré, às f. 730-753. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que o processo n. 2006.61.02.011586-9, que tramita perante a 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária é atinente à execução de título extrajudicial promovida pela União em face do réu. Não bastasse a diversidade de sujeitos ativos, também não há identidade de causa de pedir, que, no presente feito, consiste nos alegados atos de improbidade administrativa praticados pelo réu e, na execução mencionada, é o crédito da União. Assim, não está caracterizada a litispendência. Outrossim, a aventada inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 dispensa maiores ilações, porquanto já foi

objeto de análise pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2182: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.429, DE 02.06.1992, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OCORRIDO NA FASE DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA NO CONGRESSO NACIONAL (CF, ARTIGO 65).1. Preliminar de não-conhecimento suscitada pela Advocacia Geral da União: é desnecessária a articulação, na inicial, do vício de cada uma das disposições da lei impugnada quando a inconstitucionalidade suscitada tem por escopo o reconhecimento de vício formal de toda a lei.2. Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto ( 4º do artigo 118 do RI-CD); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. 3. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (artigo 190 do RI-CD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. Medida cautelar indeferida.(STF, ADI-MC 2182, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, plenário 31.5.2000). Quanto à prescrição, destaco o que preconizam, respectivamente, os artigos 37, parágrafo 5.º, da Constituição da República e 23, da Lei n. 8.429/92: Art. 37. (omissis) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O artigo 23 da Lei n. 8.429/92 distingue duas hipóteses de prescrição da ação de improbidade administrativa: I) até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II) dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No presente caso, o documento da f. 227 comprova que o réu exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Barrinha, SP, nos períodos de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004. Considerando-se que o término do exercício de seu mandato ocorreu em 31.12.2004, e que a presente ação foi ajuizada em 26.11.2008, não há que se falar em prescrição, porquanto, entre os dois termos citados, não decorreu o lapso previsto no artigo 23, da Lei n. 8.429/92. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise da questão atinente à improbidade administrativa. Constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. No presente feito, o Ministério Público Federal aduz que o réu, ex-prefeito de Barrinha, SP, não apresentou a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 71.593,38 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), relativos ao Convênio n. 980/1997, cujo objeto era proporcionar condições para o desenvolvimento de ações de Plano de Erradicação do Aedes Aegypti; e que os referidos recursos, além de terem sido utilizados indevidamente para pagamento de pessoal, foram transferidos de uma conta bancária específica do convênio para outra, de titularidade da Prefeitura. Da análise dos autos, verifico que, ao deixar de atender à solicitação de prestação de contas (f. 53-54), o réu foi novamente notificado a fazê-lo ou a devolver os recursos recebidos em decorrência do convênio mencionado (f. 55-56). Sua inércia deu ensejo à instauração do processo de Tomada de Contas Especial n. 25004.003834/2001-57 (f. 59-66). Na ocasião, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas em questão (f. 80), procedendo à imputação de débito (f. 62-63 e 77-79). Em seu depoimento, o réu confirmou que, para suprir eventuais necessidades do município, utilizava recursos da conta bancária específica do convênio, mas que, posteriormente, os valores sempre retornavam àquela conta; e que o dinheiro recebido em razão do convênio referido foi efetivamente empregado na compra de equipamentos, visando à erradicação do mosquito Aedes Aegypti (f. 703-704). Outrossim, o depoimento da f. 707 consigna que o trabalho de erradicação do mosquito da dengue foi feito no município de Barrinha, SP, naquela ocasião. Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11, prevê sanções ao administrador ímprobo, independentemente de comprovação de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário. Todavia, para a efetiva aplicação dessas sanções, é necessário que a atuação do administrador seja manifestamente discrepante do dever de lealdade ao interesse público. No presente caso, não há comprovação de lesão ou dano ao patrimônio público municipal ou de que o réu tenha se beneficiado com a prestação de contas tardia. Ademais, dos elementos de prova constantes dos autos, depreende-se que as verbas questionadas foram revertidas em prol da comunidade do município. É oportuno ressaltar que a Lei n. 8.429/92 é aplicável ao administrador desonesto, porquanto, no que concerne aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, a improbidade administrativa deve referir-se à falta de boa fé e à desonestidade. Assim, inexistindo prova de dolo, má-fé ou de locupletamento ilícito, apenas é possível inferir que o réu seja pessoa sem organização, e que a prestação de contas tardia decorreu de seu despreparo para a administração pública, mas que não dá ensejo à condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa. Outrossim, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já consignou o entendimento no sentido de que, para que uma conduta seja caracterizada como ímproba, é necessária a comprovação dos elementos subjetivos, o que afasta a aplicação de pena ao mau administrador (STJ, REsp 200702401431 - 997564, Relator Ministro BENEDITO

GONÇALVES, DJe 25.3.2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (omissis)3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.5. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.6. In casu, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa Quatro julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve dano ao erário, bem como que o serviço foi prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, consoante se infere da sentença exarada às fls. 99/101.7. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in iudicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor, verbis: (...) Nos termos do caput do art. 11, da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis... A afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais. (...) (fls. 137/138)8. Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.9. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005. (omissis) (STJ, RESP 200802434290 - 1103633, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 3.8.2010). Dessa forma, apesar da não observância, em sua integralidade, dos princípios norteadores da Administração Pública, os fatos comprovados nos autos não são suficientes para ensejar a aplicação das penas pleiteadas na inicial, uma vez que, para tanto, é imprescindível que o administrador transgrida o dever de lealdade ao interesse público, o que não ocorreu no caso dos autos. Diante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido. Revogo a r. decisão das f. 571-572, devendo a secretaria proceder à expedição dos ofícios pertinentes. Custas e honorários indevidos na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2031**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS FERREIRA SANTOS**  
**DECISÃO** Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipatória inibitória, ajuizada pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS FERREIRA SANTOS, visando à determinação para que o réu se abstenha de promover, ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse. Requer, ainda, a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 461, 4º, do CPC, para o caso de descumprimento da obrigação de não-fazer imposta. Sustenta o autor que o réu provocou dano ambiental em área de preservação permanente, pois o imóvel rural denominado Fazenda Campestre, de sua propriedade, localizado no município de Igarapava/SP, foi parcialmente edificado sob área de preservação permanente. Aduz que a demanda tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional para indenizar o dano causado pelo réu ao meio ambiente, por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, mediante o acompanhamento técnico de profissional competente, seguindo os parâmetros a serem fixados em perícia judicial. É o relatório. Decido. É cediço que a ação civil pública que tenha por objeto a tutela do meio-ambiente rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 7.347/85 (art. 1º, I), cujo caput do art. 2º assim dispõe: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - Sem negrito no original - Trata-se, portanto, a toda evidência, de competência de natureza absoluta, cujo reconhecimento pode ser pronunciado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 301, 4º; 267, inc. III e 3º). Com efeito, conforme sedimentada diretriz doutrinária e jurisprudencial, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). Na espécie, verifica-se que o dano ambiental discutido nos autos refere-se a imóvel localizado no município de Igarapava/SP, o qual se encontra jurisdicionado pela recém-instalada Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 316, de 21/09/2010, do Egrégio TRF/3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista que a instalação da referida Subseção Judiciária é posterior à propositura da presente ação civil pública, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008). **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA NO INTERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. CPC, ART. 87. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LACP, ART. 2º.** 1 - A competência funcional para ajuizamento da ação civil pública, de que trata o artigo 2º, da LACP, por ser de natureza absoluta, prevalece sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto pelo artigo 87, do CPC, justificando-se, assim, a redistribuição do processo à nova vara federal criada no interior do Estado (Imperatriz/MA). 2 - Precedentes deste Tribunal. 3 - Improvimento do Agravo. Decisão confirmada. Data da Decisão: 27.08.1999, Data da Publicação: 08.10.1999. (AG 9601534040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601534040, TRF1, QUARTA TURMA, Rel.: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), DJ: 08.10.1999, pág.

584).Diante do exposto, nos termos dos arts. 301, 4º, e 267, inc. III e 3º, do CPC c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Vistos.1. Fls. 199/200, 212, 299, 301 e 322: anote-se e observe-se.2. Fls. 71/75 e seguintes: ciência às partes.3. Fls. 214/235: mantenho a r. decisão de fl. 65 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. As defesas preliminares não demonstram, com objetividade e certeza necessárias, a inexistência dos fatos controvertidos ou qualquer inadequação de índole processual a justificar o encerramento prévio da ação (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). Ao contrário, tudo indica que os eventuais atos de improbidade relacionados à dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos devam ser muito bem examinados, respeitando-se o contraditório, com ampla oportunidade de defesa para todos os envolvidos. A instrução permitirá, ademais, o pleno resguardo de interesse público e a colheita de novos elementos para o julgamento de mérito, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida de constrição inicial (indisponibilidade de bens), se for o caso. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).5. Intimem-se.6. Fls. 296/301: oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Município de Morro Agudo no pólo ativo, na condição de assistente litisconsorcial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000006-05.2006.403.6102 (2006.61.02.000006-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN X CELSO ORLANDIN X SOLANGE ORLANDIN X SILVANA ORLANDIN DAS NEVES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora (CEF), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais. 3. No seu prazo, deverá a CEF, também, manifestar-se sobre a contestação dos réus. 4. Havendo indicação de provas, conclusos. 5. Inexistindo interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença. 6. Int.

**0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4)** - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.160, ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 01/12/2010, às 08:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

**0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)** - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 15/12/2010, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

**0012493-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012493-8)** - AUGUSTO CASTELETI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor AUGUSTO CASTELETI as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos nas contas de poupança mantidas sob os números 033263-5 e 00033262-7, na agência 0313 da ré, com data de aniversário no dia 12 de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I.Alega o autor, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, no mês de maio, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23, dentre os quais os extratos da conta de poupança.Por constar da inicial pedido certo, quantificando o valor pretendido, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 27), que apresentou os cálculos de fls. 28/38.A CEF ofereceu contestação a fls. 41/58. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como incompetência do juízo, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido.Consta réplica a fls. 63/74.É o relatório.Decido.O feito comporta

Julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados a fls. 17, 19/22. Incompetência. A preliminar está prejudicada, porque o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria ao autor interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão do autor consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão do autor versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pelo autor, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, o autor visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão do autor ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito do autor refere-se ao mês de maio de 1990 e diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito do autor à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90. O autor é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ele apurado a fls. 18 e 23 é superior àquele apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/38). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor AUGUSTO CASTELETTI as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo das contas de poupança mencionadas na inicial relativamente ao mês de maio do mesmo ano. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 69.150,26 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos) para o mês de outubro de 2009 (cf. fls. 28/38). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a

data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004237-36.2010.403.6102** - ORIPES BARRADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do extrato da conta poupança n. 0340.013.00165975-9, no período de 12/05/1990 a 12/06/1990. 2. Com este, tornem à Contadoria nos termos do r. despacho de fl. 21. Int.

**0004289-32.2010.403.6102** - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 1211-A do CPC. 2. A CEF apresenta sua resposta em forma de contestação e denuncia à lide a Caixa Seguros S/A, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC ao argumento que o pedido se funda em hipótese de cobertura securitária que é de responsabilidade da denunciada. Tenho por fundamentada a denunciação, vez que a questão controvertida envolve negativa, da Seguradora, de cobertura do sinistro relatado na inicial. Assim, determino a citação da denunciada e, com fulcro no art. 72 do CPC, suspendo o curso do processo até que esta apresente sua resposta. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé. 4. Intimem-se. 5. Ao SEDI para retificação no pólo passivo (inclusão da CAIXA SEGUROS S/A).

**0006828-68.2010.403.6102** - PAULO CESAR ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 176, ficam intimados os interessados que foi agendada a perícia médica do autor com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, para o dia 07/12/2010, ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na Rua Alice Alem Saadi, 1010. O autor deverá comparecer portando Carteira de Trabalho e RG.

**0007112-76.2010.403.6102** - ANETE AZEVEDO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos, referentes aos meses pleiteados, das contas de poupança cujos saldos pretende ver corrigidos. 2. Com estes, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora. 3. Verificando-se a competência este Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC, ii) ordeno a citação e intimação da CEF para se manifestar sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória, iii) sobrevindo contestação com preliminares, à replica, oportunidade em que a Autora também deverá se manifestar sobre interesse na audiência supramencionada. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0007114-46.2010.403.6102** - LWIZ XV COML/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LWIZ XV COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, no tocante à responsabilidade tributária por sucessão dos débitos da executada Luwasa Luftala Wadhy Comércio de Automóveis Ltda. Como conseqüência, requer a anulação dos créditos executados em relação à autora, consubstanciados nas execuções fiscais n.ºs. 2005.61.02.001370-9 e 2005.61.02.001371-0. A autora alega que a União Federal considerou-a sucessora da empresa Luwasa Luftala Wadhy Comércio de Automóveis Ltda. e, por esta razão, pediu sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.02.001370-9, que tramita perante a Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. O pedido foi acolhido pelo juízo da execução. A empresa Luwasa Luftala Wadhy Comércio de Automóveis Ltda. possui débitos com o INSS, que se encontram parcelados, por força da Lei n.º 11.457/07. Os débitos estão sendo discutidos na execução fiscal retro mencionada. A autora diz que não tem nenhuma relação jurídica com o débito tributário parcelado, ou com a empresa Luwasa. Então não pode ficar vinculada juridicamente a outra pessoa por dívida que não é sua. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo n.º 2005.61.02.001370-9, mas o juízo declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito (fls. 591/594). É o relatório. Decido. Verifico que a autora insurgiu-se contra a decisão proferida pelo juízo das execuções fiscais, nos autos do processo n.º 2005.61.02.001370-9, que a incluiu no pólo passivo daquela demanda. Desse modo, este juízo não pode, até por não ter competência para decidir a matéria discutida nos autos da execução fiscal, modificar o que lá restou resolvido. Ora, não existe competência deste juízo para afastar a inclusão da autora no pólo passivo daquela demanda. Observo, ainda, que os débitos fiscais discutidos nos autos de n.º 2005.61.02.001370-9 são os mesmos que se pretendem afastar na presente demanda, com a exclusão da autora do pólo passivo daquele processo. Assim, até por razões de segurança jurídica, não

pode este Juízo decidir acerca da existência ou não de relação jurídica entre a autora e a União Federal, referente aos débitos discutidos nos autos da execução fiscal nº 2005.61.02.001370-9, que tramita em outra Vara. Por este motivo, diante do evidente laço de conexão entre os feitos, a reunião dos processos é medida que se impõe. Portanto, tendo em vista a prevenção, a competência para o julgamento deste feito é do Juízo que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Tal entendimento vem consolidado em jurisprudência do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes. 2. Na hipótese dos autos, todavia, examinando as relações jurídicas tratadas nos processos, constata-se que inexistente conexão a amparar a reunião da Execução Fiscal n. 2006.50.01.008092-0, proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, na qual se pretende a cobrança de valores correspondentes às anuidades devidas no período compreendido entre os anos de 1997 e 2001, e a ação anulatória de débito fiscal cumulada com reparação de danos, na qual o autor postula: (a) o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região a partir de setembro de 2006, bem como seja declarada a inexistência de vínculo com o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, com a consequente anulação das cobranças efetuadas por este Conselho, além do pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessas cobranças indevidas. 3. Como se observa, a ação anulatória não se presta a desconstituir a cobrança dos valores discutidos nos autos da Execução Fiscal n. 2006.50.01.008092-0, que, repita-se, refere-se à cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, apenas do período referente a 1997 a 2001. Evidencia-se, portanto, a ausência de conexão a ensejar a reunião dos feitos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (CC 95.349/ES, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009). Grifamos. Sendo assim, o presente processo deve ser distribuído por dependência à execução, perante o mesmo Juízo que determinou a inclusão da autora no pólo passivo da demanda nº 2005.61.02.001370-9. Ante ao exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e da r. decisão de fls. 591/594.

**0007601-16.2010.403.6102** - JOSE DOS REIS DE PAULA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**0008081-91.2010.403.6102** - CARLOS BULGARELLI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**0008381-53.2010.403.6102** - ALVARO PINTO NETO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Observo que o Autor reside em Jaborandi/SP, cidade compreendida na jurisdição da recém (Provimento CJF/3ª Região nº 316/2010) instalada sede da Justiça Federal de Barretos/SP. Concedo-lhe (ao autor), pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se persiste o interesse em demandar perante este Juízo. 3. Int.

**0009293-50.2010.403.6102** - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fl. 100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se a determinação de fl. 97-verso.

**0009712-70.2010.403.6102** - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA MARINHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 570.716.877-6 - fls. 22/23). Em síntese, aduz a autora que recebeu administrativamente o benefício por longo período de tempo, tendo o mesmo sido requerido ao INSS em 05.07.2005 e, após, cessado repentinamente em 14.03.2008. Colacionou documentos à exordial (fls. 09/30). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que, nestes autos, a autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente

caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. No mérito, dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, verifico que a autora foi titular do benefício de auxílio-doença, concedido de 17.09.2007 a 30.11.2007 e de 05.12.2007 até 14.03.2008, sendo certo que, ao contrário do alegado pela postulante na inicial, de que requereu ao INSS, em 05.07.2005, a concessão do benefício previdenciário, e que seu pedido foi prontamente deferido pela autarquia-ré, constata-se, pela simples análise dos 02 (dois) comunicados de decisão acostados às fls. 19 e 20, que referido pedido restou INDEFERIDO pelo INSS. Em 17.09.2007, ingressou com novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário, que restou deferido e perdurou até 30.11.2007 (fl. 22). Em 05.12.2007, apresentou pedido de reconsideração e obteve a concessão do benefício até 14.03.2008 (fl. 23). Constata-se, assim, que a autora não recebe benefício de auxílio-doença desde 14.03.2008, quando foi cessado o pagamento do benefício nº 31/570.716.877-6. Verifica-se, ademais, que todas as provas relativas à incapacidade da autora foram produzidas unilateralmente, sem a participação da parte contrária, sendo prudente, portanto, que se aguarde a instrução processual. A autora sequer trouxe aos autos cópia das perícias às quais se submeteu perante o INSS. Logo, para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova (p.ex. realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. Impende observar, ainda, que a concessão/manutenção do benefício pretendido pressupõe não apenas a existência de enfermidade da segurada, mas, também, que a patologia eventualmente diagnosticada tenha o condão de torná-la inapta para o exercício de suas atribuições profissionais. Por fim, o transcurso de mais de dois anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação, enfraquece a necessidade de urgência na concessão da medida. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, e do periculum in mora, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pela autora. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB 31/570.716.877-6 - fls. 22). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0009727-39.2010.403.6102 - ROZALINA STORMOSKI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**0009738-68.2010.403.6102 - PAULO GONCALVES PINTO (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, quantificando, ainda, a reparação pretendida a título de dano moral. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009698-86.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X MARCOS DE JESUS APARICIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO SINHORINI SOUZA X EDUARDO TEO X ODAIR LUNA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação destas e publique-se para intimação do Autor. Intime-se o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por via eletrônica.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008734-93.2010.403.6102** - CLAUDIA JECOV SHALLENMULLER(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X NAO CONSTA

Fls. 17/19: vista à Autora para as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001146-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NAGILA RENETA BATISTA DINIZ(SP255071 - CAMILO SERENO DE RAINHO LAMMEL)

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 36/37, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque não foi apresentada contestação.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 911**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Sr. MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, (CRC N.º 1SP097259/0-7), com urgência, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias, para confecção e apresentação do respectivo laudo, no endereço indicado à fl. 295.2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência do local e data marcada para o início dos trabalhos periciais.3. Pareceres dos assistentes técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao embargante e os últimos dez dias ao embargado.4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes.Cumpra-se. Intemem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0313698-13.1997.403.6102 (97.0313698-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(Proc. ADV. DEMETRIO BEREHULKA E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Intime-se o subscritor de petição de fls. 110/126 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium outorgada pela empresa executada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1471**

**ACAO PENAL**

**0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)  
1. Recebo a apelação interposta pela defesa dos acusados Alex Helmut Kruase e Helena Krause, às fls. 1204.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se a juntada das contra-razões pela defesa dos acusados.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0006186-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006186-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)  
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)  
Esclareça a defesa o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 493, uma vez que os acusados não foram encontrados no endereço fornecido pela mesma.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2454**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003723-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8)) TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

**0004361-44.2010.403.6126 (2009.61.26.000315-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. Outrossim, determino que a embargante providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração no original. P. e Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA AMARO  
Fls. 50/52 - Anote-se. Fls. 58/9 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO  
Fls. 172/184 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 361/2010, notadamente no que tange à certidão de fls. 183, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e

Int.

**0006170-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006170-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BARBOSA X ODEILZA BATISTA BARBOSA X DANIELLE BATISTA BARBOSA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 135 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o desbloqueio dos valores eletronicamente penhorados a fls. 125/127. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Fls. 114/115: Anote-se.Fls. 117: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

**0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

fls. 104/106 e fls. 107/110 - Anote-se. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 103 no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Fls.53/57: Anote-se. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do mandado retro juntado, requerendo o que de direito. I.

**0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Defiro a dilação do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal por 30 (dias). Decorridos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA

fls. 91/92 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de mandado de arresto para que seja arrestado o imóvel indicado. P. e Int.

**0002110-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO ALFONSO

Fls. 54/56 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

fls. 55/56 e fls. 57/59 - Anote-se. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls.

54 no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA  
fls. 95/98 e fls. 99/101 - Anote-se. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 94 no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO  
fls. 100/101 e fls. 102/104 - Anote-se. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 99 no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO  
Defiro a dilação do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal por 30 (dias). Decorridos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES  
Fls. 41/43 - Anote-se. Fls. 49 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA  
Fls. 120/122 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à exequente acerca da juntada da Carta Precatória n. 431/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez), notadamente no que tange à certidão exarada a fls. 131. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DONISETI SANCHES  
Fls. 36: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se: RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ DATA:01/07/2002 PG:00350 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial. II. Recurso especial não conhecido. RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5 Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ DATA:04/05/1998 PG:00105 LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076 Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor, aliada à

excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

**0001611-69.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI GOMES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001794-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Fls. 52/54 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória n. 436/2010, intimando-a a recolher as custas de distribuição e de diligência de Oficial no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0003226-94.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls. 43/45 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Economica Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos executados. P. e Int.

**0004372-73.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE OLIVEIRA SITTA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

**0004373-58.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA VIANA FACI

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

**0004408-18.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

#### **Expediente N° 2495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4)** - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: republique-se a sentença de fls.152-158. Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE STANZIANI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial os períodos de trabalho nas empresas RHODIA BRASIL LTDA (01/04/1963 a 20/02/1969) e PETRÓLEO BRASILEIRO AS (18/02/1974 a 04/04/1987). Pretende ainda o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 12/04/2006. Juntou documentos (fls.15/111). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls.113) para conferência do valor atribuído à causa, fixando em R\$ 93.566,96 (fls.114). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.118). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls.125/140). Houve réplica (fls.143/147). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Descabe falar em prescrição, tendo em vista que o benefício do autor foi requerido em 2006. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 04/07/1944, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art.31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art.57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: RHODIA BRASIL LTDA (01/04/1963 a 20/02/1969): objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.30/31). Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos químicos especificados ácido acético, anidrido acético, álcool metílico, álcool isoamílico, acetato de amila e acetato de etila, enquadrando-se no código 1.2.10, Anexo I, do Decreto 83.080/79 c/c item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Destarte, é possível a conversão do referido período. Petróleo brasileiro as (18/02/1974 a 04/04/1987): O autor comprovou por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.32/34) que laborou no cargo de ajudante de manutenção especializada e eletricitista, lidando com circuitos energizados em níveis de voltagens superiores a 250 Volts. Em relação ao agente eletricidade, não se exige laudo, vez que a jurisprudência exige esta prova apenas para os agentes ruído e calor, mesmo sob a égide dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o próprio PPP supre a necessidade do laudo técnico pericial. Portanto, à vista da exposição ao agente eletricidade, considero insalubre o referido período (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64). CONTAGEM DE TEMPO COMUM Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas SANTO ANDRE AGRO DIESEL (14/05/1969 a 22/05/1970); SANDRECAR (01/07/1970 a 01/04/1971), OSSY MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL (09/08/1971 a 16/02/1974); DIASA (07/06/1988 a 05/07/1988), SÉRGIO CUNHA (29/11/89 a 26/11/90); ANDREIUOLO & ANDREIUOLO LTDA (01/06/1999 a 03/07/2002), todos estão admitidos pelo INSS (fls.43/44), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art.267, VI, CPC). Friso que o período laborado na RHODIA, entre 04/08/1958 a 28/02/1959 se encontra documentado às fls.26, merecendo assim averbação por parte do INSS. CONCLUSÃO autor alega possui 31 anos, 5 meses e 29 dias em 12/08/2006 (NB 42/139.613.659-0), de acordo com a planilha de fls.97. No mesmo ano (2006) o autor possuía 62 anos, o que possibilitaria também o direito à aposentação proporcional. De acordo com os cálculos em anexo, o autor, em 16/12/1998, possuía 31 anos, 8 meses e 24 dias. Isto significa o direito adquirido à aposentadoria proporcional com percentual de 76% do salário-de-benefício, sem o fator previdenciário, e atualizando-se os 36 últimos salários-de-contribuição. Caso queira computar

tempo posterior a 16/12/98, sujeitar-se-á às novas regras decorrentes da EC 20/98 (STF- RE 575.089, Pleno, rel.Min. Ricardo Lewandowski, j.10/09/2008).Apurou-se um tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 27 dias até 12/04/2006 (DER), o que confere direito à aposentadoria proporcional, mediante o percentual de 5% por ano que exceder 30 anos de contribuição (EC 20/98), resultando numa aposentadoria de 90% do salário-de-benefício, calculada com base na Lei 9876/99, com fator previdenciário, mostrando-se, linha de princípio, mais favorável.Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas RHODIA BRASIL LTDA (01/04/1963 a 20/02/1969) e PETRÓLEO BRASILEIRO AS (18/02/1974 a 04/04/1987), averbando-se p tempo comum entre 04/08/1958 a 28/02/1959 (Rhodia);b) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (12/04/2006), considerando o período de 34 anos, 9 meses e 27 dias (coeficiente 90%), aplicando-se as regras da Lei 9876/99;c) implantar o benefício de aposentadoria (art.4º da Lei 10.259/01 c/c art.273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (12/04/2006), sem incidência de prescrição, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art.1º-F, Lei 9494/97.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

#### **Expediente Nº 2496**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005929-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Manifestem-se, sucessivamente, embargante e embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2497**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005774-68.2005.403.6126 (2005.61.26.005774-4)** - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 295/6 e fls. 297/302 - Verifico que o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.01333-6, interposto em face da decisão (fls. 282/283) que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo impetrante, teve seu seguimento negado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme cópias juntadas a fls. 301/302. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos (conta nº 2791.635.00000948-0).Após a conversão, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0001094-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001094-7)** - CRISTIANE COSTA GOULART(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 138/139 - Dê-se vista à impetrante acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7)** - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 194/203 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002060-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002060-1)** - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 239/241: Registro, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser interpostos de sentença ou acórdão, nos precisos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. No caso vertente, tratando-se de decisão interlocutória, são manifestamente incabíveis, levando-se em conta que aludido dispositivo está inserido no Título dos Recursos (Título X, CPC), sendo certo, ainda, que o recurso adequado para confrontar decisão interlocutória é o de agravo de instrumento (art. 522, CPC). Assim sendo, recebo a petição de fls. 197/203 como mero requerimento. Alega que a decisão que recebeu a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo (fls. 181), não mencionou a possibilidade de manutenção do direito da impetrante, ora embargante, de continuar efetuando os depósitos judiciais dos

valores questionados nestes autos. Sustenta, ainda, que, ao não fazer menção à possibilidade de continuar efetuando os referidos depósitos judiciais, a referida decisão também incorreu em contradição, uma vez que a medida liminar foi deferida mediante a realização do depósito judicial mensal dos valores do FAP, vinculando expressamente, a restituição ou a conversão desses valores em renda da União ao trânsito em julgado da ação; assim, tal situação não se coaduna com a autoexecutoriedade da sentença de fls. 135/140, que denegou a segurança e revogou a liminar concedida a fls. 68/69. Brevemente relatado. Não há dúvida de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, na exata dicção do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a impetrante não depende de autorização judicial para efetuar os depósitos judiciais da exação questionada nestes autos, consoante o artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, ao disciplinar integralmente a matéria, revogou a vedação expressa do artigo 5º, do Provimento nº 58, do E. Conselho da Justiça Federal (art. 492, Provimento 64/2005). Assim, nada impede que a impetrante continue efetuando os depósitos judiciais da exação questionada nestes autos até o trânsito em julgado da ação. Nem há que se falar em prejuízo à União, já que o depósito será realizado em dinheiro e na sua integralidade; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito. Assim, dou por sanada a contradição apontada. Após a publicação desta decisão, já tendo a União oferecido contrarrazões de apelação (fls. 183/196), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 136/143 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutorio da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002012-68.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

Fls. 189/211 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutorio da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002607-67.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 515/536 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutorio da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3408**

**ACAO PENAL**

**0103898-33.1998.403.6126 (98.0103898-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X GUELMI ELIAS JUNIOR(SP058029 - OSWALDO BARBI) X MARCELO AUGUSTO RIGO(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X GERALDINO FELIX DE SOUZA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X RUBENS VIZENTINI JUNIOR(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)**

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta. II- Lance-se o nome do Réu GUELMI ELIAS JUNIOR no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Ianko de A. Vergueiro em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) e aos Defensores Dativos Dr. Oswaldo Barbi e Dra. Regina Célia em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e

cinco centavos) cada um, devendo, os mesmos, comparecer em Secretaria para informar os seus dados pessoais e bancários (nome, endereço completo, CPF, inscrição no INSS/PIS, e-mail, nome do banco, agência, conta-corrente) ou enviá-los para o e-mail institucional da 3ª Vara, qual seja, sandre\_vara03\_sec@jfsp.jus.br VI- Expeça-se Solicitação de Pagamento VII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VIII- Intimem-se.

**0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)**

Vistos.I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas.II- Intimem-se.

**0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)**

Vistos.I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas.II- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200743-09.1992.403.6104 (92.0200743-8) - ADILSON MANEIRA DA SILVA X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 186: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7) - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Fls. 538/539: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 568/569), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0202241-72.1994.403.6104 (94.0202241-4) - JOSÉ ROBERTO BATISTA DE LIMA X JOSÉ WALMIR PIAZENTIN X JOSÉ YUTAKA AGUENA X JOSETE DE OLIVEIRA LIMA X JOSIANE TRINKEL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203587-24.1995.403.6104 (95.0203587-9) - NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)**

Fls. 813/814: Defiro o pedido de vista requerido pelo co-réu Banco Itaú S/A., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5)** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA  
Fl. 279: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9)** - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 406/434, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0)** - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 591/603, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205105-44.1998.403.6104 (98.0205105-5)** - ADEMIR TOMAZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0205602-58.1998.403.6104 (98.0205602-2)** - GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Fls. 347/348: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0)** - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 411/413: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008799-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008799-0)** - LUCIA AMARO RIGO X ANDREIA MARIA RIGO X CLEYTON JOSE RIGO X MARCIO JOSE CIRINO X MARIA MONICA BORGES X ANTONIO RODRIGUES X RUBENS ALVES BRITO X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X JULIA RAMOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 417/418, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003749-27.2000.403.6104 (2000.61.04.003749-7)** - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 221/223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5)** - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 863/873, manifeste-se o advogado da parte autora, Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003557-60.2001.403.6104 (2001.61.04.003557-2)** - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/237, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005267-18.2001.403.6104 (2001.61.04.005267-3)** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 244/247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008325-92.2002.403.6104 (2002.61.04.008325-0)** - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008900-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008900-0)** - IRIS ERIKA LAY REPRES P/ ISIS GEBRAN LAY(SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0)** - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008180-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008180-7)** - SILVIO TADEU MARIA TORRES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 324: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011876-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011876-4)** - LUCIENNE FARIA MAYBERRY(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a decisão do julgado, expedindo-se alvará judicial autorizando o saque de saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora, com o complemento de atualização monetária previsto no art. 4º da LC nº 110/01. Publique-se.

**0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1)** - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 258/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 294/295: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2)** - ORLANDO BRAGAS DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir,

com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000568-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000568-1)** - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 350/358: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0006653-10.2006.403.6104 (2006.61.04.006653-0)** - ASTESIA PINTO PORTO CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000735-88.2007.403.6104 (2007.61.04.000735-9)** - JOAO PAULO ANDRADE(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006420-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006420-3)** - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9)** - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls 276: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001679-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001679-5)** - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001610-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001610-4)** - LEONEL LOPES DE SOUZA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004908-53.2010.403.6104** - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005692-30.2010.403.6104** - DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SP122386 - ARIOVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir,

com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006175-60.2010.403.6104** - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006235-33.2010.403.6104** - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013943-49.2010.403.6100** - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edineide Ferreira de S. Cunha, qualificada nos autos, em face de ato do Diretor do Centro de Estudos Unificados Bandeirante (UNIMES - Universidade Metropolitana de Santos), objetivando, em sede de liminar, a liberação de seu acesso às aulas e atividades curriculares na página virtual do curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes. Para tanto, alega, em suma, que: no ano de 2008, ingressou no curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes, com duração de 3 anos; o curso tem duração anual; está cursando o último ano; tornou-se inadimplente em relação a algumas mensalidades, o que não constituiu óbice à matrícula para o ano letivo de 2010; participou de atividades disponibilizadas no site e por e-mail durante o ano corrente; em 17/04/2010, a Universidade expediu documento declarando que se encontrava regularmente matriculada; ao tentar acessar o site com seu login e senha na semana do dia 24 de maio, para dar início a Avaliação à Distância do grupo, deparou-se com uma mensagem de que seu acesso estava bloqueado devido a pendências financeiras; a Universidade informou que somente liberará o acesso quando quitado o débito. Sustenta que tal impedimento, por estar condicionado ao pagamento de parte do débito em atraso, revela-se injusto e abusivo. Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 28 e 38/vº). O MM. Juiz processante declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos (fls. 31 e vº). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Notificada, a autoridade dita coatora informou que a aluna estava inadimplente e o contrato de prestação de serviço que tem duração de um ano venceu, porém, por uma provável falha no sistema, a aluna conseguiu ter acesso à plataforma de ensino, mesmo estando inadimplente e sem contrato de prestação de serviços vigente. Prosseguindo, afirmou que a recusa na realização da matrícula encontra respaldo no disposto na Lei n. 9.870/99 e que o documento de fl. 18, declarando a regularidade da matrícula, não foi expedido pela Universidade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Passo à análise do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito do *fumus boni iuris*. Primeiramente, importa notar que, conforme consta da cláusula segunda do documento de fls. 13/15, a periodicidade dos contratos de prestação de serviços educacionais, no sistema de ensino à distância, firmados com a instituição de ensino em tela é anual. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Saliente-se que a inadimplência é reconhecida pela própria impetrante (fl. 03), abrangendo mensalidades de 2008 e 2009 (fls. 45/46). A aplicação do referido dispositivo legal não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato

realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.(STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...).(TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Saliente-se que o acesso da impetrante à plataforma virtual de ensino, por si só, não permite concluir que a Universidade teria admitido a matrícula da impetrante para o ano letivo de 2010. Ademais, a declaração acostada à fl. 18 não foi expedida pela Universidade Metropolitana de Santos. Logo, não há como concluir, pelos documentos acostados aos autos, que a citada Universidade tenha admitido a matrícula da impetrante para o ano corrente, tampouco é viável compeli-la a fazê-lo, haja vista a vultosa quantidade de mensalidades em atraso (fls. 45/46) somada à ausência de demonstração, pela impetrante, da tentativa de negociação do débito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

**0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA, contra ato do CHEFE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos ou a anulação, de plano, do auto de infração nº 090/06/PPSTS/SP e da pena de multa de R\$ 24.000.00. Postula, alternativamente, que seja desconstituída a penalidade decorrente da reincidência.Relata a impetrante, em síntese, que: como empresa atuante no agenciamento e representação de companhias de navegação marítima nacionais e estrangeiras está obrigada a requerer à ANVISA autorização de funcionamento; a partir de 2005, a ANVISA passou a exigir que as agências marítimas renovassem, anualmente, a dita autorização de funcionamento, nos termos da RDC ANVISA Nº 345/02, de 16 de dezembro de 2002; diante da nova exigência, encaminhou, no dia 31 de março de 2006, à autoridade impetrada mensagem via fac-símile e documentos, requerendo a renovação da AFE por um ano; ocorreu que, nesse período, a ANVISA estava em greve, a qual perdurou até o dia 02.05.2006, de modo que não havia servidores para atender ao solicitado.Prosseguindo, afirma que: ficou no aguardo do deferimento do pedido e de sua consequente publicação do diário oficial, uma vez que toda a documentação fora reenviada à ANVISA, via sedex, no dia 19.04.2006; com o termino da greve em 02.05.2006, a ANVISA concedeu a prova de cadastro do pedido em 02.05.2006 e o recibo foi datado de 03.05.2006; porém, no dia seguinte, enviou a notificação de nº 2260462-097/06, determinando que se apresentasse, em 7 dias, petição para renovação de autorização de funcionamento de empresa, AFE.Afirma que, após 7 meses da notificação, foi fiscalizada pela autoridade impetrada, que emitiu o Auto de Infração nº 090/PPSTS/SP, sem que o pedido recepcionado no dia 02.05.2006 fosse sequer deferido ou que a concessão fosse publicada no Diário Oficial da União. Sustenta que a atuação revela-se ilegal, pois havia formulado pedido de renovação anteriormente, o qual não foi devidamente processado.Diz não ter se caracterizado a reincidência, alegando que não pode ser responsabilizado por infração sanitária no interior das embarcações, nos termos da sumula AGU Nº 50, de 13 de agosto de 2010 - DOU de 16/08/2010.Por fim, narra que obteve AFE a partir de 28.05.2007 e enfatiza não ter cometido infração alguma, postulando a suspensão dos efeitos ou a anulação do Auto de Nº 090/06/PPSTS/SP.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 90/90vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que: o AIS (Auto de Infração Sanitária) n 090/2006/PPSTS/SP foi lavrado em 18 de dezembro de 2006 porque a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) da impetrante estava vencida; não foi solicitada, em tempo hábil, a renovação da AFE. A propósito da penalidade pela reincidência, a autoridade esclareceu que sua imposição se deu não em virtude das irregularidades identificadas na embarcação Acrobat, mas sim em decorrência de outras decisões condenatórias prolatadas pela GGPAF/Brasília. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). No caso em exame, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Alega a impetrante que seu requerimento de renovação de AFE, formulado inicialmente no dia 31 de março de 2006, via fac-símile, não teria sido adequadamente processado e decidido. Sustenta que, não obstante tenha encaminhado novamente o pleito de renovação via correio e via protocolo, em 02.05.2006, foi notificada para requerer novamente a renovação de AFE e, posteriormente, multada. Ocorre que a argumentação da impetrante no sentido de que a ANVISA, até o exercício de 2005, aceitou como válida a AFE emitida em 2003 não deve ser acolhida, em face do que consta das informações. A autoridade impetrada aduz que a impetrante deu entrada nos seus pedidos de renovações de AFE, tanto no primeiro quanto no segundo ano, fora do prazo legal. Acrescenta que, somente ao formular o terceiro pedido de renovação, a empresa respeitou a legislação federal pertinente. De fato, consta do documento de fl. 114 que a primeira concessão de AFE, publicada no DOU de 30.07.2004, expirou na mesma data do ano subsequente, ou seja, em 30.07.2005, o que se encontra em conformidade com a regra do art. 6º da RDC Anvisa n. 345, mencionada pela própria impetrante à fl. 04 da inicial. Nota-se, da leitura do referido documento de fl. 114, bem como do parecer de fl. 112, que a segunda renovação, referente ao período de 30.07.2006 a 30.07.2007, foi igualmente postulada fora do prazo regulamentar, somente tendo a empresa requerido em tempo hábil a terceira renovação. Assim, a notificação encaminhada à empresa, ao contrário do que sustenta a empresa, era para que fosse postulada a segunda renovação, visto que a petição apresentada durante o período grevista e recebida pela ANVISA em 02.05.2006, foi tomada como pleito extemporâneo de primeira renovação. Veja-se que o requerimento descrito na inicial, protocolizado na ANVISA em 02.05.2006 foi devidamente processado, conforme consta do extrato de fl. 106. Desse modo, não houve omissão da autoridade impetrada em processar o requerimento. Observe-se, a propósito, que, dois dias após receber a autuação, a ora impetrante formulou o segundo pedido de renovação de AFE, o qual foi recebido pela ANVISA em 20.12.2006 (fl. 107). Diante disso, conclui-se que a inicial confunde a primeira petição de renovação com aquela necessária para a segunda renovação da AFE, de maneira que não há de se cogitar de equívoco na apuração da infração. A propósito do incremento da multa, decorrente da reincidência, importa consignar que não foi motivado pela autuação descrita na inicial, qual seja, aquela relativa à embarcação Acrobat. Conforme consta das informações, verificou-se haver reincidência em relação a outras decisões condenatórias prolatadas pela GGPAF/Brasília, de modo que também a segunda tese exposta na inicial, da mesma forma, não merece acolhida. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008466-33.2010.403.6104** - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMNOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor da Alfândega, diga a impetrante, em 03 (três) dias, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

**0008467-18.2010.403.6104** - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMNOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor da Alfândega, diga a impetrante, em 03 (três) dias, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

**0008531-28.2010.403.6104** - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO

FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wehba e Moita Advogados Associados, qualificada na inicial, em face de ato do Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CODESP, no qual se postula, em sede de liminar, sua habilitação em procedimento licitatório realizado pela CODESP para contratação de escritório de advocacia e o julgamento de suas propostas técnica e comercial, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do certame até julgamento final do writ. Para tanto, alega, em síntese, que: é pessoa jurídica voltada ao exercício da advocacia; participou de licitação para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializada na área trabalhista, perante o TRT da 2ª Região e demais instâncias superiores (TST e STF), bem como em primeira instância em caso de impedimento do corpo jurídico da CODESP; compareceu na sede da CODESP na data designada para entrega dos envelopes e apresentou os documentos necessários à habilitação (envelope 1), proposta técnica (envelope 2) e proposta comercial (envelope 3); foi inabilitada pela Comissão Julgadora em razão do não preenchimento dos itens 4.1.2, 4.1.4 e item 3 dos elementos técnicos do edital; a decisão é incompreensível; foi interposto recurso administrativo; as autoridades coatoras, no julgamento do recurso, mantiveram sua inabilitação; o parecer jurídico opinou justamente pela habilitação de outro escritório com documentação rigorosamente igual à da impetrante, Gallotti e Advogados Associados, demonstrando, no mínimo, uma absoluta falta de critério no julgamento (fl. 03). Prosseguindo, afirma que cumpriu rigorosamente o disposto no item 4.1.2 do edital, trazendo ao certame protocolo de alteração de razão social e de endereço, certidão de inscrição mobiliária e de ausência de pendências perante a Fazenda Municipal, e que a morosidade da Prefeitura de Santos na atualização de seus dados cadastrais (razão social e endereço da sede), requerida no ano de 2008, não constituiu motivo suficiente para sua inabilitação, haja vista a ausência de disposição nesse sentido no instrumento convocatório. Narra, outrossim, que preenche os requisitos dos itens 4.1.4 a e 3 dos elementos técnicos, pois apresentou, com sua habilitação, o contrato social com as respectivas alterações, comprovação do respectivo registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, currículos e cópias das carteiras da OAB dos advogados que integram seu quadro profissional. Assevera que a decisão que a desclassificou teve por fundamento a ausência de Certidões de Registro na OAB do Escritório e dos advogados por ele responsáveis, documentos que não eram exigidos pelo edital. Sustenta que o próprio parecer do Superintendente Jurídico da CODESP reconhece todos os fatos acima apontados, habilitando licitante com documentação idêntica à apresentada pela impetrante (fl. 07). Por fim, aduz que a decisão que determinou sua inabilitação malferiu os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Juntou documentos (fls. 16/202) e recolheu as custas. Na decisão de fl. 205, registrou-se que a homologação do resultado final do certame mencionado na inicial encontrava-se suspensa por determinação deste Juízo exarada nos autos do mandado de segurança nº 0008307-90.2010.403.6104. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 215/232, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmaram que os documentos apresentados foram examinados e julgados mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao que fora estabelecido. Esclareceram, ainda, que o recurso apresentado pela impetrante foi julgado improcedente em razão da ausência de fatos novos que pudessem acarretar a revisão da decisão proferida e publicada pela Administração Portuária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). In casu, a medida pleiteada é necessária para resguardar a manutenção da impetrante nas demais fases do procedimento licitatório, tendo sido eleita a via adequada ao fim pretendido. Portanto, não há carência de ação a ser reconhecida. Assentada tal premissa, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se nota do relato feito na inicial, bem como do exame dos documentos a ela acostados e das informações prestadas pelas autoridades ditas coatoras, a impetrante foi inabilitada por alegado descumprimento dos itens 4.1.2, alínea b; 4.1.4, alínea a c/c item 3.2 - Elementos Técnicos (fl. 146) do edital da Concorrência nº 06/2010, o qual tem por objeto a Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços. No que concerne ao item 4.1.2, alínea b, exige o edital que o licitante apresente prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Infere-se do conjunto probatório produzido nos autos que a impetrante apresentou a citada documentação (fls. 85/88). Contudo, a razão social do escritório e o respectivo endereço não se encontravam devidamente atualizados

nos documentos fornecidos pelo Município, por mora do órgão municipal, que recebeu o requerimento para alteração de tais dados em 2008 (fl. 86). Nessa senda, não é razoável determinar a inabilitação da impetrante no certame em razão da omissão do ente municipal, pois consta que o impetrante apresentou a prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, com indicação do respectivo número (fls. 87/88). Da mesma forma, não se vislumbra o descumprimento do item 4.1.4 do instrumento convocatório, que exige a apresentação de registro ou visto na Ordem dos Advogados do Brasil do Escritório de Advocacia, bem assim dos profissionais responsáveis que o integram, com os currículos resumidos e atualizados. Consigna o Parecer do Superintendente Jurídico da CODESP, acolhido in totum pelo Diretor Presidente (fl. 200), que: De início, cabe destacar que o item 4.1.4, alínea a do Edital não remete a análise ao item 3.2 dos elementos técnicos, como faz crer a d. comissão. Vamos para a leitura do item 4.1.4, alínea a do Edital: 4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica: a) registro ou visto na Ordem dos Advogados do Brasil do Escritório de Advocacia, bem como dos profissionais responsáveis que integram o Escritório (com os respectivos currículos resumidos e atualizados de cada um), de forma a atender aos serviços técnicos de advocacia descritos nesta licitação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ou de maior porte e complexidade, obedecidas as condições exigidas nos Elementos Técnicos; Quanto ao registro do escritório, na Ordem dos Advogados do Brasil, o requisito foi atendido com a apresentação do respectivo contrato social, onde consta estar devidamente registrado na OAB-DF. Quanto ao registro na Ordem dos Advogados do Brasil, dos profissionais responsáveis que integram o escritório, o requisito também foi atendido, com a apresentação da carteira de identificação expedida pela OAB-DF de todos os advogados responsáveis que integram o escritório (sócios). Quanto aos currículos resumidos e atualizados dos profissionais responsáveis que integram o Escritório. A exigência também foi atendida com a apresentação dos respectivos currículos de todos os advogados responsáveis que são os sócios do escritório. É o quanto basta para atender ao disposto no item 4.1.4, alínea a, visto que a qualificação técnica deve ser analisada quando da abertura do Invólucro nº 2 - Proposta Técnica. Mas, mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que se considerasse o item nº 3 (Qualificação Técnica) dos Elementos Técnicos, como requisito de habilitação, mesmo assim a documentação apresentada pela Sociedade de Advogados Gallotti e Advogados Associados estaria de acordo com as exigências contidas no Edital. (grifei) Tendo em conta que os documentos elencados como suficientes para atendimento dos itens 4.1.4, alínea a, e 3 (Elementos Técnicos) foram apresentados pela impetrante no certame (fls. 97/140), não é cabível sua inabilitação sob os referidos fundamentos. Diante desse quadro, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revela-se imperiosa a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame, até o julgamento final do writ, com vistas a assegurar ao impetrante a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, em igualdade de condições com os demais licitantes. Ressalte-se, neste ponto, que não se revela viável cogitar de provimento de maior extensão, tal como pretendido na inicial, uma vez que a análise da habilitação de licitantes, em sede liminar, poderia tumultuar o certame, em prejuízo à segurança jurídica. Além disso, diante do que consta das informações, há litisconsórcio passivo necessário a ser observado no caso dos autos, visto que o presente mandado de segurança pode atingir interesses das sociedades de advogados que foram consideradas habilitadas na primeira fase da licitação. Sobre o tema, importa recordar a seguinte decisão: Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender o curso do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 06/2010, até ulterior deliberação deste Juízo. Promova a impetrante a citação das sociedades de advogados habilitadas na primeira fase do certame (fl. 284), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Oficie-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000538-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000538-6)** - HILVES RUBO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004182-89.2004.403.6104 (2004.61.04.004182-2)** - ELIANA LARA DA ROCHA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIANA LARA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**Expediente Nº 2273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4)** - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X

ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0207518-06.1993.403.6104 (93.0207518-4)** - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0202716-91.1995.403.6104 (95.0202716-7)** - THEREZA DE JESUS BIBIAN(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)** - HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208504-18.1997.403.6104 (97.0208504-7)** - ROQUE SOUZA BRITO X ISMAEL ALVES RANGEL X GRACIENE FERREIRA LIAO X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA X PAULO VICENTE FERREIRA X SALVADOR DE PAULA X JANDIRA COSTA DA SILVA X VIVIANE COSTA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X TERESA QUITERIA CORDEIRO X JOSENICE APARECIDA GROSCHOPF MUNIZ X KATIA CRISTINA COSTA DA SILVA LIMA(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006069-06.2007.403.6104 (2007.61.04.006069-6)** - ADEILDO PORFIRIO GADI(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0012940-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012940-8)** - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3)** - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2437**

#### **HABEAS CORPUS**

**0008846-56.2010.403.6104 (2006.61.04.009547-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009547-5)) PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES X ARTUR TEIXEIRA MARTINS(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Promova o impetrante a emenda da inicial para designar, claramente, a autoridade impetrada. Após, notifique-se para prestar informações.I.Santos, 8/11/10

#### **ACAO PENAL**

**0004936-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004936-4)** - JUSTICA PUBLICA X TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A - ASSISTENTE(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X ALBINO PIO DE OLIVEIRA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AROLDO FERNANDES CAMPOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO RÉU AROLDO FERNANDES CAMPOS INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 1662/1662v. NOS TERMOS QUE SEGUEM: 3ª Vara Federal em Santos/SPProc. nº 2001.61.04.004936-4Autor: Justiça PúblicaRéus: Albino Pio de Oliveira, Marco Antonio Bacchi de Oliveira e Aroldo Fernandes CamposSentença tipo EAROLDO FERNANDES CAMPOS foi denunciado aos 08.07.2003 como incurso no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 2/4).A denúncia foi recebida aos 20.08.2003 (fls. 665). O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 1000 e 1001, cujas condições foram aceitas pelo réu e por seu ilustre defensor, suspendendo-se o processo pelo prazo de dois anos a partir de 1º de setembro de 2005 (fls. 1037/1038).O réu cumpriu integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades; não mudou de endereço e nem se ausentou da comarca na qual reside sem autorização judicial; e doou R\$ 3.000,00 (três mil reais) e mais 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada uma à instituição Casa Crescer e Brilhar, localizada na cidade de São Vicente (cf. fls. 1044 e ss.).Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de AROLDO FERNANDES CAMPOS, filho de Astolfo Batista Campos e Nair Fernandes Campos, natural de Machado-MG, nascido aos 24.03.1951, RG. 10.114.487-8 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 06 de outubro de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

**0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7)** - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Intime-se a defesa do corréu Ed Roy Nicholson Taves a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com a defesa preliminar de fls. 403/412.

**0000978-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000978-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO

Por derradeiro, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: 1) Traslade-se para os presentes autos cópia dos interrogatórios prestados pela acusada nos autos nº s 0000936-22.2003.403.6104, 0001537-91.2004.403.6104 e 0007247-58.2005.403.6104. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. 3) Publique-se a decisão de fl. 457. 4) Reitere-se o ofício expedido à fl. 430. 5) Com a resposta, concedo à acusação e à defesa o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentação dos memoriais, devendo a defesa ser intimada, após a manifestação do Ministério Público Federal. 6) Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.Decisão de fl. 457 : Vistos. A defesa de

SUELI OKADA requer a redesignação de audiência a ser realizada na data de hoje. Afirma que este ato coincidiu com outro a ser realizado no mesmo horário nos autos da ação penal n. 562.01.2008.027882-7, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos. Além disso, requereu a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por declarações, bem como desistiu do depoimento da testemunha não localizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A audiência deverá ser adiada na hipótese de impossibilidade comprovada até a abertura da audiência (art. 265, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal). No caso, reputo que tal requisito restou atendido, pois o defensor comprovou outros compromissos profissionais para a mesma data e horário, sendo o único advogado constituído nestes autos e no da ação penal a que se referiu. Todavia, considerando que a ré é acusada de fatos semelhantes aos descritos na denúncia (inserção de dados falsos para possibilitar a concessão de benefício previdenciário), tendo sido interrogada em outros feitos em trâmite perante este juízo em que esteve acompanhada pelo ilustre Defensor, reputo desnecessário o adiamento da audiência. Diante do exposto, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Outrossim, homologo o pedido de desistência da oitiva de Luiz Carlos Vieira, não localizado, e defiro o pedido de substituição dos depoimentos das demais testemunhas arroladas pela defesa por declarações, no prazo de cinco dias.

**0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2) - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)**

**INTIMAÇÃO:** nesta data fica a defesa intimada da decisão proferida, nos termos que segue, bem como da expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Miracatu para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Vistos em decisão: Trata-se de ação penal movida contra EDILBERTO JOSÉ DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Citado (fl. 101), em defesa preliminar o acusado alega que na data dos fatos estava sob os efeitos de medicamento controlado e ficou nervoso ao ser abordado pelos policiais, razão pela qual quebrou o vidro da viatura. Ainda, que o inquérito policial não contém prova do dano causado e que à conduta deve ser aplicado o princípio da insignificância. Ouvido o Ministério Público Federal, este se manifestou desfavoravelmente à absolvição sumária do réu. É uma síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, assiste razão à acusação. Não vislumbro, no momento, qualquer causa manifesta ensejadora de absolvição sumária, nos termos em que prevista no artigo 397 do CPP. A análise das circunstâncias em que o delito supostamente foi praticado demandam revolvimento de provas e a conduta, a princípio, não pode ser tida por insignificante, pois a paralisação da viatura para conserto obstou, por certo lapso temporal, o uso do veículo para que a Polícia Militar desempenhasse seus serviços à coletividade. Assim, faz-se necessária a dilação probatória, com a oitiva das duas testemunhas arroladas na denúncia. Expeçam-se as cartas precatórias. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2010.

**0008194-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)**

**INTIMAÇÃO:** NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2006.61.04.008194-4 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO Sentença Tipo D Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO em virtude da indevida redução do tributo devido, mediante omissão de informações relativas a rendimentos às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, o acusado movimentou nas contas bancárias por ele mantidas nos Bancos Unibanco S.A. (agência 0431, c/c 203.387-3) e Banestado S.A (agência 057), R\$ 4.038.996,13 (quatro milhões trinta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e treze centavos) no ano-base de 1998 e R\$ 491.250,51, no ano-base de 1999, sem a correspondente indicação dos recursos na declaração de renda da pessoa física relativa a esses períodos, nas quais declarou estar isento do tributo. No Banestado S.A, detinha o réu as seguintes contas-correntes: n. 17.247-6 (individual), n. 17.539-4 (conjunta com Cláudia Paz de Souza Castro); n. 16.009-5 (conjunta com Eleonora Paz de Souza Castro) e n. 17.446-0 (conjunta com Renata Paz de Souza Castro). Por consequência, em 16.03.03, foi iniciada ação fiscal em desfavor do acusado, na qual se solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios da origem dos recursos. Omissos o réu, lavrou-se auto de infração na proporção de sua participação nas contas, no importe de R\$ 1.237.177,82 (um milhão duzentos e trinta e sete mil cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao imposto de renda omitido, que, acrescido de juros e multa, totalizou o montante de R\$ 3.285.707,09 (três milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e sete reais e nove centavos). Apresentado recurso perante o Conselho de Contribuintes, houve parcial extinção do crédito tributário, de cuja decisão o acusado foi intimado em 18/01/2006, data da constituição definitiva do crédito remanescente, equivalente a R\$ 483.697,81 (quatrocentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), o qual não foi recolhido até a data do oferecimento da denúncia (CDA n. 80.1.06.005820-95). Com relação às cotitulares da conta, notícia a denúncia contra elas correr procedimento administrativo próprio. Ao final, foi requerida a aplicação das penas descritas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/10/2006. Houve a juntada do processo administrativo. Não há folhas de antecedentes e certidões criminais desfavoráveis ao réu. O réu foi interrogado às fls. 929/934 e apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 937/941), na qual arguiu questão prejudicial, consistente na existência de ação anulatória do débito fiscal em trâmite na 2ª Vara Federal em Santos (proc. n. 2006.61.04.007483-6). Em manifestação, o Ministério Público Federal rechaça as alegações efetuadas (fls. 949/952). Consta a interposição de habeas corpus em favor do acusado (proc. n. 2008.03.00.009295-0), o qual foi denegado (fls. 957 e 1051). À fl. 959 foi determinado o prosseguimento do feito. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 993/994 e as pela defesa às fls. 995/997 e 1056. Promovido novo interrogatório do acusado, nos termos do novo art. 400 do Código de Processo

Penal, com a redação da Lei n. 11.719, de 20.06.08, o réu ratificou o anterior em todos os seus termos, somente retificando o número da conta bancária citada à fl. 931, de 17.547-6 para 17.247-6 (fl. 1057). Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do acusado. A defesa, a seu turno, requereu, preliminarmente, a declaração da nulidade do feito, por falta de apreciação da questão prejudicial, e, no mérito, a absolvição do acusado, sob o fundamento de os resultados auferidos pelo réu deverem ser tributados como pessoa jurídica e da ilegitimidade do lançamento do tributo, arbitrado com base, apenas, em extratos ou depósitos bancários, nos termos da Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Rechaça, outrossim, a aplicabilidade do art. 71 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a questão atinente ao recebimento da denúncia, a despeito da existência de ação anulatória do crédito tributário, foi anteriormente enfrentada por este Juízo (fl. 959) que rejeitou a alegação de prejudicialidade com fundamento em posição da 5ª Turma do E. STJ, do qual é exemplo o RHC n. 200702779450-SP, relatado pelo Min. FELIX FISCHER (j. 17/04/2008). Só por esse motivo, pois, dever-se-ia ter por preclusa a matéria. Com efeito, o ajuizamento de ação civil ocorre em fase posterior ao trânsito em julgado do procedimento administrativo e, por conseguinte, da constituição definitiva do crédito. Assim, impossível pretender o uso de analogia para criar condição de procedibilidade inexistente na lei e não reconhecida pela jurisprudência. Não bastasse isso, verifico que também o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar o habeas corpus impetrado em favor do acusado relativamente ao presente caso, estabeleceu que, encerrado o processo administrativo fiscal e definitivamente constituído o crédito tributário, resta preenchida a condição de procedibilidade da ação penal, inexistindo, por isso, qualquer fundamento que autoriza o seu trancamento... Destarte, tenho por superada a matéria e válida a ação penal. Por outro lado, argui a defesa a aplicabilidade da Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a nulidade do processo administrativo, a afetar o judicial. Aduz, em síntese, ser descabida, na época dos fatos, a constituição do crédito tributário unicamente com base na movimentação bancária do contribuinte e indevida a quebra do sigilo bancário deste, quando ainda vigia o art. 38, 5º, da Lei n. 4.595/64. Assevera, ainda, a necessidade dos depósitos refletirem, indubitavelmente, rendimentos tributáveis e a inviabilidade de presunções a respeito. Argui, ainda, a inobservância dos ditames do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, bem como a impossibilidade da aplicação retroativa da lei penal. Pois bem, até 10 de janeiro de 2001, vigia, a respeito do sigilo bancário, o art. 38, 5º, da Lei n. 4.595/64, o qual dispunha o seguinte: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem aos 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A norma restou expressamente revogada com o advento da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01 (art. 13), que, nos artigos 1º e 6º, respectivamente, prescreve o seguinte (g.n.): Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: (...) 2º (...) 3º. Não constitui violação do dever de sigilo: I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações

financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Em suma, a teor das citadas Leis, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades fazendárias somente é possível, à falta de autorização judicial, nas hipóteses em que haja processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado e esse exame seja considerado indispensável pela referida autoridade (art. 38, 5º, da Lei n. 4.595/64 e art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001. A Lei n. 9.311/96 suprarreferida, a qual instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, define (g.n.):Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. Com a edição da Lei n. 10.174/2001, todavia, passou a reger a matéria a seguinte redação (g.n.):Art. 1 O art. 11 da Lei n 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11.

(...)..... 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Tem-se, pois, o seguinte quadro: a teor do disposto na Lei Complementar n. 105/01, somente a prestação de informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de identificar o contribuinte da CPMF, não constitui violação ao sigilo bancário (art. 11, 2º, da Lei n. 9.311/96). Todavia, a partir da edição da Lei n. 10.174, de 09.01.01, o que era vedado - a utilização dessas informações para a constituição de créditos tributários relativos a outros impostos ou contribuições - passou a ser permitido, na forma desta Lei (art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96). A Lei n. 9.430/96, citada na nova redação do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, versa sobre a omissão de receitas nos seguintes termos (g.n.):Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Destarte, desde 10.01.01, suspeitando a autoridade fazendária, a partir da movimentação financeira do contribuinte, da ocorrência omissão de receitas, ela tem a faculdade, melhor seria dizer poder-dever, de apurar o fato mediante a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual se submete às regras do Decreto n. 70.235/72 e suas subseqüentes alterações. Obviamente, como reza o dispositivo, a irregularidade só se consubstancia se, intimado a esclarecer a origem dos recursos, o contribuinte não lograr comprová-la. Por outro lado, lavrado auto de infração com a finalidade de constituir o crédito e formular a exigência, o contribuinte tem direito a impugnar a exigência e, se for o caso, recorrer na esfera administrativa, bem como intentar ação judicial. De outra parte, inviável pretender ter a alteração do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, pela Lei n. 10.174/01, revogado hipótese de isenção, porquanto a vedação do uso das informações prescritas na redação original do dispositivo não equivalia a outorga de isenção, mas a norma a qual considerava inválida determinada forma de obtenção de prova. Tampouco significava renúncia fiscal por parte do Poder Público que, caso dispusesse de outros meios, poderia iniciar, de igual modo, a ação fiscal. Em suma, resta obviamente superada a Súmula n. 182 do extinto TFR, diante da nova orientação traçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ para essa matéria a partir da publicação da Lei Complementar n. 105/01. Note-se que, no âmbito jurisprudencial, ao menos em

duas ocasiões, por ocasião do julgamento do REsp n. 668012 (Rel. Min. CASTRO MEIRA) e do REsp n. 670.096 (Rel. Min. ELIANA CALMON) a E. Segunda Turma do E. STJ explicitou ser orientação majoritária do Tribunal que, desde a publicação da Lei Complementar n. 105/01, a Fazenda pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte para fins de apuração e constituição de crédito tributário, sem necessidade de autorização judicial. A nova legislação teria tornado inaplicável o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595/64. Nos dois casos permitiu-se, com base na Lei n. 8.021/90, Lei n. 9.311/96, Lei Complementar n. 105/01 e no Código Tributário Nacional, a utilização dos dados obtidos a partir da arrecadação da CPMF para a apuração e constituição de crédito referente a outros tributos. Segundo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face dessas leis, inexistiria violação do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, que assegura o sigilo de dados bancários. Deveras, é impossível a quebra do sigilo bancário se, globalmente apresentados os valores pertinentes às entradas e saídas da conta, não há condições de se aventar sua natureza. Ademais, por considerar possuir a norma permissiva do uso dessas informações natureza procedimental e não material, a jurisprudência do STJ tem anuído utilizá-la em relação aos fatos geradores anteriores à lei. Trata-se de aplicação do art. 144, 1º, do CTN, que permite aplicar ao lançamento a legislação posterior que tenha introduzido novos critérios de apuração ou de fiscalização ou, ainda, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas. Em outras palavras, nada obsta a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, se inócua a decadência. Como assevera o voto prolatado pelo relator, Min. LUIZ FUX, no Resp 685.708/ES, inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados do E. STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Ausência de interesse recursal do contribuinte quanto à aplicação indevida dos 5º e 6º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 pelo julgado regional, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa do dispositivo à hipótese presente, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto.3. Se o Tribunal de origem considerou legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria em reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). ovo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no REsp 1072960/PR; proc. n. 2008/0153609-6; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 18/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC

105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI).5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 142/145).11. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma; REsp 943304/SP; proc. n. 2007/0085242-9; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 18/06/2008) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental. Pelo disposto no artigo 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96.2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavascki; Resp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no Resp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma; REsp 675293/PE; proc. n. 2004/0081665-9; Rel. Des. Fed. convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS; DJe 19/06/2008) Destarte, considerada a orientação emanada do E. STJ no tocante à disciplina e possibilidade de aplicação desse entendimento aos fatos anteriores ao advento da Lei Complementar n. 105/01, sob o fundamento de se tratar de regra adjetiva, é lícita a apuração efetuada no caso em foco, pertinente aos anos-base de 1998 e 1999. Noutro giro, argumenta o réu ser indevida sua tributação como pessoa física, pois, por desenvolver atividade comercial caracterizada pela compra e venda de vales-refeição e vales-alimentação, deveria sê-lo como pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado. À época dos fatos, o antigo Código Civil Brasileiro (Lei n. 3.071/1916) distinguia as pessoas físicas (naturais) das jurídicas ao estabelecer o modo de seu surgimento e suas características principais. Particularmente com relação às últimas, especificava originarem-se elas da inscrição dos contratos ou atos constitutivos no registro competente (art. 18, CC/16 e art. 45 do CC/02). O art. 16, II, do estatuto pretérito, a seu turno, citava as sociedades mercantis como espécie de pessoa jurídica, enquanto o art. 20 destacava possuírem as pessoas jurídicas existência distinta da dos seus membros (ressalvada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, só constantes do Código Civil atual (Lei n. 10.406/2002). Segundo o Código Civil atual, uma vez que o anterior não dispunha sobre a matéria, inexistente inscrição dos atos constitutivos (sociedade em comum) os sócios só podem provar a existência da sociedade mediante instrumento escrito, não obstante terceiros possam prová-la de qualquer modo (art. 987). Ademais, nessa hipótese (equivalente à anterior sociedade de fato) todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações

sociais... (art. 990, CC/02). Autorizado a atribuir efeitos tributários próprios aos conceitos de direito privado pelo art. 109 do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/43 (art. 27) inseriu as empresas individuais, registradas ou não, dentre os contribuintes do imposto de renda, sem que elas, no entanto, confundam-se com pessoas jurídicas. A norma, traduzida no art. 123 do Regulamento do Imposto de Renda veiculado pelo Decreto n. 1.041/94 (RIR/94) estatua: Art. 123. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 27): I - as pessoas jurídicas (Capítulo I); II - as empresas individuais (Capítulo II). 1º. As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 27, 2º). 2º. Salvo disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada neste Regulamento, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo. Certamente, são empresas individuais as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n. 4.506/64, art. 41, 1º, b e art. 127, 1º, b, do RIR/94). No entanto, independentemente do eventual enquadramento do acusado como empresa individual, ainda que sem registro, e da espécie de tributação ao qual ele deva, conseqüentemente, ser submetido, é indubitável que, de qualquer modo, houve a prática de conduta típica e antijurídica consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informações e prestação de informação falsa às autoridades fiscais (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90); isto é, omissão no tocante à receita tributável e prestação de informação falsa consistente na declaração de isenção. Trata-se de argumento, pois, que, embora útil no questionamento do quantum devido é insuficiente para afastar a tipicidade da conduta. Ao contrário, confirma-a, assim como a materialidade do delito, ao confessar a aferição de lucros não tributados. Não bastasse, o próprio auditor fiscal informou, em Juízo, não ter sido apresentado nenhum documento escrito alusivo à suposta comercialização dos vales-refeição e vales-alimentação. Ademais, tampouco o argumento segundo o qual, equivocadamente o método de tributação, o auto de infração é inválido e inexistente causa de procedibilidade conseqüência, qual seja, a nulidade do auto, a ação penal desenvolveu-se validamente após a constituição definitiva do crédito (cujo montante pode estar equivocado ou não) diante da premissa - não afastada, mas, aliás confessada - de não terem os rendimentos sido oferecidos à tributação. A constituição definitiva do crédito, a qual se dá, exclusivamente, no âmbito administrativo, à luz do art. 142 do CTN, não impede sua eventual alteração mediante eventual controle jurisdicional do ato administrativo. E, especificamente neste caso, tem-se que, ainda que esse controle seja exercido, não pode ir além de reduzir o crédito fiscal apurado, o qual, de qualquer maneira, embora menor, persistirá. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento dos demais aspectos relativos ao mérito. - Da materialidade - Reporta o termo de representação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal ter sido constatada movimentação financeira nas contas do acusado, não declarada às autoridades fazendárias, a determinar a lavratura de auto de infração. Toda a movimentação, com a indicação das contas, dos valores e das instituições financeiras envolvidas encontra-se minuciosamente retratada nos autos. Informa-se, ainda, que, intimado a apresentar justificativa relativa a origem do numerário, o contribuinte não apresentou nenhum documento (fl. 12), como, de resto, não o fez durante todo o curso do processo. Há, ainda, a confissão feita em juízo sobre substancial parte dos recursos ter-se originado da prática mercantil (g.n.): que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que é titular da conta-corrente mantida no Banco Unibanco S/A, agência 0431, conta n. 203.387-3; que também é correntista no Banestado S/A, agência 057, contas n. 17.247-6, 17.539-4, 16.009-5, 15.583-0 e 17.446-0; que com exceção da conta 17.547-6, as demais são mantidas com mais de um correntista, tal como descrito na denúncia; que, com certeza, no ano de 1.998, houve movimentação de recursos em referidas contas bancárias no valor de R\$ 4.038.996,13; que, no ano de 1.999, houve movimentação de recursos em referidas contas bancárias no montante de R\$ 491.250,51; que a origem dos recursos sobreditos pode ser atribuída parte à verba recebida por ocasião de adesão ao plano de demissão voluntária promovida pelo Banco Nacional, posteriormente incorporado pelo Unibanco, no valor de R\$ 80.000,00; que exerceu as funções no Banco Nacional e no Banco Unibanco por vinte e cinco anos, no total; que, por fim, exercia as funções de gerente de vendas com remuneração mensal estimada em R\$ 6.000,00; que aderiu ao referido PDV em janeiro de 1997; que recebeu a quantia de R\$ 80.000,00 no próprio mês da adesão ao PDV, isto é, janeiro de 1997; que o valor de R\$ 80.000,00 recebido da restituição financeira permaneceu em conta mantida junto ao Unibanco; que atribui a outra parte da movimentação de recursos, estimada em R\$ 230.000,00, à existência de economias auferidas durante toda a sua vida laboral; que parcela da quantia de R\$ 230.000,00 era guardada em sua residência, em espécie; que outra parcela estava depositada em instituições financeiras na qual mantinha conta bancária (isto é, Banco Nacional e Banestado); que esclarece que não precisa a proporção de dinheiro mantido em sua residência ou nas instituições financeiras; que esclarece, ainda, que o dinheiro mantido em casa já fora destinada a empréstimos a familiares, cujos valores e momentos não sabe precisar; que o valor excedente a R\$ 310.000,00, antes especificados, atribui ao faturamento da atividade que passou a exercer após a aposentação; que esclarece que no período de 1996 a 1999 dedicou-se à aquisição de vale refeição e alimentação de comerciantes da região de Santos; que adquiria os vales das empresas Ticket, Cheque Cardápio, Social Card, Fratello, Cabesp, VR e Trans Cheque; que para aquisição dos títulos, cobrava do comerciante o percentual exigido pela administradora, variável de 6 a 7%, mais 2,7% pela antecipação do prazo de ressarcimento em 48 horas e, ainda, o percentual de 1% do valor de face do título, como receita remuneratória; para execução de tal atividade, não possuía pessoa jurídica constituída; que não houve declaração destes rendimentos ao fisco; esclarece a ausência de declaração porque entendia que o resultado final dos ganhos não eram suficientes para serem ofertados à tributação; que questionado acerca da existência de lucro na atividade, respondeu que o único ganho que obteve foi a sobrevivência própria e de suas irmãs, Eleonora e Cláudia; que coadunando com o seu entendimento de nada dever, existe decisão administrativa, proferida pelo fisco, diminuindo a exigência tributária; que não teve acréscimo em seu patrimônio, durante referido período de atividade; que declarou-se como isento do IRPF, anos 1998/1999; que no período de 1997

(adesão ao PDV) a 1999 (aposentação) apenas exerceu a atividade referida, fonte exclusiva de rendimentos; que em nenhum momento se negou a pagar o débito existente perante o fisco; que sempre convocado pela autoridade fazendária compareceu para prestar esclarecimentos; que em uma oportunidade, conversou com o Delegado da Receita, Trevisan, que compreendeu a situação do acusado, qualificando-o como proprietário de uma pessoa jurídica de fato e recomendando-lhe à constituição de pessoa jurídica e recolhimento dos tributos em atraso; contudo, o fiscal responsável pela auditoria em sua patrimônio assim não entendeu, findando por lavrar o auto de infração; que Eleonora Paz de Souza Castro é irmã do depoente; que Eleonora trabalhou juntamente com o depoente na compra de vales, sendo que o acusado lhe remunerava mediante pagamento de algumas despesas e garantia de retirada mínima mensal; que Eleonora já estava sem trabalhar há muito tempo, por ocasião do , em 1999, Eleonora não mais exerceu qualquer atividade profissional; que não tem conhecimento se Eleonora auferiu algum tipo de renda atualmente; que Cláudia também é irmã do depoente, ativando-se em idêntica atividade no período de 1997 a 1999; que Cláudia sempre dedicou-se às prendas domésticas e atualmente não trabalha; Cláudia não auferiu qualquer tipo de rendimento, subsistindo do trabalho de seu marido, Arnaldo; que o encerramento da atividade em 1999 ocorreu em decorrência de dois fatores: o primeiro, a ocorrência de três roubos (dois na rua e um no escritório) e o segundo, a diminuição do capital de giro; que indagado se gostaria de acrescentar alguma coisa em sua defesa, afirmou que gozava de grande prestígio entre os comerciantes da região, por ter sido gerente de instituição financeira; afirma, ainda, que a expansão de seus negócios ocorreu em decorrência dos benefícios trazidos aos comerciantes de diminuição do prazo de 14 dias para reembolso do valor de face dos títulos. (...) os R\$ 230.000,00 referidos no depoimento como economias próprias foram auferidos exclusivamente como remuneração da instituição financeira Banco Nacional, posteriormente incorporado pelo Unibanco; que o valor de R\$ 230.000,00 já foi objeto de aplicações financeiras; que não sabe especificar as espécies de aplicações financeiras realizadas, mas pode afirmar ter se utilizado de fundos, CDB, fundo ao portador; que as mencionadas aplicações financeiras foram realizadas apenas na instituição financeira em que trabalhava (Banco Nacional); que não tem ciência exata do faturamento bruto mensal da atividade de compra e venda de vales, mas pode estimá-lo em valor aproximado entre R\$ 900.000,00 a R\$ 1.000.000,00; que trabalhavam como o depoente, além de suas irmãs Eleonora e Cláudia, três seguranças (policiais militares, sempre) e dois garotos que recolhiam os vales nas ruas; que o aludido faturamento bruto da atividade de compra e venda de títulos apenas era movimentado em depósitos em contas bancárias e emissão de cheques; que não existia movimentação em dinheiro; que pode descrever o seu patrimônio havido nos anos de 1998 e 1999 como um automóvel, modelo Blazer, ano 1996, e um apartamento de um dormitório na Av. Presidente Wilson, n. 154, apt. 114, Santos/SP; que referidos bens ainda permanecem no patrimônio do depoente; que o patrimônio do depoente não sofreu qualquer acréscimo, até a presente data. (interrogatório; fls. 929/934) Portanto, resta suficientemente caracterizada a materialidade da conduta. - Da autoria e do dolo- Inegavelmente, as contas-correntes nos quais houve o depósito das receitas cuja informação se omitiu eram de titularidade do acusado, a despeito de algumas serem contas-conjuntas. Em relação a estas, a fiscalização providenciou o rateio proporcional, ainda que, em juízo, conforme confessou o réu, as co-titulares quase não tivessem rendimento próprio. Com efeito, segundo ele, sua irmã CLÁUDIA não auferia rendimento algum, subsistindo das receitas do marido, e ELEONORA trabalhou como sua empregada, com retiradas aparentemente de pequeno monte. A testemunha MÁRCIO JESUS SIMÕES, o auditor fiscal responsável pela autuação, por sua vez, confirmou: após receber representação oriunda de São Paulo pertinente a eventuais irregularidades encontradas na movimentação bancária da Sra. Eleonora Paz, o depoente iniciou ação fiscal com relação ao acusado requerendo-lhe a apresentação dos extratos bancários pertinentes aos anos-base de 1998 e 1999; como o acusado dissesse necessitar requerê-los à instituição financeira, esta foi oficiada para apresentar o citado documento, o que fez; o levantamento foi feito com base nesse documento, bem como na movimentação financeira de origem, a apuração de CPMF; em virtude dele haver apresentado a declaração de isento nestes anos houve intimação para que esclarecesse a aludida movimentação, o que não fez; tampouco apresentou a documentação que comprovasse a origem dos recursos; como, além de ELEONORA, também apareceu conta conjunta da Sra. Flávia Paz de Castro, o depoente fez apuração proporcional e lavrou o auto de infração com relação ao acusado (...) ainda que o acusado possa ter dito, informalmente, que a movimentação pudesse advir da compra e venda de vales-refeição e vale-alimentação, nenhuma documentação ou resposta escrita a esse respeito foi por ele apresentada; na hipótese de que o acusado houvesse apresentado algum documento, como fatura, etc., que demonstrasse a compra e venda dessa espécie de vales, o depoente teria considerado a atividade comercial a o teria tributado como pessoa jurídica (...) (depoimento de MÁRCIO JESUS SIMÕES; fls. 993/994) As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, atestaram a prática da atividade comercial pelo acusado (fls. 995/997 e 1056), a qual teria originado as receitas não declaradas. Evidentemente, considerado o fato de ter o réu trabalhado vinte e cinco anos em instituições financeiras nas quais logrou alçar-se o grau de gerente e seu profundo envolvimento com o meio comercial (fls. 930/931) por certo não podia ignorar a irregularidade do seu procedimento e a necessidade de declarar os rendimentos obtidos. Assim, considerados os documentos, o depoimento do réu e o das testemunhas, tem-se por cristalina não somente a autoria como, também, o dolo do agente, que, de maneira livre e consciente, decidiu não informar às autoridades fazendárias as verbas descontadas. Destarte, a condenação é de rigor, assim como a incidência da causa de aumento geral de pena relativo à continuidade, por haver a conduta sido praticada em dois exercícios financeiros consecutivos (1998 e 1999). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu. Ausentes antecedentes criminais e normal a conduta social e personalidade do acusado, nada há a implicar no aumento da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e

conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Atento à situação econômica do réu, cada dia-multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ensejar alteração da pena na segunda fase da dosimetria. À minguada de causas de aumento ou diminuição de pena, ressalvada a do artigo 71 do Código Penal - em virtude da qual acresço à pena em 1/6 (um sexto) - torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), situada em percentual próximo a 5% (cinco por cento) do débito constituído definitivamente. O modo bem como o local da efetiva prestação e entidade beneficiária deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de agosto de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

**0011910-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011910-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)**

INTIMAÇÃO: fica a defesa intimada da expedição, nesta data, de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Palmital deprecando a oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida de Pádua.

**0013694-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013694-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA PIRES(SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP251057 - LEONARDO BENETTI E SP277314 - PATRICIA DUARTE IGNACIO DE SOUZA)**

INTIMAÇÃO: Fl. 84: defiro. Depreque-se a uma das Varas Criminais de Araraquara/SP, a continuação do acompanhamento e fiscalização das condições acordadas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 71/72), à acusada Isabel Cristina Pires. Intimem-se. Santos, 28.09.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE ARARAQUARA/SP PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ACORDADAS NA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

**0002585-46.2008.403.6104 (2008.61.04.002585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 2008.61.04.002585-8 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: FREDERICO GUGLIELMO MARIA CAROTTI Sentença Tipo D Trata-se de ação na qual o réu, qualificado nos autos, foi denunciado em virtude da suposta incursão na conduta tipificada no artigo 168-A, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-gerente da LATICÍNIO VALLE D'ORO LTDA, teria deixado de recolher ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, referentes às competências de fevereiro de 2001 a outubro de 2006. Em virtude dessa prática, da qual resultou débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no montante de R\$ 57.347,22 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). A denúncia foi recebida em 02/04/2008. Citado, o denunciado apresentou defesa, na qual arguiu dificuldades financeiras (fls. 197/200). Rejeitada a absolvição sumária, foi procedido ao interrogatório do réu, em face da inexistência de testemunhas a serem ouvidas (fls. 236/237). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 163, 165, 169, 204/207. Foram juntadas as declarações de renda da pessoa física às fls. 250/343. À fl. 346 a Procuradoria da Fazenda informa o montante do débito pendente. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, aduzindo, exclusivamente, a inexistência de conduta diversa. É o relatório. Fundamento e decido. - DA MATERIALIDADE - De acordo com a denúncia, o réu teria incorrido na prática do crime descrito no art. 168-A do Código Penal, por haver se omitido em repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e devidas ao INSS nos meses assinalados. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela NFLD juntada aos autos (fl. 06), indicativa da falta de repasse de R\$ 57.347,22 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), em valores de agosto de 2007. O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD aponta os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os documentos examinados, para o levantamento do débito (fls. 04/62). A afastar a dúvida sobre o desconto basta compulsar a folha de pagamento juntada aos autos, que mostra, em detalhes, o valor descontado dos salários para esse efeito. Conforme o art. 32, II, da Lei n. 8.212/91, a empresa é obrigada a: preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (inciso I) e lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições e montante das

quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Descumpridas essas obrigações ou retratados na contabilidade fatos dissonantes com a realidade, dentro da qual se insere a ocorrência ou não do desconto, deixa a empresa, ao deixar de retratar com fidedignidade suas operações, de produzir provas a seu favor. Portanto, registrados na escrituração da empresa os descontos retratados nos autos, descabe a esta, sem alicerce em provas mais contundentes e robustas, alegar, nesta ocasião, não condizerem eles com a realidade. Alegações do gênero são insuficientes para rechaçar a materialidade do delito. Descabe eventual alegação de que, à falta de incorporação dos valores descontados no patrimônio dos acusados, não se perfaz a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, pois, apesar de tratar-se de argumento válido no tocante à apropriação indébita prevista no art. 168 do Código Penal, que exige a inversão do título da posse da coisa em favor de seu detentor (STJ, 3ª Seção, CComp. 188, JSTJ 1: 251), a conduta prevista no art. 168-A desse Código, relativa à apropriação indébita previdenciária, prescinde dessa circunstância. Com efeito, explica DAMÁSIO E. DE JESUS (g.n.): O nomen jûris apropriação indébita previdenciária é inadequado, uma vez que os novos tipos penais nada têm que ver com as figuras do art. 168 do CP (apropriação indébita comum), que exigem a precedente posse ou detenção do objeto material e ato posterior de dominus. Os novos tipos não requerem que o autor se locuplete com os valores das contribuições, bastando, desde que recolhidas, que não sejam repassadas aos cofres públicos. Enquanto na apropriação indébita comum o autor tem a posse ou a detenção do objeto material, em face das novas definições esse elemento do tipo não é necessário. É suficiente que, tendo efetuado o desconto, não venha a recolher aos cofres públicos o que é devido, ainda que as importâncias não hajam integrado o seu patrimônio. (grifos nossos) MIRABETI, a seu turno, disserta o seguinte a respeito: A lei prevê um crime omissivo puro, ou seja, o de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal (previdência oficial) ou convencional (previdência privada). Prevê a lei ou a convenção o prazo e a forma com que deve ser recolhida a contribuição e a mora ou a irregularidade no recolhimento constituem o delito. (...) Não se exime de responsabilidade o omitente que não faz o recolhimento devido a problemas econômicos ou financeiros, não se podendo falar, no caso, de inexigibilidade de conduta diversa, a não ser em situações excepcionais. (...) O dolo delito é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, obedecendo ao prazo e à forma legal. Não se exige fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum. (...) O crime consuma-se quando se esgota o prazo para que se efetue o repasse à previdência social. Também está consumado o delito quando o repasse não obedece à forma legal ou convencional. Por se tratar de crime de mera conduta, não se exige para a consumação que o agente se locuplete ou o Erário sofra prejuízo efetivo, como já se decidia na vigência do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. (grifos nossos) Há no tipo, portanto, a previsão de uma conduta comissiva (efetuar o desconto de contribuições previdenciárias) e outra omissiva (deixar de repassá-las), que o distinguem da estrutura da hipótese normativa contemplada no art. 168 do Código, cuja conduta prevista é apenas omissiva: o agente, detentor ou possuidor direto de bem móvel alheio inverte o título da posse para comportar-se como seu dono e negar-lhe a restituição. Por outro lado, é evidente que, descontado o valor da contribuição - bem móvel fungível - do salário dos empregados, não tendo havido repasse, o montante permaneceu à disposição da fonte retentora que lhe deu, assim, a destinação melhor desejada. Trata-se, pois, de situação na qual, indiscutivelmente, é impossível asseverar não haver o estabelecimento ou seus sócios usufruído desse valor como se fosse seu. Nessa linha, além dos julgados emanados do E. TRF da 3ª Região publicados nas RT's 752/721 e 754/733, colaciono as seguintes decisões: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. 2. É entendimento pacificado na 5ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 3. Em consonância com esse posicionamento, considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo de fraudar como requisito essencial ao recebimento da peça acusatória. 4. Recurso especial provido. (STJ; 5ª Turma; RESP nº 495818 - CE; Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 04/08/2003, p. 00393 - grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESPECIAL FIM DE AGIR. ESTADO DE NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - No crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados (art. 95 letra d da Lei nº 8.212/91), o tipo é congruente e o seu aspecto subjetivo se esgota no dolo, inexistindo exigência para a comprovação, mormente solene ou formal, de especial fim de agir. No caso, ainda que fosse o tipo considerado incongruente, o objetivo do benefício visado - ou do proveito injusto - restou totalmente delineado, tanto na imputação como no v. acórdão atacado. O tipo, qualquer que seja o enfoque - omissivo puro ou forma peculiar de apropriação - não exigiria, nunca, o animus de fraudar, porquanto de estelionato não se trata. II - A alegação de estado de necessidade, in casu, esbarra de pronto na proibição insculpida na Súmula nº 07-STJ. Além do mais, na dicção de respeitada doutrina, entre outras exigências, o estado de necessidade não pode acudir situação geral mas tão só concreta e individual, observadas, ainda, as superiores representações valorativas da comunidade. III - A divergência jurisprudencial deve ser realizada mediante cotejo analítico, alcançando as peculiaridades do caso versado no v. acórdão increpado, ex v (STJ; 5ª Turma; RESP nº 410054 - PR; Rel. Min. FÉLIX FISCHER; DJ 03/02/2003; p. 00344 - grifos nossos) Ademais, conforme maciça jurisprudência, o art. 168-A do Código Penal trata de crime formal, que se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI Nº 9983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)1. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes do STJ (...) (5ª Turma do STJ, HC 32907, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.08.04, p. 449).PENAL. FATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 168-A DO CP. A MERA REDUÇÃO DA PENA MÁXIMA NÃO BENEFICIA CONCRETAMENTE O RÉU. O JUÍZO A QUO ABSOLVEU O ACUSADO POR NÃO ESTAR DEMONSTRADO O DOLO ESPECÍFICO. O NOVO TIPO PENAL NÃO EXIGE O ANIMUS REM SIBI HABENDI. (...) (...) O núcleo do tipo consistente em deixar de recolher define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 12759, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 13.05.03)(...)- A motivação do não-recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente de culpabilidade. No caso em apreço, é inadmissível invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa. A defesa sustenta que a crise econômica causou a conduta criminosa, porém, depoimentos genéricos a respeito da crise econômica não bastam à comprovação da causa excludente de culpabilidade. Se o apelado não juntou escrituração pertinente, não é possível eximir-lhe de culpa. (5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 14259, Rel. Des. ANDRÉ NABARRETE, DJ 14.10.03, P. 238)(...)-7. A alteração introduzida pela Lei 9.983/2000 no Código Penal preservou a natureza especial em relação à apropriação indébita simples do caput do Código Penal. Desta forma, a conduta anteriormente incriminada - deixar de recolher - equivale a deixar de repassar usado no artigo 168-A, do Código Penal porque ambos significam deixar de transferir para o Instituto Nacional do Seguro Social os valores que, por determinação legal, descontou dos empregados, a título de contribuição previdenciária, permanecendo sua classificação como crime omissivo próprio. (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 12421, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, DJU 06.04.04, P. 350) Enfim, como bem resume este excerto, perfeitamente aplicável ao caso vertente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE. ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. EXTREMA NECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. (...) - O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas-de-salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos (...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 12671, Rel. Des.Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.06.03, p. 256) Assim, resta configurada a materialidade do delito. - DA AUTORIA E DO DOLO- Consoante o contrato social e suas respectivas alterações, o réu possuía poderes de gerência, responsabilizando-se, assim, por toda a sociedade. Em interrogatório, ele confessou haver pelo menos uma parcela das contribuições retidas dos empregados não foi recolhida após 2001 e, em memoriais, não rechaça a imputação de autoria que lhe é feita. Assim, é nítida a autoria do delito. Diverge-se, pois, apenas quanto à existência do dolo, uma vez que o acusado alega inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras que atravessava. Aduz ter tido problemas de saúde, em virtude dos quais foi três vezes internado na UTI, e a existência de várias dificuldades que ocasionaram o encerramento da atividade em novembro de 2008. A comprovar as alegadas dificuldades financeiras da empresa, o réu só apresentou certidão das distribuições relativas às ações e execuções promovidas contra ele e cópia das declarações de rendimentos. No entanto, o argumento não prospera. Compulsadas as declarações de rendimentos da pessoa física no período, verifica-se que não obstante aparentemente baixo o seu rendimento, nem por isso seu patrimônio deixou de acumular-se no período: era R\$ 90.400,00 em 31/12/2000; R\$ 100.900,00 em 31/12/2001 (fl. 253); R\$ 108.400,00 em 31/12/2002 (fl. 255); R\$ 142.900,00 em 31/12/2003, ano em que recebeu, por doação, 40% (quarenta por cento) do restante do capital social, do qual doou pequena parcela (fl. 256); R\$ 145.850,00 em 31/12/2004 (fl. 258); R\$ 153.500,00 em 31/12/2005, ano em que comprou 50% (cinquenta por cento) de um lote de terras no Município de Registro (fl. 261) e R\$ 151.500,00, em 31/12/2006 (fl. 263). Assim, embora não se lhe pudesse exigir muito, em termos

de pagamento, é impossível dizer que sua situação haja piorado sobremaneira no período. Ao contrário, seu patrimônio cresceu cerca de 50% (cinquenta por cento) em 5 (cinco) anos, entre 2001 e 2006, período durante o qual o débito deixou de ser adimplido. Faltou dinheiro para quitar ao menos parcela das dívidas, mas sobrou para comprar terras no ano de 2005. De outra parte, as próprias informações trazidas pela declaração da pessoa física merecem desconfiança quando se constata que, com os rendimentos indicados, dificilmente a pessoa poderia ter sobrevivido durante o ano. Em alguns casos, diante da variação patrimonial, é como se nada tivesse consumido no período. Os gastos com alimentos, supostos medicamentos, internações hospitalares e com a manutenção do carro, um veículo Alfa Romeo, ano 1998/1999, aparentemente não se coadunam com os rendimentos e variação patrimonial apresentada. Por outro lado, as declarações de rendimentos da pessoa jurídica relativas aos anos de 2002 e 2003 não apontam substancial lucro ou prejuízo, enquanto se deve estranhar as apresentadas entre 2004 e 2006, que mostram a empresa inoperante, quando, a teor do levantamento do auditor fiscal, que compulsou a folha de salários do período e documentos conexos, verificou ter a empresa se mantido ativa da empresa. Exemplifico, a respeito, com a cópia da guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP juntada à fl. 138, que mostra a apuração de valores e o número de empregados (18) relativo à competência de janeiro de 2005. Destarte, não se encontra comprovada a causa excludente da culpabilidade correspondente à inexigibilidade de conduta diversa. A respeito do tema, trago à colação, por sua importância, parte do emblemático voto do Juiz José Luiz B. Germano da Silva do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da apelação criminal n. 2000.04.01.099852-4/PR:(...)Nesse caso, como em tantos outros processos análogos, sustenta a defesa que o réu praticou a infração porque a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, o que não permitiu o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ocorre que tal situação, necessariamente, deve ser comprovada de forma contundente, tanto por depoimentos pessoais e testemunhais, como também, e principalmente, por provas documentais que espelhem o grau de insolvência vivido pela firma e pelas pessoas responsáveis por sua gestão. O argumento dificuldades financeiras não encontra ressonância em nenhuma das hipóteses de exclusão da ilicitude (ou antijuridicidade como preferem alguns). As três primeiras hipóteses podem ser afastadas de plano, não é um ato de legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Com relação à situação faltante, estado de necessidade, embora tenha se tentado firmar tal tese, quando efetivamente comprovada situação de real insolvência do contribuinte, penso não ser o caso de acolhê-la. Filio-me ao pensamento do ilustre Magistrado José Paulo Baltazar Júnior, verbis: Não há que falar, tampouco, em exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade, tal como definido no art. 24 do Código Penal. Em primeiro lugar, não há aqui a situação de perigo, entendida esta como risco a um bem jurídico, a não ser que se entenda haver perigo de possibilidade de desativação da empresa. Depois, exige-se que o perigo não tenha sido causado pelo sujeito. Ora, o risco é imanente à atividade empresarial, caracterizada exatamente pela incerteza do sucesso. Como ninguém é obrigado a constituir uma empresa, tem-se que é o próprio agente que se coloca na situação de perigo. Não pode, tampouco, existir o dever legal de enfrentar o perigo, quando é dever do sócio fazê-lo. Por fim, exige-se a inevitabilidade do comportamento lesivo, que também não se faz presente, em regra, no caso da omissão de recolhimento, pois o administrador poderá: a) tomar empréstimos bancários; b) vender os bens da empresa ou pessoais; c) despedir os empregados, ou; d) desativar a empresa. Nesta linha há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado na Ap. Crim. nº 96.04.51834-8/SC, Rel. Juíza Tania Escobar, 2ª T., m., DJU 10.6.98, p. 507). (in O Crime de Omissão no Recolhimento de Contribuições Sociais egre, 2000, p. 145) Assim, não é sob a excludente de ilicitude que o réu afastará a punibilidade neste tipo de delito. A questão passa, então, para a seara da excludente de culpabilidade, onde é imprescindível que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também do(s) sócio(s) responsável(eis), capaz de demonstrar a não culpabilidade do réu. A solução mais apropriada, tecnicamente falando, é a de comprovar a parte ré que as extremas dificuldades financeiras por que passou a empresa no período denunciado, configuram situação em que não se poderia exigir uma conduta diversa por parte do agente (neste sentido o voto do eminente Juiz Vladimir Passos de Freitas na Apelação Criminal nº 95.04.51380-8/RS, julg. 04/02/1997, DJ 19/03/1997). Ocorre que essa situação de calamidade financeira é ônus da defesa, a qual deve trazer provas consistentes e cabais. Ressalte-se que o contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionálíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (AC nº 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07/05/1997, p.031023). É neste ponto que reside a controvérsia maior objeto deste apelo. Segundo o apelante, não teria ficado comprovado, cabalmente, que as dificuldades financeiras foram de tal monta a ponto de se reconhecer a excludente de culpabilidade. (...) Mais adiante assevera: (...) Deve-se ressaltar que a falência, por si só, não é suficiente para afastar a incidência da lei penal, porquanto embora não deixe, evidentemente, de provar as dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa, não tem o condão de substituir a indispensável comprovação do impacto que a crise financeira teria provocado na vida particular do sócio responsável. Penso que deve ser levado em conta o fato de que, algumas vezes, pode ser mais fácil deixar quebrar a empresa, eximindo-se o responsável financeiro do adimplemento das obrigações a ela atribuídas, que encetar certos sacrifícios, mormente quando estes, forçosamente, devam recair sobre o patrimônio pessoal do administrador. A prova testemunhal de fls. 39/42, que, a meu ver, pouco socorre o réu, e as certidões/informações de fls. 62/69, atestando as ações de execução e pedidos de falência propostos contra a empresa, não têm o condão de comprovar o efetivo esforço que deveria ter realizado o acusado, no intuito de saldar as dívidas da empresa (entre as quais as contribuições previdenciárias objeto da presente ação penal). Não há nos autos, por exemplo, balanço atualizado da empresa, ou declaração do imposto de renda que indique alguma espécie de comprometimento patrimonial, seja da empresa ou do próprio réu, na tentativa de sanear o grave quadro financeiro da sociedade. Tenho que a prova é insuficiente à demonstração de uma situação anômala, diversa da que muitas vezes

ocorre no meio empresarial e que faz parte do risco do negócio. A falência decretada dá conta apenas da situação financeira precária da empresa, não porém da pessoa do sócio e é este quem está em julgamento. Era ônus da defesa apresentar provas suficientes à demonstração de que o patrimônio do réu não permitia o pagamento do débito. (...) (grifos nossos) Por fim termina: (...) Inexistindo nos autos provas de que o réu teve patrimônio comprometido na tentativa de saneamento da empresa, antes de optar pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, não há como se fazer um juízo absolutório. Não tendo havido a prova necessária à demonstração de uma situação gravíssima, que tornava impossível o cumprimento das obrigações previdenciárias, de uma situação de calamidade financeira, com reflexos sérios no patrimônio pessoal do(s) responsável(is) pela empresa, não é possível que se reconheça a tese das dificuldades financeiras. Inexistente, no caso, a excludente de culpabilidade. (...) (grifos nossos) Relativamente à hipótese, mais uma vez, colacionamos o seguinte excerto do acórdão prolatado pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região (g.n.): (...) Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. (...) (AC 38000390616, Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO, DJ 13.02.04, p. 18) Em suma, em face das provas carreadas pela defesa aos autos, é de rigor a condenação. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI nas penas do art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de consideração, entendo ter sido a conduta do réu reprovável, não se lhe podendo imputar nenhum antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, tampouco há elementos a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e consequências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não havendo atitude da vítima que haja contribuído para o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base do réu, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Atento à situação econômica do réu, comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Estão ausentes as circunstâncias agravantes, determinantes do aumento de pena, assim como as atenuantes. À minguia de outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição de pena, salvo a causa genérica de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, devido ao número de reiterações do crime, acresço à pena cominada em 1/6 (um sexto), isto é, 4 (quatro) meses de reclusão, tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, calculados da maneira acima explicitada, os quais são corrigíveis na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Cumulativamente à restritiva de direito, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino, na forma do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60 todos do Código Penal, pena de multa substitutiva no importe de 11 (onze) dias-multa considerados, cada qual, equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sem prejuízo da pena de multa anteriormente referida. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

**0003381-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE PAULA LOPES (SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA, DA SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO PENAL PROCESSO: 3381-66.2010.403.6104 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MANOEL DE PAULA LOPESENTEÇA Vistos. O Ministério Público Federal acusa MANOEL DE PAULA LOPES da prática do crime capitulado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra que, em 18/3/2010, o acusado fora surpreendido na posse de vinte e quatro pacotes de cigarro da marca EIGHT, fabricado no Paraguai no seu endereço comercial localizado na Avenida Chaparral, 50, Cajati, SP, e de noventa pacotes de cigarro da mesma marca e origem em sua residência situada na Rua Claudino Novaes, 68, Cajati, SP. Sustenta que o réu mantinha em depósito no exercício de atividade comercial mercadoria de procedência estrangeira que importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (fl. 68), ocasião em que foi requisitada a remessa dos pacotes de cigarro apreendidos, a apuração do valor do tributo suprimido e o cumprimento da r. determinação que determinou o desmembramento do feito em relação aos crimes de tráfico de droga e furto. Citado (fl. 75/76), o acusado apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 78/81 e 104/106). As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas (fls. 132, 133, 134, 135 e 141), bem como procedeu-se ao interrogatório (fls. 155/157). Não foram requeridas diligências complementares na forma do art. 402 do CPP. Às fls. 164/176, foi apresentado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o cálculo do tributo devido em uma importação regular das mercadorias apreendidas. Em memoriais (fls. 275/276), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. Em derradeiras alegações (fls. 194/196), a Defesa alega que terceiros utilizavam-se do estabelecimento comercial do réu para a prática de delitos. Além disso, sustenta a sua primariedade, porquanto já cumpriu a pena imposta em outras ações penais. Aduz que não praticou o descaminho por não ter suprimido o tributo apurado, haja

vista que sua ação limitava-se a expor a mercadoria para venda. Afirma que a venda de cigarros no Vale do Ribeira é prática comum, e que os custos com o processo e a execução da pena de todos os comerciantes da região implicaria em despesa maior que o prejuízo ao Erário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando se tratar de réu preso provisoriamente e tendo em vista as férias do MM. Juiz que encerrou a instrução, passo a proferir sentença na forma do disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. Neste sentido: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200930000014161. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO. TRF1, TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:30/07/2010 p. 38 Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PERDÃO JUDICIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEÍCULO UTILIZADO NO CRIME. PENA DE PERDIMENTO. 1. Ausência de violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, eis que a jurisprudência tem entendido pela aplicação, por analogia, do art. 132 do CPC, nos casos de afastamento do Magistrado que presidiu a instrução criminal, por qualquer motivo. Não caracterização de efetivo prejuízo. Precedentes. 2. Materialidade e autoria pelos recorrentes do crime de tráfico transnacional comprovadas, pela apreensão de substância entorpecente (cocaína), proveniente do exterior (artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, Lei nº 11.343/06). 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal, conforme os ditames dos artigos 59 e 68 do CP, considerando, ainda, a grande quantidade de droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/06). Dosimetria das penas privativas de liberdade correta. 4. Necessidade de aplicação da atenuante, das causas de diminuição e aumento na pena de multa. Redução. 5. Alegações de dificuldades financeiras não podem justificar a prática de crime de tráfico de drogas, que traz conseqüências gravíssimas ao indivíduo e ao meio social. Precedente. 6. Ausência dos requisitos necessários à concessão do perdão judicial, por não ter havido a efetiva identificação dos demais co-autores e partícipes na ação criminosa e o alcance do resultado previsto na legislação. 7. Manutenção do regime de cumprimento da pena como inicialmente fechado. Crime equiparado a crime hediondo (Art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90). Impossibilidade de concessão de substituição das penas e sursis. 8. Tendo os réus permanecido presos durante toda a instrução criminal e considerando as circunstâncias desfavoráveis quanto à natureza do crime, a possibilidade de prisão processual no caso, a necessidade de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, não se mostra desarrazoada a negativa de apelar em liberdade. Precedente do e. STJ. 9. Pena de perdimento do veículo utilizado no crime corretamente aplicada, pela ausência de comprovação efetiva de sua propriedade. Precedente da Corte. 10. Apelações dos réus providas, em parte. MANOEL DE PAULA LOPES é acusado de ter praticado o delito capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, o qual passo a transcrever: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) O descaminho consiste na ilusão do pagamento do tributo devido na importação ou exportação de mercadoria, ofendendo primordialmente a ordem tributária. O delito previsto na alínea c do 1º precitado configura modalidade específica de receptação em que o responsável pela atividade comercial tem conhecimento da irregularidade na introdução do produto por ele comercializado no território nacional. Ainda que desconhecidas as circunstâncias relativas à internação da mercadoria, aplicam-se as penas cominadas no caput. Analisadas, em breves linhas, as características do tipo, cumpre passar ao exame da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia. No caso em análise, a materialidade do delito restou devidamente comprovada. Do auto de prisão em flagrante se extrai que foram apreendidas várias caixas de cigarros da marca EIGHT, fabricados no Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal, sendo que, no estabelecimento comercial apontado na denúncia, foram encontrados 24 pacotes contendo dez carteiras de cigarros (fls. 16) e, em sua residência, mais 90 pacotes contendo dez carteiras (fls. 17). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 166/167 relata que se trata de 1140 maços de cigarros de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, trata-se de causa supralegal de exclusão da tipicidade em que não se justifica o acionamento do aparelho estatal repressor à luz do caráter subsidiário do Direito Penal. O Colendo Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que sua aplicação depende da verificação concomitante, no caso concreto, dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, em que pese ser assente o posicionamento no Pretório Excelso de que a adoção, como parâmetro, da legislação que dispensa a Fazenda Pública de promover a execução do crédito tributário inadimplido, notadamente a regra estatuída no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (R\$ 10.000,00), afigurar-se legítima para o

reconhecimento da inexpressividade da lesão jurídica sofrida, a configuração do delito de bagatela demanda o exame dos demais pressupostos acima referidos à luz do caso concreto. Na espécie, o valor dos tributos devidos perfaz o total de R\$ 8.822,77. Porém, depreende-se do depoimento do réu que a venda de cigarros de origem paraguaia era conduta por ele reiterada, assertiva corroborada pela declaração do réu de que normalmente primeiro guarda os cigarros em casa para depois levá-los para o estabelecimento. A afirmação de que eles (os fornecedores) sabem que o interrogando vende esse tipo de produto (fls. 157) induz à conclusão de que o réu era reconhecido por isso, pois é cediço que, no varejo, o reconhecimento não se consolida pela prática de uma única venda. Além disso, o fato de a testemunha Maria Virginia Cabral, balconista da adega do réu, não se lembrar quando o acusado começou a comercializar cigarros da marca EIGHT autoriza a ilação de que tal prática não era recente. Por conseguinte, a reiteração da prática do delito impede o reconhecimento da excludente em destaque. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS . CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. ART. 324, IV, E 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCOS À ORDEM PÚBLICA. DOENÇA E NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. 1. A ré confessou ter sido contratada por terceiro para realizar o transporte das mercadorias, pelo que receberia R\$ 200,00. Também admitiu ter realizado, em outras oportunidades, a mesma conduta, recebendo para tanto entre R\$ 70,00 e R\$ 80,00. 2. No que diz respeito ao requisito objetivo do quantum da pena mínima cominada aos tipos penais em questão (receptação e descaminho), a liberdade provisória com fiança não encontraria obstáculo. Entretanto, ao analisar o Art. 324, IV, do CPP, que prescreve não ser possível a concessão da fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conclui-se em sentido contrário. Igualmente, para a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CPP, a análise não escapa dos requisitos da preventiva. 3. Quanto aos indícios de autoria e materialidade delitiva, o auto de prisão em flagrante é suficiente para demonstrá-los. 4. A paciente tentou comprovar ocupação lícita, sem lograr êxito. Em consulta ao sistema informatizado processual desta Corte, verificou-se que a signatária da declaração, na qual se afirma que a paciente trabalha de diarista em sua residência, por três vezes na semana, responde a 5 representações criminais pela prática de crime de descaminho. A segunda declaração firmada por terceiro, embora devesse ser admitida com cautela, ainda que a consideremos suficiente a demonstrar o vício. Nos demais dias, resta a dúvida quanto à sua alegada dedicação a atividades lícitas. 5. À paciente é inaplicável o princípio da insignificância, visto que os diversos registros na Receita Federal apontam que ela faz do crime meio de vida. A função do postulado - o qual é de extrema importância para a aferição da extensão da lesão, permitindo ao julgador excluir da tipificação condutas para as quais o bem protegido pela norma sequer é ameaçado de afetação - imbrica-se com a ratio essendi do direito penal: atuar na proteção de bens jurídicos fundamentais à sociedade. 6. No descaminho, a par da Administração Pública, tutela-se, ainda, o erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país, um dos objetivos fundamentais da República, e ordem econômica, um dos meios para assegurar-se a existência digna de todos. 7. O valor do tributo não recolhido não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se permitir a prática delitiva por etapas, ou seja, a importação amíúde de mercadorias no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes. 8. No sistema informatizado processual desta Corte, também se verifica a existência de 5 representações criminais em nome da paciente, pelo mesmo crime em tese, a indicar a habitualidade da conduta e personalidade desabonadora. Assim, sua custódia é imprescindível para que não continue a praticar a mesma conduta e, por conseguinte, evitar riscos à ordem pública. 9. Por fim, a impetração não trouxe aos autos um único documento que comprovasse a alegada doença e necessidade de cuidados especiais à paciente. 10. Ordem denegada. (HC 200903000163649, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/07/2009, destaques não originais) Da mesma forma, afigura-se incontestável a autoria do delito por parte do acusado. Com efeito, as testemunhas ouvidas por ocasião do flagrante (fls. 4/5) são uníssonas em afirmar que o acusado mantinha os maços de cigarro em depósito localizado em seu estabelecimento comercial. Em juízo, estas mesmas testemunhas confirmaram o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, acrescentando que, além de vender, o réu também distribuía cigarros na região (fls. 132). A testemunha arrolada pela defesa disse que o réu vendia cigarros da marca EIGHT (fl. 133). Também dos autos de exibição e apreensão (fls. 16/17), se extrai que as mercadorias apreendidas estavam em poder do acusado. Nas declarações prestadas durante a fase policial (fls. 6/7), o réu confirma que os maços foram por ele adquiridos para revenda. Em seu interrogatório (fls. 156/157), o acusado confessa que os pacotes de cigarro apreendidos eram de sua propriedade, confirmando em juízo a sua destinação. Declarou, ainda, saber da origem paraguaia destas mercadorias. No tocante ao dolo, do interrogatório se extrai que ele abrangeu todos os elementos do tipo, inclusive a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas na medida em que sabia que as mercadorias estrangeiras por ele comercializadas eram desprovidas de documentação fiscal. Passo a examinar as teses argüidas pela defesa técnica. Infere-se dos memoriais de fls. 194/196 que a defesa alega: 1) irregularidades no inquérito policial, tendo em vista que as investigações não esclareceram a identidade do fornecedor dos cigarros, estranhando a demora na conclusão das investigações, sendo insuficiente para fundamentar a condenação; 2) irrelevância da conduta imputada, pois metade dos estabelecimentos comerciais da região comercializa cigarros de origem estrangeira. No que tange à primeira alegação, não diviso a ocorrência de irregularidade no inquérito policial, deflagrado pela prisão em flagrante do acusado. Anoto que o réu já vinha sendo investigado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido expedido em seu desfavor o mandado de prisão preventiva de fls. 11, sendo que a receptação de mercadoria descaminhada apenas foi constatada por ocasião do cumprimento do mandado. Ainda que o procedimento investigatório estivesse eivado de vícios, estes não contaminam a ação penal dele decorrente, haja vista tratar-se de peça dispensável para o seu ajuizamento. Além disso, a condenação tem respaldo em outros elementos colhidos durante a

instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegação de que a conduta praticada pelo réu ser comum no meio em que vive, não basta a omissão ou deficiência dos órgãos encarregados da repressão criminal para o afastamento da pretensão punitiva. Mesmo que o combate ao comércio de cigarros paraguaios que ingressam irregularmente no País seja ineficaz, impende ressaltar que o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade, o qual veda a revogação de tipos penais pelo costume. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do acusado, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, verifico da certidão de fls. 182 que o réu ostenta uma condenação que não pode ser considerada como reincidência (autos n. 132/1984, controle n. 306/1984). Por outro lado, a existência de ação penal em curso não é suficiente para prejudicar o réu, não se configurando em mau antecedente. Destarte, justificada a exacerbação, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. No que tange à segunda fase, verifico que o réu anteriormente foi condenado à pena de dezessete anos de reclusão em regime fechado (fls. 188 - autos n. 520/1984), tendo sido declarada extinta a sua punibilidade naquele feito em 25/7/2007. Praticado o fato descrito na denúncia em 18/3/2010, configurada está a circunstância agravante enunciada no art. 61, I, do Código Penal. Além disso, verifico que o autor confessou que comercializava os cigarros apreendidos, sendo que elementos de seu interrogatório, em conjunto com as demais provas produzidas, foram utilizados para fundamentar o édito condenatório. Isto atenua a pena na forma do art. 65, d, do Estatuto Repressivo. Presentes circunstâncias agravantes e atenuantes, o art. 67 determina que o acréscimo decorrente da reincidência deverá prevalecer. Logo, fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, tendo em conta os maus antecedentes do acusado e a reincidência, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos dos 2º, c, e 3º do artigo 33 do Código Penal. Sendo o réu reincidente em crime doloso e apresentando maus antecedentes, a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos revela-se inadequada e insuficiente. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). O acusado não poderá apelar em liberdade, pois a manutenção de sua custódia cautelar permanece necessária para garantia da ordem pública. Isto porque os antecedentes coligidos aos autos evidenciam fundado risco de reiteração da conduta criminosa, pois as condenações anteriores autorizam a suspeita de que possui personalidade voltada para a prática de delitos. Nessa circunstância, a manutenção da custódia cautelar justifica-se como forma de prevenir a reprodução do fato criminoso e proteger a sociedade, e não para punir antecipadamente o acusado. Verifico, por fim, que a testemunha LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS, apesar de freqüentar a adega do réu há seis anos e de ter afirmado que este comercializava cigarros das marcas EIGHT e YES, declarou em seu depoimento de fls. 135 que Nunca viu cigarros da marca Eight na Adega do réu. Tal assertiva não encontra amparo nas demais provas coligidas nos autos, em especial do interrogatório do réu (fl. 157), que esclareceu comprar este tipo de cigarro desde novembro de 2009. Destarte, remeta-se à autoridade policial cópia desta sentença e do depoimento de fls. 135, bem como dos termos de fls. 132, 133, 141 e 156/157, para apuração da prática do crime de falso testemunho, conforme determina o art. 211 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MANOEL DE PAULA LOPES como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Custas do processo pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 26 de outubro de 2010. Eliane Mitsuko Sato Juíza Federal Substituta.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6046**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206226-25.1989.403.6104 (89.0206226-0) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Às fls. 282 dos autos foi deferido ao Impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos. Contra a decisão exarada, interpões a União federal Agravo de Instrumento (2010.03.00.007411-4), que teve o pedido de efeito suspensivo negado (fls. 314/318). Às fls. 311/313 a União federal informa que o Juízo da 12ª. Vara das Execuções Fiscais (autos nº 2009.61.82.002808-9) decidiu pela penhora no rosto dos presentes autos. Entretanto, até a presente data não houve comprovação sobre a efetivação da medida. Ante o decurso do tempo decorrido, bem como da ausência de comunicação por parte do Juízo das Execuções, cumpra-se a determinação exarada, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

**0201441-49.1991.403.6104 (91.0201441-6)** - CIA. PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/SUNAMAM(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a carta de fiança não foi honrada pela instituição financeira, ora em liquidação judicial, intime-se o Impetrante para que deposite nos autos o valor do tributo questionado na presente ação. Intime-se.

**0202330-03.1991.403.6104 (91.0202330-0)** - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 188 e 190: Os depósitos efetuados nos autos (fls. 40, 50 e 113) não individualizam a que título foram efetuados. Às fls. 15, item c, da inicial requer o Impetrante: seja concedida, em definitivo, a segurança requerida para exonerar a Impetrante e a Armadora, sua representada, do pagamento do Adicional de Tarifa Portuária - ATP sobre as operações previstas nas tabelas A,B, J, L e M da Tarifa Portuária, bem como das tabelas C e G, quando tratarem-se de operações com containers vazios .... Entretanto, a manifestação em referência aduz que não solicitou a exclusão da cobrança das tabelas C e G. Em vista da divergência, esclareça o Impetrante, no prazo de cinco dias, devendo ainda, em vista do valor depositado, proceder a individualização dos mesmos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0201689-10.1994.403.6104 (94.0201689-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cumpra-se a determinação de fls. 240, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Sem prejuízo da determinação anterior, solicite a Secretaria saldo atualizado a CEF. Intime-se.

**0202209-67.1994.403.6104 (94.0202209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202015-67.1994.403.6104 (94.0202015-2)) PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003124-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003124-4)** - QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP173975 - MARCIA CRISTINA SILVA DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

**0004977-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004977-6)** - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006492-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006492-3)** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008807-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008807-1)** - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012693-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012693-0)** - SOCIEDADE TORRE DEVIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003890-94.2010.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004384-56.2010.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 284/286: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0005305-15.2010.403.6104** - DINAMIK IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0)** - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 194/203, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 2334/2336 e 2339/2340, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Fl. 2330 - Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

**0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2)** - EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art.100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4)** - ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 191/195, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0)** - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 139/143, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

A fim de dirimir dúvidas quanto aos valores a serem pagos pelo cofres públicos, oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe a este juízo cópia da declaração de Imposto de Renda do autor Silvio Luiz Lopes de Matos, Ano-Base 1995 - Exercício 1996. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

**0007520-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007520-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 30/31, do cálculo de fls. 23/24, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006360-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006360-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPLICY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls 132/144 - Dê-se ciência.Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento n 2008.03.00.042518-4, com fundamento no art. 557, 1 A, do CPC, prossiga-se.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho de fl. 78.Intime-se.

**0006464-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Fls. 41/47 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Intime-se.Santos, data supra.

**0001928-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0)) UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 54/55, do cálculo de fls. 45/46, bem como da certidão de trânsito em julgado para a ação principal.Fica intimada a devedora (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

**0006704-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006704-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Tendo em vista que o mandado intimando a União Federal do despacho de fl. 92, foi juntado em 06 de outubro de 2010 (fl. 100), aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do embargante.Após, apreciarei o postulado pelo embargado às fls. 97/98.Intime-se.

**0006708-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0)) INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Traslade-se cópia de fl. 26, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Tendo em vista que o embargado já efetuou o pagamento da quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios (fl. 22/24), indefiro o postulado às fl. 35/36.Requeira a União o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada aos autos.Intime-se.

**0006068-16.2010.403.6104 (97.0208938-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que não constou o nome do Dr. Orlando Faracco Neto, novo patrono de Maria Aparecida de Campos Komatsu Leite de Souza, Maria Elfridia de Souza Silva e Natalina Alves Pereira, na publicação do despacho de fl. 13, providencie a secretaria o cadastramento de seu nome no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como republique-se o referido despacho.Considerando que os embargos a execução referem-se somente as autora acima

mencionadas, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Gisele Ferrari Marques e Paula Frassinetti Lima Andrade do pólo passivo da lide. Despacho de fls 13 - Recebo oos embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0006070-83.2010.403.6104 (2003.61.00.036071-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7)) UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)  
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008990-16.1999.403.6104 (1999.61.04.008990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204631-20.1991.403.6104 (91.0204631-8)) UNIAO FEDERAL X CELY CAPPRA X CHOSO IMADA X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X EVERALDO OLIVEIRA X IRINEU DIAS CARDOSO X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X JOSE GONCALVES ORTEGA X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X JUVENCIO GONCALVES X LUCINDO DE SOUSA X LUIZ RABELO DA SILVA X ODAIR DE FREITAS X PAULO VALENCIA X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X ROBERTO PINHO CORREA (SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)  
Traslade-se cópia de fls 108/112, 130/132, 149/154, 177/183, 196/200, 203 e 205 para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 205, que determinou que os autos aguardem no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0003642-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003642-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Tendo em vista que a embargante discordou da sentença de fls. 71/72, somente em relação à ausência de fixação de honorários advocatícios, recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Às contra-razões. Traslade-se cópia do cálculo de fls. 36/38, da sentença de fl. 71/72 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006548-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0)) INSS/FAZENDA (SP125429 - MONICA BARONTI) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)  
Cumpra a secretaria o item 5 do despacho de fl. 48. Desapensem-se estes autos da ação ordinária n 0201807-15.1996.403.6104. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012523-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES (SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)  
Fls. 407/413 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202114-42.1991.403.6104 (91.0202114-5)** - HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA (Proc. CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E Proc. MAGALI VENTILI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o deslinde da execução da verba honorária nos embargos a execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6)** - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X NELSON SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA (Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X NELSON SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de ofício requisitório, bem como sobre o pedido

de habilitação de fls. 238/280. Após, apreciarei o postulado pelos exequientes à fl. 210, no tocante ao destaque dos honorários contratuais no momento da expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008217-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008217-4)** - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 193/194, bem como junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, conforme determinado no despacho de fl. 139. Intime-se.

**0006846-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006846-4)** - EUCLIDES TREVISAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de Euclides Trevisan que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8)** - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERALDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequientes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequientes às fls. 479/483, em relação aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1)** - ROBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Roberto dos Santos.

**0206272-33.1997.403.6104 (97.0206272-1)** - WALDYR DOS SANTOS COSTA X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO PEDROSO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON TIAGO DE OLIVEIRA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALDYR DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequientes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 468/487) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se Wilson Tiago de Oliveira sobre o noticiado pela executada à fl. 467. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5)** - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Angel Guillermo Limeres Camina do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 388/391), bem como a Potyguara Vieira Riesco do extrato juntado à fl. 394, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 384, em relação a Domingos Emilio Garcia de Toledo. Após, apreciarei o postulado pelos exequentes às fls. 377/380 em relação aos juros moratórios. Intime-se.

**0205103-74.1998.403.6104 (98.0205103-9)** - NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Nelson Fresneda Eugenio do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 326/338), bem como do alegado às fls. 324/325 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 322. Intime-se.

**0003553-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003553-8)** - PAULO DIAS PEREIRA (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 287) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 284. Intime-se.

**0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4)** - MARLI LUCIA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 250/251, no sentido de que solicitou ao banco depositário os extratos da conta fundiária de Marli Lucia de Souza, referente ao vínculo empregatício com o Banco Itaú, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o item 2 do despacho de fl. 237. No tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 125), além do que não pode ser confundindo com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)** - WALTER SOARES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS X JOSUE SOARES GONCALVES X GILBERTO CORREIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES X VALDENILSON PACHECO X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Rivaldo Gonçalves Ferreira de Santana e Gilberto Correia de Lima se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008332-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008332-6)** - RENZO ALBERTO CIACIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENZO ALBERTO CIACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Renzo Alberto Ciacia do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 388), bem como da guia de depósito de fl. 390, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 129), além do que não pode ser confundindo com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste a aplicação do expurgo de março de 1991 na conta fundiária de Renzo Alberto Ciacia, bem como a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o referido crédito. Intime-se.

**0003614-78.2001.403.6104 (2001.61.04.003614-0)** - ANTONIO FERNANDO PEREIRA X PAULO RODRIGUES

DOS SANTOS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 286/304) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001266-53.2002.403.6104 (2002.61.04.001266-7)** - SEVERINO DA COSTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 133/134), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002352-59.2002.403.6104 (2002.61.04.002352-5)** - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO REGINALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo exequente à fl. 324, no sentido de que a executada não atualizou o cálculo apresentado pela contadoria judicial no momento do depósito.Intime-se.

**0002476-42.2002.403.6104 (2002.61.04.002476-1)** - ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência ao exequente do extrato comprobatório do crédito efetuado em sua conta fundiária em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 131/132).Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003619-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003619-2)** - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PAES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS FREITAS DE AMATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 343 - Anote-se.A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Tendo em vista a concordância dos exequentes com o montante depositado, venhamos autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0)** - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada por Manoel Gomes às fls. 347/356.Intime-se.

**0004359-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004359-5)** - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária

de Antonio Petrucelli Clmente que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

**0005368-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005368-4)** - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DUBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fl. 89, bem como sobre o cálculo apresentado às fls. 34/37.Intime-se.

**0006286-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006286-7)** - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO GUARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 102/103.Intime-se.

**0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3)** - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE GUILHERME RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária de José Guilherme Rita que comprovem que a taxa progressiva de juros já foi aplicada anteriormente.Intime-se.

**0000891-08.2009.403.6104 (2009.61.04.000891-9)** - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 129/134.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201291-34.1992.403.6104 (92.0201291-1)** - WALDEMAR COSTA JUNIOR X JOSE VITORINO DE JESUS X CELSO SIMOES SPERNEGA X FRANCISCO VICENTE X OSMAR AMAZONAS MONTEIRO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença.WALDEMAR COSTA JUNIOR, JOSÉ VITORINO DE JESUS, CELSO SIMOES SPERNEGA, FRANCISCO VICENTE e OSMAR AMAZONAS MONTEIRO, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 237/238 e 282/293).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0205172-43.1997.403.6104 (97.0205172-0)** - ADEILDO BARBALHO DE LIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fl. 195/204) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0000174-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000174-4)** - IRENE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DE ABREU JUNIOR X ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. DR.GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, ANTÔNIO DE ABREU JÚNIOR, ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA e PEDRO GOMES DE SOUZA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou ter efetuado pagamento (fls. 170 e 178/179), cujo crédito foi complementado na conta da autora ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 246).Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DE ABREU JUNIOR e PEDRO GOMES DE SOUZA terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fls. 180/183).Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença

passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DE ABREU JUNIOR e PEDRO GOMES DE SOUZA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à autora ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA, declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0004295-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004295-3) - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA exequente manifestou à fl. 404, desinteresse na execução da verba honorária. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, III c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005343-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005343-4) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)**

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fl. 212/213) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0005732-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005732-8) - MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 117/120), com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0004191-51.2004.403.6104 (2004.61.04.004191-3) - ARIVALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 203/214), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008167-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008167-4) - ANACLETO CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado, da verba honorária apurada (fl. 176) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0010840-32.2004.403.6104 (2004.61.04.010840-0) - CLAUDIO ROBERTO FARIA X JOSE BENEDITO ALVES**

DOS SANTOS X OSWALDO TOLEDO NETO X OSMAR DE LIMA CAMPOS X ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS X JAQUES DOUGLAS DA CRUZ X DENILSON ATAULO PINTO X JUNIOLI VITORIANO RENTE X JAILTON MORAES DAS DORES(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.CLAUDIO ROBOTRO FARIA, JOSÉ BENEDITO ALVES DOS SANTOS, OSWALDO TOLEDO NETO, OSMAR DE LIMA CAMPOS, ANTONIO CLEIRDES SEBASTIÃO DOS SANTOS, JAQUES DOUGLAS DA CRUZ, DENILSON ATAULO PINTO, JUNIOLI VITORIANO RENTE e JAILTON MORAES DAS DORES, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 339/347).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 26 de outubro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0002146-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002146-0) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fl. 189) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0010670-55.2007.403.6104 (2007.61.04.010670-2) - NYFFELER E RUDGE METODOS TERAPEUTICOS DE SHIATSU LTDA(SPI73871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA executada manifestou à fl. 65/68, desinteresse na execução da verba honorária. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, III c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 26 de outubro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0014506-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014506-9) - ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ROSELI NEVES FERREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 77/82), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 22 de outubro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal SubstitutoS

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203445-83.1996.403.6104 (96.0203445-9) - JOSE FASSINA E FILHOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE FASSINA E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos (fls.323/324).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202785-26.1995.403.6104 (95.0202785-0) - GERVASIO FERNANDES DA SILVA X RENATO ROMAO X ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA X SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS X WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA X SILVANO GOMES DA SILVA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERVASIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.GERVASIO FERNANDES DA SILVA, RENATO ROMÃO, ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA, SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS, WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA E SILVANO GOMES DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento dos valores apurados às fls. 217/220 na conta do autor SÉRGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS.Juntou, ainda, extratos comprovando o crédito em

conta vinculada dos autores GERVÁSIO FERNANDES DA SILVA e RENATO ROMÃO nos autos nº 9300023500 e ao autor WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA nos autos nº 2005.63.11.0089690 (fls. 222/243). Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA e SILVANO GOMES DA SILVA terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fls. 244/245). Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA e SILVANO GOMES DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, em relação a GERVÁSIO FERNANDES DA SILVA, RENATO ROMÃO, WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA e SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0202144-04.1996.403.6104 (96.0202144-6) - GILSON SILVA FARIAS X MARIA FRANCESCATO X DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO X CARLOS CAPOCIAMA JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X SANDRA APARECIDA COSTA CAPOCIAMA (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILSON SILVA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCESCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA COSTA CAPOCIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. GILSON SILVA FARIAS, MARIA FRANCESCATO, DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO, CARLOS CAPOCIAMA JUNIOR e SANDRA APARECIDA COSTA CAPOCIAMA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 291/323, 361/382, 396, 425/430, 433/450, 470 e 535/540). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0207960-93.1998.403.6104 (98.0207960-0) - FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do exequente, conforme pagamento às fls. 165/170. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0007497-67.2000.403.6104 (2000.61.04.007497-4) - NILSON DIAS DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILSON DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em sentença. NILSON DIAS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos (fls. 113/114) prova no sentido de

o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(s), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0011037-55.2002.403.6104 (2002.61.04.011037-9) - JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do exequente, conforme pagamento às fls. 297/303 e 323. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0008465-92.2003.403.6104 (2003.61.04.008465-8) - EDGAR FURTADO DOS SANTOS X ROZENDO LOPES X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACYR SILVA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTENOR DINIZ (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR FURTADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZENDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. FRANCISCO FERREIRA DANTAS, MOACYR SILVA, ANTONIO JOSÉ DE CASTRO e ANTENOR DINIZ, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento dos créditos apurados às fls. 251/253, 257/259, 276/279 na conta dos exequentes, complementados pelos valores de fls. 343/357. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0010964-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010964-8) - AUREA LUCIA GONCALVES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUREA LUCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 80/90), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5345**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006376-52.2010.403.6104 (2009.61.04.012506-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012506-7)) BIILL & BIILL COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP097289 - JABER TAUYL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa; regularize a representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, e traga aos autos: cópia das certidões de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

**0006440-62.2010.403.6104 (2007.61.04.001863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1)) CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 dias para que o embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos documentos de fls. 18/24, e, ainda, cópia legível das peças de fls. 26/28, da certidão de intimação da penhora e cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

**0006487-36.2010.403.6104 (2009.61.04.012447-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012447-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0006488-21.2010.403.6104 (2009.61.04.012445-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012445-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0006489-06.2010.403.6104 (2009.61.04.007242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007242-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0006490-88.2010.403.6104 (2009.61.04.012469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012469-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0006491-73.2010.403.6104 (2009.61.04.012444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012444-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0006492-58.2010.403.6104 (2009.61.04.012440-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012440-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208354-18.1989.403.6104 (89.0208354-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIET ODF JELL(Proc. MARCELO MACHADO ENE)

Fl. 175 - Apreciarei oportunamente. Preliminarmente, tendo em vista o retorno da ação anulatória nº 93.03.0113094-4 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual foi redistribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita com o nº originário 89.0207730-6 (conforme print acostado), oficie-se àquele Juízo solicitando cópia da decisão proferida pela E. Instância Superior e informações acerca da fase atual do processo. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos.

**0004504-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MERCEARIA FEIJO LTDA X ALBINO MENDEZ PORTELA

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0003027-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA X JORGE KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 302 e o ofício expedido à fl. 304. Junte-se aos autos o print acostado. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos que se encontram em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008734-97.2004.403.6104 (2004.61.04.008734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0002257-24.2005.403.6104 (2005.61.04.002257-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento uma vez que não consta depositário do bem penhorado, nem sua intimação acerca da constrição. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002844-70.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. 09/66 - Diga a exequente.

#### **Expediente Nº 5399**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0202701-30.1992.403.6104 (92.0202701-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201593-63.1992.403.6104 (92.0201593-7)) CONECTORES E SISTEMAS LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Fl. 110 - Esclareça a exequente qual o valor está sendo cobrado nestes autos. Após, venham conclusos.

**0004250-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009109-1)) JOSE CARLOS PEREIRA X ERCI MARIA PEREIRA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais cópia das decisões. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desapensando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008938-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-15.2003.403.6104 (2003.61.04.006265-1)) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

DÊ-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os

principais a cópia da decisão. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0201643-21.1994.403.6104 (94.0201643-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205925-73.1992.403.6104 (92.0205925-0)) YVONNE MOULATLET AIDAR(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fl.96 - Defiro o apensamento requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201276-07.1988.403.6104 (88.0201276-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIO CORREA HONORATO  
Ante o silêncio do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0202883-74.1996.403.6104 (96.0202883-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento dos presentes, haja vista a notícia de parcelamento.

**0203863-21.1996.403.6104 (96.0203863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202883-74.1996.403.6104 (96.0202883-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)  
Fl.43 - Nada a deferir, uma vez que por sentença (fl. 39) extinguiu os presentes, restando, porém, ativa a execução apensada, nº 96.0202883-1.

**0203866-73.1996.403.6104 (96.0203866-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202883-74.1996.403.6104 (96.0202883-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)  
Fl.39 - Nada a deferir, uma vez que por sentença (fl. 33) extinguiu os presentes, restando, porém, ativa a execução apensada, nº 96.0202883-1.

**0205269-09.1998.403.6104 (98.0205269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)  
Fls. 198/199 - Defiro o apensamento dos autos nº 98.0209069-7 a estes, que por ser mais antigo passa a ser o principal. Traslade-se para os presentes cópia da decisão proferida naqueles.

**0002499-90.1999.403.6104 (1999.61.04.002499-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA)  
Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 244.

**0009734-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009734-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SETIMA ARTE COMPUTACAO GRAFICA E VIDEO PRODUCAO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X JANIA KATIA CHARMONE  
Fls. 155/156 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000838-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000838-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)  
Fl. 137 - Apreciarei oportunamente. Fls. 141/158 - Diga a exequente.

**0002770-65.2000.403.6104 (2000.61.04.002770-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)  
Fl. 130 - Nada a deferir, haja vista a determinação contida na sentença de fl. 126, cujo cumprimento determino. Sem prejuízo, providencie o executado o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005386-42.2002.403.6104 (2002.61.04.005386-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Concedo o prazo de 05 dias para que a executada dê cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 151. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009076-79.2002.403.6104 (2002.61.04.009076-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEIDE MARIA DADAZIO  
No prazo de 10 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 50, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 26/03/2010.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010145-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010145-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLMAR NETTO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
Tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 51.

**0014220-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014220-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA GARCIA

Fl. 67 verso - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, cite-se o executado em seu atual endereço, indicado pelo exequente, por carta com aviso de recebimento.

**0014224-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014224-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL GARCIA MARINO

Fls. 65 verso - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a livre penhora de bens do executado.No prazo de 10 dias, atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, expeça-se o competente mandado.Int.

**0009944-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)  
Fl. 228 - Diga a exequente.

**0012299-35.2005.403.6104 (2005.61.04.012299-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PROESA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)  
Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado em 30/09/09, no valor de R\$ 1.718,23.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0003292-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003292-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO DUARTE DE MATOS  
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado em 20/08/2010, no valor de R\$ 282,52.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0004456-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004456-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONV. LTDA. X LORAND FANTINATTI FILHO X MARCO ANTONIO CORAZZA(SP132069 - MARIANGELA CARDENUTO)  
DigaNo prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 61.No silêncio, GURdem os autos provocação no arquivo.

**0010402-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010402-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Fls. 38/39 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do endereço da executada constante em seus registros.

**0011602-43.2007.403.6104 (2007.61.04.011602-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA X NILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS  
Fl. 57 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**0007215-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007215-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)  
Tendo em vista que os autos dos embargos, aos quais estes guardam dependência, foram remetidos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, aguardem estes em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

**0002475-76.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RICARDO LEITE HAYDEN(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)  
Fl. 12 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**0002501-74.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)  
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/35.Fl. 37 - Anote-se o patrocínio.

**0002825-64.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)  
Fls. 12/24 - Diga a exequente.

#### **Expediente Nº 5411**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203486-26.1991.403.6104 (91.0203486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-93.1991.403.6104 (91.0202906-5)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fl. 253 - Defiro, após a retirada do alvará nos autos principais, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009057-39.2003.403.6104 (2003.61.04.009057-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001038-9)) GEORGE ELIAS & CIA LTDA X GEORGE ELIAS(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a informação supra, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 105.Traga a embargada aos autos os dados de seu patrono em nome do qual será expedido o alvará.Após, expeça-se.

**0009911-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007210-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Recebo os recursos de apelação da embargante e embargada em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0010290-95.2008.403.6104 (2008.61.04.010290-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007226-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Recebo os recursos de apelação da embargante e embargada em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201800-04.1988.403.6104 (88.0201800-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VICTOR TOBAR SOARES(Proc. PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)  
Fl. 106 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual, bem como esclareça seu pedido, uma vez que foi expedido alvará para levantamento do valor depositado, que foi retirado pela patrona do exequente inscrita na OAB/SP sob nº 25.864, conforme recibo à fl. 83.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0202906-93.1991.403.6104 (91.0202906-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC NY X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)  
Fl. 25 - Defiro. Expeça-se o competente alvará, intimando-se a peticionaria a retirá-lo.Após, prossiga-se nos embargos em apenso.

**0209087-66.1998.403.6104 (98.0209087-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X AQUARIUS RESTAURANTE E HOTEL LTDA X ADAO CLAUDIO DE SOUZA X ROSARIA VALLES DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fls. 310/314 - Diga a exequente com urgência, diretamente junto ao Juízo Deprecado.

**0011378-52.2000.403.6104 (2000.61.04.011378-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDILSON DE PAULA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)

Fl. - Defiro o pedido de vista.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0011411-42.2000.403.6104 (2000.61.04.011411-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALDO JOAO ALBERTO(SP066311 - CAREL FELIX ENGELEN JUNIOR E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

Fl. - Defiro o pedido de vista.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0009680-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009680-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVASAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X IVETE ROCHA GALVAO X IVANI ROCHA GALVAO(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 183.

**0001150-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001150-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Ante o noticiado às fls. 124/127, diga a exequente com urgência.Após, venham conclusos.

**0010265-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010265-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENRY M ELIAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Fl. - Defiro o pedido de vista.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0010266-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENRY M ELIAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fl. - Defiro o pedido de vista.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0007667-97.2004.403.6104 (2004.61.04.007667-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 74.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0004010-11.2008.403.6104 (2008.61.04.004010-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO DIEGUES

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação do bem penhorado, determinar que se proceda à sua reavaliação.Após, cumpra-se o despacho de fl. 28.

**0007192-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007192-3)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo de 10 dias, traga a executada aos autos os dados para expedição do alvará determinado na r. sentença de fl. 23.Após, expeça-se.Liquidado este e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 5428**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0206559-98.1994.403.6104 (94.0206559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206558-16.1994.403.6104 (94.0206558-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008607-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008607-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007681-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP042264 - JULIO OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2- No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-28.2004.403.6104 (2004.61.04.012638-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, acerca do Processo Administrativo juntado por cópia às fls. 98/104.Após, venham conclusos.

**0009828-41.2008.403.6104 (2008.61.04.009828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012575-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em relação ao recurso interposto pelo embargado às fls. 102/106 (apelação), em razão do valor de alçada, conforme disposto no artigo 34 da Lei 6830/80, poder-se-ia, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebê-lo como Embargos Infringentes, desde que se tivesse respeitado o prazo de 10 dias para sua interposição.Verifico, entretanto que intempestivo o recurso, e por essa razão, DEIXO DE RECEBÊ-LO.Recebo, entretanto, como embargos infringentes o recurso interposto pela embargante (fls. 109/119), em ambos os efeitos.Vista ao embargado para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0010184-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010184-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-11.2008.403.6104 (2008.61.04.007211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o valor de alçada, para retificar o despacho de fl. 94, e, em relação ao recurso interposto pela embargante às fls. 84/93 (apelação), conforme disposto no artigo 34 da Lei 6830/80, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebê-lo como Embargos Infringentes.Tendo em vista que, intimada, a embargada apresentou as contrarrazões, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos.

**0010291-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007221-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010293-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010293-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007224-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203341-62.1994.403.6104 (94.0203341-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVIZ LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES (CO-RESPONSAVEL)(SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X JOAQUIM VAZ LOPES (CO-RESPONSAVEL) X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES - ESPOLIO

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0200354-19.1995.403.6104 (95.0200354-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AMPLA CONSTRUSHOPING COMERCIAL LTDA X DECIO ROBERTO AMBROZIO X MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROZIO(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA)

Fls.379/385 - Tendo em vista que todas as diligências efetuadas nestes autos reataram negativas, defiro o requerido pela exequente, determinando a penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo

sistema Bacen-Jud. Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0202883-40.1997.403.6104 (97.0202883-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Fl. 423 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ para penhora no rosto dos autos nº 2008.51.01.022483-7, em trâmite na 5ª Vara Fiscal daquela Seção Judiciária, solicitando àquele Juízo a reserva do valor exequendo.

**0203511-29.1997.403.6104 (97.0203511-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Ante o requerido pela exequente e por conveniência da unidade da garantia, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80 c/c artigo 125, II do Código de Processo Civil, determino a reunião destes autos aos de nº 97.0202883-3, onde prosseguirá o feito, por ser mais antigo.

**0208663-58.1997.403.6104 (97.0208663-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Ante o requerido pela exequente e por conveniência da unidade da garantia, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80 c/c artigo 125, II do Código de Processo Civil, determino a reunião destes autos aos de nº 97.0202883-3, onde prosseguirá o feito, por ser mais antigo.

**0010816-77.1999.403.6104 (1999.61.04.010816-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) Fl. 303 - Diga a exequente.

**0010466-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010466-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0017565-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017565-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO X LILIAN ROSE FERREIRA LORDELLO X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0005240-93.2005.403.6104 (2005.61.04.005240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICOS AUTOMOTIVOS BRUNO LTDA - AUTO POSTO NOVA LUMA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5592**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002247-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000830-5)) JULIO DA SILVA PASSOS(SP251184 - MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

#### **Expediente Nº 5593**

#### **ACAO PENAL**

**0003647-53.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fls.289: Defiro a prorrogação do prazo de 10 ( dez ) dias, para o acusado regularizar sua situação fiscal junto ao INSS/RF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5594**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207741-90.1992.403.6104 (92.0207741-0)** - ORLANDO SILVA FILHO X EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 214/219: Dê-se ciência ao autor.Tendo em vista que já foi paga a requisição de pagamento, bem como restituído o valor excedente ao INSS, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0203014-49.1996.403.6104 (96.0203014-3)** - MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Ante a informação da efetivação do pagamento das requisições de pagamento e do comprovante de levantamento judicial, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0202947-50.1997.403.6104 (97.0202947-3)** - JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0001511-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001511-1)** - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência à autora.Tendo em vista as consultas de pagamento, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6)** - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 159 ante o pagamento já realizado da requisição de pagamento.Fl.159: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0000496-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000496-8)** - JOAO LEME(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0006315-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006315-8)** - PLACIDO JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0003248-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003248-8)** - WILMA SOARES REIS(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Ante a informação da efetivação do pagamento das requisições de pagamento e do comprovante de levantamento judicial, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0)** - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR )

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Ante a informação da efetivação do pagamento das requisições de pagamento e do comprovante de levantamento judicial, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0011162-86.2003.403.6104 (2003.61.04.011162-5)** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0013567-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013567-8)** - YARA FERRANTI DE SOUZA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Deixo de apreciar o pedido de fls.100/101 ante o pagamento já realizado da requisição de pagamento.Tendo em vista as consultas de pagamento, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0013607-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013607-5)** - HELENA VELASCO RONDON(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0014018-23.2003.403.6104 (2003.61.04.014018-2)** - MANOEL DE CARVALHO FERNANDES(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0014541-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014541-6)** - LEO ANTONIO PINTO GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0015913-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015913-0)** - ELZA NOVITA ESTEVES(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0016302-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016302-9)** - ROBERTO ALVES CAPELLA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado e os extratos de pagamento juntados, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0017659-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017659-0)** - ANTONIETA FLORA DE CAMPOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista as consultas de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0010126-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010126-0)** - MARCIA CASSEMIRA DONINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 131/133 : nada a deferir ante a expedição das requisições de pagamento já realizada.Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0012517-97.2004.403.6104 (2004.61.04.012517-3)** - CARLOS MURILO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0013546-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013546-4)** - MARIA DIGNA OJEA ALVES(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista as consultas de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 5595**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200735-03.1990.403.6104 (90.0200735-3)** - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0201257-93.1991.403.6104 (91.0201257-0)** - CID BARROCA X ANTONIO DOS SANTOS X AQUILES JAVARONI X BERALDO MENDES X CLAUDIO CASTELO BRANCO RIBEIRO X HELENA VASQUES X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X JAYME FERREIRA X JOAO AGUIAR X JOAO DOMINGOS DE CAMPOS X JOAO GOMES DO AMARAL X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS X LOURENCO CAVALHEIRO X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X VALDON ALVES DE SOUZA X WILSON NASCIMENTO BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0204277-24.1993.403.6104 (93.0204277-4)** - LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MANOEL ANTUNES PALOMINO X MANOEL GONCALVES HENRIQUES X MANUEL ALONSO PEREZ X MARIA APPARECIDA DA SILVA X NATALINA MARIA PERES X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X NELSON QUEIROZ X OSWALDO DOS SANTOS RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0007867-46.2000.403.6104 (2000.61.04.007867-0)** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RUTSCHKA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000469-77.2002.403.6104 (2002.61.04.000469-5)** - JOSE APARECIDO BERRIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0005184-65.2002.403.6104 (2002.61.04.005184-3)** - ELIZA NACACHIMA MAGARIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0004823-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004823-0)** - REGINA CELIA RODRIGUES MONGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0009068-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009068-3)** - VITTORIO VIVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0009154-39.2003.403.6104 (2003.61.04.009154-7)** - ALZIRA RAMOS OTERO X CARMELITA FONSECA CRISTIANO X GENTIL ROBERTO DUARTE TEIXEIRA X JAIR MANHANI X JOSE HAROLDO PIERRY X LUIZ GERALDO MENDES NUNES X LUIZ PATEIRO OZORES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA X RICARDO WILLMERSDORF X UMBERTO RODRIGUES FEIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Fl. 184: Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício.Fls.186/187: Uma vez que já foram pagas as requisições de pagamento, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0013163-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013163-6)** - LUIZ CARLOS ROSA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0013344-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013344-0)** - OTAVIO LUCIANO GOMES(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0014981-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014981-1)** - VITORIA DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**0006072-63.2004.403.6104 (2004.61.04.006072-5)** - PASCHOAL COSIELLO NETO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados,manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008699-30.2010.403.6104** - RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora a fim de prestá-las no prazo legal de 10 (dez) dias.Int. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000644-12.2000.403.6114 (2000.61.14.000644-9)** - VALDEMIR DA ROCHA LOPES X RENILSON MANUEL DA SILVA X FELIX DE NOLE MELO X JOAO DE SOUZA(Proc. JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 211/212: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005056-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005056-3)** - ISMENIA MEDEIROS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 118/120 - Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, de 09/03/2011, às 14:00h, para 11/03/2011, às 14:00h. Int.

**0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2)** - ADEILDO ROBERTO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, sobre a petição de fls. 184/187, bem como providencie, no mesmo prazo, a regularização da petição de fls. 142, mediante comparecimento em secretaria. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

**0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se o alvará de levantamento para o Sr. perito. Int.

**0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6)** - LUIZA IRINEA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6)** - GRACIA MARIA LUCIO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 107 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007094-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007094-4)** - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITORIO BEZERRA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de débito fiscal. Aduz que é contribuinte de Imposto de Renda, na qualidade de pessoa física, efetuando todas as declarações do referido imposto. No entanto, em consulta realizada perante a Receita Federal no ano de 2006, constatou um débito referente ao exercício do ano de 2004, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Após diligenciar junto a Receita Federal foi informado que a dívida era referente a ganhos líquidos em operações em bolsa. Afirma que nunca efetuou qualquer operação em bolsa de valores. Juntou documentos de fls.

07/24. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 25. Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 31/41, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial federal para julgamento da lide e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 45/50. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada, pelo autor, da declaração de imposto de renda no ano-calendário de 2004, bem como a juntada pela Ré, de cópia integral do processo administrativo do qual resultou a constituição do crédito tributário ora questionado (fl. 55). O autor cumpriu o determinado a fls. 61/65. A Ré, em manifestação de fls. 74/79, informou não constar qualquer processo administrativo em nome do autor, tampouco certidões de dívida ativa, inscrição no CADIN ou qualquer outra restrição, sendo impossível, desta forma, colacionar aos autos o processo administrativo requerido. Manifestação do autor a fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor anular o débito fiscal nº 040132983019 referente ao imposto de renda do exercício do ano de 2004. Todavia, conforme informação da Delegacia da Receita Federal e documentos de fls. 74/79 não há qualquer restrição ou lançamento fiscal em nome do autor. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em que pese a extinção do feito sem julgamento do mérito, o autor comprovou documentalmente ao ajuizar a demanda que houve débito lançado em seu nome, ainda que a Ré comprove, posteriormente, o contrário. Desta forma, tendo a Ré dado causa ao ajuizamento da ação e, devendo os honorários de sucumbência serem analisados em relação ao princípio da causalidade, a União Federal deve arcar com os honorários de sucumbência, ainda que extinto o feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes. 2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200900833568, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/09/2010) IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0005817-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005817-1) - CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Converto o julgamento em diligência. 1- Tendo em vista que inexistente nos autos informação acerca da conclusão do inquérito policial que apura a prática do crime de estelionato, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar se a assinatura constante dos documentos de fls. 59/75, cujo laudo deverá ser elaborado por perito do quadro da Polícia Federal. 2- Requisite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos originais correlatos às cópias de fls. 59/75, a fim de viabilizar o exame. 3- Após, oficie-se à Polícia Federal para realização da prova, com a colheita dos padrões gráficos a serem fornecidos pelo autor em data e local designados pelo órgão encarregado da perícia. 4- Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que encaminhe cópias dos atos constitutivos e posteriores alterações relacionados à pessoa jurídica GILLATA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04.003.650/0001-41, bem como certidão de breve relato, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - 4- Com a vinda do Laudo e dos documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. 6- Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Fls.170/171: dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007875-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007875-3) - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 106/108 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0008591-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008591-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000703-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000703-9) - MAURO ROMEU RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Fls. 77/306 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio perito a Sra. ENI SATURNINA FERREIRA, inscrita no CRC sob nº SP 183183/0-0, com escritório na Rua Luisiana, nº 1120 - São Bernardo do Campo - SP, que deverá ser intimada a apresentar sua estimativa de honorários periciais. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de trinta dias. Int.

**0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8)** - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 86 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5)** - DELSON DA SILVA SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 104/105 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3)** - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 111/112 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8)** - MARCOS GRAVA (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 165/166: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006284-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006284-1)** - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 47/59: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4)** - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante das alegações do INSS e consulta processual de fls. 110/113, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, perícia judicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, do processo nº 564.01.2008.050407-7, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Int.

**0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1)** - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Int.

**0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)** - ADEMIR MARTINS FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Int.

**0007061-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007061-8)** - DENISE ANTONIO (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8)** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 289 - Intime-se o perito a responder os quesitos do INSS, apresentados às fls. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista às partes e tornem-me conclusos. Int.

**0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9)** - ILNA PINHEIRO BEZERRA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007311-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007311-5)** - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo da ausência na perícia, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Int.

**0007723-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007723-6)** - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a obscuridade nas informações do laudo pericial (respostas aos quesitos), dê-se vista ao perito para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a autora é incapaz de exercer sua atividade laboral atualmente.Em caso positivo, diga ainda o perito se é possível determinar a data de início da incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade laboral.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da qualidade de segurada, apresentando as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao vínculo de fl. 11, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9)** - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo da ausência na perícia, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Int.

**0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5)** - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o perito afirmou que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para os atos da vida cotidiana, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Se regularizado, dê-se vista ao INSS.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000838-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000838-3)** - ALIDIO PEREIRA DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001893-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001893-5)** - AGNALDO SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001922-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001922-8)** - MARLENE GOMES LAGE(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando a divergência de informações no laudo pericial quanto às respostas dos quesitos do juízo, dê-se vista ao perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes.Int.

**0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1)** - NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 209 - Oficie-se conforme requerido, devendo a autora fornecer o endereço do hospital.Após, aguarde-se a realização da perícia.Int.

**0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3)** - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9)** - MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0002522-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002522-8)** - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE

ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0)** - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5)** - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002671-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002671-3)** - LUIZ DESTRO NETO(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS solicitando cópia dos Procedimentos Administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, apresente o autor, no mesmo prazo, documentação médica referente ao seu quadro cardiológico, conforme apontado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista as partes.Int.

**0002877-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002877-1)** - LINO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2)** - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 128/129 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se a regularização da representação processual pela parte autora, abrindo-se vista ao MPF posteriormente, dando-se integral cumprimento à decisão de fls. 112/115.Int.

**0003383-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003383-3)** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0)** - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.70/94: vista ao autor dos documentos novos juntados pela Caixa Economica Federal, pelo prazo de 10 (dez)dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1)** - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O INSS informou a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 12/03/2010 (fl. 128), assim, considerando a impossibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei nº 8.213/91), manifeste-se o autor informando qual o benefício é mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez) e que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8)** - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o perito afirmou que o autor é incapaz para os atos da vida civil, deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Se regularizado, dê-se vista ao INSS.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004422-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004422-3)** - MARIA JURACI FRANCA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004458-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004458-2)** - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004496-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004496-0)** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004593-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004593-8)** - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004834-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004834-4)** - MARIA MENDES DA SILVA SOARES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004947-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004947-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1)** - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0005223-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005223-2)** - RICARDO REGINALDO SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005339-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005339-0)** - AURINO JOSE DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1- Indefiro a realização de nova perícia, na especialidade cardiologia, porquanto não é objeto da causa de pedir.2- Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 103/115, que evidenciam a concessão de auxílio-acidente em decorrência da mesma doença mencionada na inicial.3- Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.4- Após, venham conclusos.

**0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8)** - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005604-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005604-3)** - MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito e aguarde-se a vinda do laudo social.Int.

**0005796-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005796-5)** - EURIPEDAS ROSMARI DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Fls.57: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista a informação do Sr. perito às fls.57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006066-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006066-6)** - LOURDES PRADO ALVES SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0006479-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006479-9)** - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006519-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006519-6)** - LAERCIO APARECIDO MATHIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006748-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006748-0)** - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006802-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006802-1)** - CICERO GOMES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1)** - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007317-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007317-0)** - MARIA LUCIA DA SILVA GLAISER(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7)** - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007371-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007371-5)** - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008356-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008356-3)** - ELIO MACCAFERRI(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0008584-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008584-5)** - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que o INSS reconheceu administrativamente somente os períodos de 14/04/1972 a 24/11/1972, 14/01/1980 a 21/11/1986 e 03/03/1995 a 05/03/1997, portanto, ainda há interesse de agir quanto aos períodos de 09/10/1970 a 10/12/1970, 14/11/1975 a 04/06/1976 e 15/06/1976 a 01/08/1979. Assim, tendo em vista que o autor não apresentou todos os documentos necessários para comprovar a especialidade no período de 14/11/1975 a 04/06/1976, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo técnico individual, referente a tal período. Int.

**0009327-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009327-1)** - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do Termo de Adesão juntado às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1)** - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7)** - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000571-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000571-2)** - ANTONIO VALADARES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do Termo de Adesão juntado às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8)** - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do Termo de Adesão juntado às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000732-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000732-0)** - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do Termo de Adesão juntado às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000931-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000931-6)** - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do Termo de Adesão juntado às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001325-30.2010.403.6114** - WALDEMAR DONIZETE JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos novos juntados às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001326-15.2010.403.6114** - FERNANDO GOMES AZOIA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA

SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos novos juntados às fls. \_\_\_/\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001352-13.2010.403.6114** - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 257/259 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Se fornecidos os documentos, abra-se vista ao réu novamente, nos termos da decisão de fl. 350.Int.

**0001526-22.2010.403.6114** - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001559-12.2010.403.6114** - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001918-59.2010.403.6114** - JOSE ALVES CAMPOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002616-65.2010.403.6114** - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002798-51.2010.403.6114** - OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002820-12.2010.403.6114** - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002871-23.2010.403.6114** - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002899-88.2010.403.6114** - JOAO DAVINO DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002910-20.2010.403.6114** - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002952-69.2010.403.6114** - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, especificamente, sobre a exclusão dos pedidos de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, referente ao período anterior a 05/03/1997, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

**0003100-80.2010.403.6114** - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003275-74.2010.403.6114** - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003343-24.2010.403.6114** - ANTONIO JOAO MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003346-76.2010.403.6114** - JOSE PINHEIRO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003358-90.2010.403.6114** - SIMONE CONSOLO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003395-20.2010.403.6114** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003419-48.2010.403.6114** - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003430-77.2010.403.6114** - JORGE MARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003543-31.2010.403.6114** - ANGELO APARECIDO MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003596-12.2010.403.6114** - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003599-64.2010.403.6114** - EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003642-98.2010.403.6114** - ELIO FAE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifesta-se acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003690-57.2010.403.6114** - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003709-63.2010.403.6114** - ONOFRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003710-48.2010.403.6114** - CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003716-55.2010.403.6114** - NELSON FRANCISCO ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifesta-se acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003751-15.2010.403.6114** - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003755-52.2010.403.6114** - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003808-33.2010.403.6114** - ALENILTON LOPES DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003891-49.2010.403.6114** - JOAO ROBERTO VAIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifesta-se acerca da restituição dos proventos já recebidos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003919-17.2010.403.6114** - JOAO DE PAULA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003942-60.2010.403.6114** - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004002-33.2010.403.6114** - OTAVIO TERTULIANO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004152-14.2010.403.6114** - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004175-57.2010.403.6114** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004197-18.2010.403.6114** - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004204-10.2010.403.6114** - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004208-47.2010.403.6114** - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004222-31.2010.403.6114** - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004224-98.2010.403.6114** - DANIEL DE ALMEIDA LOURENCO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004260-43.2010.403.6114** - CELIA REGINA TOSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004262-13.2010.403.6114** - FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004296-85.2010.403.6114** - JERO ANTUNES DOS ANJOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004386-93.2010.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004393-85.2010.403.6114** - EBIO PINTO DE SOUZA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004396-40.2010.403.6114** - CARLOS ALBERTO MICOSKI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004404-17.2010.403.6114** - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004409-39.2010.403.6114** - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004420-68.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004422-38.2010.403.6114** - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004451-88.2010.403.6114** - JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004578-26.2010.403.6114** - VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004603-39.2010.403.6114** - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004652-80.2010.403.6114** - JUAN XAVIER BATISTA X RAYSSA BATISTA - MENOR IMPUBERE X DENILSON RYAN XAVIER BATISTA - MENOR IMPUBERE X MARTA LIRA XAVIER(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004655-35.2010.403.6114** - ROBERTO RODRIGUES(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004668-34.2010.403.6114** - DAVI FIGUEIRA KAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004672-71.2010.403.6114** - ROSITA MARIA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004679-63.2010.403.6114** - IRAIDES DE SOUZA BUENO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004690-92.2010.403.6114** - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004712-53.2010.403.6114** - SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004741-06.2010.403.6114** - ELIANE DE FREITAS ARAUJO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005071-03.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA(SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

**0005514-51.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Vistos os autos. Trata-se de recurso de apelação interposto por Simone de Freitas Pascual, qualificada nos autos, contra sentença de minha lavra de fls. 668/705, no qual se requer seja o recurso de apelação recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como seja concedida a Justiça Gratuita. Alega, em síntese, que resta inaplicável à hipótese vertente a regra insculpida no art. 520, VII, do CPC, uma vez que não houve confirmação da antecipação de tutela anteriormente concedida, mas sim a concessão da antecipação de tutela na própria sentença. Aduz, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as crianças já se encontram devidamente inseridas em seu novo ambiente familiar e escolar, o que causará problemas de ordem psíquica, sendo que a ordem de retorno deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. Corridos os vistos legais, decido. De início, convém assinalar que, ao contrário do sustentado pela apelante, o apelo interposto contra sentença na qual se defere a antecipação de tutela deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, devendo ser emprestada interpretação teleológica ao disposto no inciso VII do art. 520 do CPC. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1217740/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Quanto à alegação de dano irreparável, consoante já devidamente enfrentado na sentença, restaram afastadas as hipóteses legais de negativa de retorno das crianças ao Canadá, sendo asseverado pela prova técnica a inexistência de perigos de ordem psicológica ou física em relação às crianças. De outro norte, vislumbra-se o periculum in mora inverso em relação ao genitor, porquanto a manutenção das crianças, indevidamente retidas no Brasil, acaba por enfraquecer os laços que possuem com o pai em benefício da mãe, que flagrantemente violou o direito à guarda do genitor, incidindo na hipótese do art. 3º da Convenção. Como já ressaltado na sentença, aplica-se ao caso o princípio da célere restituição dos menores ao meio que em viviam antes da retenção indevida (arts. 2º e 11), sendo que, para tanto, o juiz deve se utilizar de provimentos de urgência para a obtenção do resultado útil almejado pela Convenção, sob pena do país signatário (Brasil) ser responsabilizado pela violação aos dispositivos da Convenção. Assim, o pleito de efeito suspensivo não merece acolhida. No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, verifica-se que a autora, ora apelante, firmou declaração de pobreza a fl. 324, tendo requerido por ocasião da contestação e da interposição do presente recurso a concessão do benefício, cujo requerimento não foi analisado. Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que basta a simples declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício, sendo, contudo, lícito ao juiz indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Na espécie dos autos inexistem elementos que possam infirmar a declaração prestada. Malgrado o estudo social realizado tenha asseverado que a família vive em boas condições de habitação na casa da mãe da apelante, consta dos autos que a apelante tem uma renda mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), obtida com a prestação de serviços na escola de música de sua mãe, consoante se infere do Estudo Social

(fl. 548/552) e declaração de fl. 311. Cumpra-se asseverar que se eventualmente errônea ou falsa a declaração, tal fato repercutiria negativamente quanto ao próprio direito de guarda postulado pela apelante, donde se conclui que deve ser emprestada presunção de veracidade ao que declarado. Assim sendo, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à apelante. Anote-se. Dê-se vista à União e ao assistente para contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006089-59.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 54/55 - Providencie o peticionário a assinatura do substabelecimento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Os autos foram encaminhados por equívoco ao Contador Judicial. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias. À vista da relevância dos fundamentos expendidos pela CEF, notadamente em relação à inexistência de título apto a embasar a execução, recebo a impugnação em seu efeito suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004764-49.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo a excepta domiciliada na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, a Excepta impugnou as alegações do INSS. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no

caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, evoluiu em meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2488**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

A CEF, através da petição e cálculos de fls. 298/316, informa que cumpriu a obrigação de fazer, revendo o contrato de mútuo firmado com os autores, nos termos do julgado. Instado a se manifestar, nada requereram os autores. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Autorizo a conversão a favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados judicialmente, devendo tal providência ficar a cargo da instituição bancária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007549-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007549-5) - ANTONIO BOTTAN FILHO - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

NEIDE APARECIDA BOTTAN, representando o espólio de ANTÔNIO BOTTAN FILHO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (janeiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança de seu genitor, Sr. Antônio Bottan Filho, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/43 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica de fls. 48/54. A CEF providenciou a juntada dos extratos conforme fls. 63/87. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II.

Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 10/12/2008, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a argüição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88.Iso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, a autora comprovou a existência de três contas-poupança de titularidade de seu genitor n°s 148408-8, 34706655-4 e 99001142-2 (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 64/86), com data de aniversário na primeira quinzena (dias 9, 8 e 1, respectivamente), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a janeiro/89.Esclareço que as contas poupança n°s 148408-0 e 99001142-2 foram encerradas em 31/10/1990, conforme demonstram os extratos de fls. 69 e 86.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89.Sobre as diferenças apuradas

deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor da autora e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

**0007889-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007889-7) - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Compulsando os autos, verifico que houve a prolação de sentença às fls. 75 e verso a extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da ocorrência de coisa julgada com relação ao postulado índice de janeiro/89. Porém, tal sentença abarcou as contas de poupança existentes unicamente em nome da co-autora Vera Lúcia, não abarcando, pois, aquelas três últimas existentes em conjunto com o Sr. Sérgio Mamoru Nakahira Yasuoka (00024119-0, 00026323-1 e 00005376-8), ao menos em um primeiro momento. Em assim sendo, resta imprescindível, para o correto deslinde da controvérsia, a baixa dos autos em diligência para que: I) Os autores esclareçam quais contas poupança estavam inseridas na ação n. 97.0002187-4, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal da Capital/SP, juntando as cópias pertinentes, a fim de verificar se as três contas poupança supra elencadas também estão albergadas pela hipótese da coisa julgada; II) A CEF traga aos autos cópias dos extratos referentes às três contas poupança supra elencadas, referentes ao período de janeiro/89. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ass partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, ao final, venham conclusos para sentença. Int.

**0000106-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000106-6) - VERA LUCIA DE CASTRO MARSON (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) VERA LÚCIA DE CASTRO MARSON** propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o percentual relativo ao Plano Verão (janeiro/89) que deixou de ser creditado na conta poupança de seu esposo, falecido, Sr. David Marson, no mês correspondente, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20, complementados às fls. 24/26. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/45 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 48/58. A ré peticionou às fls. 60/63 informando a localização de conta poupança com data de movimentação posterior ao período requerido na petição inicial. Instada a se manifestar, a autora nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de

poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 23/12/2008, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88Isso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1990.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, entretanto, a autora não juntou cópias dos extratos de conta poupança. Intimada, a CEF juntou extratos da conta poupança nº 00198121-1 esclarecendo que referida conta teve movimentação a partir de 31/10/1997, data posterior ao período descrito na petição inicial.Com efeito, sendo certo que compete a autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ela compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial, deveria a mesma ter apresentado ou, ao menos, se manifestado no tocante a não apresentação dos extratos das contas poupança.Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular.A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor da autora em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que a mesma encontra-se total e absolutamente eximida do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento (fls. 60/61), sendo que a autora, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF nos aludidos períodos.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:

26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Data Publicação 21/01/2008Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.).Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%.Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso I).2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos.4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inoportunidade do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN.5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ.6. Apelação a que se nega provimento.Data Publicação 06/06/2002Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 740Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTADecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).5. Dado provimento ao recurso.Data Publicação 28/03/2008ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 590398 Nº Documento: 3 / 5Processo: 2000.03.99.025796-2 UF: SP Doc.: TRF300083114 Relator para AcórdãoJUIZA THEREZINHA CAZERTARelatorJUIZ NEWTON DE LUCCAÓrgão JulgadorQUARTA TURMADData do Julgamento04/09/2002Data da PublicaçãoDJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 277EmentaCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. BLOQUEIO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. IPC DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.(...)- São indispensáveis à procedência do pedido os extratos bancários das respectivas cadernetas de poupança, porque provam fato constitutivo do direito invocado.- Incumbe à autora, tratando-se de documento em seu poder, ou a ela disponível mediante solicitação à agência bancária, apresentá-lo com a inicial.- A arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais) não dispensa a prova de submissão concreta a eles. Necessidade de demonstração, a cada mês, da existência do saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos pleiteados.- Impossibilidade de requisição judicial dos documentos em exibição pela parte contrária, uma vez que enviados regularmente os extratos à poupadora, podendo, em caso de perda, obtê-los mediante solicitação direta ao agente financeiro, que estará obrigado a atendê-la.- Improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, provida a remessa oficial por fundamento diverso, relativamente aos meses de junho/90 e subsequentes. Vencido o Relator, que extinguiu o processo sem exame do mérito relativamente a esse período, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, dada a ausência de documentos comprobatórios.- Não prevalência da condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. O despacho que determinou sua inclusão na lide foi revogado, tendo sido equivocadamente expedido mandado de citação pela Secretaria do juízo. Problema inerente à máquina judiciária, não sendo justo prejudicar o patrimônio de quem não contribuiu para

o efeito danoso.- Apelação do Bacen provida, quanto ao mérito, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido com relação aos meses de abril e maio/90. Remessa oficial provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido com relação aos meses de junho/90 e subsequentes. Invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso adesivo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento, para excluir a condenação das autoras ao pagamento dos ônus da sucumbência para a instituição financeira excluída da lide (Caixa Econômica Federal).DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido em relação ao período referente a janeiro/89, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000228-29.2009.403.6114 (2009.61.14.000228-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/16). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/32). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 44/47) com manifestação do INSS (fls. 50) e do autor (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo apresentado pela Sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/05/2010 (fls. 44/47) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 20/21). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000630-1) - ANTONIO BRANCO RUBIA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
ANTÔNIO BRANCO RUBIA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (março e abril/90), que deixaram de ser creditados na conta poupança conjunta de sua titularidade nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/35 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 39/48. A CEF providenciou a juntada dos extratos conforme fls. 54/64. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º,

da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que os autores ajuizaram esta ação em 30/01/2009, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em

16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 54/69), com data de aniversário na segunda quinzena (dia 16), não fazendo jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002405-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002405-4) - TEREZINHA DE JESUS SANTANA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em sentença. I) **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora às fls. 106/108, com concordância da União Federal à fl. 173 e sem manifestação do Município de São Bernardo do Campo (fl. 193), julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Especificamente com relação ao Estado de São Paulo, é certo que ainda não foi citado para contestar o feito, uma vez que foi expedido indevidamente mandado de citação (fl. 46), quando o correto teria sido a expedição de carta precatória, razão pela qual sua manifestação resta despidianda. Em razão da sucumbência, condeno a autora nos honorários advocatícios, fixados no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser rateado igualmente em favor das duas rés citadas, porém, cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita, o que ora fica deferido nos termos do requerimento formulado na exordial e declaração juntada à fl. 11. II) Fls. 158/162: improcede o pleito de devolução de valores formulado pelo coréu Município de São Bernardo do Campo, uma vez que o fornecimento de medicamentos é dever do Estado, estrutura na qual encontra-se devidamente incluído conforme já devidamente exposto quando do deferimento da tutela antecipada (fls. 40/41). Ademais, tal fornecimento se deu em cumprimento de determinação judicial, cuja desoneração somente passará a ocorrer a partir do momento da publicação da presente sentença, a partir da qual a tutela concedida deixará de existir. No mais, trata-se de questão que não deve ser dirimida nestes autos, mas juntamente aos outros entes políticos integrantes do pólo passivo da ação e que também possuem deveres constitucionais de efetivar a garantia constitucional da saúde, quais sejam, a União Federal e o Estado de São Paulo. III) Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002507-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002507-1) - JOSE SOUZA MEDRADO (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** JOSÉ SOUZA MEDRADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/43). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/66). Determinada a realização de prova pericial às fls. 67, com laudo juntado às fls. 69/74. Manifestação do INSS de fls. 78 e do autor de fls. 79/81. Decisão de fls. 83 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 89/101 e alegações finais pelas partes às fls. 103 e 105/106. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 04/12/2009 (fls. 69/74), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de um clínico geral, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no

autor aos 30/04/2010 (fls. 89/101), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual, suprindo, a assim, a necessidade de exame da questão sob esse específico enfoque. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002645-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002645-2) - EVANICE NERY DOS SANTOS (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência detreminando o envio dos autos à perita da área de psiquiatria, para que responda aos quesitos da autora descritos à fl. 14. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Desentranhem-se as petições de fls. 113/121, devolvendo-as ao patrono da causa, posto serem de pessoa estranha a esta lide. Intimem-se

**0004945-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004945-2) - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/45). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 53/58). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 67/80) com manifestação do INSS (fls. 82 v.º) e do autor (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo apresentado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 67/80) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 49). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005186-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005186-0) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES (SP256767 - RUSLAN**

**STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ APARECIDO DA CRUZ PRATES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/73). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 95). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 97/102). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 122/136) com manifestação do INSS (fl. 139) e do autor (fls. 141/146). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 122/136) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 95). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006501-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006501-9) - AGNIS DE SOUZA FARIAS FRANCO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AGNIS DE SOUZA FARIAS FRANCO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/98). Indeferida a tutela à fl. 101. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 104/110). Determinada a realização de prova pericial às fls. 111/112, com laudo juntado às fls. 122/126. Decisão de fl. 166 e verso determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 191/204 e alegações finais pelas partes às fls. 207 e 209/213. É o relatório. Decido. Os laudos médico periciais juntados aos autos são suficientes para este Juízo firmar convicção quanto ao alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica psiquiátrica aos 27/11/2009 (fls. 122/126), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 30/04/2010 (fls. 191/204), também pelo qual se constatou

estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007897-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007897-0) - NELIA LEAL DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NÉLIA LEAL DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/61). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 64). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/73). Réplica às fls. 82/85. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 89/101) com manifestação do INSS (fl. 104) e do autor (fls. 106/107). É o relatório. Decido. O laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência dos males que a acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 89/101) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 49). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008834-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008834-2) - DELCI MARA DONIZETE ROSA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DELCI MARA DONIZETE ROSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/42). Citado, o INSS

ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/66). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 76/79) com manifestação do INSS (fls. 82) e do autor (fls. 83/89). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo apresentado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/05/2010 (fls. 76/79) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008904-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008904-8) - ILDA BRAJAO FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ILDA BRAJÃO FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/36). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 53/57) com manifestação do INSS (fls. 60) e do autor (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo apresentado pela Sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 53/57) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da

Assistência Judiciária (fl. 27).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008907-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008907-3)** - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA FERNANDES DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/29).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 38).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/44). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 53/65) com manifestação do INSS (fls. 68) e do autor (fls. 70/72). É o relatório. Decido.Inicialmente, o laudo apresentado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 53/65) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 38).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009244-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009244-8)** - FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/101), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 107/108.Custas recolhidas pelo autor. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.115/130).A parte autora manifestou-se da contestação (fls.133/142).É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.Abra-se vista ao INSS para manifestar-se quanto ao agravo retido. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ao complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se

tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.

**0009420-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009420-2) - MARIA SUELI DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA SUELI DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela liminar, a concessão do de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/34). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 53/65) com manifestação do INSS (fl. 67vº) e do autor (fls. 78/79). Às fls 69/73, foi juntada decisão proferida acerca do Agravo de Instrumento interposto pela autora, sendo que este teve negado seguimento. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por

motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência dos males que a acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/05/2010 (fls. 53/65) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 24). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009619-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009619-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SPI30279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA APARECIDA MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/40). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/66). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 79/93) com manifestação do INSS (fls. 96) e do autor (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo apresentado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 79/93) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 51). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000081-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000081-7) - JOSE EDMILSON MUNIZ DE TORRES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ EDMILSON MUNIZ DE TORRES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/32). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 37/44). Determinada a realização de prova pericial às fls. 45/46, com laudo juntado às fls. 56/62. Manifestação do INSS às fls. 64/67. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de abaulamento discal em L3-L4 e L4-L5 e lombociatalgia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/07/2010 (fls. 56/62), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Compulsando os autos e o sistema processual, verifico que este Juízo analisou, em 14/01/2010, pedido de antecipação da tutela, decisão esta publicada em 18/01/2010, a qual, entretanto, não se encontra encartada nestes autos. Assim, determino a secretaria que providencie cópia daquela decisão, encartando-a nos autos. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000554-2) - JOELMA ROBERTO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOELMA ROBERTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/46). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/57). Réplica às fls. 66/68. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 71/83) com manifestação do INSS (fl. 86) e do autor (fls. 88/91). É o relatório. Decido. As conclusões tecidas pelo médico perito são suficientes para este juízo firmar convicção sobre o alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência dos males que a acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/05/2010 (fls. 71/83) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte

que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 49). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000555-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000555-4) - WAGNER TADEU DIAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 281/283. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória quanto aos períodos em que o autor deveria receber o auxílio-doença. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. A data da doença não se confunde com a data da incapacidade. A doença do autor é desde 05/2009, mas o perito foi claro ao determinar que a data da incapacidade foi 08/2009 com a DIB concedida pela INSS (ver resposta ao quesito 8 de fl. 267). Verifico que a sentença foi proferida dentro do parâmetro acima indicado, não havendo omissão ou contradição a ser sanada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

**0001399-84.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MAZZA (SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

LUIZ CARLOS MAZZA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos planos Collor I (maio e junho/90), que deixaram de ser creditados na conta poupança de sua titularidade nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/60 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) suspensão do julgamento; iv) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; v) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; vi) prescrição dos juros remuneratórios e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. A Cef providenciou a juntada dos extratos da conta poupança do autor às fls. 36/44. Réplica (fls. 48/51). É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras

contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que a presente ação foi ajuizada em 3.03.2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88.Iso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, o autor comprovou existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 37/44), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 01 e 13). Entretanto, diante da fundamentação supra, não faz jus às diferenças postuladas.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Reconsidero, data máxima vênua, a decisão de fl. 13 e condeno o autor ao pagamento de verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05.P.R.I.C.

**0001652-72.2010.403.6114 - BENEDITO FLEMING DE ANDRADE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
BENEDITO FLEMING DE ANDRADE propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (janeiro e fevereiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/75 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 79/86. É o relatório. Passo a decidir. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 12/03/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão,

quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 17/21), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 1), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a março/90 e fevereiro/91. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de março/90 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/5 em favor do autor e 3/5 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

**0002661-69.2010.403.6114 - ANETE MARIA PEREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

ANETE MARIA PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o percentual relativo ao Plano Collor I (abril/90) que deixou de ser creditado nas contas poupança no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/11. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 18/36, defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do CDC; vii) a suspensão do julgamento e, viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 39/42. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu

art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 05/04/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao

da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, a autora comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fl. 7). Entretanto, a conta nº 00025464-0 tem data de aniversário na segunda quinzena (dia 23). Diante deste fato e da fundamentação supra em relação ao índice pedido na inicial, não faz a autora jus às diferenças postuladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002776-90.2010.403.6114** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 96/97 em face da r. sentença de fls. 82 alegando erro material no julgado, vez que considerou apenas parte do período empregatício do autor. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Isso porque vislumbro o aludido erro material na sentença, posto que da mesma não constou os períodos de 26/12/1983 a 01/03/1995; 01/08/1995 a 20/07/1998. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para ratificar a sentença, ficando assim redigida: (...) ii) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAKATA LTDA, nos períodos entre 03/09/1971 a 08/01/1982, 26/12/1983 a 01/03/1995; 01/08/1995 a 20/07/1998 a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004752-45.2004.403.6114 (2004.61.14.004752-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA ROSE PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação. O levantamento da penhora foi determinado na decisão de fl. 42. Custas na forma da lei. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando àquela instituição bancária que transfira, a favor da executada, os valores bloqueados em razão do BACENJUD. Após a providência acima e em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007895-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007895-4)** - EXPEDITA FERNANDES VALADARES - ESPOLIO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008798-14.2003.403.6114 (2003.61.14.008798-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da contadoria judicial de fls. 147 a qual informou estarem corretos os créditos efetuados pela Ré afastando as alegações do autor e considerando satisfeita a obrigação, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003979-92.2007.403.6114 (2007.61.14.003979-6)** - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7)** - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PEDRO MORAIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS na qual objetiva a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, bem como o tempo de trabalho rural. Juntou documentos de fls. 14/198. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 201). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 204/212), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, afastando a cômputo de serviço rural. Réplica apresentada às fls. 214/216. Designada audiência para comprovação do serviço rural, com a oitiva das testemunhas às fls. 231/233. É o relatório. Decido. I - DO TEMPO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/07/1972 a 30/10/1979. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) certidão de casamento, que comprova a naturalidade do mesmo em Elesbão Veloso, Estado do Piauí - local da atividade de lavrador (fls. 27); ii) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 28); iii) declaração do proprietário da terra (fls. 29); iv) certificado de cadastro do imóvel em nome do ex-empregador (fls. 30); v) certidões do cartório de registro de imóvel rural (fls. 31/34); vi) título de eleitor, datado de 1972, onde consta a profissão lavrador (fl. 35). Há ainda nos autos termo de homologação às fls. 64/66 em que o próprio Réu reconhece a idoneidade do autor e reconheceu parte do período rural, qual seja: 01/07/1972 a 31/12/1972. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Ressalto que a prova material deve ser avaliada sob o princípio da livre convicção motivada, e, devido a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se deve acrescentar ao valor probatório documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 231/233), tenho que foi idônea, pormenorizada e coerente, pelo que conseguiu comprovar o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Desta feita, embora haja documentos extemporâneos, considerando-se a certidão de casamento, o título de eleitor datado de 1972, bem como a homologação do INSS quanto ao reconhecimento de parte do período rural aqui buscado, tenho que há o necessário indício de prova material que foi devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas de fls. 232/233. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/07/1972 a 30/10/1979. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a

insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Entretanto, é certo que, após o advento

da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4Órgão julgador SEXTA TURMAFonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico

previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais os períodos de 05/09/1980 a 23/06/1983; 22/08/1983 a 23/07/1986; 22/08/1986 a 26/01/1989; 03/07/1980 a 26/12/1989; 05/03/1990 a 14/12/1990; 15/07/1991 a 11/09/1991; 14/01/1992 a 28/02/1996; 01/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (laudos de fls. 40; 43; 45/47; 50/51 e 54) e perfil profissiográfico (PPP), comprovando os períodos de trabalho especial consoante fls. 36/38 e 56, bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados de 06/03/1997 a 17/11/2003, deixo de considerá-los como especiais, posto que em tal período o nível de ruído exigido passou a ser de 90 decibéis, e, conforme PPP juntado às fls. 56, o nível de ruído a que o autor esteve exposto era de 85 db, portanto inferior ao exigido pela legislação vigente à época. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, chega-se a 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (30/05/2008), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 29/06/1953, conforme fls. 15), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados por PEDRO MORAIS DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período rural de 01/07/1972 a 30/10/1979 e reconhecer como atividade especial os períodos de 05/09/1980 a 23/06/1983; 22/08/1983 a 23/07/1986; 22/08/1986 a 26/01/1989; 03/07/1980 a 26/12/1989; 05/03/1990 a 14/12/1990; 15/07/1991 a 11/09/1991; 14/01/1992 a 28/02/1996; 01/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (30/05/2008); NB n. 42/146.633.566-9). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: PEDRO MORAIS DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30/05/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006497-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006497-0) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SILENE GONÇALVES PARDINHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 09/50, complementados às fls. 57/58). Decisão de fl. 59 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63/69). Determinada a realização de perícia médica (fls. 70/71) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 77/80 com manifestação das partes às fls. 84/86 e 87. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre os argumentos lançados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 77/80), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia (29/06/2010) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 79. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 80). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 29 de junho de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SILENE GONÇALVES PARDINHO; b) CPF da segurada: 061.100.838-60 (fl. 10); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 29 de junho de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001302-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001302-2) - FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O autor apresenta embargos de declaração às fls. 114/117, alegando omissão da r. sentença de fls. 105/112 ao não analisar o pleito alternativo de aplicação proporcional do fator previdenciário sobre o benefício concedido, afastando-o no tocante aos períodos especiais. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a r. sentença de fls. 105/112 não abordou o pleito formulado, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado. II - DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: Insurge-se o autor, alternativamente, em face da aplicação do fator previdenciário no tocante aos períodos especiais convertidos em tempo comum referentes ao benefício concedido, ao argumento de que não caberia tal incidência uma vez que a lei n. 9876/99 afastou o benefício da aposentadoria especial do rol de incidência do mesmo. Não obstante, falece razão ao pleito formulado. Isso porque, ao contrário do afirmado, a mera conversão de tempo especial em comum não guarda qualquer relação com o benefício previdenciário de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício concedido àqueles que laboram durante todo o período em ambiente insalubre, conforme garantido pelo art. 201, par. 1º, da CF/88 e artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91. Já a conversão do tempo especial em comum é fenômeno verificado dentro

da espécie de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez disciplinada nos artigos 52 a 56, da lei n. 8213/91, sendo que somente a conversão em si é que encontra supedâneo na disposição constitucional supra elencada, não cabendo qualquer interpretação ampliativa do comando constitucional, o qual, aliás, é cristalino ao asseverar que a regra geral é a de que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Em assim sendo, o artigo 201, par. 1º, da CF/88 não dá guarida ao pleito formulado, sendo certo que, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial, a incidência do fator previdenciário é exigência expressa contida nos artigos 29, inc. I c.c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8213/91 e com a redação dada pela lei n. 9876/99. **DISPOSITIVO** Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, para analisar e fundamentar o desacolhimento do pedido alternativo atinente à revisão do benefício concedido para aplicação proporcional do fator previdenciário somente no tocante aos períodos comuns, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:(...)Julgo improcedente, outrossim, o pleito alternativo de aplicação proporcional do fator previdenciário, por absoluta ausência de prescrição legal, nos termos da fundamentação supra.(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001767-93.2010.403.6114** - CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO X LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
O feito encontra-se extinto com relação a CAIXA SEGUROS S/A, conforme decisão de fl. 188.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores à fl. 192, assim, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 62). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0005034-73.2010.403.6114** - RUTH DIAS BOFF(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RUTH DIAS BOFF ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/38).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 42).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado recente requerimento administrativo para restabelecimento de benefício.Não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá

ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005333-50.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS(SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, informando o Autor que teve descontado de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado judicialmente, valores referentes a auxílio-doença recebidos concomitantemente ao benefício concedido.Planilha de fls. 178 acusa prevenção com os autos nº 2010.63.01.024316-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.É o relatório. DECIDO.Analisando as cópias da petição inicial e contestação, cuja cópia determino a juntada, dos pedidos descritos nos feitos acima mencionados, observo existir identidade de partes e pedido idênticos.Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS.P.R.I.

**0005613-21.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento e revisão do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18).Distribuída a ação deixou a autora de acostar aos autos declaração de pobreza, já que foi requerida na inicial.É o relatório. Decido. Nos termos que dispõe a Lei 1060/50, faz necessária a apresentação de declaração de pobreza para obter os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, através de despacho de (fls. 21) foi solicitado que a autora apresentasse referida declaração. Porém, deixou de cumprir a determinação desse Juízo, demonstrando assim, desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-55.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DELARMI STELA(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE LOURDES DELARMI STELA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 26).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado prévio e recente requerimento administrativo para concessão de benefício.Não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes

possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006152-84.2010.403.6114 - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, com pedido de tutela antecipada, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/46).Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente requerimento administrativo (fl. 49).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006270-60.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/101).Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 105).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado recente requerimento administrativo para manutenção de seu benefício.Não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir

por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pag. 449). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, com pedido de tutela antecipada, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente requerimento administrativo (fl. 15). É o relatório. Decido. O requerente não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo

não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001850-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001850-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GREGORIO FILHO X VICTOR LOPES X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X ANTENOR MARCANDALI X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL - HERDEIRA X JOSE CORREA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ GREGÓRIO e outros, apontando excesso de execução. Três equívocos foram apontados pelo embargante, a saber: 1) aplicação sobre as RMIs da tabela da Súmula nº 2 do TRF da 4ª Região; 2) Aplicou juros com a taxa de 1% ao mês a partir de 2003, sendo que a taxa correta é 0,5% ao mês durante todo o cálculo; 3) aplicação incorreta dos índices de correção monetária. Os equívocos acima apontados geraram excesso no valor de R\$ 454.597,81. Juntou documentos. Recebidos os embargos, o embargado manifestou sua discordância em relação aos valores devidos a Fioravante Vital (fls. 135/137). Manifestação do INSS de fls. 140/141. Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor manifesta-se às fls. 146/148. Juntada de cópias do processo nº 2001.61.26.002283-9, cujo trâmite deu-se na 1ª Vara Federal de Santo André, com decisão alterando a renda mensal inicial de Fioravante Vital (fls. 154/205). Decisão de fl. 208 determinando a inclusão no cálculo de Fioravante Vital da revisão concedida no processo nº 2001.61.26.002283-9. Os embargados concordaram (fls. 222/223) com o cálculos de fls. 210/219. É o relatório. Fundamento e Decido. O INSS, ao apresentar seus embargos à execução, já havia discutido a questão referente à correção monetária. Instados os embargados a se manifestar, restou pendente apenas o cálculo de Fioravante Vital, delimitado na decisão de fl. 208. Assim, tenho que improcedem os argumentos de fls. 224/235, uma vez que a contadora judicial é auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitada tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução em relação aos quatro embargados, nos valores abaixo, todos atualizados até novembro de 2007: 1) JOSÉ CORREA - R\$ 102.821,31 (fls. 84/92); 2) ANTENOR MARCANDALI - R\$ 73.771,07 (fls. 93/101); 3) JAIR OLIVEIRA SILVA - R\$ 98.898,67 (fls. 102/110); 4) JOSÉ GREGÓRIO FILHO - R\$ 101.489,47 (fls. 111/119); O valor devido a FIORAVANTE VITAL é R\$ 91.835,37 (fls. 210/218) e foi atualizado até dezembro de 2007. Providencie a secretaria a reserva dos honorários contratados, nos termos dos contratos juntados às fls. 835/839 dos autos principais. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002022-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002079-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos descritos na CDA que embasa a Execução Fiscal nº 2005.61.14.002079-1 foram quitados. Afirmo que em fevereiro de 2005, ao tomar conhecimento da dívida, verificou que os pagamentos, embora tempestivos, foram efetuados com erro no preenchimento das DARFs. Em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal acima mencionada, compareceu perante a Exequente com Pedido de Retificação de DARF e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 288/293. A executada comprovou documentalmente a quitação de saldo remanescente (fls. 351/352 e 378). Em 18 de outubro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar que os débitos foram pagos tempestivamente. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, no entanto há que restar demonstrado que tais pagamentos foram realizados corretamente e permitindo a devida alocação dos débitos. A executada reconhece que houve erro no preenchimento das DARFs e que, ao tomar conhecimento deste erro, providenciou a retificação junto ao órgão competente em tempo

hábil. Entretanto, os documentos juntados com a inicial dão conta de que os pedidos de retificação foram posteriores à propositura da execução fiscal (ver doctos de fls. 70, 77, 79, 84, 86, 89, 92/93, 100, 101, 106, 109/110, 117, 121, 124, 127, 133/134, 136, 139/140, 142/143, 147/148, 150/151, 155/156, 158/159, 163/166/167 e 169). Além disso, a análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal apontou que os débitos não estavam pagos na sua totalidade, restando saldo remanescente, cujo pagamento foi demonstrado pelo documento de fl. 378, A Embargante, enquanto contribuinte, deu causa a propositura da execução fiscal e destes embargos devendo arcar com os encargos processuais. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

**0003863-23.2006.403.6114 (2006.61.14.003863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006881-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAYME LOPEZ RODRIGUES LOPEZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)**

Vistos. JAYME LOPEZ RODRIGUES LOPEZ, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, alegando o pagamento dos débitos de IRPF dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, cobrados por lançamento fiscal. Insurge-se contra a execução, alegando ser inexigível o título executivo, pois os valores foram pagos, sendo improcedente a pretensão executiva já que a obrigação tributária foi totalmente liquidada. Requer, também, a exclusão de seu nome do CADIN. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância, após depósito integral do valor exigido. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, afastando as alegações de pagamento do débito (fls. 137/150). A Delegacia da Receita Federal apresentou suas conclusões. Em 05 de outubro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar apenas que os débitos foram pagos, posto que não contesta o embasamento legal da cobrança do tributo. O embargante afirma que o procedimento fiscal instaurado pela Embargada lhe permitiu o pagamento das diferenças apuradas a título de IRPF nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002. A embargante concorda que o tributo exigido decorre diretamente das declarações de imposto de renda entregues, após a notificação, no intuito de corrigir as omissões referentes ao período aqui referido. Há previsão legal de que o pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, desde que tais pagamentos sejam realizados corretamente, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos. Conforme se depreende dos documentos acostados, o embargante foi notificado em 29/03/2004, pelo auditor fiscal, a apresentar declarações de renda dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, em regular procedimento de fiscalização de ofício (Termo de Início de Fiscalização - fls. 37, 213). Em 03/04/2004, o embargante transmitiu, por meio eletrônico, as declarações de ajuste anual, apontando que não eram retificadoras e, em 05/04/2004, apresentou-as em cumprimento à notificação fiscal. Após análise dos documentos o auto de infração foi lavrado encerrando o procedimento de fiscalização e consolidando o crédito tributário em 31/05/2004 (fls. 100/103). Em 30/06/2004 o embargante, então contribuinte, recolheu novo valor apurado na fiscalização, acrescido de juros e multa (fls. 116). Nota-se que as declarações de ajuste anual de 1999 a 2002 só foram transmitidas eletronicamente em abril de 2004, portanto após a notificação em março de 2004, isto é, após o início da fiscalização (fls. 40/78). E para atender o requerido na Notificação junta cópia de tais declarações nos autos administrativos em 05/04/2004. O embargante demonstra que recolheu com multa de 20% sobre o imposto de renda para cada uma das competências em 05/04/2004 (fls. 80/83), no código 0211. Esses pagamentos não puderam ser diretamente vinculados, pois o recolhimento deveria ter sido feito no código 2904 uma vez que o procedimento fiscal já havia se iniciado e, portanto os recolhimentos deveriam se reportar a esse procedimento. Tanto é assim que, após o recebimento da carta de cobrança, o Embargante vem explicar em 23/09/2004, que muito embora tivesse recolhido no código 0211, já havia requerido, em 21/06/2004, a REDARF das declarações, bem como que fossem considerados os recolhimentos no código 2904. É por essa razão que restou motivada a inscrição em dívida ativa. Anote-se que o contribuinte, quando notificado da fiscalização, providenciou o envio das declarações e promoveu os recolhimentos dos impostos a pagar, acrescidos de multa de 20%, como se houvesse cumprido a obrigação tributária antes do início do procedimento fiscal. O débito foi declarado e recolhido depois do início da fiscalização, razão pela qual é devida a multa de ofício de 75%, consoante a lei. Desta feita, ao recolher tais tributos no código indevido, o numerário não foi alocado ao débito, segundo informações da Receita Federal, às fls. 207. No que tange aos valores recolhidos às fls. 116, por ter o contribuinte procedido no código correto (código 2904), estes foram alocados diretamente ao débito. Assim entendo que o valor disponível deve ser aproveitado para quitar o débito aqui discutido considerando, contudo, a multa de ofício de 75%, uma vez que a apuração dos valores decorreu de procedimento fiscal. A lei prevê uma redução desta multa de ofício em 50% (de 75% para 37,5%) se o débito for pago no prazo de 30 dias após o lançamento que se deu com o encerramento do auto de infração. Muito embora o contribuinte não tivesse aguardado o prazo legal, agiu de forma a quitar o débito e, ainda que antes do lançamento, considero recolhido antes do final do prazo de 30 dias do lançamento, fazendo jus ao benefício da redução em 50% da multa de ofício de 75%. Concluindo: o contribuinte deu causa ao procedimento fiscal e deu causa a esta execução fiscal. Apresentou extemporaneamente as declarações de ajuste anual bem como os respectivos recolhimentos acrescido de multa de mora de 20%, quando deveria incidir multa de ofício de 75%. Assim, ainda que tivesse recolhido valores pretendendo quitar o débito não o fez nos termos da lei, não afastando a pretensão executiva. A defesa, nestes embargos, pretendeu a

extinção total da execução alegando o efetivo pagamento dos débitos ajuizados, contudo os débitos não estavam totalmente pagos consoante a lei, afastando as alegações de extinção da presente execução. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. À Receita Federal caberá, nos autos da execução fiscal, alocar os valores recolhidos e apurar eventual saldo a pagar. Anoto que nos REDARF constam a correção dos códigos destes recolhimentos. P.R.I. e C.

**0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados por RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal em apenso. Para tanto, alega, em síntese, que o montante devido foi pago com atraso, com a quitação posterior dos valores cobrados a título de multa e juros. Juntou documentos às fls. 28/221, complementados às fls. 225/235. Recebidos os embargos (fl. 236) a embargada apresenta impugnação (fls. 238/245) pugnando pela improcedência dos embargos. Ofício da Delegacia da Receita Federal comprovando o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Instada a se manifestar sobre a análise administrativa do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulado pela embargante, a Delegacia da Receita Federal junta documentos confirmando o pagamento do débito cobrado na execução fiscal em apenso (docs. De fls. 249/251). Julgo, pois, procedente a ação, devendo ser extinta a execução fiscal em apenso pelo pagamento. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o pagamento integral do crédito tributário executado nos autos principais, em apenso. Condeno a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2009.61.14.004151-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). P.R.I.C.

**0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos baixando e, diligência. Antes de decidir sobre a realização da prova pericial, diga a Embargante, de forma mais detalhada e precisa os motivos, critérios e fundamento legal pelos quais contesta os valores apurados na planilha do acórdão, trazendo para tanto, planilha dos valores que entendo corretos. Traga a embargante cópia integral do procedimento administrativo. Após, vista a Fazenda Nacional que deverá providenciar a análise dos cálculos por parte da Recita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501917-54.1997.403.6114 (97.1501917-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X MANOEL SANCHES FERNANDES  
Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 28/29, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008867-51.2000.403.6114 (2000.61.14.008867-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de TYCOON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho os argumentos da executada. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 12/04/2002 até 23/01/2009 (fls. 18vº e 19), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim,

a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001645-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001645-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 181/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003093-35.2003.403.6114 (2003.61.14.003093-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X TST MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 83/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002079-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002079-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI)

Tendo em vista a sentença proferida nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002022-90.2006.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará, a favor da executada, para levantamento das importâncias noticiadas às fls. 32/33. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002209-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CDSI - INFORMATICA LTDA.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a sentença proferida nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006573-11.2009.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº

6.830/80.Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará, a favor da executada, para levantamento da importância noticiada às fls. 13/14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002324-80.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROLANDA BATISTA SOARES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003290-43.2010.403.6114** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença.A impetrante ajuizou a presente ação objetivando declarar a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS vez que o ISSQN não se adequa ao conceito de faturamento trazido pela própria norma que instituiu as contribuições, bem como não se trata do valor da operação não integrando o patrimônio do contribuinte, além de não ser receita do contribuinte, mas sim dos Municípios, o que desautoriza sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando ainda a compensação do pagamento realizado a maior desde maio de 2000.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 446/455) contra a determinação de fl. 443, cuja decisão de fls. 457/461 deferiu a antecipação da tutela.A medida liminar foi indeferida às fls. 462/463.Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 470/490, onde aduziram a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O MPF manifestou-se às fls. 494/498, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a impetrante a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.Tenho para mim que improcede tal alegação.Com efeito, é certo que tanto o conceito de faturamento, então vigente por meio das LCs nºs 07/70 e 70/91 e lei n. 9718/98, quanto o de receita bruta, hodiernamente vigente por força das leis nºs 10637/02 e 10833/03, aplicáveis para a composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, trazem ínsitos em si a necessária inclusão de todos os demais tributos incidentes sobre os produtos ou serviços prestados, posto que os mesmos encontram-se embutidos no preço final dos mesmos como custos, o que, juridicamente falando, importa em afirmar que compõem o preço final dos serviços e mercadorias e, por decorrência, compõem a formação do faturamento e da receita bruta da empresa.Isso porque, sendo o conceito de faturamento correspondente ao conjunto das faturas emitidas pela pessoa jurídica no comércio de seus produtos e serviços, e o de receita bruta como o conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ambos os casos dar-se-á, na prática, o somatório dos preços finais (de venda) dos produtos e/ou serviços para a composição da base de cálculo da COFINS ou do PIS, neles inseridos, por evidente, os valores dos outros tributos pagos anteriormente à formação do preço final das mercadorias.Em termos jurídicos, os tributos pagos, a partir do momento em que passam a ser embutidos no preço final dos produtos e serviços postos à venda no mercado de consumo, despem-se de tal natureza, passando a integrar o preço final das mercadorias, com a natureza jurídica de custos das mesmas, razão pela qual descabida a exclusão do ISSQN ou de qualquer outro tributo da base de cálculo da COFINS e do PIS.Aliás, o raciocínio aqui empreendido é reproduzido fielmente pelo legislador do Código Tributário Nacional, que teve em mente exatamente tal preocupação ao prescrever o art. 166, do CTN, que exigiu para efeitos de restituição de tributos que comportem por sua natureza a transferência do respectivo encargo financeiro a prova de ter assumido referido encargo ou, no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, correspondendo a aludida transferência exatamente no fato de os tributos pagos em relação à mercadoria passarem, no momento seguinte, a integrar o preço final de venda dos mesmos, como custos das mercadorias, integrando, por conseguinte, o conceito de faturamento e de receita bruta.Tal questão de há muito já havia sido pacificada pelos nossos Tribunais Pátrios no concernente ao ICMS, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º

668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.7. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 835.885/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 190)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515.217/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 277)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169)Sucede que o Pretório Excelso, contrariando precedentes históricos da própria Corte, no julgamento do RE n. 240.785 (assentada de 24.08.2006), sinalizou alteração de entendimento no sentido favorável aos contribuintes, uma vez que até o presente momento seis ministros votaram favoravelmente à tese da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nos mesmos argumentos ora lançados pela impetrante no concernente ao ISSQN.Particularmente, é de se estranhar a insegurança e incerteza jurídicas provocadas pelo precedente, que abala vários anos de pacificação jurisprudencial acerca de assunto a meu ver tão simples e comezinho, na esteira da fundamentação supra.De qualquer forma, o fato é que o aludido precedente ainda não se consumou, posto que o Ilustre Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, pendendo de finalização o julgamento iniciado.E mais. O Presidente da República ajuizou ação declaratória de constitucionalidade (ADECON n. 18/DF) envolvendo a questão, distribuída em 10.10.2007 ao Ilustre Ministro Menezes Direito, e que ainda pende de apreciação do pleito liminar, o que certamente importará na fixação de novas balizas para a análise da questão.Assim é que a questão travada nestes autos ainda se encontra longe de uma solução definitiva pela Mais Alta Corte do País, não havendo qualquer vinculação deste juízo a qualquer precedente exarado por Tribunal Superior, motivo pelo qual, mantendo minha posição pessoal sobre o assunto, julgo improcedente a demanda, denegando a segurança.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004209-32.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em sentença.Inicialmente, recebo a petição de fls. 283/287 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional).Requer ao final, autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Acosta documentos à inicial.É o relatório. DECIDO.Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de a impetrante já ter pleiteado judicialmente o mesmo pedido no bojo do processo n. 2006.61.14.002586-0, que tramitou perante a 1ª Vara local, com sentença de mérito de improcedência proferida, conforme fls. 277/279.E, consultando o sistema informatizado, verifico que os autos já foram remetidos ao arquivo, portanto, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES**

**DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7085**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)** - CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**1508425-16.1997.403.6114 (97.1508425-7)** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 334: Concedo prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias.Intime-se.

**1508861-72.1997.403.6114 (97.1508861-9)** - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO X NELMA SOARES DA SILVA X ACEDALIA GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 666, tendo em vista a manifestação do INSS, informando que não há interesse em recorrer. Fls. 667: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0000555-23.1999.403.6114 (1999.61.14.000555-6)** - PAULO CAETANO FILHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 423: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004395-41.1999.403.6114 (1999.61.14.004395-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500663-12.1998.403.6114 (98.1500663-0)) MILTON POSTIGLIONI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

**0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)** - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8)** - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2)** - ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**0006291-46.2004.403.6114 (2004.61.14.006291-4)** - OSWALDO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO SPADAFORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0007999-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007999-9)** - PAULO KAWANO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000566-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000566-2)** - ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3)** - ALOISIO PEREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5)** - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**0006541-11.2006.403.6114 (2006.61.14.006541-9)** - LORIMAR TONIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005712-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005712-9)** - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7)** - JOSE SOARES LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7)** - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**0001287-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001287-4)** - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado as fls. 260.Int.

**0002605-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002605-8)** - SILVANIA CAMARGO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0002994-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002994-1)** - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9)** - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0004572-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004572-7)** - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006167-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006167-8)** - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006195-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006195-2)** - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o motivo de seu não comparecimento à Perícia designada. Intime-se.

**0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3)** - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006311-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006311-0)** - MARILANDIA MATOS DAMACENO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo findo.Int.

**0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2)** - ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5)** - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 186/194: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0)** - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0006590-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006590-8)** - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4)** - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5)** - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF.Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 166/167.

**0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9)** - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.

**0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7)** - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3)** - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.

**0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5)** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas à parte autora, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria à fl. 319. Intime-se.

**0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1)** - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6)** - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4)** - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria. Int.

**0000877-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000877-2)** - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

**0001727-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001727-0)** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9)** - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9)** - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002231-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002231-8)** - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido.It.

**0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5)** - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria. Int.

**0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9)** - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0)** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso adesivo de fls. 205/210, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

**0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9)** - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 216: Defiro prazo suplementar por mais 10 (dez) dias à parte autora. Intime-se.

**0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9)** - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 115: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo requerido (trinta dias). Intime-se.

**0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0)** - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0)** - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros do autor falecido os documentos necessários à habilitação pretendida.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso adesivo de fls. 146/153 tão somente em seu efeito devolutivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

**0004692-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004692-0)** - NAZARE MORENO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o motivo de seu não comparecimento às Perícias designadas. Intime-se.

**0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8)** - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora o endereço atualizado desta, a fim de ser designada nova data para pericia.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6)** - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6)** - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0005935-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005935-4)** - VALTEMIR MARCUCI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o motivo de seu não comparecimento à Perícia designada. Intime-se.

**0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5)** - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6)** - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3)** - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso adesivo de fls. 131/136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

**0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1)** - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 77: Manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu não comparecimento à Perícia Ortopédica.

**0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2)** - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo dilação de prazo à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0)** - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3)** - NIVALDO RANGEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008341-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008341-1)** - WILMAR VIANA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008580-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008580-8)** - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69: Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Intime-se.

**0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7)** - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/184: Manifeste-se a parte autora.

**0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5)** - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para designação da perícia.Intimem-se.

**0009221-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009221-7)** - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009833-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009833-5)** - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 67/68: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora, a fim de que cumpra a determinação de fl. 65.Intime-se.

**0000126-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000126-3)** - CLAUDIO RIBEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso adesivo de fls. 90/92, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

**0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)** - ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2)** - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000672-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000672-8)** - JOSE ESCULAPIO QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000729-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000729-0)** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000767-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000767-8)** - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0)** - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 79/80 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0001229-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001229-7)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001477-78.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 108/117, assinando-a, em cinco dias. Int.

**0001910-82.2010.403.6114** - SEBASTIAO CORREIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002413-06.2010.403.6114** - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser designada audiência. Intime-se.

**0002518-80.2010.403.6114** - NILSON RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas e preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do CPC.Int.

**0003111-12.2010.403.6114** - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003628-17.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003863-81.2010.403.6114** - SAMUEL FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004184-19.2010.403.6114** - ROSA APARECIDA PINTO X FABIO ROBERTO FERREIRA PINTO X MONICA CRISTINA FERREIRA PINTO X BRUNO AUGUSTO SABOIA PINTO X GABRIEL SABOIA PINTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento do de cujus atualizada, conforme requerido pelo INSS.

**0004236-15.2010.403.6114** - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do requerimento do INSS à fl. 45. Intime-se.

**0004436-22.2010.403.6114** - ELIACI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do requerimento do INSS à fl. 47 verso e fls. 37/38. Intime-se.

**0004744-58.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004842-43.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005114-37.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005561-25.2010.403.6114** - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006600-57.2010.403.6114** - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0006707-04.2010.403.6114** - REGINALDO DURAN BERGER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006710-56.2010.403.6114** - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 55/56: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se.

**0006771-14.2010.403.6114** - TALESSA MARTINS DE LIMA - MENOR IMPUBERE X PEDRO RODRIGUES DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11,

Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0007160-96.2010.403.6114** - JULIO CESAR PEREIRA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 27: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**0007512-54.2010.403.6114** - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007519-46.2010.403.6114** - JOSE SEVERO GONCALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007522-98.2010.403.6114** - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001348-73.2010.403.6114** - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 250: Intime-se o Autor a fim de apresente o cálculo da RMI a que faria jus na DIB do benefício anterior, conforme requerido pelo INSS à fl. 250.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001402-39.2010.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Abra-se vista aos embargados do informe da contadoria trasladado para os presentes autos.Após, venham conclusos.

**0001787-84.2010.403.6114 (2002.61.14.000328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Atenda o autor embargado o requerimento de fls. 164, em dez dias. Após, retornem os autos à contadoria.

**0006694-05.2010.403.6114 (2007.61.14.007266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006695-87.2010.403.6114 (2008.61.14.000824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006696-72.2010.403.6114 (2008.61.14.000998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006713-11.2010.403.6114 (2008.61.14.003612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007500-40.2010.403.6114 (2009.61.14.000284-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002831-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007098-56.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a presente impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0007353-14.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-92.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a presente impugnação a Justiça Gratuita.Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado(a)(s) pelo prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3)** - CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 237: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0004836-22.1999.403.6114 (1999.61.14.004836-1)** - WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON ROBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. No silêncio, ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia de fls. 440/451 e 462 para os autos n. 00014023920104036114.

**0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5)** - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO JOSE SANTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, ou concordância da parte autora, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0)** - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 374/385 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.Às fls. 387 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ALZIRA FREIRE FERREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar João Ferreira - Espólio.Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fl. 241. Após, ainda, abra-se vista às partes dos cálculos de atualização.Intimem-se.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 130/152 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.Às fls. 154 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA, JOACIR CEDRO DE SOUZA, IVONE CEDR DE SOUZA,

MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA e FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar João Cedro de Sousa - Espólio. Intime(m)-se.

**0007482-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007482-6)** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119, 121/122, 136 e 143/146: a submissão do segurado à perícia com o fim de avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (arts 62 e 101 da Lei 8213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. A cessação ocorrida poderá configurar nova lide, passível de impugnação por outra ação. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório.

**0002507-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002507-8)** - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENAIR FLORENTINO BORLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0002602-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002602-2)** - EDIVALDO TEIXEIRA LUZ(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO TEIXEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 187/188: Desentranhe-se os documentos de fls. 183/184, entregando-os ao seu Subscritor. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS.

**0003036-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003036-0)** - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA MINERVINA QUADRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5)** - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, ou concordância da parte autora, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0)** - MARIA DA GLORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9)** - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDILEIDE BISPO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos autos e na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006885-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006885-5)** - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0000223-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000223-0)** - INES MOREIRA TAI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MOREIRA TAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2)** - LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES

PEREIRA) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros de Luisa de Antonio Smerdel os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9)** - ODAVIO CANDIDO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

**0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)** - WILMA CREMONESE GARCIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

**0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)** - TEREZINHA XAVIER EIRA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Intimem-se. FLS. 133: Vistos. Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4)** - CLOVIS DELAZZARI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros da parte autora os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001539-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001539-1)** - ANTONIO FURLAN X MARIA NEYDE BURKERT X OSMAR PREVIATTI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEYDE BURKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PREVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)** - MARGARETE BATISTA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)** - JOSE PENIDO SERAFIM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002094-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002094-9)** - LUIZ ANTONIO HIPOLITO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6)** - CELINO SEVERINO DA SILVA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. Int.

**0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)** - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, ou concordância da parte autora, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005759-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005759-6)** - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 142: Esclareça a parte autora sua petição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 143. Intime-se.

**0005861-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005861-8)** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4)** - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora às fls. 213/214. Intimem-se.

**0005888-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005888-0)** - VICENTINA PEREIRA DO AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004856-27.2010.403.6114** - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 196/197: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4)** - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1)** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos

são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS com urgência.Requistem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

**0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0) - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.

**0009188-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009188-2) - IDALICE LOPES FARIAS DA CRUZ(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo

local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 11:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0009631-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009631-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 17:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0009762-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009762-8) - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 17:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7) - ANA MARIA INES MONDIN (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 11:15 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000665-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000665-0) - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 11:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 12/01/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados

pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9) - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 07/01/2011, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001199-77.2010.403.6114 (2010.61.14.001199-2) - DAVI MARCOS DOMINGOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 10:15 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento

apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 07/02/2011, às 18:30 horas. Designo, outrossim, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02.03.2011, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 244/246, em dez dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0001540-06.2010.403.6114 - IZAURA FELICIDADE DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 17:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001546-13.2010.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 12:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 10:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001640-58.2010.403.6114 - SANDRA LOPES VIEIRA VALADAO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença

ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001936-80.2010.403.6114 - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 18:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001943-72.2010.403.6114 - SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 10:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002168-92.2010.403.6114 - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 31/01/2011, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 14:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial?

Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002522-20.2010.403.6114 - FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/02/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 11:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002573-31.2010.403.6114 - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 16:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em

havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0002617-50.2010.403.6114 - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 16:30 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munida de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002660-84.2010.403.6114 - WILLIAM BOATTO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/02/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela

parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002757-84.2010.403.6114** - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 17:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002773-38.2010.403.6114** - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 18:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002777-75.2010.403.6114** - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se a Sra. Idaise Carvalho de Oliveira comparecerá a perícia já designada para o dia 07 de fevereiro de 2011 às 16:00 horas.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

**0002878-15.2010.403.6114** - MARIO SILVANI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 15:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior

(item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

**0002984-74.2010.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 13:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

**0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

**0003057-46.2010.403.6114 - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 13:30 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003061-83.2010.403.6114 - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 12:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003069-60.2010.403.6114 - IZAUTO OLIVEIRA SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 15:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os

dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0003228-03.2010.403.6114 - MADALENA ROSA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003301-72.2010.403.6114 - AURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003327-70.2010.403.6114 - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/01/2011, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0003357-08.2010.403.6114 - DELZA DOS SANTOS ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 15:15 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 09:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/02/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003363-15.2010.403.6114 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003381-36.2010.403.6114 - ELISA SUMIE YASUDA(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003386-58.2010.403.6114 - MIRTES MENDES DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer

remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003387-43.2010.403.6114 - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003416-93.2010.403.6114 - ZENILIA MARTINS FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer

remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003417-78.2010.403.6114** - NADIR FRANCISCA DA ROCHA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003418-63.2010.403.6114** - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer

remuneração do Estado. Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
Cumpra-se e intime-se.

**0003425-55.2010.403.6114 - ESPEDITA SOUZA DE CASTRO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 15:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003459-30.2010.403.6114 - MANOEL GONCALVES DE LIMA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 12/01/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003508-71.2010.403.6114 - CLEUSA MARIA DA SILVA MAGALHAES (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE**

**SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003619-55.2010.403.6114 - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 13:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003655-97.2010.403.6114 - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM

120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 14:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003750-30.2010.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 14:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 26/01/2011 as 18:00 horas e 07/02/2011, as 10:15 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. As intimações pessoais dos peritos e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003923-54.2010.403.6114** - CICERO DA SILVA BARBOSA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 15:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003945-15.2010.403.6114** - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/02/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004000-63.2010.403.6114** - VALMIR MARTINS DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento

apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004003-18.2010.403.6114 - CLEUDIO BENEDITO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 15:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004010-10.2010.403.6114 - SOLANGE MACEDO SILVEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 07/01/2011, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004019-69.2010.403.6114 - ANTONIO VALTER FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 14:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento

apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004022-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 18:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004162-58.2010.403.6114 - JUCELISSE PEREIRA GOMES ROCHA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 13:15 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em

sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 14:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004207-62.2010.403.6114 - PAULO CESAR BELCHIOR(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/02/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004221-46.2010.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 09:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/02/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004225-83.2010.403.6114 - JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0004301-10.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004388-63.2010.403.6114 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 07/01/2011, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 09:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial?

Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

**0004405-02.2010.403.6114 - FRANCISCA DE QUEIROGA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 10:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

**0004406-84.2010.403.6114 - CLAUDEMIR VASQUES MARTINS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 07/01/2011, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

**0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 17:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior

(item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0004623-30.2010.403.6114 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 12/01/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 12/01/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela

parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004636-29.2010.403.6114 - ANSELMO DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 13:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 11:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 13:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 12:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Sem prejuízo defiro os benefícios da justiça Gratuita, anote-se. Cumpra-se, intím-se.

### **0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 12:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

### **0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 17:15 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

### **0004697-84.2010.403.6114 - ELIANA SOUZA AGUIAR (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua

Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004838-06.2010.403.6114** - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Deferida a concessão de tutela às fls. 85, a qual foi revogada em sede de agravo de instrumento, tendo em vista que os atestados médicos e exames juntados não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto à incapacidade laborativa do requerente, conforme decisão de fls. 141/142. Assim, em observância ao decidido, aguarde-se a realização da perícia médica para reanálise da antecipação da tutela. Ressalte-se que a existência da presente ação não impede que o autor, estando incapaz, solicite novo benefício administrativamente. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime-se.

**0004845-95.2010.403.6114** - LILIANE DE MORAES PEREIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 17:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0004850-20.2010.403.6114** - GERSON BATISTA DE FRANCA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 11:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer

remuneração do Estado.Cumpra-se e intinem-se.

**0004868-41.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intinem-se.

**0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 09:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/02/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intinem-se.

**0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA CONCEICAO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intinem-se.

**0005016-52.2010.403.6114 - AUDILENES LUSTOSA RAMALHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005109-15.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 11:15 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/02/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005254-71.2010.403.6114 - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 24/01/2011, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro,

n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 16:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0005281-54.2010.403.6114 - LOUISE RISSO MENDONCA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 11:00 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0005327-43.2010.403.6114 - VALDINEZ YANES (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 16:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005536-12.2010.403.6114** - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/02/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0005591-60.2010.403.6114** - SHEILA GUERREIRO DE AMORIM (SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0005615-88.2010.403.6114** - MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das

partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.

**0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Mantenho a r. decisão de fl. 111/111 verso por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/01/2011, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 06/12/2010, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.

**0005696-37.2010.403.6114 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0005732-79.2010.403.6114 - JOSUEL ELIZARIO DE LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/02/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após

a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.

**0005858-32.2010.403.6114 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0007254-44.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 28/02/2011 às 09:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo

pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0007274-35.2010.403.6114 - LUCINEIA ARAUJO AZEVEDO SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 02 de Março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007281-27.2010.403.6114 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 18:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2278**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006008-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006008-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a parte executada apenas apresentou cópias dos recibos dos pedidos de parcelamento, nos temos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 104/111), bem como deixou de comprovar o cumprimento das determinações da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010, mantenho o leilão designado às fls. 81. Após a realização dos leilões, dê-se vista à parte exequente.

**0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão e determino o prosseguimento da execução e dos embargos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004059-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004059-5)** - IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8)** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006879-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006879-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7)** - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

**0007880-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007880-0)** - MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002921-73.2010.403.6106** - EDUARDO JOSE DORANGES MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005293-92.2010.403.6106** - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007257-23.2010.403.6106** - LUIS ORLANDO GALETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004652-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-87.1999.403.0399 (1999.03.99.036853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA X APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X MARIA JOSE CERON RISSOLI X MARIA JOSE DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as embargadas suas contra-razões no prazo legal. Após, subam, juntamente com os autos principais. Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011265-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011265-7)** - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

**0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)** - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o atual endereço da testemunha Antonio Querote, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9)** - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, complemente o autor o endereço da testemunha Benedito Deimar Bega, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008047-07.2010.403.6106** - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARCOS ANTONIO BORTOLOSI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta,

conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei).Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil.Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca.Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322):Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo.Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência.Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão.No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante.Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade.Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>.Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial.Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008078-27.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JOSE ANTONIO FILHO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil).De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei).Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil.Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca.Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322):Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o

próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0)** - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 459: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 460/461: Nada a apreciar, haja vista que a sentença proferida às fls. 376/381 determinou o levantamento dos valores depositados pela CEF para fim de amortização do financiamento do imóvel. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista às requeridas para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006768-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006768-4)** - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008482-49.2008.403.6106 (2008.61.06.008482-0)** - ATAIDES PERES DA SILVA X NEUZA SILVA ROCHA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008591-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008591-5)** - ANIZIO GARCIA TORRIENE X ANTONIA MARGARETE DE CARVALHO GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 73-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009374-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009374-2)** - APARECIDA ROSA GALLO RICI X NAIR TEDESCHI X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA FERRAI X VALENTIM FERRAI X PEDRO ADOLPHO X HONORIO DESIDERIO DO CARMO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009654-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009654-8)** - JOAO FAVARO X SONIA MARIA SCARANO FAVARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010132-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010132-5)** - SANDRA MARIA MARQUINE X FLORENTINA GONCALVES MARQUINE X FATIMA DE LOURDES MARQUINE MICHELETO X ORLANDO GONCALVES MARQUINE X RITA DE CASSIA MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE X OCTAVIO MANOEL GONCALVES MARQUINE X OLGA VALERIA MARQUINE RAYMUNDO X ORLANDO FERRANTE MARQUINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 164-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010715-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010715-7)** - LILIA THOME NAIME X MYRIA NAIME(SP274191 - RICARDO NAIME LEVI E SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011439-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011439-3)** - ROASA CARMEM LOPES BRASCA X DOMINGOS BRASCA X MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI X NELSON CARDI X APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X VICENTE BRASCA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011629-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011629-8)** - ANGELO ABRA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ABRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012367-71.2008.403.6106 (2008.61.06.012367-9)** - ODACIR CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012882-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012882-3)** - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013099-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013099-4)** - JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000208-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000208-0)** - JOAO GRISSI X JULIETA ANTONIO GRISI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000359-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000359-9)** - MARIA MARGARIDA AMADEO DE SOUZA X LEONILDA AMADEO DE SOUZA X ZELINDA PRONTI AMADEO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000614-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000614-0)** - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001983-15.2009.403.6106 (2009.61.06.001983-2)** - BENEDITO RAYMUNDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003502-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003502-3)** - JOAO SILVESTRE - INCAPAZ X MARTA LUZIA SIVESTRE(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007013-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007013-8)** - DORALICE DOIMO RIBEIRO X ANTONINHO CARLOS RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007822-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007822-8)** - AUGUSTINHO ZILI X VILMA DA SILVA ZILI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009545-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009545-7)** - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009549-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009549-4)** - ENILZA COPPO FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI X DIMER FEDOZZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009872-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009872-0)** - ANTONIO JAMIL SERASI X IRENE VINHA SERASI(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000941-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000941-5)** - ANIZIA MARQUES FIRMINO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO E SP179816 - RENATA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001418-17.2010.403.6106** - JAIR MORETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 110, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98. Ciência ao MPF, conforma determinado à fl. 98-verso. Intime-se.

**0002376-03.2010.403.6106** - JOAO BAPTISTA CAMACHO X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANISIO PEREIRA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fl. 85-verso). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002906-07.2010.403.6106** - ANTONIO FAVERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 131, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 118/119. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004411-33.2010.403.6106** - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 5660**

##### **ACAO PENAL**

**0011726-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011726-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando que este Juízo está respondendo por esta Vara, em razão de férias do Juiz Titular, no período de 08/11 a 02/12/2010, e que, ainda, atua na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual estará realizando audiências no dia 11/11/2010, das 14 às 18:15 hs, redesigno para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do acusado Ariovaldo Nadalin, que deverá comparecer na audiência redesignada, independentemente de intimação. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1513**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0710588-60.1996.403.6106 (96.0710588-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BACHI & BACHI LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP105779 - JANE PUGLIESI) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL EM 12 DE MAIO DE 2010.....Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 83, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 112, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim de dar integral cumprimento a r.sentença de

fls. 55/56, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0703323-36.1998.403.6106 (98.0703323-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704234-48.1998.403.6106 (98.0704234-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA X JOAO VALENCIO FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2010. Compulsando os autos verifico que o valor remanescente no presente feito é oriundo da arrematação do veículo que pertencia a empresa executada SUCESSORA Frigorífico Eldorado Riopretense Ltda, conforme fls. 151, 157/158 e 237. Verifico, ainda, em consulta ao sistema processual, que a única Execução Fiscal em trâmite nesta 5ª Vara Federal em que a citada empresa figura no pólo passivo, é a de nº 0004963-32.2009.403.6106. Diante do acima exposto, oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.252-0 para os autos supracitados, instruindo-o com cópias de fl. 328 e deste decisum. Com a resposta da CEF acerca do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011127-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Melhor compulsando os autos, verifico que a Exequente, à fl. 329, manifestou-se pela não interposição de Apelação, revogo, portanto, a decisão de fl. 330. Abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da CDA nº 80 600 001910-8, nos termos da r.sentença de fls. 326/327. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005530-73.2003.403.6106 (2003.61.06.005530-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

DESPACHO EXARADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2010. Fl. 257: Anote-se. Vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1514**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 79: Junte-se. Mantenho o leilão designado, haja vista que somente a efetiva concessão, e não o mero pleito, do parcelamento teria o condão de suspender o andamento do presente feito. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1619**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0712031-12.1997.403.6106 (97.0712031-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708571-51.1996.403.6106 (96.0708571-0)) JALEMI RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 166 e 169 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0708571-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0081359-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081359-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703900-19.1995.403.6106 (95.0703900-7)) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP090366

- MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 125/128 e da fl. 132 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0703900-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0005296-23.2005.403.6106 (2005.61.06.005296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-69.2003.403.6106 (2003.61.06.010335-0)) EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 118 e 121 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.010335-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0005297-08.2005.403.6106 (2005.61.06.005297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-41.2003.403.6106 (2003.61.06.010408-0)) EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 116 e 120 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.010408-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0004523-41.2006.403.6106 (2006.61.06.004523-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-02.2002.403.6106 (2002.61.06.010775-1)) DANILO FERREIRA VIGNOLA X ERICA CRISTIANI RIBEIRO VIGNOLA(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 135, 141 e 144 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.010775-1), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, proceda da Secretaria a implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Danilo Ferreira Vignola. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da embargante Erca Cristiani Ribeiro Vignola do pólo ativo da presente demanda, nos termos da r. sentença de fls. 88/93. Int.

**0004743-39.2006.403.6106 (2006.61.06.004743-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-18.2006.403.6106 (2006.61.06.000651-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 101/104 e 107 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.000651-4), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Ecart Empresa de Cartazes /SC Ltda. Int.

**0000503-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001295-5)) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 96/99 e da fl. 104 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001295-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010480-9)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 285 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.029,54 (dois mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000294-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000294-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005168-8)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 173, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 174 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.599,67 (mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009184-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009184-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Resta prejudicado o pedido de fls. 75/85, uma vez que conforme manifestação da exequente em feitos semelhantes, a verba referente a honorários advocatícios não foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 74, com a remessa dos autos ao contador. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0700015-65.1993.403.6106 (93.0700015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700016-50.1993.403.6106 (93.0700016-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X C M PANIFICADORA LTDA X MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)  
1. O(s) devedor(es) C M PANIFICADORA LTDA (CNPJ 53.581.492/0001-12), MARIA DO CARMO PEDRO (CPF 060.529.708-80) e CARLOS CESAR PEDRO (CPF 928.715.188-15), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 125. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as

entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Frustradas as diligências supra, abra-se vista para a exequente se manifestar sobre eventual interesse na penhora de fl. 11.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 938/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 939/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0700522-84.1997.403.6106 (97.0700522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X QUIMGUAPI IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALA(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)**

Verifico, preliminarmente, que o signatário da manifestação de fls. 240 apresentou, consoante anexos de fls. 251/296, capeados pela petição de fls. 251, a documentação solicitada na decisão de fls. 248, retro, cabendo à secretaria implementar as medidas necessárias à efetivação do pedido formulado, ou seja, seja o cancelamento da penhora incidente sobre 50% do bem imóvel, gravado nos moldes do nº R.3/Matr. 41.727 do 2º Cri local. Intime-se, destarte, o arrematante Sergio Aparecido Bilachi Junior, no endereço de seu advogado (fls. 246), de que o mandado ficará a sua disposição na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da portaria 19/2005, devendo o mesmo arcar com as despesas junto ao cartório respectivo. De par com tudo isso, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 298, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em função do que, após formalizado o ato de que trata o primeiro parágrafo, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. 0,15 Intime-se.

**0703247-12.1998.403.6106 (98.0703247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SINARA FERNANDA S OLGINI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO)**

Verifica-se dos autos à fl. 88v, registro nº 006/31.800, que ainda persiste o registro da penhora de fl. 27, apesar de constar à fl. 59 a expedição do mandado de cancelamento da referida penhora. Assim, defiro o requerido à fl. 87. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 27. Intime-se o advogado peticionário de fl. 87 de que o mandado ficará a sua disposição em pasta própria desta secretaria, devendo o mesmo arcar com as despesas do cartório. Após, com o cumprimento do mandado e a resposta do cartório de registro de imóveis, retornem os autos ao arquivo, com baixa.I.

**0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)**

Inicialmente, indefiro o pedido da exequente de fls. 176/178 para que seja reconhecida a sucessão da sociedade executada pela sociedade TECIDOS BOM PREÇO LTDA. Como já mencionado em outras ocasiões, o simples fato de o comerciante ter se instalado em prédio antes ocupado pela devedora não o transforma em sucessor para os efeitos tributários, assim como a identidade do objeto negocial e o fato de alguns sócios serem os mesmos não são elementos suficientes para reconhecer a ocorrência da transferência do fundo de comércio. Sequer a conjugação desses requisitos, por si só, sugere a continuidade entre Pessoas Jurídicas. No caso em apreço, a exequente sequer aponta as circunstâncias que embasariam sua pretensão de incluir a firma mencionada no pólo passivo da presente execução, como sucessora da executada, tendo se limitado a citar a certidão de fls. 173 e juntar a Ficha Cadastral da JUCESP donde se colhe que a empresa referida está sediada no mesmo endereço onde antes funcionava a executada e que se ocupa da mesma atividade comercial por ela então desenvolvida, sendo certo que os sócios da executada destes autos também fizeram parte daquela sociedade; nada mais. Nesse contexto, a míngua de demonstração de aproveitamento do fundo de comércio, por meio de elementos de prova suficientemente convincentes, indefiro, por ora, a pretensão da exequente de responsabilizar, como sucessora tributária, sociedade que simplesmente passou a ocupar o mesmo endereço onde anteriormente se encontrava sediada a executada, ainda que explore atividade semelhante àquela por ela então desenvolvida. No mais, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 173) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 176/178 para por ora incluir os responsáveis tributários da executada, LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ (CPF nº 063.801.826-91) e MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ (CPF nº 121.693.288-31) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 173 e 179. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei

6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0010719-37.2000.403.6106 (2000.61.06.010719-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 52, efetuada no rosto dos autos do Inventário n. 3.232/96, em trâmite pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se ofício ao Juízo acima mencionado comunicando acerca desta decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.008497-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUANTICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 178/180: defiro. Em complemento à decisão de fls. 177, expeça-se também mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 3.008 do 1º CRI local em nome do co-executado Antonio José Marchiori, averbada sob nº 009/3.008, tendo em vista tratar-se de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 151.I.

**0011798-80.2002.403.6106 (2002.61.06.011798-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Conforme informações trazidas pela exequente às fls. 116, no sentido de que a sociedade executada apresenta situação inativa nas suas Declarações de IRPJ desde 2004, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o quanto requerido às fls. 114/115 para incluir os responsáveis tributários da executada, HELOÍSA SOUZA JORGE COSTA (CPF nº 073.536.328-52) e HERNANDEZ COSTA (CPF nº 018.752.418-17), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 119/120. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, em especial sobre o depósito realizado às fls. 64, atentando-se aos bens penhorados às fls. 70. Intime-se.

**0011946-91.2002.403.6106 (2002.61.06.011946-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEO SILVA REPRESENTACOES E COMERCIAL LTDA X LEODENIR PEREIRA DA SILVA(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 52. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X N. R. AUDIO LTDA -ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 293), noticiando o pagamento integral da dívida JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. I, do CPC. Expeça-se ofício para conversão em renda da importância depositada na conta 3970.005.6991-8 referente ao pagamento parcelado do bem arrematado, em favor da exequente. No que tange à importância excedente à arrematação, depositada na conta 3970.005.6990-0 (fl. 95), transferida, posteriormente, para a conta 3970.635.12057-3 (fl. 251), considerando-se que parte do valor já foi transferido para os autos da execução fiscal execução fiscal n.º 2002.61.06.010116-5, para pagamento da dívida, conforme despacho de fls. 275, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que providencie a transferência do valor remanescente na conta 3970.635.12057-3, para pagamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n.º 0000699-74.2006.403.6106. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0009590-21.2005.403.6106 (2005.61.06.009590-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-ME X JOSE APARECIDO MACHADO X CELIA MARIA MACHADO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

1. Tendo em vista a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA -ME (CNPJ 00.899.019/0001-11), JOSÉ APARECIDO MACHADO (CPF 121.772.768-02) e CELIA MARIA MACHADO (CPF 213.357.988-54), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fls. 129/130, ressaltando que o prazo para oposição de Embargos só se abrirá com relação aos co-executados José e Célia. Frustradas as diligências supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 43, nos termos do r. despacho de fl. 118. Após se em termos, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição de fls. 132/133.Int.

**0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 358/360 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados até decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ali requerido.I.

**0002713-94.2007.403.6106 (2007.61.06.002713-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMOES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

As co-executadas Maria Edna Mugayar e Maria Eugênia Mugayar requerem, através da petição de fls. 159/165, o cancelamento da indisponibilidade que ocorreu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 52.925 do 1º CRI local e averbada sob o nº 008/52.925, tendo em vista tratar-se de residência familiar, protegido pela Lei 8009/90, para tanto trazem documentos comprovando que residem no endereço do mencionado imóvel. Analisando os documentos apresentados verifico que são suficientes para concluir a veracidade da afirmação das co-executadas, pelo que, defiro o pedido de fl. 159/165. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula 52.925 do 1º CRI local sob o número 008/52.925. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

**0003464-81.2007.403.6106 (2007.61.06.003464-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C&S INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 90) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 92/93 para incluir os responsáveis tributários da executada, SIMEI SOCORRO DE OLIVEIRA (CPF nº 070.436.248-19) e CLAUDINEI PEREIRA BARROS (CPF nº 070.531.378-64) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 98/99. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar os pedidos de bloqueios de fls. 92/93. Intime-se.

**0003482-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTEMP INCORPORADORA LTDA X PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

1. O(s) devedor(es) NORTEMP INCORPORADORA LTDA(CNPJ 74.591.462/0001-67) e PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO (CPF 736.362.078-49), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponham os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 104.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio

de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 900/2010 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 901/2010 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0006598-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAOBIANCO & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Defiro em parte o requerido pela executada à fl. 64. Verifica-se dos autos, informações às fls. 29 e 35, que apenas a CDA nº 80209005030-15 foi cancelada, sendo que neste caso não se paga custas processuais. As demais CDAs nºs 80609008627-90 e 80709002433-62 foram extintas por pagamento, portanto, necessário o pagamento das custas processuais. Assim, proceda a secretaria novo cálculo das custas processuais relativas as CDAs acima mencionadas, intimando-se a executada para pagamento. Com o pagamento remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.I.

**0006205-89.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JESUS GREGORIN(SP046180 - RUBENS GOMES)**

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 23/25, 29/34 e 41/42) de que a quantia de R\$ 9.677,88, bloqueada da conta nº 25.504-1, da agência 6575-7, do Banco do Brasil, de titularidade do executado JESUS GREGORIN (CPF nº 036.236.888-00), refere-se a proventos de aposentadoria, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o desbloqueio de valor na conta supramencionada. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito de fls. 26/28.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702494-31.1993.403.6106 (93.0702494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702493-46.1993.403.6106 (93.0702493-6)) FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009220-52.1999.403.6106 (1999.61.06.009220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002293-8)) TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0026863-38.2000.403.0399 (2000.03.99.026863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706186-67.1995.403.6106 (95.0706186-0)) IRMAOS SINIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DOMINGOS SINIBALDI X MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**  
Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0008145-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-88.1996.403.6106 (96.0710224-0)) LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Intime-se o patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003565-26.2004.403.6106 (2004.61.06.003565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-56.2002.403.6106 (2002.61.06.010267-4)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE**

CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003506-67.2006.403.6106 (2006.61.06.003506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0)) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007306-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001888-2)) ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução de sentença nº 0008908-27.2009.403.6106 (fls. 118/119), informe a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, uma vez que o crédito, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

**0003393-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-67.2001.403.6106 (2001.61.06.009693-1)) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0708254-19.1997.403.6106 (97.0708254-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702977-56.1996.403.6106 (96.0702977-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ 46.597.613/0001-59), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010 (fl. 109). Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. I.

**0703652-48.1998.403.6106 (98.0703652-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705927-04.1997.403.6106 (97.0705927-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em face do requerido à fl. 286, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000529-49.1999.403.6106 (1999.61.06.000529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711829-35.1997.403.6106 (97.0711829-6)) VANDERLEI DOS REIS X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI X VITOR CARILLO (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS REIS (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Vanderlei dos Reis e outros em face da execução de sentença promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o pagamento da verba

honorária. Sustentam os excipientes que o montante de R\$ 34.904,32 (Trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos) exigidos a título de honorários advocatícios é indevido, porquanto o crédito foi integralmente pago com os benefícios previstos no art. 1º, 3º, inc. I, da Lei n.º 11.941/09, tendo sido celebrada uma transação de direitos entre as partes, nos termos do inc. III do art. 156 do CTN. Por fim, sustenta que em face da extinção da execução pelo pagamento o recurso de apelação perdeu o objeto. Em sua resposta a excepta afirma que os honorários advocatícios são devidos com base nos seguintes argumentos: a) a Lei n.º 11.941/09, não dispensou do pagamento da verba honorária; b) o encargo legal cobrado na execução fiscal é verba distinta dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução; c) o desconto previsto no inc. I do 3º do art. 1º da Lei n.º 11.941/09, não dispensa do pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos à execução; d) os honorários advocatícios não são devidos somente em caso de restabelecimento de parcelamentos, desde que haja renúncia ao direito discutido (art. 6º, 1º, da lei n.º 11.941/09). É o relatório. Decido. De fato, consoante afirmado pela excepta, a interpretação construída pelos excipientes é equivocada. Consigne-se, primeiramente, que o pagamento pelo devedor, independentemente de adesão a benefícios legais, caracteriza ato de reconhecimento de dívida e não modalidade de transação. Por outro lado, a lei que instituiu os benefícios aos quais aderiu a embargante (Lei n.º 11.941/2009) não contempla hipótese de isenção do pagamento de honorários advocatícios em caso de pagamento ou parcelamento de dívida, com exceção dos casos de desistência de ação judicial cujo objeto seja o restabelecimento ou a reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º), o que não é o caso dos autos, pressupondo-se, assim, que eles não estão inclusos no montante a ser pago ou parcelado. Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDDAG 1277279, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 17/8/2010, DJE de 16/9/2010) PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AEERES 1038668, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. em 9/8/2010, DJE de 18/8/2010) Além disso, o encargo legal estipulado na execução fiscal é verba distinta dos honorários advocatícios aqui perseguidos. Assim, nada prevendo a lei supra mencionada acerca da sucumbência nos casos de pagamento de dívida efetuado nos moldes por ela estabelecidos, deve-se seguir as regras previstas na legislação processual civil (art. 26 do CPC), de modo que perfeitamente cabível a condenação na verba honorária da parte que desistiu, se a parte contrária, citada ou intimada, apresentou defesa nos autos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se dando cumprimento ao determinado à fl. 781.P.R.I.

**0007511-11.2001.403.6106 (2001.61.06.007511-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704233-63.1998.403.6106 (98.0704233-0)) LUIZ ANTONIO LEZO SILVA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSS/FAZENDA X LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 83 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 3.089,83 (três mil e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001152-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3)) MOVEIS LONGO LTDA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO

MICHEIAS ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a informação de fls. 181/184, torno sem efeito a penhora no rosto dos autos de fl. 120.Fls. 177/180: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 0019997-95.2010.4.03.0000/SP, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do sócio Antonio Martins Tavares (CPF 059.611.496-68).Em seguida, intime-se o co-executado, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 3.907,74 (fl. 169), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Intime-se.

**0005951-92.2005.403.6106 (2005.61.06.005951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-33.1999.403.6106 (1999.61.06.000349-0)) FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(MASSA FALIDA)(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do requerido à fl. 80, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)) N R AUDIO LTDA ME(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME

Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) N R AUDIO LTDA ME (CNPJ 65.708.844/0001-37), no montante informado à fl. 180, comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0002105-62.2008.403.6106 (2008.61.06.002105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Intime-se o patrono do executado para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação judicial, com a juntada do instrumento do mandato.Ademais, tendo em vista a concordância da exequente ao pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745- A do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para juntar aos autos os comprovantes das parcelas restantes.Postergo a apreciação do pedido de conversão em renda do depósito de fl. 102 para momento oportuno.Int.

**0011322-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-71.2006.403.6106 (2006.61.06.002484-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140646 - MARCELO PERES E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

O executado, devidamente intimado (fl. 33), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401572-43.1991.403.6103 (91.0401572-0)** - CELSO PEREIRA COBRA(SP108894 - SOLANGE COBRA DE SOUZA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**0400411-27.1993.403.6103 (93.0400411-0)** - MESSIAS DE OLIVERIA LIMA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeira o autor o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0400768-70.1994.403.6103 (94.0400768-4)** - VALDIR RAOTA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0402547-89.1996.403.6103 (96.0402547-3)** - CACILDA LUIZA DE PAULA CABRAL X MARIA IZABEL DE PAULA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 416: intime-se a CEF para que cumpra o quanto determinado na Sentença.

**0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4)** - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0405705-21.1997.403.6103 (97.0405705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-46.1997.403.6103 (97.0402470-3)) EDSON ALVES RIBEIRO X GERALDO PEREIRA GALVAO X JOAQUIM APULINO LEITE NETO X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO REITANO X MARIA DO CARMO DE ANDRADE MONO X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400665-24.1998.403.6103 (98.0400665-0)** - BENEDITO CARLOS DE MACEDO X BENEDITO VANIL CUSTODIO X EURICO FREITAS BARBOSA X FATIMA CRISTINA BERTI X JOAO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS GALHOTI X JUAREZ NOBRE ALVES X LINDBERG TEIXEIRA DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ RAIMUNDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Colho dos autos que os autores, com exceção de JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS, realizaram acordo e, considerando que o acórdão anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do feito, esclareça referido autor se remanesce seu interesse no feito ou se formalizou eventual acordo, a fim de se dar continuidade ao processo. Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, venham-me conclusos para homologação dos acordos e extinção do feito.

**0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6)** - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

I- Fls. 369/370: Determino sejam os autos encaminhados ao perito judicial Carlos Eduardo Alves de Mattos para esclarecimento do quanto requerido pelas partes às fls. 345/347 e 354/357.II- Arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.III- Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença.

**0001500-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001500-8)** - VANI LOURENCO SANTIAGO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 47/68: Indefiro eis que a manifestação é totalmente intempestiva, haja vista que o mandado certificado foi juntado aos autos em 28/10/2006 e o protocolo da petição da CEF datado de 08/09/2008.II- Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo a mesma apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7)** - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 85/86: Defiro. Intime-se o i. advogado do autor para que regularize a representação processual e a declaração de pobreza do autor, bem como para que comprove a propositura de ação de interdição do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao r. do MPF.Fl. 96: Prejudicado, eis que devidamente esclarecido pela perita social às fls. 64/65, itens 4 e 5.

**0002259-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002259-1)** - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 120: Defiro. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5)** - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do andamento do feito e tendo em vista o Programa de Conciliação implantado na seara administrativa pela CEF, poderão as partes tentar a conciliação na seara extrajudicial, devendo a parte autora procurar a agência da CEF onde fora firmado o contrato.Intimem-se.

**0003057-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003057-9)** - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004492-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004492-0)** - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação de fls. (116/123) em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para as audidas contrarrazões. Após se tudo em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0003454-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003454-1)** - JOSELITO RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Dê-se ciência da redistribuição do feito.II-Ratifica os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.III- Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004584-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004584-8)** - JOSE ALVES CARNEIRO - ESPOLIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005227-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005227-0)** - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações devidas.

**0006769-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006769-8)** - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre a contestação juntada aos autos, bem como esclareça a informação de fls. 128/130, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4)** - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008788-27.2008.403.6103 (2008.61.03.008788-0)** - CLELIA BATAN MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009210-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009210-3)** - DEBORA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009309-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009309-0)** - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009448-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009448-3)** - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009455-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009455-0)** - SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0)** - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009681-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009681-9)** - VALDEIA DOS SANTOS GATINHO MARQUES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009690-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009690-0)** - JOSUE DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000520-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000520-0)** - ELOI MARIANO PORTO NETO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000940-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000940-0)** - MIDORI SHIGUEOKA SATO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001392-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001392-0)** - JOSE AMANCIO FARIA NETO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003085-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003085-0)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X CLEUSA LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003175-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003175-1)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005821-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005821-5)** - ALZIRA MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação juntada aos autos. Após, intime-se o INSS da Decisão de fls. 45/46.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

**0007888-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007888-3)** - GILMAR SILVA DA CONCEICAO X GILMARA SILVA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 135/143.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008646-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008646-6)** - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já houve citação do Banco Itaú, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 310 e mantenho os demais termos.Intime-se.

**0008774-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008774-4)** - DAVI ROCHA DA CRUZ(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 41/52.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008866-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008866-9)** - JOANA ELAINE DOS SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 78/93.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008884-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008884-0)** - DIOGRECIO JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 53/70.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008885-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008885-2)** - MARIA HELENA MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 68/81.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009053-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009053-6)** - MARIA DE LOURDES SOUSA FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 69/84.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009558-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009558-3)** - AGENOR PROCORRO SANTOS(SP259489 - SILVIA

MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor o quanto determinado na requerida Decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4)** - NADIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Autora, integralmente, a determinação de fls. 68, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0009853-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009853-5)** - PEDRO CAMARGO SERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 50/69. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009891-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009891-2)** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 37/58. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000426-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000426-9)** - FATIMA HELOISA DE AVEIRO CORREIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 44/56. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000690-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000690-4)** - H.M. DE MELO S J CAMPOS ME(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002747-73.2010.403.6103** - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003097-61.2010.403.6103** - MARIA MARGARIDA FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003104-53.2010.403.6103** - AUREA DE MORAIS OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0004022-57.2010.403.6103** - ELVIS DIAS DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004039-93.2010.403.6103** - JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de comprovante do requerimento junto à empregadora, bem

como sua negativa na informação dos pagamentos realizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004106-58.2010.403.6103** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a Autora a adequação do valor atribuído a causa consoante valor econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004120-42.2010.403.6103** - DELIA ARAUJO DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de comprovante do requerimento junto à empregadora, bem como sua negativa na informação dos pagamentos realizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004123-94.2010.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do demonstrativo dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, conforme Carta de Concessão/ Memória de cálculo mencionada à fl. 16. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004277-15.2010.403.6103** - GERALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de inventariante do de cujus Geraldo de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004330-93.2010.403.6103** - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0004531-85.2010.403.6103** - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez.Informa que lhe foram concedidos vários benefícios de auxílio-doença, sendo o último de nº 540.428.017-0, espécie 31, cuja alta está programada para o dia 31/08/2010, conforme se verifica à folha 27.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO

E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402651-23.1992.403.6103 (92.0402651-0)** - CECILIA DE MIRANDA SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após cumpra a secretaria o despacho de fl. 96.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007382-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402256-89.1996.403.6103 (96.0402256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE DE CARVALHO VILELA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0403638-20.1996.403.6103 (96.0403638-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403069-92.1991.403.6103 (91.0403069-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BALTHAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X NEYR DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS FRANCA X FUED SERAPHIM X DOMINGOS SAVIO DE CASTRO X CELIA RIBEIRO SERAPHIM DE CASTRO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY)

Fls. 43/48: Manifestem-se as partes. Após, prossiga nos autos principais, expedindo-se o Ofício Requisitório em favor dos autores/embargados, encaminhando a seguir os autos ao arquivo.

**0003248-76.2000.403.6103 (2000.61.03.003248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400411-27.1993.403.6103 (93.0400411-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X MESSIAS DE OLIVERIA LIMA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

Translade-se cópia de fls.41/42 e 45 para os autos principais. Após, desampense-se e arquivem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0402230-23.1998.403.6103 (98.0402230-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Ante o lapso temporal decorrido ser decisão no agravo interposto, manifeste-se a excipiente se tem interesse no prosseguimento do feito.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402442-54.1992.403.6103 (92.0402442-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-15.1992.403.6103 (92.0401882-8)) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9)** - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5)** - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004639-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004639-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetaam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004843-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004843-1)** - NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006309-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006309-2)** - EDSON LUIZ RIBEIRO X ANA MARCIA COSTA RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0008896-95.2004.403.6103 (2004.61.03.008896-9)** - LEONILDO GENOVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.PA 1,10 Int.

**0000175-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000175-3)** - JOSE RAIMUNDO DAMIAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0)** - MARIA LEONEL DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009506-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009506-5)** - NEY LUIZ BELLEGARD(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista da sentença, da apelação interposta e desta decisão à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008076-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008076-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6) - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl.118: deixo de apreciar, tendo em vista que não houve trânsito em julgado.Fl. 120: tendo em vista os termos da r.sentença, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.Publique-se para ciência da parte autora.

**0001046-14.2009.403.6103 (2009.61.03.001046-2) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X AYRTON SALVO X ZITA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVO(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, ao SEDI, conforme fl. 295. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000973-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000973-5) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito à ordem.Observo que não houve a formação da relação processual, sendo improfícua a oportunidade para contra-razões de apelação.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 3815**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença (embargos de declaração).Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal visando sanar alegada omissão contida na r. sentença proferida a fls. 68/72, que julgou procedente o pedido para reputar válidos os depósitos realizados pelos autores nestes autos e determinar à ela (ora embargante) que impute tais depósitos no pagamento do contrato nº116345016827-1, cujo cumprimento restante ficou a cargo das partes em sede administrativa, inclusive no tocante ao termo de incorporação (ao saldo devedor) de encargos em atraso firmado pelas partes contratantes. Alega a embargante que há omissão, ao argumento de que não teriam chegado a este Juízo todos os elementos necessários ao perfeito deslinde da questão, já que, antes mesmo da propositura da presente ação, perpetrara-se a consolidação da propriedade em seu favor (em alienação fiduciária), de forma que entende mister que este Juízo esclareça qual providência deve ser dada ao caso em apreço, a fim de se evitar a inexistência do título judicial ora embargado. A petição foi instruída com o documento de fls.79/81. Brevemente relatado, decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Da análise dos argumentos expendidos pela empresa pública federal ora embargante, em cotejo com o acervo de provas coligido nestes autos, verifica-se não ser caso de manejo de embargos de declaração.Deveras a consolidação da propriedade do imóvel

adquirido através do contrato nº116345016827-1 à empresa fiduciária (ora embargante) restou comprovada pelo documento de fls.79/81. Entretanto, de forma extemporânea.Não se pode olvidar a comezinha regra processual que impõe, como ônus ao réu, a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), em momento processual oportuno, de modo a influir cabalmente na formação da convicção do órgão julgador, que, a despeito de não poder se colocar como mero espectador da batalha em busca da verdade (art.130 do CPC), não pode, por outro lado, diante de inércia das partes, substituir-se a elas na consecução das diligências necessárias ao perfeito alcance da tutela jurisdicional invocada.Ora, a CEF, devidamente citada, permitiu o transcurso in albis do prazo para resposta (fls.65), o que, por versar a causa sobre direitos disponíveis (tutela de interesses privados), culminou na declaração de revelia da aludida empresa e no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelos autores (art.319 do CPC), que, por sua vez, revelaram-se em consonância com a documentação por eles apresentada, com o que este Juízo se viu apto ao julgamento do feito no estado em que se encontrava (artigo 330, inc. II., do mesmo diploma processual mencionado). Aplicação do princípio da verdade formal ou do dispositivo probatório: quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo) e incidência da norma contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) De fato, o que se apura é total incongruência entre os fatos que circundam o contrato nº116345016827-1, firmado entre a embargante e os autores da presente ação, pois como seria possível a lavratura de um termo de incorporação de prestações em atraso em 15/05/2009 (inclusive com o recebimento pela CEF do valor de R\$6.854,64 a título de prestação 2 - incorporação - fls.33/34) se na data de 05 de maio de 2009, segundo o documento de fl.81, já havia sido consolidada em favor da fiduciária a propriedade do imóvel adquirido através do contrato em apreço? Nesse diapasão, ao contrário do alegado, o que se tem não é omissão na sentença proferida, mas sim omissão das partes em comunicar ao Juízo fato relevante ao deslinde da causa, em cumprimento às regras previstas no artigo 14, incisos I e II, do CPC, não sendo mais possível a este Juízo a quo, nesta fase processual, a modificação do julgado, a teor do que dispõe o artigo 463, caput e incisos, do mesmo diploma acima citado, nada havendo, portanto, a decidir no tocante ao pleito ora formulado pela embargante, cabendo às partes a utilização dos meios adequados disponibilizados pelo legislador para a solução da controvérsia. Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.68/72 tal como lançada. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI) X JESSE MORAES ROCHA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IGUAÇU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA EPP, EDNILSO DE TONI e JESSE MORAES ROCHA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.808,39 (trinta e sete mil oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos) decorrente do inadimplemento do contrato de cheque azul empresarial firmado aos 12/04/2002.Houve citação dos réus, conforme certificado às fls. 74/75 e 78, entretanto não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa, nem oposição de embargos (fls. 79).Com a transformação do título em executivo, houve expedição do respectivo mandado, com efetivação de citação, contudo, não houve formalização da penhora sobre bens suficientes para garantia da dívida, consoante certidões do sr. Oficial de Justiça às fls. 86/90 e 93/94.Instada a promover o andamento do feito (fls. 138), a exeqüente requereu a realização da penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 142). Deferida a diligência (fls. 149), restou infrutífera, conforme se depreende dos documentos de fls. 150/153.Conquanto devidamente intimada a parte exeqüente do despacho de fls. 154, não atendeu às diligências para providenciar cálculo atualizado da dívida, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento com a indicação de bens penhoráveis, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deslinde da demanda.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 86/90, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007983-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007983-6) - IRACEMA DOS SANTOS ALVES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.IRACEMA DOS SANTOS ALVES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade.Afirma que conta com 60 (sessenta) anos de idade e 118 meses de contribuição, razão porque entende fazer jus ao benefício ora requerido.Juntou documentos (fls.15/19).Gratuidade processual deferida.À fl.25 foi determinado à autora

que comprovasse a resistência do réu à pretensão deduzida, contra o que se insurgiu mediante agravo de instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, ao recurso dado provimento (fls.31/45 e 51/52). Os autos do recurso em questão encontram-se apensados aos presentes de conformidade com a Ordem de Serviço nº01/2005 do E. TRF da 3ª Região. Prioridade na tramitação foi deferida na fl.82. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.93/94), ao tempo em que também foi determinado ao INSS que apresentasse relação das contribuições efetuadas pela autora, o que foi pelo réu cumprido nas fls.123/128. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu provas orais e documentais (fls.145/146). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal por determinação deste Juízo, manifestou-se o respectivo representante no sentido de não existir, no caso, interesse a justificar a sua atuação (fls.137/141). Ofício do INSS contendo informações sobre os períodos de contribuição da autora foi juntado nas fls.167/172. Vieram os autos conclusos aos 23/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção da prova oral requerida. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos (para a mulher), a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência. Tais requisitos são regulados pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em tela, verifica-se que a autora somente preencheu o requisito etário no ano de 2002 (conforme documento de fl.16), de forma que, segundo a tabela acima reproduzida, teria, para fazer jus ao benefício em questão, de comprovar o cumprimento da carência de 126 meses de contribuição. Para prova do período de contribuição alegado na inicial, a autora trouxe cópia de sua CTPS (fls.17/19). Foram, ainda, por determinação deste Juízo, juntadas informações do INSS extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.167/172), contra as quais insurgiu-se a parte autora, ao argumento de que estariam incompletas (fls.174/175). Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 No entanto, a despeito de ter a autora atingido (em 2002) o requisito etário para se aposentar por idade, analisando minuciosamente toda a documentação apresentada nos autos, constato que ela não logrou comprovar o recolhimento de 126 contribuições (o que corresponderia a 10 anos e 06 meses de tempo de contribuição), exigido pela tabela prevista pelo artigo 142 da Lei nº8.213/91. Ao revés, comprovou apenas ter vertido à Previdência Social 120 contribuições. Não trouxe a autora aos autos qualquer prova de novos vínculos empregatícios posteriores a julho/1991, tampouco prova de que houve recolhimentos na condição de contribuinte individual. Segue, para melhor elucidação da questão, quadro demonstrativo do tempo de contribuição da autora comprovado nos autos: Autos nº 2003.61.03.007983-6 Autora: IRACEMA DOS SANTOS ALVES Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Ericsson do Brasil 23/01/1961 09/04/1962 441 1 2 16 São Paulo Alpargatas S/A 27/04/1962 07/11/1970 3116 8 6 12 Helbi Comércio de Roupas Ltda 02/05/1990 17/07/1990 76 0 2 16 Adriela Modas e Acessórios Ltda 01/06/1991 05/07/1991 34 0 1 3 TOTAL: 3667 10 0 14 Nesse panorama, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja, a carência exigida pela lei, despendida qualquer indagação sobre a manutenção ou perda da qualidade de segurada da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido ADRESP 200601983881 - Relator:

FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:26/02/2007 PG:00639PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 142, LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 30, da Lei 3.807/1960, vez que a autora só implementou o requisito etário em 30.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o recolhimento de 138 contribuições, a teor do art. 142 da Lei 8.213/1991. II - Não foi comprovado o cumprimento da carência exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da autora rejeitados.AC 200661830076508 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - DATA:17/06/2009 PÁGINA: 872Apenas à guisa de esclarecimento, a despeito da improcedência do pedido formulado nesta ação e do fato de que não poderá ser ajuizada nova ação versando sobre o mesmo objeto (artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil), não há óbice na lei a que continue recolhendo as contribuições faltantes (para fins de novo pedido na seara administrativa), desde que rigorosamente obedecida a regra prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº8.213/91.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P. R. I.

**0007529-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007529-0)** - VICENTINA GREGATI BERNARDELLI(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93.Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme certidão lançada à fl.111 e informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl.115. Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5)** - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença, bem como seja reconhecido seu direito ao acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) sobre o benefício por incapacidade. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e sofrer de hipertensão arterial muito alta e diabetes de difícil controle, além de apresentar restrições motoras na mão e perna esquerda, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, contudo, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/21).Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 24.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/47, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54.Determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/69 e documentos de fls. 70/73.Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 88/93.Às fls. 96/97, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 98/99).Juntadas informações obtidas do CNIS às fls. 106/108.Resposta aos quesitos da autora pelo perito judicial às fls. 111.Vieram os autos conclusos aos 23/08/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 93), que tem o mesmo prazo de carência para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.No que tange à incapacidade, no

caso dos autos, o expert concluiu que a autora apresenta-se incapaz de forma permanente (fls. 69). Ainda, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial afirmou que a autora faz jus ao acréscimo de 25% no benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 (fls. 111). Anoto que o art. 45 da Lei de Benefícios prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Conforme laudo pericial, a autora se enquadra nas hipóteses transcritas. Assim, faz jus ao adicional pleiteado. Saliente-se que, uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A segurada deveria ser mantida no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, conforme já mencionado. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/09/2004 (fls. 88). Fixada a DIB em 01/09/2004, não se pode desconsiderar o fato de que a autora obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, tanto na esfera administrativa como através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO, brasileira, casada, portadora do RG nº 9.106.122-2, inscrita sob CPF nº 035534828/42, filha de Sebastião de Souza Martins e Luiza Pereira Assunção, nascida aos 13/09/1955 em Paraguaçu Paulista/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/09/2004, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício, consoante art. 45 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2004- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0003271-46.2005.403.6103 (2005.61.03.003271-3) - HELENA MARIA DE MOURA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. HELENA MARIA DE MOURA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que é portadora de calosidades múltiplas em ambos os pés, labirintite e redução da acuidade visual, em razão do que afirma estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, a despeito do que o pedido feito na esfera administrativa foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/27). Gratuidade processual concedida na fl.29. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.53/59. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.61/62). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial e o INSS apenas deu-se por ciente. Na fl.71 foi determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Quesitos da parte autora às fls.73/74. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.81/84, do qual foram as partes intimadas. Pedido de prazo para juntada de novos documentos foi formulado pelo autor na fl.88, que foi deferido pelo Juízo (fl.95). Transcorrido o prazo em branco, vieram os autos conclusos para sentença aos 23/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da

demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de Hiperqueratose plantar bilateral desde os 15 (quinze) anos de idade, não apresenta incapacidade atual (fls.83/84).Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003325-12.2005.403.6103 (2005.61.03.003325-0) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X JOSE FRANCISCO SANTOS VERGES X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal objetivando a restituição dos valores pagos relativos a imposto de renda incidente sobre verba indenizatória paga em razão de supressão de horas-extras, ao argumento de que mencionada verba, justamente por se tratar de indenização, não possui natureza salarial, não podendo, portanto, sofrer a incidência de tributação pelo imposto de renda.Juntou documentos (fls. 15/211). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo a preliminar de inépcia da inicial (fls. 405/407).Réplica às fls. 444/445, com documentos de fls. 446/454.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 457.Dada oportunidade para especificação de provas, os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 464/488; a União requereu o julgamento antecipado da lide, ressaltando a alteração de posicionamento, no sentido de ser improcedente o pedido dos autores, consoante petição de fls. 490/492; e o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir (fls. 495).Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/08/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não vislumbro ser o caso de inépcia da inicial, haja vista que o Código de Processo Civil não exige a autenticação dos documentos entre os requisitos indispensáveis à petição inicial. Ademais, considerando que parte dos documentos são de conhecimento da ré (declarações de imposto de renda), a economia e a celeridade processuais não permitem que o excesso de formalismo impeça a justa prestação jurisdicional.Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização paga em razão de horas extras suprimidas.Sobre a matéria, esse Juízo já havia se pronunciado, no sentido de ser indevida a tributação pelo imposto de renda em relação à tais verbas. Contudo, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, ao qual deve nortear-se e submeter-se toda decisão judicial, curvo-me ao recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao contrário do que vinha decidindo, pacificou-se quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas a título de indenização por horas-extras suprimidas pelo empregador. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690623Processo: 200401336040 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/02/2008Fonte: DJ DATA:06/03/2008 PÁGINA:1Relator(a): CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN.2. No tocante às questões atinentes à multa fiscal, à aplicação da Taxa Selic e à alegada afronta ao art. 895 do Decreto nº 3.000/99, não se conhece do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, referidas matérias não foram tratadas pelo Tribunal de origem, não se caracterizando, assim, o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento.Data Publicação: 06/03/2008Tendo havido pacificação da matéria no âmbito de Instância Superior, a quem, constitucionalmente, é assegurada a competência de unificar a interpretação da lei federal, peço vênia para transcrever parte do voto do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido no julgamento do RESP n.º 690.623, acima ementado, o qual adoto como razão de decidir:(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): De plano, cumpre destacar o posicionamento que vinha sendo experimentado por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte. Tinha-se como reiterada a orientação desta Corte de que as verbas recebidas por empregados da Petrobrás denominadas de IHT (Indenização de Horas

Trabalhadas), não eram passíveis de incidência do imposto de renda, posto que detinham natureza indenizatória. Nesse sentido, caminhava o entendimento deste tribunal, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes, REsp n. 803.290/RN, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2006; e REsp n. 781.980/RN, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006. Ocorre, contudo, que no julgamento do EREsp 695.499/RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, apreciou-se questão referente à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Na ocasião, decidiu-se que a verba referente à indenização por horas extras, em face de seu caráter remuneratório, configura acréscimo patrimonial, razão pela qual atrai a incidência do referido imposto. Na presente hipótese, observa-se que a questão de fundo debatida nestes autos amolda-se perfeitamente àquela discutida no referido julgamento da Primeira Seção. Cumpre destacar trecho do voto do Desembargador Federal relator do processo no julgamento pelo eg. Tribunal a quo, in verbis : A remuneração de horas extras efetivamente trabalhadas tem natureza salarial, eis que corresponde ao estipêndio com que o empregador retribui os serviços que lhe foram prestados. É irrelevante a denominação que se lhe atribua: diga-se do pagamento que ele constitui indenização e este dizer será infértil, dado que as palavras não têm o condão de mudar a essência da realidade que descrevem. Para o apelado o pagamento não objetivava remunerar as horas trabalhadas, mas, sim indenizar o descanso que o empregado não teve. Ou seja, o empregado teria de suspender o trabalho em determinado momento e passar a gozar da folga. Permanecendo trabalhando, perdeu a folga. E é esta folga que empregador está a indenizar.(...) Note-se que na hipótese dos autos o apelado permaneceu a cumprir regime de 1x1 (um dia de trabalho , por um dia de descanso) e sem receber horas extraordinárias, como se estivesse a cumprir jornada de trabalho normal. A mudança na legislação de regência reduziu a jornada de trabalho considerada normal, e porque o apelado continuou a prestar o mesmo turno de trabalho, passou a fazer jus ao recebimento do salário ordinário acrescido da remuneração das horas extras. Estas, contudo, não foram pagas pelo empregador que, por erro, continuava a entender que não eram devidas. Resolvido o impasse, o empregador pagou tardiamente e em conjunto o valor das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. Chamou o pagamento de indenização, mas de indenização não se cuida. Trata-se de salário que deve sofrer a incidência do imposto de renda. (...) Dessa forma, deve prevalecer o entendimento firmado na Seção de Direito Público desta Corte, segundo o qual as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se o seguintes precedentes, q.v., verbi gratia: TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.07. 2. Recurso especial não provido. (Segunda Turma REsp 939974/RN , relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2007.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 675.245/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 454) Cabe ainda destacar o trecho do Recurso Especial n. 938.447/RN, da relatoria do Min. Herman Benjamin, que, de forma lapidar, cuidou do tema, in verbis : A remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado na Justiça do Trabalho, que determinou o pagamento de horas-extras não adimplidas no momento oportuno , representa quitação de dívida salarial de sobrejornada , ainda que a destempo. Trata-se de evidente remuneração pelo trabalho realizado , e não de compensação por prejuízos ou danos causados pelo empregador. Caracteriza-se, portanto, como verba de natureza remuneratória, não obstante serem chamadas de Indenização por Horas Trabalhadas.(...) Assim, entendo que os valores recebidos pelos funcionários da Petrobrás correspondem à remuneração de sobrejornada de trabalho e, por conseqüência, possuem natureza salarial. O fato de tal pagamento ter sido fixado em acordo coletivo e nomeado de indenização, não altera sua natureza e, conforme raciocínio desenvolvido no julgado em destaque, caracteriza acréscimo patrimonial a provocar a incidência de Imposto de Renda (grifou-se). No caso concreto, o pagamento não tem, como bem analisado pelo tribunal a quo, natureza indenizatória, uma vez que se cuida de adimplemento forçado de prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados (horas extraordinárias trabalhadas), e não de reparação de danos. Ressalte-se que, mesmo que indenização fosse, o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que, consoante o entendimento firmado pela eg. 1ª Seção deste STJ, para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, sendo que a simples classificação da verba como indenizatória não a retiraria automaticamente do âmbito de incidência do Imposto (q.v., verbi gratia, EREsp 695.499/RJ). In casu, verifica-se que referido pagamento importou em acréscimo patrimonial e não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Dessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se exatamente na hipótese aventada no julgado que serviu de base à fundamentação ora evidenciada, entendo que sobre as verbas

questionadas nesta ação, quer seja, horas extras indenizadas, deve incidir o imposto de renda. Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5) - MARIA LUISA ALBUQUERQUE - MENOR IMPUBERE (MESSIAS CIRINO DE SALES)(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA LUISA ALBUQUERQUE, menor regularmente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício assistencial de prestação continuada no valor de R\$ 3.215,63, referente ao período de 01/12/2002 a 13/11/2003. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 25/03/1997, tendo em vista ser portadora de deficiência física e neurológicas decorrentes de seqüela de meningite e possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo. Aos 01/12/2002 teve o benefício cessado, tendo ficado suspenso até 13/11/2003, quando foi concedido novamente por requerimento da autora. Assim, sustenta a ilegalidade na suspensão do benefício no período referido uma vez que não ocorreu qualquer fato que tolhesse o direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Gratuidade processual deferida a fls. 21. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 22. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 31/32). Réplica às fls. 39/40. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 51/68. Requeridas diligências pelo Ministério Público Federal às fls. 72/73 e 93/94, o INSS apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 79/86 e 100/106. Parecer do r. do Ministério Público Federal a fls. 108/111, manifestando-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso concreto, pretende a autora o recebimento do benefício no período em que foi suspenso, ao argumento de que nunca cessaram os requisitos que lhe conferiram o direito reconhecido inicialmente pela autarquia previdenciária. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que a autora não recebeu o benefício assistencial de prestação continuada no período de 01/12/2002 a 13/11/2003 (fls. 41 e 51), sendo que o motivo da cessação se deu por revisão quanto ao requisito subjetivo, sendo constatado por perícia do INSS a existência de capacidade para o trabalho (fls. 100). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se que não houve alteração na condição inicialmente constatada pelo INSS, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo. Destarte, a questão cinge-se à análise da condição de deficiente da autora, no período em que fora suspenso o benefício. Nesse passo, impende consignar arguta manifestação do r. do Ministério Público Federal acerca do quadro médico da autora, no seguintes termos: Conforme se verifica a fls. 57, quando a autora primeiro requereu o benefício de LOAS em fevereiro de 1997, ocasião em que lhe foi concedido, a perícia descreveu em quadro de hemiparalisia, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, e amputação dos dedos da mão esquerda, concluindo que a autora estaria incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Em 28/10/2002 foi realizada nova perícia (fls. 103/105), que constatou a presença de deficiência mental leve e deficiência física (amputação dos dedos da mão), sendo este o exame que ocasionou na cessação do benefício 01/12/2002, por considerá-la apta ao trabalho. Por outro lado, quando a autora novamente requereu o benefício, em novembro de 2003, ocasião em que lhe foi outra vez concedido, o novo laudo (fls. 81/84) apontou as mesmas condições médicas que foram mencionadas no primeiro laudo em 1997, acrescentando ao quadro a epilepsia, e observando que a paciente possui idade mental menor que a idade cronológica, falava com dificuldades, e apresentava sonolência devido ao uso dos medicamentos. Ora, pela natureza das deficiências constatadas, fica evidente que o quadro médico da autora permaneceu sem alterações significativas desde o primeiro laudo realizado em 1997 e o último laudo em 2003, a ponto de justificar a cessação do benefício. Ainda, deve-se atentar que o laudo que causou a cessação do benefício foi realizado de forma demasiadamente superficial, onde se observa diversos campos que deveriam ter sido preenchidos pelo médico perito, em branco. Ainda, tal constatação se faz concreta quando comparados mesmo visualmente a complexidade dos laudos de fls. 103/105 ao de fls. 81/84 (fls. 109/110). Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos denota-se que não houve alteração na condição de incapacidade da autora, desde a primeira concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que não

deveria ter sido interrompido o seu pagamento, sendo de rigor o deferimento do pedido inicial. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social) à autora, referente ao período de 01/12/2002 a 13/11/2003. O pagamento dos atrasados em questão deverá ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0006673-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006673-5) - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ (REPRESENTADO POR MARIA DE OLIVEIRA MARTINS)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CORNÉLIO GONÇALVES (representado por RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o réu condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez de que é beneficiário desde 01/01/1978, correspondentes ao período de janeiro/1994 a agosto/1998. A inicial narra que o autor (incapaz) vinha recebendo normalmente as parcelas de seu benefício quando, em dezembro/1993, o benefício foi bloqueado, sob a justificativa de que ele (segurado) não possuía cartão magnético. Relata, ainda, a peça inicial que o requerente, após o bloqueio em questão, foi encaminhado ao Estado do Rio de Janeiro para tratamento da enfermidade mental de que é portador, quando, então, desapareceu sem deixar vestígios, sendo encontrado somente em agosto/2003, após o que, regularizada a situação dele como interdito, foi pleiteado o pagamento das parcelas não pagas do benefício, o que foi procedido pelo INSS, mas tão somente em relação aos valores posteriores a 26/08/1998, porque a parcelas anteriores a esta data, ao julgamento da autarquia, já teriam sido atingidas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 10/26). Às fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 38/39). Réplica nas fls. 44/46. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Em 15/06/2007, foi o julgamento convertido em diligência para determinar a abertura de vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, que, na fl. 52, requereu diligências a serem cumpridas pelo INSS. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 42/193. Houve réplica (fls. 197/200). Regularização da representação processual do autor nas fls. 57/60. Manifestação do INSS foi juntada nas fls. 63/74. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/81-vº, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença em 23/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Analisando a prova documental coligida, tenho que o pedido é procedente. Reivindica a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez NB 000.223.297-9 correspondentes a janeiro/1994 a agosto/1998, que não lhe foram pagos, após a regularização da sua situação civil como pessoa incapaz, ao argumento de que se tratariam de parcelas prescritas. Há prova nos autos de que o autor, Sr. Cornélio Gonçalves, beneficiário da aposentadoria em apreço desde 01/01/1978 (fl. 13): Teve os valores da sua aposentadoria bloqueados a partir de 12/1993 (em razão de não possuir cartão magnético) - fl. 19; Esteve desaparecido e foi encontrado em 06/08/2003 (fl. 18); Deu entrada no processo de interdição civil (fls. 21/23), no qual houve nomeação, em seu favor, de curador provisório (fls. 26 e 59); Ingressou com pedido administrativo de restabelecimento do pagamento do benefício em questão, inclusive, das parcelas atrasadas, ou seja, devidas a partir de 01/1994 (fls. 19/20); Em seu favor, o INSS normalizou o pagamento do benefício nº 000.223.297 em fevereiro/2004 (fl. 13), com o pagamento das parcelas pretéritas de 26/08/1998 a 31/01/2004 (fls. 64/73); Vislumbra-se, ainda, que, a despeito da afirmação do réu no sentido de não ter localizado o processo concessório do autor, houve o reconhecimento expresso do INSS de que não existe registro de pagamento para o período de 01/01/1994 a 26/08/1998 (fl. 64) em favor do autor. Pois bem. Como bem observado pelo douto r. do órgão ministerial, embora não tenha sido carregado aos autos laudo médico demonstrando que a incapacidade do autor persistiu no período de janeiro/1994 a agosto/1998, o direito à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor (após o bloqueio por falta de cartão em 12/1993) restou comprovado, porquanto o próprio réu restabeleceu o pagamento do benefício em fevereiro/2004, pagando os valores retroativos (de 26/08/1998 a 31/01/2004 - fls. 13 e 68), somente deixando de pagar as parcelas anteriores a 26/08/1998 por entender pela ocorrência da prescrição. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Enganou-se, no entanto, a autarquia no tocante à prescrição invocada como óbice ao pagamento das parcelas atrasadas em questão (de janeiro/1994 a agosto/1998). Isto porque, em se tratando o autor de pessoa incapaz, na forma da lei civil, contra ele não corre a prescrição. Nesse sentido, a norma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que

deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por sua vez, estabelece o artigo 198, inciso I, do Código Civil, que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição. Nesse diapasão, sem qualquer necessidade de maiores digressões, tem-se que, verificada a existência de causa impeditiva da prescrição (incapacidade absoluta), são devidas ao autor as parcelas de benefício compreendidas no período de 01/1994 a 26/08/1998. Por fim, determino que o levantamento dos valores a serem oportunamente pagos pela Fazenda Pública (após regular procedimento na forma prevista pelo artigo 100 da Constituição Federal), fique condicionado à juntada do termo de curatela definitivo lavrado nos autos nº 5007/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, como requerido pelo órgão ministerial, oficiante nos presentes autos como custos legis. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez nº 000.223.297-9, relativas ao período de 01/01/1994 a 26/08/1998, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Deixo de condenar o réu a ressarcir as despesas do autor, haja vista que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem atualizados. Custas ex lege. O levantamento dos valores a serem oportunamente pagos pela Fazenda Pública (após regular procedimento na forma prevista pelo artigo 100 da Constituição Federal), fica, desde já, condicionado à juntada do termo de curatela definitivo lavrado nos autos nº 5007/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0002628-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002628-6) - SANDRA REGINA SOARES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Contestação do INSS às fls. 39/42. Informações acerca do procedimento administrativo da autora às fls. 50/58. Às fls. 59, a autora requer a extinção do feito ante a concessão do benefício na via administrativa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2010. É o relatório. Decido. Consoante documento de fls. 50/51, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora com DIB 12/06/2006, ou seja, logo após a propositura da ação (03/05/2006). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004784-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004784-8) - BENEDITO AGESILAU CINTRA X BENEDITA DE SOUZA LIMA CINTRA (SP107714 - SERGIO ROBERTO CARDOSO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO AGESILAU CINTRA e BENEDITA DE SOUZA LIMA CINTRA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 68/70). Contestação da CEF às fls. 84/115. Réplica às fls. 120/132. Às fls. 143, a parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista a composição amigável das partes, efetivada nos autos do processo nº 210/2007, que tramitava perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia da petição subscrita pelos autores e a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 144) e cópia de escritura de dação em pagamento de fls. 145/146. Cientificadas as partes, nos termos do despacho de fls. 152. Autos conclusos para sentença aos 22/07/2010. DECIDO. Ante o informado pela parte autora, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Pelo

exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas devidas, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Requer, ainda, o pagamento da parcela do seu auxílio-doença referente ao mês de janeiro/2006, que alega não ter sido paga. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ter sofrido um acidente de ônibus em outubro/1987, em razão do que sofreu lesões corporais gravíssimas (esmagamento do pé direito), restando com seqüelas, como ausência de movimentos flexo-extensores e de lateralidade do pé, osteomielite, linfedema e insuficiência vascular no membro, com síndrome pós trombótica. Alega que esteve no gozo de auxílio-doença, que, por diversas vezes, foi cortado, sendo, ainda, que, relativamente ao mês de janeiro/2006, não foi efetuado o pagamento da parcela de benefício devida. Relata que foi submetido a várias intervenções cirúrgicas, apesar do que não obteve melhora. Afirma estar incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Concedida a gratuidade processual (fl. 28). Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 33/35). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 51/55. Complementação ao laudo na fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 58/59, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 63/68. Réplica e manifestação do autor acerca do laudo judicial às fls. 73/75. Manifestação do réu (sobre a perícia judicial) às fls. 76/77. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls. 87/88). Às fls. 99/103 foi apresentado ofício carreando aos autos o resultado de nova perícia a que foi submetido o autor em sede administrativa. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 84/86, 97 e 113/114. Autos conclusos para sentença em 06/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 101/103, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício às fls. 65/67. Quanto à qualidade de segurado, considerando que o autor estava no gozo de auxílio-doença quando ingressou com a presente ação (17/08/2006), conforme se verifica pelo extrato de fl. 114, tenho-na cumprida. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, em esclarecimentos complementares ao laudo apresentado (fl. 82), afirmou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente e que não haverá recuperação plena. Em que pese a clareza do laudo, constatando a existência de incapacidade relativa (50%), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto porque o autor, que conta com 50 anos de idade (fl. 09), vem padecendo com seqüelas mecânicas da perna e pé direitos decorrentes de um acidente que ocorreu há mais de 20 (vinte) anos (em 1987), sendo possível constatar que, mesmo após realizar diversos tratamentos e, inclusive, intervenções cirúrgicas, o seu quadro não é passível de recuperação plena, como afirmado em sede de perícia judicial. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se

dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEDesta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial afirma que a incapacidade do autor data do ano de 1987 (data do acidente por ele sofrido). No entanto, o pedido formulado na inicial foi no sentido de que a aposentadoria por invalidez requerida fosse implementada a partir da data de distribuição da presente ação (fl.06), ou seja, em 17/08/2006. Portanto, em observância ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (que consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido), deve ser a DIB fixada em 17/08/2006, descontando-se os valores que, a partir desta data, tenham sido pagos a título de auxílio-doença ao autor, diante da inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91.Por fim, no tocante ao pedido de pagamento da parcela de janeiro/2006, relativa ao benefício de auxílio-doença concedido ao autor na esfera administrativa, tenho que não prospera, uma vez que não curou a parte interessada em demonstrar a efetiva ausência de pagamento no período em questão, limitando-se a alegá-la. Tal afirmação restou ilidida pelo conteúdo dos extratos do CNIS de fls.113/114, onde consta que, apesar de ter havido a cessação do auxílio-doença nº5050548213 em 31/12/2005, foi concedido ao autor, em 31/01/2006, novo auxílio-doença (nº5058843176). Aplicação da regra contida no artigo 333, inc. I, do CPC. Neste ponto, portanto, o pedido é improcedente.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SÉRGIO LUIZ DE RESENDE SILVA, brasileiro, portador do RG nº 10.691.576-SP, inscrito sob CPF nº035.305.858-07, filho de Domingos da Silva e Maria Judith de Resende Silva, nascida aos 25/08/1960, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/08/2006 (data da propositura da presente ação).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, ante a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do caráter alimentar do benefício previdenciário ora concedido. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão.Custas na forma da lei.Segurado: SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/08/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor (fls.203/204), ao argumento de que há, na sentença proferida nas fls.174/200, contradição, uma vez que, tendo o aludido decisum acolhido integralmente o pedido formulado na inicial, não poderia ter fixado, ao final, a sucumbência recíproca.É o relato do essencial. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o

tribunal. Analisando a peça inaugural em cotejo com a decisão embargada e a argumentação ora expendida, concluo não assistir razão ao embargante. Malgrado a exígua explanação do pedido (itens c e d de fl.08 da inicial), o objeto da presente ação, de fato, consistiu em: 1) reconhecimento do período de 01/01/1974 a 31/12/1979 como trabalhado pelo autor, ora embargante, na condição de rurícola (fl.03); 2) reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/02/2005, trabalhado na empresa Jonhson & Jonhson Industrial Ltda (fls.04/05), como especial, para fins de conversão em comum; e 3) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas pretéritas. Por sua vez, verifica-se que a sentença embargada, a despeito de acolher o pedido para reconhecer o tempo de trabalho do autor na condição e rurícola e para lhe conceder a aposentadoria almejada (pelo preenchimento dos requisitos legais), condenando, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas pretéritas, não reconheceu, como especial, o período mencionado no item 2 supra na sua integralidade, entendendo que a prova do labor em condições insalubres deu-se somente em relação ao período de 18/11/2003 a 31/12/2003 (trabalhado na empresa Jonhson & Jonhson Industrial Ltda), tão somente. Portanto, exatamente neste ponto, decaiu o autor em seu pedido, o que fez incidir a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Noutras palavras, se o pleito formulado na inicial não foi acolhido in totum, ou seja, se houve improcedência em relação a parte do pedido, tem-se que ambas as partes restaram parcialmente vencidas e vencedoras, pelo que lídima se revela a aplicação, pelo órgão jurisdicional, da norma processual acima indicada. Destarte, como se pode aferir, a sentença embargada não se encontra eivada do alegado vício da contradição, não sendo, assim, passíveis de acolhimento os embargos ora manejados, devendo a manifestação de inconformismo ser veiculada através do meio processual adequado previsto pelo legislador federal. Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.174/200 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008515-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008515-1) - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ALFREDO RODRIGUES FILHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios. Juntou documentos (fls. 06/12). Aditamento às fls. 18. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 34/106. Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 119/124, sustentando a improcedência da demanda. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 06/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que alega ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. A Lei nº 9.032/95, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando de forma expressa que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária para fins de custeio da seguridade social. Sobre a determinação legal já se manifestaram nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade

em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, o qual previa o benefício chamado de pecúlio, que dispunha que Art. 81.Serão devidos pecúlios: II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade, abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, em virtude deste pecúlio ter sido extinto pela Lei nº 9.129/95 e haja vista que o período pretendido pelo autor se subsume após à concessão de sua aposentadoria, ocorrida aos 03/08/2004 (fls. 83), ou seja, após a extinção do benefício não há que se falar em repetição dos recolhimentos.Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lícita às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício regular de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que com isso seja a mesma privada do necessário para sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe a todos que estejam economicamente ativos a mencionada prestação.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)** Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, visando sanar alegado equívoco contido na r. sentença de fls. 66/71. Alega a embargante que o pleito exordial pretendia a não incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono pecuniário e não sobre as férias indenizadas, tal como acabou sendo apreciado no referida sentença.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Pela análise da peça inicial, em confronto com que restou decidido por esse juízo quando do julgamento da presente ação, verifico assistir razão à embargante.De fato, o autor pugna pela não incidência do imposto de renda sobre os valores que percebeu de abono pecuniário, ou seja, sobre os valores concernentes à venda de 10 (dez) dias de suas férias à empresa (conforme fls. 03).Assim, passo à análise da questão objeto da presente ação, relativa ao abono pecuniário.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença passa a ficar assim redigida:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas ns períodos referidos na inicial, com incidência de juros e correção monetária.Antecipação de tutela indeferida (fls. 41/42).Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminares, carência de ação e ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela parcial procedência da demanda (fls. 51/59). Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.A preliminar de carência de ação não prospera, diante dos documentos de fls. 15/30, que atendem à escorreita instrução do feito.Passo ao mérito.Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos

feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, a parte autora propôs sua ação em maio de 2008, termo interruptivo do prazo prescricional, ex vi do artigo 219, 1º c.c. 263, todos do CPC. Como a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do imposto de renda de janeiro de 1998 a janeiro de 2008, sob a égide das explanações retro, tem-se que o prazo prescricional para propositura de sua ação, em relação à competência mais antiga (janeiro 1998) foi ultrapassado. Assim, na hipótese de procedência da demanda, encontra-se atingido pela prescrição o valor relativo à competência de janeiro de 1998.Passo ao mérito propriamente dito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes).Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido.Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2007, já que em relação à parcela de janeiro de 1998, houve o reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 56/60, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002836-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002836-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93.Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme documentos de fls. 72.Autos conclusos para sentença aos 23/08/2010.Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. No mais, por idêntico fundamento, verifico ser incabível o pagamento de valores pretéritos, conforme requerido às fls. 70/71.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001863-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X AIRTON MULLER X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Autos nº2005.61.03.001863-7 Cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl.101, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos, na forma da lei.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008238-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008238-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007602-3)) SANDRA CRISTINA DA CRUZ(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar proposta por SANDRA CRISTINA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar que suspenda o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato firmado com a ré, bem como para que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de fls. 120, na qual a ré manifestou sua concordância.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 120, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006125-86.2000.403.6103 (2000.61.03.006125-9)** - AUTO POSTO NOVA ERA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUTO POSTO NOVA ERA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida (fls.260), a respeito da qual a parte exequente informou corresponder ao total do crédito em execução (fls.266/267). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-23.2002.403.6103 (2002.61.03.001501-5)** - GERALDO LOPES RIBEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em regular trâmite a fase de execução, o INSS noticiou às fls.149 que o autor, ora exequente, propôs ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.303917-1), tendo, inclusive, naqueles autos, sido expedida requisição de pagamento do valor da condenação em favor dele, o que se verifica no documento de fl.153, em razão do que a autarquia ora executada apresentou apenas a memória de cálculo alusiva à diferença do valor entendido como devido, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Autos conclusos para prolação de sentença aos 18 de agosto de 2010.É o relatório. Fundamento e decidido.Deveras, o documento de fl.153 comprova a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.303917-1), em cujos autos foi prolatada sentença de procedência do pedido, que, transitada em julgado, culminou na expedição de requisição de pagamento do valor da condenação em favor do ora exequente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor da presente ação, ora exequente, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº2004.61.84.303917-1), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS para pagar ao autor (ora exequente) as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois

providimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. AC 200761140009536 JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 743Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, em 2005/2006 (fls. 153), sob pena de violação da norma inserta no 8º do artigo 100 da Constituição Federal (acrescentado pela EC 62/2009 - conteúdo do antigo 4º do mesmo artigo), que proíbe o fracionamento, quebra ou repartição do crédito exequendo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, a que se refere o 3º do aludido dispositivo constitucional. Assim, o requerimento em Juízo de execução, mediante reiteração de pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual ainda não foi encerrada a fase executiva, a fim de sustar a possibilidade de duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispêndência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispêndência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispêndência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva deduzida nos presentes autos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, por ofensa à coisa julgada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401050-74.1995.403.6103 (95.0401050-4)** - ANNA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X AMENARTAS SOFIA GABRIEL DA SILVA X SOLANGE APARECIDA PORTUGAL X BENEDITA CRISTINA MOREIRA X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X CELSO BIZARRIA X CREUSA ADELIA SOUZA DE DEUS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DECIO JOSE PATTO X ILKA SILVA X JOAO MODESTO SOARES X JOAO BATISTA JULIO X JAIR TABCHOURY X JAIME TACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MAGALHAES DA SILVA REZENDE X REGINA CELIA TOBIAS DE SIQUEIRA DA SILVA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SONIA REGINA DE CAMARGO ARANHA X SILVIO RIBEIRO DUARTE X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 724/726, foi proferida sentença julgando extinta a execução para todos os exequentes, com exceção de CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL e SIDNEIA PEREIRA GALVÃO. Às fls. 731/732, a CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelas exequentes acima referidas. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 737). Autos conclusos para sentença aos 16/08/2010. É relatório do essencial.

Decido. Tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL e SIDNEIA PEREIRA GALVÃO, considero idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0401062-88.1995.403.6103 (95.0401062-8)** - ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADELIO GURGEL DO AMARAL X AGNALDO ERAS X AIRTON MULLER X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE BALISTRIERI X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALUISIO ROVILSON FERNANDES X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMAURI COELHO VILARINO X ANA CECILIA TELLES BELLINI PIRES X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA DA MATA BENTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, ora executada, comprovou nos autos, mediante a juntada de extratos, o pagamento dos créditos devidos em razão do julgado a ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR (fls.717 e 728), ACIOLI ANTONIO DE OLIVO (fls.717 e 727), ADELIO GURGEL DO AMARAL (fls.717, 729 e 795/798), AGNALDO ERAS (fls.717 e 730), ALBERTO WAINGORT SETZER (fls.718 e 731), ALEXANDRE BALISTRIERI (fls.656/668 e 732/733), ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD (fls.718 e 734), ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA (fls.718 e 735), ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO (fls.718 e 736), ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA (fls.718, 737, 795 e 801/802), ALUISIO ROVILSON FERNANDES (fls.718 e 738), AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO (fls.718 e 739/740), AMAURI COELHO VILARINO (fls.718 e 741), ANA CECILIA TELLES BELLINI PIRES (fls.719, 742, 754/759), ANA MARIA AMBROSIO (fls.719 e 743) e ANA MARIA DA MATA BENTO (fls.719 e 744). À fl.722 a CEF esclareceu que os exequentes ADELIO GURGEL DO AMARAL, ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA e ALUISIO ROVILSON FERNANDES (ora relacionados) já haviam recebido, através de processo de outra jurisdição, o crédito referente ao Plano Collor I.A CEF apresentou extratos alegando adesão aos termos da LC nº 110/01 em relação aos exequentes ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (fl.469) e ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA (fl.460).Os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores foram depositados às fls.691, 716 e. Após o regular trâmite da fase executória do julgado, a parte autora, ao final, devidamente intimada dos termos do processo, não se opôs mais em relação aos valores e informações apresentados pela CEF, requerendo os respectivos patronos a expedição de alvará de levantamento em seu favor, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente efetuado (fls.771 e seguintes). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/08/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação de ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR (fls.717 e 728), ACIOLI ANTONIO DE OLIVO (fls.717 e 727), AGNALDO ERAS (fls.717 e 730), ALBERTO WAINGORT SETZER (fls.718 e 731), ALEXANDRE BALISTRIERI (fls.656/668 e 732/733), ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD (fls.718 e 734), ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA (fls.718 e 735), ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO (fls.718 e 736), AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO (fls.718 e 739/740), AMAURI COELHO VILARINO (fls.718 e 741), ANA CECILIA TELLES BELLINI PIRES (fls.719, 742, 754/759), ANA MARIA AMBROSIO (fls.719 e 743) e ANA MARIA DA MATA BENTO (fls.719 e 744) com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação aos exequentes ADELIO GURGEL DO AMARAL, ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA e ALUISIO ROVILSON FERNANDES, como já haviam recebido através de processo de outra jurisdição o crédito referente ao Plano Collor, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, relativamente ao Plano Verão, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao Plano Collor, então, diante da inexigibilidade do título executivo, verifico inexistente o interesse de agir destes exequentes, de modo que JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que as exequentes ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA e ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA não negaram a existência do acordo à LC 110/01 alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação às mencionadas exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Nada a decidir com relação a AIRTON MULLER e ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES, tendo em vista que os acordos por eles firmados com a CEF restaram devidamente homologados por sentença nos autos dos Embargos à Execução nº2005.61.03.001863-7 (conforme cópias de fls.831/834).Em relação à verba honorária depositada e já levantada na sua integralidade pelo patrono dos autores, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403629-24.1997.403.6103 (97.0403629-9)** - JAIR VIEIRA DA ROCHA X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X JOAO AFONSO FERREIRA X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CARLOS TRAVEZANI X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X JOAO FRANCISCO MIGUEL X JOAO MARONGIO FILHO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOAO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS TRAVEZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARONGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Autos n.º97.0403629-91) Segue sentença em separado.2) Considerando que o E. TRF/3ª Região, em fase recursal, fixou a sucumbência recíproca para o presente caso (fl.246), nada é devido, a esse título, ao patrono dos autores, razão porque determino a reversão da quantia depositada na fl.334 à conta do FGTS, devendo a Secretaria promover a expedição de ofício à CEF (ag.2945), para o respectivo cumprimento.3) Às fls.276 e 281, a CEF noticia que o exequente JOÃO ROSA DE OLIVEIRA teria aderido aos termos da LC 110/01 e comprova, por extrato, o saque da parcela depositada em razão do acordo. Entretanto, nas fls.317, 321 e 329/331, apresenta documentos que indicam o cumprimento do julgado, pelo pagamento, em relação a ele. Esclareça a executada a incongruência ora constatada, no prazo de 10 (dez) dias.4) Int.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A fls.277/279 e 318/320 a CEF apresentou cópias microfilmadas e extratos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes JOANA LONGUINHOS DA SILVA, JOÃO AFONSO FERREIRA e JOÃO CARLOS TRAVEZANI.Em relação ao exequente JOÃO FRANCISCO MIGUEL, a CEF juntou extratos comprovando o pagamento dos créditos devidos em razão do julgado (fls. 321/328).Após regular processamento da fase executória, ao final, instada a se manifestar (fls.377), a parte exequente ficou-se inerte (fls.378/379). Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/08/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes JOANA LONGUINHOS DA SILVA, JOÃO AFONSO FERREIRA e JOÃO CARLOS TRAVEZANI com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a ausência de impugnação de JOÃO FRANCISCO MIGUEL ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, nada a decidir em relação a JAIR VIEIRA DA ROCHA, JOÃO BUENO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DA CHAGAS, JOÃO MARONGIO FILHO e JOÃO VICENTE, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram homologados pela instância superior, à fl.246.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004096-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004096-3)** - ADILSON DE SOUZA CANDIDO X MARIA RIBEIRO ALVES X SEVERINO GALDINO DA COSTA X MARIDALVA SAMPAIO NUNES X PEDRO REGO NETTO X DANIEL PINTO DE OLIVEIRA X UMBELINO DA COSTA MANSO X LUIS DONIZETE SILVINO X ELIAS NUNES DE MORAIS X AZENAILDES HONORIO DE SOUZA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON DE SOUZA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RIBEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO GALDINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIDALVA SAMPAIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO REGO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBELINO DA COSTA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DONIZETE SILVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NUNES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZENAILDES HONORIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.227/233 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente ADILSON DE SOUZA CANDIDO. Instado a se manifestar, o exequente acima referido ficou-se inerte (fls. 234/236).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ausência de impugnação de ADILSON DE SOUZA CANDIDO aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nada a decidir em relação a MARIA RIBEIRO ALVES, SEVERINO GALDINO DA COSTA, MARIDALVA SAMPAIO NUNES, PEDRO REGO NETTO, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA, UMBELINO DA COSTA MANSO, LUIS DONIZETE SILVINO, ELIAS NUNES DE MORAIS e AZENAILDES HONORIO DE SOUZA, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados por este Juízo (fls.187/188). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004093-1)** - MIGUEL DOS SANTOS X ADILSON BERNARDES DOS SANTOS X LUIS CARLOS COTRIM X JOAO LEONARDO ROZAS X APARECIDA DA SILVA LOPES X VERA LUCIA CSUKA X CELIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA X DEJAIR JOSE DA SILVA X BENEDITO AELCIO RIBEIRO AMARO X JOAO BATISTA MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS COTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 350/351, foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes. Instada a se manifestar acerca dos honorários advocatícios em relação a ADILSON BERNARDES DOS SANTOS, a executada juntou guia de depósito às fls. 355. Intimada, a parte exequente ficou em silêncio (fls. 360). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/08/2010. É relatório do essencial. Decido. Diante da inércia da parte exequente, considero satisfeita a obrigação com o depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 355 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor do exequente ADILSON BERNARDES DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006122-82.2010.403.6103** - NILZA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº533.040.243-0), o qual foi cessado em 13/05/2009, em razão de perícia médica realizada administrativamente. Alega a autora que o benefício em questão lhe foi concedido por decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº2006.61.03.008288-5, que determinou a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora a partir de 17/12/2005, até a realização de nova perícia pelo INSS. Referida ação encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, em razão do duplo grau obrigatório. A petição inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que entendeu, após apreciação das cópias referentes aos autos da ação ordinária nº2006.61.03.008288-5, pela existência de prevenção entre os feitos (fls. 19/21), em razão do que determinou a redistribuição do feito a este Juízo Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a requerente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº533.040.243-0, que lhe foi concedido em razão de decisão proferida nos autos nº2006.61.03.008288-5, com DIB em 17/12/2005. Referido benefício foi cessado em razão de perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, em 13/05/2009. A sentença proferida naqueles autos foi de procedência do pedido formulado pela autora, determinando a implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 17/12/2005, até que fosse realizada nova perícia pelo INSS (fl. 19). Segundo o informado à fl. 24, não se operou, até o presente momento, o trânsito em julgado do referido decisum. Nesse panorama, conforme averiguação já procedida pelo Juízo da 1ª Vara local (fl. 21), deveras constata-se que a autora está a reiterar nesta ação pleito cujo objeto já foi deduzido e apreciado em ação que ainda se encontra em curso, o que inarredavelmente enseja o reconhecimento da prevenção deste Juízo, entretanto não pela incidência da regra contida no inciso II do artigo 253 do CPC, mas sim do inciso III do mesmo dispositivo legal, ou seja, pela configuração da existência de litispendência (artigo 301, 3º, primeira figura, do Código de Processo Civil), a ensejar a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto porque, aparentemente sob uma roupagem diversa (períodos diversos, como alega em sua inicial), está a autora a fazer emergir questão que foi suscitada e apreciada nos autos daquela outra ação cuja sentença (de mérito) encontra-se pendente de confirmação pela instância superior (duplo grau obrigatório). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400778-22.1991.403.6103 (91.0400778-6)** - JORGE ALVES CASTILHO X MARISE MARQUES CASTILHO X SIMONE MARQUES CASTILHO BASTOS X FERNANDA MARQUES CASTILHO (SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 213/216), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls. 217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400644-48.1998.403.6103 (98.0400644-8)** - AIRTON BALBO X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO NELSON DOS SANTOS X GERALDO DOMINGUES DA SILVA FILHO X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOSE CLAUDIO LUCIO X LAZARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DALVA SOARES X NELSON GALVAO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS BATISTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 289/290, foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes. Nesta oportunidade, a CEF foi instada a depositar as verbas sucumbenciais a que foi condenada. Às fls. 294, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 309. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 316/318, no sentido de que o depósito de fls. 294 revela-se insuficiente em pequeníssima monta. Cientificada, a CEF apresentou a guia de depósito de fls. 324. Às fls. 336/341, sobrevieram comunicados de levantamento dos valores depositados, conforme determinado nos alvarás expedidos nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2010. É relatório do essencial. Decido. Diante dos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 294 e 324 para pagamento da verba de sucumbência fixada nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002649-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002649-9) - JACKSON PAUL MATSUURA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando improcedente o pedido do autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Houve pagamento espontâneo (mediante depósito judicial) pelo executado e, em atendimento a requerimento da exequente, foi a verba sucumbencial em questão convertida em renda da União (fls. 125/126, 143, 151 e 154/155) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001361-52.2003.403.6103 (2003.61.03.001361-8) - GLAUCIO LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 200/201), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002303-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002303-0) - VICENTE RODRIGUES X DALVA APARECIDA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X DEVAIR APARECIDO RODRIGUES X DIVA APARECIDA RODRIGUES X DIRCE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 210/211), sendo os valores disponibilizados aos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução nº559/2007 do Conselho da Justiça Federal e ofício de fls. 234. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004185-81.2003.403.6103 (2003.61.03.004185-7) - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 177 e 193), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado nos termos da Resolução nº559/2007 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004763-44.2003.403.6103 (2003.61.03.004763-0) - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 192/193), sendo os valores

disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.191). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005375-79.2003.403.6103 (2003.61.03.005375-6)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 185/186), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado nos termos da Resolução nº559/2007 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007075-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007075-4)** - EDISON MAZZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls.164/165 e 180/181), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos Resolução nº559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007440-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007440-1)** - JACINTO NICIOLI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 160), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.161). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008790-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008790-0)** - APPARECIDA MARCONDES PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 148), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.149). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401305-66.1994.403.6103 (94.0401305-6)** - PALMIRA MARQUES DOS SANTOS(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PALMIRA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls.390/391), inclusive a título de verba de sucumbência, com o qual a parte autora, ora exequente, concordou (fl.398-vº), tendo levantado as quantias depositadas mediante alvará (fls.407/412). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401396-25.1995.403.6103 (95.0401396-1)** - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida (fls.359), com o qual a União Federal, ora exequente, manifestou aquiescência (fls.441). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401253-02.1996.403.6103 (96.0401253-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PORTO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 45/48 condenou o embargante, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.À fl.108 CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401991-87.1996.403.6103 (96.0401991-0)** - ONOFRE DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X HENRIQUE MARCON X BENEDITO VICENTE DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CLORIVALDO MARCONDES X DILCEA PEREIRA X BENJAMIN STELA DE OLIVEIRA X LOURENCO LUCAS SANTOS X HILARIO SONAGERE X JOSE PEDRO MARCONDES X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SPI35473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ONOFRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN STELA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO LUCAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILARIO SONAGERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 303/311, a executada juntou extratos dos créditos devidos em razão da condenação em relação aos exequentes ONOFRE DE OLIVEIRA (fls. 309/311) e BENJAMIM STELA DE OLIVEIRA (fls.305/308).Às fls.313/314, a CEF informou que os exequentes ESPÓLIO DE BENEDITO MOREIRA SEBASTIÃO e HILÁRIO SONAGERE já receberam os créditos pleiteados nesta ação através de processo de outra jurisdição, o que comprovou mediante os extratos de fls.330 e 332.Em relação aos exequentes MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, BENEDITO VICENTE DA SILVA e LOURENÇO LUCAS SANTOS, a CEF esclareceu que não foram localizadas as respectivas contas, tendo em vista que cada um deles comprovou apenas um vínculo empregatício com data de saída anterior aos períodos dos planos econômicos concedidos em sentença (fls.313/314).A CEF, ainda, apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão assinados pelos exequentes HENRIQUE MARÇON (fl.315) e CLORIVALDO MARCONDES (sucedido por DILCEA PEREIRA - fl.321).Ante o falecimento do patrono inicialmente constituído, foi regularizada a representação processual do ESPÓLIO DE BENEDITO MOREIRA SEBASTIÃO (representado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA), MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, ONOFRE DE OLIVEIRA, BENEDITO VICENTE DA SILVA e DILCEA PEREIRA (sucessora de CLORIVALDO MARCONDES), conforme se verifica nas fls.295/298 e 352, os quais, intimados acerca das providências perpetradas pela CEF, não levantaram qualquer insurgência (fls.338 e 377). Os exequentes LOURENÇO LUCAS SANTOS e HILÁRIO SONAGERE foram intimados pessoalmente e não se pronunciaram nos autos (fl.373).Em relação aos exequentes HENRIQUE MARÇON e BENJAMIN STELA DE OLIVEIRA, estando eles em local incerto e não sabido, foram intimados por edital acerca do alegado pela CEF e quedaram-se silentes (fls.374 e 379/383). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação de ONOFRE DE OLIVEIRA e BENJAMIM STELA DE OLIVEIRA em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexistência do título executivo judicial executado pelo ESPÓLIO DE BENEDITO MOREIRA SEBASTIÃO e por HILÁRIO SONAGERE, haja vista que já receberam os créditos pleiteados nesta ação através de processo de outra jurisdição, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ambos, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes HENRIQUE MARÇON e CLORIVALDO MARCONDES com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando que os exequentes MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, BENEDITO VICENTE DA SILVA e LOURENÇO

LUCAS SANTOS, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação alegação da CEF de que não foram localizadas as suas contas do FGTS (por terem comprovado vínculos empregatícios com data de saída anterior aos períodos dos planos econômicos concedidos em sentença), tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ PEDRO MARCONDES, uma vez que já homologado por sentença o acordo por ele firmado com a CEF (fl.227).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402533-71.1997.403.6103 (97.0402533-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ANTONIO GUIMARAES X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X JOSE BENEDITO DE AZEVEDO X JOANA CANDIDA WERNECK X MARIA APARECIDA PAIVA DOS REIS X ODETE VIEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X LUIZA BREZOLIN GONCALVES X LENICE DA SILVA XAVIER X FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GUIMARAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 199/202 extinguiu o feito sem exame do mérito em relação aos autores FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES e PEDRO ANTONIO GUIMARÃES, ora executados, e os condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.À fl.215 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002280-46.2000.403.6103 (2000.61.03.002280-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. Às fls. 548, a CEF informa que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme manifestação do executado que junta às fls. 549. Às fls. 558, pleiteia a exequente a conversão dos valores depositados nos autos para o contrato habitacional sub judice. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos valores depositados nos autos conforme requerido às fls. 558, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002298-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002298-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou extinto o feito e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. Às fls. 266, a CEF informa que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme manifestação do executado que junta às fls. 267. Às fls. 376, pleiteia a exequente a conversão dos valores depositados nos autos para o contrato habitacional sub judice. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos valores depositados nos autos conforme requerido às fls. 376, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002618-49.2002.403.6103 (2002.61.03.002618-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001045-5)) GILMAR DE PAIVA GONCALVES X MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DE PAIVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 380/383 condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF.À fl. 411, a CEF informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001305-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001305-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NORIMAR SOARES DA SILVA(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NORIMAR SOARES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 84/89, mantida pela segunda instância, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.Nas fls.163/164, a exequente informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003165-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003165-4)** - CAETANO BEDAQUE DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAETANO BEDAQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.103/104), com a qual o exequente concordou expressamente, tendo, inclusive, levantado o valor depositado mediante alvará (fls.112 e 120/125). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004363-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004363-0)** - INACIO BENITEZ MORENO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INACIO BENITEZ MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.93/94), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou concordância (fls.108/109). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004424-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004424-4)** - LUIS GUSTAVO DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida, inclusive a título de honorários advocatícios (fls.59/60), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou aquiescência (fls.70). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007695-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007695-6)** - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MILTON YASSUSHI SUGUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.76/77), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou aquiescência (fls.83/84). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009864-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009864-2)** - MARIA HELENA PIOVESAN(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida, inclusive a título de honorários advocatícios (fls.61/62), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou aquiescência (fls.92). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância

depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3830**

#### **MONITORIA**

**0003889-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003889-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS)

Autos n.º2002.61.03.003889-11) Segue sentença em separado.2) Fl.184: o desentranhamento requerido só fica deferido no que se referir aos documentos juntados aos autos, que deverão ser obrigatoriamente substituídos por cópias. Em se tratando de cópias autenticadas, deverão ser substituídas por cópias simples. Se aquelas já forem simples, não poderão ser desentranhadas. Em sendo este o caso dos autos, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas. Friso que, no que tange ao instrumento de procuração, o procedimento solicitado fica, desde já, indeferido, devendo o mesmo permanecer nos autos. 3) Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA INÊS MORAES RAMOS FONSECA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 8.675,40 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº01000003921, firmado aos 31/05/2000. Citada, a ré ofereceu embargos, que foram tidos por intempestivos, sendo decretada a sua revelia (fls.56 e 57). Convertido em mandado monitorio em executivo, a penhora restou frustrada, após o que, a CEF requereu desistência da ação, com o que concordou a parte executada (fls.170, 184 e 188). Autos conclusos para sentença aos 02/09/2010. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. À vista do princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas da parte executada e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, 26 e 569, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003137-53.2004.403.6103 (2004.61.03.003137-6)** - EVANDRO GATUZO SANT ANNA - MENOR (ERICA PAULA GATUZO)(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de amparo social, em razão da deficiência física e da hipossuficiência do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46).Inicialmente processado o feito, foi determinado à parte autora a regularização da procuração apresentada, para que se fizesse constar o menor, representado por sua mãe, Erica Paula Gatzuzo, e não esta em nome próprio (fl.51). Após tentativas frustradas de intimação pessoal da genitora para cumprimento da determinação judicial em questão (fls.119 e 124), expediu-se edital de intimação, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intimado, o r. do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ter desaparecido a causa que, inicialmente, ensejou a intervenção ministerial, qual seja, a menoridade do autor, cuja deficiência narrada na exordial é física e não mental (fls.127/127-vº).Autos conclusos para sentença aos 02/09/2010.É o relatório. Decido.Analisando todo o processado verifico que, a despeito do resultado negativo das intimações voltadas ao cumprimento do despacho de fl.51 (o que culminou na expedição do edital de fl.130), o feito, por esta razão, não pode ser extinto.Vislumbra-se que o autor, nascido em 28/11/1990 (fl.16), atingiu a maioridade em 28/11/2008, o que fez desaparecer a necessidade da representação exigida pelo artigo 8º do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, da regularização, pela sua genitora, da procuração apresentada na fl.15. Por outro lado, à fl.135 foi juntada informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS onde consta que o autor alcançou o benefício assistencial perseguido através da presente ação em 26/07/2006, na via administrativa, o que entendo configurar a falta de interesse de agir superveniente do autor para a presente ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual sequer chegou a ser aperfeiçoada.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008162-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008162-5)** - JOSE DO CARMO DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença houve omissão/obscuridade/contradição, por não ter o juízo se manifestado acerca dos seguintes pedidos: (a) reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar, de 02/10/69 a 31/08/73; (b) reconhecimento dos períodos devidamente comprovados não computados na simulação de seu tempo de serviço; (c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (d) pagamento de indenização por danos materiais; (e) antecipação dos efeitos da tutela; e (f) condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.É o pedido do embargante.Pela análise da

peça recursal, em confronto com o que restou decidido na sentença proferida às fls. 377/390, verifico assistir parcial razão ao embargante. Com relação ao reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar, restou expressamente consignado na sentença ora embargada que tal pedido não foi conhecido posto que afronta o disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, consoante fundamentação às fls. 379 do referido decisum. Por outro lado, verifico que realmente não foram computados na simulação de tempo de serviço do embargante períodos devidamente comprovados e já reconhecidos pelo INSS, conforme se depreende do cálculo da autarquia previdenciária às fls. 356/359, que foi utilizado por este Juízo como embasamento para análise do caso concreto. De fato, devem ser acrescidos à simulação de tempo de contribuição do embargante elaborada por este Juízo às fls. 383 da sentença embargada, os seguintes vínculos laboratícios: 01/01/71 a 31/12/72 (sítio), 16/06/75 a 04/08/76 (Estamental), 16/11/76 a 18/01/77 (Bijoux), 02/02/77 a 23/09/80 (Ferramentaria), 01/10/80 a 15/12/80 (Lonar), 29/03/85 a 17/06/85 (Tecnold) e 02/07/90 a 03/09/90 (Singer). Os demais pedidos embargados (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; pagamento de indenização por danos materiais; antecipação dos efeitos da tutela; e condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios) terão sua análise em decorrência da nova contagem de tempo de serviço do embargante, em razão do acolhimento do pedido anterior para inserção de novos vínculos de trabalho, que passo a julgar. Assim, consubstanciada a hipótese do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a integração do julgado, que passa a ficar assim redigido: Vistos em sentença JOSÉ DO CARMO DA ROSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor do benefício devido desde o requerimento administrativo. Para tanto, requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas GESSY LEVER LTDA entre 4/9/73 e 19/10/74; THOMAZ EDISON LTDA entre 12/2/81 e 5/3/85; ENGESA S/A entre 5/8/85 e 17/4/90; COFAP LTDA entre 25/3/91 e 21/1/93; e ESTAMPARIA LTDA entre 13/12/93 e 5/3/97. Afirma que requereu administrativamente, em 26/10/2004, por intermédio do requerimento n.º 136.913.486-7, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou a atividade especial. Com sua inicial de fls. 02/12, juntou os documentos de fls. 13/131. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/150, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 156/161. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 181/186). Às fls. 189/192, o autor apresentou memoriais. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 208/367. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/06/2010. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considero que os períodos laborados nas empresas GESSY LEVER LTDA entre 4/9/73 e 19/10/74 e ESTAMPARIA LTDA entre 13/12/93 e 5/3/97, já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls. 358/359), de modo que não subsiste interesse de agir neste tópico. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/11/2006, com citação em 15/1/2007 por mandado juntado em 26/1/2007. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno, não se exigiu a prática de nenhum ato processual a seu cargo. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/11/2006 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 26/10/2004 (fls. 210), não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Observo que não há nada na inicial que se refira a pedido de reconhecimento de atividade rural, em que pese a prova produzida nos autos. O pedido neste sentido somente foi formulado em réplica, após contestação do réu. É cediço que a lide se estabiliza com a citação do réu, sendo vedado o aditamento do pedido a partir de então (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil). Sendo assim, não conheço do pedido formulado para reconhecimento do exercício de atividade rural, posto que afronta o disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. Do Tempo de Serviço sob Condições Especiais A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram

excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

**DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas THOMAZ EDISON LTDA entre 12/2/81 e 5/3/85; ENGESA S/A entre 5/8/85 e 17/4/90; COFAP LTDA entre 25/3/91 e 21/1/93 (excluídos os períodos já reconhecidos pelo INSS, consoante fundamentação preliminar).Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 356/359, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 364/365). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.Conforme já ressaltado, considerando que todos os períodos laborados pelo autor referem-se à atividade especial exposta ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Com relação ao período laborado na empresa THOMAZ EDISON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA entre 12/2/81 e 5/3/85, há formulário na fl. 222 afirmando que o autor exerceu, no período, a função de ferramenteiro, de modo habitual e permanente, com menção à exposição a ruído de 86 decibéis. Há laudo na fls. 223 que confirma a medição.Com relação ao período laborado na empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A entre 5/8/85 e 17/4/90, há formulário na fl. 236 afirmando que o autor exerceu, no período, a função de ferramenteiro, de modo habitual e permanente, com menção à exposição a ruído de 91 decibéis. Há laudo na fls. 237/238 que confirma a medição.Com relação ao período laborado na empresa COFAP-ARVIN SISTEMAS DE EXAUSTÃO LTDA entre 25/3/91 e 21/1/93, há formulário na fls. 226/227 afirmando que o autor exerceu, no período, a função de ferramenteiro A, de modo habitual e permanente, com menção à exposição a ruído de 88 decibéis. Há laudo na fls. 228/229 que confirma a medição.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o

advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Desta feita, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor entre 12/2/81 e 5/3/85; 5/8/85 e 17/4/90; e 25/3/91 e 21/1/93, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos apontados pelo INSS no processo administrativo (fls. 356/359) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a data da vigência da emenda constitucional n.º 20/98 e a data da entrada do requerimento: Autos n.º 2006.61.03.008162-5 Autor: JOSÉ DO CARMO DA ROSA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : ANDERSON CLAYTON 04/09/1973 19/10/1974 410 1 1 13 THOMAZ EDISON 12/02/1981 05/03/1985 1482 4 0 21 ENGESA 05/08/1985 17/04/1990 1716 4 8 11 ARVINMERITOR 25/03/1991 21/01/1993 668 1 9 29 ESTAMPARIA 13/12/1993 05/03/1997 1178 3 2 23 TOTAL: 5454 14 11 6 Convertido (1.40): 7635,6 20 10 25 Período de tempo comum até a EC n.º 20/98 (15/12/1998): SÍTIO 01/01/1971 31/12/1972 730 1 11 30 HONNEGER 05/11/1974 13/06/1975 220 0 7 7 ESTAMENTAL 16/06/1975 04/08/1976 415 1 1 18 BIJOUX 16/11/1976 18/01/1977 63 0 2 3 FERRAMENTARIA 02/02/1977 23/09/1980 1329 3 7 21 LONAR 01/10/1980 15/12/1980 75 0 2 15 TECMOLD 29/03/1985 17/06/1985 80 0 2 20 SINGER 02/07/1990 03/09/1990 63 0 2 3 ESTAMPARIA 06/03/1997 23/06/1997 109 0 3 18 ARVINMERITOR 07/07/1997 15/12/1998 526 1 5 9 TOTAL GERAL: 11245,6 30 9 14 Período de tempo comum após a EC n.º 20/98 (15/12/1998): ARVINMERITOR 16/12/1998 09/07/1999 23/07/1900 0 6 23 NBK 09/08/1999 27/01/2000 19/06/1900 0 5 19 GM 01/02/2000 26/10/2004 24/09/1904 4 8 24 TOTAL GERAL: 13350,6 36 6 19 Vê-se, portanto, que, na data da entrada do requerimento, o autor contava com 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, e, assim, possuía direito a aposentar-se, nos termos do artigo 201, 7º, inc. I da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Sendo assim, na data de seu requerimento (26/10/2004), seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.913.486-7, deveria ter sido deferido, aplicando-se, contudo, o fator previdenciário criado pela Lei n.º 9.876/99, cabendo os cálculos ao INSS. Todavia, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos, o pleito não procede. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC: - JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão dos períodos trabalhados nas empresas GESSY LEVER LTDA entre 4/9/73 e 19/10/74 e ESTAMPARIA LTDA entre 13/12/93 e 5/3/97, por falta de interesse de agir. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ DO CARMO DA ROSA, brasileiro, portador do RG n.º 7.649.293, inscrito sob CPF n.º 896.220.578-53, nascido aos 22/09/1953, em Cambuí/MG, filho de Abrão Ananias da Rosa e Amélia Marques da Silva, e: 1) DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas THOMAZ EDISON LTDA entre 12/2/81 e 5/3/85; ENGESA S/A entre 5/8/85 e 17/4/90; COFAP LTDA entre 25/3/91 e 21/1/93, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.913.486-7, em 26/10/2004, por contar o autor com 36 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição da data do requerimento, aplicando-se, contudo, o fator previdenciário criado pela Lei n.º 9.876/99, como reconhecido nesta sentença. Deverá o INSS calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei

nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JOSÉ DO CARMO DA ROSA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: - RMI: - DIB:26/10/2004 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, ficando este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 377/390, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002291-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002291-5)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93. Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme se verifica nas fls. 75 e 78. Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC - 556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006063-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006063-1)** - ALDA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu nas verbas de sucumbência. Regularmente processado o feito, inclusive com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, diante do falecimento da autora (em razão do mal relatado na inicial), foi requerida a desistência da ação, com o que concordou a autarquia previdenciária (fls. 93/94 e 97). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de setembro de 2010. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o pedido de fl. 93 com o qual anuiu o INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007171-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007171-5)** - ALDA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por ALDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2008.61.03.006063-1, houve prolação de sentença, homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgando extinta a demanda sem apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o processo cautelar existe para assegurar o provimento final do processo principal, uma vez que este último tenha sido extinto, perde o processo cautelar o seu objeto, que é a garantia da eficácia da decisão final da lide. Assim, se extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC), também com isto termina o objeto do pedido cautelar, pois não há nada mais a se garantir contra o perigo da demora. Existe, destarte, hipótese de carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo para

eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401807-10.1991.403.6103 (91.0401807-9)** - FRANCISCA DE CASTRO DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE CASTRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 289/290), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado para levantamento (fl.296). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002071-0)** - ANTONIO RULLI SOBRINHO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fl. 241), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos da Resolução nº55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004754-87.2000.403.6103 (2000.61.03.004754-8)** - PEDRO DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 240 e 242), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.243). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006689-60.2003.403.6103 (2003.61.03.006689-1)** - JOSE JOAQUIM FILHO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 192/193), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução nº559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008690-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008690-7)** - OSWALDO ALVES PEREIRA FILHO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO ALVES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 141/142), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.143). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009188-17.2003.403.6103 (2003.61.03.009188-5)** - LOURENCO ANTONIO CANDIDO DA LUZ(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURENCO ANTONIO CANDIDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do entendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas ( fls.162/163), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF (fls. 164). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402061-07.1996.403.6103 (96.0402061-7) - JOAO DI BUONO FILHO X SOLANGE CONCEICAO PALHARES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 423/430 condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. À fl.454 CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402591-11.1996.403.6103 (96.0402591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAO BOSCO DE PAULA X ADRIANA NAZARE RIBEIRO DE PAULA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido que, confirmada pela segunda instância, condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Recebidos os autos do E. TRF/3ª Região, a parte autora, ora executada, manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao que a CEF, intimada a se pronunciar, alegou a existência de acordo extrajudicial (fls.567 e 571). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que a parte autora, em razão de renegociação da dívida com a instituição financeira, alegou ter arcado, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, em observância ao alegado pela CEF na fl.571, interpreto a manifestação de fl.567 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404263-54.1996.403.6103 (96.0404263-7) - GENESIO MARQUES FRANCA X JOSE CUSTODIO FARIA X GILSON DOS SANTOS X WILSON BERNINI X RUBENS ANTONIO FERREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO MARQUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CUSTODIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ANTONIO FERREIRA**

Autos nº 96040426371. Considerando que a presente ação versa sobre revisão de benefício previdenciário e não atualização de conta vinculada ao FGTS, retifique a Secretaria o assunto do presente feito. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 56/59, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. À fl.123 o INSS, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400129-47.1997.403.6103 (97.0400129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402591-11.1996.403.6103 (96.0402591-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO BOSCO DE PAULA X ADRIANA NAZARE RIBEIRO DE PAULA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Baixo os autos. Considerando que o acordo extrajudicial entabulado entre as partes já foi devidamente homologado nos autos da ação principal em apenso (nº96.0402591-0), nada a decidir nos presentes autos, devendo ser estes, após o trânsito em julgado da sentença naqueles proferida, remetidos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

**0003485-71.2004.403.6103 (2004.61.03.003485-7)** - LEILA FARIA MAIA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA FARIA MAIA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 266/272 condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF.À fl. 290, a CEF informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001967-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001967-8)** - ANTONIO AUGUSTO LINDMANN NIEMANN(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 94/101, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do acordo homologado por sentença transitada em julgado. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou expressa concordância (fls. 106). Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância do exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004115-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004115-2)** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º2007.61.03.004115-21) Segue sentença em separado.2) Fls.80/81: requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.68/81), acerca do qual a parte exequente, devidamente intimada, ficou-se silente (fls.84 e 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004479-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004479-7)** - VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.64/65), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou aquiescência (fls.83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009663-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009663-7)** - CARMINDA ROVETTA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMINDA ROVETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.59), a respeito do qual a exequente, devidamente intimada, ficou-se silente (fls.66 e 69/70). Ante o exposto, tenho por correto o valor apresentado em cumprimento do julgado e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3871**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004490-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004490-0)** - MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003553-89.2002.403.6103 (2002.61.03.003553-1)** - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0)** - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo as apelações interpostas pela CEF e pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes para contra-razões em prazo comum.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001751-85.2004.403.6103 (2004.61.03.001751-3)** - CLAUDIO SANTANA DE MOURA X ANDRINI MOTA DE OLIVEIRA MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006410-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006410-6)** - AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0023587-68.2005.403.6301 (2005.63.01.023587-8)** - MARIA CONCEBIDA COSME X YRUAMA COSME DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001795-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001795-9)** - EDSON GONCALVES CELESTINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004774-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004774-5)** - EDNA DE LIMA SOUZA MARTINS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1)** - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001087-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001087-8)** - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 8,00, porte de remessa e retorno, código 8021, na Caixa Econômica Federal), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003834-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003834-7)** - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004172-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004172-3)** - JOAO BOSCO DIAS COELHO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004491-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004491-8)** - ORIETTE OLIVA TAVOLARO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004990-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004990-4)** - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X PAULO EUGENIO AGUIAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação interposta pela União (AGU) em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000273-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000273-4)** - SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS-ME(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fl. 120: atenda-se com presteza, enviando certidão de Inteiro Teor extraída do Sistema de Dados. Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000323-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000323-4)** - JOSE SANTANA DE SOUZA X YOSHIO YAMADA X EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X CLEVIO FERNANDO CAVARZERI X LUIZ ROBERTO PEREIRA X NELSON SNELLAERT TAVARES X MARIA JULIA RAMOS DE CARVALHO X MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001136-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001136-0)** - EDIONE PEREIRA MALAFAIA X PAULO ROCHA MALAFAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001592-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001592-3)** - JAIME ANAF(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 8,00, porte de remessa e retorno, código 8021, na Caixa Econômica Federal), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005538-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005538-6)** - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES X MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006164-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006164-7)** - SILVIA CRISTINA ZILIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006786-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006786-8)** - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008115-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008115-4)** - ANTONIO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes para contra-razões em prazo comum.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009084-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009084-2)** - RAUL PEREIRA GARCIA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002390-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002390-0)** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006586-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006586-4)** - HILDA GAMA JOBIM(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008519-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008519-0)** - CLEITON ANTONIO MACIEL X MARIA ANGELINA ALVES MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008675-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008675-2)** - ANESIO BARACIOLI(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005848-21.2010.403.6103** - JOAO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002127-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001795-9)) EDSON GONCALVES CELESTINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008945-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008945-4)** - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 8,00, porte de remessa e retorno, código 8021, na Caixa Econômica Federal), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3877**

#### **MONITORIA**

**0005209-47.2003.403.6103 (2003.61.03.005209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2010 (Formulário 1834513).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Heleno Pires de Carvalho, OAB/SP 190.220.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400163-95.1992.403.6103 (92.0400163-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403132-20.1991.403.6103 (91.0403132-6)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Cumpra a Secretaria imediatamente o item 4, do despacho de fls. 549, oficiando a 4ª Vara Federal local.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 106/2010 (Formulário 1834516), nº 107/2010 (Formulário 1834517), nº 108/2010 (Formulário 1834518), nº 109/2010 (Formulário 1834519), nº 110/2010 (Formulário 1834520), nº 111/2010 (Formulário 1834521), nº 112/2010 (Formulário 1834522).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rogério Mollica, OAB/SP 153.967.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.5. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que individualize o valor devido à parte autora-exequente e ao seu advogado, referente ao depósito de fls. 551.6. Int.

**0401945-40.1992.403.6103 (92.0401945-0)** - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 097/2010 (Formulário 1834506).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Waldemar Fernandes Pinto, OAB/SP nº 20.152.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0404529-41.1996.403.6103 (96.0404529-6)** - EUNICE LEITE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO PAVANETTI X ISRAEL DOMINGOS X IOLANDA DA SILVA X ISRAEL DE PAULO RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOAO EVANDALO DE OLIVEIRA X JORGE EUGENIO DE SOUZA X JOSE MARIA DE MOURA X JOSE FELIZARDO FILHO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 095/2010 (Formulário 1834504).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Laurina Ferreira, OAB/SP nº 76.031.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0402666-79.1998.403.6103 (98.0402666-0)** - BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA X IVO ESAU DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o assunto da ação para nº 2043 (IRSM de Fevereiro/1994).2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, considerando o montante apurado às fls. 168 pela Contadoria Judicial.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0402858-56.1991.403.6103 (91.0402858-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0)) DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP093834 - TANIA MARA AHUALLI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.2. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, a concretização da reversão dos depósitos efetivados nos autos principais, a fim de quitar as prestações dos contratos em nome dos ora exequentes, objeto da ação consignatória nº 90.0401447-0, será realizada no feito principal.3. Considerando que o pedido de fls. 547 foi reiterado nos autos principais, o mesmo será apreciado no feito principal, que é a via adequada para a últimação da execução do julgamento.4. Oportunamente, desapensem-se os autos e archive-se o processo.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0)** - DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 090/2010 (Formulário 1834499).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Moacir Pedro Pinto Alves, OAB/SP 61.375.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Fls. 484/486: O pedido de autorização para levantamento dos valores depositados nestes autos já foi deferido pela sentença proferida às fls. 544/545 dos autos da Execução Provisória de Sentença nº 91.0402858-9, em apenso. Assim, cumpra a Secretaria a parte final da sentença lá proferida, oficiando-se à CEF para que realize a reversão dos depósitos efetivados nos autos principais, a fim de quitar as prestações dos contratos em nome dos ora exequentes, objeto da ação consignatória nº 90.0401447-0.5. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 494, manifestando-se sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 492, que compreende a quitação e baixa da hipoteca que onera a matrícula dos imóveis.Int.

**0004471-64.2000.403.6103 (2000.61.03.004471-7)** - ROSILANGE RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLAYSON DOS SANTOS DE MORAIS X NILSON DE MORAIS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 096/2010 (Formulário 1834505).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), procurador da Caixa Econômica Federal.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0003695-25.2004.403.6103 (2004.61.03.003695-7) - HELOISA DE OLIVEIRA BACCARO X MARIO FONTES BACCARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HELOISA DE OLIVEIRA BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FONTES BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 093/2010 (Formulário 1834502) e sob nº 094/2010 (Formulário 1834503).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB/SP 184.479.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0008121-80.2004.403.6103 (2004.61.03.008121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MONICA DENNY MALDONADO MALAMUD(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)**  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 100/2010 (Formulário 1834510).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), procurador da Caixa Econômica Federal.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL)**  
1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.5. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.6. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.7. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.J. Ao exequente, com urgência.Após, cls.(Despachada em 04.11.2010)

**0004511-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004511-0) - SELMA FARIA AZEVEDO X NILTON AZEVEDO(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 091/2010 (Formulário 1834500).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Cláudio Rogerto Rufino, OAB/SP 172.445.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004581-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004581-9) - CLAUDETE BRISON RUFINO(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 101/2010 (Formulário 1834511) e nº 102/2010 (Formulário 1834512).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francisco das Chagas L. Licarião, OAB/SP 160.509.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004613-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004613-7) - CARLOS CORNELIO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 098/2010 (Formulário 1834507) e sob nº 099/2010

(Formulário 1834509).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Carolina Duarte de O. Andrade, OAB/SP 217.104.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0005963-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005963-6) - ROGERIO STOLLE DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 092/2010 (Formulário 1834501).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edno Alves dos Santos, OAB/SP 119.799.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0009444-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009444-6) - PAULO GUEDES - ESPOLIO X MARIA CELIA ALBINO GUEDES(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 088/2010 (Formulário 1834497) e sob nº 089/2010 (Formulário 1834498).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Silvia Ludmilla da Silva Moreira, OAB/SP 276.458.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### **Expediente Nº 3887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008049-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008049-6) - JUVELINA DA SILVA SOUZA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 68/70. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9) - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da

cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Ante os documentos de fls. 11 e 54/55, aceito a indicação e nomeio a Dra. Ariza Siviero Álvares, OAB/SP nº193.243, como advogada dativa, cujos honorários serão arbitrados oportunamente.Deverá a advogada providenciar sua inscrição como dativa no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrada, a fim de possibilitar o futuro arbitramento e pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição. Publique-se a presente decisão e intimem-se as peritas (médica e assistente social) para a

realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

**0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

**0003170-33.2010.403.6103 - OMAR BUCCHI (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível

fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

**0005346-82.2010.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

**0005516-54.2010.403.6103 - LUIS ALVES DA NOBREGA NETO (SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Intime-se a União Federal, com urgência, para que dê cumprimento ao que restou decidido em Superior Instância. Cientifique-se a parte autora de aludida decisão e da contestação apresentada pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006239-73.2010.403.6103** - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS a fim de que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento ao que restou decidido em Superior Instância (fls. 82/85). Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Ademar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

**0006507-30.2010.403.6103** - MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALVES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, visando sanar possível omissão na decisão de fls. 36/38, a qual teria deixado de considerar a previsão constante do artigo 8º da Lei nº 12.010/09, que teria revogado o artigo 392-A da CLT. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida. Assevera a embargante que este Juízo teria deixado de analisar as alterações havidas na CLT, especificamente em seu artigo 392-A, em virtude dos comandos contidos no artigo 8º da Lei nº 12.010/09. O artigo 8º da Lei nº 12.010/09 assim determina: Art. 8º Revogam-se o 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Da leitura da norma acima, percebe-se que houve a revogação dos parágrafos do artigo 392-A da CLT, nos quais constavam os limites etários para pagamento do salário maternidade em casos de adoção ou guarda. Não houve, todavia, a revogação do caput do referido artigo, que assim prescreve: Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu 5º. As regras constantes nas diversas leis em vigor no ordenamento jurídico brasileiro devem ser aplicadas de forma harmônica, motivo pelo qual não basta a mera revogação dos parágrafos do artigo da CLT que trata do salário maternidade, para se inferir que deixou de existir qualquer limitação legal quanto à idade da criança adotada, para que a adotante possa fazer jus ao benefício do salário maternidade. Entende este Juízo que a Lei nº 12.010/09 não revogou o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, no qual continuam

em vigor os limites etários para percepção do benefício em comento. Mesmo porque, se fosse a intenção do legislador eliminar tais limites etários, teria feito constar expressamente, no artigo 8º da Lei nº12.010/09, a revogação das regras estabelecidas na Lei nº8.213/91 acerca de tais limites para percepção do salário maternidade. Assim, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Em tempo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 36/38, quanto à citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2)** - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Ciência aos autores. Observo, realmente, que não há como implantar imediatamente o benefício em favor do autor LUIS FELIPE SANTANA (já com 21 anos), que só terá direito aos valores atrasados. Dê-se vista ao INSS e MPF. Int.

**0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7)** - ELIZABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 17h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS. Int.

**0003470-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003470-3)** - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 17h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS. Int.

**0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5)** - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 96. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0007370-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007370-8)** - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 08h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0007377-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007377-0) - ANDERSON DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 11h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0008668-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008668-5) - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 18h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0009612-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009612-5) - JOSE LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a

nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0009942-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009942-4) - FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0000731-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000731-3) - JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS(SP288779 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 16h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0000961-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000961-9) - NOEMIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0) - ZELMA APARECIDA REIS RAMOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 16h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos

termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0001320-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001320-9) - JOSIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0001478-96.2010.403.6103 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2010, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.Int.

**0007244-33.2010.403.6103** - OLAVIO COELHO(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0007338-78.2010.403.6103** - VALDENE APARECIDA GUIMARES DELFINO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0007784-81.2010.403.6103** - JEREMIEL DIOGO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que os pedidos são distintos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora a juntada do laudo técnico de fls. 28-30, referente à atividade exercida na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., uma vez que o período pleiteado nos autos é concernente à fase em que laborava nas INDÚSTRIAS REUNIDAS CARAMURU S/A. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito a grande periculosidade, nas INDÚSTRIAS REUNIDAS CARAMURU S/A (26.10.1970 a 27.11.1976), que pretende ver reconhecido como atividade especial, e serviu de base para elaboração dos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24-25. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001636-54.2010.403.6103** - ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Acrescenta-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 14h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 424, II, do Código de Processo Civil, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se, também, à Egrégia Corregedoria Regional, instruindo o ofício com cópia da petição do perito e desta decisão, para o fim de instrução do procedimento ali já instaurado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008386-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008386-5)** - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 220/221, designa-se audiência para o dia 25/03/2011, às 15:30 horas. Deixa-se de determinar a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, haja vista o comprometimento na forma do art. 412, parágrafo 1º, do CPC manifestado às fls. 220/221. Intimem-se as partes.

**0009329-73.2007.403.6110 (2007.61.10.009329-9)** - ALVARO MANOEL BENEDITO DA CRUZ(SP199133 - WILLI

FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, movida sob o rito ordinário. Determinada a realização de perícia psiquiátrica e, intimado pessoalmente o advogado da parte autora, verifico que não houve manifestação (fls. 120/122), razão pela qual determinou-se a intimação pessoal do autor (fl. 123), que permaneceu inerte (fl. 128). Pelo exposto, ante o não cumprimento do ato e a configuração de abandono da causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 31/34), deixo de condená-lo ao pagamento das despesas e honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014467-21.2007.403.6110 (2007.61.10.014467-2) - VALDIR PALMEZANI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/61. A fls. 65/67, decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu os efeitos antecipados da tutela pretendida. Citação da autarquia ré a fls. 71-verso e contestação a fls. 73/82 requerendo a improcedência do pedido. Laudo técnico de condições ambientais de trabalho juntado pelo autor a fls. 85/96. Parecer da contadoria judicial e cálculo do benefício pretendido a fls. 103/111. Esclarece a contadoria que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço desde 29/09/2009, razão pela qual, instado a se manifestar, em petição de fls. 138, requer o autor a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo, tendo em vista a obtenção do benefício pretendido nesta ação, por via administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor às custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista o benefício da assistência judiciária concedido à fls. 65/67, com base no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

**0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por Clemente Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte de José Divino Dias, falecido em 01/09/2006. Aduz que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo formulado em 18/09/2006, que pleiteava o benefício de pensão por morte do seu filho, sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do de cujus, sendo a última contribuição registrada datada de janeiro de 2005. Sustenta, no entanto, que o último vínculo empregatício que o segurado falecido manteve com a empresa Schaeffler do Brasil, iniciado em 24/07/2000, se desfez por ocasião do óbito em 01/09/2006, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas do então empregado. Alega que como dependente do segurado preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam, qualidade de dependente e qualidade de segurado, por ocasião do óbito. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data do óbito do segurado falecido, ou seja, desde 01 de setembro de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/96. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor a fls. 99. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 105/110. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir do autor, porquanto é beneficiário de aposentadoria do INSS, o que descaracteriza a dependência econômica. No mérito, em síntese, contestou a qualidade de dependente do autor em relação ao filho na data do falecimento deste, sob a alegação de que o autor não comprovou tal condição nos autos, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Termo de oitiva de testemunha a fls. 140. Alegações finais do autor a fls. 141/143, reiterando o pleito inicial. Em alegações finais de fls. 145/146, a autarquia ré repisa a falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito e a inexistência de dependência do autor em relação do filho falecido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não seja presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como

segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito e a qualidade de segurado de José Divino Dias, filho do autor, foram comprovados nos autos de forma inequívoca. Embora o réu alegue a ausência de contribuições previdenciárias do segurado falecido desde 15/10/2005, dessa forma desqualificando-o no que concerne ao requisito qualidade de segurado, restou comprovado nos autos, através de cópia de demonstrativos de pagamento de salário e do termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 19, que o segurado trabalhou no setor de manutenção elétrica da empresa Schaeffler do Brasil desde 24/07/2000, sendo afastado em 01/09/2006 por motivo do falecimento. Destarte, é responsabilidade do empregador o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento de tal obrigação, não sendo admissível que o segurado seja prejudicado por tal falha. A condição de dependente do falecido, entretanto, não restou comprovada pelo autor nos presentes autos. O autor é pai do segurado falecido e, apesar de tal condição constar no inciso II do rol de beneficiários dependentes do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por força do 4º do mesmo dispositivo, para a aferição do direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica será decisiva, e esta não foi comprovada nos autos. Verifica-se dos elementos de prova colacionados ao feito que o segurado falecido auxiliava no orçamento familiar, em especial por ter se divorciado e tornado a morar na casa paterna. Não há nos autos informação acerca de eventual rendimento recebido pela esposa do autor, seja a título de benefício previdenciário ou salário ou de eventual colaboração dos filhos (fls. 18) na economia familiar. Conforme depoimento testemunhal de fls. 140, convivem na mesma casa do autor uma filha maior e capaz, contando com cerca de 24 anos, e dois netos, filhos desta, cujo sustento seria provido pelo autor, onerando o orçamento familiar. Todavia, noto que o autor é beneficiário de aposentadoria, cujo rendimento seria suficiente para prover seu próprio sustento e o de sua esposa, sendo que os rendimentos da pensão por morte pleiteada não se destinam ao sustento da filha maior de idade do autor, irmã do falecido e tampouco dos filhos desta, eis que, a rigor, é dever dos pais o sustento dos filhos menores, nos termos do Código Civil. Assim sendo, tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos ascendentes desde que comprovada inequivocamente a dependência econômica destes em relação ao filho falecido, e, não restando evidenciada nos autos tal condição, de rigor o não reconhecimento da qualidade de dependência do autor em relação do segurado instituidor do benefício de pensão por morte objeto da presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0011990-88.2008.403.6110 (2008.61.10.011990-6) - MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária objetivando o enquadramento de servidor público, com a condenação do réu na equiparação de vencimentos e pagamento das parcelas pretéritas. Sustenta que tomou posse no cargo de Agente Administrativo em 25/10/1982 que, a partir de 12/07/2007 passou a receber a denominação de Técnico do Seguro Social. Em 15/01/2003, realizou-se concurso para provimento do cargo de Analista do Seguro Social, criado pelo art. 5º da Lei n. 10.667/2003, com as alterações previstas nas Leis n. 10.855/2004 e 11.501/2007 e cujas atribuições são coincidentes com os afazeres sempre desenvolvidos pela autora. Todavia, a tabela de vencimentos básicos do cargo então criado se mostra mais vantajosa. Acrescenta que muitos dos novos servidores estreados na carreira de Analista foram orientados e treinados em cursos ministrados pela autora, que possui a experiência de mais de vinte anos trabalhados na autarquia. Pretende, assim, o enquadramento de seus vencimentos na tabela de vencimentos básicos da alínea a do anexo IV da Lei n. 10.855/2004, reproduzida pela Lei n. 11.501/2007, classe especial, padrão V, com manutenção das vantagens pessoais e com acompanhamento, a partir de então, da evolução de tal classe/padrão de acordo com eventuais alterações legislativas, bem como a indenização decorrente do desvio de função desde 02/05/2003, data de admissão dos Analistas do Seguro Social. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/141). Contestação a fls. 149/157, pleiteando a improcedência do pedido. Manifestação da autora acerca da contestação a fls. 161/166. Depoimento pessoal da autora e termos de oitiva de testemunhas a fls. 188/191. Alegações finais a fls. 193/197 e 199/205. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a autora alega que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, mas realiza, de fato, atribuições inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, na função atual de Chefe de Serviços de Revisão e Direitos. Realiza, portanto, tarefas inerentes a cargo diverso ao que ocupa, caracterizando o desvio de função. Em prol de sua tese, produziu a autora prova documental e testemunhal. As testemunhas narraram, em síntese, que trabalham com a autora, ocupando os cargos de Técnico ou Analista do Seguro Social; que a autora executa as mesmas atividades inerentes ao cargo de analista previdenciário, inclusive, na função de Chefe de Seção, chancelando o trabalho de analistas sob a sua subordinação. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 deu especial relevo ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais. No que tange à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, 1º, o princípio geral é mantido em razão da norma do artigo 5º, caput e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, o artigo 37, incisos

X e XII e artigo 40, 7º e 8º da Constituição Federal. Contudo, não entendo que tenha ocorrido no caso concreto o desvio de função alegado. A autora esclareceu em seu depoimento pessoal que ingressou na autarquia num cargo intermediário entre técnico e analista, hoje extinto e, quando da admissão dos analistas, ocupando a função de Chefe de Serviços de Revisão e Direitos, ensinou-os a trabalhar na análise de procedimentos administrativos, tarefa esta atinente ao cargo de analista e já executada pela autora, na prática, em época anterior a 1998. Destarte, concluo, com base no depoimento pessoal da autora e nas declarações prestadas pelas testemunhas, que não houve alteração da natureza das atribuições exercidas pela autora desde o seu ingresso como servidora do INSS. A autora, a despeito de realizar tarefas idênticas às dos Analistas do Seguro Social, não pode se equiparar a estes porque não se submeteu ao concurso de provimento de cargo realizado em 2003, o que por si só, já caracteriza a desigualdade de sua situação. Ressalte-se que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas é constitucionalmente franqueado, em quase sua totalidade, aos brasileiros, natos e naturalizados, e aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37 da CF). Ademais, merece relevo o fato de que em 2003 a autora já ocupava a função comissionada de chefe de setor. Sobre o tema, trago à colação as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição. Editora Malheiros, p. 385):...A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes,...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014616-80.2008.403.6110 (2008.61.10.014616-8) - SILVIA REGINA LADEIA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária objetivando o enquadramento de servidor público, com a condenação do réu na equiparação de vencimentos e pagamento das parcelas pretéritas. Sustenta que tomou posse no cargo de Agente Administrativo em 23/09/1983 que, a partir de 12/07/2007 passou a receber a denominação de Técnico do Seguro Social. Em 15/01/2003, realizou-se concurso para provimento do cargo de Analista do Seguro Social, criado pelo art. 5º da Lei n. 10.667/2003, com as alterações previstas nas Leis n. 10.855/2004 e 11.501/2007 e cujas atribuições são coincidentes com os afazeres sempre desenvolvidos pela autora. Todavia, a tabela de vencimentos básicos do cargo então criado se mostra mais vantajosa. Acrescenta que muitos dos novos servidores estreatantes na carreira de Analista foram orientados e treinados em cursos ministrados pela autora, que possui a experiência de mais de vinte anos trabalhados na autarquia. Pretende, assim, o enquadramento de seus vencimentos na tabela de vencimentos básicos da alínea a do anexo IV da Lei n. 10.855/2004, reproduzida pela Lei n. 11.501/2007, classe especial, padrão V, com manutenção das vantagens pessoais e com acompanhamento, a partir de então, da evolução de tal classe/padrão de acordo com eventuais alterações legislativas, bem como a indenização decorrente do desvio de função desde 02/05/2003, data de admissão dos Analistas do Seguro Social. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/89). Contestação a fls. 96/110, pleiteando a improcedência do pedido. Manifestação da autora acerca da contestação a fls. 114/120. Depoimento pessoal da autora e termos de oitiva de testemunhas a fls. 144/147. Alegações finais a fls. 149/153 e 155/161. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a autora alega que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, mas realiza, de fato, atribuições inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, na função atual de Chefe da Seção de Manutenção. Realiza, portanto, tarefas inerentes a cargo diverso ao que ocupa, caracterizando o desvio de função. Em prol de sua tese, produziu a autora prova documental e testemunhal. As testemunhas narraram, em síntese, que trabalham com a autora, ocupando os cargos de Técnico ou Analista do Seguro Social; que a autora executa as mesmas atividades inerentes ao cargo de analista previdenciário, na função de Chefe de Seção, tendo técnicos e analistas sob a sua supervisão e ensinando o serviço a eles. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 deu especial relevo ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais. No que tange à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, 1º, o princípio geral é mantido em razão da norma do artigo 5º, caput e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, o artigo 37, incisos X e XII e artigo 40, 7º e 8º da Constituição Federal. Contudo, não entendo que tenha ocorrido no caso concreto o desvio de função alegado. A autora esclareceu em seu depoimento pessoal que ingressou na autarquia em 1983 no cargo de agente administrativo e a partir de 1997 passou a realizar tarefas como revisão da análise de benefícios, da renda mensal inicial, reajustes, planilhas de cálculos e orientações a servidores quanto à legislação aplicável. Acrescentou que atualmente ocupa a função de Chefe da Seção de Manutenção e visita as agências para efetuar a capacitação de servidores e sanar dúvidas acerca da legislação, embora essa não seja atribuição exclusiva dos servidores que exerçam a função de chefia. Destarte, concluo, com base no depoimento pessoal da autora e nas declarações prestadas pelas testemunhas, que não houve alteração da natureza das atribuições exercidas pela autora desde o seu ingresso como servidora do INSS. A autora, a despeito de realizar tarefas idênticas às dos Analistas do Seguro Social, não pode se equiparar a estes porque não se submeteu ao concurso de provimento de cargo realizado em 2003, o que por si só, já caracteriza a desigualdade de sua situação. Ressalte-se que o acesso aos cargos, empregos e

funções públicas é constitucionalmente franqueado, em quase sua totalidade, aos brasileiros, natos e naturalizados, e aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37 da CF). Sobre o tema, trago à colação as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição. Editora Malheiros, p. 385):...A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0016118-54.2008.403.6110 (2008.61.10.016118-2) - IRINEU DE ABREU - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA ABREU (SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte do pai do autor, Geraldo de Abreu, falecido em 30/04/1991. Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, formulado em 09/12/2003, com fundamento na ausência da qualidade de dependente na data do óbito de seu pai. Aduz que o de cujus, era o único provedor do seu sustento e de sua mãe, ficando esta com tal múnus após a morte de seu pai, contando unicamente com a pensão deixada por ele. Acrescenta que, após o falecimento de sua mãe, em razão da sua invalidez para o trabalho, passou a ser detentor legítimo do direito à pensão por morte deixada pelo pai. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data em que ingressou com o pedido administrativamente, ou seja, desde 09/12/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. Emenda à inicial apresentada a fls. 29/30 e complementada a fls. 40, instruída com documentos de fls. 31/37 e 41. Decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 50/53-verso. Em síntese, contestou a qualidade de dependente do autor em relação ao seu pai na data do falecimento deste, em 30/04/1991, sob a alegação de que o autor, desde 09/03/1976 possui economia própria e, quando deixou de prover seu próprio sustento, passou a ser amparado pela Previdência Social, inicialmente como beneficiário de auxílio doença e, depois, da aposentadoria por invalidez, benefício este que mantém até os dias atuais. Ademais, alega que o autor é emancipado, ainda que inválido, fator este determinante para a perda de qualidade de dependente, e requer a declaração de total improcedência do pleito. O autor se manifestou em réplica a fls. 58/59 e o réu em tréplica a fls. 63. Tendo em vista o interesse de incapaz, interveio o Ministério Público Federal em manifestação de fls. 66/68, pronunciando-se desfavoravelmente à procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito e a qualidade de segurado de Geraldo de Abreu, pai do autor, foram comprovados nos autos de forma inequívoca. Não restou comprovado, no entanto, que o autor era economicamente dependente à época do óbito de seu pai. Ao contrário, dos documentos que instruem o feito, observa-se que o autor, antes de tornar-se incapacitado para o trabalho, mantinha relação de emprego e assim provia o seu próprio sustento, e depois, quando constatada a sua incapacidade, manteve-se sob o amparo da Previdência Social, quer através do benefício de auxílio doença, quer através da aposentadoria por invalidez concedida pela autarquia ré. Assim sendo, tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, não estando inserido em nenhuma das condições arroladas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, de rigor o não reconhecimento da qualidade de dependência do autor em relação do segurado instituidor do benefício de pensão por

morte objeto da presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Ciência ao MPF.

**0013109-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013109-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de revisão de contrato, na qual a autora pleiteou a readequação do contrato de prestação de serviços de vigilância n. 049/2005. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 118/135. A fls. 137/139 o réu informou a renegociação administrativa do referido contrato e, a fls. 141/142, a autora formalizou pedido de desistência da ação, com o qual o INSS concordou expressamente a fls. 147, inclusive requerendo a extinção do feito sem ônus para as partes. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo decorreu da composição extrajudicial das partes. Custas na forma da lei. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902794-60.1994.403.6110 (94.0902794-2) - GUADALUPE LOPES SOARES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUADALUPE LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 181/182) e comprovantes de levantamento de fls. 188/189, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903127-12.1994.403.6110 (94.0903127-3) - ANTONIO VITORINO TOSI(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO VITORINO TOSI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Trata-se de ação ordinária para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço movida sob o rito ordinário. Tendo em vista o ofício requisitório de pagamento a fl. 197, os alvarás de levantamento de depósito a fls. 217/218 e 229, bem como os ofícios requisitórios complementares a fls. 290/291 e os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor a fls. 293/295, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903367-30.1996.403.6110 (96.0903367-9) - FRANCISCO MARTINS APPARECIDO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDO DOS SANTOS COUTINHO X JOAO CAMPOI MATURANA X JOAO DA SILVA VIEIRA X DOLORICE PATERLINI VIEIRA X JOSE ANTONIO DA PURIFICACAO X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE EURICO DE OLIVEIRA X LASARO MACIEL X LAZARO VIEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação de cobrança, movida em face do INSS, em que os exequentes pretendem obter o pagamento de diferenças nos benefícios previdenciários que percebem, a título de aposentadoria ou pensão. A fls. 149/244, o INSS apresentou proposta de acordo com a qual concordaram os exequentes (fl. 245). Verifico ofícios requisitórios de pagamento a fls. 265/270 e 317 e extratos de pagamento de requisições de pequeno valor a fls. 271/277 e 320/321 em favor de FRANCISCO MARTINS APPARECIDO, GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO DA PURIFICAÇÃO, JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ EURICO DE OLIVEIRA, LASARO MACIEL e DOLORICE PATERLINI VIEIRA. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900555-78.1997.403.6110 (97.0900555-3) - FAUSTINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida sob o rito ordinário. Sentença condenatória à implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso a fls. 101/104. A fls. 114/115, o INSS comprovou a concessão do benefício e a fl. 160 concordou com os cálculos da contadoria. Verifico ofícios requisitórios de pagamento a fls. 167/168, extratos de pagamento de requisição de pequeno valor a fls. 170/172 e comprovantes de solicitação de pagamento a fls. 172/174. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000202-58.2000.403.6110 (2000.61.10.000202-0)** - ELZA THEREZA VIGARE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZA THEREZA VIGARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, movida sob o rito ordinário.Sentença condenatória à implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso a fls. 152/155.A fls. 201/204, o INSS comprovou a concessão do benefício e apresentou cálculos.Verifico ofícios requisitórios de pagamento a fls. 213/214 e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor a fls. 215/217.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005608-89.2002.403.6110 (2002.61.10.005608-6)** - MARCIA REGINA DE LIMA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, movida sob o rito ordinário.Sentença condenatória ao restabelecimento do benefício e pagamento das parcelas em atraso a fls. 138/143.O executado comprovou a concessão do benefício a fls. 166/168.A fl. 185, a exe quente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Verifico ofícios requisitórios de pagamento a fls. 196/197 e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor a fls. 199/203.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011610-41.2003.403.6110 (2003.61.10.011610-5)** - WALMOUR COPETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALMOUR COPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 141/142), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004529-07.2004.403.6110 (2004.61.10.004529-2)** - ELAINE ANTUNES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para restituição de benefício previdenciário de auxílio-doença, movida sob o rito ordinário.Sentença condenatória à implementação do benefício e pagamento das parcelas em atraso a fls. 120/123.A fls. 131/133, a exequente notificou o recebimento do crédito e requereu a quitação dos honorários.A fl. 149, consta ofício requisitório de pagamento e, a fls. 151/152, verifico extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000763-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000763-5)** - KAUA SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X KAUA SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A fls. 330, o INSS apresentou proposta de acordo.Os exequentes ofereceram contraproposta (fls. 335/336), com a qual concordou o INSS a fl. 338, e o Ministério Público Federal a fl. 339, verso,A fl. 365, consta ofício requisitório de pagamento e a fls. 366/367, extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3)** - ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 116/117), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005765-86.2007.403.6110 (2007.61.10.005765-9)** - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 134 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (05/10/2010). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0006922-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006922-4)** - PAULO DE TARSO PACHECO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE TARSO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, movida sob o rito ordinário. A fl. 127, o exequente manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Verifico ofício requisitório de pagamento a fl. 134 e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor a fls. 136/137. Manifestação do INSS quanto ao cumprimento da obrigação e comprovante de concessão do benefício a fls. 141/143. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008483-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008483-3)** - ALOISIO RODRIGUES BARBOSA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALOISIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 87 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (05/10/2010). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0003365-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003365-2)** - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA DUTRA BUBNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, movida sob o rito ordinário. A fl. 106, o exequente manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Verifico ofício requisitório de pagamento a fl. 111 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor a fls. 114/115. Manifestação do INSS quanto ao cumprimento da obrigação e comprovante de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a fls. 121/123. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003624-75.1999.403.6110 (1999.61.10.003624-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TV ALIANÇA PAULISTA LTDA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Trata-se de ação declaratória em que os autores objetivam o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao salário-educação. A demanda foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento dos honorários (fls. 179/184). O INSS e o FNDE propuseram ação de execução por quantia certa contra devedor solvente a fls. 256/259. Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme manifestação da executada e comprovantes de fls. 286/287 e 297/298, bem como guias de depósitos judiciais a fls. 303/304. Posteriormente, a UNIÃO informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, tendo em vista a conversão em renda noticiada (fls. 270/272). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

Julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007979-26.2002.403.6110 (2002.61.10.007979-7)** - JOSE NILO DE SOUSA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ROSELI SALDANHA DE ARRUDA CARDOSO X RUBENS DE OLIVEIRA X RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES X SAMUEL XIMENES DIAS X SANTINA DA SILVA VIERA NEVES X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO MIGUEL FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES RAFAEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das perdas inflacionárias da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A CEF informa a fls. 141, que os autores, com exceção de Sebastião Rodrigues Rafael, firmaram Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. A fls. 154/155, a ré propõe acordo ao autor Sebastião Rodrigues Rafael e junta as cópias microfilmadas dos termos de adesão firmados pelos demais autores, restando, portanto, satisfeita a prestação em relação a José Nilo de Sousa, Maria Rodrigues da Silva, Roseli Saldanha de Arruda Cardoso, Rubens de Oliveira, Ruth de Oliveira Gonçalves, Samuel Ximenes Dias, Santina da Silva Vieira Neves, Sebastião Alves Ferreira e Sebastião Miguel Filho. O autor Sebastião Rodrigues Rafael, a fls. 185, expressamente, manifesta concordância com a proposta de acordo formalizada pela ré. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre Sebastião Rodrigues Rafael e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos exatos termos constantes da proposta de fls. 155 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS de Sebastião Rodrigues Rafael ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9)** - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estando recolhido o valor referente aos honorários periciais e estando apreciados os quesitos das perdas, designo o dia 16/11/2010, às 16:00hs para realização da perícia no autor. Intimem-se as partes com urgência. Int.

**0003658-64.2010.403.6110** - ERMELINA MARIA DOS SANTOS(SPI45091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por ERMELINA MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da titularidade de Clemente José dos Santos, marido da autora, falecido. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente na conta do FGTS do de cujus a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos a fls. 11/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 30. A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação a fls. 40/63 e acostou aos autos, a fls. 66, cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo de cujus, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda por via administrativa. Intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos de fls. 65/69, a autora apresentou réplica a fls. 71, discorrendo em temática diversa. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas de FGTS ocorridas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não obstante as alegações deduzidas pela autora, restou demonstrado pelos documentos de fls. 66/69 que o falecido marido da autora firmou o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para receber as importâncias ora reclamadas, muito tempo antes do ajuizamento desta ação, ou seja, em 31/05/2002. Destarte, nada mais havendo a ser pago à autora em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do falecido Clemente José dos Santos, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004501-29.2010.403.6110** - ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças

relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas de FGTS a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 20/49. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, não havendo que se falar em concessão de prazo para apresentação de cálculo uma vez que o feito não se encontra em fase de liquidação de sentença. Mérito. O autor pleiteia a recomposição de sua conta vinculada do FGTS e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais denominados de Verão e Collor I. Do Plano Verão - janeiro de 1989. A Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730 do mesmo ano, como parte das medidas que compuseram o denominado Plano Verão, estabeleceu o seguinte: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei nº 7.738/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38/89, estabeleceu que: Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) Dessa forma, para os saldos das contas do FGTS, a correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, passou a ser apurada pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, diminuída de 0,5% no mês. Já para os meses de março e abril, a correção seria ou pela variação da LFT ou pela variação do recém criado INPC, aplicando-se o de maior valor. Esse plano econômico, entretanto, impediu que no mês de janeiro de 1989 fosse creditado nas contas do FGTS a variação do IPC, na forma da determinação legal vigente até 15/01/89. Como na época a remuneração do FGTS era trimestral, a rentabilidade das contas seria creditada no primeiro dia útil de março, acumulando a variação inflacionária dos meses de dezembro de 1988 e janeiro/fevereiro de 1989. No período de 1.º de dezembro a 20 de janeiro, o IPC registrou uma inflação de 70,28%. Essa variação, entretanto, não se incorporou à remuneração creditada no primeiro dia do mês de março, vencimento do trimestre de remuneração. Contudo, o índice divulgado pelo IBGE não abrangeu apenas o período de 31 dias do mês de janeiro. Conforme o próprio IBGE, o percentual de 70,28% correspondeu à inflação de 51 dias entre 30 de novembro e 20 de janeiro, não existindo um percentual exclusivo para o período de 01 a 31 de janeiro, excluído do cálculo pelo agente operador do fundo. Considerando a ausência de índice específico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não poderia ser incorporado às contas do FGTS ou de poupança aquele índice de 70,28%, sem violar o equilíbrio econômico das mesmas e penalizar ilegalmente o agente financeiro. Dessa forma, ficou assentado que o índice para os trinta e um dias de janeiro é o equivalente a 31/50 do índice integral. Assim, o percentual foi recalculado para 42,72%, firmando-se ser este o índice aplicável às contas do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989. Do Plano Collor I - abril de 1990. A Lei nº 8.024/90, originária da Medida Provisória nº 168/90, modificou a forma de cálculo da correção monetária das contas do FGTS, dispondo em seu art. 6º que o índice a ser utilizado para a atualização monetária das contas de poupança e, portanto, também do FGTS, seria a variação do BTN. Esse foi o índice utilizado pelo agente operador do FGTS, que no mês de abril de 1990 foi equivalente a 0,002466, muito inferior portanto à real inflação medida pelo IBGE, calculada em 44,80%. Assim, sob pena de se operar o enriquecimento sem causa para uma das partes, princípio basilar do direito, e na esteira do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o IPC constitui-se no índice que melhor retrata a depreciação da moeda, devendo ser aplicado para os depósitos fundiários o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, consubstanciado no julgamento do RE nº 226855/RS, de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim estatutária, o que enseja a aplicação do princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, para afastar a aplicação de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos Bresser, Collor I (no tocante ao mês de maio de 1990) e Collor II, conforme ementa a seguir transcrita: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por seu turno, assim têm se manifestado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo de outros, em matéria de correção

monetária das contas do FGTS:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419703  
Processo: 98030369628 UF: SP SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2004 DJU:18/03/2005 P.: 514 Relator(a)  
JUIZ PEIXOTO JUNIOR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA  
DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 -  
42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA.I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa  
de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.II- Inexistência de provas de lesão a direitos.  
Carência de ação configurada com relação aos juros progressivos.III- Os tribunais pátrios têm determinado que os  
saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo,  
tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV- Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e  
observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro  
de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os  
saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Juros de mora  
indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação  
ao autor Dinei da Silva, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a  
referido autor no que concerne ao pedido de aplicação de índices inflacionários na atualização da conta do FGTS.VII-  
Recurso da CEF parcialmente provido.O entendimento jurisprudencial pacífico restou cristalizado no verbete da  
Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:Os saldos das contas do FGTS, pela  
legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)  
quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de  
5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE  
226.855-7-RS).O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com  
a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às ações ajuizadas  
após a edição da referida medida provisória.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -  
APELAÇÃO CIVEL - 960569 Processo: 2004.61.00.000171-0 UF: SP PRIMEIRA TURMA Data da Decisão:  
22/11/2005 Fonte DJU DATA:21/03/2006 P.: 404 Relator JUIZ LUIZ STEFANINIFGTS. PROCESSO CIVIL.  
EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO.  
PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89  
(42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART.  
29-C DA LEI 8.036/90. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC. 1. É  
desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento  
desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ. 2. Remanesce o interesse de agir, mesmo com a  
vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir. 3. É trintenária a prescrição para  
a correção monetária do FGTS - Súmula 210 do STJ. 4. Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e  
de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS). 5. Nas ações que  
visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários  
advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40. 6. A colenda  
Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José  
Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários  
advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua  
vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe  
que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 7.A Medida Provisória nº 2.164-  
41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a  
publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação. 8.  
Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à  
publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli  
Netto. 9. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC). 10. Apelação conhecida em parte.  
Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,  
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa  
Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor  
ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA, percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e  
abril de 1990 (IPC - 44,80%).Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão  
incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à  
razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003,  
data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão  
computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em  
honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista  
que a ação foi ajuizada em 30/03/2004.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007652-03.2010.403.6110 (96.0901698-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901698-  
39.1996.403.6110 (96.0901698-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X JOSE  
MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Acolho a emenda de fls. 14/48. Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010165-41.2010.403.6110** - ARNALDO BARRETO SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a emenda à inicial de fls. 23, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o andamento e conclusão do recurso administrativo protocolado sob nº 35400.003505/2009-44 em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.006.672-0. Afirma que protocolou recurso em 06/10/2009 e até a presente data o processo não teve andamento. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016946-29.1999.403.0399 (1999.03.99.016946-1)** - CARTORIO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTORIO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 335), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1478**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007444-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR DOS SANTOS BRACA

Despacho proferido: Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos ( fls. 18) e ainda a informação de fls. 19/21 referente ao parcelamento do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento alegado pelo executado, bem como acerca da liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4721**

#### **HABEAS CORPUS**

**0009612-61.2010.403.6120** - GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES X ANTONIO DE PAULA ARRUDA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Gottsfritz e Pricilla Gottsfritz em favor de Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e Antonio de Paula Arruda, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Araraquara-SP. Aduzem os impetrantes, em síntese, que, Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e Antonio de Paula Arruda foram indevidamente indiciados no inquérito policial nº 2007.61.15.001473-5, pois no ano de 2005, data em que ocorreu a locação de

máquinas eletrônicas para a MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, eles não eram sócios da empresa Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda, que efetuou a locação. Requerem, em sede de liminar, a exclusão de Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e Antonio de Paula Arruda do inquérito policial nº 2007.61.15.001473-5. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal do município de Araraquara-SP. Porém, a competência para o julgamento do presente habeas corpus é da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, já que, embora a Delegacia de Polícia Federal tenha sede nesta Subseção Judiciária, o fato apurado no inquérito policial nº 2007.61.15.001473-5 ocorreu no município de São Carlos-SP (fl. 79). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA à Subseção Judiciária de São Carlos-SP, para apreciação e julgamento deste feito. Remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Intime-se os defensores. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002773-64.2003.403.6120 (2003.61.20.002773-8)** - MAURO GENTIL (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004404-09.2004.403.6120 (2004.61.20.004404-2)** - MARIA CAPRA DE GOES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0001525-58.2006.403.6120 (2006.61.20.001525-7)** - HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004199-09.2006.403.6120 (2006.61.20.004199-2)** - ELIZABETH DELANEZ LORIA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000206-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000206-1)** - JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18,

deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000740-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000740-0) - ALZEMIRO IANELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0002324-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002324-6) - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0003226-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003226-0) - APARECIDA DE LOURDES HORCI GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004342-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004342-7) - APARICIO JOSE CANDIDO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004519-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004519-9) - WALMIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004606-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004606-4) - MARIA JOSE FERRARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0005014-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005014-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0005550-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005550-8) - OLGA DENARDO ELIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0006189-98.2007.403.6120 (2007.61.20.006189-2) - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0006258-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006258-6) - ANDREIA MARTINHO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007939-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007939-2) - WILSON TAVARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0008254-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008254-8) - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0008526-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008526-4) - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0008929-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008929-4) - CLEIDE GAZZOLA BAGATINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000394-77.2008.403.6120 (2008.61.20.000394-0) - ZULEIKA ARCAZAZ ZIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero

cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0001120-51.2008.403.6120 (2008.61.20.001120-0) - JOAO PEREIRA NETO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0002201-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002201-5) - DOMINGOS MOACIR DE MELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0002466-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002466-8) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0002951-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002951-4) - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0003896-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003896-5) - LUCINDA PARRA BRAGUINI(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004357-93.2008.403.6120 (2008.61.20.004357-2) - SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0005477-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005477-6) - MARIA NILZA DA COSTA MARCOLONGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0006185-27.2008.403.6120 (2008.61.20.006185-9) - EGIDIO NOBERTO CATUREBA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com

citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007290-39.2008.403.6120 (2008.61.20.007290-0) - IGNES MARIA GALITEZE COIMBRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007732-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007732-6) - VALDIR PETROCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007881-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007881-1) - APARECIDO CESAR BIASIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0010105-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010105-5) - JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000415-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000415-7) - VERA LUCIA DA CRUZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027120-63.2000.403.0399 (2000.03.99.027120-0) - ANNA MARIA REGE MARTINEZ X IZABEL MARTINEZ FRANCISCO X ELZA GARCIA MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE APARECIDO MARTINEZ X PEDRO NATAL MARTINEZ X ANDRE MARTINES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANNA MARIA REGE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0001330-73.2006.403.6120 (2006.61.20.001330-3) - ROSEMARY APARECIDA ROCHA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero

cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000366-46.2007.403.6120 (2007.61.20.000366-1)** - CHIARA DE LUCCI GIGANTE(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004174-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004174-1)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0005625-22.2007.403.6120 (2007.61.20.005625-2)** - JOSE CEDRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

#### **Expediente Nº 2194**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME(SP277600 - ADRIANA CRISTINA FERNANDES SOARES)  
Trata-se de notícia de renúncia ao mandato. Intimado a constituir substituto para dar continuidade ao patrocínio da ação, o executado quedou-se inerte. Pois bem. Restando demonstrada a incapacidade postulatória da parte executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/36. Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do nome do advogado renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2958**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001537-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001537-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)  
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, reconsidero a determinação de fls. 174, em razão de que a peça processual de fls. 137/173, protocolada pela parte embargante (contra-razões), na verdade era inadequada ao momento processual, tendo em vista que não havia até então a apresentação de recurso de apelação pela parte contrária. Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da referida peça processual (fls. 137/173) e sua entrega ao I. Procurador da parte embargante. No mais, mantenho a determinação proferida às fls. 226.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002743-88.2001.403.6123 (2001.61.23.002743-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-06.2001.403.6123 (2001.61.23.002742-2)) SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000555-10.2010.403.6123 (2008.61.23.002145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)) D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos presentes embargos à execução ao setor de distribuição para a devida retificação em sua distribuição, nos termos da inicial protocolada (fls. 02/09).Após, com a devida regularização por parte do SEDI, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 35, expedindo-se carta de intimação. Int.

**0001153-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)) ECR&M ENGENHARIA CONSTRUCOES & REPRESENTACOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o atendimento parcial pela embargante nos presentes embargos à execução da determinação de fls. 48, intime-se a parte interessada, para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra a determinação de fls. 42, com a apresentação dos documentos faltantes (certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos à execução). Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000054-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000054-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N P GONCALVES PIRACAIA - ME X NEYDE PEREIRA GONCALVES

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 44.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(31/08/2010)

**0000163-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIS TEZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 37/38 (Banco Itaú Unibanco S/A, valor de R\$ 32,38; Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 50,08; Banco Santander S/A, valor de R\$ 2,73). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001737-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001737-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 182/183. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

**0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Preliminarmente, providencie a secretaria o cumprimento integral da determinação de fls. 142/143, quanto à expedição de mandado de intimação ao co-executado Tá Limpo Serviços Gerais Ltda., acerca da penhora on-line efetivada às fls. 53/54, bem como prazo para a interposição de embargos à execução. No mais, considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 124, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 126) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 602. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela Gerência Geral da instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para o cumprimento da ordem exarada às fls. 592. Int.

**0002048-32.2004.403.6123 (2004.61.23.002048-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Preliminarmente, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da informação prestada pela Central de Hastas Públicas Unificadas às fls. 308, dando conta da informação prestada pelo procurador da arrematante (fls. 303) que a mesma é estagiária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 308), sendo que esta informação foi confirmada junto ao CIEE (fls. 309). Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido e-mail com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 250, fls. 291/292, e fls. 296/310), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0000545-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Fls. 179. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, mantenho a penhora no rosto dos autos efetivada na presente execução fiscal (fls. 104), indeferindo, desta maneira, a pretensão da parte executada de levantamento de penhora às fls. 140/141. Int.

**0000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 156. Defiro. Expeça-se ofício a Justiça do Trabalho desta Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando informações acerca da arrematação efetivada no feito de nº 03109-1999-038-15-00-0 RT, noticiada às fls. 143/145, do presente feito executivo, bem como acerca da existência de eventual saldo remanescente da mencionada arrematação. Int.

**0001596-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Itaú Unibanco S/A, valor de R\$ 68,64), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 49). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0001093-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001093-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA

Fls. 62. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 63) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001981-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001981-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA

Fls. 32. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 33) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0002311-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002311-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DAMASCENO(SP181529 - JOSAFÁ MORAIS PEREIRA)

(...)Execução Fiscal EXEQUENTE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO - LUIZ GONZAGA DAMASCENO matéria trazida não é objeto de questionamento em embargos de declaração. Concedo os benefícios da justiça gratuita e julgo prejudicados os presentes embargos. Int. (01/09/2010)

**0000668-61.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DO AMARAL AZEVEDO

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/08/2010)

**0001222-93.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO LUCIO BARTOLOMEI**

Tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 13), dando conta do novo endereço do executado que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, expeça-se o necessário. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 392 / 2010 Processo supra informado. Que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Move contra RONALDO LÚCIO BARTOLOMEI Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 09 e fls. 12/13, da presente execução). Int.

**0001226-33.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO MARQUES**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. (fls. 12/13). Decorridos, sem a devida manifestação, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001139-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001139-0) - BENEDITO ALVES PACHECO(SPI84276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. BENEDITO ALVES PACHECO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), em substituição ao benefício assistencial anteriormente percebido, ao argumento de que, quando da concessão deste, em 06.07.2006 - fl. 75 -, era segurado do Regime Geral de Previdência Social, havia cumprido a carência mínima exigida, e encontrava-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor. Citou-se INSS que, em contestação, arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de falta de interesse processual. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, o autor apresentou memoriais. Juntadas as informações constantes do CNIS, converteu-se o feito em diligência, a fim de o autor trazer aos autos guias de recolhimentos referentes às competências 11/2003 a 03/2004. Atendida a providência reclamada, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado as preliminares arguidas. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar à autora/ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional

pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via é adequada e útil para a concessão de benefício previdenciário. Da mesma forma, o pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Passo a análise do mérito. Conforme se extrai da exordial, alega o autor que, quando da concessão administrativa do benefício assistencial - 06.07.2006 (fl. 75) -, deveria ter-lhe sido concedido, em realidade, aposentadoria por invalidez, argumentando ostentar, à época, condição de segurado obrigatório da Previdência Social. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Na hipótese dos autos, conforme se tem das informações constantes do CNIS (fls. 132/135 e 140), o autor efetuou recolhimentos como facultativo - lapsos de 12/1992 a 05/1993, 07/1994, 11/1999 a 02/2000 e 11/2003 a 03/2004 -, tendo estado no gozo de auxílio-doença - períodos de 29.08.1994 a 11.08.1995 e 22.04.2004 e 21.10.2005, encontrando-se atualmente recebendo benefício assistencial, concedido em 06.07.2006. E do que se colhe da perícia levada a efeito, a incapacidade possui termo bem delimitado, haja vista decorrer de acidente vascular cerebral, ocorrido em 06.11.2003 (fl. 118), que ocasionou ao autor graves sequelas, incapacitando-o totalmente para o exercício de atividade laboral - trabalhava como técnico eletrônico. Todavia, extrai-se do documento de fl. 140, que o recolhimento efetuado pelo autor no mês de novembro de 2003, na condição de facultativo, foi autenticado somente em 11.12.2003, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade - 06.11.2003. Em outras palavras, o autor, após ter contribuído pelo lapso de 11/1999 a 02/2000 -, reingressou no regime geral da Previdência Social - em 11.12.2003 - já incapacitado. Distinção importante merece o caso. Não há que se confundir inscrição com filiação no Regime Geral de Previdência Social. A inscrição é ato formal de cadastramento perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), revelando o segurado seus dados pessoais; filiação é vínculo jurídico estatuído entre o segurado e o INSS, do qual resultam direitos e obrigações. Como somente a filiação produz direitos e obrigações entre o INSS e o segurado, vínculo jurídico efetivado após o evento social juridicamente protegido, de regra, não produz efeitos, como na hipótese de incapacidade anterior à filiação para fins de aposentadoria por invalidez (art. 43, 2º, da Lei 8.213/91). No caso, embora antigo inscrito no Regime Geral de Previdência Social, a nova filiação, como segurado facultativo (pagou apenas cinco meses), somente deu-se em 11 de dezembro de 2003, ou seja, a partir do pagamento da primeira contribuição (art. 20, 1º, do Decreto 3.048/99), quando já portador da incapacidade para o trabalho decorrente de acidente vascular cerebral - em 06 de novembro de 2003. Oportuno consignar ter o autor, na ocasião da perícia judicial (fl. 115), declarado que, quando do acidente vascular cerebral, em 2003, encontrava-se trabalhando como técnico em eletrônica, sem registro em carteira. Aliás, o INSS, embora tenha outorgado prestação de auxílio-doença - lapso de 22.04.2004 e 21.10.2005 - referido benefício foi concedido em razão de doença diversa da que se funda a presente ação (CID I11.9 - Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca congestiva fl. 142), não sendo despiciendo observar que, realizado novo pedido pelo autor, em 31.05.2006 - fundado na incapacidade ora diagnosticada, o instituto-réu houve por bem indeferir, por vislumbrar não ter o autor readquirido a condição de segurado da Previdência Social, tal como se tem à fl. 21. Assim, por idêntica razão, não faz jus o autor à prestação perseguida. Dessa forma, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remonta a data anterior ao reingresso do autor no regime geral da Previdência Social, não faz jus ao benefício vindicado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001565-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001565-6) - MARILIA FERREIRA PAULINO (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARÍLIA FERREIRA PAULINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou a

antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. Por fim, apresentou o MPF seu parecer. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão subsidiária de benefício assistencial. Procede o pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram os documentos de fls. 214/215, a autora efetuou recolhimentos como facultativa, o que fez nos períodos de 12/2002 a 02/2004, 02/2006 a 05/2006, 07/2007 a 09/2007 e 11/2007 a 08/2009, encontrando-se no gozo do auxílio-doença n. 537.211.017-8, com alta programada para 01/12/2010, benefício precedido de vários outros - de 03/11/2003 a 14/12/2003, 22/03/2004 a 22/01/2006, 23/05/2008 a 23/06/2008 e 20/11/2008 a 20/12/2008. (fls. 217/222). Impende observar que a imprecisão do laudo pericial quanto ao termo inicial da incapacidade não pode prejudicar o direito da autora obter o benefício de aposentadoria por invalidez, desde que presentes, evidentemente, os demais requisitos legais, até porque está recebendo auxílio-doença concedido administrativamente. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, de acordo com os já mencionados documentos, restou implementada a carência, uma vez que se encontra no gozo de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo médico-pericial produzido às fls. 177/180 aponta ser a autora portadora de Sequelas graves de hanseníase, com perda de sensibilidade dos quatro membros, e patologia lombar degenerativa, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, esclarecendo ainda o examinador não ser possível sua reabilitação (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 b e f). Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho e impossibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Em razão do reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise quanto ao pleito de benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, muito embora tenha sido formulado pedido administrativo, datando de 23 de fevereiro de 2006 (fls. 19), e tenha havido, por alguns lapsos (fl. 217), concessão de auxílio-doença, o fato é que a incapacidade total da autora, por se tratar de moléstia de natureza progressiva, somente veio a ser apurada por meio da avaliação médica por profissional nomeado por este juízo, inexistindo nos autos elementos de prova a indicar, de forma contundente, que na data do pedido administrativo já se faziam presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Dessa forma, o início do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (15/09/2008 fl. 180), quando se tomou conhecimento da incapacidade da autora para o trabalho (vide resposta ao 13, formulado pelo INSS). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARILIA FERREIRA

PAULINO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/09/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora aposentadoria por invalidez, a contar de 15/09/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (fl. 217), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SPI79765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SPI14605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. FOAD SABONGI JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), com pagamento retroativo ao indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. O laudo pericial de fls. 154/155 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja o autor portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa habitual (lavador de veículos), uma vez que a doença apresenta-se controlada com o uso de medicamentos antivirais. Nesse sentido é a conclusão lançada pelo expert à fl. 155, asseverando que: O periciando apresenta diagnóstico de doença infectocontagiosa grave - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - estando em tratamento especializado, não apresentando no momento sinais clínicos de infecção oportunistas que o incapacitem ao trabalho. Como se verifica, o perito foi contundente no sentido de afirmar que, no momento, inexistem sinais clínicos que evidenciem estar o autor acometido de infecções oportunistas incapacitantes, não sendo despiciendo observar que as informações constantes do CNIS demonstram que o autor, até o mês de agosto de 2010, efetuou recolhimentos à Previdência, como individual, na condição de lavador de veículos (fl. 170 e verso). Em suma, ausente requisito indispensável à concessão dos pretendidos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - incapacidade para o trabalho-, há que ser reconhecida a improcedência da ação. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000630-23.2008.403.6122 (2008.61.22.0000630-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUCELIA X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 667/684 foi interposto pela parte ré, reconsidero o despacho de fl. 701. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4)** - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos à fl. 68, para pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais (fl. 79). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001627-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001627-6)** - ELIANE DURIGAN LAGUSTERA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o recebimento da apelação oposta pela CEF, verifica-se a não ocorrência do trânsito em julgado e, por conseguinte a impossibilidade de dar início a execução, nos termos em que requerido pelo credor. Certifique-se o decurso do prazo para contrarrazões. Ciência ao credor, após remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

**0002117-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002117-0)** - ADEGAIR BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a guia de recolhimento de custas de fl. 174, referir-se a autor diverso, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da guia correta, sob pena de deserção. Observe que a parte autora recolheu as despesas com porte de remessa e retorno dos autos no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento, sob pena de deserção. Com a regularização, certifique-se nos autos e voltem conclusos. Intimem-se.

**0004545-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004545-6)** - NEUSA BARBOSA COELHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Declinada a competência para esta Subseção Judiciária Federal, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão tem por objeto a condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida à autora, ou seja, aposentadoria por invalidez (n. 709094280), com data de início em 1º de julho de 1986, a fim de que, nas competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993 (fl. 08), consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo terceiro salário. Entretanto, conforme alertado e documento de fl. 46, a aposentadoria por invalidez devida à autora tem como marco inicial 1º de julho de 1986, precedida de auxílio-doença (iniciado em 01/12/1982). Ou seja, por óbvio, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez não estão consideradas as competências de dezembro de 1991 a 1993. Nítido, portanto, o descompasso entre os fundamentos jurídicos da pretensão e os fatos subjacentes, isto é, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, redundando na inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, e art. 295, parágrafo único, II, do CPC), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000758-9)** - LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou contestação alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e

decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não é pessoa portadora de deficiência física incapacitante para o trabalho e para a vida independente. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, embora a autora padeça de insuficiência venosa crônica e hipertensão arterial, tais males não a fazem pessoa incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial 2.f). Não bastasse a constatação da capacidade laborativa, tem-se das informações constantes do CNIS (fl. 82), e ao contrário do afirmado pela assistente social, que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e companheiro, é de R\$ 974,23 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), provenientes unicamente da aposentadoria percebida por Cícero Antiquera, gerando receita per capita bem superior ao parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso o fato da família residir em imóvel próprio, com boa estrutura, composto de cinco cômodos, guarnecido com praticamente todos os utensílios móveis suficientes a uma sobrevivência digna. Além de possuírem um veículo automotor. Em sendo assim, embora a assistente social assevere que [...] a situação socioeconômica da família é precária, dependendo apenas do salário do Sr. Cícero para a satisfação das despesas familiar., considerando a renda familiar e as fotografias de fls. 57/62, tem-se nível socioeconômico incompatível com os primados da Assistência Social. Ausentes, portanto, os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado, a improcedência é de rigor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 20. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001295-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001295-0) - DIRCEU GARCIA (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO**

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, bem como seja desconsiderado limite máximo (teto), haja vista o disposto no art. 201, 3º, da Constituição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Afastada a litispendência acusada, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão tem duplo enfoque: a) revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, a fim de que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo terceiro salário; b) desconsiderar limitação (teto) imposta aos salários-de-contribuição, haja vista o disposto no art. 201, 3º, da Constituição. Tenho ser inepta a inicial, haja vista não guardarem pertinência os fundamentos jurídicos da pretensão com os pressupostos legais vigentes ao tempo da concessão do benefício. No primeiro aspecto da pretensão, somente com o advento da Lei 7.787/89 o décimo terceiro salário passou a integral base contributiva previdenciária, ou seja, o salário-de-contribuição (art. 1º, parágrafo único). Em sendo assim, ao contrário do referido na inicial, não ocorreu desconto previdenciário sobre o montante pago ao autor a título de décimo terceiro salário, pois a aposentação deu-se em 04 de abril de 1984 (fl. 15). E se não houve a referida incidência previdenciária, porque hipótese estranha à legislação vigente à época da aposentadoria, não se tem congruência lógica e necessária entre os fundamentos jurídicos da pretensão e histórico contributivo do segurado autor. Do mesmo vício padece a inicial em relação à pretensão secundária, mas por razão diferente. Vem o autor em juízo pedir revisão da prestação previdenciária, com data de início em 1984, fundando-se na Constituição de 1988, mais precisamente no art. 201, 3º, ou seja, de que todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo serão devidamente atualizados. Ora, ilógico juridicamente tomar-se disciplina constitucional moderna (de 1988) para reger situação previdenciária consolidada segundo parâmetro legal diverso (de 1984). Nítido, portanto, o descompasso entre os fundamentos jurídicos da pretensão e os fatos subjacentes, isto é, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, redundando na inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, e art. 295, parágrafo único, II, do CPC), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0001450-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001450-8) - NILCEIA DORTE(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial, com exceção a Marta dos Santos (fl. 31). Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001476-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001476-4) - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de apresentar aos autos instrumento público, eis que pessoa analfabeta, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e

JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001554-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001554-9)** - OSMAR PERES ZOCAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0001777-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001777-7)** - FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (fls. 53/55), conforme requerido pela autarquia. No tocante a parte autora, caso queira, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001792-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001792-3)** - VALENTIM MENOSSI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000236-45.2010.403.6122 (2010.61.22.000236-3)** - SEVERINO FERNANDES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão tem por objeto a condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, a fim de que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo terceiro salário. Entretanto, conforme documento de fls. 11 e 25, o autor percebe aposentadoria por idade, de índole rural, no valor de um salário mínimo mensal, haja vista ter ostentado qualidade de segurado especial. Ou seja, a prestação tem renda mensal inicial apurada em montante fixo (salário mínimo), sem variar segundo os salários-de-contribuição vertidos dentro de período básico de cálculo. Melhor dizendo, não se têm salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, muito menos houve contribuição sobre décimo terceiro salário (o autor, aliás, não percebia referida verba trabalhista, pois estranha à condição de segurado especial). Na realidade, os fundamentos jurídicos da pretensão não encontram amparo no histórico previdenciário do autor. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000521-38.2010.403.6122** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000656-50.2010.403.6122** - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0001010-75.2010.403.6122** - NELSON JOSE DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Segundo cópia da sentença proferida na ação n. 2002.61.22.000710-8, o autor já manejou ação contra o INSS, pretendendo reconhecimento de atividade rural, com início no ano de 1.968. Nesta demanda, postula o autor também reconhecimento de atividade rural, retroativo ao ano de 1.962. De início, verifica-se ser o autor carecedor da ação no que pertine ao pedido de reconhecimento do tempo rural relativo ao período de 30/07/1969 a 30/04/1978, já reconhecido por sentença proferida na ação n. 2002.61.22.000710-8, passada em julgado. No mais, manifeste-se o autor acerca do interesse jurídico no prosseguimento desta demanda, levando em conta o acordo entabulado entre as partes na ação n. 2002.61.22.000710-8, em que houve renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda, bem assim o fato de o autor já estar aposentado por tempo de contribuição, tendo declarado perante o INSS que não pretende usufruir do tempo rural para outro regime de Previdência. Caso o autor insista no prosseguimento da ação, deverá carrear aos autos início de prova material contemporânea ao período reclamado, na medida em que já se fez uso da certidão de casamento na ação n. 2002.61.22.000710-8, para período posterior ao reclamado (1978). Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na ação n. 2002.61.22.000710-8, bem assim das fls. 171/174. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000690-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000690-8)** - ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001027-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001027-8)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001693-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001693-1)** - GENI ALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 15h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001694-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001694-3)** - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a

possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0001698-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001698-0) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0001712-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001712-1) - DALVA PEREIRA LEO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas César Bandara, Chideto Toda e Toda Giro arroladas na exordial. No tocante as demais testemunhas, cuja notícia acerca do falecimento consta à fl. 134, caso a parte autora queira substituí-las, deverá trazer o rol, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001830-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001830-7) - SANTINA SELVINA MARTINS RIBEIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001890-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001890-3) - MARIA JESUS DE MATOS MANGANELI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -**

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000153-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000153-0)** - CELINA JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000154-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000154-1)** - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000203-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000203-0)** - SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7)** - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

**0000883-40.2010.403.6122** - DIVA GONCALVES VARGAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000916-30.2010.403.6122** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 15h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000941-43.2010.403.6122** - SEIKO FUJII(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000978-70.2010.403.6122** - MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000989-02.2010.403.6122** - TERESA LOURENCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001087-84.2010.403.6122** - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001095-61.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA AGUILAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001517-36.2010.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001379-69.2010.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ANTONIO VIOLIN SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

Designo audiência para o dia 09 de março de 2011, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001073-03.2010.403.6122 - ANTONIO SOARES BRANDAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por ANTONIO SOARES BRANDÃO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 505.714.048-1. Segundo o impetrante, ao suspender, em 12.03.2010, o auxílio-doença que recebia desde 23.09.2005, sob o fundamento de ter a perícia médica alterado a data de início da incapacidade para época em que não possuía condição de segurado da Previdência, a requerida, Agência da Previdência Social, violou direito líquido e certo. Inicialmente proposta na comarca de Lucélia, os autos, em razão de declínio de competência, foram encaminhados a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Prestadas informações pelo impetrado, ofertou o Ministério Público Federal parecer. São os fatos em breve relato. É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso o impetrante de ação mandamental como sucedâneo de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário. Considerando-se existir fundada dúvida quanto à data de início da incapacidade laborativa do impetrante, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a produzi-los, lesivos ao impetrante, o que não é o caso. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura de mandado de segurança -, a extinção do presente writ é medida que se impõe. Em decorrência do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 8º da Lei n. 1.533/51, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sejam os autos arquivados. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002159-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002159-0) - BELMIRO DEANNA X ERNESTO GONCALVES MOREIRA X JOAO APARECIDO ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. BELMIRO DEANNA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos pleiteados. Em face de referido decisum, interpôs a ré agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os extratos foram juntados à fls. 72/79. Contudo, deixou a CEF de exibir alguns documentos, ante a sua inexistência. Instado a carrear aos autos qualquer documento comprobatório da existência de conta-poupança de sua titularidade, o autor, João Aparecido Rocha, limitou-se a requerer novamente que a CEF realizasse pesquisas pelo número de seu CPF/MF, pleito deferido à fl. 88. Todavia, a ré noticiou a impossibilidade de localização dos extratos, mediante

pesquisa pelo número do CPF do titular, eis que os documentos, por serem antigos, encontram-se arquivados na forma de microfilme, localizáveis por ordem crescente de número de contas. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 12, 18 e 22, os autores pleitearam à CEF, pelos seus agentes localizados nas Agências de Santa Cecília (São Paulo) e Tupã, fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. In casu, a exibição abarca os períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, alusivos às contas ns. 013.00058405-8 e 013.00072961-3, respectivamente de titularidade de Belmiro Deanna e Ernesto Gonçalves Moreira, bem como das porventura existentes em nome do autor João Aparecido Rocha. No tocante à conta n. 013.00058405-8, informou a ré a impossibilidade de apresentar extratos posteriores a junho de 1990, uma vez que a conta fora encerrada em 13/06/90 (fl. 77). Assim, para período posterior não há o dever de exibição pela ré. Já no que pertine à conta n. 013.00072961-3, como fez prova a CEF (fl. 79), fora aberta em 30/05/1997, ou seja, bem posterior aos períodos vergastados (1987 a 1991). Em outras palavras, a CEF não possuiu o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pelo autor (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). Em relação ao pedido de exibição de contas porventura existentes em nome de João Aparecido Rocha, em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência de conta(s) de

poupança em seu nome seja à época dos planos econômicos em questão, ou em mesmo em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelo autor no sentido de demonstrar ser titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela CEF comprovando a titularidade da conta. In examine, o autor não produziu provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009. Não é desprovidando observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou *in casu* (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, João Aparecido Rocha, o pedido deve ser negado. Outrossim, consigno que a presente *actio ad exhibendum* (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo a decisão de fl. 88, que determinou que as pesquisas fossem realizadas somente tendo como parâmetro o número do CPF do autor João Aparecido Rocha. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002369-31.2008.403.6122 (2008.61.22.002369-4) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Vistos etc. JOSÉ ROBERTO MARCHIOTI E OUTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança - período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a novembro 1990 e janeiro a março de 1991. Citou-se a CEF, que apresentou contestação arguindo preliminares de carência de ação por falta de interesse processual por inadequação procedimental e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter como produzir prova negativa. Na sequência, a ré carrou aos autos os extratos pleiteados, deixando de exibir alguns, ante a sua inexistência. Os autores manifestaram-se em réplica, rogando-se seja a instituição financeira condenada em litigância de má-fé. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. De início, conclui-se, da análise da situação fática existente nos autos, que a autora Ana Célia Marques Marchioti não detém legitimidade para pleitear a exibição dos extratos referentes às contas porventura existentes em nome dos falecidos genitores, José Marques Filho e Cezarina Pereira Pinto Marques (fls. 14/16). Ora, tratando-se de pessoa falecida, somente o inventariante, caso não formalizada a partilha (art. 12, V, do CPC), ou todos os herdeiros sucessores possui legitimidade para figurar na ação. No caso, referida autora, sem autorização legal, veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente, até porque, das certidões de óbito (fls. 14 e 16) consta a existência de outro herdeiro sucessor. E a pretensão de inversão do ônus da prova não se presta no caso. Para se permitir inversão probatória, caberia a autora em questão, no mínimo, demonstrar sua legitimidade. Melhor dizendo, se, e somente se, dividida a legitimidade, poder-se-ia analisar a pretensão de inversão do ônus probatório, momentos processuais bem distintos. Sendo assim, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s). Conforme prova o documento de fl. 17, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência

da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão.No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro.Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição.Nesse sentido:O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.No caso, a exibição abarca os períodos dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a novembro 1990 e janeiro a março de 1991, alusivos às contas ns. 013.000006333-8 013.000005333-2013.000000004-2 013.00010711-5013.00011400-6 013.00013900-9013.00011263-1 013.00011000-0013.00011200-3 013.00013150-0013.00010817-0 013.00012200-9013.00003933-0 013.00014200-0013.00010710-7 013.00010709-3Em relação às contas de poupança ns. 1190.013.00006333-8, 0901.013.00010817-0, 0901.013.00011200-3, 0901.013.00011400-6, 0901.013.00012200-9, e 0901.013.00011236-1, declarou a CEF à fl. 76, não ser possível a juntada dos extratos relativos ao Plano Collor II, haja vista terem sido encerradas em período anterior a fevereiro de 1991, conforme documentos colacionados (fls. 77/88). No tocante às contas ns. 0901.013.00010711-5, 0901.013.00003933-0 e 0901.013.00010710-7 e 0901.013.00010709-3, asseverou a CEF não pertencerem à parte autora.As abaixo relacionadas, por seu turno, não foram localizadas ou tiveram data de abertura e/ou encerramento fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos:n. da conta Data da abertura (DA) ou encerramento (DE)1190.013.00005333-2 DE - fevereiro/1989 (fl. 43)1190.013.00000004-2 Não localizada (fl. 44)0901.013.00013900-9 DA - julho/90 (fl. 50)DE - setembro/90 (fl. 50)0901.013.00011000-0 DA abril/89 (fl. 62)DE - agosto/89 (fl. 62)0901.013.00013150-0 DE abril/90 (fl. 59)0901.013.00014200-0 Não localizados os extratos de 1989 e 1991 (fl. 75)Portanto, para os períodos não carregados aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF.No mais, consigno que a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Por fim, o argumento de a CEF ter atuado com má-fé processual, não convence, porque legítimo o debate, ainda que não preponderem os argumentos pendidos em defesa.Destarte, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exibição dos extratos das contas porventura existentes

em nome dos falecidos genitores da autora Ana Célia Marques Marchiotti, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001380-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001380-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI44290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)**

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de ALVARÁ JUDICIAL, com o fito de levantar importância (R\$ 17.146,78) depositada em nome de segurado falecido (José Mariotti) no BANCO BRASDESCO S/A.Segundo o INSS, o segurado José Mariotti, que percebia pensão por morte previdenciária, faleceu em 16 de dezembro de 2000. Entretanto, a prestação continuou ativa, razão pela qual foram realizados pagamentos em conta corrente (n. 1105574) bancária gerida pelo Banco Bradesco S/A, agência de Tupã. Como houve recusa do banco a restituir a importância, manejou o INSS a presente pretensão.Intimado, o Banco Bradesco S/A não se opôs ao levantamento, cuja saldo da conta representa R\$ 16.493,73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade constitucional de sua intervenção.Relatei brevemente.Decido.O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC).No caso, têm-se indúvidos três fatos. Primeiro: a percepção de pensão por morte por José Meriotti, haja vista falecimento da cônjuge (fls. 7/11). Segundo: o próprio falecimento do beneficiário, José Meriotti, em 16 de dezembro de 2000. Terceiro: mesmo após óbito do beneficiário habilitado à percepção da pensão por morte, causa extintiva da prestação (art. 77, 3º, da Lei 8.213/91), manteve o INSS ativo o pagamento, cessado somente em fevereiro de 2005 (fls. 13/56).Além disso, não se tem herdeiros conhecidos do falecido segurado (fls. 66/77), que poderiam vindicar a importância - talvez por tal circunstância, necessária a participação efetiva do MPF.Portanto, como houve pagamento indevido, a restituição é medida necessária para obstar enriquecimento sem causa, princípio de direito. Aliás, a restituição não tem oposição da instituição financeira - fls. 84/88.Certamente, a restituição limita-se ao valor creditado indevidamente, no caso compatível como o saldo disponível na instituição bancária - R\$ 16.493,73. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Superado prazo recursal, indique o INSS a forma de execução do julgado - mero alvará ou ofício instruído com GPS (que deverá estar preenchida).Sem custas e honorários advocatícios (Art. 29-C da Lei n. 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7) - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelos INSS, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055,

de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0003494-72.2001.403.6124 (2001.61.24.003494-0)** - LOPES SUPERMERCADOS LTDA (SP111926 - ARMANDO TRENTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 131/138 no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual deste feito para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0001307-23.2003.403.6124 (2003.61.24.001307-6)** - JOAO DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DIAS X JUADIR DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA PREIANO DE SOUZA (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Por entendê-los corretos, e porque elaborados em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 157/179. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

**0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3)** - FATIMA HELENA GASPAR RUAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 1661/1663 e 1687/1694: defiro a juntada de documentos requeridos pela autora. Busca, em síntese, a autora, Fátima Helena Gaspar Ruas, a reconsideração da decisão, lançada às folhas 1602/1604 verso, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, e a invalidação do ato que a demitiu por abandono do cargo. Vejo, contudo, que não há nos autos qualquer elemento novo apto a justificar a reforma da decisão. Todos os argumentos aqui sustentados já foram analisados na decisão que indeferiu o pedido antecipatório. O fato é que, até o momento, inexistem nos autos prova inequívoca capaz de atestar a verossimilhança das alegações da autora. A prova documental carreada não afasta, em princípio, a legitimidade dos atos praticados pela autarquia federal. Pelo contrário. Tudo indica, até o momento, que as alterações na jornada de trabalho se deram exclusivamente para atenderem a conveniência do serviço público, que, por certo, deve prevalecer em detrimento de qualquer interesse individual. A grande demanda por serviços periciais justificaram a readequação dos horários. E, neste ponto, não comprovou a autora que isso de fato não tenha ocorrido. Não poderia, alegando interesses particulares, descumprir ordem legalmente imposta. Se o fez, responde pelos prejuízos daí decorrentes. Se não trabalhou, não há remuneração a receber, devendo, ainda, responder pela falha funcional. Aliás, a própria autora afirma na inicial que deixou de comparecer ao trabalho, mudando-se para Jales, sem mesmo comunicar o órgão ao qual estava vinculada, o que, de acordo com a legislação aplicável ao caso, configura abandono de cargo. O fato de ter constado na decisão indeferitória que a autora estaria vinculada ao regime funcional até decisão final não anula o ato da autarquia federal que a demitiu. Pretende, agora, a invalidação do ato administrativo apenas sob o argumento de que pretendia se beneficiar do plano de saúde mantido pela entidade. Tal alegação, no entanto, encontra-se desprovida de qualquer juridicidade. Não demonstrou, mais uma vez, a autora, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Se assim é, mantenho a decisão de folhas 1602/1604 verso, não havendo nada a reconsiderar. No mais, cumpra-se a determinação contida no termo de audiência lavrado à folha 1715. Int.

**0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5)** - IRACY PORFIRIO OTOBONI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000604-48.2010.403.6124** - MARIA DIAS DA SILVA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001311-16.2010.403.6124** - EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA. (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de

difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-seIntime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002177-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002177-5)** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REPR. P/MARIA DOS REIS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Indefiro o requerimento de fl. 186, para que seja transferido o benefício para o nome do autor.Entregue a prestação jurisdicional, com a extinção da execução, tal discussão não cabe nos autos, devendo a parte valer-se da via administrativa.Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime-se. Cumpra-se.

**0001491-13.2002.403.6124 (2002.61.24.001491-0)** - SILVIA MARIA GANDOLFO CARLOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 193: defiro a expedição de certidão constando o trânsito em julgado da sentença, intimando-se o advogado para retirá-laApós, archive-se, observadas as devidas cutelas.Intime-se. Cumpra-se.

**0000869-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000869-0)** - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8)** - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fls. 210/212.Intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 250.

**0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3)** - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado às fls. 173/175, haja vista que no contrato juntado aos autos não constam valores ou percentuais contratados.Por entendê-los corretos, e porque elaborados em consonância com a decisão de fl. 186, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 188.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0000048-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000048-7)** - VERALDINO LOURENCO DE SANTANNA - INCAPAZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MARIA DE SANTANNA

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6)** - DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS

em relação aos cálculos apresentados pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000672-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000672-3)** - MARIA APARECIDA BACHIEGA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Fls. 184/186: acolho o pedido de desistência do destaque dos honorários advocatícios formulado pela patrona da autora. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 175, expedindo-se ofício requisitório do valor integral do crédito da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001131-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001131-0)** - ANA DOS REIS VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001170-07.2004.403.6124 (2004.61.24.001170-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MILTON MACEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 135/138 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000202-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000202-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DEVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 303 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001429-65.2005.403.6124 (2005.61.24.001429-6)** - HIERON RIBEIRO MENEZES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 96/98 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000972-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000972-1)** - HELIA QUAIO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Considerando que nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, apresente o exequente os valores que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002312-51.2001.403.6124 (2001.61.24.002312-7)** - SANDOVAL MARQUES BRANDAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000415-17.2003.403.6124 (2003.61.24.000415-4)** - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000138-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000138-2)** - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000574-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000574-0)** - WALDIR PINA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intimem-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 108/110.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000814-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000814-5)** - ITAMAR DE MELO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ILSO DE MELLO

Fl. 98: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos ao laudo pericial prestados pela Sra. Perita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3)** - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002063-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002063-7)** - LUIZ CELESTINO(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 61/62 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5)** - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002303-45.2008.403.6124 (2008.61.24.002303-1)** - ELMERINDA SACCHI LIMA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002353-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002353-5)** - ZORAIDE PIETROBOM CABRERA X JACY PIETROBOM GANDORPHI X ALICE PIETROBOM GARCIA X NEDIA PIETROBOM X NELSINDA PIETROBOM BIBRIES X ADELIA MARIA PIETROBOM X LEODENE PIETROBOM NARDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**000012-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000012-6)** - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 109/112 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000664-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000664-5)** - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000865-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000865-4)** - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 31, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

**0001287-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001287-6)** - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001716-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001716-3)** - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2010, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7)** - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000002-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5)** - SAO JOAO DAS DUAS PONTES(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000278-88.2010.403.6124** - GENNY LESO MARTINS X MATILDE LESO CHIERECE(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000279-73.2010.403.6124** - SUELI PORTE BRENTAN X WAGNER BRENTAN(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000289-20.2010.403.6124** - SAULO ALVES CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000309-11.2010.403.6124** - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000405-26.2010.403.6124** - JOAO PERES GIESCA X APARECIDA GERARDUZZI BRANDAO(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000415-70.2010.403.6124** - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X NEUSELI PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS ALVES X WALCIR DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 64/69 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000448-60.2010.403.6124** - IZABEL FELTRIN DE ABREU(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000473-73.2010.403.6124** - EDNEU VISCARDI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000531-76.2010.403.6124** - DORIVAL MARZOCHI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000605-33.2010.403.6124** - SELMA MIDORI YAMADA SHIBUYA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000685-94.2010.403.6124** - CLEBER ALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27/28.Cumpra(m)-se.

**0000733-53.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 67: indefiro o requerimento para nova citação através da PGF, haja vista que a ação foi proposta em face da União Federal.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001105-02.2010.403.6124** - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001278-26.2010.403.6124** - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é produtor rural, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime(m)-se.

**0001279-11.2010.403.6124** - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é produtor rural, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal. Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000847-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000847-3)** - ALADIN JOSE RIBEIRO (ESPOLIO) X LUZIA LIMEIRA DE SOUZA RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO - REPRESENTADA P/ LUZIA LIMEIRA DE SOUZA X PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - REPRESENTADA P/ LUIZA LIMEIRA DE SOUZA X GRAZIELLE APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - REPRESENTADA P/ LUIZA LIMEIRA DE SOUZA X REJANE COSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARISOL COSTA RIBEIRO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 348/359 no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de fls. 361/362 será apreciado oportunamente. Intime-se.

**0000081-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000081-8)** - TEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)** - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício, apresente a parte autora os cálculos de liquidação da sentença. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e

10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Com a vinda do cálculo, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000994-62.2003.403.6124 (2003.61.24.000994-2)** - HONORINA ROCHA DA SILVA (SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9)** - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Considerando a iminência da data designada para a audiência, informe o patrono, o atual endereço do autor, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001052-21.2010.403.6124 (2001.61.24.002054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001293-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SAO JOAO DAS DUAS PONTES (ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-19.2001.403.6124 (2001.61.24.000303-7)** - OCTAVIO CANHOTO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0)** - TEOORU KOGA (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Suspendo por ora, a determinação de expedição de ofício à Agência da CEF para liberação da conta em favor dos exequentes. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 176/185). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000717-3)** - MIGUEL DE JOAO FILHO (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS) X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Transitada em julgado a r. decisão que condenou a CEF ao pagamento, ao autor das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%,

relativo ao mês de janeiro, ao saldo da conta de poupança cuja existência foi comprovada nos autos, o exequente, cumprindo a determinação de folha 71, executou a sentença, apresentado o cálculo da quantia devida. Havendo controvérsia em relação ao quantum devido, e não sendo possível extinguir a execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as contas de folhas 107. Cientes dos cálculos e da informação prestada por aquela Seção, o exequente discordou dos mesmos (fl. 114/118), enquanto que a CEF concordou com a conta apresentada pela Perita Judicial (fl. 125). Decido. Assiste razão à CEF. Os cálculos de folhas 107/108 devem ser homologados, visto que em consonância com o que restou decidido nos autos. Considerando que a sistemática a ser observada é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que o próprio Conselho edita as tabelas de atualização monetária, é possível concluir, ao analisar os cálculos, que a maior parte da diferença verificada corresponde aos juros remuneratórios (contratuais) de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, incluídos na conta, de forma indevida, pelo exequente. Embora se reconheça que o pedido tenha sido feito na inicial, a sentença foi omissa nesse ponto. Caberia ao autor a interposição, no seu tempo, do recurso cabível, não sendo possível, agora, rediscutir a matéria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA. 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 754013, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006, PG:00234. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI). O excesso da execução sob essa rubrica foi apontado pela Contadoria Judicial à folha 107. O trecho da r. decisão, transcrito pelo exequente à folha 116, nada tem a ver com os parâmetros da liquidação, mas apenas afastou a necessidade de, na sentença, fixar o quantum debeat, diante do pedido líquido feito na inicial. Diante disso, rejeito a impugnação aos Cálculos da Contadoria Judicial, indefiro o pedido de nova remessa àquela Seção, e HOMOLOGO os cálculos de folhas 107/108, reconhecendo como devida ao exequente total R\$ 377,74 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada até abril de 2009, compreendendo R\$ 343,40 como valor principal, e R\$ 34,34, referentes aos honorários advocatícios (10%). Considerando que foram feitos dois depósitos nos autos (folhas 86 e 97), em conta remunerada, o primeiro manifestamente equivocado e o segundo como mera garantia do Juízo, que desde então não há o cômputo de juros de mora, que a posição da dívida apontada pela contadoria judicial (abril de 2009) é mesma da data na qual o segundo depósito foi feito (22.04.2009), e que o valor devido ao exequente representa apenas parte dessa quantia, a transferência para as contas dos exequentes deverá ser feita de forma proporcional, conforme segue: 35,9188% (principal) sobre o saldo da conta n.º 0597.005.495-0 a ser transferido à parte autora; 3,5918% (honorários) sobre o saldo da conta n.º 0597.005.495-0 a ser transferido ao advogado da autora; Determino que o exequente informe, em 10 (dez) dias os dados da(s) conta(s) bancárias para as quais os percentuais serão transferidos. Considerando os poderes especiais outorgados por meio da procuração de folha 10, faculto aos exequentes a indicação de uma conta apenas, em nome do patrono do autor. Assim como em relação ao remanescente na conta n.º 0597.005.495-0, também em relação à conta n.º 0597.005.0000359-8 (folha 86), comprovado o pagamento das quantias, estará autorizada a devolução dos saldos à CEF. Apresentados os dados pelos exequentes e feita a transferência em favor dos seus titulares, intimem-se para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Antes, porém, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9) - JULIO HRETSIUK X LUIZ DUZI X LUIZ RAMALHO X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. 0AB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Verifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Int.

**0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0)** - VALTER RAMOS DA CRUZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que até a presente data não houve devolução da carta precatória expedida por este Juízo à Comarca de Paranatinga-MT, para realização de perícia técnica, conforme requerido por este Juízo, oficie-se novamente solicitando-se a devolução da deprecata com urgência, independentemente de cumprimento, consignando-se que se trata de processo da denominada META 2, do CNJ. Int.

**0003226-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003226-9)** - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 201-204) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003537-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003537-4)** - JOSEFA DE LEMOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do novo endereço acostado aos autos f. 138, pelo representante ministerial, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santo Antonio da Platina-PR para realização de estudo social. Determino que sejam respondidos os quesitos da f. 05, já deferidos por este Juízo, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo e defiro ainda, a indicação do assistente técnico do réu Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 1º 421, parágrafo 1º do CPC. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

**0002524-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002524-5)** - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 180-183), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003729-65.2003.403.6125 (2003.61.25.003729-6)** - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DENISE HILDA NOGUEIRA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fl. 236). Vieram os autos conclusos em 04 de outubro de 2010 (fl. 237). 2. Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fl. 236), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 215-221 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu

respectivo dispositivo, em resumo:3. DISPOSITIVO(...)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. (...) (negritei)Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 16 de setembro de 2003 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUAPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Recebi os autos em gabinete nesta data, em virtude de férias (Portaria nº 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000056-30.2004.403.6125 (2004.61.25.000056-3) - JAIR DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Em face da determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a realização de prova perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, como perito deste Juízo Federal.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 96, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Defiro os quesitos unificados depositados nesta secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu Assistente Técnico Dr. Kalil Kanin KAssab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h30min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

**0000324-84.2004.403.6125 (2004.61.25.000324-2) - CLAUDIOLINDA SAPATA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI**

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 297-320), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002425-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002425-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao deficiente. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-26). O juízo determinou à parte autora que comprovasse o pedido administrativo junto ao INSS, todavia, concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A parte autora, em sua vez, requereu a reconsideração do despacho e o prosseguimento da ação (fls. 30-34). O juízo indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 49-57), razão pela qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 59-65), que fora parcialmente provida pelo juízo ad quem (fls. 87-90). Baixados os autos do e. TRF3, o juízo determinou à parte autora que cumprisse a determinação inserida no v. acórdão (fl. 92). Tendo em vista o decurso do prazo sem o efetivo adimplemento, o Ministério Público Federal opinou pela intimação pessoal da parte autora para que cumprisse a determinação exarada no v. acórdão (fl. 124), de pronto, deferido pelo juízo (fl. 125). Regularmente intimado, pessoalmente, para tanto (fl. 130), a parte autora apenas comprovou o agendamento eletrônico (fl. 128), sem qualquer convalidação posterior, conforme informe de fls. 131-132. Diante das informações, o juízo franqueou nova oportunidade à parte autora (fl. 133) que, todavia, ainda permaneceu inerte (fl. 134 verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 135). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois o autor não manifestou interesse no desate da lide. Com efeito, consta no acórdão de fls. 87-90 a seguinte decisão: Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento (fl. 90). Em seu turno, a parte autora, em duas ocasiões, acostou nos autos, unicamente, o respectivo agendamento eletrônico (fls. 98 e 128), nada obstante, sem qualquer comprovação de que tivesse, de fato, comparecido à agência do INSS local para o pleito do benefício social que almeja (fls. 103-104 e 131-132). A despeito da negligência, o juízo franqueou diversas oportunidades ao autor para que cumprisse precitada determinação (fls. 92, 94, 99, 112, 125 e 133), inclusive, por meio de sua intimação pessoal (fl. 130). No entanto, até o presente momento, delinuiu-se nos autos apenas a sua inércia. Nesse contexto, é notório o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002732-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002732-5) - PEDRO FELISBINO GONCALVES X LEONILDA GAZZOLA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1953 a 16.2.1965 (Sítio São Pedro, em Andará-PR); e (ii) 20.8.1969 a 28.12.1975 (Fazenda Consuelo, em Cornélio Procópio-PR). Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial: a) 14.4.1969 a 6.6.1969: ajudante prático (Elevadores Otis S.A.); b) 30.7.1969 a 14.8.1969: vigia (Serviço Especial e Vigilância de São Paulo S.A.); c) 9.4.1976 a 14.10.1977: auxiliar de almoxarifado (Fundição Brasil S.A.); d) 29.10.1977 a 30.6.1980: almoxarife (Metalúrgica Alfa S.A.); e) 5.8.1980 a 27.9.1988: encarregado de almoxarifado (Recrosul S.A. Viaturas e Refrigeração); f) 1.º.12.1988 a 30.5.1989: almoxarife (Fabograf Editora e Artes Gráficas Ltda.); g) 11.7.1989 a 8.8.1991: encarregado de almoxarife (Eletroplástico Jomarna Ltda.); e, h) 4.1.1993 a 3.8.1993: encarregado de produção (Condulai Fios e Cabos Elétricos Ltda.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, a averbação do tempo de serviço rural e especial a ser reconhecido. Juntou documentos (f. 8-30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em preliminar, suscitar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial, haja vista não estarem preenchidos os requisitos legais (f. 39-55). A parte autora impugnou a contestação às f. 63-64. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 69-86. Às f. 93-94, foi noticiado o falecimento da parte autora. Em decorrência, à f. 119, foi deferida a habilitação da sua sucessora, Leonilda Gazzola Gonçalves. As testemunhas foram devidamente inquiridas às f. 144 e 162. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 170-171, enquanto o INSS apresentou-os às f. 173-174. É o

relatório. Decido. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, nos períodos de: (i) 1.º.5.1953 a 16.2.1965 (Sítio São Pedro, em Andirá-PR); e (ii) 20.8.1969 a 28.12.1975 (Fazenda Consuelo, em Cornélio Procópio-PR). A fim de comprovar os alegados períodos laborados sem anotação em CTPS, além de arrolar testemunhas, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho do autor, Ronaldo Aparecido Gonçalves, datada de 25.9.1960, na qual foi consignado que o autor, à época, era lavrador e que o nascimento se deu em domicílio no Bairro água da Pimenteira, em Andirá-PR (f. 9 e 15); b) certidão de casamento do autor, datada de 31.10.1959, na qual ele foi qualificado como lavrador (f. 10 e 14); c) certificado de reservista expedido pelo Ministério da Guerra, datado de 31.3.1961, na qual o autor foi qualificado como agricultor (f. 13); d) certidão de nascimento do filho do autor, Roberto Antonio Gonçalves, datada de 20.2.1962, na qual foi consignado que ele, à época, era lavrador e que o nascimento se deu em domicílio no Bairro água da Pimenteira, em Andirá-PR (f. 16); e) certidão de nascimento do filho do autor, Roseno Antonio Gonçalves, datada de 13.6.1964, na qual foi consignado que ele, à época, era professor rural e que o nascimento se deu em domicílio no Bairro água da Pimenteira, em Andirá-PR (f. 17); f) declaração particular de atividade rural firmada pelo proprietário da Fazenda Consuelo em 3.12.2003 (f. 18); g) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andirá-PR, datada de 3.9.2003 (f. 19-20). As declarações particulares juntadas (f. 18-20), por serem documentos particulares, que não vieram acompanhados de nenhum outro elemento que pudesse atestar a declaração firmada, não podem ser admitidas como provas suficientes para a comprovação do alegado. Ademais, a declaração expedida pelo referido Sindicato Rural somente teria validade se o período nela elencado tivesse sido homologado pelo INSS. De outro vértice, a testemunha Rubens Terra, à f. 162, esclareceu que o autor trabalhou na lavoura, depois deu aula na escola rural, e depois passou a trabalhar em uma fazenda no município de Cambará. Assim, a prova documental (certidões de casamento, nascimento e certificado de reservista) aliada à prova testemunhal colhida nos autos, permitem concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1959 a 31.12.1963 exerceu atividade rural sem a devida anotação em CTPS, uma vez que após este período, infere-se que ele passou a exercer a atividade de professor. Logo, reconheço apenas o período de 1.º.1.1959 a 31.12.1963 como exercido em atividade rural.Do reconhecimento da atividade especial Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em

laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho declinados na petição inicial: (i) 14.4.1969 a 6.6.1969 (ajudante prático - Elevadores Otis S.A.); (ii) 30.7.1969 a 14.8.1969 (vigia - Serviço Especial e Vigilância de São Paulo S.A.); (iii) 9.4.1976 a 14.10.1977 (auxiliar de almoxarifado - Fundação Brasil S.A.); (iv) 29.10.1977 a 30.6.1980 (almoxarife - Metalúrgica Alfa S.A.); (v) 5.8.1980 a 27.9.1988 (encarregado de almoxarifado - Recrosul S.A. Viaturas e Refrigeração); (vi) 1.º.12.1988 a 30.5.1989 (almoxarife - Fabograf Editora e Artes Gráficas Ltda.); (vii) 11.7.1989 a 8.8.1991 (encarregado de almoxarifado - Eletroplástico Jomarna Ltda.); e, (viii) 4.1.1993 a 3.8.1993 (encarregado de produção - Condulai Fios e Cabos Elétricos Ltda.). Com relação a todos os períodos retro mencionados, verifico que o autor não acostou aos autos nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante prático, vigia, auxiliar de almoxarifado, almoxarife, encarregado de almoxarifado e encarregado de produção não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.De outro vértice, não há que se argumentar que a função de vigia pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. Senão, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DESERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA (...).- Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338).(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI n. 242701, DJF3 22.6.2009, p. 1465)In casu, como não há nenhuma prova de que exercia a atividade sob condição de risco, deixo de proceder ao reconhecimento pretendido.Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos declinados na petição inicial como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente.Neste ponto, observo que de acordo com o CNIS juntado aos autos (f. 179), o autor não possui nenhum outro vínculo empregatício após 31.12.1999 que pudesse ser considerado na contagem de tempo de serviço. Assim, contando o período de atividade comum devidamente considerado pelo INSS (f. 80-81), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade rural ora reconhecido, o autor possui 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, contabilizados até a presente data, o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado tanto pelas regras anteriores à emenda, como pela regra de transição.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1959 a 31.12.1963, determinar ao réu que proceda à averbação deste período, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5) - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 264-292), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002980-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002980-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e o objeto da ação, determino que seja realizado estudo social. Para a realização do Estudo Social, nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos em substituição à Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, tendo em vista não estar prestando serviços a este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Informe a parte autora o endereço residencial atualizado no prazo de 05 cinco dias. Int.

**0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6)** - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000241-97.2006.403.6125 (2006.61.25.000241-6)** - AMANCIO FREDERICO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 186-187). Vieram os autos conclusos em 07 de outubro de 2010 (fl. 188). 2.

Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 186-187), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 172-177 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo: 3. DISPOSITIVO(...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. (...) (negritei) Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 19 de janeiro de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. I. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM

ANDAMENTO.DESCAIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Recebi os autos em gabinete nesta data, em virtude de férias (Portaria n.º 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Informe a parte autora o endereço residencial atualizado, pois na petição da f. 130 consta o mesmo endereço informado pelo autor na inicial.1,10 Int.

**0000270-50.2006.403.6125 (2006.61.25.000270-2) - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000393-48.2006.403.6125 (2006.61.25.000393-7) - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h30min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

**0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 289-295), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000540-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000540-5) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 483-524), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001228-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001228-8) - SEBASTIAO BATISTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 111-116), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001261-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001261-6) - INES DE SOUZA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA**

ANTUNES)

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fl. 143). Vieram os autos conclusos em 04 de outubro de 2010 (fl. 144). 2. Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fl. 143), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 131-135 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo: 3. DISPOSITIVO(...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. (...) (negritei) Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 28 de abril de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Recebi os autos em gabinete nesta data, em virtude de férias (Portaria nº 1502/2009, Presidente do CJF/ Terceira Região). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001342-6)** - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às f. 154-168, para manifestação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0001414-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001414-5)** - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 148-150) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001947-18.2006.403.6125 (2006.61.25.001947-7)** - LAUDELINA GOMES DE SANTANA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 115-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002017-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002017-0)** - ANA MIGUEL LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 101, uma vez que não logrou êxito na intimação das testemunhas. Int.

**0002030-34.2006.403.6125 (2006.61.25.002030-3)** - JOSE DE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 116-121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002282-37.2006.403.6125 (2006.61.25.002282-8)** - JULIA FERNANDA DE PAULA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 107-113), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4)** - ANDRE TADEU PARRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido (12/06/2009, f. 120) sem cumprimento da determinação para juntada de PPPs, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito reiterado à f. 139, bem como por se tratar de processo da denominada META 2, do CNJ. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4)** - RUBENS AUGUSTO FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face de reiteradas ausências sem justificativas plausíveis do autor em perícias médicas designadas por este Juízo, em 07/07/2009, 09/11/2009 e 13/08/2010, o próprio patrono do autor deixou consignado na petição da f. 74 que: observando-se o não comparecimento, deverá ser aplicado de plano a extinção do presente feito. Em face do evidente desinteresse do autor em realizar a perícia médica e do pedido suprarreferido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002857-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002857-0)** - CELSO LUIZ GIL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA)

ANTUNES)

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 215-216). Vieram os autos conclusos em 07 de outubro de 2010 (fl. 217).2.

Fundamentação:No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fl. 215-216), eis que interpostos tempestivamente.Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 207-209 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo:3. DISPOSITIVO(...)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional , desde a citação. (...) (negritei)Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 15 de setembro de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Recebi os autos em gabinete nesta data, em virtude de férias (Portaria nº 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1) - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 139-140). Vieram os autos conclusos em 07 de outubro de 2010 (fl. 141). 2.

Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fl. 139-140), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 130-135 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo: 3. DISPOSITIVO(...) Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. (...) (negritei) Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 22 de setembro de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir

nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Recebi os autos em gabinete nesta data, em virtude de férias (Portaria n.º 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003150-15.2006.403.6125 (2006.61.25.003150-7) - TEREZA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista que a parte autora reside atualmente em outra comarca, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santo Antonio da Platina-PR para realização da perícia médica. Determino que sejam respondidos os quesitos da f. 05, já deferidos por este Juízo, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como defiro a indicação do assistente técnico do réu Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

**0003261-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003261-5) - NILTON SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à f. 84-85, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003300-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003300-0) - VALTER GRACIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 171-176 (autor) e 178-182 (réu), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003372-80.2006.403.6125 (2006.61.25.003372-3) - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

No despacho da f. 74 foi determinado ao patrono do autor que apresentasse endereço atualizado para possível realização da perícia médica, tendo em vista que por duas vezes foram designadas perícias e o autor não compareceu. O patrono não apresentou endereço, apenas pediu que a perícia fosse redesignada com a máxima urgência, alegando que a doença do autor está em estágio avançado. A fim de não prejudicar a parte autora e apesar da inércia do patrono que requereu urgência na realização da perícia médica mas não cumpriu a determinação deste juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos endereço residencial atualizado da parte autora. Int.

**0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à f. 111-129, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003688-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003688-8) - EMIKO KUROKI LAGANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 83-86) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO**

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista os documentos juntados pela autarquia ré às f. 144-152 e 154-207, dê-se vista à parte contrária. Após, à conclusão. Int.

**0000617-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000617-7) - ARMELINDO BORGES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ARMELINDO BORGES, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-37). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 41) e, após, determinou que fosse comprovado o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 47 e 62). Justificou-se o autor na fl. 65, razão pela qual o juízo ordenou a citação do réu (fl. 68). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 72-74). A parte autora deixou de apresentar réplica, diante das informações trazidas em sede de contestação. Na oportunidade, pleiteou a extinção da ação (fl. 83). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 84). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Conforme se infere do documento de fl. 79, a parte autora é detentora do benefício de aposentadoria por idade desde 24.09.2008 (DIB). Impende ressaltar que, muito embora a propositura da demanda tenha ocorrido em 12.03.2007 (fl. 02), é certo que o processo restou suspenso por determinação do juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do pedido administrativo junto ao INSS, conforme despacho datado de 11.09.2007 (fl. 47). Em seu turno, a parte autora juntou cópia do requerimento formulado na seara extrajudicial (DER - 09.10.2007), erroneamente, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 52-55), diverso da vindicada aposentadoria por idade rural. Nesse contexto, em 17.10.2008, o juízo ordenou novamente o sobrestamento da ação, por mais 60 (sessenta) dias, para que o autor ingressasse corretamente com seu requerimento administrativo (fl. 62). Todavia, somente em 04.06.2009 apresentou sua justificativa nos autos, oportunidade em que também postulava pelo regular prosseguimento da ação (fl. 65), posteriormente agasalhado, e deferido pelo juízo (fl. 68). Nada obstante, o INSS, em matéria preliminar de contestação, revelou que a parte autora, na data de 24.09.2008, já havia alcançado o benefício previdenciário - aposentadoria por idade - na órbita administrativa, sem necessidade de intervenção do judiciário. Por essa razão, inclusive, a subscritora da petição inicial, em momento posterior, pleiteou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao também reconhecer a perda do objeto (fl. 83). Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação no âmbito administrativo, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a evidente perda do interesse processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000660-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000660-8) - PAULINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 121-128 (autor) e 130-134 (réu), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 202-203). Vieram os autos conclusos em 04 de novembro de 2010 (fl. 204). 2. Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 202-203), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA:

1472)É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 184-188 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo:3. DISPOSITIVO(...)Os juros moratórios de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12% a.a., nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, deverão incidir de forma decrescente a contar da citação e, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616), respeitada a prescrição quinquenal. (...) (negritei)Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 22 de março de 2007 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória oriunda da Comarca de Ribeirão Claro-PR, juntada às f. 263-273, para manifestação.Int.

**0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0) - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL**

BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 101-104 (autor) e 106-110 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9)** - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Apesar da manifestação de fl. 137, e considerando a impossibilidade do advogado do autor estar presente ao ato, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 14 horas. Int.

**0001519-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001519-1)** - ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 83-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001875-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001875-1)** - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 183-191), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7)** - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 172-183), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002091-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002091-5)** - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h00min. Expeça(m)-se o necessário. Intime(m)-se.

**0002319-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002319-9)** - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 159-163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002628-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002628-0)** - VANDERLEI DOS SANTOS VILLELA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95-98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4)** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito referente aos honorários periciais à f. 391, consoante requerido pelo perito judicial à f. 333. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

**0004026-33.2007.403.6125 (2007.61.25.004026-4)** - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X VALDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 298-326), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**000002-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000002-7) - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento, como especial, da atividade de ajudante geral, desempenhada no período de 12.3.1990 a 16.6.2007. Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 8-25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta suscitando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 41-51). A parte autora impugnou a contestação às f. 55-60. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às f. 76-80, enquanto o INSS apresentou-os às f. 83-89. É o relatório. Decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida

Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº

611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade de ajudante geral, desempenhada no período de 12.3.1990 a 16.6.2007 para a TNL Indústria Mecânica Ltda. A fim de comprovar o alegado, foi acostado aos autos o respectivo PPP (Perfil Fisiográfico Previdenciário), no qual é informado que o autor, no período em questão, desempenhou as atividades de ajudante geral, pintor e encarregado de pintura, permanecendo exposto, a partir de 1.º.2.1997, aos seguintes agentes agressivos: solventes orgânicos, tintas e pigmentos metálicos, umidade, poeira de impurezas, poeira de massa plástica, solventes orgânicos. Todavia, o laudo também consigna que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz na neutralização dos efeitos nocivos à saúde. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. In casu, tendo em vista que o autor, segundo a descrição da atividade contida no PPP, executava pinturas com o auxílio de revólver apropriado, é possível considerar o período de 12.3.1990 a 5.3.1997, pois a atividade de pintura a pistola encontra-se enquadrada pelo código 1.2.11 - Outros Tóxicos - Associação de Agentes do Decreto n. 83.080/79. Com relação ao período posterior a 6.3.1997, não é possível o reconhecimento pretendido, pois, a atividade de pintura a pistola deixou de ser enquadrada como especial após a edição do Decreto n. 2.172/97. Logo, reconheço, como especial, apenas o período de 12.3.1990 a 5.3.1997. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino,

ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 22-23), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade especial ora reconhecido, com a correspondente conversão, possui 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pela regra de transição, o autor deve ter no mínimo 53 anos de idade e complementar o tempo de serviço com o período adicional de contribuição (conhecido como pedágio), o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias a ser cumprido. Sendo assim, o autor possui o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado, porquanto, considerando todo o período de trabalho devidamente considerado pelo INSS, as informações constantes do CNIS e o período de atividade especial ora reconhecido, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço em 10.2.2010. De outro vértice, por oportuno, assinalo que o autor até a data do requerimento administrativo (17.6.2007) não possuía a idade mínima para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que nascido aos 16.1.1962 (f. 9), possuía, à época, apenas 45 anos de idade. Ressalto, também, que o autor detém a carência de 180 contribuições mensais para concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial o período de 12.3.1990 a 5.3.1997; determinar ao réu que proceda à conversão do período especial em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 10.2.2010 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Carlos Odair Pereira da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 10.2.2010; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 30.9.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000115-76.2008.403.6125 (2008.61.25.000115-9) - NADIR DE SOUZA ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor insiste na oitiva das testemunhas arroladas à f. 62, expeça-se novamente carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio-PR, com prazo de 90 (noventa) dias para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora à f. 62, consignando-se que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao Juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

**0000359-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000359-4) - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 205-208), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000605-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000605-4) - BENEDITA GARCIA DE BRITO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 81-84), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001102-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001102-5) - IRINEU MACIEL CASTANHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 149-151 E 152-154), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

**0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 143-144). Vieram os autos conclusos em 04 de novembro de 2010 (fl. 145).2.

Fundamentação:No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 143-144), eis que interpostos tempestivamente.Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumetario previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 134-139 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo:3. DISPOSITIVO(...)Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). (...) (negritei)Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 27 de maio de 2008 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela

Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001509-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001509-2) - LUIZ CARLOS RAMOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 222-234), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001994-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001994-2) - ROSANGELA MARIA RUBIO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANGELA MARIA RUBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 43-44. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 102-104). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 129-136. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 142-143, enquanto o INSS apresentou-os às f. 145-151. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica (f. 129-136), o perito judicial concluiu: A pericianda, de 42 anos, é portadora de miopia em alto grau em ambos os olhos (-9 e -10 graus), com visão subnormal bilateralmente - mesmo com o uso de lentes corretivas para o vício de refração ocular. Tal quadro encontra-se estabilizado, porém sem possibilidade de melhora com o uso dos meios terapêuticos disponíveis atualmente - ver laudo oftalmológico na fl. 17 do processo em questão. O perito judicial, à f. 131, 2.º quesito explicou que a patologia em questão é congênita. Em resposta ao quesito 2.º quesito da f. 134, o perito judicial esclareceu que a miopia que acomete a autora a incapacita para as atividades laborais que exijam acuidade visual mais refinada ou aquelas em que hajam turnos à noite ou ainda nas de maior periculosidade e, ainda, que nas situações em que não estejam presentes referidas características não há incapacidade (f. 134, 3.º quesito). Por conseguinte, considerado o fato de a autora sempre ter exercido a atividade de trabalhadora rural, conforme comprovam as anotações em sua CTPS (f. 22-26), concluo que a autora possui aptidão para o trabalho, uma vez que na aludida função, sabidamente e comumente, não se encontram presentes os riscos assinalados pelo perito judicial. Outrossim, a parte autora não logrou demonstrar a eventual presença dos riscos em questão. De outro norte, ressalto que os documentos juntados às f. 13-21 são insuficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora apresentar problema de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002189-06.2008.403.6125 (2008.61.25.002189-4) - LUIZ SEBASTIAO FLORENTINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 119-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002359-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002359-3)** - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 135-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002575-36.2008.403.6125 (2008.61.25.002575-9)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 175-178), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002588-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002588-7)** - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados às f. 63-67, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

**0002941-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002941-8)** - NOEME DE OLIVEIRA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002999-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002999-6)** - OLINDA RITA DE MORAES PIRES(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 83-85), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003315-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003315-0)** - MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 225-238), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003808-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003808-0)** - JOSELITA TERGINO MIGUEL(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 140-146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003820-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003820-1)** - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação do despacho da f. 105, para a parte autora providenciar os extratos, indefiro o novo pedido da f. 107 requerendo mais prazo, pois nesse ínterim já poderia ter sido providenciado. Int.

**0003864-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003864-0)** - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO X ALAN DE RESENDE CAVASSANI(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados às f. 116-117, para manifestação. Int.

**0000566-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000566-2)** - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 76-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001048-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003515-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003515-7)) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos extratos da conta poupança objeto da presente lide.Int.

**0001306-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora devidamente intimada a parte autora não se manifestou sobre o despacho da f. 123.Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho suprareferido no prazo de 10 (dias).Int.

**0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9)** - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida como auxiliar de eletricitista para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 6.12.1984 a 7.8.2008.Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 8-60). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, suscitar que o autor não comprovou o labor em condições especiais, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente (f. 67-81). A parte autora impugnou a contestação às f. 85-89.Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às f. 93-96, enquanto o INSS apresentou-os à f. 99. É o relatório. Decido.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou

coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO

COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleção a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida como auxiliar de eletricitista para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 6.12.1984 a 7.8.2008. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou aos autos, às f. 28-29, o respectivo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual é mencionado que o autor exerceu a atividade de auxiliar de eletricitista (6.12.1984 a 31.12.1985), de eletricitista operador (1.º.1.1986 a 28.2.1987), e de operador de subestação a partir de 1.º.3.1987. A atividade de auxiliar de eletricitista é descrita da seguinte forma: Realizando atividades de operação, manutenção, reparos e ampliações em redes elétricas e linhas de transmissão pertencentes ao sistema elétrico de potência acima de 250 volts Por seu turno, as demais atividades são descritas de forma idêntica: Operando os equipamentos e aparelhos existentes na subestação transformadora de energia elétrica pertencente ao sistema elétrico de potência, acima de 250 volts Acerca dos agentes agressivos, o PPP aponta a presença das radiações não ionizantes (250 volts) e gases, com a ressalva de que o EPC (Equipamento de Proteção Coletivo) e o EPI (Equipamento de Proteção Individual) eram fornecidos e eficazes. Desta forma, é possível enquadrar a atividade no item 1.1.8 - Eletricidade do Decreto n. 53.831/64, uma vez que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de tensão elétrica superior a 250 volts. Nessa seara, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. Os depoimentos das testemunhas são bastante imprecisos acerca do período trabalhado pelo Autor, não sendo suficientes, por si só, para atestar o tempo de serviço rural (fls. 66/68). O documento apresentado, por sua vez, não pode ser aceito como início de prova material, vez que anterior ao período que se pretende comprovar. 4. As

atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão.5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia.6. Computando os períodos laborados, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar. (grifo nosso)7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.(TRF/3.ª Região, AC n. 1328398, DJF3 20..8.2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. TEMPO JÁ CONSIDERADO ESPECIAL PELO INSS. ATIVIDADE PERIGOSA. LEITURISTA/ELETRICISTA. CONSIDERAÇÃO COMO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.1. Afirma a autarquia que o interregno de 01.11.89 em diante foi computado pelo próprio INSS como especial, não havendo interesse na decisão judicial neste período. Veja-se do documento de fl. 05 em apenso que o período de 01.11.89 a 07.05.96 foi considerado especial e, mesmo assim, a parte autora não atingiu o tempo mínimo de aposentadoria (fl. 22 destes autos). Assim, de fato, não se verifica controvérsia quanto a esse período, carecendo a parte autora de interesse processual quanto a esse período (art. 267, VI, CPC).2. Os documentos de fls. 19 e 20, entretanto, indicam que nessa atividade de leiturista desde 10/03/81 estava sujeito ao risco de alta voltagem, pois passou a receber o alicate de sinete, estando, sujeito a tensões acima de 250 volts até 13.800 volts de modo habitual e permanente. 3. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Não é suficiente ser eletricista ou leiturista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. 5. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.6. Por fim, é pacífico o entendimento de que os Equipamentos de Proteção Individual - EPI não impedem a consideração da atividade como especial, se não houve a comprovação de que o uso deles reduziu por completo a insalubridade e a periculosidade.7. Logo, confirma-se a consideração do tempo especial da parte autora feita pela autarquia no âmbito administrativo (01/11/89 a 07/05/96), motivo da extinção parcial da ação por falta de interesse processual e mantém-se parcialmente a r. sentença quanto a consideração do tempo especial em 10.03.81 até 31/10/89 para todos os fins previdenciários.8. Assim, decaí a autarquia de maior parte do pedido (art. 21, p. único, CPC), cumprindo-se condená-la nos ônus de sucumbência. A verba honorária não pode ser fixada em número de salários-mínimos, sob pena de ofensa à vedação do inciso IV do artigo 7º da CF. Assim, fixa-se, de ofício, em R\$ 360,00, com escora no 4º do artigo 20 do CPC. Custas em reembolso, apenas. 9. Apelação da autarquia provida em parte. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL n. 395775, DJF3 25.6.2008)Com efeito, no caso em tela, há comprovação de que havia exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, o que permite o enquadramento no Decreto precitado no item referente ao agente nocivo eletricidade. Contudo, a exposição ao nível de eletricidade superior a 250 volts é considerada prejudicial à saúde até o advento do Decreto n. 2.172/97, em 5.3.1997, pois a partir daí as radiações não ionizantes/eletricidade deixaram de ser consideradas agentes nocivos, motivo pelo qual o reconhecimento da atividade como especial deve ser limitada até a data referida. De outro vértice, cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Logo, de todo o período a ser reconhecido, reconheço, tão-somente, o período de 6.12.1984 a 5.3.1997 como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. O autor, contando o período de atividade comum devidamente anotado em CTPS (f. 12-21), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade especial ora reconhecido, com a correspondente conversão, possui 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pela regra de transição, o autor deve ter no mínimo 53 anos de idade e complementar o tempo de serviço com o período adicional de contribuição (conhecido como pedágio), o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias a ser cumprido. Sendo assim, somado o período posterior à EC 20/98 até o último vínculo anotado em CTPS (f. 21), o autor, até a data do requerimento administrativo, contabiliza 32 (trinta e dois) anos,

8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, o qual também é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Além disso, observo que o autor não preenche o requisito etário, uma vez que nascido em 12.2.1961 (f. 9), possui apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.12.1984 a 5.3.1997; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 208-209). Vieram os autos conclusos em 04 de novembro de 2010 (fl. 210).2.

Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 208-209), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 202-205 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo: 3. DISPOSITIVO(...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. (...) (negritei) Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 04 de maio de 2009 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO

MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista tratar-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, à f. 123-132. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001756-65.2009.403.6125 (2009.61.25.001756-1) - JOSE FERREIRA TEIXEIRA (SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 10.6.1975 a 3.12.1976 (auxiliar mecânico - Mecânica Real Ltda.); (ii) 14.11.1977 a 23.6.1980 (vigia/vigilante - Companhia Energética de São Paulo); e (iii) 22.10.1980 a 28.4.1995 (auxiliar de agente especial de estação - Rede Ferroviária Federal S.A.). Pretende, ainda, a averbação do período trabalhado como autônomo no mês de julho de 2003, o qual teve a contribuição previdenciária correspondente devidamente recolhida. Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 12-90). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em preliminar, alegar a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 100-112). A parte autora impugnou a contestação às f. 115-117. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 120-122, enquanto o INSS apresentou-os às f. 125-134. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO AUTÔNOMO O autor sustenta que o INSS deixou de considerar a contribuição previdenciária referente à competência de julho de 2003. De acordo com a guia da previdência social acostada à f. 39, bem como o documento da f. 40, foi efetuado regularmente o pagamento da contribuição em questão, motivo pelo qual não há razão para o INSS ter deixado de considerá-la. Observo, também, que o INSS não impugnou os documentos mencionados, nem fez qualquer menção à contribuição em questão. Desta feita, comprovado o recolhimento da contribuição referente ao mês de julho de 2003, deve ser considerado para efeito de carência e contagem de tempo de serviço. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas

neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-

Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho: (i) 10.6.1975 a 3.12.1976 (auxiliar mecânico - Mecânica Real Ltda.); (ii) 14.11.1977 a 23.6.1980 (vigia/vigilante - Companhia Energética de São Paulo); e (iii) 22.10.1980 a 28.4.1995 (auxiliar de agente especial de estação - Rede Ferroviária Federal S.A.). Com relação à atividade de auxiliar de mecânico, exercida no período de 10.6.1975 a 3.12.1976, o autor acostou o respectivo formulário DSS-8030, no qual há informação de que ele estava exposto, de forma habitual e permanente, aos gases e fumos metálicos oriundos das operações com soldas (f. 36). Também restou consignado que o autor em 1.º.5.1976 passou a exercer a atividade de ajudante de montador. Destarte, tendo em vista que, no exercício da função de auxiliar de mecânico, o autor permanecia exposto aos fumos metálicos e gases, é possível enquadrá-la na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e na categoria 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Essas situações estão classificadas como insalubres, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...). 4 - O formulário SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de mecânico e eletricitista sujeito a agentes agressores derivados de petróleo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 872299, DJF3 CJ1 8.7.2009, p. 1372) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE. MECÂNICO. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. A comprovação da atividade especial autoriza a averbação do tempo trabalhado submetido a tais condições. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF/4.ª Região, AC n. 200072050040760, DJ 14.1.2004, p. 363) Por conseguinte, reconheço, como especial, o período de 10.6.1975 a 1.º.5.1976. No exercício da atividade de ajudante de montador não há comprovação de estar o autor exposto aos agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade. Outrossim, a atividade não está enquadrada pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No tocante à atividade de vigia/vigilante, exercida no período de 14.11.1977 a 23.6.1980, verifico pela contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS que o período em questão já foi reconhecido na via administrativa, razão pela qual resta prejudicado o pedido de reconhecimento na via judicial. Com relação ao período de 22.10.1980 a 28.4.1995, laborado como auxiliar de agente de estação, observo que foi juntado o laudo de caracterização de risco ambiental, no qual foi a atividade possui a seguinte descrição: Recebimento de ordens de licenciamento de trens, transmissão de dados ao Centro de Controle Operacional (CCO) e para o Sistema Integrado de Gerenciamento Operacional (SIGO) com utilização de telefones da Telepar, seletivo e magneto, que são linhas telefônicas de curta distância e de propriedade da empresa. O local de trabalho é na Estação Ferroviária. Como agente agressivo, o laudo aponta o ruído de forma habitual dos aparelhos telefônicos, mas em virtude de estar desacompanhado do laudo de medição sonora, não é possível considerá-lo para reconhecimento da especialidade. Contudo, à vista de o código 2.4.5 - Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação do Decreto n. 53.831/64 prever o enquadramento da atividade de telefonista e rádio operadores de telecomunicações e de o autor ter exercido função que se assemelha a de telefonista, é possível reconhecer a atividade como especial no período de 22.10.1980 a 28.4.1995. Nesse diapasão, temos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. (...). 3. Comprovada a ação de agentes nocivos (ruído), inclusive em virtude da perda de acuidade auditiva do segurado, sendo certo que o segurado desempenhava atividade prevista em regulamento como especial (telegrafista, Decreto n. 53.831/64, código 2.4.5), é de ser reconhecido o direito à conversão. A circunstância de que o cargo atribuído ao segurado (agente de estação) não ser indicada como de natureza especial não elide o direito à conversão, se comprovado satisfatoriamente o exercício de atividade que, concretamente, engendra esse direito. (...). 8. Agravo retido desprovido. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (TRF/3.ª Região, AC n. 740010, DJU 21.10.2002, p. 316) Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 10.6.1975 a 1.º.5.1976 e de 22.10.1980 a 28.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a

aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 56-57), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividades especiais ora reconhecidos e convertidos, foi apurado que o autor, até a data do requerimento administrativo, possui 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, o qual é suficiente para a concessão do benefício ora vindicado. Ressalto, também, que o autor detém a carência de 180 contribuições mensais para concessão do benefício vindicado. Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade de vigia/vigilante, desenvolvida no período de 14.11.1977 a 23.6.1980, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu o mencionado período como especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de considerar válido para todos os fins previdenciários o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência de julho de 2003; reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 10.6.1975 a 1.º.5.1976 e de 22.10.1980 a 28.4.1995; determinar ao réu que proceda à conversão do período especial em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 12.12.2006 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Ferreira Teixeira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.12.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 26.10.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001927-2) - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando suposta omissão no julgado, posto que, embora tenha julgado improcedente o pedido, deixou de trazer em seu dispositivo previsão acerca do percentual da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à parte autora sucumbente. Vieram os autos conclusos em 04 de novembro de 2010 (fl. 131). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 129-130, uma vez que interpostos tempestivamente, para no mérito acolhê-los. Com efeito, verifico que, de fato, houve omissão no julgado, porquanto deixara de trazer em seu dispositivo previsão acerca do percentual da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à parte autora sucumbente, a despeito sê-la beneficiária da justiça gratuita. Logo, razão assiste ao ora embargante, nesse aspecto do recurso. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para retificar a parte dispositiva da sentença - fl. 118, a qual passará a contar com o acréscimo da seguinte redação: Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das custas processuais. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como se encontra lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002541-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002541-7) - JACIRA SILVA DE MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 69-72), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002542-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002542-9) - IRACI MARIA DE GOIS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61-63), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002549-04.2009.403.6125 (2009.61.25.002549-1) - AMELIA CORREA VIEIRA ANTONIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 64-66), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002553-41.2009.403.6125 (2009.61.25.002553-3) - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 70-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002616-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002616-1) - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003012-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003012-7) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003016-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003016-4) - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 57-59), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003096-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento, como especiais das seguintes atividades: a-) 7.3.1979 a 2.12.1986: mecânico (Usina São Luiz S.A.); b-) 1.º.1.1987 a 31.3.1987: mecânico (Fernando Luiz Quagliato e Outros); c-) 2.4.1987 a 11.9.1996: encarregado de laboratório (Usina São Luiz S.A.); d-) 12.9.1996 a 15.2.1997: mecânico (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e-) 18.1.1997 a 3.9.1997: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.); f-) 8.9.1997 a 1.º.11.2000: mecânico industrial (Indústria Açucareira São Francisco S.A.); e, g-) 5.12.2000 a 8.12.2008: mecânico industrial (Usina São Luiz S.A.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 10-106). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 113-125). A parte autora impugnou a contestação às f. 135-138. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às f. 148-152, enquanto o INSS manifestou-se às f. 154-159. É o relatório. Decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo

pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746

UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleção a que se dá parcial provimento.Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor

pretende o reconhecimento, como especial, da atividade de mecânico desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 7.3.1979 a 2.12.1986 (mecânico - Usina São Luiz S.A.); (ii) 1.º.1.1987 a 31.3.1987 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 2.4.1987 a 11.9.1996 (encarregado de laboratório - Usina São Luiz S.A.); (iv) 12.9.1996 a 15.1.1997 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 18.1.1997 a 3.9.1997 (mecânico de manutenção - Usina São Luiz S.A.); (vi) 8.9.1997 a 1.º.11.2000 (mecânico industrial - Indústria Açucareira São Francisco S.A.); e, (vii) 5.12.2000 a 8.12.2008 (mecânico industrial - Usina São Luiz S.A.). Com relação ao período de 7.3.1979 a 2.12.1986 laborado para a Usina São Luiz S.A., o PPP acostado às f. 24-25 revela que o autor exerceu a atividade de mecânico apenas no período de 7.3.1979 a 31.5.1986, informação confirmada pela anotação em carteira juntada à f. 51. No período de 1.º.6.1986 a 2.12.1986 o autor exerceu a atividade de encarregado de laboratório. No referido PPP é apontada a presença de agente agressivo à saúde somente com relação ao exercício da atividade de mecânico, sendo eles: graxa e óleos lubrificantes. De igual forma, quanto ao período de 1.º.1.1987 a 31.3.1987, o PPP, acostado às f. 26-27, aponta que o autor estava exposto aos agentes graxa e óleos lubrificantes durante o exercício da atividade de mecânico. No tocante ao período de 2.4.1987 a 11.9.2006, o PPP, juntado às f. 28-29, indica que o autor exerceu a atividade de encarregado de laboratório no período de 2.4.1987 a 30.7.1993, informação confirmada pela anotação em CTPS (f. 57). De 1.º.8.1993 a 11.9.1996 exerceu a atividade de mecânico de manutenção. O PPP registra que no exercício da atividade de mecânico de manutenção o autor estava exposto à graxa e óleos lubrificantes. Quanto ao período de 12.9.1996 a 15.1.1997, o PPP das f. 30-31 descreve que o autor exercia a atividade de mecânico e que também estava exposto à graxa e óleos lubrificantes. No período de 18.1.1997 a 3.9.1997, o PPP, juntado às f. 32-33, menciona que o autor exercia a atividade de mecânico de manutenção e que estava exposto aos agentes agressivos já nominados (graxas e óleos lubrificantes). Com relação ao período de 5.12.2000 a 8.12.2008, o PPP, acostado às f. 34-36, noticia que no período de 5.12.2000 a 30.6.2002 o autor exerceu a atividade de mecânico industrial, no período de 1.º.7.2002 a 30.9.2003 laborou na função de mecânico de manutenção e que a partir de 1.º.10.2003 passou a exercer a atividade de instrumentista. Ainda, de acordo com as anotações em CTPS, o autor a partir de 1.º.8.2006 voltou a exercer a função de mecânico de manutenção (f. 64). No aludido PPP, restou consignado que no período de 5.12.2000 a 30.9.2003, o autor permaneceu exposto aos seguintes agentes agressivos: graxas, óleos lubrificantes e ruído contínuo de 92,6 dB(A). Porém, também foi registrado que era fornecido EPI e que este era eficaz para neutralização dos efeitos nocivos dos agentes agressivos apontados. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma. Porém, para períodos posteriores, se era fornecido EPI e este era eficaz não há que se cogitar quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto todos os efeitos nocivos advindos do agente agressivo permanecem neutralizados com a utilização do aludido equipamento de proteção. Assim, os agentes graxa e óleo lubrificante são enquadrados como nocivos à saúde pelo item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.) I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.187/191 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.197/205, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - A irrisignação do embargante quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial, na condição de mecânico de manutenção, em decorrência da comprovada utilização de solda elétrica e oxiacetilênica, exposição a fumos metálicos tóxicos, e agentes químicos - óleo e graxas (hidrocarbonetos), todos eles previstos nos códigos 2.5.3 do Decreto 83.080/79 solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos; e código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 tóxicos orgânicos, operações executadas com derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1341887, DJF3 CJ1 12.8.2010, p. 1602) Todavia, o reconhecimento somente é possível até 5.3.1997, porquanto o hidrocarboneto deixou de ser considerado nocivo à saúde após a edição do Decreto n. 2.172/97. De outro vértice, registro que por ausência de comprovação da presença de agentes nocivos à saúde não é possível reconhecer os períodos laborados como encarregado de laboratório, bem como o período posterior a 30.9.2003. Com relação ao período de 8.9.1997 a 1.º.11.2000, laborado para a Açucareira São Francisco, atual Franco Brasileira S.A. Açúcar e Álcool, o autor acostou o laudo individual de avaliação ambiental (f. 140-142) e o formulário DSS-8030 (f. 143). Em ambos documentos, é indicado que havia a presença de ruídos e hidrocarbonetos como agentes agressivos, porém é mencionado que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) para neutralizar os agentes agressivos. Assim, somente é possível reconhecer a atividade como especial no período de 8.9.1997 a 11.12.1998, por enquadramento aos itens 1.1.5 - Ruído e 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, do Decreto n. 83.080/79. Após referido período, com a utilização do EPI, os efeitos nocivos foram neutralizados, razão pela qual não é possível proceder ao pretendido

reconhecimento. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 7.3.1979 a 31.5.1986, de 1.º.1.1987 a 31.3.1987, de 1.º.8.1993 a 11.9.1996, de 12.9.1996 a 15.1.1997, de 18.1.1997 a 5.3.1997, e de 8.9.1997 a 11.12.1998. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. A parte autora, em 8.12.2008, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do protocolo do pedido administrativo (f. 20). O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 68-70), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a correspondente conversão, possui 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pela regra de transição, o autor deve ter no mínimo 53 anos de idade e complementar o tempo de serviço com o período adicional de contribuição (conhecido como pedágio), o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias a ser cumprido. Sendo assim, somado o período posterior à EC 20/98, o autor, até a data do requerimento administrativo, contabiliza 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o qual seria suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Contudo, observo que o autor, quando do requerimento administrativo, não preenchia o requisito etário, uma vez que nasceu em 10.5.1959 (f. 10), tinha 49 (quarenta e nove) anos de idade, o que impossibilita a concessão da mencionada aposentadoria proporcional. De outro vértice, observo que o autor, após o pedido administrativo, continuou laborando para a Usina São Luiz (f. 158-159), motivo pelo qual, segundo o determinado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, referido período deve ser levado em consideração para o julgamento da lide. Por conseguinte, o autor, em 14.1.2009, fez 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o qual é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Ressalto, também, que o autor detém a carência de 180 contribuições mensais para concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 7.3.1979 a 31.5.1986, de 1.º.1.1987 a 31.3.1987, de 1.º.8.1993 a 11.9.1996, de 12.9.1996 a 15.1.1997, de 18.1.1997 a 5.3.1997, e de 8.9.1997 a 11.12.1998; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 14.1.2009 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Lademir Ferreira Dias; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 14.1.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 28.10.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003253-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003253-7) - MARIA IVONE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 147-154), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003474-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003474-1) - ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CLAUDINO BARBOSA FILHO X CESAR DAMASCENO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0003486-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003486-8) - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 86-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003512-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003512-5) - DIRCEU LUQUESE X DURVAL HERCULANO SILVA X JOEL GREGORIO CAMARGO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0003514-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003514-9)** - ADAO PESSOA X ANISIO LEME DE FREITAS X ARGEMIRO JERONIMO MARINHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0003632-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003632-4)** - ALTAIR BERTOCCI X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0003936-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003936-2)** - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA TAVARES X CORINTO NOVAIS REIS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.004220-7 e 2009.63.08.003132-5, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da página da CTPS de Aparecido Pereira, onde conste a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, com relação a esse autor.Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0003986-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003986-6)** - ANTONIO LEMES PENHA X DIVA DE ANDRADE X JOAO PIRES DE ALMEIDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0004012-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004012-1)** - ALDIVINO RODRIGUES DE MENDONCA X GERALDO JORGE BISPO X IRACI RAPA BATISTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.002410-2, 2009.63.08.003147-7 e 2009.63.08.003132-5, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0004026-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004026-1)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ X CLAUDINEI BATISTA DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a petição inicial e a sentença do processo nº 2009.63.08.003978-6, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0004047-38.2009.403.6125 (2009.61.25.004047-9)** - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h15min.A fim de viabilizar eventual proposta de acordo, a parte autora deverá trazer à audiência cópia integral e atualizada de sua CTPS, ou mesmo o documento original. Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

**0004067-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004067-4)** - ELIA BAGGIO VALLUIS(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 54-60), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004080-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004080-7)** - ANTONIO ADAO MORAES X HELTON LEIVA DE CASTRO X HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.002412-6 e 2009.63.08.003147-7, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0004090-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004090-0)** - ANA ROSA DE OLIVEIRA PONTES X ANTONIA NEIDE OLIVEIRA X APARECIDO LUIZ FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a petição inicial e a sentença dos processos nº 2009.63.08.003142-8 e 2009.63.08.002411-4, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0004171-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004171-0)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 80), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial. fl. 81). Por seu turno, a CEF não especificou provas. Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 81). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0001728-33.2009.403.6308** - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, proposta por OSVALDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial. Juntou documentos (f. 9-169). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 170. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às f. 178-194, na qual propugna pela improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão das f. 228-229, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Avaré para o julgamento da presente lide e, em consequência, foram os autos remetidos a este juízo. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram convalidados os atos já praticados (f. 241) e, instadas as partes a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor e este requereu a antecipação de tutela, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que o autor possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício (f. 169). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão do benefício. Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Por certo, é imprescindível a instrução processual a fim de se comprovar tanto o tempo de labor rural como o tempo de labor em atividade especial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo. Intimem-se.

**0000631-28.2010.403.6125** - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 85-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000637-35.2010.403.6125** - VALERIA VIZIOLI PAVAN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 76-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos

autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000737-87.2010.403.6125** - ARACY MACEDO PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão da f. 100. Após, a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0000794-08.2010.403.6125** - NEIDE SILVA BRESSANIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora à f. 57, requerendo que seja decretada revelia, pois o prazo para a autarquia ré apresentar a contestação começa contar a partir da juntada do mandado de citação e neste caso houve suspensão dos prazos processuais do dia 01 ao dia 27/06/2010. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000886-83.2010.403.6125** - ANTOINE ELIAS CHOUKAIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001037-49.2010.403.6125** - ORDALICIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 93. Cite-se a CEF. Int.

**0001125-87.2010.403.6125** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autarquia ré acerca do laudo pericial médico apresentado no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 95-98. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os memoriais, faculto à autarquia ré a sua apresentação, no mesmo prazo acima. Int.

**0001277-38.2010.403.6125** - ANTONIO MIGUEL DA ROSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO MIGUEL DA ROSA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 057.113.773-3, mediante aplicação do IRSM, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro/1994, sobre o respectivo salário-de contribuição. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-12). Tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção, o juízo determinou à parte autora que justificasse a propositura da presente demanda (fl. 19). Em seu turno, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 20). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 22). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 20 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001698-28.2010.403.6125** - MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, nomeio em substituição a ele o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h10min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 67. Int.

**0001700-95.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA GANANDE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique e comprove documentalmente, a parte autora, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada à fl. 40. Sem prejuízo, providencie o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da parte autora devidamente atualizado, tendo em vista o documento de fl. 45, que dá conta de que a autora é desconhecida no endereço informado. Int.

**0002110-56.2010.403.6125** - JOSE ALVES DE ARRUDA X VALDEMIR GARCIA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0002113-11.2010.403.6125** - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista ter recolhido as custas judiciais, à f. 08. Int.

**0002135-69.2010.403.6125** - JANETE BARBOSA DA SILVA(SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE BARBOSA DA SILVA em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, objetivando (re)matricular-se no curso de educação artística com habilitação em artes plásticas, no período noturno, junto a citada instituição de ensino superior, para então volver à regular frequência das aulas. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-19). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, ainda, em vista do objeto traçado na peça vestibular, determinou à parte autora que justificasse a propositura desta ação junto à Justiça Federal (fls. 24-25). A autora apresentou manifestação na fl. 27. Vieram os autos conclusos para decisão em 03 de novembro de 2010 (fl. 28). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Em se tratando de ensino superior, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento acerca da matéria, delineando a regra de competência, em face da natureza do meio processual utilizado pelo requerente. Com efeito, no caso de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. Entretanto, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais ou municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Nada obstante, em caso de propositura de ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias, considerando-se o preceito insculpido no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ao revés, será de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino. A propósito, colhe-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (RESP 201000993406, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define

autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitante. (CC 200600228461, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2007) (sem destaques no original) Nesse contexto, a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, volta-se unicamente contra instituição de ensino superior particular. Logo, revela-se a competência estadual, segundo precedentes do e. STJ. 3. Dispositivo. Diante do exposto DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento desta ação. Considerando-se o princípio da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0002264-74.2010.403.6125** - ADEMIR RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GARCIA X MARCOS ANTONIO GANADE(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0002385-05.2010.403.6125** - BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao idoso. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 17, de que o benefício foi indeferido na via administrativa porque a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a realização do(s) estudo(s) social(is) requerido(s) pela parte autora, para cuja realização nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, como perita deste Juízo. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Cite-se. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0002386-87.2010.403.6125 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002397-19.2010.403.6125 - ARISTIDES BACOCCHINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 22, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**0002404-11.2010.403.6125 - ROSIMEIRE FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que não houve pedido de deferimento da justiça gratuita.Neste sentido, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002405-93.2010.403.6125 - CLEUSA IZABEL DE OLIVEIRA FERMINO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CLEUSA IZABEL DE OLIVEIRA FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu filho, Erik Tiago Firmino, falecido em 27.11.2008, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14-95). Vieram os autos conclusos para decisão em 03 de novembro de 2010 (fl. 107). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal, a fim de ser corroborada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu filho.De outra banda, não se está a

olvidar, ainda, que a parte autora é casada, e dentre os deveres de ambos os cônjuges, a lei determina a mútua assistência (art. 1.566, III, do CC). Note-se que Eduardo Fermino, marido da autora, em escritura de declaração datada de 11.02.2009, afirmou exercer a atividade profissional de ajudante geral (fl. 74). Nessa trilha, emerge ser ele, em tese, o autêntico provedor do lar conjugal, considerando-se, sobretudo, a manutenção das despesas da família, dentre as quais, as compras realizadas em supermercado local, na data de 31.01.2009, ou seja, em período superveniente ao óbito do eventual instituidor da pensão, em 27.11.2008 (fls. 89-93). Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

**0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado nos autos da ação de conhecimento, rito ordinário, proposta por DANIELA ROBE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão/implantação de PENSÃO ESPECIAL AO PORTADOR DE SÍNDROME DA TALIDOMIDA. Sustenta a parte autora que, por ser portadora de deficiência física conhecida como síndrome da talidomida, requereu junto ao INSS pensão especial. A citada pensão foi indeferida sob alegativa da ausência de comprovação da referida patologia, mesmo após apresentar, na órbita administrativa, atestados e declarações médicas comprobatórias, nesse sentido. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-57). Vieram os autos conclusos para decisão em 04 de novembro de 2010 (fl. 61). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. A pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, é devida ao portador de deficiência física, conhecida como Síndrome da Talidomida, vítima da ingestão do medicamento, com princípio ativo de igual nome. Este medicamento teria chegado às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram durante a gestação. Ato contínuo, a prova material (documentos) acostada pela parte requerente aos autos com a peça vestibular não é suficientemente segura (prova inequívoca) para comprovar a verossimilhança de que a deficiência física (vide foto da fl. 57) tenha decorrido do uso de tal medicamento. Vejamos: Segundo conclusões insertas no laudo médico-pericial administrativo (fl. 54), a periciando não faz jus ao benefício da talidomida, pois não comprovou uso da droga pela mãe após sua suspensão pelo Ministério da Saúde. Atualmente o uso da medicação é extremamente restrito e complicado somente utilizado em casos graves de hanseníase a que não foi comprovada. Mãe não apresenta a doença. De outra banda, o relatório médico apresentado pela parte autora traz o seguinte informe: [...] No entanto, durante sua gestação, isto é, dos nove meses de vida intra uterina não houve nenhuma intercorrência conforme relato da própria mãe, mas fez uso de medicação que não sabe qual [...] (fl. 38). Ademais, a tela de consulta ao sistema único de benefícios revela que a parte autora é beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 14.05.1997 (fl. 35). Desse modo, igualmente, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista da regular percepção do benefício assistencial, dada à preservação alimentar da demandante. Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, podendo, efetivamente, ser apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Em igual sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Consoante se depreende da leitura do art. 273, caput e inciso I, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano. 2. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286630, Processo: 200603001163589 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 04/08/2008, Fonte DJF3 DATA: 10/09/2008, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO ) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA COMPUTAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EM QUE A AUTORA TRABALHOU SOB O REGIME CELETISTA NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. (...) 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. (...) 7. Não há que se falar em periculum in mora pelo simples retardo na elaboração da apostila de seu tempo de serviço com o referido acréscimo. 8. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291697, Processo: 200703000109075 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/02/2008, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, e pelos mesmos motivos acima alinhavados revela-se inoportuna a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do CPC). Este juízo não vê no caso motivo suficiente para atropelar o rito processual, especialmente pelo fato da lei reguladora do benefício estar em vigor desde o ano de 1982 e autora nasceu em 1985, conforme cópia do RG de fl. 12.Por derradeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, responder.Intime(m)-se.

**0002447-45.2010.403.6125 - APARECIDA ALEXANDRINO PINTO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora o oferecimento de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002868-74.2006.403.6125 (2006.61.25.002868-5) - ONDINA DA SILVA BAESSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Intime-se o INCRA sobre a manifestação ministerial à f. 251.Após a resposta dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-19.2007.403.6127 (2007.61.27.000153-7) - ALAN ROBERTO BRANDAO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Fls. 125/154 - Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001318-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001318-7) - LUCIANO ZIBORDI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Fls. 150/155 - Ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0)** - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 211/244 - Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2)** - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 242/256 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

**0004055-77.2007.403.6127 (2007.61.27.004055-5)** - MARIA APARECIDA AIO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autora postula, nestes autos, na condição de sobrinha da titular de conta-poupança. Intimada a comprovar documentalmente a condição de única herdeira, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi-Mirim, para que este apresentasse certidões de óbito de todos os irmãos da titular. Indefiro a expedição de ofício, pois trata-se de incumbência que cabe à parte autora a de demonstrar sua legitimidade para causa, provando ser a única sucessora, ou integrando no polo ativo da demanda outros acaso existentes. Assim, em dez dias, comprove a parte autora a condição de único sucessor do titular da conta, sob pena de extinção. Int.

**0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4)** - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 78. Int.

**0005230-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005230-6)** - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**0005382-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005382-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

Fls. 213/227 - Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4)** - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro o prazo de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9)** - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 122/123 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2)** - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 93/109 - Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0)** - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular no polo passivo da demanda. Intime-se.

**0002571-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002571-0)** - MULTICROMO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a requerente postula declaração de extinção de crédito gerado por suposta infração aos arts. 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho. A requerida contestou (fls. 55/62), informando que a requerente ajuizou idêntica ação na Justiça do Trabalho, onde obteve tutela

liminar. Réplica a fls. 84/85. Decido. A parte requerente busca a anulação de crédito fazendário constituído por força de penalidade administrativa que lhe foi imposta pelo Ministério do Trabalho (fls. 20). Nos termos do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A competência, pois, é da Justiça do Trabalho, onde, aliás, a requerente ajuizou ação idêntica e obteve a tutela liminar. Tendo sido esta ação ajuizada antes da aforada na Justiça do Trabalho, o reconhecimento de eventual litigância de má-fé cabe àquela justiça especializada. Ante o exposto, declino da competência em favor da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, com fundamento no art. 114, VII, da Constituição Federal. Remetam-se os autos, com baixa na distribuição, intimando-se.

**0003261-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003261-0)** - ARMANDO CASSIANO DA ROSA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 255/262 - Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial, em dez dias. Int.

**0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5)** - JOSE MARIA GONCALVES (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 94/111 - Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003593-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003593-3)** - ELIANE SARTORELLI (SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Serasa, solicitando que o mesmo informe a esse juízo as datas de inclusão e exclusão do nome da autora (Eliane Sartorelli, CPF 087.575.028-11) em seus cadastros. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0004328-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004328-0)** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP (SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Fls. 310/312 - Manifestem-se os réus em dez dias. Int.

**0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1)** - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001789-15.2010.403.6127** - CELINA ROSA QUESSA X CHRISTIANE GONCALVES X DANIELLE GONCALVES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

**0001870-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Fls. 52/55 - Ciência à parte autora do retorno da carta precatória sem cumprimento. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002226-56.2010.403.6127** - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇÕES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual de Padaria e Mercearia Nova Itapira Ltda, com a assinatura de ambos os sócios, e a de Irmãos Pavinato e Cia Ltda, apresentando cópia do estatuto social. Int.

**0002356-46.2010.403.6127** - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82/83 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Tendo em vista a documentação dos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais. Int.

**0002357-31.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DELBIN (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que traga aos autos a necessária declaração de hipossuficiência financeira. Intime-se.

**0002431-85.2010.403.6127 - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, emende a parte autora sua petição, em dez dias e sob pena de extinção, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo as respectivas custas. Intime-se.

**0002446-54.2010.403.6127 - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o pedido de fls. 289/290 em dez dias, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria. Int.

**0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL**

Com base nos documentos de fls. 32/60, afasto a hipótese de litispendência. Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

**0002469-97.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, pelo qual o requerente objetiva o reconhecimento de vigência de contrato de repasse de verbas e, por consequência, o repasse de valores para que sejam empregados na construção de obra pública. Sustenta, em síntese, que foi notificado, pela Caixa Econômica Federal, do cancelamento de contrato de repasse de verbas da União, o que entende indevido, porquanto, por força de aditivos, o negócio jurídico foi prorrogado até 25.06.2010. Citados, os requeridos contestaram (fls. 96/100 e 117/123). Decido. Segundo o documento de fls. 38, o contrato de repasse foi incluído nos cancelamentos por restos a pagar 2005/2006, por parte do MCIDADES, o qual solicita o cancelamento imediato de todos os contratos 2005/2006 sem execução física devidamente comprovada pela CAIXA. O requerente não demonstrou que, não obstante os aditamentos contratuais por ele referidos, comprovou junto à Caixa Econômica Federal, a execução física da obra. Portanto, sua alegação de que o cancelamento do contrato é ilegal porque ele ainda estava em vigor, não é verossímil. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o requerente sobre as contestações, em 10 dias. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

**0002775-66.2010.403.6127 - JACIRA BERNARDO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a parte autora optou por ajuizar ação de rito ordinário e não mera ação de alvará judicial, esclareça se requereu administrativamente, perante a CEF, o levantamento dos valores reclamados e, em caso positivo, a resposta recebida, comprovando-se. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000846-42.2003.403.6127 (2003.61.27.000846-0)** - CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 3660****EXECUCAO DA PENA**

**0002898-06.2006.403.6127 (2006.61.27.002898-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Luis Antonio da Costa, condenado na ação criminal n. 2001.61.05.000666-0 à pena unificada de 01 ano, 06 meses e 20 dias, substituída por duas penas restritivas de direito (fl. 02). Iniciada a execução, o condenado cumpriu as condições impostas, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena privativa de liberdade e o arquivamento do feito (fls. 280/281). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Luis Antonio da Costa no que se refere à condenação na ação criminal n. 2001.61.05.000666-0. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0001083-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001083-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Considerando-se que não há testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para interrogatório do acusado Marinaldo Barbosa da Silva. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3661****MONITORIA**

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fls. 130/137 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

**Expediente Nº 3662****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-18.2004.403.6127 (2004.61.27.001686-2)** - LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NORLI DE PALMA NASCIMENTO(SP190307 - PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES E SP184844 - RODRIGO CATALANO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000495-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000495-5)** - LUIZA MARGOTTO JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001286-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001286-9)** - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001789-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001789-2)** - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES(SP110521 - HUGO

ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001893-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001893-8)** - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002049-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002049-0)** - BRUNO BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002149-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002149-4)** - IRON FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002252-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002252-8)** - BEATRIZ MARINO SIMAO TALIBA(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002280-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002280-2)** - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002584-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002584-0)** - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004933-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004933-9)** - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000417-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000417-8)** - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000420-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000420-8)** - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001139-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001139-0)** - SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001649-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001649-1)** - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002423-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002423-2)** - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003742-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003742-1)** - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003918-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003918-1)** - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004078-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004078-0)** - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004090-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004090-0)** - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA

VARGAS RIBEIRO BESSI E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004423-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004423-1)** - WANDA VITORIANO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004442-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004442-5)** - JOSE GENARI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004753-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004753-0)** - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005058-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005058-9)** - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005299-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005299-9)** - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005323-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005323-2)** - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005395-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005395-5)** - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005399-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005399-2)** - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar

impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005423-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005423-6)** - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005431-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005431-5)** - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005451-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005451-0)** - BENEDICTO BACHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005501-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005501-0)** - ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005532-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005532-0)** - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000258-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000258-7)** - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001846-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001846-2)** - DARCIRO PIO DA SILVA X DARCIRO PIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0)** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: manifeste-se a parte autora quanto à não localização da testemunha JULIANA MARIA DA CUNHA ASSONI. Intime-se.

**0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6)** - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha APARECIDA DE LURDES GALEGO COSTA. Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 1488

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005149-78.1992.403.6000 (92.0005149-9)** - DESTRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

**0001575-76.1994.403.6000 (94.0001575-5)** - ANDERSON SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, o autor pugna pela produção de prova pericial médica e social (fls. 259/263), com a finalidade de comprovar a sua deficiência e hipossuficiência, bem como sua incapacidade, de molde a privá-lo de uma vida independente e para o trabalho. O INSS, em sua contestação de fls. 241/259, requereu a realização de estudo social, por assistente social, tendo formulado quesitos à f. 249. Diante do objeto da presente demanda, defiro a realização das provas requeridas, as quais se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) \_\_\_\_\_ (neurologista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Paralelamente, nomeio a assistente social \_\_\_\_\_, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência do autor, considerando os quesitos apresentados pelas partes às fls. 249 e 263. Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC.

**0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1) - IRENIR ROSARIO BRAZ SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de extinção do Feito sem resolução do mérito, formulado pelo INSS, em virtude da morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência, considerando a natureza personalíssima do benefício. Apesar de o benefício de prestação continuada ser intransferível, não gerando direito à pensão, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário poderá ser pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007 (Anexo), que regulamenta a Lei de Benefícios de prestação continuada, Lei 8.742/93. Assim, havendo indícios de que ao postulante de LOAS seriam devidos resíduos do benefício, mesmo sobrevivendo a sua morte, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, já que persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Diante disso, intime-se o advogado constituído nos autos, para que regularize a representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros do autor falecido, nos termos do art. 1.060 do CPC; bem como para, após regularizado o polo ativo do Feito, manifestar-se acerca do pedido de f. 70-74.

**0002631-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002631-3) - MARIANNE CURY PAIVA(MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada, para ciência do documento de f. 213-216, a fim de que manifeste o que entender cabível, no prazo de 05 dias.

**0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006873-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE**

O primeiro requerido interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 344-58) contra a decisão de ff. 321-7, em que foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, em apertada síntese, que há omissão na aludida decisão, na medida em que não foi explicitada, especificamente, a razão pela qual cada um dos artigos em questão foi atingido pela tutela de urgência. Menciona artigos que, no seu entender, não deveriam ter sua divulgação obstada e questiona a ordem restritiva em si. Salienta que alguns artigos sequer são de sua autoria e que há contradição quanto ao fato de a medida dirigir-se somente a ele e não para terceiros, que poderiam continuar livremente a escrever contra a autora. Por fim, sustenta que a única explicação plausível para o assédio ao Réu é, talvez, o espírito de corpo entre os órgãos federais, bem como que se nota a obscuridade quanto ao interesse de proibir a veiculação dos artigos listados. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Ocorre, porém, que não verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, a decisão atacada apresentou clara e, considerada a fase processual, suficiente fundamentação, destacando estarmos diante da ocorrência de uma aparente colisão de valores/direitos de índole constitucional, quais sejam, a liberdade de pensamento e a honra. Salientou-se, ainda, que se deve ter em mente que a liberdade de manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é considerada inclusive como termômetro do regime democrático. Mas, ao mesmo tempo, fez-se o contraponto salientando que a atual compreensão acerca dos direitos fundamentais, entre os quais se insere tal liberdade, nega qualquer feição absoluta que se pretenda a eles atribuir, bem como que o art. 220, 1º, da CF traz limitação expressa ao exercício de tal direito. E foi nesse contexto, vislumbrando a colisão entre direitos/valores igualmente fundamentais e igualmente relativos, que se constatou que a irreparabilidade, ou ao menos a dificuldade de reparação, da lesão à honra e à imagem, em oposição à ausência de prejuízo em uma eventual postergação do exercício do direito à livre manifestação do pensamento, seja na sua feição de liberdade de expressão, seja na de liberdade de informação. Deveras, vislumbrou-se, in casu, que a negativa da tutela de urgência poderia atingir o núcleo essencial de um dos direitos em conflito, ao passo que, noutro sentido, a sua concessão não esvaziaria o outro. Com isso, não se pode afirmar que a decisão atacada é obscura quanto aos motivos que levaram à ordem de proibir a veiculação dos artigos listados. Ademais, vale lembrar que o ato judicial contra o qual se insurge o embargante consiste em uma decisão proferida em juízo sumário, após análise perfunctória das alegações postas. Destarte, contraditório é, na verdade, exigir em tal momento um aprofundamento característico da cognição exauriente. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. JUÍZO PRECÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexiste obscuridade a ser elucidada na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.3. O juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do julgamento do recurso especial.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na MC 11303/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 04/12/2006)Outrossim, não há contradição no fato de a decisão se dirigir somente a quem é parte no processo, incluindo tantos os artigos de sua autoria quanto aqueles em que há responsabilidade simplesmente pela divulgação. Conclui-se, enfim, que os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento por não estarmos diante dos vícios que autorizam o seu manejo. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1490**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009535-92.2008.403.6000 (2008.60.00.009535-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR TEODORO DE LIMA X CELIA SILVA DE LIMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Intime-se a advogada constituída nos autos (f. 55), para que informe o endereço atual dos réus, para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da causídica, fica desde já deferido o pedido de f. 71, para que sejam utilizados os Sistemas de Consulta disponíveis a esta Vara Federal, tão somente para obtenção do referido endereço. Com êxito da diligência, proceda-se à citação dos réus.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0)** - LUIZ LEONARDO MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X IVETE INES MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os autores, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestações ou novos requerimentos, arquivem-se os autos.

**0007511-87.1991.403.6000 (91.0007511-6)** - FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

**0004407-09.1999.403.6000 (1999.60.00.004407-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002286-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002286-2)** - IZABEL MARIA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**0007824-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007824-4)** - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Diante do pedido de f. 464, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o que, não havendo novos requerimentos, serão reaquivados. Intime-se.

**0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0)** - RONALDO DA SILVA X HILDO PENNER GOMES X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X ANDERSON MOTTA DE BARROS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se os autores, para se manifestarem acerca da proposta de acordo apresentada pela União às f. 165-183, no

prazo de 15 (quinze) dias.

**0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2)** - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União, conforme documentos de fls. 132-147.Intimem-se.

**0003172-31.2004.403.6000 (2004.60.00.003172-4)** - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca da proposta de acordo apresenta pela União.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007437-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007437-9)** - LUIZ CARLOS LEMES DO PRADO (ESPOLIO) X JOSINA APARECIDA DE SOUZA PRADO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso adesivo interposto pelo DNIT.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da informação de que as partes encontram-se em tratativas de acordo (f. 124), defiro o sobrestamento do Feito por 60 dias, após o que deverá o autor promover o prosseguimento do processo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0004498-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004498-7)** - CHITOSHI SHINZATO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada, a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de f. 128-198. Prazo: 05 dias.

**0006894-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006894-3)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORDEIRO LTDA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5)** - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0011166-08.2007.403.6000 (2007.60.00.011166-6)** - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espolio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a peça de fls. 519-523, da parte autora, resta prejudicada a parte final da decisão de fls.492/493, no tocante à produção de provas.Dê-se ciência ao perito nomeado de que não será mais necessária a realização de perícia.Depois, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**0013355-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013355-1)** - ELIAS BIZERRA LEITE - espolio X MARIA DAS NEVES BIZERRA LEITE - espolio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013707-77.2008.403.6000 (2008.60.00.013707-6)** - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO(MS009421 - IGOR

VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para apresentação do documento, conforme determinado no despacho de f. 91. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005933-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005933-1)** - RODOLPHO MADUREIRA DE CASTRO(PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN E PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo, nos termos da Lei n. 9.800/1999. É que a petição original deveria ter sido protocolizada até o dia 27/10/2010, como dispõe o art. 2º da referida lei, tendo em vista que o prazo previsto deve ser contado de forma contínua e ininterrupta. Intime-se o INSS da sentença de fls. 106-112. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011949-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011949-2)** - MALU CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação, nos termos do art. 327 do CPC; bem como, para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001605-52.2010.403.6000 (2010.60.00.001605-0)** - MARIA DE LOURDES MARQUES WAHL X ELIO WAHL(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que os autores não efetuaram o depósito judicial do valor correspondente a 30% da sua renda atual, conforme facultado por este Juízo como condição para suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo (f. 229-230), e, ao contrário, manifestaram desinteresse em fazê-lo, ao requererem a suspensão independentemente de depósito judicial, revogo a referida medida, pelo que o crédito mantém-se exigível. Diante da discordância dos autores com a proposta de acordo formulada pela CEF à f. 258, intimem-se-os para réplica, ocasião em que deverão especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, bem como para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos os autos, para determinação de eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo, nos termos dos art. 328 do CPC.

**0003595-78.2010.403.6000** - DOUGLAS FIRMINO MIRON(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência dos documentos advindos na ocasião da contestação, BEM COMO para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dia

**0004238-36.2010.403.6000** - ELIAS REIS BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão proferida às fls. 82/83, eis que os fundamentos estampados na r. decisão se mostram distantes dos elementos essenciais desse microsistema jurídico não enfrentando a realidade do caso em concreto, eis que à luz do artigo 93, IX CF/88, merecem a possibilidade de retratação do douto juízo, via efeitos infringentes dos Embargos. (fl. 92) Intimada (fl. 106), a CEF apresentou manifestação às fls. 110/116, requerendo a manutenção dos termos da decisão embargada, defendendo o caráter protelatório dos presentes embargos. Contestação e documentos apresentados às fls. 117/224. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, a embargante visa, de fato, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie. Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abordando as matérias nele deduzidas, cujos argumentos iniciais foram repetidos nos embargos declaratórios (fls. 89/105). Releva destacar que este Juízo não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão do autor, nem ficar adstrito às razões por ele indicadas quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção acerca da causa. Na verdade, o autor não se conforma com o teor da decisão que negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e tenta, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste Juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intime-se.

**0004489-54.2010.403.6000** - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência dos documentos advindos na ocasião da contestação, BEM COMO para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

**0004763-18.2010.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada, em especial sobre a preliminar perda do objeto da ação.Intime-se.

**0005625-86.2010.403.6000** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0006160-15.2010.403.6000** - DECIO GARCIA DE SOUZA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para ciência dos documentos vindos com a contestação; bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 dias.

**0006422-62.2010.403.6000 (2008.60.00.013636-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013636-9)) MARCIO JOSE BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0006766-43.2010.403.6000 (2004.60.00.005936-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005936-9)) MARIA LUISA MILLER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009336-02.2010.403.6000** - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Defiro o pedido de Justiça gratuita, formulado pelo autor.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009425-93.2008.403.6000 (2008.60.00.009425-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA FALCAO LEAL X ROSAURA DITTMAR DUARTE(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NOBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X OSMAR DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NIVALDO DE SOUZA BARBOSA

Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0011125-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011125-7)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Intime-se a parte autora, para a apresentação das contrarrazões do Agravo Retido interposto pela ré, no prazo legal. Após, conclusos.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0006897-86.2008.403.6000 (2008.60.00.006897-2)** - ANTONIO FLAVIO CANATO - incapaz X FABIANA ANDREIA ROMEIRO CANATO(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento das f. 09-17, formulado pelo autor à f. 72, tendo em vista que, à exceção do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, os documentos cujo desentranhamento se requer são cópias.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008174-69.2010.403.6000 (2004.60.00.001665-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0008175-54.2010.403.6000 (2008.60.00.001361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001359-13.1997.403.6000 (97.0001359-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Consoante pacífica jurisprudência, não incidem juros sobre verba honorária. Quanto à correção monetária, distanciou-se a exequente do índice constante da tabela do Conselho da Justiça Federal, que é de 2,1590841179. Sendo assim, acolho a manifestação da União e fixo o valor exequendo em R\$ 215,92. Requisite-se o pagamento.

**0012513-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012513-1)** - JOAQUIM PASSOS DA COSTA X LUIS CARLOS SARTORI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIS CARLOS SARTORI X JOAQUIM PASSOS DA COSTA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1480**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0011221-51.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Diante do exposto, ordeno a imediata realização de leilão dos animais sequestrados nos autos do processo em epígrafe, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. A empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, já é nomeada para a realização de leilões de bens sob a

responsabilidade deste juízo. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Havendo necessidade, fica autorizada a venda de um dos animais, preferencialmente que não seja de raça, para a compra de alimentos para os demais. Havendo necessidade de avaliação, fica nomeada a médica veterinária Pâmela Matayoshi de Araújo, CRMV/MS 03842VP, com endereço na secretaria desta vara. A leiloeira está autorizada a cuidar dos animais e a removê-los para onde for necessário. Eventuais despesas com o trato dos animais, feitas pela Serrano, serão objeto de ressarcimento com o produto da alienação. A secretaria diligenciará nesse sentido. Intime-se a defesa de Ales Marques. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão aos processos respectivos. Campo Grande-MS, 08.11.2010

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1513**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011046-57.2010.403.6000** - RCM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS

1- Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.2- Efetuado o depósito, citem-se as rés para oferecerem resposta no prazo legal.3- Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações.4- Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006222-36.2002.403.6000 (2002.60.00.006222-0)** - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA X JOVIR PERONDI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALCIONE FRANCISCO RICKER(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto: (1) com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da ação principal; (1.1) condeno a autora a pagar aos réus o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários, além das custas processuais; (2) julgo improcedente o pedido veiculado na reconvenção (2.1) condeno os reconvintes a pagar à reconvenida honorários de 10% sobre o valor da causa (reconvenção); (3) os valores dos honorários fixados nos itens 1.1 e 2.1. acima serão compensados.

**0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4)** - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

ABRAHAO MALULEI NETO propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma que é Engenheiro Agrônomo, Conselheiro do CREA, membro da diretoria e eleito 1º Vice Presidente para o ano de 2005. Diz que em 14 de dezembro de 2005 foi realizada Sessão Plenária tendo em pauta, dentre outros assuntos, pedidos de desconto e parcelamento de dívidas formuladas pelos Municípios de Miranda, Paranaíba e Angélica. Esses municípios pretendiam descontos de 50 a 87% e parcelamento de 10 a 60 meses. Sustenta ter ficado vencido, pois os demais membros da diretoria votaram a favor dos pedidos dos municípios referidos. Dois dias depois não lhe foi deferido pedido de vista dos processos, sob o argumento da necessidade de pedido formal. Formalizado o pedido, obteve acesso aos autos. Na

sua avaliação, dada a natureza autárquica do réu, a decisão referida viola a Resolução 479/2003 do CONFEA e princípios básicos da administração, dentre eles o da legalidade, moralidade, probidade administrativa. A Resolução 479/2003 limita-se a autorizar o parcelamento de débitos, referindo-se também aos índices de correção e de juros aplicáveis. Assim, seriam nulas as decisões concessivas de descontos aos municípios de Sidrolândia, Miranda, Paranaíba e Angélica. Ao tempo em que tais atos teriam desconsiderado normas da Resolução, ofenderam os princípios da moralidade e legalidade, dado o elevado desconto concedido. Culmina pedindo a declaração da nulidade da decisão quanto aos descontos concedidos aos referidos municípios e a antecipação da tutela visando à suspensão dos processos decorrentes da decisão tomada na assembléia. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-33. O CREA foi citado e intimado para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 38). Na manifestação de fls. 39-44 o réu informou que os acordos com os municípios de Angélica e Paranaíba foram concretizados. Em razão dessa informação o autor foi instado a incluir esses municípios no polo passivo da relação processual (f. 48). O autor atendeu ao despacho (fls. 50-1). Determinou-se a citação desses réus (f. 52). O CREA apresentou resposta (fls. 60-6) e juntou documentos (fls. 68-137). Não vê procedência na reclamação do autor quanto ao pedido de vista, pois tal requerimento deveria ter sido veiculado por ocasião da assembléia. No mais, sustenta que a decisão da maioria está em consonância com o art. 34, letra m, da Lei nº 5.194/66 que confere atribuições aos Conselhos Regionais para deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo. Assim, não haveria afronta ao princípio da legalidade, até porque o acordo referiu-se a dívida deveras existente, depois de glosadas quantias referentes a reiteração de autuações pelo mesmo fato. Acrescenta que as autuações decorrem de avaliações para efeito de apuração do ITBI sem registro do profissional no CREA. Invoca a súmula 473 do STF para sustentar a legalidade do ato e a ausência da imoralidade alegada. Os municípios requeridos foram citados (fls. 190-v e 204). O Município de Angélica (fls. 208 e seguintes) aduz ser equivocada a literal interpretação do autor, pois o art. 1º da REs. 479/2003 do CONFEA autoriza a negociação de dívidas de pessoas físicas e jurídicas, visando a realização da situação e a redução do nível de inadimplência. Ademais, como observou o relator do processo que autorizou a renegociação, as autuações diziam respeito ao mesmo fato gerador. Assim, não há se falar em prejuízo para o CREA. O Município de Paranaíba apresentou resposta (fls. 243-5), acompanhada de documentos (fls. 246-57). Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, pois sua proposta de pagamento da dívida em 60 meses com redução de 50% não foi aceita. A proposta de parcelamento da dívida em doze meses emanou do próprio CREA, foi aceita e liquidada. No mérito, sustenta que nada tem a ver com brigas políticas internas no CREA. Réplica às fls. 270-3. Instadas a especificar provas (fls. 274-5), o autor pediu que o réu exibisse todos os processos referentes às renegociações aprovadas na assembléia nº 281. O CREA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 285). Determinei a juntada dos processos de interesse do autor (f. 286-7 e 289). O CREA juntou os processos (fls. 290-2518). O autor manifestou-se acerca dos documentos apresentados (fls. 2522-56). É o relatório. Decido. Apesar de ter participado da 281ª Sessão Ordinária do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, na condição de Conselheiro, o autor não ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Com efeito, a decisão censurada pelo autor, aprovada pelos outros 31 Conselheiros não lhe trouxe prejuízos no âmbito do direito material. A partir da manifestação favorável da maioria, a decisão passa a ser do Conselho Regional e só pode ser impugnada por quem tem relação de direito material com o órgão. O caso não se assemelha com decisões tomadas em assembléias de empresas ou condomínios. Nesses casos o sócio ou condômino pode mover ação para desconstituir o ato porque tem ofendida sua relação de direito material. É certo que o autor invoca princípios albergados no art. 37 da CF (legalidade e moralidade), acentuando ainda que o Conselho réu tem natureza autárquica. Não obstante, a medida do particular para anular atos lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural é a ação popular. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno-o a pagar as custas processuais e honorários arbitrados em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC (pequeno valor dado à causa). P.R.I.

**0009147-24.2010.403.6000** - ALEX DA SILVA DE OLIVEIRA (MS014293 - ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

No presente momento processual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor a justificar a concessão da antecipação da tutela, além de que há a necessidade de dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação da União Federal. Int.

**0010531-22.2010.403.6000** - CELINA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS FARIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, ssob as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição.

**0010619-60.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS

1. Designo audiência de justificação para o dia 17/11/2010, às 16 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência. 3. O prazo de QUINZE dias para contestação contar-se-á da data da audiência (art. 930, parágrafo único do CPC). Intime-se a autora.

**0010661-12.2010.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL

BERNER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que os substituídos que o autor representa são Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e, notadamente, não são pessoas hipossuficientes. Assim, o autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o pagamento das custas, cite-se a ré.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010801-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010801-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o pedido do de fls. 39-45.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008242-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008242-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Fica a autora intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Aquidauana, MS (intimação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o recolhimento (diretamente do juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

**0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ELDORADO INFORMATICA LTDA

Fica a autora intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Mundo Novo, MS (citação da executada), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o recolhimento (diretamente do juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011193-83.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X GERVAL DE OLIVEIRA

1. Designo audiência de justificação para o dia 17/11/2010, às 16:30 horas.2. Cite-se o réu para comparecer à audiência.3. O prazo de QUINZE dias para contestação contar-se-á da data da audiência (art. 930, parágrafo único do CPC).Intime-se a autora.

#### **Expediente Nº 1514**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003088-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003088-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Fica o réu intimado da decisão proferida no agravo de instrumento mencionado às fls. 180: Promova o agravante, no prazo de 48 horas, a apresentação das guias de recolhimento do rpeparo do presente recurso em suas vias originais, sob pena de negativa de seguimento. após, tornem conclusos os autor. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6)** - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Expeçam-se requisições de pequeno valor para os autores Itamar Simão, Laudelino Limberger e Paulo de Tarso Marinho, nos valores informados à f. 520.2. Expeçam-se requisições de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios descritos à f. 520, na proporção de 50% para cada advogado que atuou no feito.3. Int.MANIFESTEM-SE OS AUTORES E SEUS ADVOGADOS SOBRE AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE FLS. 529/532, BEM COMO INFORME O ADVOGADO PERCI ANTONIO LONDERO O NÚMERO DO SEU CPF PARA EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEU FAVOR.

**0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

1. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita a incumbência, devendo formular proposta de honorários, sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias.2. Aceita a proposta, o autor deverá comprovar o depósito integral dos honorários. Em seguida, o perito será intimado para informar a data de início dos trabalhos.3. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.4. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) quais as atribuições dos cargos de agente de coleta, de técnico em estudos e pesquisas e de técnico (fls. 645-54), exercidos pelo autor no IBGE durante sua carreira profissional? Indicar a(s) fonte(s) utilizada(s) para embasar sua resposta.b) quais as atribuições do cargo de tecnólogo em informações (fls. 645)? Indicar a(s) fonte(s) utilizada(s) para embasar sua resposta.c) quais as atribuições exercidas pelo autor no IBGE? Relacionar os períodos de tempo que exerceu cada atribuição e indicar a(s) fonte(s) utilizada(s) para embasar sua resposta.

**0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA**

Converto o julgamento em diligência.Em face da notícia de fls. 422 e da preliminar argüida pelas rés (litisconsórcio passivo), apresente a autora cópia da portaria de nomeação.Após, intemem-se os réus para manifestação e para, querendo, especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 448).Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

**0009391-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009391-0) - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

...Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que a supressão do auxílio-invalidez tenha efeitos a partir da data da publicação da Portaria nº 1643-DCIP22, de 13/12/2006, bem como para condenar a ré a devolver ao autor as importâncias descontadas. Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (fl. 72). Expeça-se guia de pagament. P.R.I.C.

**0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8) - ELENA JOSEFA DA SILVA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS - JUNTADO ÀS FLS. 91-107.

**0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0) - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEPROCESSO Nº 0009160-91.2008.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARMANDO AZEVEDO RIOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo AARMANDO AZEVEDO RIOS, qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, o seguinte:Requereu aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em regime especial. O pedido foi indeferido sob o argumento de que o tempo de serviço apurado era inferior ao mínimo exigido na legislação. Tal ocorreu porque os períodos de 1-8-98 a 30-6-00, 1-9-01 a 27-4-04 e 1-10-05 a 11-2-07 não foram reconhecidos como trabalhados em condições especiais.Argumenta que sempre exerceu a função de funileiro/lanterneiro, exposto a agentes químicos e físicos nocivos à sua saúde, tais como ruído, corte e solda de chapas metálicas e outros considerados insalubres. Com o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas naqueles períodos foram exercidas em condições especiais, o tempo exigido para a obtenção do benefício há muito já foi implementado.Pediu seja o réu condenado (a) a averbar os períodos laborados em condição especial, convertendo-os em tempo especial, (b) a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como (c) a lhe pagar as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros. Pediu, ainda, (d) que no cálculo da renda mensal inicial do benefício seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Juntou os documentos de f. 13-99.O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 126.O réu apresentou contestação (f. 131-144). Alegou que para o reconhecimento da especialidade do

trabalho desenvolvido no período de 1960 a 29-04-95 a atividade devia estar incluída nos anexos dos Decretos nºs 53.831/68 e 83.080/79 ou haver laudo contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual do trabalhador aos agentes agressivos. Em relação ao período de 29-4-95 a 5-3-97, era necessária a comprovação por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. E até 28-5-98, comprovava-se o trabalho especial por meio de laudo técnico. Afirmou, ainda, que a partir dessa data, com a promulgação da MP 1.663/14, ficou vedada a conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum. No caso, o autor não apresentou laudo contemporâneo apontando os níveis de ruído a que teria ficado exposto. Ademais, a atividade de funileiro não fazia parte do rol de atividades especiais dos referidos decretos. Argumentou, por fim, que o cálculo do valor do benefício pleiteado não se enquadra no art. 29, I, da Lei 8.123/91, como pretende o autor. Réplica às f. 147-58. O autor pediu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 165-7). O réu não requereu a produção de outras provas (f. 170). Não houve acordo (f. 175). Deferiu-se a produção de provas pericial e testemunhal. Laudo Pericial às f. 198-243 e esclarecimentos prestados pelo Perito às f. 271-272. Foi inquirida uma testemunha do autor (f. 280-281). Alegações finais do autor às f. 284-293 e do réu à f. 295. É o relatório. Decido. A contagem de tempo especial está disciplinada na legislação previdenciária. A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assim dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. (destacamos) O Decreto nº 357, de 07-12-91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, estabelecia o seguinte: Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito de concessão de aposentadoria especial será feita por decreto do Poder Executivo. (...) Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O Decreto nº 611, de 21-7-92, dispunha: Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito de concessão de aposentadoria especial será feita por decreto do Poder Executivo. (...) Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24-01-79, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24-7-91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 6º (...). (destacamos) A Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96, alterou o artigo 58 da LB e lhe introduziu os 1º, 2º, 3º e 4º, com o seguinte teor: Art. 1º. (...) Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24-7-91, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º. (...) 4º. (...) (...) Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei 3.529, de 13-1-1959, o Dec-lei 158, de 10-02-1967, a Lei 5.527, de 8-11-68, a Lei 5.939, de 19-11-1973, a Lei 6.903, de 30-4-1981, a Lei 7.850, de 23-10-1989, os 2º e 5º do art. 38 da Lei 8.212, de 24-7-1991, o 5º do art. 3º da Lei 8.213, de 24-7-91, a Lei 8.641, de 31-03-1993, e o 4º do art. 25 da Lei 8.870, de 15-4-94. (destacamos) O Decreto nº 2.172, de 5-3-97, que aprovou o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, assim prescrevia: (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, consta do Anexos IV deste Regulamento. (...) Art. 261.

Ficam revogados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A Medida Provisória nº 1.523 foi reeditada várias vezes. E a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10-11-97, que convalidou a MP 1.523-13, acabou convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-97. Com esta Lei o artigo 58 da LB ficou com a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (A redação da parte do texto em negrito foi dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (A redação da parte do texto em negrito foi dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); 3º (...) 4º (...)

(destacamos) Outra alteração importante da Lei de Benefícios ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28-5-98: (...) Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei 8.212, de 24-7-1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24-7-91, o art. 29 da Lei 8.880, de 27-5-94, e a Medida Provisória 1.586-9, de 21-5-1998. (destacamos) A 13ª edição, de 26-8-98, trouxe a seguinte redação: (...) Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28.04.95, e 9.528, de 10-12-97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. (...) Art. 31. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. O artigo 28 da MP 1663-13 foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782, de 14-9-98, com o seguinte texto: Art. 1º. O tempo de trabalho exercido até 28.05.98, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto 2.172, de 5.03.1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (...) A MP 1663 ainda foi reeditada duas vezes e com o mesmo texto. A norma revocatória acima mencionada passou a ser veiculada no artigo 32 de sua 15ª edição. A MP 1663-15, de 22-10-98, foi parcialmente convertida na Lei nº 9.711, de 20-11-98, com o seguinte teor: (...) Art. 28. (...) Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Conforme se pode ver das normas supra, permitia-se a conversão do tempo especial em tempo comum e do tempo comum em tempo especial. Aboliu-se, posteriormente, a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Vale registrar, portanto, (1) que até 28-4-95 as atividades exercidas nas condições previstas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831/64 não requerem comprovação mediante Laudo Técnico, exceto no caso de ruído; (2) As atividades exercidas nas mesmas condições no período entre 29-4-95 e 5-3-97 requerem comprovação por meio de Laudo Técnico; e (3) A partir de 6-3-97, somente são consideradas especiais, mediante comprovação também por Laudo Técnico, as atividades enquadradas no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Carece frisar, por oportuno, que a partir de 29-4-95 as atividades profissionais e as ocupações, a que se referem o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Código 2.0.0 do Anexo do Decreto 53.831/64, não são meramente enquadradas como especiais. Requerem, conforme já foi dito, comprovação por meio de Laudo Técnico da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Questão argüida pelo INSS se refere ao período da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum. De acordo com a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28-5-98, por meio da qual houve a revogação do 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, já não mais seria possível a conversão de tempo especial em tempo comum. A Lei nº 9.711, de 20-11-98, resultante da conversão da MP 1.663-15, de 22-10-98, não veicula, contudo, a norma revocatória do precitado 5º do artigo 57 da LB. Não houve, nessa parte, a conversão do artigo 32 da MP 1663-15. Parte da doutrina, porém, defende que a Lei nº 9.711, de 20-11-98, ao convalidar a MP 1.663-15 e as Medidas Provisórias anteriores, também consolidou, implicitamente, a revogação expressamente veiculada naqueles textos normativos. Restou, portanto, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 28-5-98. A Turma Nacional de Uniformização edificou, a respeito, a SÚMULA 16, nos seguintes termos: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem abraçado entendimento diverso, conforme se pode ver do seguinte precedente: AGRESP 200901404487 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150069 Relator(a): FELIX FISCHER Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n.

20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007) Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 18/05/2010 Data da Publicação: 07/06/2010 (destacamos) Feitos esses breves esclarecimentos, passa-se ao exame do mérito. A CTPS do autor consigna, até a data do requerimento formulado na via administrativa (12 de fevereiro de 2007), as seguintes anotações de relações trabalhistas: EMPRESA PERÍODO CARGO Benjamim Chaia 01/08/68 a 10/1/74 Lanterneiro. Nilo Viccari 01/05/74 a 08/04/75 Lanterneiro. Jorlan S/A-Veículos Automotores 01/10/75 a 12/03/77 Lanterneiro. Jorlan S/A-Veículos Automotores 21/03/77 a 10/11/79 Lanterneiro. Cijal Cia. Jardinese de Aut.Ltda. 01/06/83 a 30/06/87 Lanterneiro. Auto Peças Chacha Ltda. 14/10/91 a 01/03/93 Líder de Funilaria e pintura. Mecânica Carlinhos Ltda-ME 01/08/98 a 30/06/00 Funileiro. Panta Pantanal Automóveis 01/08/00 a 29/10/00 Chefe Funilaria e Pintura. J. L. Gallon ME 01/09/01 a 27/04/04 Encarr. de Funilaria. Centro Automotivo Pereira-ME 01/10/05 a 12/02/07 Funileiro. Ademais, contribuiu como autônomo, conforme cálculos de f. 90-3. No comunicado de f. 99, o INSS informou ao autor que o seu tempo de serviço era de 30 anos, 10 meses e 29 dias, insuficiente para o deferimento do pedido. Observou que os períodos de 1-8-98 a 30-6-00, 1-9-01 a 27-4-04 e de 1-10-05 a 11-2-07 não foram reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Conforme evidenciam as anotações da CTPS de f. 23-38, o autor sempre laborou como lanterneiro ou funileiro. A certidão de casamento de f. 19 consigna que o autor casou-se em 1969. Declarou, na ocasião, que sua profissão era funileiro. Já na inscrição como contribuinte individual (f. 21) disse ser lanterneiro. Tais atividades não estão expressamente previstas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/68 e 83.080/79. Entanto, de acordo com a súmula 198 do extinto TFR, atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosas, mesmo não inscrita em regulamento. O Perito Judicial concluiu que nas empresas abaixo mencionadas o autor exerceu atividades especiais, em razão dos trabalhos executados e também em virtude dos equipamentos e produtos utilizados (f. 201-206): Benjamim Chaia 01/08/68 a 10/1/74 Lanterneiro. Nilo Viccari 01/05/74 a 08/04/75 Lanterneiro. Jorlan S/A-Veículos Automotores 01/10/75 a 12/03/77 Lanterneiro. Jorlan S/A-Veículos Automotores 21/03/77 a 10/11/79 Lanterneiro. Observou que na função de lanterneiro o trabalhador executa as seguintes atividades: Corte e solda de lataria e chassis, tarefa exercida no desmanche do veículo, desempenamento de chassis e montagem de chassis e lataria. Utiliza-se, para tanto, de Solda de arco elétrico e carte/solda oxoiacetileno, ficando exposto à radiação não ionizante ultravioleta e a fumos metálicos. Essas condições de trabalho enquadram-se no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.3, 1.1.4; 1.1.6, 1.2.9, 1.2.11, 2.5.3 e 2.5.4). O Sr. Perito também considerou como especiais as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos (f. 207-211): Cijal Cia. Jardinese de Aut.Ltda. 01/06/83 a 30/06/87 Lanterneiro. Auto Peças Chacha Ltda. 14/10/91 a 01/03/93 Líder de Funilaria e pintura. Reiterou que no exercício da atividade de lanterneiro o trabalhador executa as atividades de corte e solda de lataria e chassis, tarefa exercida no desmanche do veículo, desempenamento de chassis e montagem de chassis e lataria. Para tanto, faz uso de solda de arco elétrico e carte/solda oxoiacetileno, ficando exposto à radiação não ionizante ultravioleta e a fumos metálicos. Essas condições de trabalho enquadram-se no quadro anexo I do Decreto nº 83.080/79 (itens 1.2.11, 1.1.5, 1.2.11, 2.5.3). O Perito Judicial concluiu (f. 212), ainda, que o autor, no exercício da chefia de funilaria e encarregado de funilaria nas empresas Panta Pantanal Automóveis (01/08/00 a 29/10/00) e J. L. Gallon ME (01/09/01 a 27/04/04), não estava exposto a agentes agressivos. Essa exposição poderia ocorrer, mas em caráter eventual. O Laudo Pericial consigna, por fim, que o trabalho exercido pelo segurado nas empresas Mecânica Carlinhos Ltda-ME (01/08/98 a 30/06/00) e Centro Automotivo Pereira-ME (01/10/05 a 12/02/07) deve ser considerado como normal em razão da evolução do processo de lanternagem de veículos e, por conseguinte, da diminuição considerável na atividade de solda, desamassar, aplicação de massa, aplicação de fundo, melhoria dos produtos e do ambiente de trabalho. (f. 213) Em resposta ao quesito complementar formulado pelo autor - Com base em qual elemento constante dos autos ou da perícia técnica pode o n. Perito concluir que nos períodos de 01/08/2000 até 29/10/2000 e de 01/09/2001 até 27/04/2004, o fato de estar anotado na carteira de trabalho do autor a função de chefe/encarregado de funilaria, este se atendeu apenas na função de liderança não tendo laborado no ofício de funileiro? -, o Sr. Perito assim respondeu: Exatamente pela falta de evidências nos autos de que o Autor na prática desenvolvia atividades de funileiro e não de chefe/encarregado é que mantenho o meu entendimento. A testemunha ouvida em audiência (f. 281) assim afirmou: O depoente conhece o autor há mais ou menos quatro ou cinco anos; o depoente trabalhou na empresa J.L. Gallon, nesta Capital, de 1998 até 2007; exercia a função de pintor de autos; a empresa J.L. Gallon é especializada em funilaria e pintura de autos; o autor trabalhou na referida empresa, no período de 2000 a 2004; o autor trabalhava como funileiro; o autor não era encarregado de funilaria, mas simplesmente funileiro; no período em que o autor trabalhou na empresa, somente o próprio autor, Armando, e o dono da empresa, João Luiz Gallon, é quem trabalhava com funilaria; o depoente e mais dois outros empregados executavam serviços de pintura; esclarece o depoente que o autor nunca executou serviços de pintura, nem mesmo eventualmente; os que lidavam com pintura também não executavam serviços de funilaria; no serviços de funilaria, executam-se basicamente as seguintes atividades: desamassamento e recuperação de latarias dos veículos e posterior montagem; o funileiro utiliza praticamente solda de oxigênio, solda MIG, martelos, lixadeiras e furadeiras; como equipamentos de proteção utilizavam óculos e tampões de ouvido; também é utilizada, embora não de forma habitual a máscara contra poeiras. (...). Para execução do serviço de funilaria o autor utilizava solventes como Verdão, Solupam (removedor de graxa, óleo diesel); praticamente todos os dias eram utilizados solventes na execução dos trabalhos de funilaria; esses tipos de solventes são usados há bastante tempo e ainda continuam sendo utilizados até os dias de hoje; nos serviços de acabamento de funilaria são empregadas as

massas plásticas; o depoente tinha contato direto com o autor e pode observar o emprego desses produtos. Embora a prova testemunhal seja complementar e subsidiária da prova pericial, não há como deixar de reconhecer, no presente caso, a sua fundamental importância para o convencimento do julgador no sentido de que o ora autor efetivamente executava as atividades de funilaria. A testemunha deixa claro que o autor e o empregador, João Luiz Gallon, era quem executavam a atividade de funilaria. Essa circunstância é compatível com a dimensão de uma microempresa. Como colega de trabalho, pode constatar, diariamente, que o autor executava as atividades de funilaria, e não a função de encarregado de funilaria. Nessas condições, portanto, há que se reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor na empresa J. L. GALLON ME no período de 01-09-01 a 27-04-04. Como o depoimento da testemunha é restrito ao período trabalhado na J. L. Gallon Ltda ME, não há como reconhecer-se como especial a atividade desempenhada na empresa Panta Pantanal automóveis no período de 01-08-2000 a 29-10-2000. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Mecânica Carlinhos Ltda ME, de 01-08-98 a 30-06-00, e Centro Automotivo Pereira ME, de 01-10-05 a 12-02-07, não há elementos técnicos de convencimento que possam levar o julgador a contrariar a conclusão do Sr. Perito Judicial. Dessa forma, devem ser consideradas e declaradas como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01-08-68 a 10-01-74, 01-05-74 a 08-04-75, 01-10-75 a 12-03-77, 21-03-77 a 10-11-79, 01-06-83 a 30-06-87, 14-10-91 a 01-03-93 e 01-09-01 a 27-04-04, conforme registros na CTPS, para fins de contagem e conversão em tempo comum de contribuição. O trabalho exercido em atividade especial, como funileiro ou lanterneiro, soma 18 anos, 9 meses e 5 dias. Aplicando-se o fator multiplicativo 1.4, o tempo convertido resulta em 26 anos, 3 meses e 7 dias, conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho	Atividade comum
Atividade espe-cial	admissão	Sáida	A m d a m D1
Benjamim Chaia Esp	1/8/1968	10/1/1974	- - - 5 5 10 2
Nilo Viccari Esp	1/5/1974	8/4/1975	- - - - 11 8 3
Jorlan S/A-Veículos Automotores Esp	1/10/1975	12/3/1977	- - - 1 5 12 4
Jorlan S/A-Veículos Automotores Esp	21/3/1977	10/11/1979	- 2 7 20 5
Cijal Cia. Jardimense de Automóveis Ltda Esp	1/6/1983	30/6/1987	- - - 4 - 30 6
Auto Peças Chacha Ltda -ME Esp	14/10/1991	01/05/1993	- - - 1 6 187
J. L. Gallon ME Esp	1/9/2001	27/4/2004	- - - 2 7 27

Soma: 0 0 0 15 41 125 Correspondente ao número de dias: 0 6.755 Tempo total : 0 0 0 18 9 5 Conversão: 1,40 26 3 7 9.457,0000 Tempo total de atividade es-pecial (ano, mês e dia): 26 3 7 Somando-se ao tempo acima o tempo comum de doze anos, um mês e três dias, reconhecido pelo réu (fls. 76-8), obtém-se o tempo de serviço de 38 anos, 4 meses e 10 dias, em 12-2-2007. Assim, ao tempo do requerimento administrativo, o autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria. Posto isso, julgo procedente, em parte, a presente ação ajuizada por ARMANDO AZEVEDO RIOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para (a) reconhecer e declarar como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01-08-68 a 10-01-74, 01-05-74 a 08-04-75, 01-10-75 a 12-03-77, 21-03-77 a 10-11-79, 01-06-83 a 30-06-87, 14-10-91 a 01-03-93 e 01-09-01 a 27-04-04, averbando-os para todos os efeitos legais, e (b) condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12-02-2007, pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescida de juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, a partir da citação (28.11.2008), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais JUROS até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). A sucumbência do autor foi mínima, razão pela qual condeno o réu a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (artigos 20, 3, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ). Sem custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar, além da idade avançada, antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (fl. 190). Expeça-se guia de pagamento. P. R. I. Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2010. JEAN MARCOS FERREIRA JUIZ FEDERAL

**0014118-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014118-7) - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

THIAGO DE SOUZA PIRES propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que foi aprovado em todas as fases do concurso de seleção para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). Entretanto, no exame médico foi considerado incapaz por ser portador de escoliose. Discorda das conclusões da junta médica, dado que a escoliose não é incapacitante. Entende que o edital viola o princípio da legalidade, pois de acordo com o art. 142, X, da Constituição Federal, somente lei poderia dispor sobre a admissão de militar. E o art. 11, da Lei nº 6.880/80 limita-se a estabelecer que o ingresso nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, pressupõe a capacidade física do candidato. Na sua avaliação o edital viola tais normas da CF e da citada lei, pois a portaria que lhe dá sustentação estaria em desacordo com padrões científicos no respeitante a margem de erro que deixa de considerar para as avaliações dos casos de escoliose. Pede a declaração da nulidade do item 6.1. letra a do Edital e do resultado da inspeção de saúde a que se submeteu e o reconhecimento de sua aptidão para o ingresso nas

Forças Armadas. Pugnou pela antecipação da tutela visando sua participação na última fase do concurso e, se aprovado, sua matrícula definitiva. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-42. Indeferi o pedido de antecipação da tutela, mas antecipei a prova pericial (fls. 44-6). O autor formulou quesitos (fls. 51-4). A ré formulou quesitos e indicou assistente (fls. 61-2). Foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor (f. 64). A União apresentou contestação (fls. 68-70) e juntou documentos (fls. 71-9). Sustenta que o critério estabelecido pelas Forças Armadas para a seleção de candidatos, desde que obedecido ao princípio da razoabilidade, estão fora do controle pelo Poder Judiciário. No caso, o edital e a Portaria 141-T/2009 estabelece que os candidatos que tenham desvio de coluna com curvatura superior a 12 graus Cobb não estão aptos. Diz que tal critério justifica-se em razão das atividades a serem desenvolvidas na Escola Preparatória, onde os alunos são expostos a intensa atividade física, desde a prática das mais variadas modalidades esportivas até manobras militares. De sorte que esses exercícios poderão sobrecarregar funcionalmente as vértebras do aluno portador de escoliose com grau superior àquele estabelecido, proporcionando-lhes o aparecimento precoce de alterações degenerativas, dores e até a limitação para a atividade militar. Laudo pericial às fls. 86-91. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 93-5 e 97-100). Facultei ao autor a apresentação de exame sugerido pelo perito (f. 102). O autor não se manifestou sobre esse despacho (fls. 104-5). O representante do MPF manifestou pela improcedência do pedido (fls. 107-12). É o relatório. Decido. O art. 10 da Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980 dispõe que: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. A reedição da ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, aprovada pela Portaria DIRSA Nº 012/SDTEC, de 9 de março 2009, assim tratou o assunto: 12 REQUISITOS ORTOPÉDICOS Os inspecionados não poderão apresentar no exame ortopédico das Inspeções de Saúde iniciais, as seguintes anomalias: 12.1 ESCOLIOSE Os candidatos ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar da EPCAR (CPCAR) e ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores e Infantes da AFA (CFOAv e CFOINF) não poderão ultrapassar 12º (doze) graus Cobb. Os demais candidatos ao ingresso no COMAER não poderão ultrapassar 20º (vinte) graus Cobb. Ultrapassando este valor, deverá ser confirmada através de estudo radiológico panorâmico. 12.2 Lordose acentuada, com mais de 48º (quarenta e oito) graus Ferguson no sexo masculino e 60º (sessenta graus) Ferguson no sexo feminino. Ultrapassando este valor, deverá ser confirmado através de estudo radiológico panorâmico. 12.3 Cifose que ao estudo radiológico, apresente mais de 40º (quarenta) graus Cobb, tanto no sexo masculino quanto no feminino. Ultrapassando este valor, deverá ser confirmado através de estudo radiológico panorâmico. 12.4 Genu Recurvatum com mais de 5º (cinco graus) além da posição neutra, em raios X lateral, decúbito dorsal com elevação ao nível do calcâneo de 10cm (dez) em situação de relaxamento. 12.5 Genu Varum que apresente distância bicondilar superior a 7cm (sete), ao exame clínico, sendo que as radiografias realizadas em posição ortostática com carga evidenciem acima de 6º (seis) graus, no eixo anatômico. 12.6 Genu Valgum que apresente distância bimaleolar superior a 7cm (sete), cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga evidenciem 6º (seis) graus no sexo masculino e até 9º (nove) graus no sexo feminino, no eixo anatômico. 12.7 megapófises de vértebra lombar que apresentem articulação anômala unilateral no estudo radiológico. 12.8 espinha bífida com repercussão neurológica. 12.9 anomalia no comprimento dos membros inferiores que apresentem ao exame, encurtamento de um dos membros superior a 15mm (quinze), constatado em mensuração referencial da crista íliaca até o maléolo interno e confirmado através de escanometria de membros inferiores. 12.10 hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos), seqüela de fraturas que comprometam mais de 50% (cinquenta por cento) do corpo vertebral, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar maior que 20% (vinte por cento) do espaço intervertebral. 12.11 todas as espondilólises e as espondilolisteses. 12.12 os exames radiológicos, para a coluna vertebral, deverão ser realizados no filme 35cm (trinta e cinco) x 43cm (quarenta e três), com o inspecionando em pé e descalço, em AP e Perfil, incluindo como limite inferior à 1ª vértebra sacra. A ampola de raios X distará do chassi em 180cm (cento e oitenta). Por sua vez, o edital do exame de admissão, aprovado pela Portaria DEPENS Nº 141-T/DE-2, de 14 de maio de 2009, dispõe que: 5.4 INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) 5.4.1 A INSPSAU será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA). O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. 5.4.2 Somente será considerado APTO na INSPSAU o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA). 5.4.3 Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO constam do Anexo C. 5.4.4 O candidato que obtiver a menção INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA na INSPSAU terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado no Documento de Informação de Saúde. ANEXO C) 6 REQUISITOS ORTOPÉDICOS 6.1 Os inspecionados não poderão apresentar no exame ortopédico da Inspeção de Saúde, as seguintes anomalias: a) Escoliose que ultrapasse 12º (doze) graus Cobb; b) Lordose acentuada, com mais de 48º (quarenta e oito) graus Ferguson; c) Cifose

que, ao estudo radiológico, apresente mais de 40°(quarenta) graus Cobb;d) Genu Recurvatum, com mais de 5° (cinco graus) além da posição neutra em raios X lateral, decúbito dorsal com elevação ao nível do calcâneo de 10cm (dez) em situação de relaxamento;e) Genu Varum que apresente distância bicondilar superior a 7cm (sete) ao exame clínico, sendo que as radiografias realizadas em posição ortostática, com carga, evidenciem acima de 6° (seis) graus no eixo anatômico; f) Genu Valgum que apresente distância bimaleolar superior a 7cm (sete), cujas radiografias realizadas em posição ortostática, com carga, evidenciem 6° (seis) graus no eixo anatômico;g) Megapófises de vértebra lombar que apresentem articulação anômala unilateral no estudo radiológico;h) Espinha bífida com repercussão neurológica;i) Anomalia no comprimento dos membros inferiores que apresentem, ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 15mm (quinze), constatado em mensuração referencial da crista ilíaca até o maléolo interno e confirmado através de escanometria de membros inferiores;j) Hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos), seqüela de fraturas que comprometam mais de 50% (cinquenta por cento) do corpo vertebral, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar maior que 20% (vinte por cento) do espaço intervertebral; ouk) Todas as espondilólises e as espondilolisteses.No caso, a Junta de Saúde que avaliou o autor considerou-o INCAPAZ por ser portador de ESCOLIOSE (M41.9) (f. 28) com ângulo de Cobb em 15° (quinze graus) (f. 79).E nos presentes autos o perito chegou às seguintes conclusões:6. CONCLUSÕES(a) Periciado apresenta diagnóstico de escoliose idiopática juvenil (CID: M41.1);(b) Etiologia idiopática, isto é, sem causa definida;(c) Patologia estruturada, sem potencial de progressão ou regressão;(d) Não se verifica clinicamente incapacidade de qualquer natureza.RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR1. O autor está incapacitado fisicamente para ser matriculado na EPCAR?R: Conforme regulamento da Aeronáutica (ICA 160-6), é considerado inapto para o ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar- EPCAR.2. O autor está incapacitado para exercer atividades laborais e praticar esportes? R: Não apresenta incapacidade física que o impeça de realizar tais atividades.3. Qual a margem de erro no resultado de exames que atestam o grau Cobb de escoliose?R: Diversos estudos avaliaram a variabilidade intra e inter-observadores (CARMAN, 1990; CHEUNG, 2002; MORRISSY, 1990; ZMURKO, 2003; BRIAN, 2007 e GSTOETTNER, 2007) na interpretação do exame radiográfico para escoliose. Mostraram divergência nas medidas do Ângulo de Cobb de, aproximadamente, 04 (quatro) a 08 (oito) graus.4. O desvio de 12 a 13 graus Cobb pode ser considerado incapacitante para atividades laborais, atividades físicas, prática de esportes e matrícula na EPCAR?R: Como já mencionado, não há incapacidade, porém o impede de matricular-se na EPCAR.5. A idade do autor (17 anos) o coloca em grupo de risco para progressão de eventual escoliose?R: Pelo contrário, indivíduos nesta faixa etária apresentam mínimo potencial de progressão da deformidade vertebral.6. Escoliose de 12 ou 13 graus é evolutiva?R: Depende do potencial de crescimento, isto é, o prognóstico é diferente em um indivíduo de 10 anos e outro de 17 anos. Espera-se evolução do desvio caso haja expectativa de crescimento do tronco.7. A rotação da coluna vertebral do autor demonstra que a escoliose (se existir) irá ou poderá evoluir?R: Não. A rotação da vértebra é componente intrínseco da deformidade, não sendo útil na estimativa de progressão da curva.8. É possível afirmar qual é o padrão de desvio da coluna vertebral que não pode ser considerado escoliose?Ou melhor: a partir de quantos graus Cobb (ângulo de Cobb) de desvio da coluna vertebral pode ser considerada escoliose?R: Qualquer curvatura anormal no plano coronal (frontal) da coluna vertebral é considerada escoliose.9. O Ministério da Saúde estipula algum limite de desvio da coluna vertebral para ser considerado parâmetro para o diagnóstico de escoliose?R: Não encontrada nenhuma publicação governamental abordando o diagnóstico das deformidades vertebrais.RESPOSTA AOS QUESITOS DA UNIÃO1. O autor é portador de alguma patologia? R: Sim. Escoliose Idiopática Juvenil.2. Em caso afirmativo, qual a natureza e a data de início de sua manifestação?R: Causa indeterminada. Patologia descoberta apenas em exame seletivo para ingresso na EPCAR, por se tratar de deformidade vertebral leve e sem repercussão clínica.3. Sendo o paciente portador de alguma patologia, qual o exame subsidiário que deve ser realizado para comprovação da patologia?R: Radiografias panorâmicas de coluna vertebral (coluna total), estando o indivíduo em posição ortostática (em pé) e descalço.4. Apresenta o autor alguma incapacidade? R: Resposta negativa.5. Em caso afirmativo, esta incapacidade é permanente ou temporária? R: Não apresenta incapacidade de qualquer natureza.6. Há possibilidade de reabilitação?R: Não há necessidade de reabilitação no caso em tela.7. É possível fixar prazo médio e máximo para o fim da incapacidade?R: Não há incapacidade.8. A alteração postural que o paciente apresenta na coluna vertebral é passível de melhora com tratamento?R: Não se trata de alteração postural, pois estas são passíveis de melhora com tratamento fisioterápico específico. A escoliose apresentada pelo periciado não pode ser reduzida por qualquer modalidade terapêutica.9. Há possibilidade de ocorrer aumento da deformidade postural?R: Sim, porém essa possibilidade é remota.10. Sendo a vida militar uma atividade onde o ser humano é submetido à atividade física intensa, com grande impacto e exposto a forças gravitacionais intensas (por exemplo, modalidades esportivas variadas, salto com pára-quedas e pilotagem de aviões caças) podemos afirmar que a ocorrência de lesões traumáticas aumenta nos pacientes portadores de desvios da coluna vertebral? Em caso afirmativo, estas lesões podem gerar incapacidade total ou parcial para o desempenho da atividade militar? Em caso afirmativo, esta incapacidade pode ser permanente?R: Certamente um indivíduo com deformidade vertebral, se submetido a forças axiais em coluna, estão mais propensos ao aparecimento lesões em relação à população normal. As lesões mais comumente encontradas são as degenerativas dos discos intervertebrais, podendo, entretanto, serem assintomáticas. Não é possível prever status funcional de uma provável lesão vertebral em virtude do amplo espectro de manifestações clínicas dessas entidades. Em regulamento da Aeronáutica (ICA 160-6) admite-se o ingresso de indivíduos que apresentem escoliose inferior a 20 graus para os demais postos (exceto para Aviadores e Infantes).11. Em relação ao item anterior podemos também afirmar que ocorre o aparecimento de lesões degenerativas mais precocemente nestes pacientes? Em caso afirmativo, estas lesões podem gerar incapacidade total ou parcial para o desempenho da atividade militar? Em caso afirmativo, esta incapacidade pode ser permanente?R: Conforme mencionado no quesito anterior,

resposta afirmativa. Pode, ou não, causar incapacidade para a vida militar. Enfermidades vertebrais acometem grande parcela da população, inclusive militares da ativa, restringindo suas atividades, porém não concorrendo para incapacidade do indivíduo. Como se vê, o autor não provou que preenche os requisitos do edital, porquanto ficou evidenciado que de veras é portador de escoliose acima dos limites estabelecidos. Ademais, diversamente do que sustenta o autor, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. As normas editadas pela Aeronáutica simplesmente esclarecem o que vem a ser o requisito de capacidade física exigida dos concorrentes. No caso, aliás, conclui-se que a norma interna e o edital estão em conformidade com o critério da razoabilidade, porquanto, como asseverou o perito, o portador de escoliose, se submetidos a forças axiais em coluna, estão mais propensos ao aparecimento de lesões em relação à população normal. Daí, sabendo-se de antemão que os selecionados estarão expostos a esforços de grande monta, ao administrador cabe estabelecer os limites em graus Cobb permitidos para a admissão dos alunos portadores dessa anomalia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00. Custas pelo autor. P.R.I.

**0008042-12.2010.403.6000** - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006642-12.2000.403.6000 (2000.60.00.006642-3)** - LAURINDO GIRALDELLI(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal (fls. 363-8), que negou seguimento ao Agravo nº 2010.03.00.019986-5. Após, archive-se

**0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8)** - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

1 - Intime-se a autora Vilma Vieira acerca do pagamento do precatório (f. 272), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. 2 - Expeça-se precatório, em favor da autora Maria de Lourdes Vieira Batista. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. Transmitido, aguarde-se o pagamento. 3 - Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 279-94EXPEDIDO PRC 20100000197 EM FAVOR DE MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA (FLS. 299).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-31.1990.403.6000 (90.0000145-5)** - WILSON DONA(MS002999 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X WILSON DONA X ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ(MS002999 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório (f. 174), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000921-16.1999.403.6000 (1999.60.00.000921-6)** - NATIVIDADE MERCEDES DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X NATIVIDADE MERCEDES DUARTE X JUVENAL MANCOELHO X ARMANDO MANCOELHO X MANOEL DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ANTONINA MANCOELHO SOUZA X IRENO DAVALO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (...); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Dessa forma, verifico que o companheiro da falecida deve participar, em condições de igualdade, da divisão do valor a ser recebido pelos descendentes, pelo que retifico, em parte, o despacho proferido à f. 232. Assim, cancelem-se as requisições expedidas às fls. 237-40. Anote-se na SUDI a habilitação de Ireneo Davalo. Observe a

Secretaria que do montante a ser pago aos sucessores, deverá ser descontado o valor dos honorários advocatícios, integralmente, conforme determinado à f. 232. Após, expeçam-se novas requisições, em favor dos descendentes e do companheiro da falecida.No que se refere à alegação do executado em relação ao indevido pagamento dos honorários advocatícios, note-se que o valor dos honorários está sendo pago pelos beneficiários.Intime-se.EXPEDIDO REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS FLS. 254/258 EM FAVOR DOS DESCENDENTES E DO COMPANHEIRO DA AUTORA FALECIDA.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002742-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002742-3)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008775A - CARLOS FABRICIO GRIESBACH)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

#### **Expediente Nº 1515**

#### **MONITORIA**

**0003036-97.2005.403.6000 (2005.60.00.003036-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BERTONI APARECIDO GONCALVES(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 13.063,92, calculado até 15.3.2005, a ser atualizado e acrescido de juros, observando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Dos cálculos da comissão de permanência deverão ser excluído os percentuais acima da taxa contratada ou aquela praticada no mercado financeiro, nas operações de crédito especial e CDC, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor (taxa de mercado ou contratada). Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa (f. 4). Custas pelo réu. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009340-49.2004.403.6000 (2004.60.00.009340-7)** - DURVALINA CHOTI CRIPA - ESPOLIO X DORIVAL CRIPPA X MARLENE CRIPA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração propostos pelos autores em face da sentença de fls. 164-8, que julgou improcedente o pedido.Dizem que a sentença não observou o devido processo legal, vez que não houve instrução processual e que o julgado contém omissão e contradição. Afirmando que na sentença foi reconhecida a responsabilidade subjetiva do DNIT, mas sua fundamentação limitou-se a reconhecer que não restou demonstrado o motivo que levou o motorista a transitar pelo acostamento.Dizem que as provas produzidas não foram analisadas, pois a mesma demonstram a responsabilidade do réu no acidente.Decido.Não verifico qualquer omissão ou contradição na sentença embargada.Ao contrário do que dizem os autores, em momento algum foi reconhecida a responsabilidade do DNIT. O trecho por eles citado refere-se à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo que utilizei para afirmar a necessidade de existência de culpa da Administração para resultar no dever de indenizar.Em seguida reconheci que o motorista transitava no acostamento (fato afirmado pelos autores na petição inicial à f. 3 e comprovado pelos documentos com ela apresentados às fls. 27 e 37) e que se estivesse transitando na pista de rolamento o acidente não teria ocorrido, o que leva à improcedência do seu pedido.Ora, se a controvérsia pode ser resolvida pelos documentos juntados pela parte autora, não há que se falar em produção de outras provas, vez que o Juiz não é obrigado a produzir provas inúteis.Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

**0001530-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001530-9)** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009552 - FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA)

BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA propôs a presente ação em face da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA afirma que seu objeto social é o comércio varejista de madeiras, carvão vegetal, serraria e prestação de serviços de carvoejamento, desmatamento e terraplenagem. Por ser consumidora de matéria-prima florestal.Diz que para cumprir tal determinação optou por participar do Programa de Fomento Florestal, que consiste em recolher uma taxa relativa à reposição florestal em nome de empresa, de associação ou de cooperativa florestal, registradas junto ao IBAMA. Então contratou a

Associação de Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul - ASMUR e recolheu em seu favor os valores de R\$ 2.500,00, em 19.03.2004 e de R\$ 9.000,00, em 16.07.2004. Em contrapartida a ASMUR se comprometeu a efetuar o plantio de 48.000 árvores, no prazo de doze meses. Com a comprovação do pagamento junto ao IBAMA, obteve crédito provisório de 4.000 mdc. de carvão vegetal e liberação para o transporte, por meio da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF. Porém, para que o crédito passe a ser definitivo, o IBAMA comprova a reposição florestal relativa aos créditos provisórios adquiridos. Reclama que em 04.08.2004, ao constatar que a ASMUR não estava atendendo às exigências relativas a reposição florestal, o IBAMA suspendeu temporariamente suas atividades e estornou o crédito recolhido em seu favor. Diz que está impedida de efetuar novos recolhimentos, pois as associações cadastradas junto ao IBAMA ou estão embargadas ou não dispõem de créditos, o que vem limitando suas atividades. Ademais, nega-se a recolher novamente o crédito de reposição que foi estornado, pois não reconhece a dívida que lhe está sendo imputada. Argumenta que apesar de a ASMUR estar em atividade desde 22.11.2001, com recolhimento em seu favor de 91.059 árvores até agosto de 2003, não haver plantado uma única árvore sequer e apresentar irregularidades cadastrais, teve sua inscrição efetivada pelo IBAMA no Cadastro Técnico Federal. Entende que como órgão executor do SISNAMA, o IBAMA tem obrigação de fiscalização e controle sobre as entidades que cadastra. Pede que seja eximida da responsabilidade de fazer a reposição florestal, o reconhecimento da invalidade do registro da ASMUR e que o Instituto seja responsabilizado pela reposição florestal já recolhida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26-122. Citada (f. 127), a ASMUR apresentou contestação (fls. 131-44) acompanhada de documentos (fls. 145-92). Alega que o IBAMA não aceitou como válido um plantio que efetuou em Nova Andradina. Diz que o Instituto não considera a viabilidade técnica para o plantio, não concorda com as propostas que lhe são apresentadas e não celebram TACs, impossibilitando o trabalho das entidades. Aduz que, com exceção da ATEFLOR, todas as associações do Estado foram impedidas de atuar. Questiona tal exceção, argumentando que referida associação possui débito de mais de 15 anos de retiradas. Levanta a hipótese de formação de monopólio. Ressalta o interesse das siderúrgicas e associações em efetuar a reposição florestal para se manterem ativas. Reclama da complexidade e divergência das normas ambientais e a dificuldade de obtê-las no site do IBAMA. Insurge-se com a atuação dos servidores do IBAMA. Impugna o valor pretendido pela autora. Citado (fls. 128-9), o IBAMA contestou a ação (fls. 195-202). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. Diz que não é responsável pelo recolhimento ineficaz feito pela autora. Argumenta que a autora não pesquisou a idoneidade da empresa com quem estava firmando parceria, preocupando-se apenas com o preço simbólico do qual se beneficiou. Aduz que o contrato se limita entre as partes contratantes, não sendo responsável pelo contrato efetivado. Afirma que em relação à ASMUR (contratada pela autora) tomou as providências conforme determina a lei. Reafirma que a responsabilidade pela reposição florestal é da autora que se beneficiou com a exploração do meio-ambiente. Réplica às fls. 209-16 e fls. 217-24. A ASMUR trouxe aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta que celebrou com o IBAMA e o MPF (fls. 227-37). Instadas a especificar provas (f. 238-v), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 240-1), o IBAMA disse que não têm outras provas a produzir (f. 252) e a ASMUR não se manifestou. Instada novamente (f. 299-v), a Associação dos Produtores de Mudas - ASMUR disse que está cumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta e juntou os comprovantes de fls. 302-7. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA. A autora narrou os fatos e especificou sua pretensão, pelo que a inicial não é inepta. A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe: Art. 20: As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. Ao regulamentar o art. 20 do Código Florestal, o Decreto nº 1.282/94, estabeleceu: Art. 9º: Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal. O Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 1/96-MMA, reiterando já no art. 1º, o texto do referido art. 9º do Decreto 1.282, reforçando a obrigatoriedade de se fazer a reposição florestal. Quando fez sua opção pela participação em Programa de Fomento Florestal, a autora se valeu da liberalidade do parágrafo único, do art. 8º, da IN. Caso contrário deveria cumprir as exigências do caput do referido art.: A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estereos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou 6000 m³/ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões. (grifei). Vê-se que a autora submeteu-se à IN 01/96 no que lhe foi mais vantajosa - participar do programa de fomento florestal previsto no parágrafo único do art. 8º -, enquanto para cumprir seus encargos - obrigatoriedade de reposição florestal - deixou de observá-la. O art. 19 da referida IN esclarece o critério a ser adotado para obtenção do crédito provisório e do crédito definitivo, sendo do conhecimento da autora que para o crédito se tornar definitivo seria necessária a aprovação do Projeto Técnico de Reflorestamento. Também consta da IN que havendo insucesso no empreendimento, será assinalado prazo para reposição do volume a ser plantado. E, no caso de descumprimento do prazo estabelecido o crédito provisório é estornado (art 20). Assim, vê-se que a autora ao optar pela espécie de reflorestamento que lhe era mais favorável, logicamente a encontrou na IN 01/96, pois o Decreto 1.282 não lhe permitia essa opção, o que leva a crer que também tinha conhecimento das consequências previstas na norma para o caso de não repor o volume florestal consumido. Em sua petição inicial argumentou que, conforme relatório da equipe de trabalho instituída pelo IBAMA, a empresa ré estava em atividade desde 22.11.2001, com recolhimento a seu favor, até agosto de 2003, de 91.059 árvores, no entanto, não havia plantado uma única árvore sequer. Note-se que o relatório

citado pela autora é datado de 5.12.2003, enquanto que os recolhimentos em favor da empresa ré ocorreram em 12.02.2004 e 16.07.2004 (f. 90). É certo que a autora sabia com quem estava contratando. Mesmo assim assumiu o risco, de forma que não pode agora pretender se eximir da responsabilidade. Em síntese, é da responsabilidade da autora a reposição florestal relativa ao seu consumo de matéria-prima. O IBAMA age apenas como órgão fiscalizador do meio-ambiente e não é cabível o entendimento de que deve aquele instituto se responsabilizar pela reposição obrigatória de cada ente que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal. O fato de fazer a reposição florestal por meio de empresa contratada, não exime a contratante da obrigação, mormente porque se utilizou do meio-ambiente para manter suas atividades, beneficiando-se da exploração florestal. Logo, tem o dever de recompor a floresta consumida. Qualquer das modalidades disponíveis para efetuar a reposição florestal é apenas meio facilitador para fazê-la. A contratação da empresa A ou B para efetivar a recomposição da floresta não exime aquele que explora diretamente o meio-ambiente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006351-02.2006.403.6000 (2006.60.00.006351-5) - OSNEI GOMES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

OSNEI GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de: a) indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo, sugerindo entre 200 a 400 salários mínimos; b) pensão vitalícia a título de danos materiais, desde 28/02/2002 até 25/04/2048, quando completará 65 anos de idade ou, alternativamente, em caráter vitalício ou até sua convalescença. Alega ser militar temporário e, nesta condição, sofreu um acidente em serviço em 28/02/2002, que culminou com a amputação de parte do dedo mínimo da mão direita. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, ademais porque restou caracterizado em sindicância a ausência de imperícia, imprudência, negligência, desídia, transgressão disciplinar ou crime por parte do mesmo. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 33). Citada (fls. 36), a ré apresentou contestação (fls. 39/51), acompanhada de documentos (fls. 52/120). Postulou a improcedência do pedido, ao argumento de que o Exército disponibilizou ao autor todo tratamento possível e, em sindicância, restou provado que não houve falha na conduta do Estado, de forma que não poderia ser responsabilizado por eventual omissão. Defende a inexistência de indenização para o militar, cabendo, quando for o caso, a reforma. Quanto ao dano moral, se devido, defende a fixação em valor compatível com a situação das partes. Réplica às fls. 127/131. Somente o autor requereu a produção de outras provas (fls. 135 e verso). Deferiu-se a realização de perícia (fls. 141). Laudo pericial às fls. 154/159. Manifestação das partes às fls. 162/164 e 166. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à época da efetiva distribuição. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Constituição Federal em seu art. 5º, X, da CF, traz expresso que: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dispõe, ainda que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º). Para o deslinde da controvérsia sobre a extensão dos danos causados pelo acidente em serviço, que culminou na amputação parcial do dedo do autor, foi realizada prova pericial. Resta-nos tecer alguns comentários, por oportuno, a respeito dessa prova. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo instrumentos reconhecidos como idôneos, uma vez que os fatos litigiosos nem sempre permitem sua integral revelação ao juiz, visto ser impossível a este dispor de conhecimentos técnicos e científicos suficientes para desvendar todas as questões que lhe são postas. Necessário se faz, assim, que se socorra do auxílio de pessoas especializadas para que possa formar a convicção indispensável para que julgue a causa, com a segurança que lhe é exigida. Surge, desta maneira, a prova pericial como o meio de prova que supre a carência de conhecimentos técnicos do juiz para o deslinde da questão. É o laudo pericial, desta forma, o relato das impressões que teve o profissional com os conhecimentos técnicos exigidos para responder as questões deduzidas durante todo o curso do processo. Sabe-se evidente que o parecer do perito é apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo. Mas, por outro lado, não se pode negar, quando provido de fundamentação lógica, a sua idoneidade para a formação da convicção do magistrado. Nessa linha de raciocínio, menciono a conclusão do perito (fl. 158/159): Após o exame pericial e avaliação concluo que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a lesão diagnosticada. Apesar da ressecção da falange distal da mão direita a perda funcional da mão direita é mínima, não ultrapassando 5% de perda funcional. A lesão não provoca dor ou dificuldade em realizar suas tarefas de vida diária ou profissional. Não há tratamento médico que possa recuperar o segmento ressecado. Existe o dano estético, mas por não possuir habilitação nesta área não posso emitir juízo de valor. Como se vê, a amputação sofrida pelo autor não causou nem incapacidade laboral, nem para as tarefas da vida diária. Inclusive, consta no laudo que o autor foi licenciado em 05/12/2006, ou seja, após três anos do acidente, indicando que a amputação não prejudicou sua vida na caserna. Ademais, qualificou-se como trabalhador rural autônomo, em agricultura de subsistência e produção de leite (fl. 155), reforçando a tese de que o evento não trouxe prejuízos nesta esfera, pelo que não é o caso de indenização por danos materiais. Entanto, o dano moral está caracterizado, pois a mutilação de um dedo, ainda que parcial, dispensa demonstração da dor e sentimento sofridos pelo autor. Neste sentido, registre-se decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. DANO MORAL. O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. O acidente de trabalho que

resulta na amputação de parte do dedo da mão gera sofrimento indenizável a título de dano moral. Agravo regimental não provido.(AGA 200600671782 - AGA - 763403 - ARI PARGENDLER - DJ DATA:28/05/2007 PG:00327)A possibilidade de indenização pelo dano moral já é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses (AgRg no REsp 1.089.213/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 21.9.2009.) Registre-se, ainda, que restou demonstrada a ausência de culpa do autor em sindicância realizada pelo órgão militar (fl. 54).Quanto ao valor, sabe-se que o Código Civil não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, na forma do que dispõe o art. 4º, da LICC, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), ao desprezar os parâmetros conferidos pela jurisprudência francesa, que adota critério simbólico para a fixação do dano moral, sugerindo, então os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, ponde-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representase pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve ....Pois bem. No caso vertente, o autor deixou a critério desta magistrada o valor cabível para indenização, embora tenha sugerido um valor entre 200 a 400 salários mínimos. Bem se vê que o autor não foi comedido a ao formular tal pedido. A indenização por dano moral não pode se transformar em fonte desmedida de enriquecimento.Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Administração Militar, para que seja mais cuidadoso com seus servidores.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento danoso. Verificado o fato danoso em 28/02/2002, na vigência do diploma de 1916, consoante art. 1.062, os juros são devidos no patamar de 6% ao ano, desde então e até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a equivaler a taxa SELIC, como critério de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no seu art. 406 (TRF da 3ª Região - AC 200161040037179 - rel. Juiz Roberto Jeuken - 2ª Turma - DJF3 CJ1 27/05/2010, pág. 141)Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (art. 21, CPC). Isentos de custas. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (fl. 72). Expeça-se guia de pagamento.P.R.I.C.Campo Grande, 5 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral CorniglionJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

**0000985-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000985-6) - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Designo audiência preliminar para o dia 18/01/2011, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010694-02.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-80.2010.403.6000)**

ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

1. Recebo a presente exceção e suspendo o andamento dos autos principais. Anote-se. Apense-se.2. Manifeste-se o excepto, em dez dias.3. Dê-se ciência à União Federal.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 787**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011307-22.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-95.2010.403.6000) JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e da Comarca de Bela Vista/MS, bem como para, no mesmo prazo, reconhecer a firma aposta na declaração de f. 25 e trazer o original do comprovante de endereço ou autenticar a cópia de f. 26.Regularizada a documentação, ao Ministério Público Federal para manifestação.

### **ACAO PENAL**

**0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

IS: Fica o acusado ANASTÁCIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA, que atua em causa própria, OAB MS 7463, intimado para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0002846-66.2007.403.6000 (2007.60.00.002846-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Compulsando os autos verifico que não houve citação da acusada, esta foi intimada para responder a acusação em fls. 159.Anoise constituiu advogada que apresentou sua defesa escrita em fls. 134/152.Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá a citação de Anoise Figueiredo de Souza, bem como a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do Ministério Público Federal de fls. 180.No corpo da carta precatória deverá constar tanto o endereço certificado por ocasião da intimação, quanto o constante da procuração, bem como o nome e endereço do escritório da advogada de Anoise, a fim de facilitar as diligências para sua citação.

**0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica intimada a defesa do acusado PAULO NOLASCO da designação de audiência de interrogatório do referido acusado para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

**0003638-15.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ) Oficie-se aos Juízos da justiça federal de Belém e da comarca de Ananindeua/PA, solicitando informação acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas com a finalidade de se ouvir as testemunhas de Cleber (fls 432/433), solicitando, ainda, urgência na realização de audiência, haja vista tratar-se de processo com réu preso.Após, abra-se

vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 459/483. Retornando, cumpridas, as cartas precatórias, voltem-me conclusos para designar data para o interrogatório dos acusados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1745**

#### **ACAO PENAL**

**0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Ficam os nobres defensores dos acusados, Hermindo de David e Luiz de David, intimados para que, no prazo legal, apresentem respostas às acusações imputadas aos réus supracitados, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/08), conforme determinado na r. decisão de fls. 220/220v.

**0004403-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004403-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER BARBOSA RIBEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2831**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001290-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001290-8)** - SONIA REGINA ARRUDA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Aos 8 de junho de 2010, audiência marcada para as 14:30 horas e iniciada as 14:40 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Eliana Borges de Mello Marcelo, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Sonia Regina Arruda da Costa, representada por seu(sua) procurador(a), Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016. O INCRA foi representada pelo Procurador Federal, Dr. Celso Cestari Pinheiro. Presentes as testemunhas, Nágela da Silva Ferreira, e Lidia Guadalupe Cedreira, ausentes as testemunhas Rosana Celeste de O. Vilalva e Neuza Vieira de Magalhaes. Pela MM Juíza Federal foi dito: Colhidos os depoimentos por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Pleiteou a autora justificacao para a prova de união estável com o falecido JaJ.prnes Dias o qual afirma na inicial que dependia da autora, motivo que originou a separação de ambos. Foram colhidos os depoimento de Nagela da Silva Ferreira e de Lidia Guadalupe Cedreira. Colhida a prova requerida, homologo-a por sentença, na forma do artigo 866, do CPC. NADA MAIS.

#### **Expediente N° 2833**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000782-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000782-2)** - RAMONA DENIZ CHAVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos laudos médicos e social, dos quais terão vista pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.

#### **Expediente N° 2834**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000401-8)** - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela CEF (f.19/28) e documento de folha 31.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, ou se são pelo julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente N° 2836**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000879-2)** - CINTHYA MARIA ESTER DE SA X TANIA MARA MENDES DA CONCEICAO(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Considerando o teor da certidão de fl. 53, redesigno para o dia 22/11/2010, às 16:30Horas, a audiência anteriormente marcada para esta data.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente N° 3089**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002451-54.2010.403.6005** - CLEBER DECARLI DE ASSIS(TO002054 - PAULO SERGIO MARQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.CLEBER DECARLI DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja declarado nulo o ato administrativo da autoridade Impetrada determinando, por via de consequência, que a Impetrada entregue ao Impetrante o bem Apreendido [computador notebook, marca Semp Toshiba, modelo satélite M505-54047, com carregador], ficando como depositário do bem o Sr. Mário Eugênio Roman Júnior (...) ou que a autoridade se abstenha de dispor do bem até ulterior deliberação deste d. Juízo (fls.22) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Juntou documentos às fls. 25.Indeferido o pedido de liminar (fls.27), foi determinado ao Impte. o recolhimento das custas devidas e esclarecimento quanto ao ato apontado como coator.Manifestação do Impte. às fls.35/39.Às fls. 46, a autoridade impetrada, apresentou ofício informando que o Termo de Retenção de Mercadorias nº 310CGE/2010, o ato apontado como coator, deu origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 17561.000310/2010-51, que tramita junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS.Instado, o Impte., manifestou-se às fls. 53/56.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2 . De início vale ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT

441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).0,10 O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. O Impetrante apontou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS como autoridade coatora, entretanto, conforme ofício apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 46) o Procedimento Administrativo Fiscal referente ao ato apontado como coator, qual seja, a apreensão/retenção do notebook, tramita junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS. Anoto que, entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, portanto, no presente caso, a indicação da autoridade coatora pelo Impte. está equivocada, sendo certo que a sede da autoridade correta é o município de Campo Grande/MS. Assim, a competência para o julgamento do presente mandamus é do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, fazendo-se necessária a remessa dos autos àquele Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0002539-92.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

Vistos, etc.MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado imediatamente o veículo: (VW/GOL SPECIAL, cor prata, ano/modelo 2001, CHASSI 9BWCA05Y31T198555, placa DDC-8958) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial o veículo em pauta foi apreendido aos 18/06/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que aos 09/07/2010, buscou administrativamente a liberação de seu veículo, entretanto, seu pedido foi indeferido. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o emprestou à Sra. Dacilda Luzia dos Santos, par que visitasse amigos na cidade de Dourados/MS (fls. 04). Informa que o adquiriu aos 22 de abril de 2010, do senhor Reginaldo Bispo dos Santos e assumiu as prestações vincendas (fls. 03), conforme contrato de compra e venda. Sustenta que a pena de perdimento somente se justifica se demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo (Súmula nº138/TFR). Argumenta que o ato que cominou na apreensão e possível aplicação da pena de perdimento é ilegal, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar o princípio da proporcionalidade. No mais, Aduz, que embora o dispositivo legal não se enquadre no presente caso, a Fazenda Pública se utilizando do patamar de R\$10.000,00mil reais), está perdoando débitos dos contribuintes, o que demonstra que dívidas abaixo deste importe são consideradas totalmente irrelevantes no âmbito administrativo (fls. 06). O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.11/26.Instado, o Impte., manifestou-se às fls. 31/32. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O Impte. juntou aos autos o contrato de compra e venda de fls. 14/15, a fim de comprovar a propriedade do veículo apreendido. Ressalto novamente, conforme os termos do despacho fls 29, que tal documento sem a conjugação de outra prova não é suficiente a demonstrar a propriedade do veículo em questão, sendo necessária a juntada de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou a Autorização para Transferência de Veículo, devidamente atualizados, em nome do Impte..Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Dacilda Luzia dos Santos, pessoa a quem, conforme a inicial, o Impte. confiou seu veículo (fls.20/26).Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21124/2010 (fls.20/26), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome da Sra. Dacilda Luzia dos Santos, que era condutora do veículo(fl. 22).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Considerando a petição de fls. 31/32, oficie-se a autoridade Impetrada a fim de que encaminhe a este Juízo cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto destes autos, que conforme informação do Impetrante foi apreendido com o mesmo. Sem Prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002738-17.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E RS041305 - ZILIO PAVAN E RS047443 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E SC019901 - RAFAEL PAVAN E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

Vistos, etc.FRIGOFORTE COMÉRCIO DE CARNE LTDA, pessoa jurídica, qualificada nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, a fim de que lhe seja concedida à segurança no sentido

de reconhecer e declarar, face os efeitos no caso concreto, ilegal e inconstitucional a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o respectivo adicional constitucional de um terço de férias dos empregados nos termos do art.28 da Lei n. 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional constitucional de um terço de férias (fls.13).Requer ainda, que seja reconhecido o direito para que a Impetrante possa compensar com contribuições previdenciárias, vencidas ou vincendas, os valores indevidamente pagos em relação à incidência da contribuição social patronal sobre o um terço de férias constitucional, retroativo há dez anos, após o transito em julgado da decisão judicial, aplicando-lhe os juros e a devida correção monetária (fls.14). Instado a emendar a inicial indicando precisamente a autoridade a figurar no pólo passivo (fls. 50), peticiona o Imppte. às fls. 52 indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com atribuições em DOURADOS/MS.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Acolho a emenda à inicial. 2 . Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).0,10 O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0003073-36.2010.403.6005** - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade. 2) Intime-se o Impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Tudo regularizado, em vista que na presente ação não foi pleiteada medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 5) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

**0003147-90.2010.403.6005** - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003162-59.2010.403.6005** - IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0003173-88.2010.403.6005** - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) O Imppte., deverá ainda, no mesmo prazo, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3091**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002086-97.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GLAUCIO

SAVIAN(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha.3. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3092**

##### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 1015 para devolução de prazo para o Réu Paulo Amaral Vasconcelos, como requerido. Após encaminhem-se os autos ao MPF como determinado às fls. 1004. Com a devolução dos autos, venham conclusos.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003097-64.2010.403.6005** - LORENA TEREZINHA GHERING(AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93), bem como regularize sua representação processual juntado aos autos os originais da procuração de fls. 32 e do substabelecimento às fls. 33, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3093**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001034-66.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade, e designo para o dia 22/11/2010, às 13:30 horas, audiência de instrução. 2. Registro que a alegada inépcia da inicial, levantada pela defesa, quanto à descrição do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas), não merece ser acolhida, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido. 2.1. Ao revés, verifica-se que a defesa impugnou o crime de associação para o tráfico de drogas versado na denúncia, não havendo que se falar em ausência de compreensão da inicial acusatória. 2.2. De outra parte, extrai-se dos autos que o MPF descreveu suficientemente a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, ao apontar que o acusado, ainda que indiretamente, integrava a quadrilha responsável pelo envio de aproximadamente 08 TONELADAS DE MACONHA, 88 QUILOS DE COCAÍNA, 5 QUILOS DE CRACK E MAIS 28 QUILOS DE HAXIXE, de origem estrangeira, apreendidas no BRASIL durante a Operação ARREMESSO, pois mantinha contatos com alguns de seus componentes, tanto que passou a ser monitorado (fls. 141). Consta, também, da denúncia que o réu (...) prestava auxílio no escoamento de drogas a LEONARDO PEREIRA TOLDO, traficante de drogas atuante nesta região de fronteira entre Ponta Porã/MS, e Pedro Juan Caballero/PY (...), envolvendo-se, reiteradamente, na remessa de drogas de origem paraguaia ao território brasileiro. (...) (cfr. fls. 145). Por sua vez, LEONARDO PEREIRA TOLDO, membro da organização criminosa em exame, foi preso e denunciado, nos autos do IPL nº 64/10 (oriundo da OPERAÇÃO ARREMESSO), pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art 33, caput, no art. 35, caput, ambos c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06.3. Anoto que tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação de NIVALDO APARECIDO BONETTI em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 4. Mantenho a prisão de NIVALDO APARECIDO BONETTI, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 45/52, que ora reitero na íntegra. Cite-se e requisite-se o réu. Intimem-se às partes, e as testemunhas arroladas pela acusação. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6)** - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Diante do contido na ata de audiência de f. 149, intime-se o autor a manifestar se insiste no depoimento das testemunhas arroladas, bem como, em caso positivo, declinar o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4)** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de General Salgado/SP. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000855-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000855-8)** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000213-59.2010.403.6006** - VILMAR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000276-84.2010.403.6006** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000362-55.2010.403.6006** - LUIZ CARLOS SARAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000373-84.2010.403.6006** - MARCELO ARLINDO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000426-65.2010.403.6006** - LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000513-21.2010.403.6006** - IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000572-09.2010.403.6006** - MARIA JOSE MARRONI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000630-12.2010.403.6006** - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000667-39.2010.403.6006** - MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001106-50.2010.403.6006** - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Intime-se.

**0001198-28.2010.403.6006** - IVANETE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IVANETE DA SILVA SANTANA R.G. / CPF: 594.844-SSP/MS / 006.115.941-70FILIAÇÃO: MIGUEL SIMPLÍCIO DA SILVA e MARIA DE LOURDES MARQUES DATA DE NASCIMENTO: 06/06/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001195-73.2010.403.6006** - MARIA MADALENA CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 21 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001199-13.2010.403.6006** - JOSE CALIXTA NUNES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000783-45.2010.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CARLOS ANTONIO MAURICIO(PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Tendo em vista a certidão supra, hei por bem dar início a instrução processual. Designo a data de 19 de novembro de 2010, às 16:30 horas, na Sede deste Juízo, para realização de audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se os réus. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária e ao Comando da Polícia Militar, ambos em naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os réus se façam apresentar na data e hora designadas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se Ciência ao MPF.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001192-21.2010.403.6006** - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

## **ACAO PENAL**

**0001785-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001785-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X HELIOMAR KLABUNDE X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANDREJ MENDONÇA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERTO ALCANTARA X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONESIO DO CARMO MENDES X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HELIOMAR KLABUNDE, ROBERTO ALCANTARA, ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, e GERALDO PEDRO DA SILVA, pela prática dos delitos previstos nos tipos penais dos artigos 95, alínea h, i, e j, da Lei nº. 8.212/91, c/c artigos 171, 3º, 288, 299 e 304, todos do Código Penal, em co-autoria (artigo 29, CP). Consta dos inquéritos policiais que MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ANDREJ MENDONÇA, cerealistas da cidade de Sete Quedas/MS, entregavam notas fiscais a pessoas interessadas em conseguir aposentadoria, pessoalmente ou por intermediários, sendo que na maioria dos casos as mesmas, humildes, não tinham condições de pagar pela documentação, e assim políticos e sindicalistas, com o escopo de auferirem dividendos eleitorais e econômicos, perpetravam a aquisição e entrega dos documentos. Referidos inquéritos apontaram inexistir delito eleitoral porque as eleições vindouras (outubro do ano 2000) estavam distantes da época em que ocorreu a incidência das fraudes. Informaram também que não foi possível apurar de quem partiu a iniciativa para que se estabelecesse a rede de falsificação de documentos, com a finalidade de instruir pedidos de benefícios junto à previdência social. CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, por seu turno, colaborava com seu marido, preenchendo as notas fiscais, as quais tinha pleno conhecimento de serem fraudulentas e para o escopo de venda das mesmas para instruir pedidos perante a Previdência Social. A participação do então Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, ROBERTO ALCANTARA, na entrega das notas fiscais falsas ideologicamente, para pequenos agricultores instruírem seus pedidos de aposentadoria, como favor político, ficou patente pelo depoimento de João José Leandro Filho e Luiz Pereira dos Santos. Quanto a FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, sua participação também foi comprovada por depoimento das testemunhas Mercedes Rosa de Jesus Shimitt e Maria da Silva, que o indicaram como o intermediário na obtenção dos documentos falsos. Além de FRANCISCO, participou do esquema de falsificação ONÉSIO DO CARMO MENDES, funcionário do Sindicato, que chegou a cobrar R\$ 420,00 pelo fornecimento de novas fiscais e mais o primeiro benefício pretendente, como se constata no depoimento de Deolília Astolfi. A participação de JOSÉ FERRERIA DE SOUZA, vulgo Coro, vereador de Sete Quedas/MS, também é clara conforme depoimentos de Maria Nogueira Gonvanini e de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA que informaram que ele intermediava a entrega de notas fiscais falsificadas aos pretendentes a benefícios previdenciários, com o fim de satisfazer interesse pessoal (políticos e econômicos). Referido esquema começou a agir, inicialmente, na cidade de Sete Quedas/MS, porém a notícia rapidamente espalhou-se pela região, sendo que na cidade vizinha de Paranhos/MS, a mesma encontrou guarida na participação do Prefeito Municipal HELIOMAR KLABUNDE e do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos/MS GERALDO PEDRO DA SILVA. Tratam-se de fatos ocorridos entre 10/1997 e 09/1998, portanto, durante o período de quase um ano, sendo que cada fato por si caracterizava um delito, sem que se possa tecnicamente falar em crime continuado, porquanto os fatos são bastante dilargados no tempo, de molde a consubstanciar na realizada a ocorrência de concurso material. Por fim, na denúncia constante dos autos há menção a fatos ocorridos nos seguintes números de Inquéritos Policiais: 250/1999, 243/1999, 240/1999, 249/1999, 241/1999, 242/1999, 253/1999, 254/1999, 245/1999, 244/1999, 251/1999, 125/1999, 246/1999, 248/1999, 252/1999, 259/1999, 231/1999, 256/1999, 258/1999, 188/1999, 223/1999, 222/1999, 239/1999, 225/1999, 221/1999, 236/1999, 238/1999, 230/1999, e 237/1999. Em razão de dois réus (HELIOMAR e ROBERTO) serem, à época, prefeitos municipais, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região (f. 336). Naquela Corte, o MPF requereu a reunião da presente ação penal com a de nº 1999.60.02.001268-3, informando que havia oferecido denúncia neste último feito

criminal (f. 349), em razão do que foi determinado o apensamento desta demanda à referida ação penal (f. 350). Até então, não houve recebimento da denúncia. Posteriormente, considerando o término dos mandatos dos prefeitos, os autos baixaram à primeira instância, conforme determinação nos autos nº 1999.60.02.001268-3. Pela decisão de f. 388-389, constatei que o MPF, conquanto tenha requerido o apensamento das duas ações penais, não fez constar os fatos relativos a este feito na denúncia ou no aditamento ofertados nos autos nº 1999.60.02.001268-3. Portanto, em razão da diversidade dos fatos e do não aditamento da denúncia nos autos nº 1999.60.02.001268-3, determinei o desapensamento das ações penais, ao tempo em que recebi a denúncia, em 28/05/2010, dando-se vista ao MPF para manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (f. 388-389). Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade dos Réus quanto aos delitos descritos no Código penal, artigo 299, artigo 304, artigo 288 e artigo 171, 3º, sendo, com relação a este, somente quanto aos fatos praticados entre outubro de 1997 e 27 de maio de 1998, ante a prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV, CP), bem assim, pela absolvição dos Acusados quanto à imputação da prática das condutas descritas na Lei nº. 8.212/1991, artigo 95, alíneas h, i e j, por não constituírem infração penal (CPP, artigo 386, inciso III), requerendo o prosseguimento do feito no tocante ao delito previsto no artigo 171, 3º, do CP, praticado após 27/05/1998 (f. 391-392). É o relatório. DECIDO. Embora o Ministério Público Federal tenha denunciado os Réus pela prática das condutas descritas nos artigos 95 h, i e j da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 171, 3º, 288, 299 e 304, todos do Código Penal, entendo que os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304) bem como os já revogados crimes previstos no artigo 95 da Lei nº. 8.212/91 foram, na verdade, os meios empregados para induzir em erro o INSS e praticados com o fim de obter a vantagem indevida (o benefício de aposentadoria), que, pelo princípio da consunção, acabam sendo absorvidos pelo crime de estelionato. Desta forma, procedo a emendatio libeli, nos termos do artigo 383 do CPP, porque fica caracterizado, em tese, no presente caso, apenas o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nesse sentido é o teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Referido delito, capitulado no artigo 171, 3º, têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De início, constato que estão apensos ao presente feito os seguintes inquéritos policiais, referentes aos fatos ocorridos nas datas elencadas: 1. 1999.60.02.001802-8 - IP n. 254/1999 - a requerente Olga Mancano Evangelista ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 18/03/1998; 2. 1999.60.02.001801-6 - IP n. 253/1999 - a requerente Maria Cândida Amorim da Silva ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 10/09/1998; 3. 1999.60.02.001788-7 - IP n. 237/1999 - o requerente Orácio Francisco dos Santos ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 02/06/1998; 4. 1999.60.02.001816-8 - IP n. 245/1999 - o requerente Arcelino Jacomelli ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 20/04/1998; 5. 1999.60.02.001815-9 - IP n. 244/1999 - a requerente Estelina Maria de Souza ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 27/04/1998; 6. 1999.60.02.001792-9 - IP n. 250/1999 - o requerente Liberato Cardozo de Sá ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 28/08/1998; 7. 1999.60.02.001791-7 - IP n. 251/1999 - a requerente Maria Etelvina Zoupi ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 24/04/1998; 8. 1999.60.02.001789-9 - IP n. 236/1999 - o requerente Antônio Manoel da Silva ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 01/06/1998; 9. 1999.60.02.001787-5 - IP n. 238/1999 - a requerente Margarida E. Centurião ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 14/05/1998; 10. 1999.60.02.001786-3 - IP n. 239/1999 - a requerente Ignésia Propsi da Silva ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 23/04/1998; 11. 1999.60.02.001793-9 - IP n. 249/1999 - o requerente Adelino Sales dos Santos ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 24/08/1998; 12. 1999.60.02.001777-2 - IP n. 252/1999 - o requerente Nazareno Pinheiro da Silva ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 22/04/1998; 13. 1999.60.02.001703-6 - IP n. 188/1999 - a requerente Romalina Viana Trindade ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 23/04/1998; 14. 1999.60.02.001778-4 - IP n. 225/1999 - a requerente Carmelina Brandão dos Santos ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 14/05/1998; 15. 1999.60.02.001806-5 - IP n. 258/1999 - a requerente Gerta Bugs Pientka ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 28/07/1998; 16. 1999.60.02.001804-1 - IP n. 256/1999 - a requerente Maria Augusta de Almeida Lima ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 23/04/1998; 17. 1999.60.02.001783-8 - IP n. 231/1999 - a requerente Dosolina Pires de L. Taschek ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 01/06/1998; 18. 1999.60.02.001812-0 - IP n. 241/1999 - a requerente Clarice Pierina Gremaschi Marim ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 05/06/1998; 19. 1999.60.02.001811-9 - IP n. 259/1999 - a requerente Eloina Luiz Pereira ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 29/04/1998; 20. 1999.60.02.001782-6 - IP n. 230/1999 - o requerente Joaquim Francisco de Mello ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 24/04/1998; 21. 1999.60.02.001814-4 - IP n. 243/1999 - a requerente Ana de Moraes P. Teixeira ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 05/08/1998; 22. 1999.60.02.001813-2 - IP n. 242/1999 - a requerente Julia Pereira da Silva ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 03/06/1998; 23. 1999.60.02.001696-2 - IP n. 223/1999 - a requerente Maria Luiza de Melo

ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 24/04/1998;24. 1999.60.02.001539-8 - IP n. 125/1999 - o requerente João José Leandro Filho ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 24/03/1998;25. 1999.60.02.001796-6 - IP n. 246/1999 - o requerente João Maria Castilho ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 12/08/1998;26. 1999.60.02.001794-2 - IP n. 248/1999 - o requerente Manoel Crespim Lopes ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 03/09/1998;27. 1999.60.02.001698-6 - IP n. 221/1999 - a requerente Bonifácia Duarte Benitez ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 28/08/1998;28. 1999.60.02.001697-4 - IP n. 222/1999 - o requerente Antônio Vieira dos Santos ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade, instruído com documentos falsos, em 26/05/1998;A partir desses dados, passo a consignar nesta sentença apenas os fatos narrados na denúncia que se encontram investigados nos autos aqui apensados. Os demais não podem ser considerados porque, apesar de constantes da exordial, referidos inquéritos se encontram apensos a outras ações penais (v. certidão de f. 395).Essa divergência dos inquéritos apensos decorre da situação de descontrole da investigação criminal sobre fraudes e tentativas de fraudes à Previdência ocorridas na região e municípios de Sete Quedas e Paranhos, quando instaurou mais de 200 (duzentos) inquéritos para apuração dos fatos, quando deveria, ao meu entendimento, concentrar a investigação em um só procedimento inquisitorial.Terminada a fase dos inquéritos, alguns foram apensados para fins de oferecimento de denúncia, mas na maioria dos casos foram ajuizadas denúncias individualizadas (uma para cada inquérito). Esses inquéritos e ações penais tramitaram inicialmente na Subseção de Dourados e, depois, com a instalação da Vara em Naviraí, para cá foram remetidos. Em razão desse descontrole, muitos dos inquéritos que deveriam estar apensados não foram remetidos para esta Vara Federal. Portanto, analisarei os fatos com base nos inquéritos apensados, que, ademais, pelo longo período em que ocorridos estão todos prescritos.Ressalte-se, inicialmente, que, embora a denúncia noticie a existência de crimes consumados, ao se compulsar os diversos autos, verificam-se que, em realidade, existiram tentativas de estelionato. Realmente, a conclusão da equipe de auditoria do INSS e que serviu de base para a denúncia foi de que houve tentativa, eis que os benefícios previdenciários pretendidos não chegaram a ser recebidos pelos requerentes. Cita-se, a exemplo, o teor da conclusão nos autos do IP n°. 1999.60.06.001793-0 (f. 84-86): Em virtude dos trabalhos realizados no PSS-Amambai/MS o referido benefício foi indeferido (doc. fls. 68/70), diante dos fatos a Previdência Social não teve prejuízo financeiro, uma vez que o mesmo não chegou a ser concedido, gerando assim uma economia mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, contudo, restou comprovada a tentativa de fraude, com uso de documentos ideologicamente falsos, o que sugerimos o envio à Procuradoria Estadual/INSS/MS, para apuração de responsabilidade dos principais envolvidos. Idênticas conclusões constam também nos demais inquéritos: 1999.60.06.001801-6 (f. 63-65); 1999.60.06.001788-7 (f. 65-67); 1999.60.06.001792-9 (f. 77-79); 1999.60.06.001789-9 (f. 65-67); 1999.60.06.001806-5 (f. 57-59); 1999.60.06.001783-8 (f. 59-61); 1999.60.06.001812-0 (f. 79-81); 1999.60.06.001814-4 (f. 88-90); 1999.60.06.001813-2 (f. 68-70); 1999.60.06.001796-6 (f. 96-98); 1999.60.06.001794-2 (f. 83-85); e 1999.60.06.001698-6 (f. 59-61).É cediço que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito), como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito. Pois bem, acrescentando-se 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Por fim, procedendo-se à diminuição de 1/3, equivalentes a 2 dois anos, 2 meses e 20 dias, em decorrência da tentativa (art. 14, parágrafo único), temos uma pena final máxima, em abstrato, no patamar de 4 anos, 5 meses e 10 dias. Tal pena, portanto, consoante inciso III, do artigo 109, do Estatuto penal prescreve em 12 (doze) anos.Logo, estão prescritos os fatos narrados na denúncia anteriores a 28/05/1998, considerando que entre tais fatos e a data do recebimento da denúncia (28/05/2010 - f. 389) decorreram mais de 12 (doze) anos, devendo ser extinta a punibilidade, o que também é opinião da I. Procuradora da República Joana Barreiro (f. 391-392).Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade dos Réus em relação aos fatos ocorridos até a data de 28/05/2010, conforme narrou a denúncia e que se encontram apurados nos inquéritos policiais, apensos a esta ação penal, n°s: 1999.60.02.001802-8, 1999.60.02.001816-8, 1999.60.02.001815-9, 1999.60.02.001787-5, 1999.60.02.001786-3, 1999.60.02.001777-2, 1999.60.02.001703-6, 1999.60.02.001778-4, 1999.60.02.001804-1, 1999.60.02.001811-9, 1999.60.02.001782-6, 1999.60.02.001696-2, 1999.60.02.001539-8, 1999.60.06.001791-7 e 1999.60.02.001697-4.Entendo ser o caso de, excepcionalmente, ser reconhecida a prescrição dos fatos ocorridos entre 29/05/1998 e 10/09/1998, relativamente aos demais inquéritos relacionados nesta sentença, em que pese o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva superveniente, não aceitando a tese da prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou, ainda, virtual, como alguns a batizaram. Isso porque entre os fatos narrados (final de 1998) e o recebimento da denúncia, já se transcorreram quase 12 (doze) anos e, nessa situação, é certo que ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva quando aplicada a pena em concreto. Digo isso porque, como visto, existiram inúmeros inquéritos e ações penais idênticas à presente demanda, e, em nenhuma delas, houve condenação final em pena superior a 4 (quatro) anos. Nos diversos casos já examinados pelo Tribunal, com trânsito em julgado, as penas máximas em concreto giraram em torno de 2 (dois) anos, conforme se pode ver, a título de exemplo, nas ações penais n°s 1999.60.02.002114-3, 1999.60.02.002074-6, 1999.60.02.002070-9, 1999.60.02.002072-2 e 1999.60.02.001992-6, cujos extratos dos julgamentos seguem anexos.De fato, se considerarmos que a reprimenda máxima em abstrato para a tentativa de estelionato é de 4 anos, 5 meses e 20 dias, chegaremos à inevitável conclusão de que a pena em concreto dificilmente ultrapassará o limite de 4 anos, como realmente tem ocorrido em todos os outros julgamentos dos processos semelhantes, quiçá idênticos à presente ação penal. Se assim é, o prazo prescricional aplicável, na pior das hipóteses, é

de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ao ditar que prescreve em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro). É de se ter em conta, ainda, o custo financeiro e administrativo de um processo com 7 réus, diversas condutas, uma enormidade de testemunhas, e no qual não houve efetivo prejuízo para a Administração Previdenciária, pois, consoante averbe, não se tratam de delitos consumados, mas tentados. Por essa perspectiva, a continuidade da presente ação não penalizará os réus, acaso culpados, mas, isto sim, o próprio Estado-Administração, porque os recursos humanos e financeiros despendidos para o processamento da lide em nada resultará, ante a certeza do final reconhecimento da prescrição retroativa. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os fatos narrados na denúncia e imputados aos Réus HELIOMAR KLABUNDE, ROBERTO ALCÂNTARA, ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, e GERALDO PEDRO DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000275-5)** - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: .PA 2,10 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; .PA 2,10 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000386-51.2008.403.6007 (2008.60.07.000386-3)** - LAURA GONCALVES DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Laura Gonçalves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a autora pleiteia a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 06/25. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhadora rural, tendo sido concedido benefício de aposentadoria por idade rural, na via administrativa, em 13/10/2004 e suspenso indevidamente em 01/05/2007. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 05. À fl. 28, deferido a assistência judiciária gratuita; Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 70/75), com tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas. Ocasão em que também foi determinada a requisição junto à Junta Comercial do registro de empresa constituída em nome do cônjuge da autora. Documentos trasladados às fls. 80/107. A autora juntou novos documentos às fls. 109/111. À fl. 112 foi suspenso o processo visando aguardar manifestação das partes em processo conexo a presente causa. À fl. 114, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que não há preliminares a serem examinadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. A parte autora possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2003 (fl. 09). A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos

recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Na situação, in casu, conforme alegação constante da contestação oferecida pela ré, o cancelamento do benefício da autora se deu em razão da constatação de registro de empresa em nome do cônjuge da autora, com início de atividade em 01/12/1985 e baixa em 07/02/1997, período concomitante ao informado com exercício de atividade rural. Ocorre que, segundo o depoimento do cônjuge da autora (fl. 73), a empresa que consta em seu nome funcionou por exíguo período, não tendo ele abandonado o serviço rural, sendo que a baixa da referida empresa não foi feita na data correta em razão das informações do seu contador de que com o passar do tempo caducaria. Tal informação encontra respaldo na declaração do responsável contábil pela empresa, no sentido de que esta só funcionou, efetivamente, durante 6 (seis) meses (fl. 15 dos autos n. 2008.60.07.000387-5, conexos a presente causa). Além do que, compulsando os autos, verifica-se que esta empresa tinha por domicílio a cidade de Alcinópolis (fl. 102/104), ocorre que, desde 1990, a autora e seu esposo já não mais residiam nesta cidade, tendo adquirido propriedade rural na cidade de Mineiros/GO, conforme atestam documentos de fls. 21/25 (Escritura Pública de Compra e Venda), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, os quais também atestam o labor da autora em atividade rural. A primeira testemunha, Hailton Alves Rodrigues, ouvida à fl. 74, afirmou: Que conheceu o casal há vinte e sete anos na região de Alcinópolis. Que nessa época o autor trabalhava em fazendas, fazendo cercas, mexendo com gado e tocando roça (...) Que o casal se mudou para Mineiros/GO, onde também mora o pai do depoente. Que o casal morava em uma chácara, que ficava a uns seis quilômetros da saída da cidade de Mineiros/GO (...) Que o depoente jamais teve conhecimento de que o casal teve alguma empresa ou comércio nesta cidade durante todo o período em que os conheceu. A segunda testemunha, Altamiro França Guimarães, ouvida à fl. 75, afirmou: Que conheceu o casal há vinte anos na cidade de Alcinópolis, época em que ambos exerciam atividade rural nessa região (...). Que o casal mudou-se para Mineiros/GO, onde compraram uma chácara, que o depoente visitou duas ou três vezes. Que essa propriedade fica a mais ou menos duzentos quilômetros de Alcinópolis. Que nessa propriedade o casal tinha uma horta. Que acredita que o casal vendia a produção, em razão da quantidade (...) Que o depoente não tem conhecimento de que o casal possuiu comércio nesta cidade. Consta, ainda, declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Mineiros/GO, datado de 18/05/2004, informando que no período de 1990 a 2004, a autora, como proprietária rural, trabalhou em regime de economia familiar, além dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural datados de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 16/17 e 20). Ora, considerando que o cônjuge da autora laborou juntamente com esta, indiscutivelmente, a maior parte de sua vida no meio rural (certidão de casamento à fl. 12 e demais documentos juntados aos autos), não nos parece razoável sustentar que o mesmo mantivesse empresa na cidade de Alcinópolis e residisse em uma chácara no município de Mineiros/GO, da qual, segundo as testemunhas, retirava o seu sustento. Assim, considerando o que ordinariamente acontece, tenho que o cônjuge da autora, de fato, não realizou atividade como empresário, tendo esta suposta empresa funcionado, na realidade, por período extremamente curto, não descaracterizando a qualidade de trabalhadora rural da autora. Ademais, ainda que considerássemos o exercício de atividade de empresário por parte do cônjuge da autora, o conjunto probatório demonstra a preponderância da atividade rural de ambos. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO URBANO EVENTUAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, e 143, II, da Lei nº 8.213/91. 2. É de cinco anos a carência exigida para a aposentadoria por idade do trabalhador rural enquadrado como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social requerida na vigência da redação original do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, anterior às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95. 3. Presentes os requisitos legais para concessão do benefício, com início de prova material complementada por prova testemunhal, devido o benefício ao autor. 4. O fato de o segurado ter sido proprietário de um pequeno bar não chega a descaracterizar o regime de economia familiar realizado conjuntamente com sua esposa, porquanto a prova produzida evidencia a preponderância da atividade agrícola, tratando-se da principal fonte de renda, bem como o fato de ele jamais ter se afastado das lides rurais. (...) 8. Apelação provida. (TRF 4R - AC nº 2001.04.01.030187-6 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. 14/12/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DER POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO EVENTUAL E BICOS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. (...) 1. Tendo a parte autora completado a idade mínima para se aposentar por idade (60 anos), mediante a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, no período correspondente à carência do benefício, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento administrativo (27.11.01). 2. O fato de o segurado consertar bicicletas e ter trabalhado eventualmente como motorista não chega a descaracterizar o regime de economia familiar realizado conjuntamente com sua esposa, porquanto a prova produzida evidencia a preponderância da atividade agrícola, tratando-se da principal fonte de renda, bem como o fato de ele jamais ter se afastado das lides rurais. (...) (TRF 4R - AC nº 200272090011329 - 5ª Turma - Rel. Des. Federal José Otávio

Roberto Pamplona - j. 1-12-2004). Assim, inobstante as alegações de indícios de irregularidades na concessão do benefício sustentadas pela ré, todos os depoimentos, informações e documentos constantes dos autos, são uníssonos em confirmar a qualidade de trabalhadora rural do autora. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício, ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a data do seu cancelamento, nos termos do pedido formulado ( art. 49, II da Lei 8.213/91 ). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora em regime de economia familiar, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data de 01/05/2007 - data da cessação do benefício - ( fl. 10). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (27/08/2008 - fl. 32). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000387-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000387-5) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Batista de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual o autor pleiteia a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 06/27. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhador rural, tendo sido concedido benefício de aposentadoria por idade rural, na via administrativa, em 13/10/2004 e suspenso indevidamente em 16/05/2007. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 05. À fl. 30, deferido a assistência judiciária gratuita; Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 41/42. Realizada audiência (fls. 70/75), com tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas. Ocasão em que também foi determinada a requisição junto à Junta Comercial do registro de empresa constituída em nome do autor. Documentos juntados às fls. 80/105. À fl. 108 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal visando o fornecimento das movimentações financeiras da empresa constituída em nome do autor. Documento juntado à fl. 111. O autor juntou novos documentos às fls. 114/116. À fl. 117, aberto prazo para manifestação das partes acerca dos documentos juntados. Manifestação do autor à fl. 119 e do réu às fls. 121/122. À fl. 123, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que não há preliminares a serem examinadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. A parte autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2003 (fl. 09). A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com

depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Na situação, in casu, o benefício, ora pleiteado, foi cancelado administrativamente (fl. 13), sob o argumento de irregularidade na sua concessão face a constatação de registro de empresa em nome do autor, com início de atividade em 01/12/1985 e baixa em 07/02/1997, período concomitante ao informado com exercício de atividade rural. Ocorre que, segundo o depoimento do autor (fl. 72), a empresa que consta em seu nome funcionou por exíguo período, não tendo ele abandonado o serviço rural, sendo que a baixa da referida empresa não foi feita na data correta em razão das informações do seu contador de que com o passar do tempo caducaria. Tal informação encontra respaldo na declaração do responsável contábil pela empresa, no sentido de que esta só funcionou, efetivamente, durante 6 (seis) meses (fl. 15). Além do que, compulsando os autos, verifica-se que esta empresa tinha por domicílio a cidade de Alcinópolis (fl. 102/104), ocorre que, desde 1990, o autor já não mais residia nesta cidade, tendo adquirido propriedade rural na cidade de Mineiros/GO, conforme atestam documentos de fls. 23/27 (Escritura Pública de Compra e Venda), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. A primeira testemunha, Hailton Alves Rodrigues, ouvida à fl. 74, afirmou: Que conheceu o casal há vinte e sete anos na região de Alcinópolis. Que nessa época o autor trabalhava em fazendas, fazendo cercas, mexendo com gado e tocando roça. (...) Que o casal se mudou para Mineiros/GO, onde também mora o pai do depoente. Que o casal morava em uma chácara, que ficava a uns seis quilômetros da saída da cidade de Mineiros/GO. (...) Que o depoente jamais teve conhecimento de que o casal teve alguma empresa ou comércio nesta cidade durante todo o período em que os conheceu. A segunda testemunha, Altamiro França Guimarães, ouvida à fl. 75, afirmou: Que conheceu o casal há vinte anos na cidade de Alcinópolis, época em que ambos exerciam atividade rural nessa região (...). Que o casal mudou-se para Mineiros/GO, onde compraram uma chácara, que o depoente visitou duas ou três vezes. Que essa propriedade fica a mais ou menos duzentos quilômetros de Alcinópolis. Que nessa propriedade o casal tinha uma horta. Que acredita que o casal vendia a produção, em razão da quantidade. (...) Que o depoente não tem conhecimento de que o casal possuiu comércio nesta cidade. Consta, ainda, declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Mineiros/GO, datado de 18/05/2004, informando que no período de 1990 a 2004, o autor, como proprietário rural, trabalhou em regime de economia familiar, além dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural datados de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 21/22). Ora, considerando que o autor laborou, indiscutivelmente, a maior parte de sua vida no meio rural (certidão de casamento à fl. 12 e demais documentos juntados aos autos), não nos parece razoável sustentar que o mesmo mantivesse empresa na cidade de Alcinópolis e residisse em uma chácara no município de Mineiros/GO, da qual, segundo as testemunhas, retirava o seu sustento. Assim, considerando o que ordinariamente acontece, tenho que o autor, de fato, não realizou atividade como empresário, tendo esta suposta empresa funcionado, na realidade, por período extremamente curto, não descaracterizando a sua qualidade de trabalhador rural. Ademais, ainda que considerássemos o exercício de atividade de empresário por parte do autor, o conjunto probatório demonstra a preponderância da atividade rural. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO URBANO EVENTUAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, e 143, II, da Lei nº 8.213/91. 2. É de cinco anos a carência exigida para a aposentadoria por idade do trabalhador rural enquadrado como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social requerida na vigência da redação original do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, anterior às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95. 3. Presentes os requisitos legais para concessão do benefício, com início de prova material complementada por prova testemunhal, devido o benefício ao autor. 4. O fato de o segurado ter sido proprietário de um pequeno bar não chega a descaracterizar o regime de economia familiar realizado conjuntamente com sua esposa, porquanto a prova produzida evidencia a preponderância da atividade agrícola, tratando-se da principal fonte de renda, bem como o fato de ele jamais ter se afastado das lides rurais. (...) 8. Apelação provida. (TRF 4R - AC nº 2001.04.01.030187-6 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. 14/12/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DER POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO EVENTUAL E BICOS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. (...) 1. Tendo a parte autora completado a idade mínima para se aposentar por idade (60 anos), mediante a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, no período correspondente à carência do benefício, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento administrativo (27.11.01). 2. O fato de o segurado consertar bicicletas e ter trabalhado eventualmente como motorista não chega a descaracterizar o regime de economia familiar realizado conjuntamente com sua esposa, porquanto a prova produzida evidencia a preponderância da atividade agrícola, tratando-se da principal fonte de renda, bem como o fato de ele jamais ter se afastado das lides rurais. (...) (TRF 4R - AC nº 200272090011329 - 5ª Turma - Rel. Des. Federal José Otávio Roberto Pamplona - j. 1-12-2004). Assim, inobstante as alegações de indícios de irregularidades na concessão do benefício sustentadas pela ré, todos os depoimentos, informações e documentos constantes dos autos, são uníssomos em confirmar a qualidade de trabalhador rural do autor. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício, ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a data do seu cancelamento, nos termos do pedido formulado ( art. 49, II da Lei 8.213/91 ). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos

pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora em regime de economia familiar, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data de 01/05/2007 - data da cessação do benefício - ( fl. 10). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (27/08/2008 - fl. 34). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000145-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000145-7) - ASSIS PIMENTA DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ASSIS PIMENTA DOS REIS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a restabelecer o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 05/33. Às fls. 36/38 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia social, assim como, nomeou-se o perito e apresentou quesitos para a perícia. Citado (fls. 39), o réu colecionou contestação e documentos, bem como, apresentou quesitos para perícia social (fls. 40/57), aduzindo que o benefício, ora pleiteado, foi cancelado em razão do autor possuir vínculo empregatício no período de 15/02/2006 à 23/06/2006 e que consta em seu nome a empresa SERRARIA FLOR DE MAIO, tendo recolhido contribuições previdenciárias. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 59/60, o perito social outrora nomeado, foi substituído. Relatório Social às fls. 69/71. As partes se manifestaram acerca do relatório social às fls. 74/75 e 77. À fl. 81 foi determinado que a parte autora juntasse documentos que identificassem a atividade econômica de seu filho, o que foi acoplado às fls. 83/84. Às fls. 90/91 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 94, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinados, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor conta hoje com 72 (setenta e dois) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com às fls. 69/71, no que concerne a renda percebida pela família do autor, esta tem o total de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) recebidos a título de vendas ambulantes (hortas), esporadicamente recebe ajuda de seu filho que não passa de R\$ 30,00 (trinta reais). Destaco que não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio porventura prestado pelos filhos do autor, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, já que com ele não reside (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91). E, ainda que assim não fosse, o filho do autor encontra-se com o CPF pendente de regularização, o que nos permite concluir que não se trata de nenhum empresário (fl. 84). Deste modo, o cálculo para fins de renda per capita deve se basear apenas no montante que a parte autora recebe de suas vendas ambulantes, o que, como já declarado no relatório social, é de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais), chegando assim a uma renda por pessoa de R\$ 70,75 (setenta reais e setenta e cinco centavos). Observo que o vínculo empregatício do autor, constante no CNIS (fl. 55), se deu por tempo exíguo (15/02/2006 à 23/06/2007), não constando nenhuma prova nos autos de que após este período o autor tenha laborado com salário fixo mensal. No que tange a empresa constante em nome do autor, esta se encontra falida desde 1977, e as contribuições previdenciárias (como contribuinte individual) cessaram em junho de 2008, conforme bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 91. Ademais, o assistente social

informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: reside em casa própria do qual não possui documentação, o alicerce da casa e o quarto são de alvenaria, a cozinha e sala são mista a metade de baixo de alvenaria e o restante de madeira bastante velhas, dimensão 4x12, 01 quarto, área de contrapiso, sem forro, pintura velha amianto 4mm, sem pavimentação asfáltica, distante do centro (...), Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e risco social do Sr<sup>a</sup>. Assis Pimenta dos Reis, (...) (fl. 71). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e idade avançada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, ASSIS PIMENTA DOS REIS, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício (01/02/2009- fl. 51). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa deficiente, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4) - JOSE FELIX DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Felix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Apresentou procuração e documentos às fls. 15/95. À fl. 98 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como, determinado que se juntasse o andamento processual de primeiro grau e cópia da apelação interposta pelo autor nos autos 2005.60.07.000018-6 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi cumprido às fls. 102/112 e 113/118. À fl. 120/123 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 125), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 126/215). Deferido a produção de prova oral (fl. 216) foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha às fls. 231/234. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 237/239. Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância às fls. 241/243, afirmando no interesse da proposta supra mencionada, desde que houvesse o pagamento de todas as parcelas em aberto até a data do efetivo implante da aposentadoria rural. À fls. 246 foi determinado à antecipação dos efeitos de tutela, o que foi cumprido conforme às fls. 255/257. À fl. 260, o réu requereu a manifestação da parte autora em relação à aceitação do acordo por ele feito, pedido este que foi acolhido por este Juízo à fl. 261. Às fls. 264/266, a parte autora requereu a intimação do INSS para prestar esclarecimentos acerca da proposta de acordo apresentada, o que foi atendido por este Juízo à fl. 268. Às fls. 269/270 manifestação do INSS reiterando a proposta de acordo originariamente apresentada, tendo a parte autora com esta concordado (fl. 272). Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 274). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em restabelecer o benefício de aposentadoria por idade - rural em favor do autor, no valor de um salário mínimo, desde o dia seguinte a sua cessação, que ocorreu em 27/05/2009. 2. O benefício será implantado no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do Chefe (a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial. 3. As parcelas vencidas, entre a data de cessação e a DIP (data do restabelecimento), serão quitadas integralmente com o pagamento da quantia de R\$ 4.236,00 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais), por meio de requisição de pequeno valor - RPV. 4. O INSS reconhece também que não será devida a cobrança dos valores recebidos pelo autor até a data da cessação do benefício, cancelando eventual procedimento que tenha sido iniciado para reaver tais valores. Isso constará no ofício a ser enviado ao Gerente Executivo do INSS quando da determinação de implantação do benefício. 5. O autor, por sua vez, desiste do Processo nº 2005.60.07.000018-6, em trâmite nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim, dado que tem por objeto justamente a aposentadoria rural por idade ora pleiteada, devendo ser trasladada cópia do presente acordo para os referidos autos, com o pedido, desde já realizado, de que seja extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse. 6. O (A) autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial; Bem como, tendo em conta o interesse

público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.7. As partes renunciaram ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Encaminhe-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, informando acerca do presente acordo, no qual consta a desistência do autor relativo aos autos de n. 2005.60.07.000018-6 em trâmite perante aquele Tribunal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1) - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/30. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de Osteoartrose, Esclerose, Osteofitose, Tendinopatia, Bursite e irritabilidades neurológicas, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido com DIB 16/04/2008 e cessado em 30/11/2008, sob o argumento da inexistência de incapacidade. À fl. 33 deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se que a parte autora esclarecesse a doença que a incapacitaria, o que foi realizado à fl. 35. Citado (fls. 36), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 37/42), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 43 foi nomeado perito médico, apresentando-se quesitos para referida perícia. Às fls. 53/64, parte autora juntou novos documentos (declaração de internação, atestados e receitas médicas, laudos de exames). À fl. 65 o perito médico outrora nomeado foi substituído. Laudo médico pericial às fls. 75/78. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 81 e 83. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 84). É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. No que tange a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, estabelece: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Passo então a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, ressaltando que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 40/41). Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laboral. O laudo médico (fls. 75/78) foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade para o trabalho, reconhecendo a impossibilidade da segurada exercer atividades que demandem maiores esforços físicos, vejamos trecho do referido laudo: 7. A pericianda está incapacitada para o desempenho de atividades da vida diária, tais como alimentação, vestuário, higiene pessoal? R: A pericianda está incapacitada para o desempenho de atividades da vida diária, tais como alimentação, vestuário, higiene pessoal como escovar os dentes e lavar ou pentear seus cabelos. 8. A incapacidade é permanente? R: Sim. Ainda, de acordo com referido laudo, nota-se que a causa da incapacidade laboral da autora tem origem nas seqüelas causadas pela Polioosteoartrose primária (M15.0), Lombalgia Crônica (M54.5), Bursite, Deformidade no dedo do pé (M10.5) e Hipertensão Arterial Sistêmica (I10), A poliartrose é uma doença degenerativa da articulação de forma contínua e lenta, através do acometimento articular interfalangeanos impede a realização de trabalhos delicados com as mãos, por perda da mobilidade das articulações dos dedos e dor (...), e, relata ainda o expert que essa patologia é (...) predominante em sexo feminino, após 4º ou 5º décadas de vida, principalmente pós-menopausa (fl. 77). Tenho que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a

doença que acomete a autora e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. A autora, encontra-se impossibilitada de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade da autora (67 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. PRECEDENTES. 1. Laudo Pericial do Juízo conclui que a autora é portadora de Osteartrose, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando, pois, incapacitada para o exercício da atividade antes desempenhada (lavadeira). 2. Por outro lado, a inexistência de processo que possibilite a reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe assegure a subsistência impede a cessação do pagamento do benefício, no caso auxílio-doença, ante a disposição contida no art. 62, da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes desta Turma, (Apelações Cíveis nºs 312.428-RN, j. 28.06.2005 e 349.306-PE, j. 09.08.2005). 4. Fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, a teor do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ. 5. Apelação da parte autora provida. 6. Apelação do INSS improvida. Data da Decisão 04/07/2006 Data da Publicação 16/08/2006. (grifamos) Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a data do seu cancelamento, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, argumentou a parte autora que este estaria caracterizado por ter ficado desprovido do recebimento de seu benefício de natureza alimentar, o qual foi suspenso indevidamente pela ré. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, 6ª da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na lição de Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença foi motivada pela ausência de comprovação da incapacidade da autora. Assim, a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito. Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício esteja tendo o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória, uma vez que o INSS agiu dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos. Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSS. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECURSO DE PRAZO DECADENCIAL (ART. 54 DA LEI 9.784/99). RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interpostas contra sentença que condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e a indenizar os danos morais decorrentes da cessação indevida. 2. Hipótese em que se mostra evidente a ilicitude da suspensão do benefício, em face do decurso de mais de cinco anos desde a respectiva concessão. 3. Por força do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 4. Não há que se falar em incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído no art. 103-A na Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que, no caso, o decurso do lustro previsto na Lei n. 9.784/99 (29/01/1999) antecedeu a publicação da Lei n. 10.839/2004 (05/02/2004), norma que incluiu o dispositivo legal reportado na Lei de Benefícios Previdenciários. Precedentes deste Tribunal (AC428337. 1ª Turma. DJ: 29/05/09; APELREEX7776. 3ª Turma. DJE: 27/11/2009). 5. Em que pese indevida a cessação do benefício do autor, dela não decorreram danos morais a serem indenizados. 6. A suspensão de benefício previdenciário, por si só, não faz nascer direito à reparação moral. Faz-se necessário que, em face das especificidades de cada caso apresentado, a frustração e o sofrimento causados ao titular do benefício interfiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições e angústias que ocasionem verdadeiro desequilíbrio em seu bem estar. 7. Não se pode entender que qualquer dano material sofrido por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos. 8. No caso, o autor não logrou comprovar que suportou danos diversos do prejuízo patrimonial decorrente

da suspensão indevida de sua aposentadoria. O decurso de mais de quatro meses entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação, demonstra que a privação financeira causada pelo não recebimento dos proventos não causou sofrimento ou abalo psicológico a ser indenizado.9. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas, apenas para afastar a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF5 - APELREEX 6421 CE 0002643-21.2008.4.05.8100; Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 11/02/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/03/2010 - Página: 141 - Ano: 2010) (grifo nosso)Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material.Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício -31/03/2009 (fl. 41), bem como julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 26 de agosto de 2009, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000504-9) - JOANA ALBERTINA MAMORE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOANA ALBERTINA MAMORÉ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33 e 39/41.Às fls. 36/38 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, assim como, nomeou o perito social e apresentou quesitos para a perícia.Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 45/51, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.Relatório Social às fls. 57/58.Manifestação das partes acerca do laudo social às fls. 61 e 63/65.Às fls. 67/68 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela procedência do pedido.À fl. 71 os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Heitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 74 (setenta e quatro) anos (fl. 08 - nascido 07/05/1936), tenho que o requisito idade foi preenchido.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado.De acordo com laudo social (fls. 57/58), a renda percebida pela família da parte autora é no valor total de R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais) sendo composta por: R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) referente auxílio de terceiros, R\$ 90,00 (noventa reais) advinda da remuneração de sua filha como costureira e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente de aposentadoria de seu

companheiro. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício percebido por pessoa idosa e incapaz (seu cônjuge) seguida de ajuda de seus familiares. Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e risco social do Srª. Joana Albertina Mamoré, (...) (fl. 58). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, JOANA ALBERTINA MAMORÉ, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo (10/08/2009- fl. 33). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de outubro de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula n.º 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000507-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000507-4) - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ RODRIGUES QUEIROZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Às fls. 27/29 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, assim como, nomeou o perito social e apresentou quesitos para a perícia. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 32/37, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 43/44. A parte autora manifestou-se acerca do relatório social às fls. 47/48, não houve manifestação do INSS (fl. 50). Às fls. 52/53 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 56, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que não há preliminares a ser examinado, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações. Primeiramente, a Lei n.º 9.720/98, dando nova redação à lei n.º 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Destarte, depois de expostas tais considerações, passo à análise do mérito. O autor conta hoje com 66 (sessenta e seis anos) de idade, estando, portanto, preenchido o requisito etário. No que tange à renda familiar, inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus o autor ao benefício

pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, 3º da Lei nº8.742/93.O salário mínimo, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo.Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da parte autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional.No caso em concreto, o estudo social acostado às fls. 43/44 dá conta de que o requerente sobrevive como componente de núcleo familiar cujo principal provedor é sua esposa, Senhora Izabela de Souza Queiroz com 59 anos de idade, trabalhando como cozinheira, a qual recebe a quantia mensal de R\$ 587,73 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), e que residem com a filha de 23 anos e uma neta de 04 anos.Importante consignar que o auxílio eventualmente prestado pelos filhos não deve ser considerado na formação da renda familiar, uma vez que o filho emancipado não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda que com ele resida.Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - É de ser deferido benefício assistencial à autora, que trabalhou por vários anos na lavoura, hoje com 62 anos, portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, com polineuropatia, patologias tidas como irreversíveis, sendo que, ainda que a perícia média tenha concluído pela incapacidade laborativa total e temporária, deve-se considerá-la como total e permanente, tendo em vista sua idade avançada e que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. Além do mais, restou caracterizada a situação de miserabilidade, pois a requerente mora com seu marido, que recebe como servente de pedreiro a quantia de R\$ 200,00, quase inteiramente consumida pelo aluguel de R\$ 100,00 que arcam pela moradia, restando muito pouco para a manutenção de suas necessidades básicas. E, embora o casal tenha uma filha morando junto a ele, contribuindo com as despesas da família, é preciso ressaltar que ela está prestes a deixar o lar materno, não fazendo parte do núcleo familiar, conforme concebido pela legislação. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV -(...). XIII- Recurso do INSS parcialmente provido. XIV - Recurso adesivo da autora improvido.(AC 200161130026912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 09/12/2004). (grifos nossos).Verifica-se, ainda, que o núcleo familiar do requerente, tem despesas fixas com aluguel, água, energia elétrica, medicamentos de uso continuado, alimentação e higiene, além de outros gastos não declarados, residindo em uma casa bastante velha com móveis precários, de modo que dependem da ajuda de terceiros para a subsistência.Nem se diga que o autor poderia laborar para contribuir com as despesas da casa, pois, como informado no laudo social, os problemas de saúde, forte depressão, com tratamento contínuo e uso de medicação controlada, aliado a baixa escolaridade e falta de oportunidades para profissionais com idade avançada, impedem-no de trabalhar para prover sua própria subsistência.Assim, tem-se que o autor sofre diversas privações e vivencia um quadro de carência econômica, neste sentido é a conclusão do laudo social: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e risco social do Sr. José Rodrigues Queiroz (...).Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo o autor idoso e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (11/11/2009 - fl. 31).Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, JOSÉ RODRIGUES QUEIROZ, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (11/11/2009 - fl. 31).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 06 de outubro de 2009, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então

receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000118-26.2010.403.6007 - IZOLDINA VIEIRA CHAGAS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Izoldina Vieira Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural (segurada especial). Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 30). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/44, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 52/71 foram juntados novos documentos pela ré. Realizada audiência (fls. 75/79), ouviram-se duas testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais apresentada pela ré às fls. 84. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 85). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 78 (setenta e oito) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 1987, devendo comprovar o exercício de atividade rural quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1951 (fl. 1), na qual consta a profissão do seu esposo como sendo a de agricultor, e certidões de nascimento dos filhos (fls. 14/18) datadas de 1959, 1963, 1964 e 1966, nas quais consta o nascimento destes na Fazenda Água Morna; Folha de Informação Rural em nome do seu esposo, comprovando trabalho deste na atividade rural na Fazenda Nadan, no período de 1980 a 1986; Declaração do exercício de atividade rural no período de 19/10/1951 a 23/01/1973 (proprietária) e 28/05/1980 a 28/05/1986 (extensividade) (fls. 25). O CNIS trazido aos autos (fls. 37/39), corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhadora urbana, além do que, a Carteira de Identidade da autora só foi emitida em 1980, o que nos permite concluir que a autora laborou, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Neste sentido também é o depoimento da autora, a qual informa que há aproximadamente quinze anos encontra-se residindo na cidade de Rio Verde/MS em uma pequena chácara, sendo que até cinco anos atrás ainda exercia atividade rural, que só cessou por conta da idade avançada. O que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, as quais afirmaram que antes de vir para Rio Verde/MS, a autora laborava na Fazenda Nadan, e que reside há uns quinze anos em uma chácara na qual há plantação de mandioca, horta e criação de galinhas, demonstrando que a autora não se afastou das atividades rurais. Ademais, os traços e a aparência física da autora, que hoje conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, mas que aparenta idade muito superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e em constante exposição ao sol, típico do trabalho no campo. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim

dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O fato do marido da parte autora ter trabalhado como empregado rural não constitui óbice à concessão do pleiteado benefício, pois a postulante, no período de carência, pode não ter trabalhado na atividade agrícola em regime de economia familiar, mas sim, individualmente, o que não a impede de adquirir sua aposentadoria, decorrente de seu próprio trabalho, pois, conforme a legislação previdenciária já citada (art. 11, inciso VII), também é segurado especial quem exercer atividade agrícola individualmente. O Superior Tribunal de Justiça, através do voto do eminente Ministro GILSON DIPP, integrante da 5ª (Quinta) Turma, na ementa do aresto proferido quando da apreciação do Recurso Especial nº 289.949-SC, destacou que o fato do marido da autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma, para obtenção da aposentadoria rural por idade. A toda evidência, tal ponto de vista se ajusta ao caso concreto em exame. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural e de pescador artesanal exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo -08/05/2009 - (fls. 70). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O presente feito encontra-se formalmente pronto para sentença. Entretanto, na audiência realizada na data de ontem, foi ouvida a neta da autora, na condição de informante, uma vez que a autora não mostrou condições de responder às perguntas que lhe foram feitas pelo juiz e pelo procurador do réu. Como informante, a neta da autora afirmou que quando o avô faleceu, tinha apenas três anos de idade. Nasceu em 1983 e o avô, esposo da autora, faleceu no ano de 1986. Pouco tempo depois do falecimento do avô, a avó, autora desta ação, retornou de Rio Verde para Rio Negrinho, comunidade onde tinha um pequeno imóvel rural que o esposo havia recebido como indenização de direitos trabalhistas. Esse imóvel não chegou a ser registrado em nome do avô da depoente. Relatou a informante, ainda, que ficaram alguns anos trabalhando nessa chácara. Ali, sua avó, que a criou, pois sua mãe a teve muito cedo e não contou com a presença de seu pai para criá-la, trabalhou, juntamente com outros familiares, explorando a área com agricultura, para dela tirarem o necessário para a sobrevivência. Disse que quando retornaram para a Cidade de Rio Verde já tinha doze anos de idade. Por outro lado, a primeira testemunha ouvida não mostrou conhecimento dos fatos relativamente ao período que interessa à presente ação. A segunda testemunha, por sua vez, apesar de ter afirmado que tinha certeza do que estava falando, não demonstrou tanta convicção, haja vista que ora dizia que a autora tinha se mudado para Rio Verde aproximadamente no ano de 1981 e não mais retornado ao Rio Negrinho, ora dizia que fazia quinze anos que a autora tinha deixado de exercer atividades rurais em Rio Negrinho. Dessa forma, entendo que os autos não se encontram maduros para sentença. Entendo que, em nome da justiça, deve ser dada oportunidade à autora de provar os fatos alegados com testemunhas lúcidas, que se lembrem dos fatos e os afirmem com convicção. Não me passou despercebido, também, o fato de que, enquanto descíamos as escadas do prédio para colher depoimento pessoal da autora da audiência seguinte, que, devido à idade avançada, não conseguiu locomover-se até à sala de audiências, ouvi a neta da autora lamentar-se perante o procurador do INSS, afirmando que a segunda testemunha fez confusão relativamente aos fatos, mas que tudo havia acontecido conforme havia informado. Por essa razão, concedo à autora o prazo de vinte dias para que junte aos autos histórico escolar das quatro primeiras séries do ensino fundamental de sua neta Cláudia Aparecida Gomes Gonçalves, que, no meu entender, caso de tal histórico conste que essas séries foram

cursadas em escola rural localizada nas proximidades de Rio Negrinho, servirá de início de prova material no sentido de que, após o falecimento do esposo da autora, voltaram a morar em Rio Negrinho. Cabe frisar que a informante afirmou por mais de uma vez que foi criada por sua avó. Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000342-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000342-9) - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

KATHLEEN KEIZY GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença rara (Niemann-Pick tipo C). Acostou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/26. Às fls. 29/32 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do réu, bem como, apresentou quesitos e nomeou peritos para a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico. Citado (fl. 32-v), o réu apresentou seus quesitos e assistentes técnicos às fls. 33/35, assim como, colacionou sua contestação e documentos às fls. 37/53, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico às fls. 57/81. Relatório Social às fls. 87/88. As partes se manifestaram acerca do laudo médico e relatório social às fls. 90 e 92. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 95/97). À fl. 101 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade da autora ficou comprovada no laudo médico de fls. 57/71, sendo que esta se encontra acometida pela doença de Niemann-Pick Tipo C, provocado por um distúrbio hereditário no qual a deficiência de uma enzima específica acarreta o acúmulo de esfingomielina, um produto do metabolismo das gorduras. O gene responsável pela doença é recessivo, o que significa que uma criança com a doença possui um gene defeituoso herdado de ambos os genitores, tornando-a totalmente incapacitada. Deste modo, a mera comprovação de deficiência, de limitação no desempenho de suas atividades e a sua dificuldade na participação social, já gera o direito da criança ou adolescente ao recebimento do benefício, o que foi comprovado nestes autos, pois em entrevista realizada pelo assistente social fl. 87/88 com a pai da autora, ele relatou que esta: Não adquiriu controle de esfíncteres, fazendo o uso de fraldas, onde deixar ela fica, tem infecção urinária, está abaixo do peso. Ainda não tem linguagens verbais inteligível, emitindo apenas sons, que são decodificados pela família, para suas atividades cotidianas (alimentar, caminhar, vestir, etc.) necessita totalmente ajuda de terceiros. No momento da entrevista a autora se encontrava internada na cidade de Campo Grande/MS. Por outro lado, a nova redação do 2º, do artigo 4º do decreto 6.214/2007 que regulamenta o benefício de prestação continuada, reza as hipóteses de reconhecimento do benefício, em especial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, in verbis: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (Grifos nossos) O que autoriza este magistrado concluir que a parte autora, cujo desenvolvimento depende e muito da maneira como experimenta o mundo nessa fase da vida, é portadora de deficiência, para fins de implementação do requisito estabelecido na LOAS, e está submetida, dia a dia, a uma situação que não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, verifico que no seio da família da menor há uma situação financeira incapaz de fazer frente às suas necessidades básicas, enquanto portadora de Niemann-Pick Tipo C., ainda que a renda per capita seja superior ao mínimo legal. O critério estabelecido pelo 3º do art. 20 da lei nº 8.742/03, se implementado, apenas induz a presunção absoluta do estado de miserabilidade. Não ocorrendo tal hipótese, pode o julgador lançar mão de outros fatores probatórios aptos a comprovar tal estado de penúria, sendo aquele parâmetro legal apenas um limite mínimo a ser observado. Este é o caso dos autos. Aliás, idêntico entendimento tem sido abraçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007),(...). 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1.056.934/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia filho, DJU 27/04/2009). Nada obsta, outrossim, que se dê interpretação sistemática e evolutiva ao 3º do artigo 20 da Lei de assistência social, em função de diplomas legais a ela supervenientes (v.g., Lei nº 10.689/03 e Lei nº 10.836/04), os quais, também estabelecidos para a concessão de outros benefícios de mesma natureza, acabaram por fixar o limite de aferição do estado de miserabilidade para além da renda per capita fixada em (um quarto) do salário mínimo, numa demonstração de que o legislador ordinário tem reinterpretado este conceito exposto no art. 203 da Constituição Federal. Destaco inclusive, sobre a matéria, o entendimento esposado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação 4.374/PE, DJU 06/02/2007: Os inúmeros casos concretos que são objeto de conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros meios indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No caso dos autos, percebo que a renda familiar da autora subsume-se à quantia fixa de R\$ 833,80 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta reais), percebida pelo pai assalariado. Presumo também, por inferência lógica e pelo que relata expert do juízo, que apenas parte dessas quantias são exclusivamente revertidas à subsistência da demandante, basta verificar que o próprio genitor da autora informou que contraiu um empréstimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com seu irmão para ampliar e adequar a casa às necessidades da filha. Como bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer à fl. 96, a requerente sofre de doença rara, que requer cuidados constantes, prestados por sua genitora, a qual, por este motivo, está impossibilitada de exercer trabalho remunerado. Incontestemente, portanto, a situação de miserabilidade a acometer a autora, não sendo de se admitir como razoável a assertiva de que o pouco recurso financeiro que lhe é dispensado por seus familiares, também carentes e dotados de necessidades individuais, possa lhe oportunizar um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, nos termos do que prevê o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido é a conclusão do laudo social: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social da criança Ketheen Keizy Gomes da Silva (...). Insta destacar o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual adota-se o entendimento aqui esposado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. MENOR DEFICIENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAS. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República. III - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. IV - A decisão proferida na ADIN 1232-1 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. V - É de ser deferido benefício assistencial ao autor, hoje com 15 anos, portador de Síndrome de Down, totalmente dependente dos familiares, que vive com a mãe, que se dedica ao cuidado com os filhos, o pai e uma irmã de 11 anos. A renda familiar é proveniente do trabalho do genitor como motorista, auferindo R\$ 427,00. É preciso considerar a situação peculiar de uma família que carrega o fardo de um filho deficiente, que nunca terá uma vida independente e que necessita de cuidados extras, exigindo dos familiares maiores sacrifícios e tornando suas vidas mais penosas. VI - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VII - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (...) (AC 200203990455999, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 13/01/2005). (Grifos nossos) Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação do réu (29/09/2009 - fl. 32-v). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor

da autora, KATHLEEN KEIZY GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação do réu (29/09/2009 - fl. 32-v). PA 2,10 Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa deficiente, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000433-54.2010.403.6007 (2005.60.07.000549-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4)) MARCELO DA SILVA AURELIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000098-35.2010.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA  
Tendo em vista que o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, determino que se aguarde a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

#### **ACAO PENAL**

**0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0005801-02.2009.403.6000, fica o Dr. Edilson Magro, OAB/MS 7316-B, advogado constituído por Elisangela Fernanda Dourado, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 086/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Assis/SP a inquirição da testemunha Waldo Antunes Ribeiro Filho, arrolada pela defesa. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

**0000103-57.2010.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(AM004677 - JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000103-57.2010.403.6007, fica o Dr. João Manoel Silva de Oliveira, OAB/AM 4677, advogado constituído por Evandro Souza Medeiros, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 087/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecado à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT o interrogatório do réu. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).